



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2019 – São Paulo, sexta-feira, 06 de dezembro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111
APELANTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE, J. S. A. C. D. S., M. A. D. S.
REPRESENTANTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON CEGA - SP131014-A,
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON CEGA - SP131014-A,
Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON CEGA - SP131014-A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) APELADO: KAYLLO MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RPN BRASILACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707-A

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0010082-79.2015.4.03.6100
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) APELADO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541-A

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000971-91.2017.4.03.6107
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: SABURO ICHIKAWA
Advogados do(a) APELANTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** interposto pela **parte autora** contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso versa sobre a possibilidade de execução individual da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, a respeito dos planos econômicos.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** nos termos de decidido pelo Min. Gilmar Mendes no **RE n. 632.212/SP**, que assim consignou:

(...)

Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

(...)

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002242-59.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581-A, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756-A
APELADO: ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogados do(a) APELADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756-A, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009369-41.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: VITOR TAKAKURA, MARCELO SANTESSO TAKAKURA, FELIPE SANTESSO TAKAKURA, PAULO HENRIQUE TAKAKURA, YASHIEO SATO, GIOVANNA SANTESSO TAKAKURA, MAURA SANTESSO TAKAKURA, MEIRI SHIZUKO TAKAKURA, ANA LUCIA SATO, DANIELA SATO
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869-A, PAULO AMARALAMORIM - SP216241-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** interposto pela **parte autora** contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso versa sobre a possibilidade de execução individual da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, a respeito dos planos econômicos.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** nos termos de decidido pelo Min. Gilmar Mendes no **RE n. 632.212/SP**, que assim consignou:

(...)

Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

(...)

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002446-06.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5003526-68.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: VITOR CAMILO DE OLIVEIRA, ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU, FELIZ JOSE INOCENTE, PAULO ROBERTO SIMAO, WILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** interposto pela **parte autora** contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso versa sobre a possibilidade de execução individual da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, a respeito dos planos econômicos.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** nos termos de decidido pelo Min. Gilmar Mendes no **RE n. 632.212/SP**, que assim consignou:

(...)

Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

(...)

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023971-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** apresentado pela **Massa Falida da Federal Seguros S/A**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam às altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *questio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos **REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50**, ainda não transitado em julgado, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ainda, referido assunto também está sendo analisado pela Corte Suprema no **RE nº 827.996/PR - tema 1.011 - com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018**, cuja tese é a que segue:

"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal par ao processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar final decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de, **após o julgamento pela Suprema Corte**, ser reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não é intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973, quando demonstrada a suspensão dos prazos processuais no âmbito de tribunal local em sede de agravo interno.

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. (g. m.)

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. (g.m.)

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, **cab**e ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. (g. m.)

Precedentes..

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE N° 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes. (g. m.)

(...)

(AgInt no REsp 1617110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

(...)

É o relatório. Decido.

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE

n. 827.996-PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011): "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", (g. m.)

Conforme decisão de 5 de outubro de 2018, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e, também por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema n. 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal, e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015. (g. m.)

(...)

(STJ, Proc. n° 1.674.411/RS, Decisão Monocrática, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996.

1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratam da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente). (g. m.)

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do **Supremo Tribunal Federal (RE 827.996/PR)** sobre a matéria em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002929-55.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RKZ CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) APELADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887-A, MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020722-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A

AGRAVADO: JULIANO BATTISTEL KAMM WERTHEIMER, LAUDEMIRO ANTONIO LOPES, LAURINDO APARECIDO BATISTA MARTINS, ISABEL GIACOMELLI, MARIA DIEGA GIMENES COSTA, MARISA DE OLIVEIRA CLARES, LEONILDA DA SILVA RODRIGUES, LUCIMAR DE SOUZA, LAICY RAMAO ARRUDA DE MORAES, LUZIA MARIN DE ARAUJO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela Federal de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam a mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - terra 50 - em *decisum* cujo embargos declaratórios restou assim ementado, *verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado,

apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

Saliento que, além de os paradigmas apontados encontrarem em fase de análise recursal, com possibilidade de modulação dos efeitos, o tema aqui discutido (interesse da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por consequência, a competência da Justiça Federal) também está sendo debatido pela Corte Suprema no RE nº 827.996/PR - Tema 1.011, com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018, cuja tese é a seguinte:

"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar final decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de, **após o julgamento pela Suprema Corte**, ser reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes. (g. m.)

(...)

(AgInt no REsp 1617110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, é de rigor o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2.019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001249-56.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ADILSON DE PAULA GUIMARAES

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0010257-84.2013.4.03.9999

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019252-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A
AGRAVADO: RAMAO DIONISIO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de **recurso especial** apresentado pela **Federal Seguros S/A** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam às altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 - em *decisum* cujo embargos declaratórios restou assim ementado, *verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado,

apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

Saliente que, além de os paradigmas apontados encontrarem em fase de análise recursal, com possibilidade de modulação dos efeitos, o tema aqui discutido (interesse da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por consequência, a competência da Justiça Federal) também está sendo debatido pela Corte Suprema no RE nº 827.996/PR - Tema 1.011, com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018, cuja tese é a seguinte:

"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar final decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de, após o julgamento pela Suprema Corte, ser reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes. (g. m.)

(...)

(AgInt no REsp 1617110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, é de rigor o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2.019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008407-74.2012.4.03.6104
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015664-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: PLATINUM LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229-A, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III da Constituição Federal, interposto por **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia recursal sobre o índice de correção monetária em dívidas da Fazenda Pública.

Verifica-se a existência de tema de repercussão geral:

"810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Cuja ementa se deu nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Posteriormente, foi decidido que:

"(...) Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. (...)"

Por ora, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do **RE 870.947 RG/SE** vinculado ao aludido tema.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001011-52.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Autometal SBC Injeção e Pintura de Plásticos Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **RE n.º 603.624/SC**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 325** de Repercussão Geral, no qual se discute a "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001"), pendente de julgamento. Em que se pese a redação genérica conferida ao tema de repercussão geral, as contribuições controvertidas no recurso paradigma são relacionadas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Observe, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("**Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA**, em face da **Emenda Constitucional n.º 33/2001**"), também pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC**, vinculado ao **tema n.º 325** de Repercussão Geral, e nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5009576-47.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
JUÍZO RECORRENTE: L.S. FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: VANESSA PLINTA - SP204006-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001812-92.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TVN NACIONAL TELECOM LTDA

Advogados do(a) APELADO: LARISSA ROSSI CASSOL - RS105396-A, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003270-92.2018.4.03.6111

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário apresentado por Domingos Timotheo Feliz Lagos contra decisão proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, II, "b" da Constituição Federal, o recurso ordinário é cabível em mandado de segurança decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais.

No presente caso o *mandamus* fora impetrado no 1º grau de jurisdição, com prolação de sentença de procedência (ID 40262207) e apresentação de recurso de apelação pela União Federal (ID 40262216) e exame de Reexame Necessário.

Portanto, o recurso interposto não se insere nas hipóteses previstas do recurso ordinário, pois não decidido em única instância por essa Corte, mas sim na do recurso especial, nos moldes do artigo 105, III, "a" e "c" da Carta Magna.

Assim, à luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão legal de interposição de recurso ordinário em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dívida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a recente decisão do C. STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA, EM 2º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B, DA CF/88. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Com efeito, "conforme pacífico entendimento desta Corte, não é o recurso ordinário via adequada para impugnar acórdão do tribunal de segundo grau que, originariamente, concede a segurança. Nos termos do art. 105, II, b, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, 'os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'" (STJ, AgInt no RMS 54.832/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018). (g. m.)

Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal!" (STJ, AgInt no RMS 52.068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 51.301/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017. (g. m.)

IV. Na hipótese, não sendo caso de denegação de mandado de segurança, em única ou última instância - já que a ordem, impetrada originariamente, fora concedida, pelo Tribunal de origem -, não é cabível Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

V. Recurso em Mandado de Segurança não conhecido.

(RMS 57.506/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000950-94.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) APELADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040-A, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951-A, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 12/1036

APELANTE: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS
Advogados do(a) APELANTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142-A, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013932-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ADAMI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095-N

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Delga Indústria e Comércio S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **RE n.º 603.624/SC**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 325** de Repercussão Geral, no qual se discute a "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à **instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**"), pendente de julgamento. Em que se pese a redação genérica conferida ao tema de repercussão geral, as contribuições controvertidas no recurso paradigma são relacionadas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("**Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA**, em face da **Emenda Constitucional n.º 33/2001**"), também pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC**, vinculado ao **tema n.º 325** de Repercussão Geral, e nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022343-52.2010.4.03.6100

APELANTE: FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542-A, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000958-78.2017.4.03.6144

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) APELADO: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-S, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-S, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001634-95.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, PATRICIA DA SILVA LEITE - SP320721

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001956-41.2019.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA DE FATIMA NICASSO
Advogado do(a) APELADO: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004794-77.2011.4.03.6105
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) APELADO: RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO - SP214684

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000144-61.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Nutrition Agronutrientes Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VMARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) APELADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000981-86.2013.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ROBERTO CARAVER PRADO TELLES
Advogado do(a) APELADO: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ROBERTO CARAVER PRADO TELLES, contra decisão proferida por Turma julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 754.276 - RG - Terra 449, em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020988-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III da Constituição Federal, interposto por CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, ante o acolhimento das alegações apontadas em suas razões de recorrer.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de liberação da garantia (consistente em penhora via BACENJUD) ante a existência do parcelamento.

Verifica-se a existência da controvérsia 59:

“Efeitos do parcelamento do débito tributário na constrição judicial de valores.”

Vinculada ao tema 1.012 do STJ:

“Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

Considerando a afetação do debate pelo E. STJ, por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do feito, até o julgamento dos **RESP 1.696.270/MG, 1.703.353/PA e 1.756.406/PA** todos vinculados ao tema acima mencionado.

Saliente-se, ademais que há determinação da Corte Superior para que se suspenda o processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AMC INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) APELADO: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, OSMAR SAMPAIO - SP270814-B, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023893-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007131-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: WTORRE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **WTorre Engenharia e Construção S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **RE n.º 603.624/SC**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 325** de Repercussão Geral, no qual se discute a "Indicação de **bases econômicas** para delimitação da competência relativa à **instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**"), pendente de julgamento. Em que se pese a redação genérica conferida ao tema de repercussão geral, as contribuições controvertidas no recurso paradigma são relacionadas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Observe, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("**Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA**, em face da **Emenda Constitucional n.º 33/2001**"), também pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuídem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 603.624/SC**, vinculado ao **tema n.º 325** de Repercussão Geral, e nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS**, vinculado ao **tema n.º 495** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TUNKERS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0007067-38.2011.4.03.6102

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: JOSE ROBERTO VIEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415-A

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383-N

APELADO: JOSE ROBERTO VIEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415-A

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até decisão definitiva nos REsp nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP, vinculados ao tema 1031, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5377113-56.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp's nºs 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema nº 1013, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003028-63.2019.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIANA DA SILVA MOTA
Advogado do(a) APELADO: KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS - SP109790-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003083-07.2005.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO - SP233538
APELADO: DJALMA FERRAZ BORGES
Advogado do(a) APELADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001058-74.2012.4.03.6183
APELANTE: ROSENO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013495-38.2018.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA PINHEIRO MADASCHI
Advogado do(a) APELADO: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012578-53.2017.4.03.9999
APELANTE: LAZARO ROBERTO CAPUCHO
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015584-36.2019.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003415-77.2011.4.03.6113
APELANTE: ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5114875-19.2018.4.03.9999
APELANTE: AILTON SALVADOR DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AILTON SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0016600-91.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252-N
APELADO: LUIZ CARLOS PIETRO
Advogado do(a) APELADO: CESAR EDUARDO LEVA - SP270622-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006837-46.2017.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) APELADO: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278-A, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0041548-97.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: TERESA DUVEZA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS - SP113028-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5018138-53.2018.4.03.6183

APELANTE: RAYMUNDO SOARES

Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958-A, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592-A

APELADO: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009908-75.2012.4.03.6100

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170-A

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003876-86.2019.4.03.0000

AGRAVANTE: FERNANDO VILLAS BOAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007928-89.2018.4.03.6102

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IZABEL APARECIDA ALVES BERNARDES

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5283381-21.2019.4.03.9999

APELANTE: CELINA APARECIDA TREVIZAM DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723-N, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-N, MARCELA DIVINO

BERNARDI - SP343812-N, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELINA APARECIDA TREVIZAM DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-N, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723-N, MARCELA DIVINO

BERNARDI - SP343812-N, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009108-91.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: ROQUE SANTANA MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROQUE SANTANA MORAES
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até decisão definitiva nos REsp nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP, vinculados ao tema 1031, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0023293-23.2018.4.03.9999
APELANTE: JOSE LEPRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LEPRE
Advogados do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000201-69.2016.4.03.6128
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: PROSEFTUR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROSEFTUR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000466-52.2016.4.03.6102
RELATOR: Gab. Vice Presidência
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) APELADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003508-95.2011.4.03.6127
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO APARECIDO DELFINO
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA PENNA - SP229341-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) APELADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152-A, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500-A, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560-A, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000769-29.2018.4.03.6124
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FATIMA MARIA DE LIMA MIRA
Advogado do(a) APELADO: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp's nºs 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema nº 1013, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0906360-28.1986.4.03.6100

APELANTE: KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) APELANTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5054693-67.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: VALMIR PAGLIARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731-N, GUILHERME FRANCO DA CRUZ - SP380928-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR PAGLIARI

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731-N, GUILHERME FRANCO DA CRUZ - SP380928-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022089-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSCAR FERREIRA BASTOS FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e RESP 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: PASCOAL PINTO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PASCOAL PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino** o sobrestamento do recurso até decisão definitiva nos REsp nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP, vinculados ao tema 1031, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023926-34.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALTER BORGES
Advogado do(a) APELADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino** o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp's nºs 1786590/SP e 1788700/SP, vinculados ao tema nº 1013, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000952-97.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, **mas não cabe** senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002268-54.2017.4.03.6000
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127-A, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040-A, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - SP396571-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011260-15.2018.4.03.6183
APELANTE: AMAURI PEREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMAURI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) APELADO: KLEBER DEL RIO - SP203799-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006075-42.2018.4.03.6103
APELANTE: MARCIA DREON GOMES CORREA
Advogado do(a) APELANTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000781-50.2017.4.03.6133
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALTER PEREIRA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5074373-38.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: TEREZINHA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) APELANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Verifico que o presente feito versa sobre a desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão nos processos nºs 2009.61.19.009258-4, 2008.61.17.001469-1, 2011.61.83.001933-8, 2011.03.99.029715-5 e 1999.03.99.023915-3, admitidos ao Superior Tribunal de Justiça, como representativos de controvérsia, e que determinada, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil/1973, a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais supracitados.

Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.348.290 (Processo de origem 2009.61.19.009258-4), decidiu, em juízo de conformação, que está superado o entendimento firmado no REsp repetitivo nº 1.334.488/SC, diante da conclusão do excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC - Tema 503 - com repercussão geral, que decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando tese nos seguintes termos, *verbis*:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256 /sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256 /SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256 /SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** o recurso especial.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixemos autos ao MM. Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5206729-60.2019.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AGNALDO MIRANDA

Advogado do(a) APELADO: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654-N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009003-73.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: CELIA REGINA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5515120-28.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ELZA MORELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

3. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por tempo de contribuição por concluir que o exercício de atividade rural foi corroborado pela prova testemunhal apenas em parte do interregno de tempo postulado, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 829.779/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 29/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

REAVLIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012).

Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. O Tribunal a quo, do exame do acervo probatório, consignou caracterizado o trabalho rural da esposa, com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1727042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria, por considerar que a prova testemunhal não soube precisar a data em que ocorreram os fatos.

2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001685-44.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: S. R. D. S.

REPRESENTANTE: SUELY MARIANA DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264-A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticolosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação dos requisitos da deficiência e da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Dai que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao levar em consideração, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o rendimento do filho maior que reside com a recorrente, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento iterativo do STJ. Precedentes.

2. A impugnação alusiva à exclusão da renda do cunhado da parte autora do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 758.475/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 23/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARÂMETRO LEGAL DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Descabe falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sob o rito dos repetitivos, consolidou a orientação segundo a qual o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, que poderá ser aferida por outros meios de prova.

3. Caso em que a Corte Regional julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial por, com base também na situação familiar, além do critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.

8.742/1993, considerar inexistente o alegado estado de miserabilidade do requerente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 450.607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho. 2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, ausência de deficiência e, por conseguinte, da incapacidade permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A argumentação genérica acerca da reavaliação da prova não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1674421/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. ART. 20, § 2º. DA LEI 8.742/1993. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.435/2011, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, determina que a incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, seja analisada conjuntamente com os fatores profissionais e culturais do beneficiário.

2. Tendo o Tribunal a quo concluído, com base nas provas dos autos, pela ausência de incapacidade para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial.

3. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo Interno do Segurado desprovido.

(AgInt no REsp 1403185/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ORLANDO GERALDO FEITOSA
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 29/1036

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028164-35.2018.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128
APELANTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325-A, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Expediente Nro 6028/2019

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-49.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009255-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	RUSTON ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETHANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012422-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012422-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AVON COSMETICOS LTDA e outro(a)
	:	AVON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES

REMETENTE	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017839-71.2008.4.03.6100/SP

	:	2008.61.00.017839-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP123771 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
No. ORIG.	:	00178397120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-22.2008.4.03.6113/SP

	:	2008.61.13.000606-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CALCADOS FRANK LTDA
ADVOGADO	:	SP216775 SANDRO DALLAVERDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-42.2009.4.03.6000/MS

	:	2009.60.00.001207-7/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SILVIA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	MS003730 ANTONIA COSME DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007266 JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012074220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000643-49.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.000643-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DIAMANTINA COML/ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO
	:	SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006434920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-22.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.002589-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AME
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025892220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000958-89.2013.4.03.6117/SP

	:	2013.61.17.000958-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009588920134036117 1 Vr JAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015544-80.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.015544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	:	SP265327 GRACIELE DEMARCHI PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00155448020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015488-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	WILER KAR COM/ E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154881820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-88.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RENATO LOURENCO MAIA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	000171388201440361143 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-84.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024708420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004996-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00049967220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002874-74.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.002874-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	:	SP265327 GRACIELE DEMARCHI PONTES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
No. ORIG.	:	00155448020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007820-65.2016.4.03.6119/SP

	:	2016.61.19.007820-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP323959A MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	000782065201640361192 Vr GUARULHOS/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119
 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
 Advogado do(a) APELADO: CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119
 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LANNER ELETRONICA LTDA
 Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360-A, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66820/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031054-72.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.031054-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	W E C L C O M L / I M P / E X P / L T D A
No. ORIG.	:	00310547220024036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior, sob alegação de violação a dispositivos de atos normativos federais.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, qual seja, alegação de que "... *antes de decorrido tal prazo de um ano, juntou documento contendo novo endereço da executada e requereu vista dos autos com vistas a possibilitar o prosseguimento do feito, sendo tal pedido indeferido pelo despacho de fls. 25 sem intimação da União*" (fl. 84/verso), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido, confira-se julgado da Eg. Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

Expediente Nro 6029/2019

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039199-14.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.008372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ROLAMENTOS FAG LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.00.39199-1 11 Vt SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011334-05.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011334-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006837-33.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARBONO QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-49.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	S MOTORS COM/IMP/E EXP/LTDA

ADVOGADO	:	ES010405 ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-67.2007.4.03.6105/SP

		2007.61.05.005237-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
	:	SP339542 TIAGO CESAR COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006697-70.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.006697-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA ANGELICA DELNERO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011575-23.2008.4.03.6105/SP

		2008.61.05.011575-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TIMAVO DO BRASIL S/A IND/TEXTIL
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00115752320084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-87.2014.4.03.6102/SP

		2014.61.02.003164-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCOS LUCCHI TONHATTI
ADVOGADO	:	SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409 A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031648720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Expediente Nro 6030/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/ EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020878-23.2001.4.03.6100/SP

		2001.61.00.020878-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO em liquidação extrajudicial

ADVOGADO	:	SP029914 ELIANAASSAF DA FONSECA e outro(a)
	:	SP064285 CELIA MARIA TM MEIRELLES DE CASTRO
	:	SP108017 ERICSSON DE CASTRO
REPRESENTANTE	:	DJALMA BUENO FRANCO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029297-95.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.029297-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS
ADVOGADO	:	SP114809 WILSON DONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00292979520024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-85.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.008011-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA
APELADO(A)	:	CRISTINO GIMENES
ADVOGADO	:	SP039457 IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00080118520074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034125-28.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.034125-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WALDOMIRO CAMILOTTI espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
REPRESENTANTE	:	CONCEICAO PANOSSO CAMILOTTI
ADVOGADO	:	SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APELANTE	:	LUIZ CAMILOTTI NETTO
	:	SERGIO CAMILOTTI
	:	ANTONIO CARLOS CAMILOTTI
	:	WALDYR CAMILOTTI
	:	WALDOMIRO CAMILOTTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WALDOMIRO CAMILOTTI espólio e outros(as)
	:	LUIZ CAMILOTTI NETTO
	:	SERGIO CAMILOTTI
	:	ANTONIO CARLOS CAMILOTTI
	:	WALDYR CAMILOTTI
	:	WALDOMIRO CAMILOTTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP083163 CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00091-9 A Vr JABOTICABAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-58.2013.4.03.6000/MS

	:	2013.60.00.003305-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAULFO APARECIDO AMORIM
ADVOGADO	:	MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00033055820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003838-67.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003838-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00038386720164036111 2 Vr MARILIA/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005360-51.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: ALICE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006974-14.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: LOURDES POLETTINI BENATTI
Advogado do(a) APELANTE: DONIZETE APARECIDO MANTELATO - SP238619-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo no REsp 1.648.305/RS (TEMA 982), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031229-38.2018.4.03.0000
AGRAVANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670-A
AGRAVADO: MARIANO APARECIDO FERRARI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142-S

VISTA- CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002051-68.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) APELADO: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908-A, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226-A
Advogados do(a) APELADO: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908-A, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226-A
Advogados do(a) APELADO: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908-A, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226-A
Advogados do(a) APELADO: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908-A, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002111-08.2018.4.03.6114
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: LAIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até decisão definitiva nos REsp nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP, vinculados ao tema 1031, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005537-03.2019.4.03.0000
AGRAVANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670-A
AGRAVADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001849-24.2014.4.03.6005
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
#{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
APELADO: NAPOLEÃO DIAS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004900-21.2016.4.03.6119
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI
Advogados do(a) APELADO: MARCIA CRISTINA BARBOSA - SP350488-A, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp's nºs 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema nº 1013, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Math Montagem de Pisos e Assistência Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001546-47.2009.4.03.6114
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: PRENSAS SCHULER S/A
Advogado do(a) APELANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Prensas Schuler S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 404/404-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **YPF Brasil Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003862-17.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: FRANCISCO ZAMUNER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FRANCISCO ZAMUNER
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-S
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002831-64.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) APELADO: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477-A, HIGINO EMMANOEL - SP114211-A, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002320-38.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** e por **Dalben Supermercados Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **RE n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração", e ainda pendente de julgamento pelo STF.

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), também pendente de julgamento.

Importa anotar, por oportuno, que o prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral e nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003842-07.2016.4.03.6111
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Por ora, **determino o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional apresentado pela parte autora** até final julgamento pelo **Supremo Tribunal Federal da ADI n. 5090**, que versa sobre a incidência da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, nos termos da decisão proferida em 06/09/2019, *verbis*:

*DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator*

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009165-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE BENEDITO CARACA
Advogado do(a) APELADO: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do recurso** até decisão definitiva nos REsp nºs 1.830.508/RS e 1.831.371/SP, vinculados ao tema 1031, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018766-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101-A

AGRAVADO: FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS, FLORIVALDO PEREIRA MACHADO, FLAVIANO BARBOZA, FRANCISCO LOPES DE SOUZA, IRINEU OCAMPOS, DEIDA FONSECA FERREIRA, ELENICE GOMES DA SILVA, APARECIDO SARAIVA PAIM, ANGELITA ARAUJO DA SILVA, CATARINA MACIEL LEITE

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** apresentado pela **Federal Seguros** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam a mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos **REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50**, ainda não transitado em julgado, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ainda, referido assunto também está sendo analisado pela Corte Suprema no **RE nº 827.996/PR - tema 1.011 - com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018**, cuja tese é a que segue:

"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal par ao processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar final decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de, **após o julgamento pela Suprema Corte**, ser reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não é intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973, quando demonstrada a suspensão dos prazos processuais no âmbito de tribunal local em sede de agravo interno.

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. (g. m.)

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. (g.m.)

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. (g. m.)

Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

(EDcl no AgInt no AREsp 1118828/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes. (g. m.)

(...)

(AgInt no REsp 1617110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

(...)

É o relatório. Decido.

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE

n. 827.996-PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011): "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". (g. m.)

Conforme decisão de 5 de outubro de 2018, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e, também por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema n. 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal**, e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015. (g. m.)

(...)

(STJ, Proc. nº 1.674.411/RS, Decisão Monocrática, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996.

1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, **a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratam da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF** (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente). (g. m.)

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrevocável" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade do presente recurso especial, até o pronunciamento do **Supremo Tribunal Federal (RE 827.996/PR)** sobre a matéria em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006557-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

AGRAVADO: TERESINHA DOS REIS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos excepcionais apresentados por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegavam às altas Cortes e, assim, prejudicando o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50, ainda não transitado em julgado, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Ainda, referido assunto também está sendo analisado pela Corte Suprema no RE nº 827.996/PR - tema 1.011 - com repercussão geral reconhecida em 05/10/2018, cuja tese é a que segue:

"Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça tem determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar final decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de, após o julgamento pela Suprema Corte, ser reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não é intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 18/12/2015, na vigência, portanto, do CPC/1973, quando demonstrada a suspensão dos prazos processuais no âmbito de tribunal local em sede de agravo interno.

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. (g. m.)

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. (g. m.)

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cade ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. (g. m.)

Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

(EDcl no AgInt no AREsp 1118828/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 827.996/PR). DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(AgInt no AREsp 826.653/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCP, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes. (g. m.)

(...)

(AgInt no REsp 1617110/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019)

(...)

É o relatório. Decido.

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE

n. 827.996-PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011): "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". (g. m.)

Conforme decisão de 5 de outubro de 2018, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e, também por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema n. 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal**, e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015. (g. m.)

(...)

(STJ, Proc. nº 1.674.411/RS, Decisão Monocrática, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RE 827.996.

1. Embora o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não imponha o automático sobrestamento dos processos em andamento, **a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos recursos especiais que tratam da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF** (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente). (g. m.)

2. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.021/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade dos presentes recursos excepcionais, até o pronunciamento do **Supremo Tribunal Federal (RE 827.996/PR)** sobre a matéria em tela.

Intinem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024457-23.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: NERCINA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114

APELANTE: BRASLCO TE INDÚSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.*

3. *Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por tempo de contribuição por concluir que o exercício de atividade rural foi corroborado pela prova testemunhal apenas em parte do interregno de tempo postulado, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 829.779/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 29/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

REAVLIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012).*

Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. *O Tribunal a quo, do exame do acervo probatório, consignou caracterizado o trabalho rural da esposa, com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1727042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria, por considerar que a prova testemunhal não soube precisar a data em que ocorreram os fatos.*

2. *A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1696964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5334458-69.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JAIR DE CAMPOS BICUDO
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO POZZA - SP89036-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido consignou:

"(...) Neste caso, os elementos trazidos aos autos indicam que o labor do autor jamais foi como segurado especial, mas sim como produtor rural, desde a época em que ainda laborava junto ao pai e, após, em sociedade com o irmão.

Observe-se que o autor, muito antes da morte do pai, que informa ter ocorrido em 1993, adquiriu outra propriedade ao lado do irmão, em 1987. E as testemunhas informam que ele jamais deixou de trabalhar nas terras da família, o que sugere que passou a explorar ao menos duas propriedades. Frise-se que na época da aquisição da segunda propriedade, tanto ele quanto o irmão declararam residir em endereço urbano, ou seja, não moravam na propriedade que exploravam, o que é mais um indício de que rurícola não se tratava.

O próprio autor informou que, em dado momento, passou a arrendar também terras de um vizinho, também destinadas à produção de soja, cultura que se destina à comercialização. As notas fiscais apresentadas comprovam, ainda, o comércio de grandes quantidades de soja, milho e trigo, incompatíveis com a produção em regime de economia familiar.

Observe-se que o autor constituiu pessoa jurídica em 2006, muitos anos antes da data em que alega que passou a contar com funcionário (2010). Na descrição da pessoa jurídica, consta "contribuinte individual com empregado/ produtor rural/cultivo de soja".

Na realidade, o conjunto probatório indica que o autor sempre atuou como produtor rural, e há muito deveria ter iniciado os recolhimentos como tal, o que só ocorreu a partir de 2010.

Por fim, conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 65 anos, o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, não havia sido cumprida a carência exigida (180 meses).

Em suma, o autor não faz jus ao benefício. (...)"

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015. Corroborado pelo: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 25/04/2017)Grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012099-28.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: RENO FERRARI, RENO FERRARI FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **RENO FERRARI e RENO FERRARI FILHO** contra decisão monocrática proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, integrada por Embargos de Declaração.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O art. 105, III da Constituição Federal exige que o Recurso Especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, integrada por Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível a interposição de Agravo Interno ao órgão competente para o julgamento.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso excepcional não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Outra não é a orientação firmada na **Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal** - aplicável analogicamente aos Recursos Especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

1. "Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (súmula 281/STF).

3. **Precedentes do STF:** RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 03-2014; AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. **Outros precedentes do STJ:** AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMP BELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no REsp 932103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e AgRg no REsp 675040/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.446.261/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/05/2014)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intím-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012099-28.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: RENO FERRARI, RENO FERRARI FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por **RENO FERRARI e RENO FERRARI FILHO** contra decisão monocrática proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, integrada por Embargos de Declaração.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O art. 105, III da Constituição Federal exige que o Recurso Especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, integrada por Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível a interposição de Agravo Interno ao órgão competente para o julgamento.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso excepcional não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Outra não é a orientação firmada na **Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal** - aplicável analogicamente aos Recursos Especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. "Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida" (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (súmula 281/STF).

3. **Precedentes do STF:** RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 03-2014; AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. Outros precedentes do STJ: AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; AgRg no REsp 932103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e AgRg no REsp 675040/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n.º 1.446.261/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/05/2014)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Boletim- Decisões Terminativas Nro 7764/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0022043-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022043-2/SP
APELANTE	: E TLIND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
	: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 02.00.00331-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fl. 170: Trata-se de pedido de desistência do agravo interno de fls. 487/500, interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Há procuração nos autos para tanto.

Ante o exposto, **homologo a desistência do agravo interno de fls. 487/500**, nos termos do art. 998, CPC.

Processem-se os agravos do art. 1.042 do CPC contra as decisões que inadmitiram os recursos Especial e Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008002-72.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008002-9/SP
APELANTE	: JOSE LEANDRO ARANTES JABER
ADVOGADO	: RJ152912 GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal- MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00080027220114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno apresentado às fls. 243/246 por **José Leandro Arantes Jaber** em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade do recurso excepcional é o agravo dirigido às Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015, posto o agravo interno ser o recurso cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.030 do mesmo diploma legal.

Assim, a parte recorrente veiculou sua irrisignação mediante a interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição do referido agravo interno em hipóteses como a dos autos.

E consoante à Corte Superior, não havendo dúvidas quanto ao recurso a ser apresentado, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS.

(...)
3. *A interposição de agravo regimental é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).*

(g. m)
(AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160.340/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Certifique-se o trânsito em julgado e baixemos autos à Vara de Origem

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000048-13.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000048-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 2ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000481320144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno apresentado às fls. 493/498 por **Guerino Seicento Ltda.** em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade do recurso excepcional é o agravo dirigido às Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015, posto o agravo interno ser o recurso cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.030 do mesmo diploma legal.

Assim, a parte recorrente veiculou sua irrisignação mediante a interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição do referido agravo interno em hipóteses como a dos autos.

E consoante à Corte Superior, não havendo dúvidas quanto ao recurso a ser apresentado, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS.

(...)
3. *A interposição de agravo regimental é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).*

(g. m)
(AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160.340/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Certifique-se o trânsito em julgado e baixemos autos à Vara de Origem

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66823/2019
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

		2008.61.83.009147-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LAVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00091472820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão desta Vice-Presidência que admitiu o recurso especial interposto pela parte autora.

DECIDIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, de todo modo, do interesse do ora embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000950-75.2004.4.03.6005/MS

		2004.60.05.000950-7/MS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009507520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, e da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVA, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. INVASÃO DE ÍNDIOS EM FAZENDA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

- Cabe à União a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, que a exerce por meio da FUNAI, nos termos da Lei 6.001/73. Ademais, tanto a UNIÃO quanto a FUNAI são responsáveis pelos fatos decorrentes da demarcação de terras, especialmente por eventual culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela Comunidade Indígena Guarani Nhandeva.

- Não há que se falar em de julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando parcialmente a UNIÃO e a FUNAI a alguns pedidos requeridos pelo autor.

- A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo.

- PEDRO FERNANDES NETO ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO. Sustenta o autor que suas terras (Fazenda São Jorge, localizada no município de Mundo Novo/MS) foram invadidas pelos índios Guarani Nhandeva, sob a alegação de que a FUNAI havia promovido a demarcação do imóvel como sendo área de ocupação tradicional indígena. Alega que, na referida ocupação, os índios abateram 227 (duzentos e vinte e sete) cabeças de gado (nelore) e destruíram a fazenda. Pede danos materiais e lucros cessantes (relativos ao aumento do rebanho que ocorreria se os animais não tivessem sido abatidos).

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AG 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AG 20000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- A 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta omissiva estatal e o nexo de causalidade entre eles. O conjunto probatório (auto de constatação, fotografias, laudo pericial, etc) comprovou, com clareza, os fatos alegados na inicial.

- A área invadida pelos indígenas constituía objeto do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 (que tinha por finalidade a incorporação da referida área à terra indígena Yvy Katu, do grupo tribal Guarani Nhandeva). Todavia, tal procedimento ainda não havia sido concluído. Por outro lado, o apelado comprovou que estava amparado por decisões judiciais que impediam indígenas de permanecerem em sua Fazenda. Havia, inclusive, obrigação judicial para que os índios desocupassem o imóvel.

- A FUNAI e a UNIÃO não cumpriram o dever de vigilância, de forma a assegurar que seus tutelados não causassem danos à propriedade do apelado, ainda que ali permanecessem para buscar a consecução dos

direitos que alegavam possuir (ampliação das terras).

- O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seus critérios não configura julgamento extra petita ou ultra petita (STJ, AGRSP nº 1459006, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2016).

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.

- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), considerando para o caso a data da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1% ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

- Em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, reduz os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido da UNIÃO em recurso de apelação.

- Os juros de mora, sobre os honorários advocatícios fixados em valor fixo, devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (STJ, AIRESP nº 1480227, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 13/12/2017).

- Agravo retido da União e apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação da União parcialmente provida.

A principal discussão apresentada no recurso refere-se à legitimidade passiva da União e da FUNAI em ação indenizatória por ilícito praticado por indígenas.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A despeito da Súmula 140, a questão tratada nos autos, por sua peculiaridade, tem como questão subjacente o conflito agrário no Estado de Mato Grosso do Sul (indígenas Guarani Nhandeva).

Verificou-se a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do que foi definido nos autos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL GRAVE SOFRIDA POR INDÍGENA EM VIRTUDE DE DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS COM PRODUTORES RURAIS INVASORES. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles incluídos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 2.

Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

3. Situação em que, ao abordar produtores rurais que trabalhavam terra pertencente à comunidade Aira Sol, solicitando a paralisação das atividades, indígenas Tuxatua foram agredidos com socos e chutes, causando em um deles diversos hematomas e escoriações pelo corpo, uma fratura na mão direita que causou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa por terras indígenas, esta Corte tem reconhecido a existência de interesse de toda a comunidade indígena, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, XI, CF/88).

Precedentes: CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 03/03/2016; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 31/03/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 28/09/2009; CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJE 14/11/2008; HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p.343.

5. É irrelevante para a definição do âmbito dos direitos violados, se particular ou coletivo, o grau de parentesco entre dois dos agressores e a vítima se a desavença entre eles não estava ligada a seu convívio familiar.

6. A possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que o verdadeiro motivo da agressão não seria a disputa pela ocupação de terras indígenas demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante.

(CC 156.502/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 28/02/2018)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADOS CONTRA POLICIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RÉUS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE TERRA CONSTANTES ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS LOCAIS. MOTIVAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes de homicídio pelos quais responderem ora Pacientes tiveram como motivação a declarada defesa de suas terras, consoante se depreende dos termos dos interrogatórios dos acusados, o que é corroborado pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreram, a evidenciar que a ação delituosa, perpetrada por um grupo significativo de índios, traduz aparente reunião de esforços para proteção de interesses indígenas.

2. Sem embargo da evidente reprovabilidade das condutas dos réus, em especial pela sua brutalidade, foram elas praticadas em cenário que indica haver estreita ligação com disputa pela posse de terras entre índios e produtores rurais locais, na medida em que os policiais ? que não estavam caracterizados ? teriam sido confundidos com fazendeiros, com quem estavam em constante conflito. Competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para declarar a incompetência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourado/MS e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para o Juízo Federal da região, a quem competirá apreciar a necessidade da decretação da prisão preventiva dos Réus, atendidas as garantias legais acerca do local da eventual custódia.

(HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 343)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez aplicável ao caso a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-75.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.000950-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009507520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVA, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. INVASÃO DE ÍNDIOS EM FAZENDA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

- Cabe à União a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, que a exerce por meio da FUNAI, nos termos da Lei 6.001/73. Ademais, tanto a UNIÃO quanto a FUNAI são responsáveis pelos fatos decorrentes da demarcação de terras, especialmente por eventual culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela Comunidade Indígena Guarani Nhandeva.

- Não há que se falar em de julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando parcialmente a UNIÃO e a FUNAI a alguns pedidos requeridos pelo autor.

- A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo.

- PEDRO FERNANDES NETO ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO. Sustenta o autor que suas terras (Fazenda São Jorge, localizada no município de Mundo Novo/MS) foram invadidas pelos índios Guarani Nhandeva, sob a alegação de que a FUNAI havia promovido a demarcação do imóvel como sendo área de ocupação tradicional indígena. Alega que, na referida ocupação, os índios abateram 227 (duzentos e vinte e sete) cabeças de gado (nelore) e destruíram a fazenda. Pede danos materiais e lucros cessantes (relativos ao aumento do rebanho que ocorreria se os animais não tivessem sido abatidos).

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AG 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AG 20000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- A 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta omissiva estatal e o nexo de causalidade entre eles. O conjunto probatório (auto de constatação, fotografias, laudo pericial, etc) comprovou, com clareza, os fatos alegados na inicial.

- A área invadida pelos indígenas constituía objeto do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 (que tinha por finalidade a incorporação da referida área à terra indígena Yvy Katu, do grupo tribal Guarani Nhandeva). Todavia, tal procedimento ainda não havia sido concluído. Por outro lado, o apelado comprovou que estava amparado por decisões judiciais que impediam indígenas de permanecerem em sua Fazenda. Havia, inclusive, obrigação judicial para que os índios desocupassem o imóvel.

- A FUNAI e a UNIÃO não cumpriram o dever de vigilância, de forma a assegurar que seus tutelados não causassem danos à propriedade do apelado, ainda que ali permanecessem para buscar a consecução dos direitos que alegavam possuir (ampliação das terras).

- O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seus critérios não configura julgamento extra petita ou ultra petita (STJ, AGRESP nº 1459006, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2016).

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.

- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), considerando para o caso a data da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

- Em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, redizo os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido da UNIÃO em recurso de apelação.

- Os juros de mora, sobre os honorários advocatícios fixados em valor fixo, devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (STJ, AIRESP nº 1480227, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 13/12/2017).

- Agravo retido da União e apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação da União parcialmente provida.

A principal discussão apresentada no recurso refere-se à legitimidade passiva da União e da FUNAI em ação indenizatória por ilícito praticado por indígenas.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A despeito da Súmula 140, a questão tratada nos autos, por sua peculiaridade, tem como questão subjacente o conflito agrário no Estado de Mato Grosso do Sul (indígenas Guarani Nhandeva).

Verificou-se a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do que foi definido nos autos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL GRAVE SOFRIDA POR INDÍGENA EM VIRTUDE DE DISPUTA POR TERRAS INDÍGENAS COM PRODUTORES RURAIS INVASORES. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles incluídos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

2. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.

3. Situação em que, ao abordar produtores rurais que trabalhavam em terra pertencente à comunidade Aira Sol, solicitando a paralisação das atividades, indígenas Tuxaua foram agredidos com socos e chutes, causando em um deles diversos hematomas e escoriações pelo corpo, uma fratura na mão direita que causou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa por terras indígenas, esta Corte tem conhecimento a existência de interesse de toda a comunidade indígena, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, XI, CF/88).

Precedentes: CC 144.894/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 03/03/2016; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 31/03/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 28/09/2009; CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJE 14/11/2008; HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p.343.

5. É irrelevante para a definição do âmbito dos direitos violados, se particular ou coletivo, o grau de parentesco entre dois dos agressores e a vítima se a desavença entre eles não estava ligada a seu convívio familiar.

6. A possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que evidenciem que o verdadeiro motivo da agressão não seria a disputa pela ocupação de terras indígenas demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição de tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitante.

(CC 156.502/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 28/02/2018)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADOS CONTRA POLICIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RÉUS INDÍGENAS. EXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE TERRA CONSTANTES ENTRE INDÍGENAS E FAZENDEIROS LOCAIS. MOTIVAÇÃO. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os crimes de homicídio pelos quais responderem ora Pacientes tiveram como motivação a declarada defesa de suas terras, consoante se depreende dos termos dos interrogatórios dos acusados, o que é corroborado pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreram, a evidenciar que a ação delituosa, perpetrada por um grupo significativo de índios, traduz aparente reunião de esforços para proteção de interesses indígenas.

2. Sem embargo da evidente reprovabilidade das condutas dos réus, em especial pela sua brutalidade, foram elas praticadas em cenário que indica haver estreita ligação com disputa pela posse de terras entre índios e produtores rurais locais, na medida em que os policiais ? que não estavam caracterizados ? teriam sido confundidos com fazendeiros, com quem estavam em constante conflito. Competência para julgar e processar os indígenas, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para declarar a incompetência do juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourado/MS e, assim, anular o processo ab initio, como aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados para o Juízo Federal da região, a quem competirá apreciar a necessidade da decretação da prisão preventiva dos Réus, atendidas as garantias legais acerca do local da eventual custódia.

(HC 65.898/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 343)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez aplicável ao caso a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-75.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.000950-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009507520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Fernandes Neto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega violação ao artigo 20, §3º, "a", "b" e "c" e §4º, do Código de Processo Civil de 1973, além dos artigos 85, 489, §1º, III e VI, 1.046 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando-se a manutenção ou a majoração da condenação da verba honorária estabelecida na sentença.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Em relação ao mérito, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, insurgindo-se contra a decisão atacada, sendo inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASPECTOS FÁTICOS. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. Hipótese em que a parte promotora pretende discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, matéria de natureza fática, o que inviabiliza o processamento do presente feito. (s. m.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL 116/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º DO CC/2002. PRECEDENTES, TEORIA DA ACTIO NATI. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Em relação à revisão dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ. (g. m.)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1398469/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-75.2004.4.03.6005/MS

	2004.60.05.000950-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009507520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, II, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso merece admisão.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVA, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. INVASÃO DE ÍNDIOS EM FAZENDA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

- Cabe à União a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, que a exerce por meio da FUNAI, nos termos da Lei 6.001/73. Ademais, tanto a UNIÃO quanto a FUNAI são responsáveis pelos fatos decorrentes da demarcação de terras, especialmente por eventual culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela Comunidade Indígena Guarani Nhandeva.

- Não há que se falar em de julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando parcialmente a UNIÃO e a FUNAI a alguns pedidos requeridos pelo autor.

- A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo.

- PEDRO FERNANDES NETO ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO. Sustenta o autor que suas terras (Fazenda São Jorge, localizada no município de Mundo Novo/MS) foram invadidas pelos índios Guarani Nhandeva, sob a alegação de que a FUNAI havia promovido a demarcação do imóvel como sendo área de ocupação tradicional indígena. Alega que, na referida ocupação, os índios abateram 227 (duzentos e vinte e sete) cabeças de gado (nelore) e destruíram a fazenda. Pede danos materiais e lucros cessantes (relativos ao aumento do rebanho que ocorreria se os animais não tivessem sido abatidos).

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AG 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AG 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- A 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta omissiva estatal e o nexo de causalidade entre eles. O conjunto probatório (auto de constatação, fotografias, laudo pericial, etc) comprovou, com clareza, os fatos alegados na inicial.

- A área invadida pelos indígenas constituía objeto do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 (que tinha por finalidade a incorporação da referida área à terra indígena Yvy Katu, do grupo tribal Guarani Nhandeva). Todavia, tal procedimento ainda não havia sido concluído. Por outro lado, o apelado comprovou que estava amparado por decisões judiciais que impediam indígenas de permanecer em sua Fazenda. Havia, inclusive, obrigação judicial para que os índios desocupassem o imóvel.

- A FUNAI e a UNIÃO não cumpriram o dever de vigilância, de forma a assegurar que seus tutelados não causassem danos à propriedade do apelado, ainda que ali permanecessem para buscar a consecução dos direitos que alegavam possuir (ampliação das terras).

- O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seus critérios não configura julgamento extra petita ou ultra petita (STJ, AGRESP n° 1459006, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2016).

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n° 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.

- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), considerando para o caso a data da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1% ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei n° 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com redação da Lei n° 11.960/09.

- Em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, reduz os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido da UNIÃO em recurso de apelação.

- Os juros de mora, sobre os honorários advocatícios fixados em valor fixo, devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar; e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (STJ, AIRESP n° 1480227, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 13/12/2017).

- Agravo retido da União e apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação da União parcialmente provida.

A principal discussão apresentada no recurso refere-se à legitimidade passiva da União e da FUNAI em ação indenizatória por ilícito praticado por indígenas.

A questão tratada nos autos, por sua peculiaridade, tem como questão subjacente o conflito agrário no Estado de Mato Grosso do Sul (índigenas Guarani Nhandeva).

Ressalte-se, ainda, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal.

Não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão trazida pelo recorrente.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000950-75.2004.4.03.6005/MS

		2004.60.05.000950-7/MS
--	--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

APELADO(A)	:	PEDRO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009507520044036005 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com fundamento no art. 102, II, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

DECIDO.

O recurso merece admisão.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADES PASSIVA, NULIDADE DA SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. INVASÃO DE ÍNDIOS EM FAZENDA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE HONORÁRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

- Cabe à União a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, que a exerce por meio da FUNAI, nos termos da Lei 6.001/73. Ademais, tanto a UNIÃO quanto a FUNAI são responsáveis pelos fatos decorrentes da demarcação de terras, especialmente por eventual culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela Comunidade Indígena Guarani Nhandeva.

- Não há que se falar em de julgamento extra petita, pois o MM Juízo a quo ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando parcialmente a UNIÃO e a FUNAI a alguns pedidos requeridos pelo autor.

- A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo.

- PEDRO FERNANDES NETO ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO. Sustenta o autor que suas terras (Fazenda São Jorge, localizada no município de Mundo Novo/MS) foram invadidas pelos índios Guarani Nhandeva, sob a alegação de que a FUNAI havia promovido a demarcação do imóvel como sendo área de ocupação tradicional indígena. Alega que, na referida ocupação, os índios abateram 227 (duzentos e vinte e sete) cabeças de gado (nelore) e destruíram a fazenda. Pede danos materiais e lucros cessantes (relativos ao aumento do rebanho que ocorreria se os animais não tivessem sido abatidos).

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AG 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AG 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).

- A 4ª Turma já se posicionou no sentido de que, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta omissiva estatal e o nexo de causalidade entre eles. O conjunto probatório (auto de constatação, fotografias, laudo pericial, etc) comprovou, com clareza, os fatos alegados na inicial.

- A área invadida pelos indígenas constituía objeto do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 (que tinha por finalidade a incorporação da referida área à terra indígena Yvy Katu, do grupo tribal Guarani Nhandeva). Todavia, tal procedimento ainda não havia sido concluído. Por outro lado, o apelado comprovou que estava amparado por decisões judiciais que impediam indígenas de permanecer em sua Fazenda. Havia, inclusive, obrigação judicial para que os índios desocupassem o imóvel.

- A FUNAI e a UNIÃO não cumpriram o dever de vigilância, de forma a assegurar que seus tutelados não causassem danos à propriedade do apelado, ainda que ali permanecessem para buscar a consecução dos direitos que alegavam possuir (ampliação das terras).

- O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seus critérios não configura julgamento extra petita ou ultra petita (STJ, AGRESP nº 1459006, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2016).

- O valor da condenação será atualizado a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.

- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), considerando para o caso a data da lavratura do boletim de ocorrência ambiental, no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1% ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

- Em face do princípio da causalidade, correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, reduz os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido da UNIÃO em recurso de apelação.

- Os juros de mora, sobre os honorários advocatícios fixados em valor fixo, devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título executivo judicial (STJ, AIRESP nº 1480227, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE de 13/12/2017).

- Agravo retido da União e apelações do IBAMA e do Ministério Público Federal improvidos. Apelação da União parcialmente provida.

A principal discussão apresentada no recurso refere-se à legitimidade passiva da União e da FUNAI em ação indenizatória por ilícito praticado por indígenas.

A questão tratada nos autos, por sua peculiaridade, tem como questão subjacente o conflito agrário no Estado de Mato Grosso do Sul (índigenas Guarani Nhandeva).

Ressalte-se, ainda, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula 279 do E. Supremo Tribunal Federal.

Não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a questão trazida pelo recorrente.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância ad quem possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006907-73.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.003069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GLORIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	GLORIA MARIA DOS SANTOS SILVA

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GLORIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.06907-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fs. 614.

Verifico, nesta oportunidade, que a decisão de fs. 610/611, foi proferida equivocadamente, desse modo, tomo sem efeito a referida decisão e determino o regular processamento dos autos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/ EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002262-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002262-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
	:	RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	:	PAULA ELAINE COVO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	:	SP350798 LACEY DE ANDRADE
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SONIA DA SILVA RODRIGUES e outros(as)
	:	RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI
	:	PAULA ELAINE COVO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
	:	SP350798 LACEY DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0002262720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sônia da Silva Rodrigues e outras, contra decisão que sobrestou o recurso extraordinário.

Conheço dos embargos de declaração de fs. 366/369 para acolhê-los.

Verifico de pronto, que ocorreu um erro material na decisão de fs. 363/364, assim, tomo sem efeito a referida decisão e passo a análise do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

D e c i d o.

O recurso não merece seguimento.

Verifico de pronto, que o presente feito versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos a sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos **Temas 491; 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF**.

Não remanesce em favor da parte recorrente, nenhuma possibilidade de acolhida da tese por ela sustentada em suas razões, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947 - Tema 810**, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São

Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) **O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, verbis:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.**"

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) (grifamos)

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil. RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. **Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento.**"

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifamos)

"EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. **A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** 2. Não havendo manifeste improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Porquanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Respeitadas as cautelas de praxe, **baixemos os autos ao MM. Juízo de origem**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007739-29.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007739-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077392920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Wagner Almeida Marques** (fls. 704/714), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de ação civil pública.

Defende a parte insurgente que o aresto recorrido viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece admissão.

O aresto impugnado assim decidiu, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CNDs. EXPEDIÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 10, CAPUTE INCISO VII E ART. 11, CAPUTE INCISO I DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO E ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. ART. 208 CTN. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. O prazo prescricional é de cinco anos, contado da data em que o fato se torna público, com interrupção do prazo desde a abertura do processo disciplinar até a decisão final da autoridade competente; havendo decisão final no PAD após o ajuizamento da presente ação, não houve prescrição. Art. 23, II, da Lei 8.429/92 e art. 142, I e §§ 1º e 3º da Lei 8.112/90.

2. Tendo havido lesão ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública, resta evidente que os atos de improbidade devem ser tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, não se exigindo a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente.

3. Na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal desde 1978, sendo, portanto, um funcionário público experiente e com vasto conhecimento acerca da legislação e dos procedimentos inerentes à cobrança de créditos tributários e à expedição de certidões negativas de débito (CNDs), deveria o réu obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no artigo 37 da CF/88 e na Lei 8.429/92.

4. Dentre as irregularidades verificadas, houve: emissão de CNDs sem recolhimentos, com recolhimentos a menor e/ou sem verificação da documentação necessária; emissão de CNDs com simulação do responsável pela obra de construção civil; extravio de processos administrativos; não formalização de Declarações e Informações sobre Obras (DISO).

5. Restou inconteste que o sistema informatizado da Secretaria de Receita Previdenciária exigia que a senha, de uso pessoal e intransferível, fosse substituída a cada 30 (trinta) dias, independentemente da vontade do usuário, e que não permitia o uso de qualquer das últimas 10 (dez) senhas utilizadas; sendo assim, padece de verossimilhança a tese sustentada pelo apelante de que terceiro teria se apropriado de sua senha e emitido as CNDs em seu nome.

6. O apelante não agiu em estado de perturbação mental e, portanto, não estava albergado por uma excludente de culpabilidade, nos termos do artigo 26 do CP, pois, consoante se verifica dos documentos

carreados nos autos, ele padecia de sonolência e falta de concentração, o que não inviabilizava sua compreensão acerca do caráter ilícito dos fatos.

7. Verificada a ocorrência de atos de improbidade, praticados com dolo ou culpa gravíssima, e constatado o nexo de causalidade, faz-se mister a imposição das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Precedentes.

8. Devem ser mantidas as penalidades de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, impostas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

9. Deve ser mantida a decretação de indisponibilidade de bens, até o limite do prejuízo apontado pela Receita Federal.

10. Negado provimento à apelação."

Sobre a rejeição da tese prescricional, tendo em vista que os fatos, em tese, também se constituíram crimes e como tais, terão seus prazos prescricionais na ação de improbidade analisados de acordo com a pena máxima, em abstrato, da vindoura ação penal, tal entendimento é solidificado no STJ, a atrair o óbice da Súmula nº 83, para afastar o trânsito recursal, verbis:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor.

3. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, "a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica." (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

4. Embargos de divergência desprovidos. (EDv nos REsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018)

Sobre a prescrição da ação de improbidade administrativa, observa-se que o STJ, em sintonia com o STF, entende pela imprescritibilidade de ações dessa natureza, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada contra Ilma Carvalho da Silva, Edna Alves Pereira e Julieta Aparecida Lazaro pelo Ministério Público Federal, decorrente de representação formulada pela Coordenação Nacional de DST/Aids, do Ministério da Saúde, pelo qual se apurou que desde o ano de 1999, as ré, que se revezavam nos cargos de diretora presidente e diretora tesoureira da Nossa ONG - Casa de Apoio para Portadoras do HIV, entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo seria o de prestar apoio, atendimento médico e assistência social a pacientes portadores de HIV, apropriaram-se indevidamente de verbas destinadas ao programa.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Ilma Carvalho da Silva e Julieta Aparecida Lazaro, nos termos do art. 10, caput e II da Lei 8.429/1992, ao: a) ressarcimento integral do dano, no valor apurado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no relatório de Supervisão, no montante de R\$ 63.124,40 (sessenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; c) pagamento de multa civil, "que fixo no patamar mínimo de uma vez o valor do dano, ao erário público no montante de R\$ 63.124,40 (sessenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos)"; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos. 3. Quanto à apontada prescrição quinquenal, o Tribunal a quo consignou: "O contrato celebrado entre a NOSSA ONG e a UNESCO para a execução de projetos de assistência n.ºs 167/2001 e 616/2001 ocorreu no ano de 2001, entretanto, foram submetidos à análise técnica, para a verificação de sua regularidade, no ano de 2003, sendo objeto de representação submetida à análise Ministerial para as providências pertinentes, órgão que instaurou procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Ainda que se cogitasse de prescrição quinquenal o lapso prescricional teria sido interrompido pelos atos em questão". A insurgente não infirma o argumento de interrupção do prazo prescricional, limitando-se a afirmar que a imprescritibilidade apenas recai sobre as obrigações de ressarcimento ao erário. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decísium combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1.472.944/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe de 28.6.2016). Aliás, o STF fixou a seguinte tese em repercussão geral, ao julgar o RE 852.475: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

5. No que concerne à alegada desproporcionalidade das penas impostas e à ausência de dolo nas condutas, a Corte a quo concluiu: "No caso concreto, referida ONG, administrada pelas corréis, inicialmente por Edna que assinou o primeiro contrato e posteriormente por Julieta, recebeu recursos públicos para a prestação de serviços, cuja prova desses serviços não se logrou êxito, sequer arrolou-se testemunhas beneficiadas pelo programa, serviços esses que materialmente não se demonstraram, ao contrário, admitiu-se que os valores recebidos foram empregados para outras finalidades, como é o pagamento de alugueres. Conquanto não se tenha prova de que as ré se apropriaram das verbas recebidas, provou-se que fizeram uso inadequado das verbas públicas, por omissão, infringindo princípios inseridos na Lei de Improbidade Administrativa e vetores da Administração Pública, como os da legalidade e, em especial, o da moralidade, haja vista estar configurada a improbidade quando deixaram de prestar as contas a que se obrigaram e o emprego correto dos valores recebidos". Por fim, concluiu que "a multa civil arbitrada atentou para os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade para essa fixação". Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1737648/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência existente nesta Corte as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, consoante expressamente disposto no artigo 37, §5º da CF, ainda que as punições atinentes à prática de improbidade estejam prescritas, o que não é o caso dos autos, na medida em que a demanda foi ajuizada dentro dos cinco anos previstos no artigo 23, I, da Lei n. 8.429/92 (o Prefeito deixou o cargo em 31.12.1996 e a ação foi proposta em 12.06.2000).

2. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciais, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ (REsp 1.528.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2015).

3. Aplica-se, portanto, o entendimento existente no âmbito desta Corte, segundo o qual, "o prazo quinquenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação (arts. 219, § 1º e 263 - CPC) (REsp 1374355/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015).

4. Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária triplíce identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

5. Recurso especial não provido, divergindo do relator." (REsp 1314597/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 09/11/2016)

Portanto, incide na espécie a Súmula nº 83, do STJ, considerando entendimento consolidado da Corte Superior em harmonia com o aresto hostilizado, in verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por conseguinte, não restaram demonstradas as hipóteses exigidas constitucionalmente, para que o colendo Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer as suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tomando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Por outro lado, em face da decisão de sobrestamento do feito, observa-se que por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 852.475 RG/SP - Tema 897**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE

25/03/2019, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, onde assertou-se a rejeição da tese de prescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário, por atos de improbidade, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 8.8.2018."

Ressalta-se que a jurisprudência da Suprema Corte no sentido desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para incidência do entendimento do acórdão paradigma.

Nesse sentido, destaca:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

Uma vez que o acórdão guerreado está em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a saber, **Tema 897**, houve a perda de objeto do recurso especial interposto pela parte, a atrair a incidência do art. 1.039, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania trilha neste sentido, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.259/2001. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 669/STF. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA IDÊNTICA À VEICULADA NO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS E DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 RG/SC, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669/STF). 2. O recurso especial da parte contribuinte não foi conhecido porque a matéria trazida restou prejudicada por coincidir com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual a Corte a quo já negou seguimento com esteio no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o posicionamento do STF firmado em referida repercussão geral. 3. Não é possível se conhecer de inéditos pleitos formulados pelo contribuinte recorrente em momento posterior ao da interposição de seu especial apelo, seja por configurar indevida inovação recursal, seja pela ausência de prequestionamento das questões assim suscitadas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1334550/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial, e, no que sobeja, julgo prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS)/EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014849-88.2000.4.03.6100/SP

		2000.61.00.014849-1/SP
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA
ADVOGADO	:	SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA
	:	SP102128B GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
	:	SP309399 VILANIR FERREIRA DE MELO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00148498820004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINTECT/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 921, I do Código de Processo Civil/1973, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva do recorrente e que não é devida a condenação em dano moral, pois não restou demonstrada a participação dele na invasão.

Inicialmente, quanto à violação ao artigo 921, I do Código de Processo Civil/1973, como é sabido, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido, destacam-se, ainda os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)
4. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. (g. m.) (...)

(AgInt no AREsp 930.171/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCADOR ORIGINAL, ÚNICO E LEGÍTIMO CREDOR DOS VALORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF. (g. m.) (...)

(AgInt no AREsp 1156195/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

Ainda assim, quanto ao mérito, embora não a contento do recorrente, no voto proferido nos embargos declaratórios pelo Des. Federal Relator Fausto de Sanctis, foi consignado a participação/invasão do recorrente no evento danoso, verbis:

(...)
Em relação à falta de indicação nominal de qualquer membro da direção sindical que pudesse, efetivamente, assegurar a participação da entidade com "apoio técnico, logístico e jurídico à ação", o acórdão manteve a sentença recorrida que expressamente fundamentou ser "legítimo o sindicato apontado para figurar como Réu na presente ação. Tal como ressaltado pelo Autor, tanto o Boletim de Ocorrência (fls. 12) como a certidão do Oficial de Justiça (fls. 35/36) reportam a indivíduos que fazem parte da diretoria do sindicato, conforme a Ata da Assembleia conjunta (fls. 202/203)". Além da comprovação do envolvimento dos líderes do embargante na invasão, o Oficial de Justiça (fls. 35/36) certificou que estava no local veículo de propriedade do sindicato, bem como que foi chamado o advogado do Sindicato, Dr. Manoel, quando do cumprimento do mandado de manutenção e/ou reintegração na posse. (g. m.)
Ademais, a testemunha Paulo Sérgio Moraes afirmou que no dia da invasão havia carro de som do Sindicato, apoiando o ocorrido: "havia(SIC) invasores do lado de dentro e o pessoal do Sindicato do lado de fora, dando apoio logístico ao evento. Inclui-se em cima do caminhão" (fl. 256). E a testemunha Marlene Sanches de Assunção disse que "no dia do evento, pela manhã, entrou no local o

representante do Sindicato acompanhado do Coordenador de atendimento e anunciando que estaria ocupando o local e, em seguida entrou um grupo grande. Esclarece que sabe que o indivíduo era representante sindical porque já era conhecido, já tendo sido visto em outras oportunidades se manifestando em nome do Sindicato" (fl. 257).

Desse modo, restou demonstrada a autoria da ação pelo ora embargante, com a participação de seus dirigentes e efetivo "apoio técnico, logístico e jurídico". (g. m)

No que concerne ao documento de fl. 172, a sentença acolheu o valor requerido a título de indenização pela parte autora, constante na petição de fls. 54/57, montante não contestado pelo réu, ora embargante, assim como os documentos que a instruem. O documento de fl. 172 refere-se ao pagamento de empresa de segurança, contratada em regime de urgência, em virtude da invasão ocorrida em maio de 2000. Embora conste na fatura serviços prestados durante o mês de junho/2000 e vencimento em 20/07/2000, tais valores estão discriminados na planilha da ECT de maio (fl. 171). Dada a proximidade dos meses e não sendo conhecido o procedimento de lançamento de cobrança, bem como que não houve impugnação dos valores e/ou documentos no momento oportuno (contestação), de rigor o acolhimento das provas colacionadas. (...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005023-62.2018.4.03.6183

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005023-62.2018.4.03.6183

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005023-62.2018.4.03.6183

APELANTE: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009091-13.2018.4.03.6100

PARTE AUTORA: FABIO FIRMINO DA SILVA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037-A

PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140
APELANTE: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) APELADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016-A, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279-A, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-A, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N
APELADO: ROSELY APARECIDA ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001238-78.2013.4.03.6111
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N
APELADO: ROSELY APARECIDA ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso especial** interposto pela parte agravante em face de **decisão monocrática** que apreciou a apelação, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC/2015.

Defende a parte recorrente a violação a dispositivos infraconstitucionais que aponta.

Decido.

De pronto, observo que a decisão recorrida é impugnável na via recursal ordinária por meio de agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015), o que não ocorreu.

Consoante dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)"

(grifei)

Não se atende, portanto, a exigência do esgotamento de instância, pressuposto específico dos recursos excepcionais, previsto na Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que preconiza, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse passo, mesmo que a alegação formulada diga respeito a ofensa a texto infraconstitucional, cumpria ao recorrente o prévio exaurimento da via recursal ordinária, nos termos do supramencionado enunciado sumular, o que não o fez.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011517-40.2018.4.03.6183
APELANTE: CAETANO AMORELLI JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000009-14.2016.4.03.6104

APELANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) APELADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66824/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000437-87.2017.4.03.6123/SP

	2017.61.23.000437-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEK ATSCHALOW
APELANTE	:	ROGERIO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP390705 MATHEUS LIMA PENHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004378720174036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

Silene Gonçalves
Servidor

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001344-35.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001344-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ENILTON MOYA CONTIGIO
ADVOGADO	:	MT008077 ANA GERMANA DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013443520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

Silene Gonçalves
Secretária

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000985-03.2017.4.03.6127/SP

	2017.61.27.000985-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO NICOLAS
ADVOGADO	:	SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RICARDO NICOLAS
ADVOGADO	:	SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009850320174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

Silene Gonçalves
Servidor

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002565-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

AGRAVADO: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO

Advogado do(a) AGRAVADO: DAN THE NAVARRO - SP315245-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por Andressa Guimarães Torquato Fernandes, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega violação aos artigos infraconstitucionais que aponta.

Inicialmente não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidência o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edel no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)"

(Edel no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Quanto ao mérito, o acórdão atento às peculiaridades do caso concreto assim decidiu:

(...)

*4. Não há como imputar à banca examinadora a responsabilidade por tais discrepâncias e inconsistências decorrentes, possivelmente, de erro no processo de gravação das mídias. **O cenário fático relatado é amplamente desfavorável à autora e sua reversão somente poderá se dar após regular instrução no feito originário.***

5. A suspensão do ato de homologação do concurso público - ato administrativo de competência da banca examinadora - só pode ser imposta pelo Judiciário quando ocorrerem vestígios ou provas de ilegalidade no decorrer do certame, o que não ocorre no caso.

6. Agravo interno improvido.

(GRIFO NOSSO)

Consta-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na **Súmula nº 7** do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, confere-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. EXAME JUDICIAL. INVABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que manteve o resultado do concurso público, por considerar que o Judiciário não deve adentrar ao exame das questões das provas e dos critérios de atribuição de nota.

2. O Sodalício regional entendeu que não assiste razão à recorrente, porquanto não houve violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da razoabilidade, tampouco à lei federal, no julgamento em discepção.

*3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a Corte a quo julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. **O órgão julgador decidiu a questão após perecuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que os reexaminar é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no Édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.*

5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1760571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

(GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002565-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

AGRAVADO: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AGRAVADO: DAN THE NAVARRO - SP315245-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Andressa Guimarães Torquato Fernandes, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

*4. Não há como imputar à banca examinadora a responsabilidade por tais discrepâncias e inconsistências decorrentes, possivelmente, de erro no processo de gravação das mídias. **O cenário fático relatado é amplamente desfavorável à autora e sua reversão somente poderá se dar após regular instrução no feito originário.***

5. A suspensão do ato de homologação do concurso público - ato administrativo de competência da banca examinadora - só pode ser imposta pelo Judiciário quando ocorrerem vestígios ou provas de ilegalidade no decorrer do certame, o que não ocorre no caso.

6. Agravo interno improvido.

(GRIFO NOSSO)

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido, com base em fatos e nas provas dos autos, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001708-87.2019.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE CARLOS NETTO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) APELADO: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226-A, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003741-38.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EZIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) APELADO: JOAO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES - SP289347-N

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025422-35.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDOMIRO MOREIRA REBORDOES
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292-N

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0020277-61.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CESAR AUGUSTO FAUSTINO
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0022968-48.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELZO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032044-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: UBALDINA DE SOUZA FONTES
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957-N

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) APELADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-A, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816-A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001049-59.2005.4.03.6183
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: IRACEMA MENDES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO - SP233538
APELADO: IRACEMA MENDES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037-A
Advogado do(a) APELADO: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO - SP233538

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029296-33.2014.4.03.9999
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA HELENA APARECIDA CELLIM DE CARLI
Advogado do(a) APELADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813-N

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS em preliminar ao recurso interposto.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66828/2019

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002022-65.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO CARVALHO FONTES
ADVOGADO	:	SP192292 PERSIO VINICIUS ANTUNES e outro(a)
APELANTE	:	MARIA NANCY LEITE DARIENZO
ADVOGADO	:	SP068036 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE e outro(a)
	:	SP273098 DIANA FERNANDES SERPE
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO CARVALHO FONTES
ADVOGADO	:	SP192292 PERSIO VINICIUS ANTUNES
APELADO(A)	:	MARIA NANCY LEITE DARIENZO
ADVOGADO	:	SP068036 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE
	:	SP273098 DIANA FERNANDES SERPE
No. ORIG.	:	00020226520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.
Silene Gonçalves
Servidor

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) APELADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

LITISCONSORTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

LITISCONSORTE: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

LITISCONSORTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

LITISCONSORTE: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

LITISCONSORTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

LITISCONSORTE: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

LITISCONSORTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

LITISCONSORTE: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298-A, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487-A

CERTIDÃO - VISTA CONTRAMINUTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.021, § 2º, e/ou 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66829/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG.	:	13.00.00155-8 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a autarquia, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intimem-se.

Após, retomemos autos ao NUGE.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2017.03.99.041896-9/SP
RELATORA	: Juíza Convocada VANESSA MELLO
APELANTE	: SEBASTIANA NAZARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SEBASTIANA NAZARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00027802820128260248 2 VrINDAIATUBA/SP

DESPACHO

Folhas 231: Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 162, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retornemos autos ao NUGE.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 6031/2019

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003806-78.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.003806-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	: BACARDI S/A
	: BACARDI IND/ E COM/ LTDA
	: DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI > SP
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0021746-25.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021746-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
ADVOGADO	: SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI e outro(a)
	: RS018371 ERENITA PEREIRA NUNES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009274-95.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009274-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IZAURA MARGATO PEREIRA HASPANI e outros(as)
	: MARIA BEATRIZ HASPANI

	:	MARIA ISABEL HASPANI PAMBOUKIAN
	:	JORGE HASPANI FILHO
ADVOGADO	:	SP141477 ELZA VALADÃO ROSSI
SUCEDIDO(A)	:	JORGE HASPANI falecido(a)
No. ORIG.	:	93.00.00022-3 2 Vr AVARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0024492-26.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.024492-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SANKYO PHARMA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0009606-92.2007.4.03.6109/SP

	:	2007.61.09.009606-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZARIBEIRO
APELANTE	:	TEXTIL JOIALTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000386-08.2009.4.03.6107/SP

	:	2009.61.07.000386-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003860820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0019502-84.2010.4.03.6100/SP

	:	2010.61.00.019502-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00195028420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016508-74.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.016508-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POLIGEO MECA IND/E COM/LTDA
ADVOGADO	:	SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66831/2019
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001036-80.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001036-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES e outro(a)
APELANTE	:	JOSE GERALDO CASSEMIRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ROSANA MARIA AALCAZAR
ADVOGADO	:	SP397052 GIOVANNA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE
No. ORIG.	:	00010368020164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Gerardo Cassemiro, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da defesa, para "para reduzir a quantidade de pena de multa estabelecida na sentença para 13 (treze) dias-multa".

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 381, III do CPP e art. 45, § 1º do Código Penal, haja vista que o acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos sem expor os motivos que levaram a esse entendimento.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que tange à pena de prestação pecuniária, objeto do presente recurso, importante consignar o seguinte excerto do *decisum* atacado:

"II. JOSÉ GERALDO CASSEMIRO:

(...)
Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimo, destinada à União Federal."

Da análise do trecho supratranscrito denota-se que a turma julgadora, ao fixar o valor a título de prestação pecuniária, não dispensou fundamentação no tocante ao valor da prestação pecuniária arbitrária, da qual não se pode prescindir conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, os acórdãos que ora transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO ANTECIPADA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECER A PERDA PARCIAL DO OBJETO DO WRIT. UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA.

- 1. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo-se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do réu. Precedentes.*
 - 2. Na espécie, o Magistrado fixou a pena pecuniária em R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), sem tratar da capacidade econômica do réu ou mencionar a extensão do dano para justificar o quantum.*
 - 3. (...)*
 - 4. Agravo regimental improvido."*
- (AgRg no HC 478.166/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum do ajuste da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
 - 2. A fixação da reprimenda pecuniária deve-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso concreto.*
- Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
- 3. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.*
 - 4. Agravo regimental não provido."*
- (AgRg no AREsp 1195182/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)*
- PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.*
- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.*
 - 2. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. Na espécie, o magistrado fixou a pena pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem tecer qualquer fundamentação para justificar o quantum.*
 - 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir o valor fixado a título de prestação pecuniária para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que corresponde ao valor do salário mínimo à época dos fatos.*
- (HC 352.666/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)*

Dessa feita, diante da existência de paradigmas favoráveis ao recorrente no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, da plausibilidade da alegação e da finalidade precípua do recurso especial, qual seja, a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, impõe-se a admissão do presente reclamo.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001036-80.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001036-4/SP
APELANTE	: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO	: SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES e outro(a)
APELANTE	: JOSE GERALDO CASSEMIRO
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: ROSANA MARIA ALCAZAR
ADVOGADO	: SP397052 GIOVANNA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
ABSOLVIDO(A)	: MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE
No. ORIG.	: 00010368020164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edmilson Aparecido da Cruz, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a quantidade de pena de multa estabelecida na sentença para 13 (treze) dias-multa, fixando o valor unitário de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e afronta ao art. 171, § 3º, do Código Penal, porquanto inexistem provas nos autos de que o recorrente "tenha atuado com dolo, visando manter em erro o INSS e obter para si vantagem ilícita, até porque o recolhimento efetuado pelo recorrente é perfeitamente possível e usual, razão pela qual a absolvição é de rigor".

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão teve a ementa redigida nos seguintes termos:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ARTIGO 171, §3º C/C ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

I. Narra a exordial acusatória que no dia 11/05/2010, os réus em prévio conluio e com unidade de desígnios obtiveram vantagem ilícita para si e para outrem em prejuízo da autarquia previdenciária, mediante a concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.844.472-5 durante o período de 11/05/2010 a 30/11/2012, ensejando o prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 17.142,98 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado até 10/12/2012.

II. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

III. O fato em exame nesses autos se insere num amplo contexto de crimes cometidos dentro da Agência da Previdência Social de Vila Prudente, em São Paulo/SP apurados na Operação Gerocômio deflagrada pela Polícia Federal conjuntamente com a Assessoria de Pesquisas Estratégicas do MPS-APE.

IV. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos.

V. In casu, compartilhado do entendimento do MM. Juízo a quo no sentido de que embora demonstrada a materialidade do delito, não há provas suficientes no feito que conduzam à certeza que se exige para a condenação da ré ROSANA MARIA ALCAZAR. Em contrapartida, não há como acolher o pleito de alteração do fundamento da sentença absolutória (para o artigo 386, inciso IV, CPP) como pretende a sua defesa, uma vez não restou comprovado que a ré não concorreu para a infração penal.

VI. Restou comprovado que os réus agiram com o dolo necessário para a configuração do delito de estelionato, com o fim de obter o benefício previdenciário indevido em nome de terceiro.

VII. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, o MM. Juízo a quo fixou a pena-base do delito no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, eis que entendeu favoráveis todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Na segunda fase, não considerou quaisquer atenuantes ou agravantes e na terceira fase, aplicou a causa de aumento do §3º do artigo 171 do Código Penal, à fração de 1/3, razão pela qual a pena final dos réus restou mantida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

VIII. No tocante à pena de multa, impõe-se a redução da quantidade estabelecida na sentença para 13 (treze) dias-multa e do valor unitário para o mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Isso porque a quantidade de dias multa deve observar o mesmo critério trifásico de cálculo da pena corporal.

IX. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

X. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimo, destinada à União Federal, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

XI. Execução provisória da pena. Entendimento do STF.

XII. Apelação da ré ROSANA MARIA ALCAZAR desprovida.

XIII. Apelação do réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ parcialmente provida.

XIV. Apelação do réu JOSÉ GERALDO CASSEMIRO parcialmente provida.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido pela inexistência de dolo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O E.g. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ademais, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para o fim de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Nesse sentido (grifêi):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.
2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) (...)" (AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)
Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004608-58.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004608-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP143832 JOAO BOSCO ABRAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	ANTONIO JOSE ZAMPRONI
	:	ANTONIO CLAUDIO ROSA
	:	FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
	:	BASILIO SELLI FILHO
	:	ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
	:	CLAUDIO TADEU SCARANELLO
	:	FABIANO BOLELA
	:	FABIO ROBERTO LEOTTA
	:	ADALBERTO RODRIGUES
	:	WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00046085820144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Clóvis Jorge Rao Júnior com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva.

Alega-se, em suma, negativa de vigência aos arts. 125 e 126 do CPP, haja vista que "o sequestro imposto deveria ter respeitado os critérios definidos no Código de Processo Penal e, caso fosse respeitado, resta evidente que ele não poderia ser adotado, sendo esta a aparente razão do desvirtuamento promovido em face do recorrente, que foi tratado como se tivesse praticado crime de lavagem de dinheiro ou que ocasionasse prejuízo ao erário, o que não é o caso".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO Nº 3.240/1941. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS PARA CONSTRUÇÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME EM DETRIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO MANTIDO.

1. O Parquet detém legitimidade ativa para, como titular da ação penal, promover medidas assecuratórias, nos termos dos artigos 127 e 142 do Código de Processo Penal, com o escopo de assegurar a eficácia de eventual condenação penal, bem como o ressarcimento dos cofres públicos. O mesmo ocorre em relação ao Decreto-Lei nº 3.240/1941, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária anterior representação da autoridade administrativa neste sentido, bastando a existência de indícios veementes de crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública, bem como a indicação dos bens a serem constritos.
2. A sentença é clara ao fundamentar a autorização do sequestro não só na Lei nº 9.613/1998, mas também no Decreto-Lei nº 3.240/1941, e, em se tratando de sujeitos passivos diversos, alguns deles denunciados por lavagem de dinheiro, evidente que a Lei nº 9.613/1998 aplica-se somente a estes, o que não é o caso do apelante.
3. Diferentemente da disposição da Lei nº 9.613/1998, que atinge somente os bens que sejam instrumento, produto ou proveito dos delitos de lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes, a previsão de sequestro do Decreto-Lei nº 3.240/1941 pode recair sobre qualquer bem pertencente ao acusado de prática delitiva em prejuízo da Fazenda Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A manutenção da medida assecuratória não ofende a presunção de inocência e não é satisfativa. Com efeito, o sequestro constitui medida cautelar e não exige ou implica a prova do cometimento de um delito, mas apenas a existência de indícios deste, de modo que a negativa de levantamento não pressupõe a certeza de uma prática criminosa. Ademais, sua função é apenas garantir que, no eventual caso de condenação, os prejuízos da Fazenda Pública sejam devidamente ressarcidos.
5. Apelação não provida.

O reclamo não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 125 e 126 do CPP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência dos preceitos normativos não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004608-58.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004608-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP143832 JOAO BOSCO ABRAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	ANTONIO JOSE ZAMPRONI
	:	ANTONIO CLAUDIO ROSA
	:	FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
	:	BASILIO SELLI FILHO
	:	ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
	:	CLAUDIO TADEU SCARANELLO
	:	FABIANO BOLELA
	:	FABIO ROBERTO LEOTTA
	:	ADALBERTO RODRIGUES
	:	WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00046085820144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Clovis Jorge Rao Júnior com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva.

Alega-se negativa de vigência ao art. 5º, caput e LIV, da CF, haja vista que a decisão atacada desrespeitou o devido processo legal e o princípio da legalidade.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência ao art. 5º, caput e LIV, da CF, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.
 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.
 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.
 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.
 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)
- PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREGUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**
- I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
 - II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
 - III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
 - IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.
 - V. - Precedentes do STF.
 - VI. - Agravo não provido. (AI-AgrR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011790-18.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011790-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WELLINGTON JORGE PERUIBE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARCOS ALVES DE SENE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303391 VIVIANE ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	FLAVIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP290906 MARIAUREA GUEDES ANICETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	FLAVIO PEREIRA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00117901820154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Flávio Rodrigues com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, deu parcial provimento a seu apelo, apenas para reconhecer a presença da atenuante da confissão, readequando-lhe a pena imposta.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 59 e 64, I, ambos do Código Penal, uma vez que "a condenação anterior, que inclusive, já decorreu mais de 13 anos do trânsito em julgado, não deve justificar o aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes".

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido manteve a pena-base fixada na sentença, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, *in verbis*:

"1ª etapa da dosimetria

A teor do excerto anteriormente transcrito, nota-se que o magistrado sentenciante valorou, em desfavor do acusado FLAVIO RODRIGUES, as seguintes rubricas elencadas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade (em decorrência da apresentação de fotografia retratando a fachada de residência de uma das vítimas de modo a incutir amedrontamento acima do normal e desnecessário) e conduta social/personalidade (em decorrência de condenação anterior transitada em julgado em 22 de agosto de 2005 pela perpetração do crime de posse ilegal de arma de fogo).

Correto o recrudescimento com supedâneo nos elementos anteriormente mencionados. Com efeito, mostra-se uma culpabilidade exorbitante da normalidade dos delitos patrimoniais com violência ou grave ameaça à pessoa a apresentação, para além dos inerentes amedrontamentos ocorrentes em um roubo, de fotografia com a fachada de residência de uma das vítimas (que tinha papel de relevo no organograma da agência, pois gerente) com o nítido propósito de incutir temor sobressalente ao que o próprio assalto já tem o condão de acarretar. Nesse sentido, de rigor mencionar que a testemunha Félix da Cunha (fl. 412 e mídia digital acostada à fl. 429) foi expressa em aduzir que um dos agentes (o acusado FLAVIO) abriu um envelope, puxou uma foto da residência do depoente e disse que a família estava dominada na casa, indagando se o refém iria colaborar ou não com a empreitada criminosa (a partir de 05min30seg da mídia digital mencionada) - assim que os assaltantes saíram da agência e depois de ouvir os disparos de arma de fogo, declinou o depoente em tela, sua primeira preocupação foi pedir para que a polícia fosse até sua morada para verificar o que se passava (a partir de 13min da mídia digital mencionada). Desta feita, deve ser valorada negativamente a culpabilidade do acusado FLAVIO na justa medida em que exorbitante à espécie pela infusão de temor desnecessário aos já desferidos pela ação criminosa.

Por sua vez, no que tange ao que restou classificado pelo magistrado sentenciante como conduta social e personalidade do agente negativas, a circunstância fática que permitiu o incremento da pena-base está em pretérita condenação, com trânsito em julgado, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo. Tal aspecto deve, de fato, ser valorado negativamente em desfavor do acusado FLAVIO, cabendo considerar que, acaso não o fosse sob as rubricas elencadas na r. sentença, certamente o deveria sob o pálio da presença de maus antecedentes, de molde a se concluir não apresentar maior consequência o enquadramento da situação fática nesta ou naquela nomenclatura.

Sem prejuízo do exposto, arguiu o recorrente, ainda, que deveria incidir na espécie o período depurador elencado no art. 64, I, do Código Penal, a afastar qualquer possibilidade de valoração de sua condenação transitada em julgado nos idos de 2005. Nesse diapasão, cinge-se a questão em saber se é possível o reconhecimento de conduta social/personalidade/maus antecedentes a importar em valoração negativa da pena-base sob o pálio do art. 59 do Código Penal quando tiver escoado lapso superior a 05 anos atinente ao período depurador que retira a eficácia do título penal condenatório para fins de assentamento da ocorrência de reincidência (art. 64, I, do Código Penal: Para efeito de reincidência: I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (...)).

Com efeito, a despeito do tema em comento encontrar-se pendente de apreciação por nossa C. Suprema Corte por meio do instituto da repercussão geral da questão constitucional (RE 593818 RG), deve prevalecer, no caso concreto, tese segundo a qual não entende possível a aplicação da regra do art. 64, I, do Código Penal, para os fins almejados pelo acusado FLAVIO, sob o pálio de que entendimento contrário inviabilizaria o reconhecimento de maus antecedentes, uma vez que condenação anterior não mais caracterizadora de reincidência não poderia ser valorada no âmbito das circunstâncias judiciais, com o que não se pode concordar: Ressalte-se, por oportuno, que o posicionamento ora adotado não malfeire o ordenamento jurídico na justa medida em que há manifestação do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, de modo que sequer se mostra possível o deferimento de Habeas Corpus de ofício tratando de tal questão - a propósito: (...)

Ademais, verifica-se dos autos que o recorrente, de fato, ostenta a presença de conduta social/personalidade/maus antecedentes em decorrência da existência de édito penal condenatório datado de 2005 pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (fl. 514), condenação esta não passível de caracterizar reincidência (ante o transcurso do período depurador), razão pela qual deve ser levada em consideração para fins de reconhecimento de circunstância do art. 59 do Código Penal. Destaque-se ser pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de valoração negativa de condenações transitadas em julgado que não mais permitem a configuração de reincidência como maus antecedentes: (...)

Consigne-se, por fim, não se vislumbra o aventado bis in idem suscitado pelo acusado na justa medida em que o número de agentes e as armas utilizadas não foram considerados quando da primeira etapa da dosimetria (mas sim, apenas, no terceiro momento de seu cálculo).

Desta feita, plenamente possível a exasperação da pena-base imposta ao acusado FLAVIO RODRIGUES nos termos em que constantes da r. sentença penal condenatória, inclusive no que se refere ao quantum, haja vista que proporcional aos aspectos levados em consideração e acima referendados. Consequência: pena-base mantida em 06 anos de reclusão."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confirmam-se os precedentes (grifei):

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

(...)"

(HC 452.334/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão do cálculo da pena em sede de recurso especial é admissível apenas se estiver caracterizada ilegalidade flagrante, não sendo essa via recursal meio hábil ao reexame dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias na exasperação da reprimenda, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.

3. Na hipótese dos autos, a extensão do dano e o prejuízo sofrido pela vítima autorizam o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, pois não se pode dizer que sejam inerentes ao tipo do art. 316 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1465517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Demais disso, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que condenações criminais extintas há mais de 05 (cinco) anos, muito embora não possam o condão de caracterizar reincidência, configuram maus antecedentes. Nesse sentido (grifei):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E O NOVO CRIME. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 545/STJ. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - As condenações alcançadas pelo período de purgação de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

IV - Consoante dispõe o enunciado n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal." V - No presente caso, considerando a utilização da confissão para formar a condenação do julgador, deve ela ser apreciada como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, de sorte que o acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

VI - Tratando-se de paciente multirreincidente, com diversas condenações por crimes contra o patrimônio, não há que se falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício."

(HC 523.019/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DE PURGADOR PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de ser possível a valoração negativa da culpabilidade quando da primeira fase de aplicação da pena pelo fato de o agente ocupar cargo de servidor da segurança pública, in casu, policial militar, quando da prática delitiva.

2. "Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes - certo é que, por ora, tanto a Quinta quanto a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça possuem o entendimento consolidado de que as condenações atingidas pelo período de purgação previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem maus antecedentes, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes" (AgRg no HC n. 471.346/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1436594/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011790-18.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011790-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WELLINGTON JORGE PERUIBE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELANTE	:	MARCOS ALVES DE SENE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303391 VIVIANE ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	FLAVIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP290906 MARIAUREA GUEDES ANICETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	FLAVIO PEREIRA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00117901820154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Wellington Jorge Perube com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento ao seu recurso de apelação. Embargos de declaração de declaração rejeitados, consoante acórdãos de fls. 905/907 e 924/925.

Alega-se, em síntese:

- negativa de vigência ao art. 59 do CP, haja vista que utilizado elementos inidôneos para majorar a pena-base, a qual deve ser fixada no mínimo legal;
- ofensa ao art. 65, III, "d" do CP, eis que de rigor, no caso, a aplicação da atenuante da confissão.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à suposta violação dos arts. 59 e 65, III, "d", ambos do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência dos preceitos normativos não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Noutro giro, válido colacionar excerto do decisum que delimita quais das três razões de apelação seriam apreciadas pela turma julgadora:

"DA DELIMITAÇÃO DE QUAL DAS RAZÕES DE APELAÇÃO OFERTADAS PELOS ACUSADOS MARCOS ALVES DE SENE E WELLINGTON JORGE PERUIBE SERÁ CONHECIDA E JULGADA POR ESTA C. CORTE REGIONAL

Colhe-se dos autos que os acusados MARCOS ALVES DE SENE e WELLINGTON JORGE PERUIBE apresentaram 03 (três) razões de Apelação em oportunidades distintas: a primeira delas (juntada às fls. 716/725) assinada pelos advogados constituídos; a segunda (colacionada às fls. 726/750), da lavra da Defensoria Pública da União; e a terceira (acostada às fls. 753/754), novamente subscrita pelos advogados constituídos e em aditamento àquela juntada às fls. 716/725.

Com efeito, os temas devolvidos ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal são aqueles aventados quando do primeiro ofertamento de razões ao apelo interposto (fls. 716/725), tendo em vista que foi neste momento processual em que exercida a faculdade de recorrer do r. provimento judicial emanado do 1º grau de jurisdição. Dentro de tal contexto, quando da apresentação das segundas razões e, como maior razão ainda, no instante em que levado a efeito o aditamento pretendido, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa do ato de recorrer; a impossibilitar a ampliação de assuntos que se pretende revisão ao bel prazer do manejo de sucessivos protocolos de razões recursais. Consigne-se, até mesmo, que a situação ora exposta restou decidida com ares preclusivos através da r. decisão colacionada à fl. 756, por meio da qual a então Desembargadora Federal relatora já tinha aduzido que prevaleceria, para fins de julgamento do recurso de Apelação, as questões apresentadas por intermédio das razões juntadas às fls. 716/725 dos autos (o que motivou, até mesmo, a retirada da Defensoria Pública da União desta relação processual penal - fl. 758). Importante ser dito que o raciocínio ora em comento não deve ser alterado pelo fato de que, posteriormente, o acusado WELLINGTON JORGE PERUIBE ter pugnado que sua representação processual ficasse a cargo da Defensoria Pública da União (fls. 789/790), o que restou deferido a teor do r. despacho juntado à fl. 794. Na realidade, as primeiras razões recursais foram protocolizadas por meio da subscrição daqueles que, àquela época, representavam os interesses do recorrendo (fls. 716/725), sendo impossível conferir caráter ultrativo a ato de renúncia de poderes de representação (fls. 789/790) somente colacionado aos autos em instante processual cronologicamente futuro."

Verifica-se, pois, que a posição adotada pelo órgão fracionário, no sentido de analisar apenas as primeiras razões recursais apresentadas, não destoava do entendimento do STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica do art. 798 do CPP, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1442229/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019) **PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. CARÁTER PROTETÓRIO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.** 1. "A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões" (AgRg no AgRg no AREsp 565.583/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/11/2015.) 2. Na hipótese, contra a mesma decisão foram opostos dois embargos de declaração, tendo o primeiro sido recebido como agravo regimental, e desprovido. Assim, não se conhece do segundo recurso, diante do princípio da unirecorribilidade. 3. Noutro giro, houve a interposição de novo agravo regimental, autuado, por equívoco, como embargos de divergência. Ocorre que a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. O agravo reitera os argumentos expendidos em anterior recurso idêntico, também não conhecido por ter sido interposto contra acórdão da Quinta Turma. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer. 5. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação. (AgRg no AgRg no AREsp 1234675/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000214-94.2017.4.03.6104/SP

	2017.61.04.000214-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA reu/ré preso(a)
	:	RAFAEL DE BRITO MARANGAO
ADVOGADO	:	MG085224 FABIO GAMA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002149420174036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fl. 583: nada a prover, ante a impossibilidade de execução provisória da pena, conforme decidido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, nas ADCs 43, 44 e 54.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.
 NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0028226-05.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028226-9/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP364432 CAMILA ROCHA CACCIOLARI
RECORRIDO(A)	:	PEDRO PAULO PIN BASSETTO
	:	PAULO BASSETTO
ADVOGADO	:	SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.04228-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que há justa causa para a instauração da ação penal, sobretudo porque a denúncia descreveu adequadamente a conduta criminosa.

Em contrarrazões, as defesas pugnam pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, não prospera o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, ao acolher a tese de ausência de justa causa para a denúncia, o acórdão fundou-se nas seguintes razões (destaques no original):

"Da imputação contida na exordial acusatória atinente ao crime previsto no art. 89 (e seu parágrafo único) da Lei nº 8.666/1993 a recair sobre os investigados José Rossetto, Pedro Paulo Pin Bassetto e Paulo Bassetto

Adentrando ao caso dos autos, tendo como base o anteriormente exposto, deve ser mantida a rejeição da inicial acusatória ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no que tange à imputação do crime previsto no art. 89 (e seu parágrafo único) da Lei nº 8.666/1993 a recair sobre os investigados José Rossetto, Pedro Paulo Pin Bassetto e Paulo Bassetto. Isso porque, conforme bem lançou o magistrado sentenciante, não se vislumbra dos autos adequação típica objetiva e subjetiva em relação aos fatos imputados que, segundo a visão ministerial, teriam o condão de subsumir-se no art. 89 anteriormente indicado. Com efeito, analisando os termos versados pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada nesta relação processual, não se verifica a indicação de qual teria sido a fraude, em tese, perpetrada pelos investigados com o objetivo de dispensar ou inexistir licitação ao arripio da legislação de regência, bem como não se divisa qual teria sido a formalidade pertinente à dispensa ou à inexigibilidade que não teria sido adimplida, situações afetas à tipicidade objetiva para que a conduta pudesse ter cabimento nos estritos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, não há sequer a descrição do dolo por meio do qual os investigados teriam agido ao dispensar ou ao inexistir licitação, bem como relativo à formalidade pertinente à dispensa ou à inexigibilidade que não teria sido levada a efeito tendo em vista que o próprio Parquet federal narra na inicial apresentada que prévio certame licitatório teria restado deserto, oportunidade em que o então prefeito do Município de Cerqueira César/SP teria realizado outro procedimento licitatório para, enfim, ter entendido por bem em declarar dispensada a escolha do contratante. Desta feita, porque realizadas duas chamadas licitatórias antes da contratação direta, não se denota a presença do elemento anímico imprescindível à tipificação, agora sob o ângulo subjetivo, da conduta, em tese, ilícita.

Consigne-se, por oportuno, que, diante do não aprofundamento das investigações em relação a uma possível fraude ocorrente no certame (análise que deveria ter recaído, por exemplo, sobre os valores estampados no contrato administrativo celebrado em comparação com aqueles praticados no mercado) e em face de que a dispensa de licitação estaria legitimada por duas tentativas pretéritas sem interessados e pela situação emergencial decorrente da necessidade de aquisição de gêneros alimentícios a permitir a elaboração de merendas escolares (ainda que tal contratação tenha sido levada a efeito com empresa pertencente a vereador e com objeto de atuação em ramo de atividade distinto), não há nos autos elementos a permitir o reconhecimento da necessária justa causa para a instauração da ação penal, razão pela qual deve ser confirmado o não recebimento da denúncia no ponto.

Da imputação contida na exordial acusatória atinente ao crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, a recair sobre o investigado José Rossetto

Melhor sorte não colhe a acusação no que tange à insurgência manifestada em relação ao não recebimento da inicial acusatória em relação ao suposto crime configurador do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, imputado ao investigado José Rossetto. Isso porque a denúncia ora em exame não descreveu qualquer fato a subsumir-se nas elementares constantes do artigo mencionado, cabendo destacar a completa omissão quanto ao apontamento de qual teria sido a utilização, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Importante ser dito que, à míngua de constatação de fraude no procedimento licitatório subjacente (aquele que potencialmente seria criminoso por mácula ao art. 89 da Lei nº 8.666/1993) nos termos anteriormente tecidos, não se vislumbra da descrição contida na denúncia o proveito alheio ou próprio amealhado por meio da utilização de bens, rendas ou serviços públicos da administração municipal, de molde a ensejar a manutenção da rejeição da exordial contida neste expediente."

Infer-se, pois, que a decisão pela rejeição da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *contrario sensu*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66833/2019

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013107-22.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013107-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERCIO MURILO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP382729 ELIZANGELA CANDIDADOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00131072220144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tercio Murilo de Souza, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo defensivo para diminuir o quantum majorador empregado na primeira etapa da dosimetria da pena.

Alega-se, em síntese:

a) violação ao art. 59 do Código Penal, porquanto ausentes fundamentos aptos a embasar a majoração da pena-base em decorrência da personalidade e conduta social do agente, uma vez que "a dissimulação utilizada pelo Recorrente é própria do modus operandi do crime a ele imputado, não sendo idônea a fundamentação utilizada";

b) negativa de vigência ao art. 16 do CP, notadamente porque "o Recorrente prontamente começou a restituir à previdência, realizando um parcelamento do benefício recebido indevidamente em 23/03/2015, ou seja, antes do recebimento da denúncia que ocorreu em 20/05/2016", sendo de rigor a incidência da causa de diminuição em sua fração máxima de 2/3.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido reduziu a pena-base do réu, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, *in verbis*:

"(...) 1ª etapa da dosimetria

Depreende-se, à luz do excerto anteriormente colacionado, que a magistrada sentenciante valorou negativamente as rubricas da **culpabilidade**, da **personalidade** e da **conduta social do agente**. Para tanto, aduziu que a culpabilidade por meio da qual atuou o acusado seria exacerbada tendo em vista a contrafação de diversos documentos, o que, a despeito de não permitir punição apartada do delito de estelionato (nos termos da Súm. 17/STJ), deveria repercutir nesta senda ante a maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Por sua vez, no que concerne à personalidade e à conduta social do agente, ponderou que o atuar por demais dissimulado do acusado (com a introdução de cateter em seu próprio corpo para simular tratamento de hemodíalise e, posteriormente, com uma pseudo cegueira parcial com o intuito de demonstrar a evolução do diabetes) em cotejo com seu estado de saúde verdadeiro (ostentado em fotos postadas em redes sociais) imporia um incremento de pena mais severo.

Com efeito, de fato a **culpabilidade** ostentada pelo acusado se mostra mais elevada (o que deve repercutir na reprimenda em cálculo) em relação a outros casos de estelionato previdenciário na justa medida em que foram apresentados diversos documentos contrafeitos com o objetivo de ludibriar dois médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo mencionar, ainda, a falsificação até mesmo de um exame oftalmológico com o desiderato de aquiescer com um problema de visão quando da segunda submissão a perícia. Conforme bem salientado pela magistrada de 1º grau, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição de sua Súmula 17, não permite a instauração de persecução penal autônoma relativa aos falsos então levados a efeito quando a potencialidade lesiva deles acaba por se exaurir no contexto de outro crime (que, no caso concreto, refere-se exatamente ao estelionato previdenciário) - entretanto, mostra-se legítimo o recrudesimento da reprimenda tendo como base a aferição do emprego de diversos documentos falsificados à luz de que não faz parte do cometimento natural de um estelionato a apresentação de tais expedientes (em outras palavras, a execução de um estelionato não pressupõe a falsificação de documentos). Nesse diapasão, **conclui-se pela correção da valoração negativa da culpabilidade do infrator penal**.

Da mesma forma, restou aquilatada nos autos que a **personalidade** e a **conduta social** ostentadas pelo acusado se mostram com um ranço que merece uma repressão estatal mais severa exatamente tendo como fundamento a constatação de que seu atuar era pautado por uma dissimulação (para não dizer, de um cinismo) que beira a arrogância e a certeza de que jamais seria descoberto em suas fraudes. A descoberta de que uma pessoa tinha uma saúde tão saudável a ponto de fazer de seu estilo de vida a prática de atividades por demais desgastantes (como, por exemplo, corridas, ciclismo e "cross-fit"), inclusive comprovando-as por meio da publicação de diversas fotografias em redes sociais (fls. 08/15), ao mesmo tempo em que tinha a coragem (e a desfaçatez) de introduzir um cateter em seu próprio corpo com o nítido propósito de tentar induzir orem de que estava se submetendo a várias sessões de hemodíalise por semana, sem se descuidar da simulação relatada por agente policial ouvido em juízo (testemunha Natanael Bispo de Lima - mídia digital acostada à fl. 179) no sentido de que o acusado, na segunda oportunidade em que periciado, estava se apresentando ao médico perito como se estivesse parcialmente cego (com encaminhamento para uma cirurgia a ser realizada no Canadá!), o que não se sustentou ao tempo do flagrante (segundo a testemunha a que foi feita menção, diante da prisão, o acusado arregalou bem seus olhos), referendam traços manifestados intimamente (personalidade) e perante a sociedade (conduta social) que exigem um repúdio maior do Estado. **Corretas, portanto, as valorações negativas ora em comento**.

Todavia, **merece reparo o quantum majorador fixado em 1º grau de jurisdição a título do assentamento das rubricas chanceladas acima**. Com efeito, a princípio, o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o quantum majorador a título do reconhecimento de uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal reconhece a possibilidade de incremento de fração na casa de 1/6 (o que culminaria, no caso concreto, em majoração em 1/2 - 03 circunstâncias judiciais negativas). Ocorre, contudo, que tal posicionamento pretoriano admite temperamento tendo como base a constatação de que, para além do Código Penal não fixar patamares de aumento para as circunstâncias judiciais assentadas em seu art. 59, o caso concreto pode referendar; justificar e impor um apenamento mais severo ao infrator penal simplesmente porque as rubricas do art. 59 mostraram-se mais incandescentes do que a normalidade dos demais processos penais enfrentados.

Nesse sentido, vide julgado da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça que aquiesce com a fixação da pena-base até mesmo no máximo abstratamente cominado a dada infração pelo assentamento de apenas uma circunstância judicial (desde que haja devida fundamentação à luz da situação fática subjacente):

(...)
Desta feita, adentrando ao caso dos autos (reportando-se às justificativas apresentadas acima para validar a negatificação da culpabilidade, da personalidade e da conduta social) e tendo por base a premissa anteriormente assentada (ausência de patamar de majoração fixo e estanque para fins do art. 59 do Código Penal), **mostra-se pertinente impor a pena-base cominada ao acusado TERCIO MURILO DE SOUZA no patamar de 02 anos de reclusão** (o que não é ilidido pelo fato do acusado ser primário e não possuidor de maus antecedentes)."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie.

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confirmam-se os precedentes (grifei):

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR ATINGIDA PELO PERÍODO DE PURGADOR DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)
2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame periclitado dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

(...)
(HC 452.334/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão do cálculo da pena em sede de recurso especial é admissível apenas se estiver caracterizada ilegalidade flagrante, não sendo essa via recursal meio hábil ao reexame dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias na exasperação da reprimenda, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.

3. Na hipótese dos autos, a extensão do dano e o prejuízo sofrido pela vítima autorizam o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria, pois não se pode dizer que sejam inerentes ao tipo do art. 316 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1465517/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

No que concerne à pretensão de violação do artigo 16 do CP, o recurso também não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, assim dispõe o art. 16 do Código Penal.

"Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."

In casu, verifica-se que a turma julgadora entendeu, de modo fundamentado, pela não caracterização do arrependimento posterior, porquanto não restou comprovada a restituição integral do valor, antes do recebimento da denúncia confira-se, a propósito excerto do voto quanto a esse ponto (destaques do original):

(...)
Adentrando ao caso concreto, conquanto o delito de estelionato reconhecido como executado pelo acusado não tenha como elementar nem a "grave ameaça" nem a "violência" exercida contra a pessoa, **não se vislumbra dos autos o implemento do ressarcimento do prejuízo suportado pelo erário antes do recebimento da inicial acusatória ofertada nesta senda**. Na realidade, os documentos colacionados às fls. 131/147 apontam pela celebração de um parcelamento que, a princípio, algumas prestações teriam sido pagas - acaso seja possível levar-se em consideração exclusivamente o conteúdo de tais documentos, infere-se que o prejuízo que o acusado causou ao patrimônio público, em março de 2015, remontava a R\$ 18.757,70 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), cabendo destacar que apenas foi pago valor equivalente a menos de 1/3 de tal dívida confessada (na realidade, R\$ 5.002,05 - cinco mil e dois reais e cinco centavos), razão pela qual sequer é possível concluir pelo pagamento total da dívida que o acusado possui em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (muito menos que teria havido tal adimplemento antes do recebimento da denúncia protocolizada nesta relação processual penal). Consigne-se, apenas a título corroborativo, que a fruição da benesse perseguida pelo acusado não decorre do pagamento de um ínfimo valor pertinente ao prejuízo causado ao ente previdenciário, mas sim da totalidade

daquilo que espuriamente restou percebido ao arripio da Lei nº 8.213/1991."

Da leitura do excerto supratranscrito, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria. Confira-se os acórdãos que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. RECORRENTE QUE RECEBEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE EM NOME DO FALECIDO PAI. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELAMENTO FIRMADO COMO CREDOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO.

1. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 56.387/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1540140/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial. Maiores considerações acerca do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da minorante implicariam no reexame do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 338.840/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000103-21.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000103-9/SP
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: CESAR AUGUSTO RUBIO
ADVOGADO	: SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELANTE	: NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES e outro(a)
APELANTE	: CLEBERSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO	: SP352547 ANA CAROLINA TONHOLO e outro(a)
	: SP336748 GUSTAVO ALVES BALBINO
APELANTE	: ROSANGELA HONORATO GATTO
ADVOGADO	: SP331022 GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Justiça Publica
APELADO(A)	: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: CESAR AUGUSTO RUBIO
ADVOGADO	: SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	: NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES e outro(a)
APELADO(A)	: CLEBERSON LUIZ PIMENTA
ADVOGADO	: SP352547 ANA CAROLINA TONHOLO e outro(a)
	: SP336748 GUSTAVO ALVES BALBINO
APELADO(A)	: ROSANGELA HONORATO GATTO
ADVOGADO	: SP331022 GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00001032120154036124 1 Vrf JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que decidiu, "por unanimidade, dar provimento às apelações dos réus para absolver Emerson Algério, Nilva Gomes e Rosângela Honorato do crime do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algério, Nilva Gomes, Cleberston Luiz e Rosângela Gomes do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algério e César Augusto do crime do art. 313-A do Código Penal com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, negar provimento à apelação o Ministério Público Federal quanto à condenação pelo delito do art. 282, c. c. o. art. 258, ambos do Código Penal e julgar prejudicadas as alegações com relação à dosimetria das penas". Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 4º, 14, I, 282, 171, § 3º, e 313-A, todos do Código Penal, notadamente porque "ao tempo em que a conduta era praticada, a restrição ao exercício da medicina no âmbito do SUS existia e era de conhecimento dos acusados, de modo que a anulação posterior do descredenciamento, ao contrário do entendeu a C. Corte Regional, não tem o condão de operar seus efeitos retroativamente para

tornar atípica a conduta", sendo de rigor a condenação dos acusados.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. ART. 282, C. C. O ART. 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA QUANTO À CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 283, C. C. O ART. 258, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E PREJUDICADA QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES.

1. Não configurada a tipicidade do delito do art. 282 do Código Penal. Prejudicada a qualificadora do art. 258 do mesmo diploma legal.

2. Não provada a materialidade e a autoria delitiva quanto ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

3. Não comprovado o dolo específico do delito do art. 313-A do Código Penal.

4. Dado provimento às apelações dos réus para absolver Emerson Algéria, Nilva Gomes e Rosângela Honorato do crime do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algéria, Nilva Gomes, Cleberson Luiz e Rosângela Gomes do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; absolver Emerson Algéria e César Augusto do crime do art. 313-A do Código Penal com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Desprovida à apelação ao Ministério Público Federal quanto ao delito do art. 282, c. c. o art. 258, ambos do Código Penal e julgadas prejudicadas as alegações com relação à dosimetria das penas."

Por sua vez, os aclaratórios restaram assim ementados:

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As páginas do voto referidas pelo Parquet Federal nas quais haveria o reconhecimento da autoria dos réus (fls. 1.524 e 1.526v.) se trata, em verdade, do relatório do voto que integra o acórdão e que faz remissão tão somente aos termos da denúncia. Não guardam relação com a fundamentação do acórdão e que absolvem os réus, de modo que as contradições alegadas não se instauraram.

2. De igual modo, não se extrai do fundamento do voto a autoria delitiva de Cleberson pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, à simples consideração da leitura do segundo parágrafo da fl. 1.535v.)

3. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.

4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela parte embargante, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas."

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam condenados - pela existência de dolo, de provas suficientes e aptas a embasarem prolação de decisão condenatória e de adequação típica da conduta - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que a acusação não logrou êxito em comprovar o dolo dos agentes, afastando-se, assim, a tipificação dos delitos insertos nos arts. 282, 171, § 3º, e 313-A, todos do Código Penal.

Confira-se, a propósito, excerto do *decisum* prolatado pelo Colegiado (destaques do original):

"Emerson impetrou o Mandado de Segurança n. 0057974-92.2012.4.01.3400 junto à 4ª Vara Federal de Brasília para que fosse restabelecido seu credenciamento junto ao SUS, sendo indeferido o pedido liminar em 04.12.12 (fl. 87).

Contra tal decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, cuja tutela antecipada foi concedida em parte em 19.04.13 para "determinar a suspensão do ato que determinou o descredenciamento do agravante, sem prejuízo de que a Administração promova outro ato de descredenciamento, desde que observados os regulares procedimentos administrativos, em que assegurada defesa ao administrado". (fls. 88/89).

A tutela antecipada foi cassada em 25.07.13 ao ser julgado o mérito do mandado de segurança, cuja ordem foi denegada (fls. 90/95).

O réu apelou da sentença, sendo que, em 01.01.15, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suspender o ato do descredenciamento, conforme a seguinte ementa:

(...)
De fato, a amulação ou suspensão dos atos administrativos que permitiram o exercício da atividade médica do réu perante o SUS repercutem no âmbito de seus interesses individuais, inclusive de natureza alimentar, razão pela qual deve ser antecedida do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, e do devido processo legal administrativo, nos termos dos arts. 2º, 3º, 26, 44, 49 e 50 da Lei n. 9.784/99.

Em que pese os efeitos do acórdão que julgou a apelação do referido mandado de segurança não retroajam para alcançar o período entre dezembro de 2013 a janeiro de 2015, no qual Emerson atendeu diversos pacientes por meio do SUS, ainda que impedido administrativamente de fazê-lo em virtude do descredenciamento informado no cadastro do CNES (fl. 79), a falta de instauração de processo administrativo que possibilitasse ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa contra tal ato emanado do Secretário de Atenção à Saúde, Helvécio Guimarães, afasta a idoneidade do ato de descredenciamento e, por consequência, a ilação do Parquet Federal de que o réu teria exercido a medicina excedendo-lhe os limites, de modo que sua conduta não se subsume ao tipo do art. 282 do Código Penal.

Veja-se que no acórdão que julgou a apelação cível do Mandado de Segurança n. 0057974-92.2012.4.01.3400 - DF, salientou-se que a suspensão do ato de descredenciamento deve ser entendida amplamente, considerando a hipótese de o réu continuar a exercer suas atividades perante o SUS enquanto não sobrevier decisão definitiva em outro processo perante o Superior Tribunal de Justiça, que decidirá a respeito da competência do Juízo para processar denúncia oferecida pelo Parquet Federal em Jales (SP), cujo exercício foi obstado pelo ato de descredenciamento antecipado à impugnação (fl. 794).

Por tais razões, é caso de absolvição do réu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, bem como de César Augusto, Nilva, Cleberson e Rosângela que teriam colaborado para que Emerson continuasse a atender pacientes pelo SUS nos municípios de Jales, Dirce Reis e Pontalina.

Art. 171, § 3º, do Código Penal.

A atipicidade do fato quanto ao imputado crime de exercício ilegal da medicina abala os fundamentos da acusação dos crimes de estelionato e inserção de dados falsos. Essa acusação concerne, de um lado, aos pagamentos que foram realizados a Emerson, os quais por definição seriam ilegítimos e portanto resultado material da fraude (falsidade de tudo que se refere à sua condição de médico habilitado a exercer sua profissão) e, de outro lado, ensejaram o emprego do nome de outros médicos para viabilizar o processamento dos atendimentos realizados por Emerson junto ao SUS. Está na base da acusação, portanto, o pressuposto necessário de que tudo se passava ilícitamente por causa do impedimento do médico no CNES.

Passo inicialmente a examinar a acusação de estelionato. Por esse crime foram condenados Nilva, Cléber e Rosângela.

Nilva era Secretária Municipal de Saúde de Jales. No inquérito policial, admitiu ter ciência do impedimento de Emerson (fls. 17/19 do Apenso II). Em Juízo objetou que, não obstante esse impedimento, "escolheu" a decisão judicial (fl. 774). Tanto o impedimento quanto a decisão judicial já foram objeto de análise acima, não sendo o caso de repeti-la aqui. Agora isso, a acusação pelo crime de estelionato concerne ao pagamento de remuneração por atividade laborativa efetivamente prestada por Emerson. Nilva é acusada de estelionato por ser a responsável pelo pagamento de R\$27.000,00 a Emerson. Tratava-se do salário equivalente a R\$9.000,00; considerado o período de dezembro de 2014 a janeiro de 2015 perfaz a mencionada cifra. Também é acusada de estelionato pelo pagamento de salário a Emerson enquanto servidor público concursado. A esse título o salário correspondia a R\$2.609,24, totalizando o equivalente a R\$36.529,36.

A dificuldade consiste em determinar esses valores como vantagem indevida. Como dito acima, o suposto exercício ilegal da medicina não se caracteriza. Associado a isso tem-se que Emerson efetivamente prestou serviços à municipalidade. É claro que as circunstâncias que cercam o exercício dessa atividade laborativa conspiram contra a transparência, pois o descredenciamento pelo CNES, abstraída qualquer consideração sobre sua idoneidade, era um obstáculo concreto tanto a atividade laborativa quanto à consequente remuneração. Mas parece ser algo forçado interpretar nesse contexto a conduta da acusada como animada pelo dolo, isto é, a vontade livre e consciente de induzir a própria Prefeitura Municipal em erro para obter vantagem indevida em favor do médico: a carência de profissionais, a existência de uma decisão judicial favorável ao médico, a remuneração correspondente ou ao contratado ou ao estabelecido em lei enquanto vencimentos inerentes ao cargo de servidor concursado: tudo isso desabona a acusação, que, cumpre reiterar, labora no pressuposto de que tudo ocorre sob a condição de tipificado o exercício ilegal da medicina.

Melhor sorte não aguarda a acusação de estelionato atribuído a Cléber. Esse acusado ocupava o cargo de Secretário Municipal de Dirce Reis. No inquérito policial, como os demais, admitiu ter ciência do impedimento de Emerson (fls. 6/7, 22/23 do Apenso III). Em Juízo chegou a dizer o seguinte: "Entendeu que a decisão judicial vale mais", mesmo sabendo que estava vinculado às decisões do Ministério da Saúde por meio do CNES" (fl. 774). É acusado de estelionato por ser o responsável pelo pagamento dos salários devidos a Emerson enquanto servidor público municipal correspondentes a R\$3.224,65. Feitas as contas, a acusação conclui o valor, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, de R\$45.173,10.

São análogas as considerações que aqui têm pertinência. O pagamento de salário somente se torna ilegítimo - deveria ser fraudulento, a rigor - no período em que a acusação considera tipificado o crime de exercício ilegal da medicina atribuído a Emerson. Feito isso conclui-se por mero cálculo aritmético o valor da "vantagem indevida". Fica obliterada, porém, a própria atividade laborativa e que seria razoável supor que o servidor faria jus à sua remuneração. Pode-se objetar que, bem ou mal, acertadamente ou não, havia o descredenciamento pelo CNES de modo a inviabilizar o recebimento pelos cofres municipais de verbas oriundas do SUS em razão dos atendimentos "ilícitamente" realizados por Emerson. Mas aqui caberiam também as mesmas ponderações já expendidas: não se configura o dolo, isto é, a vontade efetiva de induzir alguém em erro para que terceiro graciosamente auferisse vantagem indevida.

Por fim, Rosângela, Diretora da Divisão de Saúde de Pontalina, igualmente admitiu no inquérito policial que tinha conhecimento do impedimento de Emerson (fls. 4/5, 16/17 do Apenso IV). Em Juízo, esclareceu que por decisão conjunta tomada com o prefeito municipal foi deliberado manter Emerson atendendo pelo SUS, dada a dificuldade de encontrar outro especialista. No entanto, os atendimentos de Emerson não eram informados ao CNES (fl. 774). Rosângela foi acusada de estelionato pelo pagamento de salários a Emerson. Assim é que o salário deste era de R\$6.490,00, perfazendo o total de R\$77.880,00, conforme a imputação (cfr. fls. 10, 11/12 do Apenso IV).

Também relativamente a Rosângela não se constata elemento subjetivo tendente a perpetrar o crime contra ela atribuído. Houve uma decisão de superar o óbice do CNES debitado à carência de médicos com a especialização de Emerson. Pode-se objetar que o impedimento opera efeitos tais que inibiriam sua simples superação mediante, no caso, a omissão na indicação do nome de Emerson. Ainda que essa objeção seja razoável, o fato é que não há elementos suficientes para a caracterização do dolo. Daí a absolvição da acusada quanto ao crime de estelionato.

É desnecessário dizer que a absolvição de Nilva, Cléber e Rosângela pelo crime de estelionato implica, necessariamente, a de Emerson pelo mesmo crime. Conforme seu interrogatório judicial, prestou serviços

e fazia jus a respectiva remuneração. Negou a prática de qualquer ato irregular na economia interna administrativa, registrando adequadamente seu nome nos atendimentos que realizava (fl. 774). É certo que o descumprimento pelo CNES impôs dificuldades para o recebimento de verbas pelo SUS pelos estabelecimentos médicos, as quais vieram a ser superadas mediante estratégias irregulares como a inclusão de nome de outros médicos para viabilizar a respectiva inclusão no sistema. Essa estratégia grassou nos diversos estabelecimentos em que o problema surgiu, não há como negar. É certo, também, que a estratégia em si mesma é irregular e comporta reprovação: um jeito inadequado para fazer valer uma decisão judicial que supostamente permitiria a Emerson trabalhar regularmente. Embora este procure se dissociar dessa estratégia, é evidente que dela tinha conhecimento. Sem embargo, não se pode afirmar que tanto os administradores quanto o próprio Emerson estivessem mancomunados para fraudar a União quanto aos repasses que eventualmente seriam feitos no futuro para que o orçamento municipal comportasse o pagamento das verbas salariais devidas ao servidor público ou, em um determinado caso, à sua empresa. É uma longa distância entre um ponto a outro que os elementos dos autos não cobrem.

A exemplo de Nilva, Clêber e Rosângela, também é caso de absolver Emerson pelo crime de estelionato.

Resta apreciar a condenação de César Augusto pelo crime de inserção de dados falsos (CP, art. 313-A).

Art. 313-A do Código Penal.

Sem embargo do entendimento do Juízo a quo, que condenou César Augusto e Emerson Algério pelo delito do art. 313-A do Código Penal, não há prova do dolo específico, qual seja, de inserir dados falsos no sistema CNES com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

César Augusto admitiu ter inserido dados falsos no cadastro do CNES para que Emerson pudesse receber sua remuneração pelos atendimentos médicos prestados ao SUS.

O réu esclareceu a necessidade da manutenção dos serviços de Emerson, bem como de que teve acesso a decisões judiciais que possibilitavam a Emerson a prestação do trabalho, ainda que o cadastro informasse o impedimento administrativo.

Emerson igualmente se manifestou no sentido de que não havia sido comunicado judicialmente da suspensão de suas atividades perante o SUS.

Dos depoimentos dos réus não emerge a vontade consciente do agir para obter vantagem indevida em razão dos fatos ou para causar dano aos municípios.

Cabe reafirmar que as irregularidades não foram negadas e devem ser investigadas na esfera administrativa. Entretanto, a não comprovação do dolo específico pela acusação afasta a tipicidade do delito e enseja a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/03. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÊS MUNIÇÕES. NÃO APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, pela falta de dolo da conduta, mostra-se incabível a pretendida revisão do julgado por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/03, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.

3. Ainda que formalmente típica, a apreensão de apenas 3 munições, desacompanhada de arma de fogo, não apresenta tipicidade material.

4. Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão absolutório quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.

(AgRg no REsp 1701703/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUTORIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, aplicável subsidiariamente no âmbito penal, negou seguimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior.

2. Para a configuração dos tipos subjetivos dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 é necessário que se apresente, ao menos, o dolo genérico do agente possuidor/portador da arma de fogo ou da munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Concluído pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, que não há prova suficiente para a condenação do acusado pelo crime de porte de munição, a alteração desse entendimento - para acolher a alegação de que o recorrido tinha ciência de que transportava os projéteis - demanda, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgInt no REsp 1448524/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que "não se vislumbra a ocorrência de culpa ou dolo nas contratações realizadas". Portanto, ausente o elemento subjetivo.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1430761/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

NERY JUNIOR

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 29506/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051098-19.1992.4.03.6100/SP

	95.03.071637-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SILUS COM/E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	92.00.51098-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIVE LV, ART. 93, IX, CF - TEMAS 339 E 660 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O presente agravo fica restrito às questões que motivaram negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. Conforme o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, firmado no AI nº 791292, o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesses termos, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração está de acordo com o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, por haver fundamentação suficiente, não sendo necessária a análise pormenorizada de todas as alegações.

3. Quanto à aventada violação ao art. 5º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 748.371/MT, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, ex vi do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019297-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019297-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	: SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
	: SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
INTERESSADO	: CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	: SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
	: SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec. Jud SP
No. ORIG.	: 00192977920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.**

I - Os Embargos de Declaração, consoante o figurino que lhe reserva o art. 1.022 do CPC, visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - O acórdão que julgou o Agravo Interno considerou que o Recurso Extraordinário não poderia ter seguimento, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmada sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

III - Multa do art. 1.021, § 4.º do CPC imposta em face da manifesta improcedência do recurso manejado, diante da insurgência da Embargante frente à controvérsia pacificada em julgado representativo de controvérsia.

IV - Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração. Pretendendo a reforma do julgado, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029495-31.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029495-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO AMERICANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00034-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Inexiste substrato jurídico - hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil - a ensejar o manejo dos declaratórios uma vez que o julgamento deste C. Órgão Especial analisou a detidamente a subsunção do acórdão recorrido à tese fixada em sede de repetitivo, a validar a negativa de seguimento imposta ao recurso excepcional.

2. Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013165-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013165-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	: SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICAS/A e outros(as)
	: MARCELO JOSE MILLIET
	: ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR

No. ORIG.	:	13.00.00233-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	---	--

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que as decisões que negaram seguimento aos recursos excepcionais, não merecem qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar os entendimentos firmados.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000922-62.2017.4.03.6002/MS

	:	2017.60.02.000922-6/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	:	RS068305 MARGUID SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ª SSJ > MS
No. ORIG.	:	00009226220174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-90.2007.4.03.6108/SP

	:	2007.61.08.003172-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA
ADVOGADO	:	SP165256 RICARDO REGINO FANTIN
	:	SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-56.2007.4.03.6106/SP

	:	2007.61.06.001655-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007580-51.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.007580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	METALPO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003570-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP247080 FERNANDO BONACCORSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035705120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que as decisões que negaram segmento aos recursos excepcionais, não merecem qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar os entendimentos firmados.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018706-82.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.018706-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00187068220154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004074-04.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004074-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	ISMAR LOPES FERRAZ e outro(a)
	:	ZUILA GARCIA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TOBIAS DOS SANTOS CIA LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO TOBIAS DOS SANTOS
	:	VICTOR HUGO RODRIGUES TOBIAS DOS SANTOS
	:	DANIELE GRABRIELA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00040740420114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007198-06.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
PROCURADOR	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00071980620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011935-64.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119356420084036102 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003093-38.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003093-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010156-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LSK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00101564120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003580-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	CABOCLO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO	:	SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035809020164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011667-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011667-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116677920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022717-10.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022717-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP209589 WERLY GALILEU RADAVELLI
	:	SP267204 LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONÇA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019669-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e outros(as)
	:	RHODIABRASIL LTDA
	:	RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00196697220084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-93.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.021080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00210809320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006640-24.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006640-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066402420104036119 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011912-80.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011912-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022390-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022390-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO HIROTA LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR
	:	SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
SUCEDIDO(A)	:	EMPORIUM HIROTA LTDA e outros(as)
	:	MERCANTIL HIROTA LTDA
	:	COML/ HIROTA LTDA
	:	ARMAZEM HIROTA LTDA
	:	KATSUMI HIROTA E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223902620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-19.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.005535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP229733 ALESSANDRA AZEVEDO SPÓSITO
	:	SP292995 CARLOS EDUARDO CLÁUDIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004333-02.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.004333-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA 163/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado. Tema 163/STJ.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefánni (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030808-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030808-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	: GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SP250384 CINTIA ROLINO
APELADO(A)	: LINK RECURSOS HUMANOS LTDA
	: OS MESMOS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SP250384 CINTIA ROLINO
No. ORIG.	: 05.00.02363-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO E PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo e sistemática da repercussão geral, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo. Temas 82, 179 e 383 do STJ.
2. A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefánni (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002362-43.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002362-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MUNICIPIO DE MAUA SP
PROCURADOR	: SP172253 NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00023624320124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO E PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo e sistemática da repercussão geral, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo. Temas 82, 179 e 248 do STJ.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027648-09.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027648-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETHANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES TOPYMODA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
APELADO(A)	:	BOK CHA CHUN
	:	FRANCISCO CORRENETO FILHO
ADVOGADO	:	SP246617 ANGELARDANAZ
No. ORIG.	:	00276480920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO E PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo e sistemática da repercussão geral, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo. Temas 82 e 179 do STJ.
- A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-03.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.011719-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRELLIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP166229 LEANDRO MACHADO
No. ORIG.	:	00030412220068260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO E PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo e da sistemática da repercussão geral, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo. Temas 82, 179 e 383 do STJ.
- A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015912-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015912-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRSA SERVICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO
APELANTE	:	CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA
	:	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00159128920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVOS IMPROVIDOS. TEMA 687/STJ. TEMA 955/STF.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.

2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.

3. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002349-20.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002349-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00023492020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.

2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-61.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000526-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE CAMPSV
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro(a)
	:	SP290301 MARIANA ESTEVES DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005266120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. TEMA 32/STF.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela sistemática da repercussão geral, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo. Tema 32/STF.

2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012807-80.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.012807-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CASA DE SAUDE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE

REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO	:	SP056640 CELSO GIANINI
INTERESSADO(A)	:	RUY DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
	:	EDGARD SANTIM BUOSI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00000-72 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003191-68.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.003191-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LAR DOS POBRES JOANA D ARC
ADVOGADO	:	SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031916820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou segmento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-27.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010884-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS

ADVOGADO	: SP121792 CARLOS EDUARDO DELGADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00108842720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-72.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000129-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizada.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020280-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020280-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DHL EXPRESS BRAZIL LTDA e outros(as)
	: DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL LOGISTICS LTDA
	: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
	: UNIDOCK S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP183106 JERRY LEVERS DE ABREU
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00202807820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO. ARTIGO 1.030, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Diante da existência de controvérsia de caráter repetitivo, a decisão que determinou o sobrestamento não merece qualquer reparo, visto que se encontra em conformidade com a sistemática do art. 1.036 do CPC.
2. A pretensão relativa ao reconhecimento de trânsito em julgado parcial da demanda não merece acolhimento por se mostrar incompatível com a unicidade processual.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005437-93.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005437-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA
	:	NORMA DE BARROS OLIVA
ADVOGADO	:	MS004737 MOZART VILELA ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	0005479320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC - NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL - RECURSO CABÍVEL - ART. 1.042, CPC - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a questão objeto da negativa de seguimento do recurso especial foi acerca da prescrição, argumento sequer levando nas razões recursais deste agravo interno, oportunidade na qual o agravante refutou apenas as matérias objeto da decisão de inadmissão do recurso excepcional.
2. O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de repercussão geral, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005549-62.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005549-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE
ADVOGADO	:	MS004737 MOZART VILELA ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055496220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ART. 1.021, CPC - NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL - RECURSO CABÍVEL - ART. 1.042, CPC - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, a decisão agravada não admitiu o recurso especial da parte (fls. 507/508).
2. O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de repercussão geral, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029121-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WINSTON LUIS ARNAUT
ADVOGADO	:	SP177797 LUIS FLÁVIO AUGUSTO LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00291210920084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL COM BASE NO ARTIGO 1.030, I, "a", DO CPC/2015 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisões que negou seguimento a recurso excepcional.
- II. A parte agravante deixou de impugnar a eventual impropriedade ou ausência de coincidência entre este feito e o caso paradigmático apontado na decisão agravada, única hipótese de interposição de agravo interno, à luz do entendimento firmado pelos tribunais superiores.
- III. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010414-30.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANA ZAITSEFF
ADVOGADO	:	SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00104143020114036183 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O Supremo Tribunal Federal afirmou que são prescrivíveis as ações que tratam de ilícitos civis: **RE 669.069/MG**.
- II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-60.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OLGA ILDECI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OLGA ILDECI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022586020114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO C. STJ. ARTIGO 1.030 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já apreciou definitivamente a questão sob o enfoque infraconstitucional, relativa ao cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.410.433/MG, precedente este decidido nos termos do artigo 543-C do CPC.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015510-77.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.015510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAIS ROBERTA DA SILVA BERNARDES incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP190633 DOUGLAS RABELO
REPRESENTANTE	:	KELI HONORATO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP190633 DOUGLAS RABELO
APELADO(A)	:	LUCAS ROBERTO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP190633 DOUGLAS RABELO
No. ORIG.	:	10011701320178260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ E STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MULTA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

- I. Agravo interno no REsp: Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.485.417/MS.
- II. Agravo interno no RE: O Supremo Tribunal Federal afirmou que não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão: ARE 1.163.485 RG/SP.
- III. Recursos manifestamente improcedentes. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
- IV. Agravos internos improvidos com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator), vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Souza Ribeiro, David Dantas (convocado para compor quórum), Nelson Porfírio (convocado para compor quórum), Valdeci dos Santos (convocado para compor quórum), Baptista Pereira e André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-06.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10059699420168260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Não há *distinguish* do caso concreto com o paradigma.

3. Agravo conhecido e improvido, com aplicação de multa, considerando o caráter protelatório do recurso, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator), vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Souza Ribeiro, David Dantas (convocado para compor quórum), Nelson Porfírio (convocado para compor quórum), Valdeci dos Santos (convocado para compor quórum), Baptista Pereira e André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDISON ORTIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046011720144036183 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 810/STF. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do feito.

II. Recurso trata da questão abordada no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810/STF. Sobrestamento mantido.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator).

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-82.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ORLANDO CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060328220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B DO CPC/1973.

APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: RE nº 626.489/SE.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator), vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Souza Ribeiro, David Dantas (convocado para compor quórum), Nelson Porfírio (convocado para compor quórum), Valdeci dos Santos (convocado para compor quórum), Baptista Pereira e André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007442-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAURICIO DE SOUZA e outro(a)
	:	GILMA MARIA DE LUNA SOUZA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00074429620124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

II. Paradigmas não transitados em julgado: **REsp's n's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE n° 827.996/PR - Tema 1.011**

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL N° 0026811-79.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.070482-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JULIO ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP123196 ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.26811-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.112.747/DF.

III. FGTS. Atualização Monetária. Sucumbência recíproca.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000868-23.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEONEL NEVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008682320134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

II. Paradigmas não transitados em julgado: **REsp's n's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE n° 827.996/PR - Tema 1.011**

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz

Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011137-58.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011137-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO
ADVOGADO	: SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	: SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00111375820124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
- II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037150-24.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037150-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: GEOMIX ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
- II. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: ARE nº 639.228/RJ.
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016983-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016983-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOSE ALÍPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 30024055520138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXCEPCIONAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ E STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.352.721/SP.
- II. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
- III. Agravo interno improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (Relator), vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Souza Ribeiro, David Dantas (convocado para compor quórum), Nelson Porfírio (convocado para compor quórum), Valdeci dos Santos (convocado para compor quórum), Baptista Pereira e André Nabarrete.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-08.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON DE SOUZA e outro(a)
	:	FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020870820124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-57.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GODOFREDO JOSIAS NETO e outro(a)
	:	EDIN ALVA DOS SANTOS JOSIAS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00046515720124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-39.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS
	:	LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
No. ORIG.	:	00014363920134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
 II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011
 III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-54.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000799-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURALTDA-ME e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
	:	ILDA DAMASCENO GUIMARAES
	:	HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
	:	GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00007995420144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
 II. A parte agravante deixou de impugnar a eventual impropriedade ou ausência de coincidência entre este feito e o caso paradigmático apontado na decisão agravada.
 III. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.291.575/PR.
 IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-43.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005113-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NILTON APARECIDO DIAS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JOSEFA MARIA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATTANASIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051134320144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
 II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011
 III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-85.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE AMARO DE VASCONCELOS e outro(a)
	:	MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00034148520124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
- II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009855-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009855-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098553120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
- II. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: ARE nº 748.371/MT.
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-65.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.001512-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELIANE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. ARTIGO 1.030 DO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 724.347/DF, com repercussão geral reconhecida - Tema 671, no sentido de que, na hipótese de posse em cargo público, por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, ao pretexto de que deveria ser investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade.
2. Aresto recorrido em harmonia com o paradigma.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006522-93.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	LE J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP e outros(as)
	:	LUCAS RAMOS BISPO
	:	JOSE CARLOS BISPO FILHO
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00065229320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
- II. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.291.575/PR.
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008246-64.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA SANTANA e outro(a)
	:	GENI ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00082466420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
- II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007486-81.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARNALDO BRAZAO GOMES e outro(a)
	:	CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP34467A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
No. ORIG.	:	00074868120134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE SOBRESTOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL. PARADIGMAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
- II. Paradigmas não transitados em julgado: REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 e RE nº 827.996/PR - Tema 1.011
- III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005189-19.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005189-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP335526 ALIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro(a)
	:	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00051891920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. TEMAS 20, 339 E 482 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-27.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP335526 ALIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
	:	AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
No. ORIG.	:	00051822720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADOS EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que as decisões que negaram seguimento aos recursos excepcionais, não merecem qualquer reparo.
2. A agravante não traz nenhum fundamento novo, capaz de alterar os entendimentos firmados.
3. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nº 29507/2019

	2007.61.00.008668-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: MATS/A
ADVOGADO	: SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETHANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O julgamento da Turma Julgadora encontra-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito de recurso repetitivo, de modo que o *decisum*, que negou seguimento ao recurso excepcional, não merece qualquer reparo.
- A agravante não traz nenhum fundamento, novo, capaz de alterar o entendimento firmado.
- Aggravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Nery Júnior (relator) e, por maioria, deixar de aplicar a multa, vencidos parcialmente os Desembargadores Federais Nery Júnior (Vice-Presidente relator), Hélio Nogueira, Luiz Stefanini (convocado para compor quórum), Nino Toldo (convocado para compor quórum como suplente do Des. Fed. Paulo Fontes), Marli Ferreira, Newton de Lucca e Fábio Prieto, que entendiam configurada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5030670-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

DESPACHO

Cuida-se de conflito negativo de competência que tem por suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP em face do Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em execução fiscal que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região move contra Sueli Reis da Silva, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 2014/10897 referente a anuidades, no valor de R\$ 504,85 (IP 107442448 - Pág. 5).

Segundo consta, a execução fiscal foi distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, o qual declinou da competência sob o fundamento de que o recebimento da inicial se deu por equívoco, dado que o endereço do executado na inicial pertence à Subseção Judiciária de Osasco - 107442448 - Pág. 21.

Por sua vez, o Juízo suscitante da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, alegou que a incompetência orbita em torno da territorialidade e, sendo este um critério de competência relativa, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (ID 107442448 - Pág. 22/32).

Assim, desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita de parecer pelo prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5029475-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, CIPULLO, HARADA, BEZERRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO - SP28932

DESPACHO

ID Num. [107333271](#). Ciência à parte ré.

Int.
São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

jlacruz

Boletim de Acórdão Nro 29510/2019

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042869-22.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.042869-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP237379 PIETRO BASILE CIANCARULLO
	:	SP292263 LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH
No. ORIG.	:	02.00.02675-0 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A discussão em exame limita-se à apuração entre a possibilidade de reconhecimento da nulidade da citação realizada no feito de origem, destacando-se que houve unanimidade quanto ao provimento da apelação e da procedência dos embargos à adjudicação.
- Embora tenha constado da tira do acórdão que o julgamento se deu à unanimidade, é certo que houve divergência quanto à extensão da decisão e da reforma da r. sentença, visto que por maioria se decidiu reconhecer a nulidade da citação, determinando-se o refazimento dos atos processuais subsequentes, enquanto pelo voto vencido do E. Des. Fed. CARLOS MUTA se decidia por não se reconhecer a nulidade da citação, diante do entendimento de que esse reconhecimento implica violação à adstrição aos limites do pedido.
- Nos limites da divergência posta, entendo que o reconhecimento da nulidade da citação não fere o princípio processual que impõe a adstrição aos limites do pedido, visto tratar-se de matéria de ordem pública e cognoscível, portanto, em qualquer momento e grau de jurisdição.
- Não há notícia de que a matéria relativa à nulidade da citação tenha sido anteriormente discutida no feito, de modo que não se cogita a existência de preclusão.
- Precedentes.
- Tendo em vista a possibilidade de conhecimento de ofício da nulidade da citação, visto tratar-se de matéria de ordem pública, inexistente vício no acórdão embargado que, por maioria, adotou tal fundamento para dar provimento à apelação interposta.
- Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002557-44.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002557-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	ENTRE CORES COM/DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFASTAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- A autora, ora embargante, ajuizou a presente ação como o fim de ver reconhecido o direito à compensação dos valores do PIS recolhidos sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. O ajuizamento da ação se deu em 30 de maio de 2000 (fls. 02).
- Processado o feito, a r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o feito, reconhecida a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" quanto à prescrição.
- Interpostas apelações, a Sexta Turma desta E. Corte, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da UNIÃO FEDERAL, aplicando a prescrição quinquenal contada do recolhimento dos valores devidos, vencida a E. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, que aplicava a tese dos "cinco mais cinco" no que toca ao prazo prescricional aplicável no caso e negava provimento ao apelo da UNIÃO e à remessa oficial.
- Estabelecidos tais aspectos, é preciso dizer que a divergência limita-se à aplicação, ou não, da tese dos "cinco mais cinco" em casos como o dos autos, em que os pagamentos indevidos e o ajuizamento da ação ocorreram anteriormente à vigência da LC nº 118/05.
- A respeito da matéria o C. STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido à sistemática prevista no 543-B, do CPC/73, decidiu que o prazo prescricional quinquenal tem contagem a partir do pagamento indevido, nos termos da LC nº 118/05, nas ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. Na mesma esteira o C. STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012.
- Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30 de maio de 2000, deve ser aplicado ao caso o entendimento de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do recolhimento, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, sendo inaplicável o entendimento firmado após a vigência da LC nº 118/05, prevalecendo o voto vencido quando definiu que transcorreu lapso prescricional decenal tão somente em relação aos recolhimentos efetuados antes de 30 de maio de 1990.
- Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido que apenas considerou prescritos os recolhimentos realizados há mais de dez anos, contados retroativamente da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006099-57.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.006099-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINCOLN CESAR DO AMARAL FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. No caso concreto, o r. Juízo *a quo* extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC/1973, julgando improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos materiais e procedente o pedido de ressarcimento pelos danos morais, os quais foram arbitrados em R\$ 4.000,00. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.
2. Por meio do v. acórdão embargado, foi dado provimento aos embargos infringentes a fim de que prevalecesse o voto vencido, que dava parcial provimento à apelação do autor, para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 500,00 a título de ressarcimento pelas despesas necessárias à emissão de uma nova CTPS e negava provimento à apelação do INSS, mantendo a condenação a título de danos morais, conforme fixada na sentença.
3. Cabia ao ora embargante, naquele momento processual, sob pena de preclusão, ter oposto embargos de declaração, pleiteando a juntada do voto vencido e, caso não fossem fixados os honorários advocatícios, novos embargos para suprir a aludida omissão.
4. Assim, diferentemente do que alega a embargante, a matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões da conclusão alcançada, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
5. Não existe no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos moldes preceituados pelo art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, visando as alegações da embargante tão somente a rediscutir matéria já abordada no voto embargado.
6. Não se prestamos embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado.
7. Mesmo para fins de questionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5025278-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PRIMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Considerando a existência de divergência nas informações constantes dos formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados na ação originária e na presente rescisória, reconsidero em parte o despacho ID 73555073 e determino:

Oficie-se a Usina Santa Adélia S/A, para que informe, em 15 (quinze) dias, o motivo da divergência de informações referentes à exposição a fatores de risco do empregado Antônio Gonçalves Primo Neto, nos interregnos de 22/04/1987 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 17/10/2008 e 18/10/2008 a 11/01/2012, devendo apresentar cópias dos laudos técnicos periciais correspondentes.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025413-41.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
EXEQUENTE: EDUARDO BIFFI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

C compulsando os autos, verifica-se que se trata de cumprimento de sentença, para cobrança dos honorários sucumbenciais, fixados em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 5005870-23.2017.403.0000.

A execução do julgado, consistente na execução da verba honorária sucumbencial, deve ser realizada no bojo da ação rescisória, na qual foi arbitrada.

Destarte, considerando que o pedido deduzido nestes autos (nº 5025413-41.2019.4.03.0000) também o foram nos autos da AR nº 5005870-23.2017.403.0000 (ID 73247799), arquivem-se os autos, com baixa nesta distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016649-66.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA UCELLA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Doc. nº 97.111.640: A parte autora deverá entrar na página do TRF-3ª Região na Internet (www.trf3.jus.br) e, em seguida, no Portal do PJe do TRF3. Após, deverá acessar o “*Suporte Técnico do PJe – Público Externo*”, solicitando os esclarecimentos necessários para que possa anexar, aos autos eletrônicos, os depoimentos audiovisuais das testemunhas.

Defiro à parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da diligência.

Caso o suporte técnico não esclareça o peticionário no prazo acima estipulado, deverá a autora dar ciência a este Relator do ocorrido, comprovando que adotou as medidas necessárias, sem que houvesse atendimento tempestivo.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 29509/2019

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002751-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002751-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	APARECIDA DE ALMEIDA MIRANDA (=ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO
No. ORIG.	:	09.00.00019-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. A controvérsia objeto deste recurso é eminentemente de direito, pois se resume à verificação do parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial, que deve ser fixado em 1/2 salário mínimo, não se aprofundando na valoração das provas, sendo adequado, portanto, o julgamento monocrático nestes embargos infringentes.
3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 29514/2019

	2015.03.00.012361-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	FLAVIO RODRIGO CATELANI
ADVOGADO	:	SP316450 FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133805820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DOIS ANOS. ÚLTIMA DECISÃO NO FEITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA.

1. Publicada a r. decisão rescindenda e interposta a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O art. 495 do CPC/73, vigente ao tempo da propositura da presente ação, dispunha que "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*". O início do prazo para o ajuizamento de ação rescisória deverá ser computado a partir do momento em que não for mais cabível recurso de quaisquer das partes quanto à última decisão no feito. Inteligência da Súmula n.º 401 do E. STJ.
3. No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da parte autora de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC/73, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.
4. Preliminar rejeitada. Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915-A, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915-A, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e de restituição ou compensação dos valores recolhidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a autora requer, preliminarmente, o sobrestamento do trâmite processual diante do reconhecimento de repercussão geral no RE 878.313/SC. Alega, em síntese, que houve o cumprimento da finalidade da contribuição (correção dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS), sendo inconstitucional a manutenção da cobrança. Afirma que ocorreu o desvio de finalidade da destinação do produto da arrecadação. Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da LC 110/2001 por força da entrada em vigor da EC 33/2001. Pugna pela restituição ou compensação dos valores recolhidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915-A, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Do sobrestamento do trâmite processual

Rejeito o pedido de sobrestamento do trâmite processual diante da ausência de determinação nesse sentido, emanada do E. Ministro Relator do RE nº 878.313/SC.

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Ar ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fim de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Da verba honorária

Diante do insucesso da apelação, majoro a verba honorária em 1%, para constar 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, CPC.

Dispositivo

Pelo exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Apelação interposta pelo autor contra sentença, nos seguintes termos:

(...)

IV - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Réu que libere ao Autor o saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ainda, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de autorizar desde logo dito levantamento. Expeça-se alvará.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, o autor alega que o “*MM. Juiz não deu atendimento ao que preconiza o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil*”, ao arbitrar os honorários em R\$ 1.000,00, numa causa que tinha como vantagem econômica o valor de R\$ 78.212,67. Requer o provimento do recurso para fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% do proveito econômico da causa.

Com contrarrazões, os autos vieram esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JOAO MARTIM DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Da verba honorária

O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no atual Código de Processo Civil/2015, pois a sentença restou proferida sob sua égide, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Enunciados administrativos números 3, 4 e 7:

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Enunciado administrativo n. 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo n. 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Assiste razão ao apelante ao postular a fixação da verba honorária, consoante os ditames do art. 85, §2º, CPC.

O atual Código de Processo Civil desceu a minúcias na regulamentação da verba honorária, conferindo parâmetros que deixou pouca ou quase nenhuma discricionariedade ao julgador para a fixação.

Nessa senda, considerando que o caso concreto amolda-se perfeitamente às disposições do art. 85, §2º, CPC, e considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto, suficiente e adequado o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, que reflete o proveito econômico perseguido e obtido pelo recorrente.

Dispositivo

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** para arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, que reflete o proveito econômico perseguido e obtido pelo recorrente.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença, nos seguintes termos: "(...) **IV - DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Réu que libere ao Autor o saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ainda, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de autorizar desde logo dito levantamento. Expeça-se alvará. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. Verba honorária: o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no atual Código de Processo Civil/2015, pois a sentença restou proferida sob sua égide, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Enunciados administrativos números 3, 4 e 7.

3. Assiste razão ao apelante ao postular a fixação da verba honorária, consoante os ditames do art. 85, §2º, CPC.

4. O atual Código de Processo Civil desceu a minúcias na regulamentação da verba honorária, conferindo parâmetros que deixou pouca ou quase nenhuma discricionariedade ao julgador para a fixação.

5. O caso concreto amolda-se perfeitamente às disposições do art. 85, §2º, CPC, e considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto, suficiente e adequado o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, que reflete o proveito econômico perseguido e obtido pelo recorrente.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação para arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, que reflete o proveito econômico perseguido e obtido pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021688-14.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021688-14.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelas impetrantes em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 e de compensação dos valores recolhidos.

Em suas razões de apelação, as autoras repisam os termos da inicial. Aduzem que houve o cumprimento da finalidade da contribuição social (correção dos expurgos inflacionários das contas do FGTS) e que mesmo assim continua sendo cobrada, com desvio de finalidade. Alegam a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 em face da violação ao art. 149, §2º, III, 'a', CF. Pugnam pela restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021688-14.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., DIEBOLD BRASIL LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gurgueado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocasio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de colibção à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "coma proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26º ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013767-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NASSETTI-USMAC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MARIA DE FILIPPI TOSO - SP120227
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013767-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NASSETTI-USMAC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MARIA DE FILIPPI TOSO - SP120227
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença a tramitar na instância de origem, afastou a impugnação ofertada, mantendo a condenação em verba honorária em desfavor do ente público.

Inconformada, a agravante sustenta que o cumprimento de sentença tem origem em ação de embargos à execução fiscal, cujo pedido foi inicialmente julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, sem condenação da embargante aos ônus da sucumbência. Afirma que foi interposto recurso de apelação pelos embargantes, e que este veio a ser provido, com inversão dos ônus da sucumbência que sequer foram fixados pelo juízo de primeira instância.

Aduz que, após o trânsito em julgado, o juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios ao argumento de que seria necessário suprir o erro do acórdão desta Corte Regional. Assevera que, diante da impossibilidade de o juízo *a quo* suprir o que entendeu ser um erro, ofertou impugnação, a qual, contudo, veio a ser rejeitada, decisão contra a qual interpôs este agravo de instrumento. Defende que o juízo de primeira instância não poderia ter fixado os honorários advocatícios, ante o óbice da Súmula n. 453 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo afastamento da condenação em verba honorária.

Devidamente intimada, a agravada NASSETTI-USMAC DO BRASIL LTDA. deixou de apresentar sua contraminuta, conforme certificado nos autos.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013767-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NASSETTI-USMAC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MARIA DE FILIPPI TOSO - SP120227
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter condenado a Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença.

Como narrado acima, a agravada opôs embargos à execução fiscal (ID 920111), os quais tiveram o seu pedido julgado improcedente. Interposto recurso de apelação por parte dos embargantes, esta Corte Regional deu provimento à insurgência, para julgar procedente o pedido inicialmente deduzido, nos seguintes termos:

“Isso posto, dou provimento à apelação, de modo a julgar procedente a ação de origem e reconhecer, ao final, a impossibilidade de direcionar, tal qual posto o feito, atividade executiva em face dos apelantes. Invertem-se os ônus da sucumbência. É o voto” (ID 920408, pg. 9).

Este foi o comando que veio a transitar em julgado (ID 920408, pg. 15). Ocorre, porém, que no primeiro grau de jurisdição a verba honorária não havia sido fixada, motivo pelo qual o comando no sentido de se inverter os ônus da sucumbência traduziu, em realidade, equívoco.

Como retomo dos autos à instância de origem, o magistrado acolheu os cálculos das embargantes, em que se apontava para a existência de honorários advocatícios (ID 920334, pg. 4). A Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando a impossibilidade de se arbitrar honorários, ante a inexistência de comando nesse sentido no acórdão que transitou em julgado, mas tal impugnação foi rejeitada, sob o argumento de que o acórdão inverteu os ônus da sucumbência, e que o juízo *a quo* poderia arbitrar o montante.

A União entende que os honorários advocatícios não poderiam ter sido arbitrados pelo juízo de primeira instância, invocando os termos da Súmula n. 453 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

Traçado o contexto dos autos, tenho assistir parcial razão ao ente público. É certo que o juízo de primeira instância não poderia ter arbitrado a verba honorária quando o acórdão desta Corte Regional passado em julgado incidiu no erro de inverter honorários inexistentes. Em se permitindo esta situação, teríamos a incongruente situação de um juízo de primeiro grau suprir equívoco do Tribunal *ad quem*, subvertendo o duplo grau de jurisdição.

Entretanto, se, de um lado, não era dado ao juízo *a quo* sanar o comando do acórdão desta Corte Regional que veio a transitar em julgado, de outro lado não se revela razoável impedir que o advogado da parte vencedora não tenha meios de, por outra via, requerer o arbitramento e a execução dos honorários que lhe cabem. Justamente tendo por mira essa situação, o Código de Processo Civil de 2015 dispôs, em seu art. 85, §18, o seguinte:

“*Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança*”.

Com isso, o enunciado n. 453 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impedir que o patrono ingresse com ação autônoma para definição e execução de verba honorária, parece superado, possibilitando-se ao patrono discutir essa questão mesmo diante do trânsito em julgado do acórdão deste E. TRF-3.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, consignando, porém, a possibilidade de a parte contrária ingressar com ação autônoma a que alude o art. 85, §18, do CPC/2015 para definição e cobrança dos honorários sucumbenciais, tudo conforme a fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO A QUO MESMO DIANTE DE INEXISTÊNCIA DE COMANDO NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO ARBITRANDO QUALQUER VALOR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE A PARTE INGRESSAR COM AÇÃO AUTÔNOMA QUE ALUDE O ART. 85, §18, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. A agravada opôs embargos à execução fiscal, os quais tiveram o seu pedido julgado improcedente. Interposto recurso de apelação por parte dos embargantes, esta Corte Regional deu provimento à insurgência, para julgar procedente o pedido inicialmente deduzido, acórdão que veio a transitar em julgado.

2. Ocorre, porém, que no primeiro grau de jurisdição a verba honorária não havia sido fixada, motivo pelo qual o comando no sentido de se inverter os ônus da sucumbência traduziu, em realidade, equívoco. Com o retorno dos autos à instância de origem, o magistrado acolheu os cálculos das embargantes, em que se apontava para a existência de honorários advocatícios.

3. A Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando a impossibilidade de se arbitrar honorários, ante a inexistência de comando nesse sentido no acórdão que transitou em julgado, mas tal impugnação foi rejeitada, sob o argumento de que o acórdão inverteu os ônus da sucumbência, e que o juízo *a quo* poderia arbitrar o montante.

4. A União entende que os honorários advocatícios não poderiam ter sido arbitrados pelo juízo de primeira instância, invocando os termos da Súmula n. 453 do C. STJ, que assim reza: “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

5. É certo que o juízo de primeira instância não poderia ter arbitrado a verba honorária quando o acórdão desta Corte Regional passado em julgado incidiu no erro de inverter honorários inexistentes. Em se permitindo esta situação, teríamos a incongruente situação de um juízo de primeiro grau suprir equívoco do Tribunal *ad quem*, subvertendo o duplo grau de jurisdição.

6. Entretanto, se, de um lado, não era dado ao juízo *a quo* sanar o comando do acórdão desta Corte Regional que veio a transitar em julgado, de outro lado não se revela razoável impedir que o advogado da parte vencedora não tenha meios de, por outra via, requerer o arbitramento e a execução dos honorários que lhe cabem. Justamente tendo por mira essa situação, o CPC/2015 dispôs, em seu art. 85, §18, que, “*caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança*”. Com isso, o enunciado n. 453 da Súmula do C. STJ, a impedir que o patrono ingresse com ação autônoma para definição e execução de verba honorária, parece superado, possibilitando-se ao patrono discutir essa questão mesmo diante do trânsito em julgado do acórdão deste E. TRF-3.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, consignando, porém, a possibilidade de a parte contrária ingressar com ação autônoma a que alude o art. 85, §18, do CPC/2015 para definição e cobrança dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de afastar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, consignando, porém, a possibilidade de a parte contrária ingressar com a ação autônoma a que alude o art. 85, §18, do CPC/2015 para definição e cobrança dos honorários sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sobreveio notícia nos autos da revogação do mandato outorgado pela autora/apelante.

Determinei a regularização do feito, por três oportunidades, nos seguintes termos:

ID 50195697: Proceda-se à intimação pessoal da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo defensor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aplicar-se-á o disposto no artigo 76, § 2º, inciso I, do

Código de Processo Civil

Int.

Vistos,

Verifico dos documentos constantes dos autos, especialmente a matrícula do imóvel objeto do financiamento, que o endereço residencial da autora é Rua Agrimensor Sugaya, nº 930, apartamento 02 (localizado no térreo do bloco 10), do Condomínio Residencial Viver Itaquera, Vila Carmozina – Distrito Itaquera, São Paulo.

Dessa forma, expeça-se novo mandado para intimação da autora no endereço supra declinado.

Finalidade: intimação da autora para providenciar a regularização do feito quanto à representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 76, §2º, I, CPC.

Vistos,

Verifico a frustração da intimação pessoal da apelante, no endereço constante dos autos, com a informação de que não reside mais no local diligenciado, sem informação de seu atual paradeiro.

Dessa forma, proceda-se à intimação da apelante por edital, com a finalidade de providenciar a regularização do feito quanto à representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 76, §2º, I, CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Devidamente intimada, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Nesse passo, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 932, III, c.c. art. 76, §2º, I, do CPC.

Intime-se.

Intime-se a autora por edital (prazo de 15 dias).

Oportunamente, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e de compensação/restituição dos valores recolhidos.

Em suas razões de apelação, a autora repisa os termos da inicial. Aduz que houve o cumprimento da finalidade da contribuição social (correção dos expurgos inflacionários das contas do FGTS) e que mesmo assim continua sendo cobrada, com desvio de finalidade, a ensejar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002480-63.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784-A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocasio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pela ré-União em face de sentença, de seguinte teor:

(...)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de agosto de 2012.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Em suas razões de apelação, a ré alega, em síntese, a regularidade da incidência tributária e a permanência da vinculação das receitas da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, afirmando que "não se afigura possível presumir que tenha sido atendida a finalidade, uma vez que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS" e que "a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação". Sustenta que a LC 110/01 "não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários". Aduz que "a cessação da cobrança da exação instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 dependeria de decisão explícita do legislador federal, o que, até o momento, não se verificou". Afirma que "não se verifica desvirtuamento na destinação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS". Defende a constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição pela EC 33/2001.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocasio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de colibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Portanto, reformo a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Da verba honorária

Diante da inversão da sucumbência, inverte-se, igualmente, os ônus, ficando a cargo da autora o pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Pelo exposto, **dou provimento ao reexame necessário e à apelação.**

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Reexame Necessário provido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) APELANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864-A, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) APELANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864-A, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e de restituição ou de compensação dos valores recolhidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenada a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a autora alega, em síntese, que houve o cumprimento da finalidade da contribuição (correção dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS), sendo inconstitucional a manutenção da cobrança. A firma que ocorreu o desvio de finalidade da destinação do produto da arrecadação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) APELANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864-A, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocasio legis*, momentaneamente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legitimação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de indole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Da verba honorária

Diante do insucesso da apelação, majoro a verba honorária em 1%, para constar 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, CPC.

Dispositivo

Pelo exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007018-56.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA
Advogados do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182-S
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007018-56.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA
Advogados do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182-S
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante em face de sentença, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Em suas razões de apelação, o autor informa que o tema pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 878.313/SC. No mérito, repisa os termos da inicial, aduzindo que houve o cumprimento da finalidade da contribuição social (correção dos expurgos inflacionários das contas do FGTS) e que mesmo assim continua sendo cobrada, com desvio de finalidade, a ensejar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 a partir do advento da EC 33/2001.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007018-56.2018.4.03.6104

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) APELANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Da contribuição da LC 110/2001

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *A ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Ressalte-se que, que nos termos do art. 7º, I, da *Lex Mater* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

O art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda se assim não o fosse, em trâmite ainda diversas ações judiciais referentes aos expurgos, o que, outrossim, afastaria o argumento de seu exaurimento.

Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a parte autora é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

"Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da autora mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo".

(Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da autora, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases imponíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861.517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012".

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861.517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887.925/RS; RE 861.518/RS.

Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento:

"O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário". (...) 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA *MENS LEGIS* SOBRE A *MENS LEGISLATORIS*. *RATIO LEGIS* AUTÔNOMA DE EVENTUAL *OCCASIO LEGIS*. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002684-34.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002684-34.2017.4.03.6000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação, por servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul, no mesmo importe pago aos serventuários do Tribunal de Contas da União, e pagamento dos valores referentes às prestações vencidas e não prescritas. Condenado o Sindicato-autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais o Sindicato-autor repisa os termos da inicial, afirmando, em síntese, que a diferença de valores para pagamento do auxílio-alimentação, relativamente aos servidores do TCU, é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Federal.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Equiparação do auxílio-alimentação

O auxílio-alimentação foi criado pela Lei n. 8.460/92, com redação superveniente da Lei n. 9.527/97, que dispôs:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).

O pagamento desta verba foi regulamentado pelo Decreto n. 3.887/2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º. Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º. O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Da legislação que disciplina a matéria percebe-se que o auxílio-alimentação tem caráter nitidamente indenizatório, destinando-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar seu valor mensal.

Ademais, o art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a equiparação entre quaisquer vantagens no serviço público.

Verifico, aliás, que, além de a normatização concernente ao pagamento do auxílio-alimentação ao servidor público decorrer de atos próprios, seja por lei ou por mero ato administrativo, restringindo, portanto, o alcance dos efeitos da norma somente àqueles servidores que a ela se submeterem funcionalmente, a inteligência da súmula n. 339 do STF, corroborada pela Súmula Vinculante n. 37 da Suprema Corte - embora não se trate, conforme já aludido, no caso, de espécie de vencimento -, alicerça a inaplicabilidade do fundamento da isonomia para fins de equiparação, também, ao tema em debate, afastando, portanto, a pretensão de insurgência.

Inexiste, pois, violação ao princípio da igualdade perante a lei ou isonomia de vencimentos, uma vez que se trata de servidores públicos de poderes distintos e regulados, de igual modo, por instrumentos normativos diversos.

Impende acrescentar, outrossim, que o fundamento de isonomia não pode amparar a concessão de vantagens a servidor pelo Judiciário.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-Agr 670974, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE 10/10/2012)

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II - Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos.

(RE 764620, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 23/06/2014)

Sobre o tema, o STJ já se manifestou no sentido de que o reajustamento postulado implica invasão da função legislativa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025981/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1243208/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/08/2011).**

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem. 2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxílio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de "pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela." (fl. 380, e-STJ). 3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxílio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201201690288, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 10/10/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes. 2. Recurso Especial não provido.

(RESP 201301394892, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União, promovida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco objetivando o reajuste dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores da Polícia Federal de acordo com a variação mensal do INPC ou outro índice oficial. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, verbis: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes do STJ. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1532432/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em razão da negativa em efetuar o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com as disposições da Lei n. 8.460/1992. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 39 do STF, "compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal". 3. A Lei n. 8.460/1992, com a atual redação conferida pela Lei n. 9.527/1997, somente é aplicável aos servidores públicos federais civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, esfera na qual não estão inseridos os integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. 4. Não há, na legislação aplicável à Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal - Leis n. 7.702/1988, 7.995/1990, 9.264/1996, 10.874/2004, 11.361/2006 e 12.804/2013 - previsão quanto ao pretendido pagamento de auxílio-alimentação. 5. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n.37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 25.212/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 13/05/2015).

Ainda, reproduzo o entendimento da matéria firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o qual adoto também como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação como mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência como indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada como indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE-Agr 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(Autos nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SE, Relator ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 14/06/2013).

Os Tribunais Regionais Federais corroboram esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE PELO INPC OU OUTRO ÍNDICE OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. À míngua de norma legal autorizadora, descabe o reajustamento do valor do auxílio alimentação com base no INPC ou qualquer outro índice oficial de correção. 2. Entendimento pacífico no âmbito dos tribunais pátrios no sentido de que o reajuste ou a majoração de estipêndios ou vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos depende de norma legal específica, cuja ausência não pode ser suprida pelo Poder Judiciário. 3. Precedentes. 4. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 200941000042318, Rel. Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, e-DJF1 24/05/2011).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92 - DECRETO-LEI 3.887/2001 - REAJUSTE - VARIAÇÃO DO IPCA - SÚMULA 339 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração, seja porque defasado o valor do auxílio alimentação, seja porque está sendo pago em dissonância com a realidade econômica do local, pois assim decidindo estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, o que violaria o postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). Aplicação da Súmula 339 do STF. II - A verba honorária foi fixada de modo equitativo (CPC, art. 20, § 4º), na medida em que não é excessiva a condenação em 10% sobre R\$ 16.000,00 (R\$ 1.600,00), pro rata em relação a cinco autores. III - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF2, AC 408438, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 06/09/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) - A questão sub judice se refere a auxílio- alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração. - O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio- alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio- alimentação de seus servidores. - O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidores da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas. - Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, AG 202947, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, DJU 29/08/2006).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. LEI DELEGADA 13/92. ISONOMIA. CONFORME CATEGORIAS OU CLASSES. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO. GEFA. EXTENSÃO. SÚMULA 339 DO STF. AFASTADA A INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. LEIS 8.627/93 E 8.460/92. ÔNUS DA PROVA. - A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, foi concedida de forma distinta, conforme a categoria dos servidores ou classe dos cargos ocupados, não havendo que se falar em violação à isonomia. Precedentes. - Não encontra guarida no Ordenamento Jurídico nem na Jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores a alegação de perda salarial, na conversão dos vencimentos e salários para URV, pois a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, que revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.676/93, foi publicada antes da data em que o direito ao mencionado reajuste passaria a integrar o patrimônio jurídico dos autores. - De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente. - Não há que se falar em extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA às demais categorias de servidores públicos, além dos auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais do Trabalho e Médicos do Trabalho, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Correlação ao pedido de determinação para o correto enquadramento dos autores nas tabelas de vencimentos constantes dos anexos II e III da Lei 8.460/92, verifica-se que da narrativa dos fatos deduz-se logicamente o pedido, razão pela qual não se trata de inépcia da inicial. Entretanto, os autores não se desincumbiram do ônus da prova da alegação de que não foi corretamente cumprida a determinação contida no artigo 3º da Lei 8.627/93, atinente ao posicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos compreendidas nos anexos da Lei 8.460/92. A mera juntada dos demonstrativos de pagamentos não consubstancia prova da alegada incorreção na reclassificação determinada por lei. - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a inépcia da inicial e julgar improcedente o pedido de reenquadramento dos vencimentos dos autores nas tabelas dos anexos II e III da Lei 8.460/92, ficando mantida a sentença quanto ao julgamento de improcedência dos demais pedidos.

(TRF3, AC 97030830498, Relatora Juíza Convocada NOEMI MARTINS, DJU 13/03/2008, p. 689).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrido não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio- alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, § 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverter do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido.

(TRF3, AC 00057540520124036103, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2013).

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio- alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido.

(TRF4, AC 00094287320094047200, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/04/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. 1. Inexiste disposição legal que estabeleça valor único para vale-alimentação fornecido pela Administração Pública Federal, conforme art. 3º do Decreto nº 2.050/96. 2. Cada órgão ou entidade pública federal, no uso do poder discricionário, fixa o valor do auxílio-alimentação de seus servidores. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, AC 9704620349, Rel. Des. Fed. ZUUDI SAKAKIHARA, DJU 01/11/2000).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE INPC/IBGE APLICADO SOBRE A TABELA CONSTANTE DA PORTARIA SAF Nº 2.082/94. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA FIXAR E MAJORAR TAIS VERBAS. LEI 8.460/92, CAPUT DO ART. 22. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(TRF5, AC 486706, Rel. Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJE 10/06/2010).

Portanto, irretocável a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, por estar em total consonância com jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de equiparação do valor recebido a título de auxílio-alimentação, por servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul, no mesmo importe pago aos serventuários do Tribunal de Contas da União, e pagamento dos valores referentes às prestações vencidas e não prescritas. Condenado o Sindicato-autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. É pacífico o entendimento de que o Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula nº 339/STF, corroborada pela Súmula Vinculante nº 37/STF.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059-A, ENZO SCIANNELLI - SP98327-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059-A, ENZO SCIANNELLI - SP98327-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença, nos seguintes termos:

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas ex lege.

P.R.I.

Em suas razões recursais, o autor afirma que "se deslocou por diversas vezes a uma das agências da Caixa Econômica Federal para requerer tais documentos, onde houve a negativa de entrega de protocolo". Narra que "novamente em busca de conseguir os seus extratos fundiários, o apelante enviou Ofício com AR para a apelada, requerendo os seus extratos a partir de janeiro de 1989" (...) e "mesmo a apelada tendo recebido tal Ofício, até a presente data a mesma ainda não retornou e nem se manifestou sobre tal requerimento". Alega que "a apelada apenas entrega aos seus clientes os extratos fundiários a partir de 1992, sendo que os anteriores a mesma se nega a fornecer". Sustenta que "a responsabilidade em apresentar e fornecer os extratos é da Caixa Econômica Federal, independentemente do tempo em questão, conforme estabelece a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça". Argumenta que "a matéria visada neste processo já está pacificada há anos nos tribunais e que a falta dos extratos analíticos completos na fase de conhecimento processual, podem ser supridos por outros documentos, como a CTPS do apelante, que foi anexada juntamente com a peça exordial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059-A, ENZO SCIANNELLI - SP98327-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

O recurso merece provimento.

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela manutenção e controle das contas vinculadas

A Lei n. 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei n. 7.839/1989, determina à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (art. 4.º) do FGTS e estabelece como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas:

"Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

"Art. 12. No prazo de um ano, a partir da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."

Por sua vez, o Decreto n. 99.684, de 08/11/1990, que regulamenta a Lei n. 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14/05/1991:

"Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador."

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n. 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

O próprio Decreto n. 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."

Não há como negar a responsabilidade da CEF em tais casos.

Deveras, a partir do ano de 1990, a CEF tornou-se o agente operador de todas as contas do FGTS - inclusive daquelas empoderadas de outros bancos depositários -, competindo-lhe centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas (artigo 7º, inciso I c/c art. 12 da Lei 8.036/90).

Nesse sentido, colaciono o julgamento do Recurso Especial nº 1.256.089, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, com grifos acrescidos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.110.547/PE, RESP N. 1.108.034/RN E RESP N. 1.111.157 - PB). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034/RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem a total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. 2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a questão foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547/PE: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.5.2009). 3. Finalmente, no referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem FGTS, a controvérsia foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009) 4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in casu, do FGTS.

(REsp 1256089/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/08/2011)

A Caixa Econômica Federal, ainda que se trate de período anterior à centralização, detém a responsabilidade pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, podendo requisitar, dos antigos bancos depositários, caso seja necessário, os respectivos extratos.

Da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça

Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados.

Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55).

Ademais, a responsabilidade pela apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias é da Caixa Econômica Federal, conforme pacificado pela Súmula 514 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 514. A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."

No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Os extratos, em caso de provimento da demanda, poderão ser apresentados pela ré quando da liquidação da sentença.

Portanto, de rigor o provimento do apelo da parte autora, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito em primeira instância, com a citação da Caixa Econômica Federal e a regular intimação da instituição financeira para que apresente os extratos das contas vinculadas do autor, nos termos da jurisprudência dominante sobre a matéria.

Do Dispositivo

Pelo exposto, **dou provimento à apelação.**

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. EXTRATOS DE CONTAS FUNDIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA APRESENTAÇÃO. SÚMULA 514 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença, nos seguintes termos: "*Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.*"
2. A Lei n. 8.036, de 11/05/1990, que revogou a Lei n. 7.839/1989, determina à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (art. 4.º) do FGTS e estabelece como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas.
3. O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas.
4. O Decreto n. 99.684, de 08/11/1990, que regulamenta a Lei n. 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14/05/1991.
5. No período anterior à migração, a responsabilidade pela manutenção e controle das contas vinculadas era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n. 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.
6. O próprio Decreto n. 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.
7. A partir do ano de 1990, a Caixa Econômica Federal tomou-se o agente operador de todas as contas do FGTS - inclusive daquelas empoderadas de outros bancos depositários -, competindo-lhe centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas (artigo 7º, inciso I e art. 12 da Lei 8.036/90).
8. A CEF, ainda que se trate de período anterior à centralização, detém a responsabilidade pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, podendo requisitar, dos antigos bancos depositários, caso seja necessário, os respectivos extratos.
9. A responsabilidade pela apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias é da Caixa Econômica Federal, conforme pacificado pela Súmula 514 do STJ.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por JAIR APARECIDO DE SOUZA e CÉLIA SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados para purgação da mora e da designação do leilão.

(...)

Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação.

O valor da dívida em 11/2015 era de R\$ 18.233,50 e compreendia os encargos vencidos no período de 05/2014 a 10/2015. Os autores depositaram em Juízo R\$ 4.000,00. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.403.0000 comprovaram saldo em conta de FGTS, em nome do autor, de R\$ 25.593,82, em 02/2018.

Entretanto, a CEF discorda do levantamento do saldo do FGTS para quitação da mora, ao argumento de que não atendidas as condições do artigo 20 da Lei 8.036/90, condições essas não comprovadas integralmente nos autos.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Impede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

Em suas razões recursais, os autores afirmam a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial (execução), arguindo a “*obrigatoriedade da prévia notificação pessoal (...) acerca da data, horário e local da realização do leilão*”. Alegam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 70/66, após a consolidação da propriedade. Sustentam que “*como (...) podem quitar o saldo devedor para a recuperação do imóvel até o momento da lavratura do auto de arrematação, devem ser notificados pessoalmente da realização dessa via extrajudicial de execução*”. Postulam a antecipação de tutela para que o apelado se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a desocupação do imóvel.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
Advogado do(a) APELANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Do pedido de tutela de urgência

Requeremos apelantes a antecipação de tutela para que a apelada se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a desocupação do imóvel.

Para a apreciação do pedido, cumpre consignar que os autores, ora apelantes, já postularam nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.403.0000 a paralisação do procedimento extrajudicial de execução, expressando os argumentos renovados nesta apelação.

Em apreciação do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.403.0000 esta Primeira Turma declarou a inexistência de nulidade no procedimento extrajudicial, considerada a comprovação do inadimplemento (confesso) dos mutuários com o contrato de mútuo imobiliário, da realização da notificação pessoal para a purgação da mora, da inexistência de purgação da mora, assentando ser insuficiente a intenção de retomada de pagamento apenas das parcelas vincendas para a continuidade do contrato de mútuo.

A decisão colegiada no agravo de instrumento transitou em julgado em 05.04.2018 (ID 6092602 – Pág. 352).

Nessa senda, não se entrevê a probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do CPC.

Logo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Da execução extrajudicial

Do conjunto probatório produzido nos autos, constata-se que o imóvel descrito na inicial foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A inadimplência dos apelantes é confessa, admitindo os recorrentes que não honraram com as prestações do mútuo imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme narrativa da inicial e da apelação.

Diante da inadimplência dos mutuários, a instituição bancária credora promoveu a execução extrajudicial do débito, culminando a propriedade do imóvel, de matrícula nº 57.392 do Livro nº 2 - Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10.05.2016, consoante a AV 10 (ID 6092594 - Pág. 6).

Desse modo, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário ocorreu em 10.05.2016, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 à Lei 9.514/1997.

Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, amulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

No tocante à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, a jurisprudência é pela necessidade de intimação pessoal, sendo legítima a certificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - QUARTA TURMA, AINTARESP 201701256797, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/11/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Apesar da realização dos leilões sem a prova da intimação pessoal dos apelantes, o imóvel por eles ocupado não obteve lances, de modo que inexistiu prejuízo decorrente da realização do certame.

A arguição dos autores/apelantes de que houve arrematação do bem por terceiro é despida de comprovação, a tangenciar a litigância frívola.

Por outro lado, na petição inicial os autores/apelantes informam a data do leilão designado para 13.05.2017, tendo plena ciência da iminente realização da hasta, ao ajuizarem a demanda.

Impedir a realização do ato de venda extrajudicial do bem, para expedir-se notificação aos apelantes de sua ocorrência próxima seria providência de nenhuma finalidade prática, dado que o objetivo seria dar conhecimento do dia, horário e local do leilão, de que já estavam inteiramente os apelantes a par, a patentearem comportamento de chanceira da própria torpeza.

Por consequência, tiveram oportunidade de purgar a mora quando da notificação pessoal para a purga da mora e, igualmente, quando do conhecimento da realização do leilão.

Digno de nota que os depósitos realizados nos autos são ínfimos e inaptos para o "convalescimento" do contrato, tendo-se em vista os valores apresentados pela credora/apelada em planilhas expressando o montante necessário para a purga da mora (ID 6092590 – Pág.1 e ID 6092591 – Pág.1).

Desse modo, o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não havendo o que ser anulado, devendo a apelada observar tão somente a providência da notificação pessoal do mutuário quanto às datas designadas para futuros e eventuais leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

Nessa senda, a apelação comporta parcial acolhimento para que a apelada observe a providência da notificação pessoal do mutuário quanto às datas designadas para futuros e eventuais leilões.

Das verbas sucumbenciais

Custas *ex lege*.

Os apelantes permanecem sucumbentes, pois apenas houve o reconhecimento da necessidade de intimação para futuros leilões, sem declarar-se qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Diante da permanência da condição de sucumbente dos autores, majoro a verba honorária em 1%, para constar 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, CPC, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para determinar a intimação dos apelantes quanto às datas designadas para futuros e eventuais leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. CONCEDIDA OPORTUNIDADE PARA A PURGA DA MORA. MORA NÃO PURGADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE À CREDORA FIDUCIÁRIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VINCENDAS: IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE EVENTUAL E FUTURO LEILÃO: NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto de mútuo imobiliário com alienação fiduciária.
2. Requeremos apelantes a antecipação de tutela para que a apelada se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a desocupação do imóvel. Em apreciação do Agravo de Instrumento nº 5006911-25.2017.4.03.0000 esta Primeira Turma declarou a inexistência de nulidade no procedimento extrajudicial, considerada a comprovação do inadimplemento (confesso) dos mutuários com o contrato de mútuo imobiliário, da realização da notificação pessoal para a purgação da mora, da inexistência de purgação da mora, assentando ser insuficiente a intenção de retomada de pagamento apenas das parcelas vincendas para a continuidade do contrato de mútuo.
3. Não se entrevê a probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do CPC.
4. O imóvel descrito na inicial foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
5. A inadimplência dos apelantes é confessa, admitindo os recorrentes que não honraram com as prestações do mútuo imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme narrativa da inicial e da apelação.
6. A instituição bancária credora promoveu a execução extrajudicial do débito, culminando a propriedade do imóvel consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10.05.2016.
7. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
8. O procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não havendo o que ser anulado, devendo a apelada observar tão somente a providência da notificação pessoal do mutuário quanto às datas designadas para futuros e eventuais leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.
9. Majorada a verba honorária em 1%, para constar 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC, observada a gratuidade de justiça.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para determinar a intimação dos apelantes quanto às datas designadas para futuros e eventuais leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013157-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013157-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA** contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que lhe determinou que efetuasse o pagamento de honorários sucumbenciais a que havia sido condenada, nos seguintes termos (Num. 1106311 – pág. 1):

“Tendo em vista a manifestação de fls. 701/704, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual vigente.

(...).”

Sustenta a agravante que, na sentença proferida na ação anulatória ajuizada na origem, foram-lhe concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, tanto que o Juízo Sentenciante deixou de condená-la em honorários sucumbenciais por conta disso. Diz que a agravada sequer recorreu da sentença, que foi confirmada por esta Corte, sem condenação em honorários, razão pela qual entende que se operou a coisa julgada em relação aos honorários.

Explica que, posteriormente, interpsó recurso especial, mas desistiu do recurso e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação em razão de ter aderido ao programa PROSUS. Pede a reforma da decisão por entender que não era cabível sua condenação em honorários, já que se teria configurado a coisa julgada sobre a matéria, e por ser beneficiária da gratuidade da justiça (Num. 895664).

Resposta pela parte agravada (Num. 1170476).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013157-37.2017.4.03.0000

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar o cabimento do presente agravo de instrumento, porque interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, tenho que o recurso merece provimento.

Isto porque, embora não se possa acolher o argumento alternativo de que não seria cabível a condenação da agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, matéria sobre a qual impera a autoridade da coisa julgada, não menos certo é que a agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, como restou incontroverso nos autos, e que não houve decisão superveniente revogando-lhe tais benefícios, tampouco logrou a agravada demonstrar que a situação de hipossuficiência econômica da agravante tenha se modificado.

Cumpre destacar que, ao requerer o cumprimento da sentença – que se refere tão somente à condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais -, a União sequer menciona – e muito menos demonstra – que a situação de insuficiência de recursos da agravante, que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu favor, tivesse se modificado.

Transcrevo o que de mais relevante há no teor da petição fazendária (Num. 1106310 – pág. 22/23):

“(...)

I – DOS FATOS

A autora apresentou recurso de embargos de declaração à decisão de segunda instância que homologou a desistência da ação anulatória distribuída em 08.01.2007, reconhecendo a apelante sucumbida de arcar com os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

II – DO DIREITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

“(...)

A decisão expressamente consigna em seus termos ‘... Considerando o tempo de tramitação do processo e, por conseguinte, exigido para o trabalho desenvolvido pelos procuradores da Fazenda Nacional, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 70.000,00’.

No caso de cobrança de honorários advocatícios, a incidência dos juros legais decorre da sentença, porém, a exigibilidade que funda o seu pagamento e aplicabilidade somente ocorre após o trânsito em julgado e com a intimação do cumprimento de sentença, diferindo das ações de responsabilidade contratual (com a citação – constituição em mora) e extracontratual (evento danoso).

III – DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento no art. 523 c/c art. 509, § 2º do Novo Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência se digne determinar o embargante o cumprimento da sentença para pagamento de R\$ 83.153,00 (conforme resumo de cálculo, anexo) no prazo de quinze dias, intimando-se através dos advogados constituídos pelo DJE, sob pena de acréscimo da multa do art. 523, § 1º do estatuto processual.

“(...)”.

A matéria está disciplinada pelo art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Desta forma, em se tratando de pessoa jurídica beneficiária da gratuidade da justiça, o que se reconheceu em decisão que não foi modificada até o presente momento, e não tendo a parte contrária – credora de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por esta Corte – demonstrado “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, a obrigação em questão permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, de sorte que deve ser reformada a decisão que determinou que a agravante procedesse ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem prejuízo de que, futuramente, pelos meios adequados e dentro do prazo previsto legalmente, a agravada venha a demonstrar que a agravante não faz mais jus ao benefício da gratuidade.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade da obrigação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, ante a não demonstração, pela credora, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELA CREDORA, DE QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 98, § 3º DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Embora não se possa acolher o argumento alternativo de que não seria cabível a condenação da agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, matéria sobre a qual impera a autoridade da coisa julgada, não menos certo é que a agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, como restou incontroverso nos autos, e que não houve decisão superveniente revogando-lhe tais benefícios, tampouco logrou a agravada demonstrar que a situação de hipossuficiência econômica da agravante tenha se modificado.

2. Em se tratando de pessoa jurídica beneficiária da gratuidade da justiça, o que se reconheceu em decisão que não foi modificada até o presente momento, e não tendo a parte contrária – credora de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por esta Corte – demonstrado “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, a obrigação em questão permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, de sorte que deve ser reformada a decisão que determinou que a agravante procedesse ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem prejuízo de que, futuramente, pelos meios adequados e dentro do prazo previsto legalmente, a agravada venha a demonstrar que a agravante não faz mais jus ao benefício da gratuidade.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade da obrigação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, ante a não demonstração, pela credora, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA: FELIPE MARQUES SALLA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049-A, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA: FELIPE MARQUES SALLA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049-A, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Reexame Necessário da sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

(...)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento do auxílio transporte, nos termos da MP n.º 2.165/2001, independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo impetrante, seja ele público ou privado, bem como para que a autoridade se abstenha de efetuar descontos referentes ao auxílio transporte, com base na NPA-ABCI-04, de 22/06/2012. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da controvérsia, restituindo os autos para regular prosseguimento.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

PARTE AUTORA: FELIPE MARQUES SALLA

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049-A, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator):

Do direito ao auxílio-transporte

A sentença trouxe deslinde adequado e pertinente à controvérsia.

O § 1º do art. 1º da Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte, dispôs expressamente que os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta também seriam beneficiados, incluindo-os no conceito de trabalhador.

Posteriormente regulado pelo Decreto n. 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória n. 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é "*destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais*" (art. 1º dos referidos diplomas).

Para usufruir do auxílio-transporte, o servidor público deve apenas e tão somente emitir declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressaltando-se, por outro lado, a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título.

É o que dispõem os artigos 4º do Decreto n. 2.880/1998 e 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, abaixo transcritos:

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, cível e penal.

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Com base nos dispositivos supra, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é despicie da comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte, posto que tal conclusão representaria interpretação que desborda dos limites legais.

Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil.

Destarte, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.

Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

Nesse passo, a utilização de transporte público ou a utilização de veículo próprio para o deslocamento ao trabalho não retira do servidor a garantia ao recebimento de auxílio-transporte.

O entendimento de nossos tribunais é pela inviabilidade de exigência, através de ato normativo infralegal, da apresentação de bilhetes de passagem como condicionante à percepção de auxílio-transporte, bem assim pela garantia do recebimento ao servidor que faz uso de veículo particular no trajeto ao trabalho.

Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. AGUARDO DA DECISÃO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Enquanto não advir a decisão final da demanda originária, afigura-se razoável a sustação dos descontos efetuados administrativamente, na esteira dos dispositivos legais que regem a matéria, segundo os quais, a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Inteligência dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 002761120020114030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012).

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, §1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida a apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, §1º da MP nº 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 00069740820024036000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO A SERVIDOR DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/01. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM TRANSPORTE PÚBLICO QUE SE DISPENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 37 DA CF/88. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória nº 2.165-36/01, que instituiu o benefício do auxílio-transporte para os militares e servidores do Poder Executivo Federal, exige unicamente uma declaração firmada pelo servidor, civil ou militar, que ateste a realização de despesas com transporte público, para o fim de percepção do auxílio-transporte. 2 - Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterá-lo e o sentido, momento quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 3 - Precedentes desta E. Corte (AMS 00011593920034036115; AMS 00017206320034036115). 4 - Recurso a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0020677520134030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. 1 - Desnecessidade de comprovação, pelos servidores, da efetiva utilização de transporte público para percepção de auxílio-transporte. Precedentes. II - Verba honorária majorada. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos desprovidas.

(TRF3, AC 0001952-60.2012.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, D.E. 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE 16/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. (...) 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802433421, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 23/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2013).

Nesse prisma, o exame do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para a concessão da segurança, a permanecer lida a fundamentação e a deliberação exposta na sentença, que resta mantida.

Dispositivo

Pelo exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM: ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que concedeu parcialmente a segurança.
2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º.
3. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.
4. O entendimento de nossos tribunais é pela inviabilidade de exigência, através de ato normativo infralegal, da apresentação de bilhetes de passagem como condicionante à percepção de auxílio-transporte, bem assim pela garantia do recebimento ao servidor que faz uso de veículo particular no trajeto ao trabalho.
5. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal e multas devidas em virtude da ausência de recolhimento de contribuição ao FGTS sobre cesta alimentação *in natura* fornecida aos empregados da autora, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Apela a União. Em suas razões recursais, alega a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre "cesta alimentação" conferida pelo empregador em razão de sua natureza estritamente remuneratória. Afirma, ainda, que a modificação do caráter salarial das parcelas pagas *in natura* somente poderia ocorrer por força de adesão nos programas federais de alimentação do trabalhador, que não existe no caso dos autos. Requer, portanto, a reforma da sentença ao reconhecimento da higidez do crédito constituído.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Não assiste razão à apelante.

Não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do STJ, a composição da base de cálculo da contribuição social ao FGTS não está afeta a valorações acerca da natureza (remuneratória ou indenizatória) da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

Por conseguinte, como o art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, não compõe a base de cálculo para a contribuição ao Fundo.

Assim, no caso dos autos, não há incidência de contribuição social do FGTS sobre "cesta alimentação" *in natura*, consoante previsto na alínea "c" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento deve prevalecer esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1119787/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" FORNECIDO PELA EMPRESA. PARCELA PAGA PELO EMPREGADOR. VALORES REEMBOLSADOS PELO EMPREGADO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, PAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. (...) 4. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o pagamento "in natura" do auxílio alimentação fornecido pela empresa, independentemente da inscrição da empresa no PAT. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567028 - 0057923-67.2005.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

É o voto.

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CESTA ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DESPICIÊNCIA A VINCULAÇÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do STJ, a composição da base de cálculo da contribuição social ao FGTS não está afeta a valorações acerca da natureza (remuneratória ou indenizatória) da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2. O art. 15, §6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91. Assim, qualquer verba que esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, não compõe a base de cálculo para a contribuição ao Fundo.

3. Não há incidência de contribuição social do FGTS sobre "cesta alimentação" *in natura*, consoante previsto na alínea "c" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. Tal entendimento deve prevalecer esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majorou os honorários para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002432-34.2008.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002432-34.2008.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 175/181, integrada pela decisão de fls. 193/194, que julgou parcialmente procedente o pedido de ERALDO GOMES DA SILVA para condenar a apelante ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, recebidos no período de 25.02.2003 a 31.05.2005, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, dentre outros, com aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais (fls. 184/186), a apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente e, subsidiariamente, que o período no qual foi condenada a pagar as diferenças salariais seja limitado a 31.03.2005 e que seja excluída a incidência da GAE sobre a diferença do vencimento entre os cargos e que seja observada a evolução dos percentuais da GAJ previstos em lei.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002432-34.2008.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ERALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERALDO GOMES DA SILVA contra a UNIÃO pleiteando pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, dentre outros, dos valores correspondentes aos períodos em que esteve de sobreaviso nos dias de sábados, domingos e feriados e da GAJ e da GAE à proporção de 50% e 35% sobre a diferença entre uma carreira e outra.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, recebidos no período de 25.02.2003 a 31.05.2005, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, dentre outros, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo como o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A apelante pleiteia a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a limitação do período a 31.03.2005, a exclusão da GAE e observância dos percentuais da GAJ previstos em lei.

Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, no direito do autor ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, ao fundamento de alegado desvio de função.

Encontra-se consagrado na Carta Magna no artigo 37, inciso II, o princípio da investidura em cargo público de caráter efetivo, que exige, sobretudo, a aprovação em concurso público, tal princípio expressamente dispõe que dependerá de "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Nesse contexto, de se afirmar que o sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reequadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, *caput*, e incisos da CF.

À vista disto, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II). Tal questão se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo colacionados, vejamos:

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder: - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos."* (ADI 837, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENTVOL-01956-01 PP-00040). (g.n.)

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. 1. A inteira modificação do art. 39 da Constituição Federal não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. 2. Não há alteração substancial do art. 37, II, da Constituição Federal quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. 3. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. 4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (ADI 980, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENTVOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67) (g.n.)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reequadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido."* (RE-AgR 314973, MAURÍCIO CORRÊA, STF). (g.n.)

Por sua vez, acerca da impossibilidade de reequadramento como forma de provimento de cargo público, sob o fundamento de desvio de função, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, nos termos dos julgados abaixo, *verbis*:

"*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. REVISÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 685/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUTOTUTELA. EXERCÍCIO REGULAR. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de revisão administrativa do seu reequadramento funcional; alega que teria direito ao mesmo, bem como que a revisão teria violado o contraditório e ampla defesa, a coisa julgada administrativa e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. O reequadramento de servidores de nível médio para o nível superior viola os termos da Súmula 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investido-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Precedente específico: RMS 43.451/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.10.2013. 3. No caso, o reequadramento foi deferido em 2010, tendo sobrevivido decisão judicial de indenização por desvio de função que declarou ilegal a sua situação funcional e determinou sua cessação. Assim, a partir de tal fato, Administração Pública iniciou atuação para revisão do reequadramento, no qual o servidor peticionou (fls. 122-125) e, também, constituiu advogado (fl. 126); não há, portanto, falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Os outros argumentos de nulidade - violação da coisa julgada administrativa e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos - não se localizam, uma vez que o caso dos autos demonstra apenas o exercício da autotutela - inclusive com base em determinação judicial - em sintonia com o teor da Súmula 473/STF. Recurso ordinário improvido." (RMS 43.613/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014) (g.n.)*

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO PADRÃO VENCIMENTAL MAIS ELEVADO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. (...) 2. A Constituição Federal de 1988 proíbe toda modalidade de provimento que invista o servidor em cargo público diverso do anteriormente ocupado sem que tenha havido prévia aprovação em certame realizado para esse fim, na forma de seu art. 37, II, 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico. 4. Na hipótese em exame, constata-se que a impetrante postula, em verdade, que lhe seja assegurada verdadeira ascensão funcional, isto é, enquadramento em cargo com salário mais elevado, instituto que não mais existe no direito administrativo pátrio como forma de investidura em cargo público, porquanto o acesso a cargos públicos, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. (...) (STJ - AROMS 201200935507, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014). (g.n.)*

Destarte, não possui o autor, ora apelado, o direito ao reequadramento a cargo diverso daquele de sua investidura. Vale ressaltar que o reequadramento como forma de provimento de cargo público efetivo não mais existe no direito administrativo pátrio, porquanto, após a promulgação da CF o acesso a cargos públicos, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a teor do citado artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, *in verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

"*AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 378/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS*

1. Apesar do reconhecimento de que a autora, ora agravada, exerceu, de fato, a função de Enfermeira - embora tenha sido investida no cargo de Auxiliar de Enfermagem -, o Tribunal de origem entendeu não ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do referido desvio.

2. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, notadamente a Súmula 378/STJ, segundo a qual: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

3. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício de fato, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (...) "

(AgRg nos EDel nos EDel no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 46/94. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 14/01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO, EM DESVIO DE FUNÇÃO, DAS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PLEITO RELATIVO À "INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE". DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. O art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 é norma de eficácia contida, a qual somente foi regulamentada quando da edição da Resolução n.º 14/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Precedente.

2. **O desvio de função não implica direito ao reequadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. "

(RMS 27.831/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO (ESPECIALIDADE: SEGURANÇA). OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE OFICIAL ESPECIALIZADO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALLADOR). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Especialidade: Segurança, dos quadros da Justiça do Trabalho, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício do cargo de Oficial de Justiça ad hoc, nos períodos indicados na inicial, observada a prescrição quinquenal. 2. **O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que comprovadamente experimentam tal situação, o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar.** (...) 6. Apelação da União provida com a inversão do ónus da sucumbência. "

(AC 0031517-23.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/08/2016) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ORIGINALMENTE ADMITIDO SOB O REGIME DA CLTE, POSTERIORMENTE, AO DA LEI Nº 8.112/90. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO NO CARGO CUJAS FUNÇÕES O AUTOR EXERCEU, DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. 1. A circunstância de se verificar desvio de função não gera direito ao enquadramento do servidor naquela cujas atribuições ele tenha exercido ou exerça, de fato. 2. Na sistemática da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, consoante disposto no art. 37, II, não somente a investidura originária, mas, também, a derivada, está sujeita à nomeação ex vi da aprovação em concurso público, ressalvada a promoção e os cargos de carreira. (Enunciado nº 685, da Súmula do STF, RE nº 20.9174/ES e precedentes desta Corte). 3. **O desvio de função, devidamente demonstrado nos autos, gera o direito ao pagamento da diferença entre a remuneração do cargo no qual está investido o Servidor e aquele cujas funções ele exerça, de fato, em ordem a evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado.**(...) "

(AC 0039830-54.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/06/2016) (g.n.)

Diversa não é a orientação adotada por esta Primeira Turma, nos termos da ementa proferida em caso análogo, veja-se:

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A preliminar de prescrição quinquenal assiste razão à União, pois, no presente caso, aplica-se a regra especial do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, e deve ser interpretado em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AC nº 2004.70.01.003557-2/PR, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA 4ª Turma, 26-04-2006, un., DJ 30-08-2006). 5. O autor exerce o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo tomado posse e entrado em exercício em 03/06/1993. Em 19/05/2000, foi designado pela Portaria TRTGP/DG/D nº 234 para exercer no Foro Trabalhista de Campo Grande, MS, a função de Oficial de Justiça "ad hoc", a contar de 22/05/2000, permanecendo naquela função até 08/01/2006, conforme Portaria TRT/GP/DG/CA/D nº 005/2006. 6. **Conforme as informações prestadas pelo próprio TRT da 24ª Região, no âmbito deste, a função de Oficial de Justiça é atribuição do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados. Entretanto, em razão da deficiência de servidores nesta função, aquele Tribunal tem designado servidores para exercer a função de Oficial de Justiça ad hoc, com amparo no artigo 721, §5º, da CLT. 7. Diante dos fatos, resta demonstrada a caracterização de desvio de função no caso. A função de oficial de justiça tem natureza própria, correspondendo a cargo específico na estrutura funcional judiciária, diverso do cargo de Técnico Judiciário para o qual o autor foi nomeado.** 8. Afinal, a necessidade do serviço pela Administração não justifica a designação ad hoc para do autor para exercer atribuições distintas de seu cargo de origem, em nome do interesse público e sem a devida remuneração. Ademais, o fato de o servidor não deter a escolaridade exigida para o cargo de Analista Judiciário, não descaracteriza o exercício das funções de Oficial de Justiça, expressamente admitida pelo TRT da 24ª Região. Se a Administração, diante das particularidades existentes, confiou-lhe as funções do cargo, deve remunerá-lo pelo exercício dessas funções. 9. **Nos termos da Súmula nº 378, do C. Superior Tribunal de Justiça, "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais correspondentes". Assim, provado o desvio, há de ser conferida ao servidor a remuneração relativa ao cargo que o autor efetivamente exerceu, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 10. Verifica-se, portanto, o autor passou a desempenhar funções típicas do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, cuja remuneração é maior do que seu cargo originário (Técnico Judiciário). Tal fato gera consequências financeiras decorrentes da diferença entre os proventos que recebia e dos que deveria passar a perceber, donde surge o direito à percepção das diferenças remuneratórias, considerando que do autor foi exigido o desempenho de função com características próprias e diversas da que exercia até então, sem a devida contraprestação pecuniária. O direito à percepção das diferenças remuneratórias não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público em violação à legalidade, à moralidade e a separação dos poderes, mas sim à adoção de medida reparatória (verba de cunho indenizatório), sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e violação ao princípio da isonomia, considerando que todos os demais servidores que cumprem as mesmas atribuições de Oficial de Justiça, percebem a GAE. O autor faz jus à percepção em definitivo da gratificação de Atividade Externa (GAE) enquanto não investida no cargo, e à diferença salarial referente a tal gratificação, inerente ao cargo de Analista Judiciário-Especialidade Execução de Mandados, enquanto perdurou o desvio de função. 11. Com relação aos juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 1ª Seção deste E. Tribunal. 12. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF, sempre em juízo do que deverá ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947 RG/SE. 13. Matéria preliminar acolhida e agravo legal parcialmente provido. "

(AC 00016162320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 .FONTE_REPUBLICA.CAO:)

No caso dos autos, a própria UNIÃO trouxe aos autos o Ofício nº 1.046-AP/AGU/PU/MS às fls. 136/137, através do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região declara que autor foi "designado para exercer a função de Oficial de Justiça "Ad Hoc" no Foro Trabalhista de Campo Grande", no período de 10.02.2003 a 31.03.2005.

Neste prisma, aos servidores que, comprovadamente, se submeteram a tal situação, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceram atividades funcionais de cargo distinto ao seu.

O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração.

Com efeito, a comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual.

Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se por configurado o desvio de função do cargo de Técnico Judiciário para o cargo de Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados "Ad Hoc", mediante o reconhecimento do próprio TRT 24ª Região em ofício às fls. 136/137, fazendo jus o servidor ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os respectivos cargos, já que são cargos absolutamente distintos na estrutura do Judiciário, e com atribuições também distintas.

Em se tratando apenas de desvio de função para fins de pagamento das diferenças remuneratórias, sem haver qualquer tipo de enquadramento ou reenquadramento do servidor, não há qualquer violação ao princípio de acessibilidade aos cargos públicos ou ao princípio da legalidade.

Dai porque deve ser mantida, quanto ao mérito, a sentença primeira. Entretanto, assiste razão à apelante com relação ao período em que devido o pagamento das diferenças salariais, devendo a condenação restringir-se ao período de 25.02.2003 a 31.03.2005, já que 31.03.2005 foi o último dia em que verificado o desvio de função e não 31.05.2005.

Com relação às gratificações, assiste, igualmente, razão à apelante. Isso porque a GAE somente foi instituída em 2006, através do artigo 16 da Lei nº 11.416/06, de modo que não é devida no período em que verificado desvio de função do apelado.

No que concerne à GAJ, sua incidência sobre as diferenças salariais devidas deve observar o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.475/02, com a redação dada pela Lei nº 10.944/04, devendo incidir à razão de 20% (vinte por cento) de 01.07.2004 a 31.03.2005.

Diante dos argumentos expostos, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial para condenar a apelante ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, recebidos no período de 25.02.2003 a 31.03.2005, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, exclusão da GAE e incidência de GAJ em 20% de 01.07.2004 a 31.03.2005, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. SÚMULA 378 STJ. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA GAE. GAJ DEVIDA À RAZÃO DE 20%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, caput, e incisos da CF.
2. Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).
3. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se por configurado o desvio de função do cargo de Técnico Judiciário para o cargo de Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados "Ad Hoc", mediante o reconhecimento do próprio TRT 24ª Região, fazendo jus o servidor ao recebimento das diferenças de vencimentos entre os respectivos cargos, já que são cargos absolutamente distintos na estrutura do Judiciário, e com atribuições também distintas.
4. Em se tratando apenas de desvio de função para fins de pagamento das diferenças remuneratórias, sem haver qualquer tipo de enquadramento ou reenquadramento do servidor, não há qualquer violação ao princípio de acessibilidade aos cargos públicos ou ao princípio da legalidade.
5. Assiste razão à apelante com relação ao período em que devido o pagamento das diferenças salariais, devendo a condenação restringir-se ao período de 25.02.2003 a 31.03.2005, já que 31.03.2005 foi o último dia em que verificado o desvio de função e não 31.05.2005.
6. A GAE somente foi instituída em 2006, através do artigo 16 da Lei nº 11.416/06, de modo que não é devida no período em que verificado desvio de função do apelado.
7. No que concerne à GAJ, sua incidência sobre as diferenças salariais devidas deve observar o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.475/02, com a redação dada pela Lei nº 10.944/04, devendo incidir à razão de 20% (vinte por cento) de 01.07.2004 a 31.03.2005.
8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para condenar a apelante ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, recebidos no período de 25.02.2003 a 31.03.2005, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, exclusão da GAE e incidência de GAJ em 20% de 01.07.2004 a 31.03.2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para condenar a apelante ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, recebidos no período de 25.02.2003 a 31.03.2005, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, exclusão da GAE e incidência de GAJ em 20% de 01.07.2004 a 31.03.2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023942-60.2009.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ADRIANO LUNGUINHO SOBRINHO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201-A
APELADO: COMANDO DO EXERCITO
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023942-60.2009.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ADRIANO LUNGUINHO SOBRINHO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201-A
APELADO: COMANDO DO EXERCITO
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor em face de sentença de improcedência, nos autos de ação de rito ordinário, proposta com o fito de condenar a União a abster-se de licenciar o autor, pelos fatos tratados nos presentes autos, das fileiras do Exército, declarando-o, ao final, reformado na graduação de cabo, com proventos de 2º. Sargento, correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupa, a contar da data do acidente, assim como o pagamento das diferenças dos soldos atrasados. Pugna pela indenização por danos morais.

A sentença julgou o pedido improcedente por entender que o autor era servidor militar temporário; findo seu prazo máximo de atividade previsto em lei e por conveniência e discricionariedade da Administração, foi desincorporado. Não há qualquer ilegalidade neste ato, bem como não há previsão legal a amparar a reincorporação ou o não licenciamento. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.666,74.

Apelou o autor sustentando em síntese, que o Exército, licenciou o apelante mesmo não estando apto para o serviço do Exército. Ao contrário, se encontrava em tratamento de hepatite do tipo "C", não podendo ser licenciado. Aduz que o licenciamento do temporário está sujeito ao poder discricionário da Administração, mas havendo exceções (incapacidade para o serviço do exército, como é o caso do autor, o licenciamento está sujeito a tratamento igual ao efetivo. Afirmo que a hepatite tipo "C", obviamente guarda relação de causa e efeito com o serviço do exército considerando que o recorrente incorporou sadio, ao serviço do exército e foi licenciado portando referida enfermidade.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023942-60.2009.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ADRIANO LUNGUINHO SOBRINHO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201-A
APELADO: COMANDO DO EXERCITO
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos militares temporários e de carreira. Em que pese a definição legal acerca do conceito de militares temporários e militares de carreira, se verifica que o legislador ao utilizar a expressão "militar de carreira" utilizou denominação que eventualmente pode levar à interpretação equivocada. Isto porque, tem-se que "carreira" é o agrupamento de classes do mesmo cargo ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, a qual todos os militares possuem, estabilizados, vitalícios e temporários.

Portanto, para melhor elucidação da matéria, deve-se considerar a existência de duas modalidades de serviço militar: o obrigatório (ou inicial) e o facultativo (ou voluntário).

O serviço militar obrigatório é aquele em que a CF no art. 143, estabelece como sendo o serviço prestado por brasileiro nato ou naturalizado após ser selecionado por Comissões de Seleção e convocado a incorporar em Organização Militar da Ativa ou matricular-se em Órgão de Formação da Reserva pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de incorporação.

Por sua vez, o serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso se dá através de concurso público, como os Soldados e Sargentos Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc. Assim sendo, o que determinará a classificação dos militares, deverá ser a forma de ingresso no serviço militar: através de concurso público (serviço militar facultativo ou voluntário) ou, através da convocação (serviço militar obrigatório).

Disso decorre que os militares da ativa classificam-se em (i) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade é, no mínimo, presumida; e (ii) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Lei 6.880/80, vale dizer, através de reforma "ex officio" por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de enfermidade, acidente em serviço, etc.

Deve-se ressaltar que dentre os militares efetivos da ativa ocorre uma subdivisão em duas classes, os estabilizados e os não estabilizados.

Os militares da ativa efetivos estabilizados, são aqueles que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público. Para o Oficial, a estabilidade se dá logo após o cumprimento do estágio probatório no caso dos egressos da Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea; para o Praça, por força do art. 50, IV, "a" da Lei 6.880/80, só terá direito a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de serviço.

Os militares da ativa efetivos não estabilizados são os pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, egressos dos quadros complementares, técnicos, engenheiros, médicos, etc., a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento das condições estabelecidas pelas normas de cada Força. Ressalte-se que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares efetivos estabilizados.

Com efeito, a reforma será concedida "ex officio" se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja "julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas". Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 2 (dois) anos.

Cumpra-se transcrever os artigos da Lei nº 6.880/80, para melhor compreensão da matéria, *verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)"

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, se infere do art. 108 da Lei n. 6.880/80 que a incapacidade definitiva poderá sobrevir, com o destaque para os incisos IV e V do acometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar.

O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma "ex officio", não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar.

Sobreleva destacar entendimento pacífico do STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. Conforme a redação do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma.

Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111, II conduz-se à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar.

A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80, a conferir os arestos abaixo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, III E IV, DA LEI 6.880/80. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 1º/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao dano moral -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. III. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado (omissis)

(AgInt no REsp 1608659/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)"

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. 2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. (REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

No caso em tela, através do exame da Folha de Alterações, se verifica que o autor é militar incorporado em 17/04/2002, em razão da prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido prorrogado o seu tempo de serviço, a contar de 01/03/04 (85867033 - Pág. 142).

Nos termos do Relatório de Acidente (85867033 - Pág. 21/secs.), o militar afirma que durante a prestação do serviço, uma de suas funções era de aplicar injeções em outros militares e exerceu essa atividade durante o período de junho de 2002 a outubro de 2003.

No entanto, afirma que não recebeu o devido treinamento para a aplicação das injeções, deixando de observar os cuidados necessários tais como uso de luvas cirúrgicas protetoras e o correto manuseio das seringas, tendo por vezes se ferido com as agulhas já usadas em outros pacientes.

Relata que no final de 2008, sentiu sintomas como fraqueza e cansaço, sendo diagnosticado em 2009 como portador de Hepatite C Crônica, afirma que tal doença foi adquirida à época das atividades de aplicação de injeções e em razão da falta de instruções por parte dos superiores hierárquicos responsáveis. (85867033 - Pág. 21)

Em solução de Sindicância com data de 23/11/2009, foi apurado que não há como concluir se o militar foi contaminado pelo vírus da hepatite C enquanto exercia as atividades no setor de Formação Sanitária do Exército aplicando injeções em outros militares. (85867034 - Pág. 25)

No Parecer de Inspeção de Saúde nº 1351/2009, realizado em 13/09/2009 com a finalidade de licenciamento do militar, concluiu-se ser o militar "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército, por 30 dias. Início: 17/09/09 e término e, 17/10/09. Com a observação de que "necessita de afastamento total de serviço, instrução para realizar seu tratamento (...)". (85867033 - Pág. 34).

Na hipótese, em que pese a última Inspeção de Saúde realizada antes do licenciamento do autor tenha julgado incapaz temporariamente para as atividades militares até 17/10/2009 (85867033 - Pág. 34). Nos termos do Boletim Interno nº 104 do 22º D. Sup., de 08/Jun/10, foi determinado que o ato de desincorporação se daria a contar de 31/05/2010, e neste ato, restou consignado que o militar "deverá manter tratamento mesmo após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura relativa à doença ou lesão que incapacita, quando se trata de doença crônica, será tratado até a compensação ou estabilidade de sua doença, conforme previsto no Art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto -Lei nº 57.654, de 20 Jan 1966". (85867034 - Pág. 31)

Desse modo, sendo o militar temporário, não verificado o nexo causal e tendo o ato de desincorporação concedido o devido tratamento de saúde para a moléstia, não há razão para a concessão da reforma nos termos pretendidos, sobretudo porque não se constatou a invalidez total e permanente para todo e qualquer trabalho, única hipótese em que o militar temporário teria direito à reforma sem que houvesse margem para a discricionariedade da Administração.

Destarte, o ato de licenciamento se realizou dentro das formalidades previstas na Lei Castrense, inclusive com a ressalva de manutenção do tratamento, custeado pelo Exército, até a cura ou estabilização, não fazendo jus o autor à reforma com proventos em grau superior, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ATO DE DESINCORPORAÇÃO REALIZADO EM OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DA LEI MILITAR. EXPRESSA DETERMINAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários acerca dos militares temporários e de carreira. Em que pese a definição legal acerca do conceito de militares temporários e militares de carreira, se verifica que o legislador ao utilizar a expressão "militar de carreira" utilizou denominação que eventualmente pode levar à interpretação equivocada. Isto porque, tem-se que "carreira" é o agrupamento de classes do mesmo cargo ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, a qual todos os militares possuem, estabilizados, vitalícios e temporários.

2. Deve-se considerar a existência de duas modalidades de serviço militar: o obrigatório (ou inicial) e o facultativo (ou voluntário). O serviço militar obrigatório é aquele em que a CF no art. 143, estabelece como sendo o serviço prestado por brasileiro nato ou naturalizado após ser selecionado por Comissões de Seleção e convocado a incorporar em Organização Militar da Ativa ou matricular-se em Órgãos de Formação da Reserva pelo período de 12 (doze), meses a contar da data de incorporação.

3. O serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso se dá através de concurso público, como os Soldados e Sargentos Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc. Assim sendo, o que determinará a classificação dos militares, deverá ser a forma de ingresso no serviço militar: através de concurso público (serviço militar facultativo ou voluntário) ou, através da convocação (serviço militar obrigatório).

4. Os militares da ativa classificam-se em (i) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade é, no mínimo, presumida; e (ii) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Lei 6.880/80, vale dizer, através de reforma "ex officio" por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de enfermidade, acidente em serviço, etc.

5. Dentre os militares efetivos da ativa ocorre uma subdivisão em duas classes, os estabilizados e os não estabilizados. Os militares da ativa efetivos estabilizados, são aqueles que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público. Para o Oficial, a estabilidade se dá logo após o cumprimento do estágio probatório no caso dos egressos da Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea; para o Praça, por força do art. 50, IV, "a" da Lei 6.880/80, só terá direito a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de serviço.

6. Os militares da ativa efetivos não estabilizados são os pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, egressos dos quadros complementares, técnicos, engenheiros, médicos, etc., a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento das condições estabelecidas pelas normas de cada Força. Ressalte-se que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares efetivos estabilizados.

7. A reforma será concedida "ex officio" se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas". Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 2 (dois) anos.

8. Da leitura do art. 108 da Lei n. 6.880/80 se infere que a incapacidade definitiva poderá sobrevir, com o destaque para os incisos IV e V do acometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar.

9. O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma "ex officio", não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. Sobreleva destacar entendimento pacífico do STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

10. O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. Conforme a redação do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma.

11. Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111. II conduz-se à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar. A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80. Precedentes.

12. No caso em tela, através do exame da Folha de Alterações, se verifica que o autor é militar incorporado em 17/04/2002, em razão da prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido prorrogado o seu tempo de serviço, a contar de 01/03/04 (85867033 - Pág. 142). Nos termos do Relato de Acidente (85867033 - Pág. 21/segs.), o militar afirma que durante a prestação do serviço, uma de suas funções era de aplicar injeções em outros militares e exerceu essa atividade durante o período de junho de 2002 a outubro de 2003.

13. Afirma que não recebeu o devido treinamento para a aplicação das injeções, deixando de observar os cuidados necessários tais como uso de luvas cirúrgicas protetoras e o correto manuseio das seringas, tendo por vezes se ferido com as agulhas já usadas em outros pacientes.

14. Relata que no final de 2008, sentiu sintomas como fraqueza e cansaço, sendo diagnosticado em 2009 como portador de Hepatite C Crônica, afirma que tal doença foi adquirida à época das atividades de aplicação de injeções e em razão da falta de instruções por parte dos superiores hierárquicos responsáveis. (85867033 - Pág. 21)

15. Em solução de Sindicância com data de 23/11/2009, foi apurado que não há como concluir se o militar foi contaminado pelo vírus da hepatite C enquanto exercia as atividades no setor de Formação Sanitária do Exército aplicando injeções em outros militares. (85867034 - Pág. 25). No Parecer de Inspeção de Saúde nº 1351/2009, realizado em 13/09/2009 com a finalidade de licenciamento do militar, o parecer concluiu ser o militar "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército, por 30 dias. Início: 17/09/09 e término e, 17/10/09. Com a observação de que "necessita de afastamento total de serviço, instrução para realizar seu tratamento (...)". (85867033 - Pág. 34).

16. Em que pese a última Inspeção de Saúde realizada antes do licenciamento do autor tenha julgado incapaz temporariamente para as atividades militares até 17/10/2009 (85867033 - Pág. 34). Nos termos do Boletim Interno nº 104 do 22º D. Sup., de 08/Jun/10, foi determinado que o ato de desincorporação se daria a contar de 31/05/2010, e neste ato, restou consignado que o militar "deverá manter tratamento mesmo após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura relativa à doença ou lesão que incapacita, quando se trata de doença crônica, será tratado até a compensação ou estabilidade de sua doença, conforme previsto no Art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto -Lei nº 57.654, de 20 Jan 1966". (85867034 - Pág. 31)

17. Sendo o apelante militar temporário, não verificado o nexo causal e tendo o ato de desincorporação concedido o devido tratamento de saúde para a moléstia, não há razão para a concessão da reforma nos termos pretendidos, sobretudo porque não se constatou a invalidez total e permanente para todo e qualquer trabalho, única hipótese em que o militar temporário teria direito à reforma, sem que houvesse margem para a discricionariedade da Administração.

18. O ato de licenciamento se realizou dentro das formalidades previstas na Lei Castrense, inclusive com a ressalva de manutenção do tratamento, custeado pelo Exército, até a cura ou estabilização, não fazendo jus o autor à reforma com proventos em grau superior, sendo de rigor a manutenção da sentença.

19. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011448-07.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011448-07.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor em face de sentença de improcedência, nos autos de ação de anulação do ato de licenciamento, com a reintegração às fileiras militares e a reforma. Pugna pela indenização por danos morais sofridos, em quantia não inferior a cinquenta salários mínimos.

A sentença julgou o pedido improcedente por entender que não ficou comprovado que a enfermidade do autor tenha se iniciado durante a prestação do serviço militar ou em razão desse serviço. Seu licenciamento ocorreu a partir de 16/10/2010 por ter, segundo a autoridade militar, cometido ato ofensivo à dignidade militar, ao ser flagrado portando droga ilícita, para uso próprio, outrossim, não restou comprovado que o autor, antes de ingressar no serviço militar, não fazia uso de substância entorpecente. Condenação em honorários fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor sustentando em síntese, que o "expert" foi bastante claro ao atestar que a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, também afirmou o laudo que as perseguições pelas autoridades militares ao apelante acabaram por agravar sua situação. Aduz que restou confirmado que o serviço militar serviu de concausa para o surgimento do problema, e não apenas a personalidade do apelante. Afirma que foi considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de doença, o que por si só lhe garante o direito a reforma no mesmo grau hierárquico que se encontrava na ativa. Argumenta que a responsabilidade da administração para com seus administrados revela-se de índole objetiva, ou seja, prescinde do nexo de subjetividade do agente público para que esteja configurada: basta o nexo de causalidade entre o ato comissivo e/ou omissivo e o dano e a existência de lei específica que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011448-07.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos militares temporários e de carreira. Em que pese a definição legal acerca do conceito de militares temporários e militares de carreira, se verifica que o legislador ao utilizar a expressão "militar de carreira" utilizou denominação que eventualmente pode levar à interpretação equivocada. Isto porque, tem-se que "carreira" é o agrupamento de classes do mesmo cargo ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, a qual todos os militares possuem, estabilizados, vitalícios e temporários.

Portanto, para melhor elucidação da matéria, deve-se considerar a existência de duas modalidades de serviço militar: o obrigatório (ou inicial) e o facultativo (ou voluntário).

O serviço militar obrigatório é aquele em que a CF no art. 143, estabelece como sendo o serviço prestado por brasileiro nato ou naturalizado após ser selecionado por Comissões de Seleção e convocado a incorporar em Organização Militar da Ativa ou matricular-se em Órgão de Formação da Reserva pelo período de 12 (doze), meses a contar da data de incorporação.

Por sua vez, o serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso se dá através de concurso público, como os Soldados e Sargentos Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc. Assim sendo, o que determinará a classificação dos militares, deverá ser a forma de ingresso no serviço militar: através de concurso público (serviço militar facultativo ou voluntário) ou, através da convocação (serviço militar obrigatório).

Disso decorre que os militares da ativa classificam-se em (i) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade é, no mínimo, presumida; e (ii) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Lei 6.880/80, vale dizer, através de reforma "ex officio" por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de enfermidade, acidente em serviço, etc.

Deve-se ressaltar que dentre os militares efetivos da ativa ocorre uma subdivisão em duas classes, os estabilizados e os não estabilizados.

Os militares da ativa efetivos estabilizados, são aqueles que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público. Para o Oficial, a estabilidade se dá logo após o cumprimento do estágio probatório no caso dos egressos da Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea; para o Praça, por força do art. 50, IV, "a" da Lei 6.880/80, só terá direito a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de serviço.

Os militares da ativa efetivos não estabilizados são os pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, egressos dos quadros complementares, técnicos, engenheiros, médicos, etc., a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento das condições estabelecidas pelas normas de cada Força. Ressalte-se que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares efetivos estabilizados.

Com efeito, a reforma será concedida “*ex officio*” se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja “*juízo*” incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”. Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 2 (dois) anos.

Cumpra-se transcrever os artigos da Lei nº 6.880/80, para melhor compreensão da matéria, *verbis*:

“Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, se infere do art. 108 da Lei n. 6.880/80 que a incapacidade definitiva poderá sobrevir, com o destaque para os incisos IV e V do acometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar.

O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma “*ex officio*”, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar.

Sobreleva destacar entendimento pacífico do STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. Conforme a redação do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma.

Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111. II conduz-se à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar.

A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80, a conferir os arestos abaixo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, III E IV, DA LEI 6.880/80. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 1º/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao dano moral -, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. III. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado (omissis)

(AgInt no REsp 1608659/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)”

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80 faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. 2. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. (REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)”

No caso em tela, do exame da Folha de Alterações acostada aos autos (ID 86943223 - Pág. 29/segs), se infere que o autor ingressou através do serviço militar obrigatório em 03/03/2008 sendo prorrogado seu tempo de serviço e no dia 30/11/2010 foi licenciado “ex officio” a bem da disciplina, “a contar de 16/10/2010, de acordo com o(a) Art. 27, nº 4 do RDAER, por haver cometido ato ofensivo à dignidade militar, ao ser flagrado portando droga ilícita, para uso próprio, assim como ser confesso de que faz uso esporádico, sempre fora do Quartel, para aliviar o estresse, fatos que, pela lesão institucional que ensejam, tornam inconveniente sua permanência nas Fileiras da Força Aérea (Artigo 10, nº 47, nº 48 e nº 49, artigo 12, parágrafo único e art. 26 do RDAer, combinados com o art. 28 do Estatuto dos Militares e artigos 37 e 142 da Constituição Federal)”. (86943223 - Pág. 62)

Nessa esteira, resta demonstrado que a Administração Militar ao proceder a exclusão do autor do serviço ativo, utilizou como fundamento a exclusão “ex-officio”, a bem da disciplina, cumprindo dessa maneira as normas a serem observadas.

Importante ressaltar que à Administração cabe atuar nos exatos limites determinados pela lei, isto é, dentro da estrita legalidade, portanto, uma vez que foi constatado que o militar realizou no desempenho do cargo ou função, conduta irregular, bem como praticou ato ou omissão que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, coube à Administração Militar, tomar providências no sentido de determinar as penalidades disciplinares cabíveis.

Por sua vez, a perícia médica realizada nos autos, concluiu que o autor tem a necessidade imperiosa de fumar maconha, é capaz de executar quaisquer atividades laborativas. Declarou que não há relação de causa e efeito entre o vício e o serviço nas Forças Armadas e este seria somente a concausa, ou seja, o fator desencadeante. A causa do uso da maconha em si seria a personalidade do periciado, muito exigente, com dificuldade de tolerar situações de provocações e se sentir revoltado porque o superior sempre tinha razão. Esse sentimento o deixava extremamente irritado, o que o levou ao uso da maconha. O militar é portador de dependência psíquica de *Cannabis Satívea* (86943223 - Pág. 139/143). Em complementação do laudo pericial, o perito afirmou que o uso de maconha não gera doença incapacitante. (86943223 - Pág. 160)

Dessa forma, por todos os ângulos que se analise o caso, inexistem razões para considerar o ato de licenciamento ilegal eis que ao entrar no serviço militar, o autor estava ciente que deveria respeitar as regras, manter a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal, exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, assim como dever de obediência às designações hierárquicas (art. 28, Lei 6.880/80).

Verificada a infração disciplinar cometida pelo militar, a Administração Militar decidiu sobre o desinteresse na prorrogação de serviço, nos termos do art. 121, § 3º, “b” do Estatuto, o ato de prorrogação por tempo de serviço e o de licenciamento são atos discricionários da Administração, cuja natureza jurídica é assentada no mérito administrativo, onde se observa os critérios de conveniência e oportunidade.

Inexiste a ilegalidade apontada no ato de licenciamento, pois realizado de forma regular, nos exatos termos da lei, sob os critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo, tendo cumprido a Administração Militar todas as formalidades exigidas antes de licenciar o militar.

Destarte, nos termos sobreditos, os atos de licenciamento dos militares, como também os de prorrogação do tempo de serviço, são atos discricionários da Administração Militar, editados de acordo com o interesse de cada Força, não cabendo ao Judiciário analisar o seu mérito a pretexto de verificar a conveniência e oportunidade, emasmisendo, não merece reparos a sentença combatida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO “EX OFFICIO” A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDÊNCIA PSÍQUICA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em que pese a definição legal acerca do conceito de militares temporários e militares de carreira, se verifica que o legislador ao utilizar a expressão “militar de carreira” utilizou denominação que eventualmente pode levar à interpretação equivocada. Isto porque, tem-se que “carreira” é o agrupamento de classes do mesmo cargo ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, a qual todos os militares possuem, estabilizados, vitalícios e temporários.

2. Deve-se considerar a existência de duas modalidades de serviço militar: o obrigatório (ou inicial) e o facultativo (ou voluntário). O serviço militar obrigatório é aquele em que a CF no art. 143, estabelece como sendo o serviço prestado por brasileiro nato ou naturalizado após ser selecionado por Comissões de Seleção e convocado a incorporar em Organização Militar da Ativa ou matricular-se em Órgãos de Formação da Reserva pelo período de 12 (doze), meses a contar da data de incorporação.

3. O serviço militar voluntário é aquele cujo ingresso se dá através de concurso público, como os Soldados e Sargentos Músicos Fuzileiros Navais, Sargentos Especialistas da Aeronáutica, Sargentos das Armas do Exército, Aprendizes Marinheiros, etc. Assim sendo, o que determinará a classificação dos militares, deverá ser a forma de ingresso no serviço militar: através de concurso público (serviço militar facultativo ou voluntário) ou, através da convocação (serviço militar obrigatório).

4. Os militares da ativa classificam-se em (i) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade é, no mínimo, presumida; e (ii) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Lei 6.880/80, vale dizer, através de reforma “ex officio” por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de enfermidade, acidente em serviço, etc.

5. Dentre os militares efetivos da ativa ocorre uma subdivisão em duas classes, os estabilizados e os não estabilizados. Os militares da ativa efetivos estabilizados, são aqueles que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público. Para o Oficial, a estabilidade se dá logo após o cumprimento do estágio probatório no caso dos egressos da Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea; para o Praça, por força do art. 50, IV, “a” da Lei 6.880/80, só terá direito a estabilidade com dez ou mais anos de tempo de serviço.

6. Os militares da ativa efetivos não estabilizados são os pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, egressos dos quadros complementares, técnicos, engenheiros, médicos, etc., a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento das condições estabelecidas pelas normas de cada Força. Ressalte-se que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares efetivos estabilizados.

7. A reforma será concedida “ex officio” se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja “julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”. Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 2 (dois) anos.

8. Da leitura do art. 108 da Lei n. 6.880/80 se infere que a incapacidade definitiva poderá sobrevir, com o destaque para os incisos IV e V do cometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar.

9. O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma “ex officio”, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. Sobreleva destacar entendimento pacífico do STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

10. O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. Conforme a redação do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma.

11. Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111. II conduz-se à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar. A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80. Precedentes.

12. No caso em tela, do exame da Folha de Alterações acostada aos autos (ID 86943223 - Pág. 29/segs), se infere que o autor ingressou através do serviço militar obrigatório em 03/03/2008 sendo prorrogado seu tempo de serviço e no dia 30/11/2010 foi licenciado "ex officio" a bem da disciplina, "a contar de 16/10/2010, de acordo com o(a) Art. 27, n° 4 do RDAER, por haver cometido ato ofensivo à dignidade militar, ao ser flagrado portando droga ilícita, para uso próprio, assim como ser confesso de que faz uso esporádico, sempre fora do Quartel, para aliviar o estresse, fatos que, pela lesão institucional que ensejam, tornam inconveniente sua permanência nas Fileiras da Força Aérea (Artigo 10, n° 47, n° 48 e n° 49, artigo 12, parágrafo único e art. 26 do RDAer, combinados com o art. 28 do Estatuto dos Militares e artigos 37 e 142 da Constituição Federal)". (86943223 - Pág. 62)

13. Resta demonstrado que a Administração Militar ao proceder a exclusão do autor do serviço ativo, utilizou como fundamento a exclusão "ex-officio", a bem da disciplina, cumprindo dessa maneira as normas a serem observadas. Importante ressaltar que à Administração cabe atuar nos exatos limites determinados pela lei, isto é, dentro da estrita legalidade, portanto, uma vez que foi constatado que o militar realizou no desempenho do cargo ou função, conduta irregular, bem como praticou ato ou omissão que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe, coube à Administração Militar, tomar providências no sentido de determinar as penalidades disciplinares cabíveis.

14. A perícia médica realizada nos autos, concluiu que o autor tem a necessidade imperiosa de fumar maconha, é capaz de executar quaisquer atividades laborativas. Declarou que não há relação de causa e efeito entre o vício e o serviço nas Forças Armadas e este seria somente a concausa, ou seja, o fator desencadeante. A causa do uso da maconha em si seria a personalidade do periciado, muito exigente, com dificuldade de tolerar situações de provocações e se sentir revoltado porque o superior sempre tinha razão. Esse sentimento o deixava extremamente irritado, o que o levou ao uso da maconha. O militar é portador de dependência psíquica de *Canabis Satívea* (86943223 - Pág. 139/143). Em complementação do laudo pericial, o perito afirmou que o uso de maconha não gera doença incapacitante. (86943223 - Pág. 160)

15. Por todos os ângulos que se analise o caso, inexistem razões para considerar o ato de licenciamento ilegal eis que ao entrar no serviço militar, o autor estava ciente que deveria respeitar as regras, manter a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal, exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, assim como dever de obediência às designações hierárquicas (art. 28, Lei 6.880/80).

16. Verificada a infração disciplinar cometida pelo militar, a Administração Militar decidiu sobre o desinteresse na prorrogação de serviço, nos termos do art. 121, § 3°, "b" do Estatuto, o ato de prorrogação por tempo de serviço e o de licenciamento são atos discricionários da Administração, cuja natureza jurídica é assentada no mérito administrativo, onde se observa os critérios de conveniência e oportunidade.

17. Inexiste a ilegalidade apontada no ato de licenciamento, pois realizado de forma regular, nos exatos termos da lei, sob os critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo, tendo cumprido a Administração Militar todas as formalidades exigidas antes de licenciar o militar.

18. Os atos de licenciamento dos militares, como também os de prorrogação do tempo de serviço, são atos discricionários da Administração Militar, editados de acordo com o interesse de cada Força, não cabendo ao Judiciário analisar o seu mérito a pretexto de verificar a conveniência e oportunidade, em assim sendo, não merece reparos a sentença combatida.

19. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001360-86.2011.4.03.6006
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: RENATO RODRIGUES GOTTARDI
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001360-86.2011.4.03.6006
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: RENATO RODRIGUES GOTTARDI
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 120/122^v que julgou procedente o pedido de RENATO RODRIGUES GOTTARDI para condenar a apelante ao pagamento das diferenças do auxílio financeiro resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal à época da realização do curso de formação profissional.

A apelante foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 124/127^v), a apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Com contrarrazões (fls. 129/141), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001360-86.2011.4.03.6006
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: RENATO RODRIGUES GOTTARDI
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO RODRIGUES GOTTARDI contra a UNIÃO pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do auxílio financeiro resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo de Delegado de Polícia Federal à época da realização do curso de formação profissional.

Narra o autor que durante o curso de formação profissional para cargo na Polícia Federal, no período de 16.02.2009 a 03.07.2009, recebeu auxílio-financeiro de apenas 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, quando deveria ter recebido 80% (oitenta por cento) da referida remuneração. Pleiteia o pagamento das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Inconformada, a UNIÃO alega que pagou corretamente o auxílio-financeiro no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração bruta total e não os 80% (oitenta por cento) pleiteados pelo autor, pugna pela legalidade do cálculo dos valores pagos ao apelado, bem como a impossibilidade de incidência de 80% após a modificação do regime jurídico dos policiais para subsídio.

Cinge-se a controvérsia ao percentual incidente sobre a remuneração inicial da carreira para o cálculo do auxílio-financeiro do curso de formação, se 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

Examinando os autos, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Com efeito, o curso de formação da Polícia Federal está disciplinado no artigo 8º da Lei nº 4.878/65, *verbis*:

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/84 nos seguintes termos:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.

Posteriormente, o valor do auxílio-financeiro nos cursos de formação na Administração Pública Federal em geral passou a ser disciplinado pelo artigo 14 da Lei nº 9.624/98, o qual dispõe:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de antinomia aparente de segundo grau, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, devendo prevalecer o critério da especialidade, valendo a norma especial anterior, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ainda que o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998/14, fato é que era a norma vigente quando da realização do curso de formação, devendo ser aplicado o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no referido Decreto-Lei.

Com relação à mudança do regime jurídico dos policiais federais, com respectiva modificação para subsídio, não há alteração do percentual aplicável no cálculo do auxílio-financeiro, havendo apenas modificação da base de cálculo de vencimento para subsídio, incidindo 80% (oitenta por cento) seja vencimento, seja subsídio.

No mesmo sentido, a sentença recorrida, *verbis*:

"(...) Inicialmente, cabe assentar que não se trata de normas conflitantes, mas de normas de especificidade diversa, que convivem pacificamente no ordenamento jurídico. A norma especial, seja anterior ou posterior, regula tão somente os casos especiais nela referidos, ou seja, o auxílio financeiro dos alunos de curso de formação profissional para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, enquanto a norma geral regula todos os demais, isto é, todos os demais auxílios financeiros em favor de candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal nos exatos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), verbis: "2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior." Assim, ao contrário do que sustenta a ré, não há qualquer incompatibilidade entre essas normas, de modo que ao caso do autor se aplica a norma especial, como ambas as partes reconhecem. A ré só não concorda que o Decreto-Lei n. 2.179/84 não tenha sido revogado pela Lei n. 9.624/98. Sem razão, porém. De um lado, porque, como visto, trata de casos especiais, de modo que convive perfeitamente com a norma geral posterior; caso da Lei n. 9.624/98; de outro lado, porque a circunstância de prever base de cálculo diversa do auxílio-financeiro, ainda que tivesse ocorrido, não seria suficiente para conduzir à conclusão de que teria sido revogada, ao contrário, confirmaria tratar-se de norma especial, que só tem sentido de existir caso confira tratamento diferenciado, ainda que tivesse previsto um auxílio financeiro menor. Mas sequer houve previsão de base de cálculo diversa. A interpretação dada pela ré é inaceitável. O legislador não previu bases de cálculo diversas, previu apenas percentuais diversos. É cediço que o legislador nem sempre utiliza a nomenclatura tecnicamente precisa. O termo "vencimento", utilizado no Decreto-Lei n. 2.179/84, refere-se, sem sombra de dúvida, ao total da remuneração, tenha ela uma só parcela (vencimento ou subsídios) ou não (vencimento básico e gratificações). O legislador não está obrigado a consultar o estatuto dos servidores públicos ao redigir os textos legais a eles referentes, embora fosse melhor que o fizesse. É a ré que, convenientemente, pretende interpretar "vencimento" como equivalente de "vencimento básico" para buscar demonstrar que o autor só faria jus à percentagem de uma parte da remuneração do cargo inicial, raciocínio que não faz qualquer sentido, considerando que o legislador já definiu que os candidatos não receberiam, a título de auxílio financeiro, o mesmo valor da remuneração inicial do cargo, mas uma percentagem dele. Não cabe ao intérprete reduzir ainda mais esse benefício. (...) (fls. 121vº/122)

Evidenciada a sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CÁLCULO DO AUXÍLIO-FINANCEIRO DEVIDO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL FEDERAL. ANTONOMIA APARENTE DE SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE DA LEI ANTERIOR ESPECIAL. DECRETO-LEI Nº 2.179/84. INCIDÊNCIA DE 80% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO NO CÁLCULO DO AUXÍLIO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Verifica-se a ocorrência de antinomia aparente de segundo grau, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, devendo prevalecer o critério da especialidade, valendo a norma especial anterior, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. Ainda que o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998/14, fato é que era a norma vigente quando da realização do curso de formação, devendo ser aplicado o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no referido Decreto-Lei.
3. Com relação à mudança do regime jurídico dos policiais federais, com respectiva modificação para subsídio, não há alteração do percentual aplicável no cálculo do auxílio-financeiro, havendo apenas modificação da base de cálculo de vencimento para subsídio, incidindo 80% (oitenta por cento) seja vencimento, seja subsídio.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002306-74.2011.4.03.6130

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002306-74.2011.4.03.6130

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito ajuizada por BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO. Valorada a causa em R\$ 55.000,00.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido formulado para anular o crédito patrimonial inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00 e formalizado no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69, referente à taxa laudêmio, ficando a União Federal autorizada a promover nova apuração do valor devido, levantando a diferença entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20 de novembro de 2001. Confirmou os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/120), para manter suspensa a exigibilidade do valor cobrado pela União Federal a título de laudêmio (inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.021322-00), até o trânsito em julgado da presente sentença. Condenou cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixou moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21, "caput", do CPC. Após o trânsito em julgado, deferiu o levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 126/127), apurando-se o montante pertinente a cada uma das partes. Sentença submetida a reexame necessário.

Apela a União. Sustenta que o lançamento do laudêmio em questão ocorreu em 2005, mas o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio se deu em 20 de novembro de 2001, quando houve a cessão de direitos relativos à transmissão do domínio útil do imóvel, firmada entre os autores POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e a BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Afirma que, pela interpretação dos preceitos legais, conclui-se ser incontestável que a cessão de direitos relativos à transmissão do domínio útil é também negócio jurídico que gera a obrigação de pagar laudêmio, e não só a transmissão efetiva da titularidade de domínio útil. Portanto, tendo a Autora POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS realizado transação onerosa de cessão de direitos relativos à transmissão da titularidade de domínio útil do imóvel em questão, também Autora, BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, é absolutamente legítima a sua sujeição ao pagamento de laudêmio, que ao contrário do decidido pelo juízo de 1º grau, também deve incidir sobre o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, uma vez que a cessão de direitos acordada no compromisso de compra e venda, só levado a conhecimento por ocasião da transmissão do domínio útil, constitui fato gerador diverso da transmissão do domínio útil realizada posteriormente.

Apelam também as autoras. Questiona como poderia a Apelante Potter (o sujeito passivo da cobrança) ter transferido a titularidade do domínio útil do imóvel se dele nem era proprietária na data do suposto fato gerador. Afirma que somente aquele que é dono pode alienar, e a transferência de direito real sobre bem imóvel só é efetivada com o registro da escritura pública na matrícula, estando comprovada, portanto, a não incidência do laudêmio ao suposto fato gerador narrado pela Apelada, sob pena de ofensa aos artigos 1.227 do Código Civil e 3º - do Decreto - Leinº 2.398/87. Sustenta, ainda, ter havido decadência, pois iniciado o lustro decadencial em 23.01.2002, tem-se que a data limite para notificação de cobrança seria 22.01.2007. No entanto, a Apelada somente notificara a Apelante Potter com o Edital circularizado em 06 de abril de 2009, sendo que a inscrição em dívida ativa só ocorreria em 10 de junho de 2009. Afirma que o entendimento no sentido de que o prazo decadencial ainda em curso é aumentado quando do advento de nova legislação já foi há muito superado.

Contrarrazões dos autores às fls. 258 requerendo o desprovimento da apelação da União.

Contrarrazões da União às fls. 275 requerendo o desprovimento da apelação dos autores.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002306-74.2011.4.03.6130

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK UP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE MANZOLI - SP172290-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Consignou o Juiz na sentença, em síntese:

- Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade de laudêmio, referente a suposta transferência do domínio útil de imóvel da União, com o cancelamento da inscrição do respectivo crédito em dívida ativa da União;

- Depreende-se dos autos que a primitiva proprietária do domínio útil do lote prometeu a sua venda à pessoa jurídica determinada, estranha aos autos, conforme o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e Timor Participações e Empreendimentos Ltda., datado de 12/01/1998, fls. 62/78. Posteriormente, houve a cisão parcial desta pessoa jurídica e a criação simultânea da empresa POTTER, nos termos do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Timor Participações e Empreendimentos Ltda. com Constituição de Empresa Nova. (Potter Participações e Empreendimentos Ltda.) ocorrida em 14/01/99, com registro na JUCESP em 09/02/99, fls. 79/95. Nesta ocasião, passou a nova empresa a exercer os direitos de promitente comprador do lote nº 11, Quadra 08, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, os quais haviam sido firmados com a titular anterior, Therezinha Conceição Vespoli Takaoka (cf. tem 7 dos bens arrolados na cisão, fl. 82);

- Em 20/11/2001, por meio de Instrumento Particular Definitivo de Cessão de Direitos (fls. 96/99), não levado a registro, a Potter Participações e Empreendimentos cedeu à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. os direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão, mediante o preço de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

- Finalmente, aos 26/12/2001 foi lavrada escritura pública de compra e venda (fls. 100/107), no valor de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), tendo a outorgante vendedora Therezinha Conceição Vespoli Takaoka transferido o domínio útil do bem diretamente à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., dela constando o pagamento do laudêmio incidente sobre o ato;

- Além disso, verifica-se da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP (fls. 60/61) que a Construtora Albuquerque Takaoka S/A foi a inicial proprietária do domínio útil do imóvel de número 11 (onze) da quadra 08 (oito), do empreendimento denominado "Alphaville - Centro Empresarial e Residencial". Em 07.11.1996, o domínio útil do imóvel foi atribuído à Therezinha Conceição Vespoli Takaoka, em virtude de redução do capital da Construtora Albuquerque Takaoka. Em 23 de janeiro de 2002 foi procedido registro para constar a constituição de domínio direto pela União Federal e domínio útil de Therezinha Conceição Vespoli Takaoka. Na mesma data, foi registrada a escritura lavrada em 26.12.2001, pela qual Therezinha Conceição Vespoli Takaoka vendeu o domínio útil do imóvel à empresa Bk Up - Participações e Empreendimentos Ltda, pelo valor de R\$780.000,00, "em cumprimento ao compromisso de venda e compra, datado de 12/01/1998 e cessão e transferência datada de 20/11/2001" (fl. 61);

- Consta dos autos a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, correspondente ao processo 05026.000509/2001-77, referente à compra e venda realizada entre Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e a autora Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 108);

- Extraí-se, portanto, que o referido bem imóvel da União foi objeto de transferência de direitos em 04 (quatro) ocasiões, a partir da aquisição de Therezinha Conceição Vespoli Takaoka, a saber: 1º.) compromisso de venda e compra em 12/01/1998, não levado a registro imobiliário, da proprietária do domínio útil Therezinha para a empresa Timor Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 62/78); 2º.) cessão gratuita de direitos de promitente vendedor da Timor em favor da Potter Participações e Empreendimentos Ltda., em 09/02/1999 (fls. 79/91); 3º.) nova cessão de direitos em favor da Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. transmitida pela demandante Potter Participações e Empreendimentos Ltda., em 20/11/2001 (fls. 96/99); 4º.) escritura pública de compra e venda do domínio útil, outorgado por Therezinha Conceição Vespoli Takaoka diretamente à JQ Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 100/107);

- A escritura pública de compra e venda de fls. 100/107, tanto quanto o registro imobiliário de fls. 60/61, revelam a sequência dos atos particulares, tendo a vendedora Therezinha, na oportunidade da escritura, transferido diretamente o domínio útil à autora Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., sem qualquer objeção da União Federal, que assentiu na transferência, tendo inclusive recebido o laudêmio pertinente ao ato (fl. 108);

- Com relação à incidência do laudêmio, a sua previsão vem no artigo 3º do Decreto -Lei nº 2.398/87, tendo como fato gerador a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União ou a cessão de direitos a ele relativos;

- Portanto, a cessão onerosa de direitos relativos a imóveis pertencentes à União já é fato suficiente para desencadear a cobrança do laudêmio, na forma da lei, pois a transferência de qualquer dos poderes atinentes ao domínio, como o uso ou a fruição em caráter permanente, com a intenção de obter alguma vantagem econômica, importa em novo vínculo jurídico com a União Federal, nascendo em favor dela o direito de receber a taxa domínial;

- O pagamento do laudêmio é atribuído ao alienante do domínio útil ou ao cedente dos direitos, que deve comprová-lo no ato da escritura pública, nos termos do art. 2º. do Decreto 95.760/88;

- No caso aqui tratado, tem-se por legítima a incidência do laudêmio sobre a cessão onerosa de direitos firmada entre as autoras Potter Participações e Empreendimentos Ltda. e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., na forma do instrumento particular de 20/11/2001 (fls. 96/99), diante da vantagem econômica nele expressa e da transmissão definitiva da posse do imóvel;

- Nota-se que o valor principal pretendido pela União Federal (R\$55.00000 - fls. 109/109v. e 173/174) refere-se exatamente ao laudêmio incidente sobre o valor econômico do negócio firmado entre as ora demandantes;

- Outrossim, não se vislumbra qualquer defeito de ordem formal no levantamento e cobrança dos valores em questão. O defeito encontra-se, na verdade, no valor em cobrança, como se verá adiante;

- Somente com a lavratura da escritura pública, seguida do respectivo registro perante o Cartório de Imóveis de Barueri-SP, em 23 de janeiro de 2002, é que se permitiu à União Federal tomar conhecimento das transações imobiliárias ocorridas com o seu patrimônio, em face da publicidade inerente ao registro imobiliário (art. 221 Código Civil), daí eclodindo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito patrimonial, conforme tratado no art. 47 da Lei 9.636/98;

- Com o advento da Lei 10.852, de 2004, alterou-se o referido artigo 47 da Lei 9.636/98, para majorar o prazo de caducidade para dez anos, ficando mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento do crédito. Como o novo prazo de decadência foi estendido pelo legislador, naturalmente deve ele ser observado para as situações em curso, com prazo já iniciado, mas não consumado quando do advento da nova lei, como na hipótese dos autos. Nesse quadro, não se vislumbra na espécie a decadência do direito de lançar o laudêmio pela União Federal, cujo prazo somente se esgotaria em 23 de janeiro de 2012;

- No que tange à notificação por edital da autora POTTER, não prospera a irrisignação das demandantes quanto à forma utilizada, já que restou frustrada a tentativa anterior de notificação pessoal (fls. 173/175), até porque a empresa devedora não mais existia naquele momento, nos termos do distrato social de fls. 49/50, registrado na JUCESP em 02/06/2006;

- Todavia, verifico séria impropriedade no lançamento do laudêmio em desfavor da Potter Participações e Empreendimentos Ltda., formalizada no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69 e inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00, a tornar inválido o lançamento, a inscrição e a cobrança do referido crédito;

- Informa a União Federal que o aludido laudêmio teve por objeto a transação onerosa ocorrida entre a Potter Participações e Empreendimentos Ltda. e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. (cf. fls. 54 e 162);

- Ocorre que esta relação negocial já foi objeto de pagamento parcial do laudêmio (fl. 108), embora sob a roupagem de transferência direta entre a proprietária do domínio útil Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., como se extrai da escritura pública de fls. 100/107;

- Ora, sob o ponto de vista econômico ocorreu apenas uma operação de transferência patrimonial para a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., sobre a qual já incidiu e foi recolhido o laudêmio, descabendo cogitar de nova incidência em razão do mesmo fato;

- A bem da verdade, deveria a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, apenas apurar a diferença devida entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel (fl. 108) e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20.11.2001 (fls. 96/99), no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), correspondente à vantagem econômica recebida pela cedente POTTER para a transmissão definitiva da posse;

- Do contrário, estar-se-ia admitindo dupla taxa de laudêmio sobre uma única transferência de direitos feita à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., embora os interessados tenham lançado mão de uma pluralidade de instrumentos jurídicos para formalizar a operação de transferência da posse e do domínio útil para a mesma pessoa jurídica;

- Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido das autoras, para anular o crédito patrimonial inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00, formalizado no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69, a fim de que a União Federal promova nova apuração do valor devido, levantando a diferença entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel (fl. 108) e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direito firmado entre as autoras em 20.11.2001 (fls. 96/99), no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil Reais).

Em suma, conforme consignado na sentença:

- Therezinha Conceição Vespoli Takaoka (primitiva proprietária do domínio útil do lote) prometeu a sua venda a Timor Participações e Empreendimentos Ltda - instrumento particular datado de 12/01/1998 não levado a registro (primeira transferência de direitos);

- Timor foi cindida com a criação simultânea da Potter Participações de Empreendimentos Ltda. em 14/01/1999;

- A nova empresa passou a exercer os direitos de promitente comprador que haviam sido firmados com Therezinha Conceição Vespoli Takaoka - cessão gratuita em 09/02/1999 (segunda transferência de direitos);

- Em 20/11/2001, Potter cedeu à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. os direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão (Instrumento não levado a registro) por um preço de R\$ 1.100.000,00 (terceira transferência de direitos);

- Em 26/12/2001 foi lavrada escritura de compra e venda no valor de R\$ 780.000,00 tendo como outorgante Therezinha Conceição Vespoli Takaoka transferindo o domínio útil do bem diretamente à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., dela constando o pagamento prévio do laudêmio incidente sobre o ato (quarta transferência de direitos);

- O fato gerador do laudêmio é a transferência onerosa ou a cessão de direitos, sendo o pagamento atribuído à alienante ou ao cedente;

- Legítima a incidência de laudêmio sobre a cessão onerosa firmada entre a Potter e a Bk Up, diante da vantagem econômica nele expressa e da transmissão definitiva da posse;

- O valor cobrado pela União (R\$ 55.000,00) é justamente o laudêmio incidente sobre o negócio firmado entre as autoras; mas houve erro no valor em cobrança;

- Somente em 23/01/2002 (data do registro no cartório de imóveis) é que a União tomou conhecimento das transações imobiliárias ocorridas com seu patrimônio, daí eclodindo o prazo decadencial de 05 anos para constituição do crédito; com a Lei 10.852/2004 alterou-se o prazo decadencial para 10 anos, devendo este ser observado para o caso dos autos, pois o prazo já estava iniciado, porém ainda não havia sido consumado;

- Sendo o laudêmio em cobrança originado da transação onerosa ocorrida entre Potter e Bk Up, já houve pagamento parcial do laudêmio embora sob a roupagem de transferência direta entre Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda.;

- Sob o ponto de vista econômico ocorreu apenas uma operação de transferência patrimonial para a Bk Up sobre a qual já incidiu e foi recolhido o laudêmio, descabendo cogitar de nova incidência em razão do mesmo fato;

- Deveria a União apurar a diferença entre o laudêmio pago e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20/11/2001 no valor de R\$ 1.100.000,00 (vantagem econômica recebida pela Potter);

- Do contrário, haveria dupla incidência de laudêmio sobre uma única transferência à Bk Up.

Contudo, observo o seguinte.

O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, como o fim de se preservar o encadeamento das operações.

É o que se extrai no artigo 237, da Lei nº 6.015/73, "verbis":

"Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

Discorrendo sobre tal princípio, Walter Ceneviva pontua que "o registro é sequencial, como deflui do princípio da continuidade, sobre o qual se assenta o núcleo da segurança a que faz menção o art. 1º da Lei nº 6.015... O rigoroso aperfeiçoamento a esse princípio dá característica distintiva ao sistema brasileiro. Desde 1928, quando editado o Decreto n. 18.542, a sequencialidade está inserida expressamente no ordenamento nacional regulador do registro de imóveis" (Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1983, pág. 515).

No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.

Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então notificadas na escritura.

Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”, que o cede para “C” e ao fim, “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.

Assim, com razão a União.

Por fim, em relação à decadência, observo o seguinte.

Conforme consignou o Juiz, somente em 23/01/2002 (data do registro no cartório de imóveis) é que a União tomou conhecimento das transações imobiliárias ocorridas com seu patrimônio, daí eclodindo o prazo decadencial de 05 anos para constituição do crédito; com a Lei 10.852/2004 alterou-se o prazo decadencial para 10 anos, devendo este ser observado para o caso dos autos, pois o prazo já estava iniciado, porém ainda não havia sido consumado.

O artigo 47 da Lei 9.636/98 passou a ter a seguinte redação após a Lei 10.852/2004:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; (...)”

E o artigo 2º da Lei 10.852/2004 previu expressamente o seguinte:

“Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.”

Acerca da ampliação do prazo decadencial quando este ainda estava em curso observe-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º. DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

(...)

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

(...)

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe: 17/12/2010).

(destaquei)

Desse modo, iniciando-se o prazo em 2002, a constituição teria de ocorrer até 2012; tendo ocorrido a notificação por edital em 2009 (fls. 54), descabe falar-se em decadência.

Improcedente a ação anulatória, fixo a condenação das autoras em verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União para julgar integralmente improcedente o pedido da ação declaratória.

É o voto.

EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).
2. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.
3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.
4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.
5. Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”, que o cede para “C” e ao fim “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.
6. A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.
7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento à apelação da União para julgar integralmente improcedente o pedido da ação declaratória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITOR RODRIGO SANS** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado na origem, indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

“1 – Indefiro os pedidos ID 12160322 e 15789981, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 – A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracaçuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 – Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Cremede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 – Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15789981. (...)”

Alega o agravante que em 2008 foi contratado pelo presidente da Associação Maracaçuense de Agricultores – AMA, mediante autorização assemblear, para atuar como advogado de 195 produtores rurais no agravo de instrumento nº 2006.03.00.057205-6 interposto para pleitear a diferença do valor da indenização à qual a União foi condenada e que foi paga em 2000.

Afirma que em 30.01.2008 as partes celebraram “instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos” pelo qual o agravante atuaria no agravo de instrumento *ad exitum*, tendo substabelecido com reserva de iguais poderes a outros advogados, dentre os quais Marcio Darigo Vicenzi e que em 24.04.2012 o recurso em questão foi parcialmente conhecido para determinar a incidência (a) da correção monetária ainda não paga, devida a partir de 01/01/1999 sobre os precatórios 1.999.03.00.026355-7, 1999.03.00.026353-3 e 1999.03.00.26354-5 e (b) de juros de mora sobre o saldo apurado, com exceção do período previsto no § 1º do artigo 100 da CF/88.

Teve, contudo, indeferido o pedido de habilitação do crédito formulado como objetivo de que o RPV fosse expedido com a discriminação do crédito principal e os honorários. Defende que independente do nome dado ao instrumento celebrado como AMA e que fundamenta a cobrança do valor pelos serviços houve a efetiva prestação efetiva dos serviços com êxito e que na ata da 12ª reunião dos agricultores associados houve expressa autorização para que o presidente da associação pudesse contratar profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais.

Efeito suspensivo concedido aos 24/05/2019 (doc. 64196526).

Sem contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Observo que em reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 14984785 – Pág. 1/4 do processo de origem).

Por sua vez, o documento Num. 12160324 – Pág. 1/2 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.

Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante “habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos” (Num. 12160324 – Pág. 1 do processo de origem).

Ao tratar da cessão de crédito, o Código Civil dispõe em seus artigos 288 e 654 o seguinte:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Tenho que no caso em análise o instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.

Com efeito, mostra-se de modo claro no referido documento o local de celebração, qualificação do cedente e do cessionário, além de data e objetivo da outorga – atuação profissional o “*juízo e reforma do despacho do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que negou a expedição de precatório suplementar*”.

Anoto, neste ponto, que a cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.

Registro, ademais, que nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”.

Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu o C. STJ:

“1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência. 5. Da forma como redigido o instrumento de mandato, tanto os advogados como a sociedade teriam legitimidade para executar os honorários advocatícios advindos da execução e dos embargos do devedor. A cessão de crédito, na realidade, apenas validou a vontade inequívoca da sociedade de transferir aos advogados que efetivamente laboraram no feito o direito à percepção integral dos honorários. 6. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. No caso, o recurso merece provimento nesta parte, a fim de que sejam os advogados exequentes intimados para promoverem a citação dos advogados substabelecidos, com o propósito de regularizar o vício. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada. 8. Recurso especial e Banco Bradesco S.A. improvido. Recurso especial de Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal parcialmente provido. Recurso especial de Botafogo Futebol e Regatas parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1613672/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra, para seja obstado o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS. OFÍCIO REQUISITÓRIO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Em reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 14984785 – Pág. 1/4 do processo de origem). Por sua vez, o documento Num. 12160324 – Pág. 1/2 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.
2. Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante “*habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos*” (Num. 12160324 – Pág. 1 do processo de origem).
3. O instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.
4. A cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.
5. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”. Precedentes do C. STJ.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para seja obtido o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004260-89.2013.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: MAYCONN HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004260-89.2013.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: MAYCONN HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor em face de sentença de improcedência proferida em autos de ação ordinária com o fito de anulação do seu licenciamento das Forças Armadas e consequente reintegração, com indenização por danos morais, ao fundamento de ter sido absolvido na esfera criminal e mesmo assim a Administração procedeu ao licenciamento.

Apela o autor, sustentando em suma, que o Magistrado sentenciante não se ateve aos fatos referentes à decisão em segunda instância da ação penal, eis que o STM entendeu pela sua absolvição, diante da ausência de prova dos crimes de ato libidinoso e pederastia. Salienta que as provas produzidas naqueles autos não concluíram se houve ou não o ato libidinoso. As testemunhas confirmaram que houve o beijo, mas não há nos depoimentos nada que indique a prática de ato libidinoso, afirma que era amigo do menor a quem chamava de Luana. Pugna pela reintegração aos quadros do Comando Militar e a indenização por danos morais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, se infere através da leitura da Decisão do Conselho Permanente de Justiça Militar (ID 86008936 - Pág. 58/secs.), que no dia 10 de setembro de 2009, o autor foi encontrado dentro das instalações da Organização Militar com uma menor de 16 (dezesesseis) anos e um menor conhecido como Luana. Consta, ainda, que foi comprovado que o acusado autorizou a entrada dos menores nas dependências militares e que beijou uma das menores. Conclui a decisão, através das provas produzidas naqueles autos que a conduta do militar não pôde ser caracterizada como crime de pederastia ou outro ato libidinoso, pois para a configuração do crime, é necessário que o militar, em lugar sujeito à administração militar, pratique ou permita que com ele se pratique ato libidinoso. Sem o elemento "ato libidinoso", a conduta resta atípica. Assim, o militar foi absolvido dos crimes de pederastia e ato libidinoso, tendo em vista que não houve prova suficiente para a condenação na esfera penal, no entanto restou comprovado que o militar permitiu a entrada dos dois menores nas instalações militares e que beijou um deles. (ID 86008936 - Pág. 69/70).

Como se sabe, as esferas administrativa e penal são autônomas. Daí decorre que as punições de caráter disciplinar e de caráter criminal possuem fundamentos diversos, como também são distintas a natureza das penas. Portanto, a sentença absolutória proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que nela tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência em afirmar que as esferas penal e administrativa não se comunicam, confirmam-se:

"Um fato pode não reunir os elementos de crime, para uma sanção penal, mas ser bastante grave para justificar uma sanção disciplinar.

Se o julgado criminal negar o fato, ou a sua autoria, terá ele efeitos na decisão cível ou disciplinar."

(STF, Rel. Min. Luis Gallotti, RDA 36/112)

"RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO.

Estando a sentença penal absolutória calcada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 e 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

(STF, MS nº 22.796/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário. DJ de 12/02/99, pg. 002)

"ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – DEMISSÃO – AÇÃO PENAL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

I - A absolvição de servidor público na instância criminal, com fundamento na insuficiência de provas, não vincula a autoridade administrativa, que pode puni-lo com a demissão se assim entender de direito.

II – Recurso conhecido e não provido."

(STJ, RESP nº 64.086, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 16/11/98, pg. 109)

Desta forma, a absolvição criminal por falta de comprovação do ato libidinoso por si só, não tem o condão de excluir a penalidade cabível no âmbito do respectivo processo disciplinar, pois restou comprovado que o autor autorizou a entrada de menores na Organização Militar e beijou um deles.

Ademais, em que pese a alegação do autor de que os fatos apurados na ação penal foram a motivação para o seu licenciamento, tal alegação não prospera, eis que, em verdade, após a Denúncia, o autor requereu administrativamente a prorrogação do seu tempo de serviço, pedido que foi indeferido pela Administração Castrense em 10/12/2009, em razão de ausência de interesse.

O apelante ingressou no serviço militar de forma voluntária, tendo sido incluído no estado efetivo do Comando do Exército, porém sem estabilidade. Nestes casos os militares pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento de condições estabelecidas pelas normas de cada Força.

Por conseguinte, o praça não estabilizado será efetivo desde o momento de seu ingresso na respectiva Força Armada para exercer cargo de provimento efetivo ao qual foi aprovado mediante a realização de concurso público, porém só alcançará a estabilidade após dez anos ou mais de serviço militar.

Não há confundir efetividade com estabilidade porque aquela é uma característica do provimento do cargo e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo ligado à possibilidade de permanência no serviço militar, adquirido após a satisfação das condições de seu exercício. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos, sendo que a natureza de um não pode ser confundida com a de outro.

A CF assegura estabilidade aos servidores públicos civis após 3 anos de efetivo exercício no cargo (artigo 41), enquanto rege para a lei a fixação das condições para aquisição de estabilidade para os militares. Portanto, o militar que não goza de estabilidade, pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei, dentre eles por motivo de conveniência da Administração. No caso do militar concursado (situação diferente da do militar temporário), para que esta conveniência não se torne arbitrariedade e infrinja os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato seja motivado.

Inclusive, antes de ser licenciado, a Administração realizou Inspeção de Saúde para a verificação do estado de Saúde do militar com a finalidade de verificação para as condições de saída do serviço ativo militar, tendo a Junta de Saúde proferido parecer julgando o militar "apto e compatível" com o serviço no Exército, não constatando nenhum estado de incapacidade ou invalidez a justificar a sua permanência no serviço ativo (86008937 - Pág. 20).

Nessa esteira, restou demonstrado que a Administração Militar ao proceder ao licenciamento do autor, o fez com fundamento na legislação castrense, nos termos da Lei 6.880/80, na medida em que o vínculo que o autor estabelecia com a instituição era não estável e, portanto, o licenciamento "ex officio" se deu em observância ao princípio da legalidade sob critério de conveniência da Administração, na forma do art. 121, § 3º, alínea "b", do Estatuto Castrense, verbis:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada ilegalidade do ato de licenciamento, bem como a ilicitude como fato gerador de responsabilidade civil, eis que deixou de comprovar o apelante que o licenciamento de ofício foi motivado por suas supostas transgressões disciplinares. Em nenhum momento foi declarado pela Administração que o fundamento do licenciamento seria os fatos ocorridos nas dependências da OM.

Ao contrário, nos termos do comprovado através do parecer constante no Informativo nº 11, de 10/12/2010, sobre o requerimento administrativo de prorrogação de serviço militar realizado pelo autor, o Chefe da Divisão de Operação, o Cap. Edvando Luiz Braga Silveira proferiu em seu despacho que sua opinião era desfavorável à prorrogação do serviço, "pois o militar não reúne atributos e capacidades de interesse dessa divisão". (ID 86008937 – pag. 18)

Verificada a falta de conveniência de prorrogação de serviço, requisito constante do art. 121, § 3º, "b" do referido Estatuto, o ato de prorrogação por tempo de serviço e o de licenciamento são atos discricionários da Administração, cuja natureza jurídica é assentada no mérito administrativo, onde se observa os critérios de conveniência e oportunidade.

Inexiste a ilegalidade apontada no ato de licenciamento, pois realizado de forma regular, nos exatos termos da lei, sob os critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo, tendo cumprido a Administração Militar todas as formalidades exigidas antes de licenciar o militar.

Em casos análogos, tem julgado no mesmo sentido as turmas recursais desta E. 3ª Corte Regional, vejamos:

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - LICENCIAMENTO - PORTARIA Nº 22/96 - IRRETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A legislação prevê que o licenciamento pode ser concedido por conveniência da Administração, critério atrelado à discricionariedade administrativa. Tratando-se de militar sem direito à estabilidade, assegurada somente a aqueles com 10 (dez) anos de efetivo serviço, para que a conveniência não seja transmutada em arbitrariedade e infrinja os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato de licenciamento seja motivado.

II - O licenciamento do apelante encontrou motivo no fato de não ter obtido classificação/pontuação suficiente para o Curso de Especialização (C-Espc) ou para o reengajamento durante o ano de 1996.

III - Conquanto tenha sido aprovado no concurso para praça em 1993, os critérios e requisitos para a promoção na carreira, o reengajamento ou para a indicação para o Curso de Especialização (C-Espc) são aqueles indicados no ato administrativo vigente à época da avaliação. Assim, ao se submeter a avaliação no ano de 1996, o militar estava vinculado aos requisitos constantes na Portaria nº 22/96 do Comando Geral do Corpo de Fuzileiros Navais.

IV - Não há que se falar em direito adquirido porque o militar não havia incorporado os critérios de progressão em seu patrimônio jurídico, eis que ainda não os havia implementado. Também não se trata de irretroatividade da norma, pois a portaria foi editada antes da avaliação.

V - Inocorrência de exorbitância de poder regulamentar, já que a Lei nº 6.880/80 (art. 59, p.u.) confere o planejamento da carreira aos Ministérios correspondentes, o que retira a necessidade de lei formal sobre o tema.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 946730 - 0000010-50.2003.4.03.6004, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)"

Destarte, nos termos sobreditos, os atos de licenciamento dos militares, como também os de prorrogação do tempo de serviço, são atos discricionários da Administração Militar, editados de acordo com o interesse de cada Força, não cabendo ao Judiciário analisar o seu mérito a pretexto de verificar a conveniência e oportunidade, em assim sendo, não merece reforma a sentença, devendo ser mantida, nos termos em que proferida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CRIME MILITAR. ATO LIBIDINOSO. INVESTIGAÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". CORRELAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM A INVESTIGAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DO ART. 121, §3º, ALÍNEA "B", DO ESTATUTO DOS MILITARES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. ATO LÍCITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Através da leitura da Decisão do Conselho Permanente de Justiça Militar (ID 86008936 - Pág. 58/secs.), se infere que no dia 10 de setembro de 2009, o autor foi encontrado dentro das instalações da Organização Militar com uma menor de 16 (dezesseis) anos e um menor conhecido como Luana. Consta, ainda, que foi comprovado que o acusado autorizou a entrada dos menores nas dependências militares e que beijou uma das menores. Conclui a decisão, através das provas produzidas naqueles autos que a conduta do militar não pôde ser caracterizada como crime de pederastia ou outro ato libidinoso, pois para a configuração do crime, é necessário que o militar, em lugar sujeito à administração militar, pratique ou permita que com ele se pratique ato libidinoso. Sem o elemento "ato libidinoso", a conduta resta atípica. Assim, o militar foi absolvido dos crimes de pederastia e ato libidinoso, tendo em vista que não houve prova suficiente para a condenação na esfera penal, no entanto restou comprovado que o militar permitiu a entrada dos dois menores nas instalações militares e que beijou um deles. (ID 86008936 - Pág. 69/70).

2. As esferas administrativa e penal são autônomas. Daí decorre que as punições de caráter disciplinar e de caráter criminal possuem fundamentos diversos, como também são distintas a natureza das penas. Portanto, a sentença absolutória proferida na esfera penal não repercute na esfera administrativa nem vincula seu julgador, a menos que nela tenha restado reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Precedentes.

3. A absolvição criminal por falta de comprovação do ato libidinoso por si só, não tem o condão de excluir a penalidade cabível no âmbito do respectivo processo disciplinar, pois restou comprovado que o autor autorizou a entrada de menores na Organização Militar e beijou um deles. Ademais, em que pese a alegação do autor de que os fatos apurados na ação penal foram a motivação para o seu licenciamento, tal alegação não prospera, eis que, em verdade, após a Denúncia, o autor requereu administrativamente a prorrogação do seu tempo de serviço, pedido que foi indeferido pela Administração Castrense em 10/12/2009, em razão de ausência de interesse.

4. O apelante ingressou no serviço militar de forma voluntária, tendo sido incluído no estado efetivo do Comando do Exército, porém sem estabilidade. Nestes casos os militares pertencentes ao círculo de praças, ou de oficiais, que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público, porém, a estabilidade do oficial ou praça será adquirida somente após o cumprimento de condições estabelecidas pelas normas de cada Força.

5. O praça não estabilizado será efetivo desde o momento de seu ingresso na respectiva Força Armada para exercer cargo de provimento efetivo ao qual foi aprovado mediante a realização de concurso público, porém só alcançará a estabilidade após dez anos ou mais de serviço militar.

6. Não há confundir efetividade com estabilidade porque aquela é uma característica do provimento do cargo e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo ligado à possibilidade de permanência no serviço militar, adquirido após a satisfação das condições de seu exercício. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos, sendo que a natureza de um não pode ser confundida com a de outro.

7. A CF assegura estabilidade aos servidores públicos civis após 3 anos de efetivo exercício no cargo (artigo 41), enquanto relega para a lei a fixação das condições para aquisição de estabilidade para os militares. Portanto, o militar que não goza de estabilidade, pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei, dentre eles por motivo de conveniência da Administração. No caso do militar concursado (situação diferente da do militar temporário), para que esta conveniência não se torne arbitrariedade e infrinja os princípios da impessoalidade e da isonomia é preciso que o ato seja motivado.

8. Antes de ser licenciado, a Administração realizou Inspeção de Saúde para a verificação do estado de Saúde do militar com a finalidade de verificação para as condições de saída do serviço ativo militar, tendo a Junta de Saúde proferido parecer julgando o militar "apto e compatível" como o serviço no Exército, não constatando nenhum estado de incapacidade ou invalidez a justificar a sua permanência no serviço ativo (86008937 - Pág. 20).

9. Restou demonstrado que a Administração Militar ao proceder ao licenciamento do autor, o fez com fundamento na legislação castrense, nos termos da Lei 6.880/80, na medida em que o vínculo que o autor estabelecia com a instituição era não estável, portanto, o licenciamento "ex officio" se deu em observância ao princípio da legalidade sob critério de conveniência da Administração, na forma do art. 121, § 3º, alínea "b", do Estatuto Castrense.

10. De ser afastada a alegada ilegalidade do ato de licenciamento, bem como a lícitude como fato gerador de responsabilidade civil, eis que deixou de comprovar o apelante que o licenciamento de ofício foi motivado por suas supostas transgressões disciplinares. Em nenhum momento foi declarado pela Administração que o fundamento do licenciamento seria os fatos ocorridos nas dependências da Organização Militar.

11. Nos termos do comprovado através do parecer constante no Informativo nº 11, de 10/12/2010, sobre o requerimento administrativo de prorrogação de serviço militar realizado pelo autor, o Chefe da Divisão de Operação, o Cap. Edvando Luiz Braga Silveira proferiu em seu despacho que sua opinião era desfavorável à prorrogação do tempo de serviço, "pois o militar não reúne atributos e capacidades de interesse dessa divisão". (ID 86008937 - pag. 18)

12. Verificada a falta de conveniência de prorrogação de serviço, requisito constante do art. 121, § 3º, "b" do referido Estatuto, o ato de prorrogação por tempo de serviço e o de licenciamento são atos discricionários da Administração, cuja natureza jurídica é assentada no mérito administrativo, onde se observa os critérios de conveniência e oportunidade.

13. Inexiste a ilegalidade apontada no ato de licenciamento, pois realizado de forma regular, nos exatos termos da lei, sob os critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao ato administrativo, tendo cumprido a Administração Militar todas as formalidades exigidas antes de licenciar o militar. Precedentes desta Corte.

14. Os atos de licenciamento dos militares, como também os de prorrogação do tempo de serviço, são atos discricionários da Administração Militar, editados de acordo com o interesse de cada Força, não cabendo ao Judiciário analisar o seu mérito a pretexto de verificar a conveniência e oportunidade.

15. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001924-02.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI
Advogado do(a) APELANTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001924-02.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI
Advogado do(a) APELANTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI contra a sentença de fls. 117/125, que julgou improcedente o pedido da apelante formulado contra a UNIÃO.

A sentença recorrida não condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, já que beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 140/154), a apelante alega, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente para declarar o desvio de função e condenar a apelada ao pagamento das diferenças salariais entre seu cargo de oficial administrativo na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13.

Com contrarrazões (fls. 157/161vº), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001924-02.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI
Advogado do(a) APELANTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI contra a UNIÃO pleiteando a declaração do desvio de função e o pagamento das diferenças entre os vencimentos de seu cargo de oficial administrativo na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, com incidência de todos os reflexos legais atinentes, tais como décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, dentre outros, já que passou a desempenhar as funções de Técnico Judiciário após ter sido requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para prestação de serviços junto à 70ª Zona Eleitoral de Marília/SP.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a requisição da autora pelo TRE se deu com fulcro no artigo 30, incisos XIII e XIV do Código Eleitoral, não se vislumbrando ilegalidade e desvio de função.

Preliminarmente, a apelante arguiu nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa. Aduz que a prova testemunhal por ela requerida foi indeferida sem fundamento idôneo.

Não assiste razão à apelante.

Cabe ao Magistrado a apreciação e valoração da prova constante dos autos, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo.

Nesse sentido, aliás, o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil (art. 131, CPC/73), *verbis*:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

(REsp nº 469557/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

Com efeito, trata-se de questão unicamente de direito, tendo o magistrado a *quo* proferido sentença com base no seu livre convencimento motivado, não consubstanciando cerceamento de defesa de forma a nulificar a sentença ou indeferimento de provas requeridas pela apelante.

Não verifico, portanto, qualquer nulidade na sentença recorrida.

No mérito, a apelante pleiteia a procedência dos pedidos, com a declaração do desvio de função e a condenação da apelada ao pagamento das diferenças entre os vencimentos de seu cargo de oficial administrativo na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, com a incidência de todos os reflexos legais atinentes.

Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, no direito da autora ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de oficial administrativo na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, ao fundamento de alegado desvio de função.

Encontra-se consagrado na Carta Magna no artigo 37, inciso II, o princípio da investidura em cargo público de caráter efetivo, que exige, sobretudo, a aprovação em concurso público, tal princípio expressamente dispõe que dependerá de "aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Nesse contexto, de se afirmar que o sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reequadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, *caput*, e incisos da CF.

À vista disto, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II). Tal questão se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo colacionados, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97. - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos." (ADI 837, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00040). (g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. 1. A inteira modificação do art. 39 da Constituição Federal não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. 2. Não há alteração substancial do art. 37, II, da Constituição Federal quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. 3. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. 4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 980, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67) (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reequadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido." (RE-Agr 314973, MAURÍCIO CORRÊA, STF). (g.n.)

Por sua vez, acerca da impossibilidade de reequadramento como forma de provimento de cargo público, sob o fundamento de desvio de função, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, nos termos dos julgados abaixo, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. REVISÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 685/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUTOTUTELA. EXERCÍCIO REGULAR. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de revisão administrativa do seu reequadramento funcional; alega que teria direito ao mesmo, bem como que a revisão teria violado o contraditório e ampla defesa, a coisa julgada administrativa e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. **O reequadramento de servidores de nível médio para o nível superior viola os termos da Súmula 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Precedente específico: RMS 43.451/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.** 3. No caso, o reequadramento foi deferido em 2010, tendo sobrevivido decisão judicial de indenização por desvio de função que declarou ilegal a sua situação funcional e determinou sua cessação. Assim, a partir de tal fato, Administração Pública iniciou atuação para revisão do reequadramento, no qual o servidor peticionou (fls. 122-125) e, também, constituiu advogado (fl. 126); não há, portanto, falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Os outros argumentos de nulidade - violação da coisa julgada administrativa e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos - não se localizam, uma vez que o caso dos autos demonstra apenas o exercício da autotutela - inclusive com base em determinação judicial - em sintonia com o teor da Súmula 473/STF. Recurso ordinário improvido." (RMS 43.613/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO PADRÃO VENCIMENTAL MAIS ELEVADO. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. (...) 2. **A Constituição Federal de 1988 proíbe toda modalidade de provimento que invista o servidor em cargo público diverso do anteriormente ocupado sem que tenha havido prévia aprovação em certame realizado para esse fim, na forma de seu art. 37, II.** 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico. 4. Na hipótese em exame, constata-se que a impetrante postula, em verdade, que lhe seja assegurada verdadeira ascensão funcional, isto é, enquadramento em cargo com salário mais elevado, instituto que não mais existe no direito administrativo pátrio como forma de investidura em cargo público, porquanto o acesso a cargos públicos, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. (...) (STJ - AROMS 201200935507, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014). (g.n.)

Destarte, não possui a autora, ora apelante, o direito ao reequadramento a cargo diverso daquele de sua investidura. Vale ressaltar que o reequadramento como forma de provimento de cargo público efetivo não mais existe no direito administrativo pátrio, porquanto, após a promulgação da CF o acesso a cargos públicos, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a teor do citado artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, *in verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).

O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração.

Com efeito, a comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual.

No caso dos autos, se verifica que a parte autora não teria se desincumbido do ônus de provar que de forma cabal e incontestável a existência do desvio de função no exercício de suas atividades, eis que, se trata de fato constitutivo do seu direito para receber o pagamento de diferenças salariais em razão do alegado desvio funcional. Neste sentido:

"**AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. 1 - O agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, na medida em que os rendimentos mensais contribuem em grande parte para as despesas correntes do lar e da família. Remuneração entre meses de julho e dezembro de 2004. Valores líquidos variaram de R\$ 1.054, a R\$ 1.531,95. O salário mínimo equivalia a R\$ 260,00, de modo que ele auferia, em termos líquidos, quantia de quatro a cinco vezes superior. Ele tampouco apresentou documentos que ao menos demonstrassem aqueles gastos correntes, a fim de concluir que não teria condições de conciliar a manutenção do próprio sustento e aquele de sua família com o pagamento de custas e despesas processuais. Agravo a que se nega provimento. 2 - Os elementos fático-probatórios não são robustos o suficiente para caracterizar o desvio de função, isto é, o exercício de atividades laborativas de maior complexidade técnica relativamente àquela para a qual o apelante foi contratado. Nesse sentido, não se sabe exatamente quais funções foram exercidas a partir de 1979, para que se pudesse melhor interpretar aquelas exercidas entre 1991 e 2004. É imprescindível a robustez dos elementos de provas a comprovar o desvio de função. Precedente: (AC 00012124020054036118, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Apelante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 333, I, do então CPC/73 (art. 373, I, do novo CPC). 3 - Apelação a que não se dá provimento. (AC 00012080320054036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPOSICIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 378/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Em razão da regra constitucional de acessibilidade aos cargos por via de concurso público, não há falar em direito do servidor de ser transferido para o cargo que efetivamente exerce em virtude de desvio de função, sem a necessária aprovação em concurso público. Súmula 685/STF ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.") 3. Eventual desvio de função somente gera direito a indenização, nos termos da Súmula 378 do STJ que dispõe "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.". Entretanto, no presente caso, não restou comprovado o alegado desvio funcional. 4. **O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC).** 5. Apelação desprovida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200433000292473, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Guilherme Mendonça Doehler (conv), Data da decisão: 10/03/2010, e-DJF1 DATA: 13/04/2010, pág. 55) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-) A despeito de assentada pelo Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, a vedação ao provimento em cargo diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso inicial, tanto aquela Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo aos servidores em desvio de função o direito às diferenças salariais dele decorrentes, de modo a evitar o locupletamento indevido da Administração. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 378 do STJ, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças." 2-) Ocorre que, em ações dessa natureza, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente ao reconhecimento do direito, sendo necessário que venha acompanhada de prova material, o que não se verifica, no caso vertente. 3-) **A prova documental colacionada não comprova as alegações da autora, principalmente se considerado o longo período que ela afirma que vem exercendo as funções de técnico da Receita Federal - desde 1991, quando ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal. 4-) Sentença que se mantém, com fundamento, entretanto, na ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito que se alega possuir (CPC, art. 333, I).** 5-) Apelação improvida." (TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 479351, Processo: 200550020012621, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, Data da decisão: 30/06/2010, e-DJF2R DATA: 13/07/2010, pág. 113/114)(g.n.)

Isso porque a apelante foi requisitada para trabalhar na Justiça Eleitoral de Marília/SP nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...)

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

Desse modo, a Administração se pautou pelos termos da lei, não havendo ilegalidade a ensejar a declaração de desvio de função.

Corroborando o entendimento acima e ao analisar as provas dos autos, o Magistrado sentenciante consignou expressamente, como se lê às fls. 124, *verbis*:

"(...) Como se vê, não é possível à Administração Estadual recusar-se a atender a requisição advinda da Justiça Eleitoral, devendo, ainda, conservar os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo do servidor. Dessa forma, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral). Além disso, verifico que os serviços prestados pela autora junto à Justiça Eleitoral são atividades de natureza burocrático-administrativa, que observam correlação com aquelas exercidas no cargo de origem. Desse modo, as funções assumidas pela autora não são incompatíveis, nem representam desvio das atribuições de Oficial Administrativa (Secretaria da Educação). Destaque-se que o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...)"

Destarte, do exame do acervo fático-probatório produzido nos autos, os serviços prestados pela apelante junto à Justiça Eleitoral possuem caráter burocrático-administrativo, de modo que há correlação com as atividades exercidas no cargo de origem.

A esse propósito, se faz trazer à colação o entendimento desta eminente C. 1ª Turma do TRF3, que tem entendimento no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESVIO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1- O indeferimento da produção probatória foi devidamente motivado pelo magistrado, tendo em vista que o julgamento da demanda sob seu prisma dispensa análise de matéria fática, porquanto o fundamento de sua convicção já estava firmado pelo cotejo entre as atribuições previstas na Lei 10.667/03 para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, tomando, seguindo o raciocínio proposto, prescindível a produção da prova. 2- Assim, o juiz pode repelir produção probatória que repete desnecessária ou inútil, de forma fundamentada. No caso telante, o indeferimento da prova não foi arbitrário, ao contrário, foi bem fundamentado e condizente com a linha de raciocínio e convicção exposta pelo magistrado, razão porque não se constata o cerceamento de defesa alegado. 3- A Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta, devendo ser promovida a reclassificação dos servidores que a ocupavam. Repito que sequer o art. 19, do ADCT da CF/88, teve o condão de promover dita equiparação para todos os fins jurídicos. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4- No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, ainda que haja redistribuição de cargos, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, o mesmo vencimento ou mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia. 5- O desvio de função se caracteriza pela realização de atividades diversas daquelas que são inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado, realizando trabalho devido a cargo diferente do que ocupa. 6- No caso telante, tal situação não ocorre, tendo em vista que as atribuições exercidas são de suporte e apoio às atividades de competência do INSS, previsão essa, genérica, a qual autoriza o exercício de atividades de menor complexidade, ainda que similares a do Analista. Desse modo, constata-se que não há incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo requerente e as atribuições previstas na Lei de regência do cargo ("suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS). 7- Houve perfeita consonância e identidade entre as atribuições previstas em Lei para seu cargo e as funções que alega efetivamente desempenhar, inviabilizando o reconhecimento de desvio de função e a consequente equiparação salarial. 8- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AC 00016006320114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)" (g.n.)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuído dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o "suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS". 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 8. Agravo legal desprovido.

(AC 0001185820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)" (g.n.)

Não há como reconhecer desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias a servidora que foi requisitada pela Justiça Eleitoral para exercício de funções análogas ao cargo de origem, nos termos do disposto no artigo 30, incisos XIII e XIV do Código Eleitoral.

Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL REALIZADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de questão unicamente de direito, tendo o magistrado a quo proferido sentença com base no seu livre convencimento motivado, não consubstanciando cerceamento de defesa de forma a nulificar a sentença o indeferimento de provas requeridas pela apelante.
2. O sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio do concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, caput, e incisos da CF.
3. Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).
4. No caso dos autos, se verifica que a parte autora não teria se desincumbido do ônus de provar que de forma cabal e incontestável a existência do desvio de função no exercício de suas atividades, eis que, se trata de fato constitutivo do seu direito para receber o pagamento de diferenças salariais em razão do alegado desvio funcional.
5. Isso porque a apelante foi requisitada para trabalhar na Justiça Eleitoral de Marília/SP nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV, do Código Eleitoral. Desse modo, a Administração se pautou pelos termos da lei, não havendo ilegalidade a ensejar a declaração de desvio de função.
6. Destarte, do exame do acervo fático-probatório produzido nos autos, os serviços prestados pela apelante junto à Justiça Eleitoral possuem caráter burocrático-administrativo, de modo que há correlação com as atividades exercidas no cargo de origem.
7. Não há como reconhecer desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias a servidora que foi requisitada pela Justiça Eleitoral para exercício de funções análogas ao cargo de origem, nos termos do disposto no artigo 30, incisos XIII e XIV do Código Eleitoral.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007178-67.2012.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA
Advogado do(a) APELADO: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007178-67.2012.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA
Advogado do(a) APELADO: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União, nos autos de ação ordinária, objetivando a declaração do direito às progressões funcionais para a 1ª Classe e para a Classe Especial, tendo como marco inicial os dias em que completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Classe anterior, retroagindo os efeitos financeiros a estas datas. Pugna pelo pagamento das diferenças das remunerações correspondentes aos períodos compreendidos entre as datas em que adquiriu o direito às respectivas progressões e aquelas em que a Administração efetivamente lhe conferiu, acrescidos de juros e correção monetária.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente que todos os efeitos financeiros pleiteados pelo autor foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional, tendo em vista a última progressão na carreira ter se dado em prazo superior a cinco anos, conta dos da distribuição da demanda (artigo 1º, do Decreto 20.910/32). Acerca do pedido declaratório, considerou que embora tenha o autor cumprido os requisitos para a progressão na carreira de policial federal, o autor teve postergada no tempo a eficácia dos atos, em virtude do disposto pelo artigo 5º, do Decreto nº 2.565/98. Ocorre que a referida norma, ao inibir o reconhecimento do direito à progressão, trata da mesma forma agentes policiais que se encontram em situações distintas, quais sejam, com tempos diversos de exercício no cargo, em direta violação ao princípio constitucional da isonomia.

A União apelou, sustentando em suma que são requisitos cumulativos para a progressão, as avaliações de desempenho satisfatório, os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe, e em se tratando de progressão da primeira classe para a classe especial, a conclusão, com aproveitamento, do Curso Superior ou Especial de Polícia. Acrescenta que em relação à avaliação de desempenho satisfatório, o § 5º, do artigo 39, do Decreto nº 2.565/98 expressamente preconiza: "o servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória". Assere ainda, em que pese o Autor ter cumprido os requisitos constantes nos incisos I e II e § 1º do artigo 39 do referido Decreto, o contido no artigo 5º do Decreto nº 2.565/98, determina os atos de progressão deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro e seus efeitos financeiros a entrarão em vigor partir de 1º de março subsequente. Inexistindo, portanto, a alegada violação ao princípio da isonomia,

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007178-67.2012.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA
Advogado do(a) APELADO: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação conferida pela Lei n. 11.095/2005, assim estabeleceu:

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

Nos termos do dispositivo legal transcrito, o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados em regulamento.

Em obediência ao comando legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 2.565/98, vigente à época da progressão do autor, que previu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e o decurso de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado:

Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei n.º 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto.

Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

(...).

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Assim, o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão foi fixado pelo art. 5º do Decreto para começar a incidir a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, com evidente e ilegal restrição de direitos, com afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A Colenda Primeira Turma deste TRF3, em casos análogos já se pronunciou conforme o julgado abaixo, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. COMPLETUDE DE CINCO ANOS NA CLASSE INICIAL. ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento do direito à progressão funcional do autor, Delegado de Polícia Federal, da segunda para a primeira classe, na data em que completou cinco anos de efetivo exercício na carreira, e pagamento dos reflexos financeiros deste reconhecimento. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$700,00 (setecentos reais).

2. No que respeita à incidência dos efeitos financeiros da progressão funcional, adota-se o posicionamento de que é a partir do atingimento de cinco anos de exercício na classe, como disposto na lei.

3. Rechaça-se a ideia de que o decreto, instrumento de mera regulamentação da lei, poderia estipular outro prazo, em confronto com a lei.

4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. Precedentes.

5. Em ato posterior, a própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto n.º 7.014/99, assim dispondo quanto ao ponto: “Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção.” “Art. 8º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto.”

6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1640744 - 0014820-57.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)”

Ressalte-se que a própria Administração reviu o posicionamento adotado com base no Decreto n. 2.565/98, ao editar o Decreto n. 7.014/2009, que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que “(...) os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção”. A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior.

No caso dos autos, do exame dos documentos acostados, tem-se em Ofício expedido pela Polícia Federal – Gestão de Pessoal (86068904 - Pág. 39/42) que o servidor foi nomeado ao cargo de Delegado da Polícia Federal, Segunda Classe, conforme Portaria nº 697, publicada no DOU nº 140, de 22.7.1996 e entrou em exercício em 29.7.1996. Informa que o servidor foi promovido à Primeira Classe, conforme Portaria nº 75/2002, publicada no DOU nº 23, de 1º.2.2003, nos termos do Decreto nº 2.565/98; afirma ainda que o servidor progrediu para à Classe Especial, conforme Portaria nº 306/2007, publicada no DOU nº 23, de 01/02/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º.3.2007, nos termos do Decreto nº 2.565/98.

Portanto, no caso, se verifica que a própria administração afirmou que o servidor cumpriu os requisitos constantes nos incisos I e II e §1º do art. 3º do Decreto 2.565/98, ou seja, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na segunda classe, além de ter obtido avaliação de desempenho satisfatória no referido período. No entanto, não procedeu às devidas promoções nas datas em que o autor apresentava os requisitos necessários para a promoção, por entender que os efeitos financeiros deveriam contar somente a partir de 1º de março de 2009, de acordo com o determinado no art. 5º do referido Decreto nº 2.565/98.

Neste prisma, de ser reconhecida a declaração do direito da parte autora à progressão funcional na carreira de Policial Federal, da Primeira Classe para a Segunda Classe, e da Primeira Classe para a Classe Especial, a contar da reunião dos requisitos estabelecidos no artigo 3º, do Decreto nº 2.565/98, afastando-se a regra temporal do artigo 5º, do mesmo diploma legal, de modo que deve ser mantida a sentença nos termos em que proferida.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** à apelação da União, nos termos da fundamentação desenvolvida.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 2.565/98, ART. 5º. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE. DECRETO N. 7.014/2009. ALTERAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA EM QUE O SERVIDOR COMPLETAR TODOS OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação conferida pela Lei n. 11.095/2005. Nos termos do referido dispositivo legal o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados em regulamento.
2. Em obediência ao comando legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 2.565/98, vigente à época da progressão do autor, que previu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e o decurso de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. Assim, o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão foi fixado pelo art. 5º do Decreto para começar a incidir a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, com evidente e ilegal restrição de direitos, com afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes.
3. A própria Administração reviu o posicionamento adotado com base no Decreto n. 2.565/98, ao editar o Decreto n. 7.014/2009, que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que "(...) os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção". A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior.
4. No caso dos autos, do exame dos documentos acostados, tem-se em Ofício expedido pela Polícia Federal – Gestão de Pessoal (86068904 - Pág. 39/42) que o servidor foi nomeado ao cargo de Delegado da Polícia Federal, Segunda Classe, conforme Portaria nº 697, publicada no DOU nº 140, de 22.7.1996 e entrou em exercício em 29.7.1996. Informa que o servidor foi promovido à Primeira Classe, conforme Portaria nº 75/2002, publicada no DOU nº 23, de 1º.2.2003, nos termos do Decreto nº 2.565/98; afirma ainda que o servidor progrediu para à Classe Especial, conforme Portaria nº 306/2007, publicada no DOU nº 23, de 01/02/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º.3.2007, nos termos do Decreto nº 2.565/98.
5. A própria administração afirmou que o servidor cumpriu os requisitos constantes nos incisos I e II e §1º do art. 3º do Decreto 2.565/98, ou seja, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na segunda classe, além de ter obtido avaliação de desempenho satisfatória no referido período. No entanto, não procedeu às devidas promoções nas datas em que o autor apresentava os requisitos necessários para a promoção, por entender que os efeitos financeiros deveriam contar somente a partir de 1º de março de 2009, de acordo como determinado no art. 5º do referido Decreto nº 2.565/98.
6. Possui o autor direito à declaração à progressão funcional na carreira de Policial Federal, da Primeira Classe para a Segunda Classe, e da Primeira Classe para a Classe Especial, a contar da reunião dos requisitos estabelecidos no artigo 3º, do Decreto n.º 2.565/98, afastando-se a regra temporal do artigo 5º, do mesmo diploma legal.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012538-94.2009.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: JAIR FAGUNDES, SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIVALDO DOS SANTOS SILVA, MILENA ROSA CHIMELO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677-A
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012538-94.2009.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: JAIR FAGUNDES, SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIVALDO DOS SANTOS SILVA, MILENA ROSA CHIMELO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677-A
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Jair Fagundes e Sarah Regina Conélio Fagundes contra sentença proferida em "Ação ordinária declaratória de anulação de ato jurídico por vício redibitório cominada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela", que julgou improcedente os pedidos com relação à CEF e quanto aos demais correus julgou *parcialmente procedente o pleito autoral, resolvendo o mérito na forma do inciso 1 do artigo 269 do Código de processo civil para o fim de condená-los a ressarcir aos autores todas as despesas com a reforma do imóvel necessárias para garantir a habitabilidade do imóvel, nos termos do laudo pericial acostado aos autos (fls. 369/420) e ainda a pagar aos autores indenização compensatória dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*."

Condenação dos autores "ao pagamento à CEF de honorários advocatícios no valor de 10% dado à causa e quanto aos demais pedidos, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A exigibilidade da verba devida pelos autores, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão o da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950)".

Os apelantes, inconformados, apelam (fls. 500/516), alegando em breve síntese:

- a) a invalidade da pericia, por ter sido realizada após o decurso de dois anos da aquisição do imóvel pelos apelados;
- b) que a sentença é contraditória, pois ao mesmo tempo em que condena os Apelantes a ressarcirem todas as despesas com a reforma, condena também a pagar valor de acordo com o laudo pericial, permitindo que a condenação dos Apelantes seja abstrata e não líquida e certa;
- c) a responsabilidade da Caixa Econômica Federal;
- d) a ausência de comprovação do valor pago de entrada;
- e) a não ocorrência dos vícios redibitórios;
- f) a inexistência de danos morais;

Com contrarrazões da CEF e dos autores (fls. 528/528º e 528/533, respectivamente), os autos subiram a esta Eg. Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012538-94.2009.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: JAIR FAGUNDES, SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIVALDO DOS SANTOS SILVA, MILENA ROSA CHIMELO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677-A
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
Advogado do(a) APELADO: MERCIO RABELO - SP206470
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Diversas são as questões que se colocamos presentes recursos de apelação. A fim de facilitar o desenvolvimento de minha argumentação, passo a analisar cada uma das alegações dos apelantes de forma tópica e individualizada.

Da prova pericial

Sustentam os apelantes a invalidade da prova pericial, que serviu de respaldo pelo MM. Juízo a quo, posto que realizada mais de dois anos da realização da compra do imóvel, além de não ter sido requerida expressamente pelos Autores.

Cumpra esclarecer, inicialmente que cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria.

Segundo se depreende do despacho saneador (fls. 329), entendeu o MM. Juiz singular que "com relação ao valor imóvel, sai avaliação e a análise de existência de vício redibitório apuro a necessidade de realização de prova pericial."

Ora, pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".

Nesse sentido, cumpre destacar que o princípio em referência "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento 'secundum conscientiam'" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008).

Em função do princípio processual do livre convencimento motivado, ao juiz abre-se, inclusive, a possibilidade de julgar a demanda no estado em que ela se encontrar, quando compreender que as provas carreadas são suficientes ao seu pronto desfecho.

Vale ressaltar que a perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para a apuração do fato litigioso. Em se tratando de controvérsia de direito, cabe ao juiz dar o encaminhamento adequado e a correta interpretação das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Eg. Tribunal, consoante precedentes que transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

2. Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

3. No presente caso, a agravante pretende produzir prova pericial a fim de com provar a existência de cobrança de encargos ilegais.

4. Em que pesem as alegações da agravante, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque se limita à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

5. Dessa feita, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado os elementos que entendeu suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0015105-36.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2016.)

Os Apelantes, de outro lado, se limitaram a alegar a invalidade da prova pelo decurso do prazo, sem demonstrar qualquer irregularidade nas vistorias e conclusões apresentadas pelo perito, ou mesmo eventual imparcialidade do mesmo, que pudesse, de alguma forma, comprometer a validade do laudo.

Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o *expert* nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte. Nessa linha de entendimento, transcrevo julgado desta Egrégia Primeira Turma:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXTINTA FEPASA INCORPORADA PELA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. OCUPAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. DATA DA OCUPAÇÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO DURANTE A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.577/97. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3365/41. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 13. Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente, de confiança do Juízo e equidistante das partes, não havendo nada nos autos hábil a desabonar o seu trabalho. Precedente. (...) 26. Apelação a que se dá parcial provimento." (grifei)

(TRF-3, Apelação Cível n. 0026711-18.2008.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data de Julgamento: 07.05.2019)

De se ressaltar, ainda, que a ação foi ajuizada após o decurso de cinco meses da aquisição do imóvel, o que afasta a alegação de inércia dos Autores ora apelados com relação à apuração dos vícios redibitórios. Assim, de certo que a demora na realização da prova não pode ser imputada à parte Autora, e sim ao próprio judiciário.

Não obstante, segundo se observa do laudo pericial (fls. 394 e seguintes), as patologias apresentadas pelo imóvel, relativas à unidade na parte externa, na alvenaria, infiltrações através das janelas e dormitórios, oxidação generalizada em esquadrias de ferro, micro-fissuras e fissuras em pontos localizados de paredes e junto às aberturas de janelas e portas, desprendimento de azulejos na cozinha e na copa e afloramento de água no piso externo do quintal, decorrem efetivamente de *VÍCIO, de origem ENDOGENA, qual seja, FALHA DE PROJETO e de EXECUÇÃO*”.

Assim, justamente pelos vícios decorrerem de falta de projeto, ainda que os Autores tenham feito pequenas reformas, inclusive apuradas pelo perito, como a instalação de calhas, o decurso do lapso temporal de dois anos não teria o condão de alterar as conclusões da perícia.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da prova.

Da responsabilidade da CEF

Alegamos os autores que celebraram contrato de financiamento com a ré no âmbito do sistema financeiro de habitação SFH, para aquisição de imóvel da propriedade dos corréus ora Apelantes, cujos vícios de construção foram constatados posteriormente, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos morais e materiais suportados.

Pois bem

No que diz respeito à legitimidade da CAIXA em casos de vícios de construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência do STJ firmou orientação assim sintetizada: a) Nas hipóteses em que a CAIXA atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, não financia a construção do imóvel e nem participa dessa fase do empreendimento, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada, tendo em vista que a sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva 'ad causam' para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (grifei)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) (grifei)

No caso, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, tendo recebido o valor contratado para a aquisição do imóvel (fls. 15/35).

O que se vê é que, nesse contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador.

Dessa forma, a legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

No caso concreto, quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir a da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para incluir réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo no polo passivo da presente ação. Exclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF-3 - Ap. 00110714120134036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586708 0015232-71.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativos dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586342 0014395-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525029 0002996-58.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora.

2. O vício redibitório 'é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço' (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não 'intermedia' a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.

4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

Deve-se ter em conta, ainda, que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel.

Assim sendo, considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitam ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

Portanto, fica mantida a sentença no que diz respeito à improcedência da pretendida condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais.

Da Obrigação de fazer

Os apelantes insurgem-se contra a sentença no que toca à sua condenação em obrigação de fazer consistente na realização de reparos no imóvel vendido aos autores, argumentando que antes de concretizada a venda, os Apelantes teriam vistoriado por diversas vezes o imóvel, sem constatação de qualquer vício aparente.

Sustentam, ainda, que apesar de terem sido os primeiros proprietários do imóvel, a obra realizada para construção foi submetida a diversas vistorias, inclusive para obtenção do habite-se.

Entretanto, conforme se depreende do laudo pericial, a edificação de fato não apresenta sinais visíveis de vícios estruturais, mas sim de origem endógena, decorrente de falha de projeto e de execução, razão pela qual podem ter passado despercebidos por tais vistorias.

Assim, por serem os Apelantes os responsáveis pela construção do imóvel, terão responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.

Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra.

Sua responsabilidade decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil, segundo o qual, *o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.*

Comefeito, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil dos Apelantes pela reparação de tais danos.

Não há que se falar, portanto, em insubsistência dos vícios apontados pelos autores, de sorte que se afigura correta a sentença ao condenar os réus a promover os reparos destinados a corrigir os vícios apurados na perícia técnica.

Portanto, fica mantida a sentença neste ponto.

Dos danos materiais

A análise dos autos revela que, em decorrência direta dos problemas de infiltração e umidade excessiva no imóvel, houve a necessidade de os autores promoverem, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, notadamente a formação de mofo e bolor e as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel.

Evidentemente, tais valores devem ser restituídos aos autores pelos réus a título de indenização por dano material, sob pena de enriquecimento indevido, já que os próprios ofendidos promoveram, ainda que precariamente, a eliminação de parte dos efeitos deletérios dos vícios construtivos em comento, providência que incumbia aos réus, por se tratar de reparação parcial de dano decorrente de vício de construção.

Neste ponto, trago à colação o teor da orientação doutrinária constante do Enunciado nº 629, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na VIII Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 629:

A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

Consigno, ainda, que houve justo motivo para que os requerentes assim procedessem, já que estavam expostos a condição de insalubridade no imóvel em que residiam e, inclusive, a autora apresentou reações alérgicas agravadas relacionadas ao mofo e bolor (fls. 13/14).

Quanto ao valor indenizatório, mantenho as diretrizes fixadas pela sentença, no sentido de restituir aos Autores todas as despesas com a reforma, *sejam aquelas já realizadas*, no valor demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais de fls. 120/162, como aquelas apontadas no laudo pericial (fls. 415), necessárias para garantir a habitualidade do imóvel.

Por tais razões, fica mantida a sentença neste ponto.

Dos danos morais

Tenho que o caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel dos Réus ora Apelantes e foram surpreendidos pela formação de mofo e bolor em suas paredes, decorrentes de vícios de construção, enquanto a autora apresenta reação alérgica a tais agentes, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.

Da indenização por dano moral

No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso".

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos réus e o padrão econômico do imóvel, bem como dos próprios Apelantes, tenho que o valor indenizatório arbitrado em sentença, de R\$ 15.000,00, se revela adequado e deve ser mantido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

E M E N T A

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL VALIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO DONO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria.

2. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".

3. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para a apuração do fato litigioso. Em se tratando de controvérsia de direito, cabe ao juiz dar o encaminhamento adequado e a correta interpretação das cláusulas contratuais.

4. Os Apelantes, de outro lado, se limitaram a alegar a invalidade da prova pelo decurso do prazo, sem demonstrar qualquer irregularidade nas vistorias e conclusões apresentadas pelo perito, ou mesmo eventual imparcialidade do mesmo, que pudesse, de alguma forma, comprometer a validade do laudo.

5. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte.
6. justamente pelos vícios decorrerem de falha de projeto, ainda que os Autores tenham feito pequenas reformas, inclusive apuradas pelo perito, como a instalação de calhas, o decurso do lapso temporal de dois anos não teria o condão de alterar as conclusões da perícia.
7. Afastada a alegação de nulidade da prova.
8. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.
9. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.
10. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.
11. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.
12. Deve-se ter em conta, ainda, que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel.
13. Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitava ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.
14. A edificação objeto dos autos, de fato, não apresenta sinais visíveis de vícios estruturais, mas sim de origem endógena, decorrente de falha de projeto e de execução, razão pela qual podem ter passado despercebidos pelas supostas vistorias realizadas pelas partes.
15. Os Apelantes por serem os responsáveis pela construção do imóvel, terão responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.
16. Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra.
17. A responsabilidade dos réus decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil, segundo o qual, *o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.*
18. Assim, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil dos Apelantes pela reparação de tais danos.
19. Em decorrência direta dos problemas de infiltração e umidade excessiva no imóvel, houve a necessidade de os autores promoverem, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, notadamente a formação de mofo e bolor e as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel.
20. Consigna-se, ainda, que houve justo motivo para que os requerentes assim procedessem, já que estavam expostos a condição de insalubridade no imóvel em que residiam e, inclusive, a autora apresentou reações alérgicas agravadas relacionadas ao mofo e bolor.
21. Quanto ao valor indenizatório, devem ser mantidas as diretrizes fixadas pela sentença, no sentido de restituir aos Autores todas as despesas com a reforma, *sejam aquelas já realizadas*, no valor demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas na inicial, como aquelas apontadas no laudo pericial, necessárias para garantir a habitualidade do imóvel.
22. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel dos Réus ora Apelantes e foram surpreendidos pela formação de mofo e bolor em suas paredes, decorrentes de vícios de construção, enquanto a autora apresenta reação alérgica a tais agentes, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.
23. Pelos fatos apresentados na inicial, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes.
24. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010672-54.2009.4.03.6104
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010672-54.2009.4.03.6104
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Tratam-se dos recursos de Apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA, em face da sentença proferida nos autos da ação "Ação de Indenização", que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para condenar a TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. a realizar as obras descritas às fls. 386/398 do laudo pericial, com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 12 meses.

Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), o MM. Juiz, antecipou os efeitos da tutela para "obrigar a ré a iniciar, no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, os serviços indispensáveis à manutenção das condições de habitação de todos os edifícios do conjunto residencial em tela, cujo descumprimento ensejará o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00".

Condenação da Construtora ré no pagamento de custas processuais, inclusa a remuneração do perito judicial e dos serviços de engenharia contratados pela autora honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil.

A Caixa, inconformada insurge-se contra a sentença (fs. 546/548) suscitando, preliminarmente, as razões de agravo retido, interposto às fs. 526/533, em que pretende a anulação da perícia técnica realizada e, no mérito, alega a responsabilidade da Construtora Ré em relação a todos os pontos vertidos na exordial, principalmente no que diz respeito à pintura dos imóveis.

A Construtora Ré também apela (fs. 551/557) para requerer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e, no mérito, argumenta que os vícios apurados na perícia decorreriam, na realidade, de falta de manutenção. Suscita que a própria CEF em outras oportunidades, teria confessado a inexistência de qualquer vício de construção.

Alega, por fim, a ausência de responsabilidade da construtora pelo pagamento dos serviços de engenharia contratados pela CEF.

Com contrarrazões de apelação de ambas as partes, os autos subiram a esta Eg. Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010672-54.2009.4.03.6104
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, eis que devidamente reiterado como preliminar de seu recurso de apelação.

Não obstante, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de quesitos suplementares e esclarecimentos adicionais.

Vale ressaltar que a perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para a apuração do fato litigioso. Assim, cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria.

Segundo se depreende da decisão agravada, entendeu o MM. Juiz singular pelo “indeferimento de nova intimação do perito judicial para manifestação, eis que o laudo pericial assim como o laudo complementar encontram-se suficientemente fundamentados.”.

Analisando os esclarecimentos adicionais do perito, principalmente no que diz respeito à improcedência do inconformismo da Caixa, acerca dos danos no revestimento do imóvel, posto que decorrentes da falta de manutenção da fachada pelo condomínio e não de vícios cometidos pela construtora Ré. Nesse sentido, a conclusão do Perito:

“Não estando mais o revestimento protegido da umidade externa (umidade percolante), o mesmo passou a absorver parte da água direta das chuvas, sendo dessa forma submetido ao trabalho constante de dilatação e contração pelo ganho e perda de umidade de forma sequencial e constante, sendo submetido a esforços térmicos e exposição ao intemperismo por longo período.

Não obstante, o edifício foi ganhando idade (mais de 9 anos) sem a manutenção adequada, agravada com a salinidade e a umidade dos prédios na região litorânea, conforme as fotos anexadas no laudo.”.

A Caixa, por sua vez, não inova em seus argumentos recursais, se limitando a ressaltar a responsabilidade da construtora Ré por todos os pontos vertidos na inicial, inclusive àqueles relativos ao revestimento do imóvel, que na realidade seriam de competência do próprio condomínio.

Ora, pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de “princípio do livre convencimento motivado do juiz”.

Nesse sentido, cumpre destacar que o princípio em referência “regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento ‘secundum conscientiam’” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008).

Em função do princípio processual do livre convencimento motivado, ao juiz abre-se, inclusive, a possibilidade de julgar a demanda no estado em que ela se encontrar, quando compreender que as provas carreadas são suficientes ao seu pronto desfecho.

Dessa feita, o que se verifica é que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado, os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 333 do CPC/73, vigente à época.

Rejeito, pois, as razões do agravo retido interposto pela Apelante.

Do mérito

A matéria devolvida a esta E. Corte diz respeito com o contrato firmado entre a CEF e a TIL Engenharia e Comércio Ltda para construção do Condomínio Residencial Gaivota, composto por 10 blocos, que integraria o Programa de arrendamento residencial – PAR.

O programa foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, em que a CAIXA figura como agente operador, competindo-lhe os atos necessários para a operacionalização do programa, destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

A CEF alega, contudo, que “após a entrega do conjunto habitacional pela requerida, foram constatados vários problemas no empreendimento, que levaram à contratação da empresa Versathyka Engenharia e Comércio Ltda, para elaborar parecer técnico, identificando as causas dos problemas (comprometimento da drenagem, ocasionando inundações e alagamentos da fossa, inutilizando o sistema de esgoto e abastecimento de água, dentre outros problemas de origem construtiva - reboco, má execução na colocação de pisos e azulejos, acarretando soltura e quebraimento, problemas de vedação em esquadrias, portas e de sacadas entregues fora do quadro, impossibilitando o fechamento correto, falha de impermeabilização, fissura em paredes, vazamento decorrentes de problemas na execução a rede de esgoto, divergências entre o que foi construído e o projeto proposto pela construtora, etc.)”.

Para apuração, com precisão, da extensão dos danos existentes no empreendimento, bem como as providências adequadas para corrigi-los, foi determinada a realização de prova pericial técnica.

A despeito da apresentação de laudos divergentes pelas partes, os esclarecimentos do perito foram adotados em sua integralidade pelo MM. Juiz singular, para o estabelecimento da responsabilidade da Ré, pela execução dos serviços necessários para reparação dos vícios de construção, com a ressalva de que foram adotados critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, considerando, ainda, o merecimento pelo perito judicial, da confiança e respeito do Juízo, “porquanto equidistante das partes”.

Adoto, por oportuno, a análise feita na própria sentença, acerca das conclusões apostas no laudo pericial (fs. 337/414):

No tocante à drenagem de águas pluviais, o laudo pericial concluiu que não há alagamento ou inundação no Condomínio Gaivotas. Frise-se ainda, que o laudo destaca que foram feitas obras para canalização das águas pluviais por terceiros, à míngua de projeto, encerrando a responsabilidade da ré nesse ponto (fls. 355/358). Para o sistema de tratamento de esgotos e refluxos, o laudo concluiu também pela falta de manutenção do sistema pelo condomínio e por sua administradora. Em que pese as argumentações da autora (laudo divergente de fl. 451 -verso, item 2.1.2), quando afirma que a unidade de tratamento de esgoto já apresentava funcionamento irregular desde sua entrega, o perito em quesitos complementares às 459/472, afasta totalmente tais alegações, eis que informa no laudo pericial que o próprio parecer técnico juntada pela autora (fl. 63), afirmava a inexistência de tratamento na unidade de esgoto já em 2009 (fl. 464). Quanto aos revestimentos, a parte autora concorda que a pintura deveria realmente ter sido efetuada, contudo, aduz que isso não seria o determinante para os problemas apresentados. Mais uma vez o laudo pericial rechaça os argumentos da autora. Afirma o laudo que a falta de manutenção da fachada pelo condomínio e sua administradora é total, ou seja, nunca houve manutenção por parte do condomínio, o que acarretou a apresentação de inúmeras patologias, tais como fungos, empoamento, infiltrações de água, fissuras externas, despiacamentos do revestimento e desgaste da pintura. Assevera o laudo que os revestimentos têm desempenho temporal limitado, mormente exposto às intempéries climáticas, sofrendo agressões de agentes externos e internos, requerendo, portanto, revisões e C) manutenções periódicas, o que não se vê nestes autos. Nesse ponto, registre-se que o laudo pericial é enfático quanto à necessidade de manutenção periódica, pois o ponto crucial das anomalias apontadas é a percolação continuada de umidade, ou seja, a manutenção periódica evitaria a exposição direta aos agentes agressores, sendo indispensável. Ainda, a parte autora em seu parecer divergente, concorda com as patologias, mas discorda do diagnóstico de falta de manutenção, alegando que para tanto a necessidade de ensaios e análises laboratoriais. Contudo, nos termos dos pareceres técnicos juntados pela própria autora em 2008/2009 (fls. 18/90), não mencionam a necessidade de ensaios e análises laboratoriais, elaborados em 2008/2009, não havendo apresentação de nenhum orçamento nesse sentido, sendo que o laudo pericial complementar reafirma a desnecessidade de tais procedimentos (Os. 457/475). Já a parte ré, apresentou parecer divergente às fls. 444/445, alegando que após a entrega da obra, o residencial permaneceu fechado por vários meses, sem ventilação, sofrendo então com a umidade excessiva do litoral, o que acarretou o deslocamento dos pisos, concluindo que não houve vício de construção, mas sim uso inadequado. O laudo pericial complementar de fls. 457/475, rechaça tais afirmações, no ponto em que afirma que os apartamentos localizados no litoral, de uso apenas no verão, permanecem fechados por longo período, sendo que em tais casos, se acatados os argumentos da ré, todos esses imóveis teriam seus pisos deslocados, o que não se coaduna com a realidade, conforme esclarece o perito judicial diante da experiência prática. A parte ré aduz ainda que a ausência de manutenção nas tubulações, canos e ralos das unidades privativas foi a causadora do deslocamento dos pisos, concluindo mais uma vez pelo uso inadequado e não pelo vício de construção. Mais uma vez, sem razão a ré. O perito judicial, explica de forma didática, que nos quartos e nas salas, não há tubulações e ralos, logo, como consequência lógica, o uso inadequado destes não causaria deslocamento de pisos, eis que é O logicamente impossível o levantamento de pisos em cômodos onde não há tubos e ralos, tratando-se em verdade de vício de construção fls. 480/481 com os esclarecimentos do perito às fls. 457/475. Adiante, a CEF apresentou novo parecer divergente (fls. 482/487), solicitando esclarecimentos do perito, sendo o pedido indeferido à fl. 525, com interposição de Agravo Retido às fls. (526/530). Seguindo as constatações periciais, ainda temos como deteriorados por falta de manutenção, a escada de ferro da caixa d'água, vidros das portas do hall de entrada dos blocos caixa d'água, reboco do hall térreo dos blocos e revestimentos externos, segundo o laudo pericial, nunca sofreram qualquer manutenção. Nos termos da fundamentação supra, são suficientes as conclusões da pericia judicial, quanto à falta de manutenção pelo condomínio e sua administradora, restando evidente somente os vícios de construção apontados às fls. 386/398, os quais perfazem o valor total de R\$ 381.463,03."

Compulsando os autos verifico que o trabalho apresentado pelo perito judicial apontou a metodologia adotada, explicou os critérios em que fundamentou sua avaliação e respondeu de forma assertiva aos quesitos apresentados pelas partes.

Na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o *expert* nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte. Nessa linha de entendimento, transcrevo julgado desta Egrégia Primeira Turma:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXTINTA FEPASA INCORPORADA PELA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. OCUPAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. DATA DA OCUPAÇÃO APONTADA NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO DURANTE A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.577/97. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3365/41. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) **13. Ressalte-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional competente, de confiança do Juízo e equidistante das partes, não havendo nada nos autos hábil a desabonar o seu trabalho. Precedente.** (...) 26. *Apelação a que se dá parcial provimento.*" (grifei)

(TRF-3, Apelação Cível n. 0026711-18.2008.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data de Julgamento: 07.05.2019)

Ademais, insta ressaltar que esta Eg. Corte já enfrentou essa questão, em demandas ajuizadas pelos moradores em face das partes litigantes nestes autos, ocasião em que se constatou a efetiva ocorrência de vícios de construção.

A propósito transcrevo excerto do voto da lavra do Ilmo. Relator Cotrim Guimarães, quando do julgamento da apelação cível Nº 0002513-88.2010.4.03.6104/SP, pela Segunda Turma, em 25 de setembro de 2018:

"No caso em exame, é patente a existência de danos morais, em face do constrangimento e da aflição pelos quais passaram os requerentes em razão das enchentes e alagamentos, e dos transtornos deles decorrentes.

O evento danoso, inclusive, foi divulgado no Jornal "Expresso Popular" do dia 02/12/2009 (fl. 20), constando as seguintes informações, de acordo com reportagem realizada pela imprensa local:

"Apartamentos alagados e móveis perdidos. Com a forte chuva que atingiu a região ontem pela manhã, os moradores do residencial Gaivotas, na Rua 13, Vila Sônia, em Praia Grande, tiveram que ficar na rua. (...) O conjunto faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. (...) A dona de casa (...) perdeu guarda-roupa, computador, cômodas e teve na última chuva. Em menos de um mês a situação se repetiu. (...) Para piorar a situação, ela diz que a caixa de gordura enche com a volta da chuva e volta pelos ralos. 'Nossas casas ficam repletas de fezes'."

Para o fim de demonstrar os alagamentos provocados foram carreados aos autos, ainda, um boletim de ocorrência feito por condômino (que não é autor) junto à Polícia Militar (fls. 18/19), além de fotografias coligidas a inicial (fls. 21/22), ressaltando que tais documentos trazidos pelos autores em nenhum momento foram impugnados pela CEF ou pela litisdenunciada.

O perito judicial, às fl. 515/517, assim pontuou, *in verbis*:

"O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com as inundações. Não há escoamento das águas pluviais. Pode-se constatar que não havia rede de drenagem no empreendimento. No contrato nº 5494/2011 é que foi executado o sistema de drenagem de águas pluviais, conforme vemos no memorial descritivo às fls. 444. Vemos, no entanto, que o sistema feito não funcionou a contento. (...) Há um erro de projeto no Residencial Gaivotas, pois o empreendimento não foi contemplado com rede de drenagem de águas pluviais. O terreno onde está localizado o Residencial Gaivotas possui inclinação para os fundos. Ou seja, a cota do terreno é mais baixa nos fundos. Desta forma, os blocos localizados nos fundos do terreno sofrem mais com a inundação sempre que chove mais forte. Vemos claramente na foto 24 da cozinha da unidade 13/F que ainda há retorno de água pelo ralo da cozinha. O representante do condomínio (...) enviou para a signatária fotos do local, depois da chuva em 12/12/2014 (fotos 15 a 19). Vemos que o local fica inundado, pois não há para onde a água escoar. O sistema de esgoto está também em funcionamento precário. Todo o esgoto do condomínio é direcionado para uma caixa nos fundos do terreno, depois é bombeado para a rede de águas pluviais e vai para o mangue (foto 11), sem tratamento, - sublinhado no original.

O *expert* concluiu, por fim, que ainda que houvesse manutenção preventiva e periódica no Residencial Gaivotas, os vícios alegados teriam surgido, considerando que os alagamentos decorreram de falha de projeto, uma vez que no empreendimento não foi implantado sistema de drenagem e captação de águas pluviais (fls. 516 e 547/548)."

Insta analisar, por fim, a responsabilidade da construtora Apelante para a reparação de tais danos.

Segundo Hely Lopes Meirelles,

"Contrato de construção é todo ajuste para execução de obra certa e determinada, sob direção e responsabilidade do construtor; pessoa física ou jurídica legalmente habilitada a construir, que se incumba dos trabalhos especificados no projeto, mediante as condições avençadas com o proprietário ou comitente" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*. 3.ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979. p. 196.)

Ocorre que, no caso dos autos não estamos diante de uma Trata-se, na realidade, de responsabilidade civil extracontratual, na medida em que se refere a responsabilidade pela perfeição da obra, a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel. Trata-se, na realidade, de responsabilidade civil extracontratual, na medida em que se refere a responsabilidade pela perfeição da obra, a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel.

Assim a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.

Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção e do resultado que se espera, seja pela perfeição técnica da obra, como também pela sua solidez e segurança, conforme prevê o artigo 618 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Aplicável, ainda, à espécie, os comandos contidos no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação", em consonância com o artigo 927, que determina a obrigação de reparação por ato ilícito, quando causado danos a outrem

Assim, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil da construtora pela reparação de tais danos.

Superada a apuração do *an debeatur*, resta a *verificação do quantum debeatur*.

A perícia apurou que os vícios de construção, apontados às fls. 386/398, perfazem o valor total de R\$ 381.463,03 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos), considerando quer foram excluídos todos os valores relativos à falta de manutenção pelo condomínio e sua administradora.

Os cálculos realizados pelo perito que ensejaram na fixação de tal valor não chegaram a ser impugnados pelas apelantes, razão pela qual considero-os incontroversos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GAIVOTAS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÕES DA CEF E DA CONSTRUTORA DESPROVIDAS.

1. Razão de agravo retido rejeitada. Não vislumbrado o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de quesitos suplementares e esclarecimentos adicionais.
2. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para a apuração do fato litigioso. Assim, cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria.
3. Analisando os esclarecimentos adicionais do perito, principalmente no que diz respeito à improcedência do inconformismo da Caixa, acerca dos danos no revestimento do imóvel, posto que decorrentes da falta de manutenção da fachada pelo condomínio e não de vícios cometidos pela construtora Ré.
4. A Caixa, por sua vez, não inova em seus argumentos recursais, se limitando a ressaltar a responsabilidade da construtora Ré por todos os pontos vertidos na inicial, inclusive àqueles relativos ao revestimento do imóvel, que na realidade seriam de competência do próprio condomínio.
5. pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz".
6. O conjunto probatório do presente feito forneceu ao Magistrado, os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do artigo 333 do CPC/73, vigente à época.
7. A matéria devolvida a esta E. Corte diz respeito ao contrato firmado entre a CEF e a TIL Engenharia e Comércio Ltda para construção do Condomínio Residencial Gaivota, composto por 10 blocos, que integraria o Programa de arrendamento residencial - PAR.
8. O programa foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, em que a CAIXA figura como agente operador, competindo-lhe os atos necessários para a operacionalização do programa, destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
9. Para apuração, com precisão, da extensão dos danos existentes no empreendimento, bem como as providências adequadas para corrigi-los, foi determinada a realização de prova pericial técnica.
10. A despeito da apresentação de laudos divergentes pelas partes, os esclarecimentos do perito foram adotados em sua integralidade pelo MM. Juiz singular, para o estabelecimento da responsabilidade da Ré, pela execução dos serviços necessários para reparação dos vícios de construção, com ressalva de que foram adotados critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, considerando, ainda, o merecimento pelo perito judicial, da confiança e respeito do Juízo, "*porquanto equidistante das partes*".
11. O trabalho apresentado pelo perito judicial apontou a metodologia adotada, explicou os critérios em que fundamentou sua avaliação e respondeu de forma assertiva aos quesitos apresentados pelas partes.
12. Na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o *expert* nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte.
13. Esta E. Corte já enfrentou essa questão, em demandas ajuizadas pelos moradores em face das partes litigantes nestes autos, ocasião em que se constatou a efetiva ocorrência de vícios de construção (AC 0002513-88.2010.4.03.6104/SP, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, julgado em 25 de setembro de 2018).
14. A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.
15. Trata-se de responsabilidade civil extracontratual, na medida em que se refere a responsabilidade pela perfeição da obra, a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel, e não de responsabilidade civil extracontratual, na medida em que se refere a responsabilidade pela perfeição da obra.
16. Aplicável, ainda, à espécie, os comandos contidos no artigo 618, 931 segundo o qual "*os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação*", em consonância com o artigo 927, todos do Código Civil, que determina a obrigação de reparação por ato ilícito, quando causado danos a outrem.
17. A perícia apurou que os vícios de construção, apontados às fls. 386/398, perfazem o valor total de R\$ 381.463,03 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos), considerando quer foram excluídos todos os valores relativos à falta de manutenção pelo condomínio e sua administradora.
18. Os cálculos realizados pelo perito que ensejaram na fixação de tal valor não chegaram a ser impugnados pelas apelantes, razão pela qual considero-os incontroversos.
19. Negado provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000960-72.2012.4.03.6124
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 130/132, julgou procedente o pedido de JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM para condenar a apelante ao pagamento das diferenças do auxílio financeiro resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal à época da realização do curso de formação profissional.

A apelante foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 135/155), a apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que a prescrição seja reconhecida, ou, subsidiariamente, que o pedido seja julgado improcedente. Caso mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 158/162), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000960-72.2012.4.03.6124
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM contra a UNIÃO pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças do auxílio financeiro resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia Federal à época da realização do curso de formação profissional.

Narra o autor que durante o curso de formação profissional para cargo na Polícia Federal, no período de 24.07.2006 a 08.12.2006, recebeu auxílio-financeiro de apenas 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial, quando deveria ter recebido 80% (oitenta por cento) da referida remuneração. Pleiteia o pagamento das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago.

Primeiramente, deve ser analisada a questão da prescrição alegada pela apelante.

De acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, as "*dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Assim, ocorrendo a lesão, a prescrição, que se verifica em favor da Fazenda Pública, é, a um só tempo, uma sanção, dirigida ao titular do direito que foi supostamente violado, mas que permaneceu inerte.

A denominada prescrição do fundo de direito, que se distingue da prescrição que recai apenas sobre as prestações decorrentes de uma situação jurídica consolidada, atinge a exigibilidade desse suposto direito que não foi postulado, a tempo e modo, por meio da competente ação judicial e, portanto, não poderá mais ser exigido.

Se o titular do direito tem reconhecido o direito à pensão e se, mesmo assim, as verbas respectivas não forem pagas, a prescrição recairá apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. É o caso da prescrição das prestações de trato sucessivo, prevista na Súmula 85 do STJ.

No caso concreto, tem-se a alegada violação ao direito ao pagamento de diferenças do auxílio-financeiro referente a curso de formação, relativamente ao período de 24.07.2006 a 08.12.2006. Destarte, a pretensão deduzida nos autos não configuraria relação de trato sucessivo, por não renovável o direito envolvido.

A suspensão do prazo prescricional das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública está disciplinada no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Dos documentos acostados, deflui que a suspensão da prescrição se deu em 14.06.2011, data da entrada do requerimento administrativo pelo apelado (fs. 40), nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

O direito ao pagamento dos valores pretéritos foi negado por decisão administrativa em 27.12.2011 (fs. 50), entretanto, a UNIÃO não comprovou a ciência do apelado da referida decisão, data na qual cessaria a suspensão do prazo prescricional.

Sendo assim, os valores pleiteados nestes autos não prescreveram, já que ausente eventual prova do advento da prescrição, devendo a preliminar de mérito ser afastada.

No mérito propriamente dito, a sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Inconformada, a UNIÃO alega que o edital do certame previa o auxílio-financeiro no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração bruta total e não os 80% (oitenta por cento) pleiteados pelo autor, pugna pela legalidade do cálculo dos valores pagos ao apelado, bem como a impossibilidade de incidência de 80% após a modificação do regime jurídico dos policiais para subsídio.

Cinge-se a controvérsia ao percentual incidente sobre a remuneração inicial da carreira para o cálculo do auxílio-financeiro do curso de formação, se 50% (cinquenta por cento) ou 80% (oitenta por cento).

Examinando os autos, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida.

Comefeito, o curso de formação da Polícia Federal está disciplinado no artigo 8º da Lei nº 4.878/65, *verbis*:

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/84 nos seguintes termos:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.

Posteriormente, o valor do auxílio-financeiro nos cursos de formação na Administração Pública Federal em geral passou a ser disciplinado pelo artigo 14 da Lei nº 9.624/98, o qual dispõe:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de antinomia aparente de segundo grau, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, devendo prevalecer o critério da especialidade, valendo a norma especial anterior, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ainda que o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998/14, fato é que era a norma vigente quando da realização do curso de formação, devendo ser aplicado o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no referido Decreto-Lei.

A alegação de que o percentual de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado por estar previsto no edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não poderá prevalecer, já que o edital não pode se sobrepor às disposições previstas na legislação ordinária, hierarquicamente superior ao edital.

Com relação à mudança do regime jurídico dos policiais federais, com respectiva modificação para subsídio, não há alteração do percentual aplicável no cálculo do auxílio-financeiro, havendo apenas modificação da base de cálculo de vencimento para subsídio, incidindo 80% (oitenta por cento) seja vencimento, seja subsídio.

No mesmo sentido, a sentença recorrida, *verbis*:

"(...) Afasto a preliminar suscitada porque as dívidas da União prescrevem em cinco anos, a teor do Decreto nº 20.910/32, nos termos da Jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012). Ademais, não comprovou a União quando se deu a efetiva ciência do autor acerca do indeferimento do pedido administrativo e o documento de fl. 50, verso não apresenta a respectiva ciência após o despacho que a determinou datado de 17/01/2012. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão é saber se cabia à União pagar ao autor, a título de auxílio-financeiro, um percentual de 50% ou um percentual de 80% sobre a remuneração da classe inicial do cargo de escrivão de polícia federal durante o curso de formação profissional ocorrido no período compreendido entre 24/07/2006 a 08/12/2006. O Decreto-Lei nº 2.179/84 que regulamentou art. 8º da Lei 4.878/65 (que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) dispunha em seu art. 1º que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato **perceberá 80% (oitenta por cento)** do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer." Ocorre que posteriormente o artigo 14, da Lei nº 9.624/98 tratou o tema de forma geral, dispondo que "Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a **cinquenta por cento** da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo." Nesse sentido, entendo que cabe razão à parte autora porque, embora o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998 de 18/06/2014, o curso de formação em que participou ocorreu na vigência dele, que se caracteriza como norma reguladora de lei especial (art. 8º da Lei 4.878/65), devendo ser aplicado o princípio da especialidade (art. 2º, 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a fim de resolver a aparente antinomia jurídica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELACIONADA A PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84. ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os candidatos que participam de curso de formação para os cargos das carreiras da Polícia Federal fazem jus ao recebimento de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria, a título de auxílio financeiro. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1390038/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016). (grifei). Acrescento, ainda, a falsa premissa de que o edital é a lei do concurso público, uma vez que, por óbvio, todo edital de concurso público deve ser baseado nas leis e na Constituição brasileiras, não podendo dispor de cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico ou que sejam feitas ao livre arbítrio da Administração, fora da discricionariedade permitida, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder. Por último, o fato de ter havido a modificação do regime jurídico dos policiais federais para subsídio, não pode levar à interpretação da União de que assim não haveria mais possibilidade de aplicar 80% sobre os vencimentos. Ora, se a partir de 2006 o policial federal passou a receber unicamente por subsídio, este passou automaticamente a ser a base de cálculo para o auxílio financeiro questionado, não sendo razoável a interpretação dada pela Administração em detrimento do servidor. (...) " (fls. 130/132) (grifos do original)

Com relação aos honorários advocatícios, não cabe qualquer redução dos honorários fixados em favor dos patronos do autor, mas sim sua majoração a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos argumentos expostos, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima delimitada.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CÁLCULO DO AUXÍLIO-FINANCEIRO DEVIDO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE POLICIAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANTINOMIA APARENTE DE SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE DA LEI ANTERIOR ESPECIAL. DECRETO-LEI Nº 2.179/84. INCIDÊNCIA DE 80% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO NO CÁLCULO DO AUXÍLIO-FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A denominada prescrição do fundo de direito, que se distingue da prescrição que recai apenas sobre as prestações decorrentes de uma situação jurídica consolidada, atinge a exigibilidade desse suposto direito que não foi postulado, a tempo e modo, por meio da competente ação judicial e, portanto, não poderá mais ser exigido.
2. No caso concreto, tem-se a alegada violação ao direito ao pagamento de diferenças do auxílio-financeiro referente a curso de formação, relativamente ao período de 24.07.2006 a 08.12.2006. Destarte, a pretensão deduzida nos autos não configuraria relação de trato sucessivo, por não renovável o direito envolvido.
3. Dos documentos acostados, defluiu que a suspensão da prescrição se deu em 14.06.2011, data da entrada do requerimento administrativo pelo apelado, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.
4. O direito ao pagamento dos valores pretéritos foi negado por decisão administrativa em 27.12.2011, entretanto, a UNIÃO não comprovou a ciência do apelado da referida decisão, data na qual cessaria a suspensão do prazo prescricional.
5. Sendo assim, os valores pleiteados nestes autos não prescreveram, já que ausente eventual prova do advento da prescrição, devendo a preliminar de mérito ser afastada. Preliminar de mérito afastada.
6. Verifica-se a ocorrência de antinomia aparente de segundo grau, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, devendo prevalecer o critério da especialidade, valendo a norma especial anterior, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
7. Ainda que o Decreto-Lei nº 2.179/84 tenha sido revogado pela Lei nº 12.998/14, fato é que era a norma vigente quando da realização do curso de formação, devendo ser aplicado o percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no referido Decreto-Lei.
8. A alegação de que o percentual de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado por estar previsto no edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, não poderá prevalecer, já que o edital não pode se sobrepor às disposições previstas na legislação ordinária, hierarquicamente superior ao edital.
9. Com relação à mudança do regime jurídico dos policiais federais, com respectiva modificação para subsídio, não há alteração do percentual aplicável no cálculo do auxílio-financeiro, havendo apenas modificação da base de cálculo de vencimento para subsídio, incidindo 80% (oitenta por cento) seja vencimento, seja subsídio.
10. Com relação aos honorários advocatícios, não cabe qualquer redução dos honorários fixados em favor dos patronos do autor, mas sim sua majoração a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil.
11. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
JUÍZO RECORRENTE: OSMAR ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682-N
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0031802-79.2014.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
JUÍZO RECORRENTE: OSMAR ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682-N
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos dos embargos de terceiro opostos na instância de origem, julgou procedentes os pedidos para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula no 3.082 do CRI local e determinar que se proceda o seu levantamento. Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução.

O INSS insurgiu-se da sentença por meio da apresentação de recurso de apelação (fls. 78/81), que, por ter sido apresentada intempestivamente, foi julgada deserta pelo MM. Juiz *a quo*.

Certificado o trânsito em julgado da sentença em 20/11/1997.

O Embargante, então, iniciou a execução do julgado, para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, correspondente ao montante de R\$ 3.547,73.

Devidamente intimado, o INSS opôs Embargos à execução da sentença, autuado em apenso (autos n.º 1999.03.101641-0). Nestes autos foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, para o fim de determinar o regular prosseguimento da execução.

Novamente, o INSS se insurgiu mediante a interposição de recurso de apelação (fls. 16/20), alegando que a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro não poderia ter transitado em julgado, pois não se aplicou o duplo grau de jurisdição preconizado pelo artigo 9º da Lei 9.469/97.

Os embargos à execução subiram a esta Eg. Corte, para apreciação do recurso de apelação, a que foi dado provimento pela Primeira Turma, por unanimidade de votos, em 26 de novembro de 2013. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. SÚMULA Nº 423 DO C. STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- A r. sentença recorrida foi submetida ao duplo grau de jurisdição, contudo, os embargos à execução foram julgados improcedentes, o que afasta a aplicação do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente do C. STJ (ERESP 251.841/SP). Remessa oficial que não se conhece.

- A r. sentença exarada nos autos de Embargos de Terceiro, que julgou procedentes os embargos para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de construção, foi proferida em 29 de julho de 1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

- "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege." Inteligência da Súmula nº 423 do C. STF.

- Remansoso o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, no sentido de que não transita em julgado sentença sujeita ao duplo grau obrigatório senão depois de confirmada pelo Tribunal.

- Não ocorrente o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos de Terceiro, impõe-se a extinção da execução de sentença.

- Remessa oficial não conhecida e apelação provida para decretar a extinção da execução de sentença e determinar o reexame ex officio dos Embargos de Terceiro, que deverão ser remetidos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para serem autuados e distribuídos por prevenção para oportuno julgamento nesta Corte. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 543383 / SP, 0101641-22.1999.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)

Certificado o trânsito em julgado em 23/01/2014 e, na sequência, em 30 de outubro de 2014, os autos foram novamente redistribuídos à esta Eg. Turma, agora para apreciação do reexame necessário da sentença de mérito que julgou procedentes os embargos de terceiro.

É o relatório.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0031802-79.2014.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
JUÍZO RECORRENTE: OSMAR ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682-N
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não obstante o entendimento no sentido de que as regras contidas no 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, acerca do reexame necessário, tem aplicação imediata, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do Código de 1973, por se tratar de simples condição de eficácia da sentença, com respaldo, inclusive, na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 11302170007151-65.2004.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2018), o caso aqui encontra solução diversa.

Isso porque, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS em sede de cumprimento de sentença, foi determinado o reexame *ex officio* dos Embargos de Terceiro, sob o seguinte fundamento, que destaco do voto da lavra do Exmo. Relator José Lunardelli:

A r. sentença de fls. 83/88 dos autos de Embargos de Terceiro nº 604/96, que julgou procedentes os embargos para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de construção, foi proferida em 29 de julho de 1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Soma-se a isso o fato de que constou expressamente no dispositivo do voto condutor a determinação de "remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para serem atuados e distribuídos por prevenção a esta Relatoria para oportuno julgamento".

Assim sendo, dando cumprimento ao provimento judicial, conheço do reexame necessário e passo à análise do mérito dos Embargos de Terceiro.

A matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado o seguinte entendimento em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Desta forma, conforme definido no aludido recurso repetitivo representativo de controvérsia, temos que:

a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente");

b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

No caso em comento, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de fevereiro de 1994, enquanto que a citação do sócio executado Gilberto Jorge Pereira ocorreu em 22 de setembro de 1995, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado em 21 de fevereiro de 1995, com o conseqüente registro na matrícula do imóvel em 10 de outubro de 1995, portanto, antes da citação e intimação da penhora (22/09/1995 e 20/05/1996, respectivamente), não há como presumir que a questionada alienação tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução.

Nesse sentir, quando da efetivação da penhora, o imóvel realmente não pertencia mais ao sócio executado, e sim ao Embargante.

Deve-se ter em conta, ainda, a constituição de uma relação de compra e venda triangular, em momento anterior, inclusive, ao ajuizamento da ação, como bem descrito pelo MM. Juiz sentenciante:

O imóvel de matrícula nº 3.082 do CRI, registrado em nome de Gilberto Jorge Pereira e sua mulher, foi alienado por estes, na data de 12 de dezembro de 1985, em favor de Adelci Peres da Silveira e sua mulher, sendo que naquela época, dito bem estava hipotecado à Caixa Econômica Federal, através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fi. 10/11).

Adelci Peres da Silveira, apesar da aquisição do imóvel, não o registrou no Cartório de Registro de Imóveis.

Posteriormente, em 21 de fevereiro de 1.995, Gilberto Jorge Pereira e sua mulher, que possuíam o imóvel aludido registrado em seus nomes no CRI local, contrataram, através do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (fi. 09), a venda do imóvel já referido à Osmar Antonio do Prado, com a anuência de Adelci Peres da Silveira e sua mulher.

O pagamento foi feito em favor de Adelci Peres da Silva, conforme documentos de fis. 15 e 16.1 Em 10 de outubro de 1.995, foi averbado no registro do imóvel, o cancelamento da hipoteca existente, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a transferência da titularidade de proprietários, ou seja, Gilberto Jorge Pereira e sua mulher venderam-no para Osmar Antonio do Prado, conforme averbações n.ºs. 8 e 9 (fia. 18 e 18v0).

Ocorreu, no caso em análise, uma relação de compra e venda triangular, onde Gilberto Jorge Pereira vendeu para Adelci Peres da Silva que, finalmente, vendeu para Osmar Antonio do Prado, sendo certo que Adelci não registrou a transação, quando adquiriu o imóvel de Gilberto.

No mais, conforme posicionamento pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 84, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Ainda, impende destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel".

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.

(...)

3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014).

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

"DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OPOSIÇÃO. ADJUDICAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. BOA-FÉ.

1. Discussão sobre se a aquisição do imóvel pelo recorrido, em virtude da celebração de compromisso de compra e venda quitado anos antes da penhora efetivada em sede da ação trabalhista, prevalece em relação à propriedade do recorrente, que adjudicou o bem em hasta pública, seguindo os ditames legais, à época em que, de acordo com o registro imobiliário, ele se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

(...)

5. O Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio de compra e venda pelos recorridos, de fato, exigia, no art. 530, o registro do título translativo da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, para a transmissão do domínio do bem.

6. A jurisprudência conferia ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239); e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), sendo, portanto, oponível em relação aos terceiros.

7. Esta Corte, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Súmula 84/STJ.

8. Os recorridos agiram com boa-fé quando celebraram o compromisso de compra e venda do imóvel. O recorrente também agiu de boa-fé na hipótese, ao seguir todos os trâmites legalmente previstos para a aquisição da propriedade através da adjudicação do bem em hasta pública e registro do respectivo título no cartório de imóveis.

9. Diante das peculiaridades da hipótese, não se afigura razoável afastar o direito dos recorridos sobre o bem, que acreditaram ter adquirido por força do compromisso de compra e venda, e sobre o qual exercem a posse há aproximadamente 20 (vinte) anos.

10. Recurso especial desprovido."

(REsp 1221369/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Portanto, inexistente nos autos qualquer elemento que possa minimamente indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, ora Embargante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao reexame necessário, a fim de manter a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA N.º 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não obstante o entendimento no sentido de que as regras contidas no 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, acerca do reexame necessário, tem aplicação imediata, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do Código de 1973, por se tratar de simples condição de eficácia da sentença, com respaldo, inclusive, na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1130217/0007151-65.2004.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018), o caso aqui encontra solução diversa, haja vista o comando judicial exarado por esta C. Corte no sentido de determinar expressamente o reexame *ex officio* dos Embargos de Terceiro.

2. A matéria de fundo não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que:

a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a **Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais**" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente");

b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

3. No caso em comento, o executivo fiscal foi proposto em 11 de fevereiro de 1994, enquanto que a citação do sócio executado Gilberto Jorge Pereira ocorreu em 22 de setembro de 1995, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado em 21 de fevereiro de 1995, com o consequente registro na matrícula do imóvel em 10 de outubro de 1995, portanto, antes da citação e intimação da penhora (22/09/1995 e 20/05/1996, respectivamente), não há como presumir que a questionada alienação tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução.

5. Na forma da Súmula nº 84/STJ ("*É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro*"), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel*" (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

6. Inexiste nos autos qualquer elemento que possa minimamente indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, ora Embargante.

7. Reexame necessário a que se nega provimento, a fim de manter a sentença de mérito por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004604-87.2006.4.03.6106

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EMPREITEIRA CONCR GRAMILS C LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004604-87.2006.4.03.6106

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EMPREITEIRA CONCR GRAMILS C LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 76/79 que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido de EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA. ME para que possa a impetrante, dentro do prazo de seu parcelamento, recolher suas parcelas nos moldes do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/03, inclusive – se for o caso – do inciso I, sem que isso seja motivo para sua exclusão do Programa de Parcelamento.

Em suas razões recursais (fls. 85/88), a apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente e a segurança seja denegada.

Com contrarrazões (fls. 92/97), subiram os autos a esta Corte.

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 100/105).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004604-87.2006.4.03.6106

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EMPREITEIRA CONCR GRAMILS C LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA. ME contra a DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, autoridade coatora vinculada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolher a prestação do PAES a que aderiu, nos moldes do artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 10.684/03, ou seja, pagar cerca de cem reais mensais, vez que se enquadra na situação de microempresa.

O artigo 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/03 dispõe o seguinte acerca do Parcelamento Especial – PAES, também conhecido como REFIS 2:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

Na medida em que a apelada é classificada como microempresa e vem auferindo renda bruta igual a zero nos últimos anos, a sentença recorrida concedeu a segurança sob o fundamento de que o artigo 1º, § 4º da Lei nº 10.684/03 estabelece que a parcela mínima mensal do parcelamento corresponderá a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito ou 0,3% (três décimos por cento) da renda bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor.

Tendo em vista que 0,3% (três décimos por cento) da renda bruta mensal da empresa é igual a zero, sendo menor que o valor que seria obtido da aplicação da fração de 1/180 (um cento e oitenta avos) sobre o valor do débito, o magistrado *a quo* entendeu pela fixação da parcela mensal do PAES em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 10.684/03.

Entretanto, a sentença recorrida adotou entendimento contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a exclusão de microempresa do parcelamento se verificada a sua ineficácia, materializada em parcelas de valor irrisório ou ultrapassagem do prazo de 180 (cento e oitenta) meses para a quitação integral do débito.

Na mesma toada, o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.684/03, transcrito alhures exige que o parcelamento seja implementado em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

Ademais, a ausência de receita bruta mensal inviabiliza o gozo do benefício de quitar o débito mediante recolhimento sobre base de cálculo zero, devendo a parcela mínima mensal corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VERBETE SUMULAR N. 518/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 10.684/03. PARCELA MÍNIMA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO EM ATÉ 180 PARCELAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) é possível a exclusão de microempresa, empresa de pequeno porte e de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, com base no art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/03 (PAES), se restar configurada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação dos valores devidos, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o montante do débito e o valor das prestações efetivamente pagas ("parcela infima" ou "irrisória"); e ii) a ausência de receita bruta inviabiliza o gozo, pela empresa, do benefício de saldar a dívida mediante recolhimento sobre essa base de cálculo e sem o limite de 180 (cento e oitenta) prestações, devendo a parcela mínima mensal corresponder a 1/180 (cento e oitenta avos) do total do débito consolidado.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 71.415/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

Diante dos argumentos expostos, **dou provimento** à apelação para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. REFIS 2. PARCELA MÍNIMA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença recorrida adotou entendimento contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a exclusão de microempresa do parcelamento se verificada a sua ineficácia, materializada em parcelas de valor irrisório ou ultrapassagem do prazo de 180 (cento e oitenta) meses para a quitação integral do débito.

2. Ademais, a ausência de receita bruta mensal inviabiliza o gozo do benefício de quitar o débito mediante recolhimento sobre base de cálculo zero, devendo a parcela mínima mensal corresponder a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito consolidado.

3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0007212-32.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA, ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARILDA DA ROCHA MONTAGNANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938-A

APELADO: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA, ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARILDA DA ROCHA MONTAGNANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0007212-32.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA, ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARILDA DA ROCHA MONTAGNANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938-A

APELADO: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA, ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARILDA DA ROCHA MONTAGNANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO e por CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA contra a sentença de fls. 201/207 que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade e julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade no período de janeiro/2010 a setembro/2012 com relação a ELENI SATOMI SUGUIMOTO e julgou improcedente o pedido dos demais autores contra a UNIÃO.

Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira dos autores.

Em suas razões recursais (fls. 212/225), a parte autora pleiteia a manutenção da sentença com relação a ELENI SATOMI SUGUIMOTO e a reforma da sentença em relação aos demais autores, a fim de que o pedido seja julgado procedente para declarar o direito ao restabelecimento do adicional de insalubridade, bem como condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da supressão do adicional de insalubridade.

A UNIÃO também interpôs apelação (fls. 247/254) pleiteando a reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido de ELENI SATOMI SUGUIMOTO de pagamento de adicional de insalubridade do período retroativo desde a data de supressão do benefício.

Com contrarrazões da UNIÃO (fls. 228/246) e da parte autora (fls. 258/262), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0007212-32.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENÍ SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA, ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL, MARILDA DA ROCHA MONTAGNANO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938-A

VOTO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENÍ SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL E MARILDA DA ROCHA contra a UNIÃO pleiteando o restabelecimento do adicional de insalubridade e o pagamento de todo o período retroativo desde a data da supressão do referido adicional.

Cinge-se a controvérsia posta a deslinde no alegado direito da parte autora ao restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade que lhe foi suspenso em razão da Orientação Normativa nº 6.

O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

O referido benefício tornou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. A finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.

A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado.

Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.

Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "*caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista*".

Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT, a ver:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (g.n.)

Decorrente lógico do até então exposto, resta claro que não só a concessão do benefício depende de laudo pericial, mas como também a supressão do seu pagamento. Com efeito, violam os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal a suspensão da vantagem, em relação a servidores que já a vinham percebendo regularmente, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais que ensejam o adicional.

No caso dos autos, a parte ré acostou Laudo para Caracterização de Insalubridade por Exposição Permanente ou Habitual a Agente Biológico relativo a cada um dos autores às fls.123/180, indeferindo o pagamento do adicional de insalubridade para CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA, enquanto ELENI SATOMI SUGUIMOTO teve seu adicional de insalubridade restabelecido em setembro/2012.

Verifica-se, assim, que a UNIÃO comprovou a cessação da insalubridade, autorizando-a a deixar de pagar o adicional de insalubridade a CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA a partir de 2010.

Por sua vez, CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA não juntaram nenhum documento apto a comprovar o alegado, relativamente às condições reais de trabalho e exposição a agentes agressivos, tais como insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Na hipótese, não houve comprovação de que CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA têm contato direto com pacientes, se há recolhimento de materiais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas, de modo diverso, tem-se da descrição das atividades exercidas constante do Laudo Técnico, que os autores realizam atividades de ordem administrativa, tais como elaboração de listagens, prestação de orientações, manuseio de documentos e prontuários, de modo que não há como equiparar essas atividades como aquelas exercidas por profissionais médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e todos os que mantêm contato direto com pacientes portadores de doenças contagiosas ou mesmo os que laboram em ambientes insalubres capazes de causar risco à integridade física do trabalhador.

Sob este prisma, não restou comprovada a situação de fato apta à concessão/restabelecimento do adicional de insalubridade a CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA, de forma que a sentença combatida deve ser mantida nos termos em que proferida.

Com relação a ELENI SATOMI SUGUIMOTO, a parte ré somente apresentou o laudo que restabeleceu o adicional de insalubridade (fls. 172/180), datado de outubro/2012, deixando de apresentar o laudo que teria embasado a supressão da vantagem, de modo que ELENI tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade no período de janeiro/2010 a setembro/2012, conforme consignado na sentença recorrida.

Diante do exposto, voto por, negar provimento às apelações, para manter a sentença, conforme fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS AGENTES CAUSADORES DA INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSTANTE, HABITUAL E PERMANENTE SUJEIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS E AGRESSIVOS, FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS À SAÚDE. APELAÇÕES DEPROVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.

2. O referido benefício tomou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispõe ser devido aos servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. A finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

3. Desta forma, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade deste adicional compensar os riscos inerentes à atividade exercida.

4. A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado, contudo, o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.

5. Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "*caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista*". Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT.

6. Decorrente lógico do até então exposto, resta claro que não só a concessão do benefício depende de laudo pericial, mas como também a supressão do seu pagamento. Com efeito, violamos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do devido processo legal a suspensão da vantagem, em relação a servidores que já a vinham percebendo regularmente, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais que ensejam a concessão do adicional.

7. No caso dos autos, a parte ré acostou Laudo para Caracterização de Insalubridade por Exposição Permanente ou Habitual a Agente Biológico relativo a cada um dos autores às fls.123/180, indeferindo o pagamento do adicional de insalubridade para CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA, enquanto ELENI SATOMI SUGUIMOTO teve seu adicional de insalubridade restabelecido em setembro/2012.

8. Por sua vez, CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA não juntaram nenhum documento apto a comprovar o alegado, relativamente às condições reais de trabalho e exposição a agentes agressivos, tais como insalubridade, periculosidade ou penosidade.

9. Não houve comprovação de que CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA têm contato direto com pacientes, se há recolhimento de materiais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas, de modo diverso, tem-se da descrição das atividades exercidas constante do Laudo Técnico, que os autores realizam atividades de ordem administrativa, tais como elaboração de listagens, prestação de orientações, manuseio de documentos e prontuários, de modo que não há como equiparar essas atividades como aquelas exercidas por profissionais médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e todos os que mantêm contato direto com pacientes portadores de doenças contagiosas ou mesmo os que laboram em ambientes insalubres capazes de causar risco à integridade física do trabalhador.

10. Não restou comprovada a situação de fato apta à concessão/restabelecimento do adicional de insalubridade a CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA, de forma que a sentença combatida deve ser mantida nos termos em que proferida.

11. Com relação a ELENÍ SATOMI SUGUIMOTO, a parte ré somente apresentou o laudo que restabeleceu o adicional de insalubridade (fls. 172/180), datado de outubro/2012, deixando de apresentar o laudo que teria embasado a supressão da vantagem, de modo que ELENÍ tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade no período de janeiro/2010 a setembro/2012, conforme consignado na sentença recorrida.

12. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
APELADO: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
APELADO: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelações da parte autora, da União e reexame necessário, nos autos de ação ordinária proposta com o fito de obter o restabelecimento do pagamento de cinco quintos, ou dez décimos, da FC-4 incorporados aos seus vencimentos e suprimidos na data do ingresso na magistratura. Alega a autora que, no período de 30/11/1992 a 05/10/2000, foi servidora pública federal junto ao TRT da 15ª Região tendo incorporado definitivamente aos seus vencimentos a fração de cinco quintos, ou dez décimos, da função comissionada FC-4, tudo nos termos do art. 62, § 1º da Lei nº 8.112/90, arts. 30, 8º, 10 e 11 da Lei nº 8.911/94, art. 15 da Lei nº 9.527/97 e art. 2º da Lei nº 9.624/98. Afirmo que, ao passar a exercer o cargo de Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região em 06/10/2000, a verba em questão foi suprimida, o que configura ofensa ao princípio do direito adquirido.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), correspondente ao período de 06/10/2000 até 31/12/2004, observados os reflexos em todos os itens de seus vencimentos, como adicional de 1/3 sobre as férias e gratificação natalina, sendo as parcelas devidas de uma só vez e corrigidas monetariamente, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o disposto no Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora apelou sustentando, em suma, do descabimento da limitação temporal imposta à condenação, para ser assegurado o direito de continuar recebendo a vantagem pessoal correspondente aos quintos/décimos incorporados sob a rubrica VPNI após 31.12.2004, ressaltando-se que a soma do seu subsídio mensal (Juiz do Trabalho Substituta) com a vantagem pessoal incorporada (VPNI) não supera o valor do teto remuneratório do serviço público previsto no art. 1º, da Lei 11.143/2005; pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca.

Por sua vez, apela a União, alegando em resumo, ser incabível a percepção da VPNI pela autora, eis que ao ingressar na magistratura federal, se desvinculou do regime jurídico anterior e aderiu a outro, especial disciplinado na Lei Complementar nº 35/79, inexistindo qualquer previsão de percepção de quintos/décimos. Aduz que esse regime jurídico é pleno, aplicando-se inclusive para efeitos remuneratórios, portanto, descabe ao magistrado reportar-se à situação pretérita a fim de estendê-la a sua nova condição. Destaca que a decisão recorrida contraria o disposto no § 2º, do artigo 65 da LOMAN, além de conferir a este dispositivo interpretação diversa da que lhe foi empregada pelos tribunais, conforme precedentes acima citados, notadamente do Supremo Tribunal Federal. Pugna pelo afastamento da taxa de juros de mora fixada em 12% ao ano, sendo aplicável a taxa de 6% ao ano.

Com contrarrazões das partes, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
APELADO: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Acerca da matéria cumpre-se mencionar que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, determinou que a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento seria incorporada à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos, *verbis*.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (...)

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

A Lei nº 9.527/1997, ao tempo em que modificou a redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/1990, extinguiu expressamente a incorporação, nos termos do art. 15, no entanto, posteriormente a Lei nº 9.624, de 2/4/1998, a reinstalou, embora até a data de sua publicação (8/4/1998), agora sob a forma de décimos, a ver:

Lei nº 9.527/97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Lei nº 9.624/98:

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Finalmente, foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45/01 em 04 de setembro de 2001 e por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, que acrescentou à Lei nº 8.112/1990 o art. 62-A, que preceitua o seguinte:

Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."

Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que a incorporação das gratificações, extinta pela Lei nº 9.527/1997, teve sua sobrevivência estendida por período limitado pela Lei nº 9.624/1998, na medida em que manteve a extinção da incorporação até a data de sua publicação, ou seja, do período de aquisição do direito que dali para frente deixaria de existir.

Destarte, tem-se que MP 2.225/2001 não veio extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido "revigorado" pela Lei 9.624/98 - como equivocadamente entenderam alguns - mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e o art. 3º da Lei 9.624/98.

Acerca da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento definitivo em sede de repercussão geral, apresentou a resolução do debate nos seguintes termos:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido"

(RE 638115/CE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 19/03/215; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe 151 de 03/08/2015)

Sendo assim, restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98 (RE 638115/CE-STF).

A propósito, vale transcrever excerto do INFORMATIVO Nº 778 do STF que noticiou referido julgado e seu entendimento, *in verbis*:

"INFORMATIVO Nº 778

TÍTULO

Incorporação de quintos e princípio da legalidade - 3

PROCESSO RE 638115

ARTIGO

No mérito, o Plenário pontuou que a decisão judicial a determinar incorporação dos quintos careceria de fundamento legal e, assim, violaria o princípio da legalidade. A decisão recorrida baseara-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001, em seu art. 3º, permitiria a incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da aludida medida provisória.

O referido art. 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstalação da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, § 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. A Lei 8.911/1994 disciplinara a referida incorporação. Por sua vez, a Medida Provisória 1.195/1995 alterara a redação dessas leis para instituir a mesma incorporação na proporção de um décimo, até o limite de dez décimos. A Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória, com base na Lei 8.911/1994, e proibiu futuras incorporações.

As respectivas parcelas foram transformadas em VPNI. A Lei 9.527/1997 não teria sido revogada pela Lei 9.624/1998, pois esta seria apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias - reeditadas validamente - iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/1997. Desde a edição da Medida Provisória 1.595-14/1997, portanto, seria indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

Em suma, a concessão de quintos somente seria possível até 28.2.1995, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.624/1998, enquanto que, de 1º.3.1995 a 11.11.1997 - edição da Medida Provisória 1.595-14/1997 - a incorporação devida seria de décimos, nos termos do art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998, sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997.

Nesse quadro, a Medida Provisória 2.225/2001 não viera para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/1998, mas somente para transformar em VPNI a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

Assim, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, fosse quintos ou décimos, já estaria extinto. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, a permitir a incorporação de quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa em lei.

Em outros termos, a ripristinação de normas dependeria de expressa determinação legal. Assim, se a Medida Provisória 2.225/2001 não ripristinara expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento.

Em conclusão, não existiria norma a permitir o ressurgimento dos quintos ou décimos levada a efeito pela decisão recorrida. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que desproviam o recurso. Assentavam que a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 5.9.2001, transformando as referidas parcelas em VPNI, teria sido autorizada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, em razão de ter promovido a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Por fim, o Plenário, por decisão majoritária, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. RE 638115/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18 e 19.3.2015. (RE-638115)"

Nesta mesma direção se encontra o entendimento da C. Primeira Turma desta 3ª Corte Regional, que tem julgado conforme a citada jurisprudência, a conferir:

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. LEI Nº 9.527/97. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o assunto não comporta maiores questionamentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638.115, com repercussão geral reconhecida, sedimentou entendimento no sentido de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória denominada quintos ou décimos já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997, o que alterou o posicionamento que até então era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a balizar as suas decisões pela nova diretriz do STF. II. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1104131 0003630-97.2004.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. PLEITO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS", PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE 09.04.1998 A 04.09.2001. MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO: DIREITO À INCORPORAÇÃO EXTINTO PELA LEI 9.527/1997. APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. Agravo interno manejado pela União contra decisão monocrática que deu provimento à Apelação dos Autores e negou provimento à Apelação da União. 2. A alegação de que a controvérsia não comportava julgamento monocrático resta superada pela apresentação do presente recurso à Turma colegiada. 3. No RE 638.115, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei 9.527/1997. O relator Ministro Gilmar Mendes ressaltou que "a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998". 4. No julgamento do RE 638.115 atentou-se que, "em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema". 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE 638.115, alterou seu posicionamento para adequar-se a este julgado, firmando postura pelo descabimento da incorporação de quintos entre 1998 e 2001. 6. O pagamento é indevido, inclusive nas situações em que houve o reconhecimento administrativo do pedido, como já decidido pelo STF, em embargos de declaração no RE 638.115. 7. Agravo interno provido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2113420 0005004-51.2013.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.)"

No caso dos autos, a pretensão autoral é, em suma, o pagamento das funções comissionadas incorporadas (atualmente denominada VPNI) percebidas anteriormente à investidura no cargo de magistrado, sob o argumento de que foi resguardado o seu direito adquirido às referidas vantagens pessoais, nos termos da legislação de regência do regime jurídico dos servidores públicos.

Afirma a autora durante o período de 30/11/1992 a 05/10/2000, foi servidora pública federal no TRT da 15ª Região, tendo incorporado aos seus vencimentos a fração de cinco quintos, ou dez décimos, da função comissionada FC-4 (89116699 - Pág. 26). Narra que em 06/10/2000 passou a exercer o cargo de Juíza do Trabalho do TRT 15ª e pugna pelo restabelecimento da referida parcela desde a data da posse até a efetiva implantação, com repercussão em todas as verbas de sua remuneração (13º salário, 1/3 de férias e outros).

A contenda não merece maiores dissensões, eis que se trata de pacificada orientação jurisprudencial no âmbito do E. STF que tem julgado a questão, nos termos do precedente abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. O Tribunal Pleno do STF reconheceu que os magistrados não fazem jus, nem têm direito adquirido à incorporação de quintos por exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura, já que essa rubrica é incompatível com a LOMAN.

Precedentes do STJ.

2. O servidor público, ao ingressar na carreira da magistratura, passa a ser regido por um novo regime jurídico, diverso do da carreira anterior, agora estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/1979), que não prevê em sua disciplina o pagamento dessa vantagem.

3. Assim, as parcelas de quintos incorporadas deixam de ser devidas a partir do ingresso do servidor na magistratura, sendo descabido, contudo, a devolução dos valores já recebidos, em atendimento ao princípio da boa-fé.

4. A matéria encontra-se sob repercussão geral no Supremo (RE 587.371/DF). A Corte Especial, todavia, já decidiu que nem mesmo o recurso extraordinário admitido com repercussão geral impõe a esta Corte o sobrestamento do recurso especial, mas apenas de eventual recurso extraordinário já interposto ou que venha a ser interposto contra o acórdão do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307541/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)."

Em casos similares, a 3ª Corte Regional, possui entendimento consentâneo à jurisprudência em apreço, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS OU DÉCIMOS INCORPORADOS. VPNI. POSTERIOR INGRESSO NA MAGISTRATURA. LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os membros da magistratura não têm direito adquirido de continuar a receber a vantagem outrora incorporada, enquanto servidores públicos, ao fundamento de direito adquirido, tendo em vista sua vinculação a regime jurídico diverso, previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), bem como a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Precedentes do STF, inclusive sob o regime da repercussão geral.

2. O rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é considerado taxativo tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo previsão de incorporação de quintos ou décimos.

3. Reexame necessário e apelação providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1277576 - 0011573-92.2004.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)."

Em observância aos precedentes ora em cotejo, se infere que a par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), momento em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não mais protege o direito pretendido nos autos.

Sendo assim, tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz mais jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.

O Magistrado "a quo", entendeu que a autora faz jus à incorporação da VPNI, equivalente a cinco quintos (ou dez décimos) da FC-4 anteriormente incorporados aos seus vencimentos e suprimidos na data do ingresso na magistratura - 06/10/2000 - com pagamento das diferenças decorrentes, com a correspondente repercussão em todo os itens de seus vencimentos, inclusive férias acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários. Outrossim, ressaltou que o restabelecimento de tal vantagem, no entanto, prevalecerá somente até 31/12/2004, porque, a partir de 1º de janeiro de 2005, a VPNI, juntamente com as demais vantagens de natureza pessoal, foi absorvida pelo teto remuneratório, estabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº 11.143, de 25 de julho de 2005, que fixou subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), majorado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), no ano seguinte, conforme fundamentação acima.

Nos termos sobreditos, se infere que o entendimento proferido na sentença se encontra contrário ao atual posicionamento do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da atual Constituição Federal, sendo assim, a sentença merece total reforma para julgar improcedente o pedido.

Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, conforme os critérios constantes no art. 20, §3º do CPC/73, Diploma Processual vigente à época da publicação da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação da autora, **dou provimento** à apelação da União e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação desenvolvida.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2245-45/2001. REPERCUSSÃO GERAL. RE 638115/STF. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA (VPNI). INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Restou pacificado o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei n. 9.624/98, bem assim aos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no interregno de 08/4/1998 a 04/9/2001, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 e o art. 3º da Lei n. 9.624/98 (RE 638115/CE-STF).

2. A pretensão autoral é o pagamento das funções comissionadas incorporadas (atualmente denominada VPNI) percebidas anteriormente à investidura no cargo de magistrado, sob o argumento de que foi resguardado o seu direito adquirido às referidas vantagens pessoais, nos termos da legislação de regência do regime jurídico dos servidores públicos.

3. Afirma a autora durante o período de 30/11/1992 a 05/10/2000, foi servidora pública federal no TRT da 15ª Região, tendo incorporado aos seus vencimentos a fração de cinco quintos, ou dez décimos, da função comissionada FC-4 (89116699 - Pág. 26). Narra que em 06/10/2000 passou a exercer o cargo de Juíza do Trabalho do TRT 15ª e pugna pelo restabelecimento da referida parcela desde a data da posse até a efetiva implantação, com repercussão em todas as verbas de sua remuneração (13º salário, 1/3 de férias e outros).

4. A par da mudança de cargo, também houve, para a parte autora, ora apelante, mudança de regime jurídico (incidência da Lei 8.112/90 para o cargo anteriormente ocupado e da LOMAN para o novo cargo), mormente em se verificando que a lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo não mais protege o direito pretendido nos autos.

5. Tendo ingressado em regime jurídico diverso, o servidor não faz jus à percepção da aludida parcela referente à incorporação de funções comissionadas, porquanto tal vantagem tem fundamento no regime jurídico a que antes estava vinculado como servidor estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90. Ao ingressar na carreira da magistratura, deu-se a ruptura do vínculo na condição de servidor público, submetendo-se a regime jurídico diverso, disposto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79 e na Constituição da República.

6. O Magistrado "a quo", entendeu que a autora faz jus à incorporação da VPNI, equivalente a cinco quintos (ou dez décimos) da FC-4 anteriormente incorporados aos seus vencimentos e suprimidos na data do ingresso na magistratura - 06/10/2000 - com pagamento das diferenças decorrentes, com a correspondente repercussão em todo os itens de seus vencimentos, inclusive férias acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários. Outrossim, ressaltou que o restabelecimento de tal vantagem, no entanto, prevalecerá somente até 31/12/2004, porque, a partir de 1º de janeiro de 2005, a VPNI, juntamente com as demais vantagens de natureza pessoal, foi absorvida pelo teto remuneratório, estabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº 11.143, de 25 de julho de 2005, que fixou subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), majorado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), no ano seguinte, conforme fundamentação acima.

7. O entendimento proferido na sentença se encontra contrário ao atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico em face da atual Constituição Federal, sendo assim, a sentença merece total reforma para julgar improcedente o pedido.

8. Honorários advocatícios pela parte autora fixados em R\$ 5.000,00, conforme os critérios constantes no art. 20, §3º do CPC/73, Diploma Processual vigente à época da publicação da sentença.

9. Apelação da autora não provida. Apelação da União e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, deu provimento à apelação da União e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008412-62.2004.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807-A

APELADO: ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES, ORLANDO ALVES GOIS, ANTONIO STABELINI, NELSON FRANCO, LUIZ FAVORETTO, LUIZ GONZAGA GENOVES, JOSE

ANTONIO DA SILVA, GETULIO GREVE, CELSO AUGUSTO, RUBENS BINATTO

Advogado do(a) APELADO: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008412-62.2004.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807-A
APELADO: ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES, ORLANDO ALVES GOIS, ANTONIO STABELINI, NELSON FRANCO, LUIZ FAVORETTO, LUIZ GONZAGA GENOVES, JOSE ANTONIO DA SILVA, GETULIO GREVE, CELSO AUGUSTO, RUBENS BINATTO
Advogado do(a) APELADO: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a sentença de fls. 278/279 que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela apelante, no bojo de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento das diferenças da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais (fls. 282/286), a apelante pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que sejam acolhidos os seus cálculos, reconhecendo-se que estes são os valores efetivamente devidos ao autor LUIZ GONZAGA GENOVÉS.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 316), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008412-62.2004.4.03.6109

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807-A

APELADO: ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES, ORLANDO ALVES GOIS, ANTONIO STABELINI, NELSON FRANCO, LUIZ FAVORETTO, LUIZ GONZAGA GENOVES, JOSE ANTONIO DA SILVA, GETULIO GREVE, CELSO AUGUSTO, RUBENS BINATTO

Advogado do(a) APELADO: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

VOTO

In casu, na fase de conhecimento, a apelante foi condenada ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao saldo mantido na conta vinculada do FGTS dos autores nos meses de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês desde a citação.

Iniciada a execução, os cálculos dos valores devidos foram contestados pelas partes por diversas vezes, resultando em inúmeras remessas dos autos à Contadoria Judicial, até que houve concordância de ambas as partes com os cálculos relativos aos exequentes ANTONIO STABELINE, NELSON FRANCO, LUIZ FAVORETTO, GETÚLIO FREVE e ORLANDO ALVES GOIS.

Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não concordou com os cálculos relativos a LUIZ GONZAGA GENOVÉS (fls. 250/251).

Dessa forma, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial. Em seu parecer técnico (fls. 255/271), a contadoria judicial apurou a correção do valor apurado em parecer anterior (fls. 209), no importe de R\$ 10.228,31 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro/2007.

No presente caso, verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes e os extratos constantes dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque o valor apurado foi confirmado por dois laudos técnicos (fls. 209 e 255/271).

O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado a fls. 328/331 e 333/336 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fls. 378 (RS 167,07 + RS51,79 = RS 218,86) e fl. 380 (RS25,15 + RS7,79 = RS 32,94). Por outro lado, a contadoria judicial, examinando o cálculo da CEF, concluiu pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 348/350.

3. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor EDUARDO MAMED ABDALLA foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequenda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida."

(TRF3 - AC nº 0301329-84.1997.4.03.6102/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17/06/2013, DJF3 24/06/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406, CC. CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. COMPLEMENTAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DALC 110/01.

1. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

(...)"

(TRF3 - AC nº 0008139-96.1993.4.03.6100/SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJF3 10/09/2012) (grifos nossos)

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela executada.

Além disso, a apelante limitou-se a sustentar a existência de erro no cálculo realizado pelo Contador Judicial e nos cálculos, sem apontar de forma inequívoca o suposto erro nos referidos cálculos.

Dessa forma, não tendo a parte devedora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu o contador judicial, deve ser mantida a sentença recorrida, porquanto não se admite impugnação genérica.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA CEF. EXTRATOS ANALÍTICOS. OBSERVANCIA DA COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte reformou a sentença de improcedência do pleito inicial e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003. Após esta data, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, à luz do artigo 406 daquele código. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls.229/233).

2. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado (fls.287/320).

3. Os autores afirmam que os valores creditados são inferiores ao julgado exequindo sem, no entanto, indicarem, de forma pormenorizada, os critérios que entendem errôneos outrora adotados pela executada.

4. A jurisprudência pátria não permite a adoção de impugnação genérica, sem a precisa indicação do erro cometido pela parte adversa. À míngua de concreta demonstração do equívoco no cálculo, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos extratos analíticos colacionados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Nessa esteira, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.(g/n)

5. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3 - AC 00588015419994036100- 1ª Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 30/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é faculdade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. (g/n)

II - Recurso da parte autora desprovido".

(TRF3, AC 00072595219994036114, 2ª Turma Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 21/07/2011, p. 70).

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS CORRETOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque o valor apurado foi confirmado por dois laudos técnicos.
2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
3. Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela executada.
4. Além disso, a apelante limitou-se a sustentar a existência de erro no cálculo realizado pelo Contador Judicial e nos cálculos, sem apontar de forma inequívoca o suposto erro nos referidos cálculos.
5. Dessa forma, não tendo a parte devedora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu o contador judicial, deve ser mantida a sentença recorrida, porquanto não se admite impugnação genérica.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016210-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
AGRAVADO: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313-A
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016210-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
AGRAVADO: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Teani Barboza Yano e outro contra decisão que, em sede de ação de execução contra Dalva Maria Pitolli Teani Barboza Vegini e outro, declarou que a transferência do imóvel, registrado sob o nº 45.665 no 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, se deu de forma integral, englobando a respectiva garagem da unidade.

A parte agravante alega, em síntese, que a garagem possui registro próprio e não constou na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016210-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
AGRAVADO: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

De fato, na elaboração da Escritura Pública de Dação em Pagamento não constou a vaga de garagem correspondente à unidade.

Não obstante, todos os atos processuais fazem presumir que a vaga de garagem estava englobada no negócio jurídico.

A perita contratada pelas partes, quando efetuou a avaliação do imóvel, levou em consideração a referida vaga da garagem em seu laudo avaliatório, de modo que o preço total do apartamento foi estipulado através da soma da unidade em si e de sua garagem.

Assim sendo, desde o princípio restou claro que a dação em pagamento incluía a vaga de garagem.

Isto posto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL. VAGA DE GARAGEM INCLuíDA NO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. De fato, na elaboração da Escritura Pública de Dação em Pagamento não constou a vaga de garagem correspondente à unidade.

II. Não obstante, todos os atos processuais fazem presumir que a vaga de garagem estava englobada no negócio jurídico.

III. A perita contratada pelas partes, quando efetuou a avaliação do imóvel, levou em consideração a referida vaga da garagem em seu laudo avaliatório, de modo que o preço total do apartamento foi estipulado através da soma da unidade em si e de sua garagem.

IV. Assim sendo, desde o princípio restou claro que a dação em pagamento incluía a vaga de garagem.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5000398-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5000398-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, II, do CPC, que concedeu o efeito suspensivo à apelação.

Sustenta a União, em síntese, que, não estão presentes os dois requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Alega que o artigo 84 da Lei n. 8.112/90 estabelece que somente fará jus à licença o servidor que tiver seu cônjuge "deslocado" para outro ponto do território nacional/externo, hipótese que não acolhe a situação dos autos, em que o cônjuge da autora pediu voluntariamente sua remoção. Aduz, ainda, que a autora e seu cônjuge, antes da remoção voluntária deste, já não viviam na mesma localidade.

Com contramínuta.

A União informou o cumprimento da decisão (ID 90423504 e 90423509).

É o relatório.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5000398-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
RECORRENTE: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, II, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, estabelece que incumbe ao relator "*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*".

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Verifica-se que o pleito refere-se à tutela provisória de urgência em grau recursal, com a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O artigo 932, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;".

Quanto à tutela provisória em referido momento processual, impende colacionar os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (g. n.).

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1 Além de outras hipóteses previstas em lei, começa o a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2 Nos casos do § 1, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3 O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4 Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (g. n.)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A lide tem causa de pedir em ato administrativo que indeferiu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, na forma do art. 84, §2º, da Lei n.º 8.112/90.

Assim dispõe a legislação:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

No tocante à concessão desta modalidade de licença, a Jurisprudência entende tratar-se de "direito subjetivo do servidor", dependente apenas do preenchimento do requisito de deslocamento de seu cônjuge, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.

V - Consta-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1660771/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018) negritei.

Assim, apesar de a norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 valer-se da expressão "Poderá ser concedida licença ao servidor", dando a impressão de se tratar de faculdade da Administração, presentes os requisitos legais, a hipótese é de cogência, pois se trata, de fato, de direito subjetivo do servidor interessado, com escopo de proteção à família, nos termos do art. 226 da CF.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

- Versa a presente apelação sobre pedido de licença com exercício provisório em outro órgão para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor; apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá".

- Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (a pedido do magistrado), circunstância apontada pela apelada no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988.

- A sentença apelada foi na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.

- No caso concreto, a sucumbência foi recíproca, na medida em que o juízo de primeiro grau acolheu o pleito da autora relativo à concessão da lotação provisória para acompanhamento de cônjuge (posição mantida por esta Corte), mas julgou o feito improcedente com relação ao pleito de que o mesmo direito fosse concedido toda vez que seu marido fosse deslocado. No entanto, há de se convir que a União sucumbiu em maior parte, tendo em vista que a quase totalidade de suas alegações restaram refutadas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto por este Colegiado. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários em seu desfavor.

- Lado outro, é de se admitir que a tese jurídica objeto da celeuma não revolve tema de maior complexidade, estando amplamente sedimentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A questão controvertida é exclusivamente de direito, não demandando, pois, o manejo de provas a atestar fatos controvertidos. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de se reduzir um pouco o percentual a que chegou o juízo de primeiro grau. Diante das considerações acima expendidas, é razoável reduzir a condenação da União em honorários, fixando-os, por equidade, em 5% sobre o valor atualizado da causa, ao invés de 10% com base no art. 20, §4º, do CPC/1973.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1596335 - 0021396-32.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 84, §§1º ou 2º, da Lei 8.112/90, dever ser deferida a respectiva licença ao servidor público, visto tratar-se de direito subjetivo, face à existência do qual não há espaço para discricionariedade administrativa, pouco importando, também, a forma como se operou o deslocamento do cônjuge (se a pedido ou por interesse da administração).

2. Considerado que a remoção da companheira do postulante ocorreu no interesse da Administração e que o art. 84 da Lei nº 8112/90 deve ser interpretado em consonância com o princípio da proteção da família albergado no art. 226 da Constituição Federal, tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença tal como pleiteada

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587409 - 0016290-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil).
2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.
3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.
5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.
6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.
7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, SusApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 129 - 0000134-12.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

O fato de que o cônjuge da requerente teve seu deslocamento em virtude de concurso de remoção não descaracteriza o direito à licença, posto que a lei não faz qualquer ressalva desta natureza.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campina/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campina - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Recurso Especial improvido.

(REsp 1382425/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 84, §2º, LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de licença para acompanhar cônjuge, com autorização para exercício provisório na Procuradoria da República na cidade de Porto Velho/RO.

2. A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/1990.

3. O direito pleiteado pelo autor está submetido ao requisito do deslocamento de cônjuge servidor público. A única exigência para a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, é o deslocamento do cônjuge também servidor público, não estando sujeito à discricionariedade da Administração Pública. Precedentes.

4. Viabiliza-se, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido.

5. Não constitui óbice à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, se o deslocamento originou-se a pedido do servidor, ao participar de concurso de remoção interna.

6. O aproveitamento do servidor para exercício provisório está descrito no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90, cuja interpretação deve se harmonizar com a remoção tratada no art. 36 da mesma lei, não havendo que se falar em vulnerabilidade de uma ou de outra modalidade, notadamente se previstas no mesmo diploma normativo.

7. Dada à sucumbência da parte ré e levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239902 - 0009014-82.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO DE CÔNJUGE. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas".

II - Com efeito, a modalidade de remoção para acompanhamento de cônjuge, quando este é deslocado no interesse da Administração, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/1990.

III - Assim, nos termos do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção a pedido para outra localidade, independente de interesse da Administração, poderá ocorrer para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o que se verifica no presente caso.

IV - O E. STJ posicionou-se favoravelmente à remoção quando preenchidos os requisitos do artigo 36 da Lei 8112/1990, com o objetivo principal de preservação do princípio da unidade familiar, constitucionalmente garantido.

V - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590385 - 0019692-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, implementadas as condições previstas no dispositivo legal, não há que se falar em ato discricionário da Administração.

Outrossim, vislumbro a presença de risco na demora, com o prolongamento da situação, a ensejar inclusive quadro de enfermidade, ante a situação de separação familiar.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A lide tem causa de pedir em ato administrativo que indeferiu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, na forma do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90.
2. No tocante à concessão desta modalidade de licença, a Jurisprudência entende tratar-se de "direito subjetivo do servidor", dependente apenas do preenchimento do requisito de deslocamento de seu cônjuge. Assim, apesar de a norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 valer-se da expressão "Poderá ser concedida licença ao servidor", dando a impressão de se tratar de faculdade da Administração, presentes os requisitos legais, a hipótese é de cogência, pois se trata, de fato, de direito subjetivo do servidor interessado, com escopo de proteção à família, nos termos do art. 226 da CF.
3. O fato de que o cônjuge da requerente teve seu deslocamento em virtude de concurso de remoção não descaracteriza o direito à licença, posto que a lei não faz qualquer ressalva desta natureza. Precedentes.
4. Outrossim, vislumbra-se a presença de risco na demora, como o prolongamento da situação, a ensejar inclusive quadro de enfermidade, ante a situação de separação familiar.
5. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
8. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogados do(a) APELADO: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230-A, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogados do(a) APELADO: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230-A, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal - Fazenda Nacional contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao reexame necessário e à apelação.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a exigibilidade dos valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O efeito modificativo está presente no recurso, requerendo, ademais, a reconsideração do *decisum*, ou, se houver sido em mantê-la, que se apresentem as razões do agravo à Colenda Turma para julgamento.

Com contramínuta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
Advogados do(a) APELADO: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230-A, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (III) e negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (IV).

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada:

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Cumprе ressaltar que este Relator adotava entendimento no sentido de que o ICMS e o ISS integravam o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Isto porque os valores relativos ao ICMS ingressavam no patrimônio da empresa e constituíam, em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do mencionado julgado sob a sistemática da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 15/03/2017)

Assim, revendo meu posicionamento, de acordo com a tese consolidada na repercussão geral acima mencionada, adoto o novel entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que o valor correspondente ao ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. In verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta.

Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada na Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Outrossim, a nova redução dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRF a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Por fim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o mandamus é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar; e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, conforme a ementa que ora transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

Outrossim, o STJ revisou a sua jurisprudência, passando a adotar o posicionamento do STF. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Destarte, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos.

Por fim, cumpre esclarecer que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conchi-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.
2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.
3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.
4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.
5. A gravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEOMED CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geomed Construção Pavimentação e Terraplanagem Ltda. em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em sua minuta, a parte agravante sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários, requerendo a extinção da execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Outrossim, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciono a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

E o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário também é de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva, conforme artigo 174 do CTN.

Cumpra-se destacar que a prescrição, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, se interrompia somente com a citação pessoal feita ao devedor. Como o início da vigência da referida norma, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal passou a ser o marco para a interrupção do prazo prescricional. Por tal razão, deve-se verificar qual a norma aplicável, observando-se o critério do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, os documentos trazidos comprovam que os débitos se referem às competências entre 06/1996 a 01/2000, e que o lançamento ocorreu em 28/06/2000, com inscrição definitiva em 02/04/2010, com interrupção do prazo no período de 26/04/2001 e 18/05/2005 e de 03/12/2009 a 29/12/2011 em razão de adesão ao parcelamento do REFIS, com ajuizamento da execução fiscal em 19/09/2012.

Portanto, não ocorreu prescrição do crédito tributário.

Nesse sentido, correta a r. decisão ao dispor que:

"Posteriormente à sua exclusão do programa de parcelamento, em maio de 2005 (folhas 30/31, 36, 38, 59 e 72/73), a empresa executada aderiu a outro programa de parcelamento, em 2009 (folhas 41), havendo rescisão em 2011 (folha 47).

A adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

[...]

A peça vestibular foi protocolizada em 19 de setembro de 2012 (folha 2), e o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi exarado em 18 de dezembro de 2012 (folha 2).

Então, entre a data da exclusão do primeiro programa de parcelamento e a adesão ao segundo, bem como entre a data de exclusão deste segundo parcelamento e a ordem para a citação da parte executada, não se consumou a prescrição."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADC T, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Outrossim, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciono a seguir:

2. E o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário também é de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua constituição definitiva, conforme artigo 174 do CTN. No caso dos autos, os documentos trazidos comprovam que o lançamento ocorreu em 28/06/2000, com inscrição definitiva em 02/04/2010, com interrupção do prazo no período de 26/04/2001 e 18/05/2005 e de 03/12/2009 a 29/12/2011 em razão de adesão ao parcelamento do REFIS, com ajuizamento da execução fiscal em 19/09/2012. Portanto, não ocorreu prescrição do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010514-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AGRAVANTE: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040-A, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859-A, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144-A

AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-S

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010514-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LEIA ALVES TAVARES
Advogados do(a) AGRAVANTE: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040-A, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859-A, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte Autora contra decisão proferida pelo juízo de origem que

Em razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a configuração do sinistro invalidez a justificar a cobertura securitária e a suspensão/anulação dos atos que compõem a execução extrajudicial. Caso não se conceda a tutela requerida por esse fundamento, requer a aplicação de normas do CDC e que seja reconhecida a abusividade da prática da capitalização de juros, com redução das parcelas mensais devidas pela Agravante, conforme laudo pericial, autorizando-se o depósito mensal nos autos do montante de R\$ 1.526,53. Subsidiariamente, caso não se acolha o pedido de afastar os juros compostos do contrato, que então conceda a negociação do contrato pelos encargos previstos com a incorporação do débito vencido ao valor a vencer.

Indeferida a tutela requerida, a CEF ofereceu contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010514-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LEIA ALVES TAVARES
Advogados do(a) AGRAVANTE: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040-A, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859-A, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, assentou:

Ora, a incapacidade temporária não está devidamente comprovada, por meio de um relatório oficial ou por uma perícia realizada junto ao INSS, capaz de conceder à autora o auxílio doença.

Ademais, a incapacidade temporária não está abrangida nas hipóteses de cobertura do seguro habitacional para quitação integral do financiamento.

E não há nada nos autos que indique que a autora está incapacitada permanentemente, o que implicaria na cobertura securitária.

O pedido de concessão de tutela de urgência deve estar amparado na probabilidade do direito e no risco de dano grave ao requerente ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a alegação de invalidez pela parte Autora demanda maior instrução probatória para que se possa concluir pela existência ou não do sinistro alegado, bem como a análise de fatores como o momento de sua configuração em contraste com o início da inadimplência, além do momento em que houve eventual notificação da seguradora e recusa de cobertura pela mesma.

Não preenchidos os requisitos da tutela de urgência, a anulação dos atos que compõem a execução extrajudicial nesta fase processual se revelaria precipitada, além de implicar em risco de supressão de instância,

Código de Defesa do Consumidor

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

Todavia, da possibilidade de aplicação das normas do CDC não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, inciso V, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o art. 6º, V, do CDC. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Capitalização de Juros

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

A reforçar todo o entendimento anteriormente exposto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539, nos seguintes termos:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
(Súmula 539 do STJ)*

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

Alienação Fiduciária - Lei 9.514/97

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

Ainda que respeitável a tese da inconstitucionalidade do rito previsto pelo Decreto-lei 70/66, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressamente racionio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.
(STF, AI 678256 Agr/SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
(Súmula 586, STJ)*

A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), não se cogitando da necessidade de intimação pessoal.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".
 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 3. Agravo legal não provido.
- (TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.
 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.
 4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).
 5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.
 6. Agravo legal a que se nega provimento.
- (TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

- 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
 - 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
 - 3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.
 - 4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.
 - 5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).
 - 6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.
 - 7 - Apelação desprovida.
- (TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não se cogia o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.
 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.
 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.
- (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

- I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.
 - II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ.
 - III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regimento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.
 - IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
 - V- Agravo improvido.
- (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.
 - II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.
 - III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.
 - IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.
 - V. Recurso desprovido.
- (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:
 - 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto penúltima a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).
 - 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".
 2. Aplicação ao caso concreto:
 - 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.
- (STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

No caso dos autos, o pedido de realização de depósitos dos valores incontroversos não está amparado no *fumus boni iuris*, razão pela qual não como há como acolher a tutela requerida.

Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejare a dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. SEGURO PESSOAL. INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - O pedido de concessão de tutela de urgência deve estar amparado na probabilidade do direito e no risco de dano grave ao requerente ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a alegação de invalidez pela parte Autora demanda maior instrução probatória para que se possa concluir pela existência ou não do sinistro alegado, bem como a análise de fatores como o momento de sua configuração em contraste com o início da inadimplência, além do momento em que houve eventual notificação da seguradora e recusa de cobertura pela mesma. Não preenchidos os requisitos da tutela de urgência, a anulação dos atos que compõem a execução extrajudicial nesta fase processual se revelaria precipitada, além de implicar em risco de supressão de instância.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

VII - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VIII - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IX - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

X - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

XI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

XII - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Caso em que o pedido de realização de depósitos dos valores incontroversos não está amparado no *fumus boni iuris*, razão pela qual não como há como acolher a tutela requerida.

XV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejare a dívida.

XVI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019992-70.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237-A, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019992-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237-A, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Verquímica Comércio de Produtos Químicos EIRELI em face da r. decisão que julgou liminarmente a improcedência do pedido de inexistência de contribuições previdenciárias sobre décimo terceiro salário, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade.

Em sua minuta de agravo, a parte impetrante sustenta, em síntese, a impossibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito e a inexistência de contribuições previdenciárias patronais sobre décimo terceiro salário, salário maternidade/paternidade e adicionais de horas extras, periculosidade e noturno.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019992-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237-A, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Preliminarmente, a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito é medida prevista pelo Código de Processo Civil nos artigos 355 e 356, de forma que, tendo a fundamentação se pautado em jurisprudência pacífica sobre a matéria, a fim de demonstrar que se trata de pedidos cuja improcedência é incontroversa, não há qualquer ilegalidade na r. decisão agravada.

No mérito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidas, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (fórmula de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

No tocante às verbas pagas a título de adicional de periculosidade/noturno, horas extras e seus reflexos, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subinação da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta uma característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)"

Não há como negar a natureza salarial do salário maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário de contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Instituto correlato ao salário maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio - é a licença paternidade, cuja duração, fixada pelas Disposições Transitórias (artigo 10, §1º) é de cinco dias. Sua finalidade é permitir o acompanhamento da mulher e do filho recém-nascido pelo pai, sendo encargo do empregador.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)"

O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

"§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes, que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 829.993/AC, Rel. Min. Dina Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1427803/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2017)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito é medida prevista pelo Código de Processo Civil nos artigos 355 e 356, de forma que, tendo a fundamentação se pautado em jurisprudência pacífica sobre a matéria, a fim de demonstrar que se trata de pedidos cuja improcedência é incontroversa, não há qualquer ilegalidade na r. decisão agravada.
2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
3. É exigível a exação sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário, salário maternidade/paternidade e adicionais de horas extras, periculosidade e noturno.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) APELADO: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816-A, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) APELADO: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816-A, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Associação Franciscana de Solidariedade objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN em razão da demora na análise de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que não existam outros impedimentos. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, a União Federal requer a reforma da sentença, com a denegação da segurança pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Quanto à extinção do crédito tributário, o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Por sua vez, no tocante à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - 1315602, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011).

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVADA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS - 274927, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

No caso concreto, denota-se dos documentos acostados aos autos que a parte impetrante enviou ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, GFIPs retificadoras com o intuito de alterar o enquadramento fiscal em uma alíquota menor, no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas tendo, ainda, apresentado em 08/06/2018, sob o nº de protocolo 1001001512/0618-42, pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha".

Nessa esteira verifica-se que a parte impetrante ingressou com impugnação na seara administrativa quanto ao Lançamento de Débito Confessado em GFIP, pleiteando a sua nulidade ante a regularização das guias de recolhimento respectivas, ainda pendente de julgamento quanto da impetração do writ, encontrando-se, pois, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registraes contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."

(STJ, AGRESP 201400245709, SEGUNTA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS CONFESSADOS EM GFIP (DCG). IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO INCLUSÃO NO CADIN. EMISSÃO CPD-EN. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu parcialmente a segurança requestada, indeferindo o pedido de estipulação de prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse a impugnação administrativa ofertada pela impetrante. 2. Compulsando os autos, observe-se que, por força da liminar concedida nestes autos e confirmada na sentença, os pedidos formulados na inicial, no sentido de obter ordem para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos DCG's 39.841.366-5 e 39.841.365-7, com o impedimento do curso do prazo para a inscrição no CADIN até o julgamento final, no âmbito administrativo, dos créditos discutidos, além da emissão da CPD-EN, foram efetivados pelas autoridades impetradas. 2. A Fazenda Nacional atravessou petições requerendo o reconhecimento da perda parcial do objeto do mandamus, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial. 3. Ora, o reconhecimento, em parte, do direito líquido e certo da impetrante se deu pela via judicial e não por reconhecimento voluntário da autoridade impetrada. Logo, não há se falar, na hipótese, em perda parcial do objeto da demanda. A sentença deve ser confirmada, subsistindo o direito da impetrante, nela reconhecido, enquanto pendente de despacho decisório a impugnação por ela interposta, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. Remessa improvida."

(TRF5, REO 00120297020114058100, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe 13/07/2012)

Desta feita, a parte impetrante faz jus à certidão de regularidade fiscal, nos termos da r. sentença

Isto posto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, mantendo, na íntegra, a douda sentença recorrida.

Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

É o voto.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) APELADO: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816-A, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Quanto à extinção do crédito tributário, o artigo 156 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Por sua vez, no tocante à suspensão do crédito tributário, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Como efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - 1315602, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011).

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS N.ºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceito do artigo 65, da lei n.º 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei n.º 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS - 274927, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

No caso concreto, denota-se dos documentos acostados aos autos que a parte impetrante enviou ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, GFIPs retificadoras com o intuito de alterar o enquadramento fiscal em uma alíquota menor, no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas tendo, ainda, apresentado em 08/06/2018, sob o n.º de protocolo 1001001512/0618-42, pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha".

Nessa esteira verifica-se que a parte impetrante ingressou com impugnação na seara administrativa quanto ao Lançamento de Débito Confessado em GFIP, pleiteando a sua nulidade ante a regularização das guias de recolhimento respectivas, ainda pendente de julgamento quanto da impetração do writ, encontrando-se, pois, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Inferre-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrares contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajuze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."

(STJ, AGRESP 201400245709, SEGUNTA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS CONFESSADOS EM GFIP (DCG). IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO INCLUSÃO NO CADIN. EMISSÃO CPD-EN. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu parcialmente a segurança requestada, indeferindo o pedido de estipulação de prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse a impugnação administrativa ofertada pela impetrante. 2. Compulsando os autos, observo que, por força da liminar concedida nestes autos e confirmada na sentença, os pedidos formulados na inicial, no sentido de obter ordem para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos DCG's 39.841.366-5 e 39.841.365-7, com o impedimento do curso do prazo para a inscrição no CADIN até o julgamento final, no âmbito administrativo, dos créditos discutidos, além da emissão da CPD-EN, foram efetivados pelas autoridades impetradas. 2. A Fazenda Nacional atravessou petições requerendo o reconhecimento da perda parcial do objeto do mandamus, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial. 3. Ora, o reconhecimento, em parte, do direito líquido e certo da impetrante se deu pela via judicial e não por reconhecimento voluntário da autoridade impetrada. Logo, não há se falar, na hipótese, em perda parcial do objeto da demanda. A sentença deve ser confirmada, subsistindo o direito da impetrante, nela reconhecido, enquanto pendente de despacho decisório a impugnação por ela interposta, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. Remessa improvida."

(TRF5, REO 00120297020114058100, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe 13/07/2012)

Desta feita, a parte impetrante faz jus à certidão de regularidade fiscal, nos termos da r. sentença

Isto posto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, mantendo, na íntegra, a doutra sentença recorrida.

Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL SUSPENSO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.

III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

V. No caso concreto, denota-se dos documentos acostados aos autos que a parte impetrante enviou ao Fisco, no período de 25/09/2017 a 11/04/2018, GFIPs retificadoras com o intuito de alterar o enquadramento fiscal em uma alíquota menor, no entanto, diante da ausência de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre as aludidas GFIPs retificadoras, apresentou perante o Fisco, em 20/04/2018, pedido de cancelamento das retificações anteriormente transmitidas tendo, ainda, apresentado em 08/06/2018, sob o nº de protocolo 1001001512/0618-42, pedido administrativo de "Análise de GFIP retida em Malha".

VI. Nessa esteira verifica-se que a parte impetrante ingressou com impugnação na seara administrativa quanto ao Lançamento de Débito Confessado em GFIP, pleiteando a sua nulidade ante a regularização das guias de recolhimento respectivas, ainda pendente de julgamento quanto da impetração do writ, encontrando-se, pois, com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016906-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA - SP169045
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016906-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA - SP169045
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ubatumirim S.A. Empreendimentos Imobiliários em face da decisão interlocutória que, nos autos da ação de desapropriação indireta em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento do valor dos honorários advocatícios, em precatório complementar, sob o fundamento de que só poderá ser levantado após o julgamento dos agravos de instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000, interpostos pelas partes.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor do precatório é incontroverso, posto que as partes anuíram expressamente com a conta homologada. Alega, ainda, que não houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, de modo que estes não podem obstar o levantamento pretendido.

Requer a antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão, para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários.

Neste Tribunal, foi indeferida a tutela antecipada (ID 76191176).

Com contramínuta.

Em face da decisão que indeferiu a tutela, a agravante interpôs agravo interno (ID 83429033).

A agravante peticionou, informando que foi negado provimento ao recurso da União, por votação unânime, no C. Superior Tribunal de Justiça (ID 90371034).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016906-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA - SP169045
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o feito originário se refere à ação de desapropriação indireta, em fase de cumprimento na sentença, na qual houve a expedição de precatório complementar do valor principal e de honorários de sucumbência.

A exequente, ora agravante, requereu o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, sendo tal pedido indeferido, sob o fundamento de que a referida verba só poderá ser levantada após o julgamento dos agravos de instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000, interpostos pelas partes.

Diante disso, a exequente interpôs o presente recurso, alegando que o valor do precatório é incontroverso, posto que as partes anuíram expressamente com a conta homologada. Alega, ainda, que não houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, de modo que estes não podem obstar o levantamento do valor depositado a título de honorários.

Neste Tribunal, foi indeferida a tutela antecipada (ID 76191176), razão pela qual a agravante interpôs agravo interno (ID 83429033).

Peticionou, posteriormente, informando que o C. STJ negou provimento ao recurso da União, por votação unânime (ID 90371034).

Neste contexto, verifico que o agravo de instrumento nº 0031514-97.2010.4.03.0000 discute a base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista a discordância da União quanto ao fato de ter sido determinado o cômputo dos referidos juros sobre o valor da condenação principal, acrescido de juros de mora e juros compensatórios, de modo que um eventual provimento do recurso acarretará a modificação do *quantum* devido pela União na execução.

Ademais, ao autorizar a expedição dos ofícios precatórios, o D. Juízo *a quo* determinou que constasse a anotação de bloqueio em ambos, deixando claro que "*caso seja provido o agravo interposto pela União Federal, é possível a retificação do valor requisitado, para valor menor, no ofício precatório*" (ID 75477709). Cumpre salientar que a exequente, ora agravante, sequer se insurgiu em face de tal determinação.

Assim, ante a incerteza do valor devido pela União, irrepreensível a r. decisão agravada, ao bloquear os valores dos precatórios até que seja finalizado o julgamento dos agravos de instrumento. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região em situação análoga (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR. REVISÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. VALORES DE PRECATÓRIO DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA PARA MANTER SUSPENSOS OS AUTOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que, na fase de execução de sentença, onde se encontram depósitos judiciais realizados em razão da expedição de Requisitórios de Pagamento de Precatório Complementar, indeferiu o requerimento de levantamento da parcela incontroversa da execução, determinando a suspensão dos autos até a juntada do trânsito em julgado dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte credora em face de decisão de revisão de cálculos. 2- Certo é que a interposição de Recursos Extraordinário e Especial, em relação aos efeitos de recebimento, se dá, de regra, meramente no efeito devolutivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC/73, atual art. 1.029, §5º do CPC/15, não suspendendo, pois, a eficácia do provimento impugnado (art. 995 do CPC/15). Assim, a pendência de julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário não impediria, em tese, a efetivação do julgado pelo STJ no Recurso Especial quanto à parcela reconhecida como devida aos Agravantes, o que culminaria no acolhimento em parte deste Agravo de Instrumento para primeiro se apurar e em seguida levantar valor incontroverso que se encontra depositado à disposição do Juízo a título de diferenças de precatório. Ocorre que da detida análise do caso específico dos autos, implica em solução diversa. 3- Sabe-se que o pagamento da Fazenda Pública decorrente de decisões judiciais só deve ocorrer mediante o trânsito em julgado, estando submetido à expedição de precatório (art. 100, §1º, da CF/88). No presente caso, trata-se de execução da diferença de valor recebido a menor em precatório expedido em 30/06/1998 e pago somente em 09/04/2001, em processo de Desapropriação Indireta. Da narrativa dos acontecimentos nesta fase para apuração do valor 1 dito ainda devido à parte credora, verifica-se que os Requisitórios de Pagamento Complementar foram expedidos de forma precipitada (datados de 27/06/2005, fls. 134/146), em meio a um grande debate acerca da conta apuratória do quantum - de cabimento ou não da atualização monetária e com ou sem a inclusão de juros (compensatórios/moratórios). Tanto que o Juízo de Origem, após o refazimento da conta pela Contadoria Judicial, em cumprimento ao decidido em Agravo de Instrumento e após expedição de Requisitórios, para evitar prejuízo de difícil reparação, determinou a expedição de ofício à Presidência do TRF-2ª Região solicitando, justamente em procedimento diverso do usual (direta disponibilidade bancária da verba ao beneficiário), que os precatórios então expedidos fossem depositados em conta à disposição daquele Juízo para posterior deliberação ante à sua determinação de retorno dos autos à Contadoria (fl. 152). 4- Ato contínuo às definições, tem-se que da decisão do Juízo de Origem que excluiu do cálculo os juros compensatórios e considerou efetuado o pagamento do precatório principal na data do depósito (setembro/2000) e não a data do levantamento do valor pelos exequentes (abril/2001) (despacho de fls. 152 e 153), a parte credora agravou e restou vencida (AI nº 2005.02.01.0006327-9 - fls. 154/163). Em seguida, impugnou o Acórdão desta Corte por meio de Recurso Especial (REsp nº 1.157.637/RJ - fls. 44/52), em que o STJ lhe deu parcial provimento e, em seguida, não satisfeito com o resultado, interpuseram os ora Agravantes Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento. Diante deste cenário de incerteza, ante a controvérsia acerca do valor devido à parte credora, em que pese os Recursos Especial e Extraordinário não terem efeito suspensivo, no particular impõe-se aguardar o desfecho recursal para, em seguida, o Juízo de Origem, diante do resultado final e do depósito a título de precatório complementar, adotar as medidas cabíveis ao prosseguimento do feito. 5- Recurso desprovido." (TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AI n. 0005144-64.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, DJE 19/06/2018)

Ressalte-se que, quanto à notícia de que foi negado provimento ao recurso da União pelo C. STJ, cabe à agravante informar o D. Juízo a quo sobre tal decisão, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Por fim, ainda que assim não fosse, a discussão acerca do bloqueio dos valores dos precatórios resta preclusa, pois, a agravante deixou de se insurgir no momento oportuno, qual seja, quando foi determinada a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS ATÉ O JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De início, observa-se que o feito originário se refere à ação de desapropriação indireta, em fase de cumprimento na sentença, na qual houve a expedição de precatório complementar do valor principal e de honorários de sucumbência.
2. A exequente, ora agravante, requereu o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, sendo tal pedido indeferido, sob o fundamento de que a referida verba só poderá ser levantada após o julgamento dos agravos de instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000, interpostos pelas partes.
3. Diante disso, a exequente interpôs o presente recurso, alegando que o valor do precatório é incontroverso, posto que as partes anuíram expressamente com a conta homologada. Alega, ainda, que não houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, de modo que estes não podem obstar o levantamento do valor depositado a título de honorários.
4. Neste Tribunal, foi indeferida a tutela antecipada, razão pela qual a agravante interpôs agravo interno.
5. Neste contexto, verifica-se que o agravo de instrumento nº 0031514-97.2010.4.03.0000 discute a base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista a discordância da União quanto ao fato de ter sido determinado o cômputo dos referidos juros sobre o valor da condenação principal, acrescido de juros de mora e juros compensatórios, de modo que um eventual provimento do recurso acarretará a modificação do quantum devido pela União na execução.
6. Ademais, ao autorizar a expedição dos ofícios precatórios, o D. Juízo a quo determinou que constasse a anotação de bloqueio em ambos, deixando claro que "caso seja provido o agravo interposto pela União Federal, é possível a retificação do valor requisitado, para valor menor, no ofício precatório". Cumpre salientar que a exequente, ora agravante, sequer se insurgiu em face de tal determinação.
7. Assim, ante a incerteza do valor devido pela União, irrepreensível a r. decisão agravada, ao bloquear os valores dos precatórios até que seja finalizado o julgamento dos agravos de instrumento. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região em situação análoga (TRF2 - 8ª Turma Especializada - AI n. 0005144-64.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, DJE 19/06/2018).
8. Ressalte-se que, quanto à notícia de que foi negado provimento ao recurso da União pelo C. STJ, cabe à agravante informar o D. Juízo a quo sobre tal decisão, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.
9. Por fim, ainda que assim não fosse, a discussão acerca do bloqueio dos valores dos precatórios resta preclusa, pois, a agravante deixou de se insurgir no momento oportuno, qual seja, quando foi determinada a anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios.
10. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento à apelação.

A agravante sustenta, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Com contraminuta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames inseridos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calcadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PAGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tonasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando ídem o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)” (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fomes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade , a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIAMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fomes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O *obiter dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 /RS; RE 861518 /RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)"

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade apenas a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Precedentes.

2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003626-61.2012.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: DIVANI GOMES BATISTA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) APELADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460-A, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003626-61.2012.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: DIVANI GOMES BATISTA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) APELADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460-A, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Divani Gomes Batista contra sentença em que foram julgados improcedentes os embargos à execução. A embargante foi condenada em honorários de 10% sobre o valor da causa.

O Juiz considerou que: a) as normas do CDC são aplicáveis ao caso; b) juros remuneratórios com taxa de 1,57%, juros moratórios de 0,033333% e multa de 2% sobre o valor devido não configuram excesso de cobrança no caso, pois estão de acordo com a média do mercado; c) foi constatada capitalização mensal na realização do cálculo da CEF, mas houve previsão contratual e o pacto foi firmado em 09/03/2010; e) inexistente limite de 12% ao ano para a taxa de juros.

O apelante alega, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa por ausência de prova pericial; b) é necessária a inversão do ônus da prova; c) há cláusulas abusivas no contrato que implicam excesso de execução; d) a utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização é ilegal; e) houve anatocismo; f) a mora não pode ser imputada ao devedor; g) seu nome não pode ser incluído em órgãos de cadastros de inadimplentes; h) é cabível a fixação de honorários de advogado em favor da Defensoria Pública da União.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003626-61.2012.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: DIVANI GOMES BATISTA
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) APELADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460-A, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Cerceamento de defesa

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante precedente que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (...).

...

II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial.

...

(AC nº 0003909-92.2008.4.03.6000, Relator Desembargador Peixoto Júnior, j. 29.07.14, in e-DJF3 de 07.08.14)

Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente se faz necessária a análise acerca do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Em regra o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. A apelante configuraria, no limite, em destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela EBCT para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor; extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às consequências jurídicas. 2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, § 5º, I). 3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX. 4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, 2005.70.00.007884-0, Quarta Turma, Relator Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DE 12/11/2007).

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor; para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/05/2005 p. 227) (g.n)

Por tais razões, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

Força Obrigatória dos Contratos

De qualquer forma, relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

Limitação da taxa de juros remuneratórios

A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

Assim, não prosperaram teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 12% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Da capitalização dos juros

A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

Este já era o entendimento firmado pelo STF com a Súmula n. 596 "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).

Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se aplica ao caso concreto uma vez que o contrato foi firmado em março de 2010.

Tabela Price

No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.

Cláusulas moratórias

Sobre as cláusulas penais moratórias, assim dispõe o CDC - Lei 8.078/90:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996).

Portanto, o contrato firmado entre as parte não viola as disposições contidas no CDC.

Observe-se também que não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

Termo inicial de incidência dos juros de mora

Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. (...). ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS (INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. (...). AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impuntualidade do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.

(...)

8. Agravo legal desprovido.

(AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).

Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei).

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013).

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos réus no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes.

Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante ao exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.
2. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.
3. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.
4. Relativamente aos contratos, uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016964-94.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ELZA UNGER LAMAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016964-94.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ELZA UNGER LAMAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, nos seguintes termos:

*"(...) Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 36, PJe), fixando como devido **R\$ 807.512,31**. (...)"*

(negrito original)

Alega a agravante que a decisão agravada violou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 que prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária a contar de julho/2009. Afirma que em relação aos índices de correção monetária a decisão agravada violou a aplicação do artigo 100, § 12º da Constituição Federal, mesmo tendo o C. STF limitado a aplicação do IPCA-E à atualização dos precatórios e antes da modulação dos efeitos do último julgado proferido no RE 870.947/SE.

Sustenta que mesmo antes da modulação dos efeitos, em 25.03.2015 a Corte Constitucional já havia vedado com efeito vinculante todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à aplicação da TR para débito não inscritos em precatórios. Defende que em que pese o C. STF tenha adotado no RE 870.947/SE entendimento favorável à inconstitucionalidade da atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ainda é desconhecido o alcance de tal decisão já que se encontram pendentes de apreciação embargos de declaração opostos como objetivo de que sejam modulados os efeitos da decisão proferida no mencionado recurso.

Negada a antecipação da tutela recursal (ID 84692660).

Interposto Agravo Legal (ID 89013175).

Com contraminuta (ID 95353100)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016964-94.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: ELZA UNGER LAMAS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita."

(REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010).

Essa jurisprudência, fundada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (*suum cuique tribuere*) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito.

Nessa direção, a partir de janeiro de 2001, a aplicação do IPCA-e determinada nas Resoluções CJF n.ºs 134/2010 e 267/2013 foi adotada para garantir a atualização monetária dos valores discutidos, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação, o que impõe renovada reflexão sobre o tema, conforme fundamentado mais abaixo.

Porém, a partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, passa a estabelecer:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, observo que esta última (MP) nada dispôs sobre a referida modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual somente veio a receber a mencionada nova redação com a publicação da citada Lei nº 11.960 (em 30 de junho de 2009).

A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mas, pergunta-se, quais seriam esses índices?

A Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem no que interessa ao caso presente:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original)

II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (redação original)

II – como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2017).

cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2017)

setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2017)

II – como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012).

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012).

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Ocorre que, o STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado em 27/04/2015, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, recentemente, em 29 de setembro de 2017, a Corte Suprema julgou referido recurso extraordinário, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Decidiu-se, assim, pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda e no que concerne aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação apenas para os débitos não tributários, já que, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-ão os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.

Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-e, em substituição à TR, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TR. IPCA-E. LEI 11.960/2009. LEI 8.177/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.
2. Alega a agravante que a decisão agravada violou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 que prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária a contar de julho/2009. Afirma que em relação aos índices de correção monetária a decisão agravada violou a aplicação do artigo 100, § 12º da Constituição Federal, mesmo tendo o C. STF limitado a aplicação do IPCA-E à atualização dos precatórios e antes da modulação dos efeitos do último julgado proferido no RE 870.947/SE.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Neste sentido: *REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010*.
4. Essa jurisprudência, fundada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (*suum cuique tribuere*) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito.
5. Nessa direção, a partir de janeiro de 2001, a aplicação do IPCA-e determinada nas Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013 foi adotada para garantir a atualização monetária dos valores discutidos, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação, o que impõe renovada reflexão sobre o tema, conforme fundamentado mais abaixo.
6. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança. A poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.
7. Ocorre que, o STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado em 27/04/2015, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, recentemente, em 29 de setembro de 2017, a Corte Suprema julgou referido recurso extraordinário, fixando as seguintes teses:

I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

II) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

8. Decidiu-se, assim, pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda e no que concerne aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação apenas para os débitos não tributários, já que, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-ão os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.
9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014264-48.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014264-48.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela agravante, nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 127.387,41, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.232,67, para fevereiro de 2019 (com ressalva no sentido de que os honorários de sucumbência não são objeto deste feito), sendo R\$ 127.356,66, para agosto de 2018, ou de R\$ 131.201,57, para fevereiro de 2019, a título de principal, conforme apurado pela contadoria judicial, e R\$ 30,75, para agosto de 2018, ou R\$ 31,10, para fevereiro de 2019, conforme apurado nesta decisão.*

Dada a infima sucumbência do exequente, condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 4.346,09, para agosto de 2018, a ser acrescido do valor do débito principal (artigo 85§13º do CPC) (...)"

(negrito e maiúsculas originais)

Alega a agravante que a discussão acerca do índice a ser utilizado na atualização das condenações da Fazenda Pública antes da inscrição do precatório (TR ou IPCA-E) constitui objeto do RE 870.947/SE com repercussão geral reconhecida pelo C. STF e cujo acórdão proferido em 20.09.2017 não transitou em julgado, vez que pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos. Afirma que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 o C. STF declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ações se referia apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Argumenta que em relação à atualização monetária até a expedição do requisitório não houve decisão definitiva quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, vez que o julgamento proferido em 20.09.2017 no RE 870.947/SE não transitou em julgado, tendo disso concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos.

Negada a antecipação da tutela recursal (ID 89831842).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014264-48.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.”

(REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010).

Essa jurisprudência, fundada em inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (*sum cuique tribuere*) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito.

Nessa direção, a partir de janeiro de 2001, a aplicação do IPCA-e determinada nas Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013 foi adotada para garantir a atualização monetária dos valores discutidos, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação, o que impõe renovada reflexão sobre o tema, conforme fundamentado mais abaixo.

Porém, a partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, passa a estabelecer:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, observo que esta última (MP) nada dispôs sobre a referida modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual somente veio a receber a mencionada nova redação com a publicação da citada Lei nº 11.960 (em 30 de junho de 2009).

A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mas, pergunta-se, quais seriam esses índices?

A Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem no que interessa ao caso presente:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original)

II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (redação original)

II – como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2017).

cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2017)

setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2017)

II – como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012).

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012, fríto da conversão da MP 567/2012).

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Ocorre que, o STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado em 27/04/2015, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, recentemente, em 29 de setembro de 2017, a Corte Suprema julgou referido recurso extraordinário, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Decidiu-se, assim, pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda e no que concerne aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação apenas para os débitos não tributários, já que, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-ão os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.

Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-e, em substituição à TR, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. LEI 11.960. MEDIDA PROVISÓRIA 457. LEI 8.177/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela agravante.
2. Alega a agravante que a discussão acerca do índice a ser utilizado na atualização das condenações da Fazenda Pública antes da inscrição do precatório (TR ou IPCA-E) constitui objeto do RE 870.947/SE com repercussão geral reconhecida pelo C. STF e cujo acórdão proferido em 20.09.2017 não transitou em julgado, vez que pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos. Afirma que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 o C. STF declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ações se referia apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.
3. Sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Neste sentido: *REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010*.
4. A partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, passa a estabelecer: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."
5. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.
6. A poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restaram calculados conforme variação da Taxa SELIC.
7. O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado em 27/04/2015, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, recentemente, em 29 de setembro de 2017, a Corte Suprema julgou referido recurso extraordinário, fixando as seguintes teses:
 1. *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
 2. *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*
8. Decidiu-se, assim, pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda e no que concerne aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação apenas para os débitos não tributários, já que, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-ão os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020444-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020444-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública a tramitar na instância de origem, rejeitou a impugnação ofertada pelo ente federal, acolhendo os cálculos elaborados pela exequente, a apontar o montante de R\$ 563.523,94, para outubro de 2018.

Inconformada, a agravante sustenta, em linhas gerais, que o índice de atualização monetária que deveria ter sido adotado pelo juízo de primeiro grau era a TR. Afirma que o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e o consequente afastamento da TR como índice de correção atinge tão somente a atualização do precatório (período entre a sua expedição e o efetivo pagamento), situação que foge da competência do juízo *a quo*, pois se trata de questão afeta ao âmbito das competências administrativas da Presidência do TRF-3.

Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal está julgando o RE 870.947, em que se discute justamente o regime de atualização monetária e de juros de mora das condenações judiciais da Fazenda Pública previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, sob o regime da repercussão geral, porquanto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425 somente apreciaram esta questão no que tocava à atualização dos precatórios. Pugna, ao final, pelo exercício do controle difuso de constitucionalidade em relação às Resoluções do CJF que determinaram a inconstitucionalidade da utilização da TR, mantendo a incidência deste índice de atualização.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Devidamente intimado, o agravado CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA deixou de apresentar sua contraminuta.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020444-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber qual é o índice de correção monetária que deve ser adotado no caso concreto. A Fazenda Pública alega que o índice a ser aplicado é a TR prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, porque se mostraria imperativa a observância ao princípio da segurança jurídica. Tenho, contudo, que razão não lhe assiste neste particular.

A aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

É bem verdade que, no julgamento de questão de ordem movimentada na ADI n. 4.425, o Egrégio Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Pontificou a Suprema Corte que, para os precatórios expedidos antes da sessão de julgamento da questão de ordem, ocorrida em 25.03.2015, ficaria mantida a TR como índice de correção monetária, ao passo que para os precatórios expedidos após a ocorrência da referida sessão de julgamento, o IPCA-E corresponderia ao índice a ser adotado. Eis a ementa do julgado a que faço alusão:

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão." (grifei)

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

O precatório que será expedido com relação a esta demanda será posterior à data colocada pela Suprema Corte como marco temporal para a modulação de efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. Nessa condição, a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária seria medida adequada também por essa ótica.

Do mesmo modo, não se há de se cogitar em aplicação da TR em razão da decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. A discussão instaurada no âmbito do referido Recurso Extraordinário referente à possível modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade antes proferida foi definitivamente encerrada com a rejeição, pelo Plenário do Pretório Excelso, dos embargos de declaração opostos com esta finalidade, em julgamento concluído em 03.10.2019. Incabível, portanto, a modificação do julgado para determinação da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, como pretende a União.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PLEITO PARA QUE SE APLIQUE A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos é a de se saber qual é o índice de correção monetária que deve ser adotado no caso concreto. A União alega que o índice a ser aplicado é a TR prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, porque se mostraria imperativa a observância ao princípio da segurança jurídica. Razão não lhe assiste neste particular.

2. A aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. É bem verdade que, no julgamento de questão de ordem movimentada na ADI n. 4.425, o E. STF modulou os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária.

3. Pontificou a Suprema Corte que, para os precatórios expedidos antes da sessão de julgamento da questão de ordem, ocorrida em 25.03.2015, ficaria mantida a TR como índice de correção monetária, ao passo que para os precatórios expedidos após a ocorrência da referida sessão de julgamento, o IPCA-E corresponderia ao índice a ser adotado.

4. O precatório que será expedido com relação a esta demanda será posterior à data colocada pela Suprema Corte como marco temporal para a modulação de efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. Nessa condição, a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária seria medida adequada também por essa ótica.

5. Do mesmo modo, não se há de se cogitar em aplicação da TR em razão da decisão proferida no bojo RE n. 870.947/SE. A discussão instaurada no âmbito do referido RE referente à possível modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade antes proferida foi definitivamente encerrada com a rejeição, pelo Plenário do Pretório Excelso, dos embargos de declaração opostos com esta finalidade, em julgamento concluído em 03.10.2019. Incabível, portanto, a modificação do julgado para determinação da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, como pretende a União.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017506-15.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: TATIANE MORENO ASSUNCAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543-A
AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017506-15.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: TATIANE MORENO ASSUNCAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543-A
AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TATIANE MORENO ASSUNÇÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que as agravadas se abstivessem de inscrever seu nome nos cadastros de proteção de crédito, bem como para que fosse autorizada a depositar judicialmente os valores incontroversos vencidos e vincendos.

Alega a agravante que embora o contrato celebrado com a agravada tenha previsto que a segunda agravada (CEF) financiaria o valor de R\$ 135.760,76 para sua surpresa o valor financiado pela instituição financeira foi de R\$ 112.158,32.

Afirma que não pode arcar com a cobrança da diferença de R\$ 22.012,08 apresentada pela primeira agravada e que desde então não consegue efetuar os pagamentos restantes descritos no Contrato de Compra e Venda, vez que a agravada M.A.R. Genebra se recusa a receber os valores.

Defende a necessidade de depósito das parcelas em juízo, bem como a impossibilidade de que tenha o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

Efeito suspensivo negado aos 24/06/2019 (doc. 83063013).

Apresentada contraminuta (docs. 90115348, 90115354, 90115356, 90115353, 90115355, 90385764, 90385778, 90385780, 90386632, 90386635, 90386638 e 90386639).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017506-15.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: TATIANE MORENO ASSUNCAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543-A
AGRAVADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Observe que em 09.11.2017 agravante e a agravada M.A.R. Genebra Desenvolvimento Imobiliário firmaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças, tendo como objeto a unidade nº 1109 do empreendimento Viva Benx Cambuci 1 (Num. 19265195 – Pág.2/9 do processo de origem), cuja cláusula 4.1 que trata da forma de pagamento parcelado prevê em seu subitem B.5 o seguinte:

B.5) – R\$ 135.760,64 (cento e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e quatro centavos), a serem pagos pelo COMPRADOR com recursos obtidos através de financiamento a ser contratado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de acordo com as normas e juros vigentes na data da assinatura do Contrato de Financiamento ou com recursos próprios mediante a celebração do competente instrumento quitado de transferência definitiva, desde que as demais parcelas acima também estejam quitadas. O COMPRADOR se obriga, por sua exclusiva conta e risco, pela obtenção do financiamento para pagamento desta parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da sua convocação para o pagamento deste valor, sob pena de rescisão deste instrumento por culpa exclusiva do COMPRADOR, salvo se o pagamento da parcela for realizado com recursos próprios do COMPRADOR dentro do mesmo prazo.

(sublinhei, negrito e maiúsculas originais)

Como se percebe, há expressa previsão contratual de que a obtenção de financiamento bancário relativo ao saldo entre o valor pago à construtora e o valor total do imóvel é de responsabilidade do comprador.

Entretanto, os elementos constantes do feito de origem revelam que a agravante não obteve êxito no financiamento do valor integral do referido saldo, tendo sido celebrado como CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS (Num. 19265197 – Pág. 2/27 do processo de origem) cuja cláusula B.4.1. indica com valor do financiamento o valor de R\$ 112.158,32.

O que se extrai, portanto, dos documentos carreados aos autos é que além de ter sido celebrado além do prazo de quinze dias de que trata a cláusula 4.1, subitem B.5 do contrato celebrado com a primeira agravada, o contrato de financiamento firmado com a CEF não contemplou o valor total do saldo a ser quitado, remanescendo diferença de R\$ 22.012,08.

Considerando, portanto, que ao que parece a agravante não conseguiu preencher os requisitos para financiamento do valor total pretendido, não efetuou o pagamento da diferença por meio de recursos próprios e, ainda, à míngua da indicação de outras irregularidades a macular a avença, não vislumbro ilegalidade ou abuso na cobrança da diferença perseguida pela primeira agravada.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbra a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritas)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação da agravante no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes.

Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. COBRANÇA LEGAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há expressa previsão contratual de que a obtenção de financiamento bancário relativo ao saldo entre o valor pago à construtora e o valor total do imóvel é de responsabilidade do comprador. Os elementos constantes do feito de origem, por sua vez, revelam que a agravante não obteve êxito no financiamento do valor integral do referido saldo, tendo sido celebrado como CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS (Num. 19265197 – Pág. 2/27 do processo de origem) cuja cláusula B.4.1. indica com valor do financiamento o valor de R\$ 112.158,32.
2. Além de ter sido celebrado além do prazo de quinze dias de que trata a cláusula 4.1, subitem B.5 do contrato celebrado com a primeira agravada, o contrato de financiamento firmado com a CEF não contemplou o valor total do saldo a ser quitado, remanescendo diferença de R\$ 22.012,08.
3. A agravante não conseguiu preencher os requisitos para financiamento do valor total pretendido, não efetuou o pagamento da diferença por meio de recursos próprios e, ainda, à míngua da indicação de outras irregularidades a macular a avença, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na cobrança da diferença perseguida pela primeira agravada.
4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes do C. STJ.
5. Diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005006-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005006-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS LTDA. – ME em face de decisão que, nos autos da execução proposta na instância de origem como fito de cobrar débitos relativos a FGTS, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela devedora.

Alega a agravante que os valores cobrados na CDA não estão corretos, vez que contemplam valores já cobrados em outra ação (processo nº 0020144-68.2011.403.61.82), de modo que permanecendo ambas as execuções haverá enriquecimento sem causa da agravada. Afirma, ainda, que o valor cobrado está incorreto, pois a agravada desconsiderou os pagamentos feitos por condenação e pagamento em execução de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, bem como aqueles depositados diretamente na conta vinculada do empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Nesta sede recursal, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido (ID 1899912).

Devidamente intimada, a agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de apresentar sua contraminuta, conforme certificado nos autos digitais.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005006-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: GRUPO EDUCACIONAL SAO SABAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 da Súmula do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscíveis de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

No caso em análise, o pedido formulado pela agravante em sede de exceção de pré-executividade se fundamenta nas alegações de cobrança de débitos em duplicidade, vez que constituem objeto de outra ação judicial e, ainda, de pagamento parcial dos débitos de FGTS por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, além daqueles realizados diretamente ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Em relação ao primeiro argumento, observo que a decisão agravada consignou que, segundo a agravada/exequente o feito de origem e aquele indicado pela agravante (processo nº 0020144-68.2011.403.61.82) têm como objeto certidões de dívida ativa diversas (FGSP 201104068 e FGSP 201100818, respectivamente), tratando-se, por conseguinte, de débitos que não se confundem, de modo que não há que se falar em cobrança em duplicidade.

A agravante, por sua vez, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que se tratam dos mesmos débitos, nem mesmo a certidão de dívida ativa que instruiu a demanda por ela mencionada, não se comprovando, portanto, a alegação de cobrança dos mesmos débitos em processos distintos.

Da mesma forma, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove, ainda que por amostragem, ter realizado pagamento de parte dos débitos executados em acordos homologados pela justiça obreira a justificar a alegação de cobrança indevida e consequente iliquidez do título.

Reitero, por relevante, que a via processual eleita pela agravante exige que o vício alegado seja suscetível de ser conhecido de plano pelo magistrado, dispensando, assim, a dilação probatória. Esta situação, contudo, não restou caracterizada no caso em análise, à míngua de elementos que comprovem a ocorrência de cobrança em duplicidade em ações judiciais distintas, tampouco o pagamento de valores fundiários em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA CDA, ANTE O PAGAMENTO DE FGTS EM ACORDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO BOJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.
2. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 da Súmula do C. STJ. Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.
3. No caso em análise, o pedido formulado pela agravante em sede de exceção de pré-executividade se fundamenta nas alegações de cobrança de débitos em duplicidade, vez que constituem objeto de outra ação judicial e, ainda, de pagamento parcial dos débitos de FGTS por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, além daqueles realizados diretamente ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
4. Em relação ao primeiro argumento, a decisão agravada consignou que, segundo a agravada/exequente, o feito de origem e aquele indicado pela agravante (processo nº 0020144-68.2011.403.61.82) têm como objeto certidões de dívida ativa diversas, tratando-se, por conseguinte, de débitos que não se confundem, de modo que não há que se falar em cobrança em duplicidade.
5. A agravante, por sua vez, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que se tratam dos mesmos débitos, nem mesmo a certidão de dívida ativa que instruiu a demanda por ela mencionada, não se comprovando, portanto, a alegação de cobrança dos mesmos débitos em processos distintos. Da mesma forma, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove, ainda que por amostragem, ter realizado pagamento de parte dos débitos executados em acordos homologados pela justiça obreira a justificar a alegação de cobrança indevida e consequente iliquidez do título.
6. A via processual eleita pela agravante exige que o vício alegado seja suscetível de ser conhecido de plano pelo magistrado, dispensando, assim, a dilação probatória. Esta situação, contudo, não restou caracterizada no caso em análise, à míngua de elementos que comprovem a ocorrência de cobrança em duplicidade em ações judiciais distintas, tampouco o pagamento de valores fundiários em acordos homologados pela Justiça do Trabalho.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008790-49.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008790-49.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. Valorada a causa em R\$ 75.194,93.

Proferida sentença acolhendo a exceção de pré-executividade para anular a CDA e extinguir a execução fiscal. Condenada a exequente em verba honorária fixada em 10% do valor atualizado do débito.

Apela a União. Sustenta que a execução não deveria ter sido extinta, pois apesar da atual impossibilidade da cobrança dos créditos relativos às contribuições devidas ao SEBRAE, a execução fiscal também busca a cobrança das outras contribuições devidas a terceiros, que agora encontram-se separadas dos valores devidos ao SEBRAE. Afirma que as CDAs originais controlam agora somente créditos devidos a terceiros exceto o SEBRAE, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito. Requer a redução da condenação em verba honorária.

Contrarrrazões às fls. 387 requerendo o desprovimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008790-49.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) APELADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

VOTO

Consignou o Juiz na sentença:

- A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001;
- Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos;
- Tal como sucedeu nos outros processos propostos contra a ora executada com idêntica exigência, salvo quanto aos períodos de apuração, o fisco não esclareceu, como determinado, "a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial.";
- Mas, à semelhança do que sucedeu nos outros processos (ns. 16094.36.2011.403.6105, 06123.90.2012.403.6105 e 00493.19.2013.403.6105), a excipiente demonstra, na exceção e na réplica, que a RFB, em vez de apropriar o valor recolhido pela excipiente exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, fez a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido;
- Isso gerou as diferenças em cobrança, as quais, todavia, já se encontram-se quitadas. Assim, como se ilustra às fls. 358, apurado o valor de R\$ 7.088,81 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 733,33 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 6.355,48. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 6.355,48 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, procedeu à imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido;
- A alegação do fisco, de que "na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor "cheio", não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário;
- Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação.";
- Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a excipiente afirma que "o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDA's". Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo.

A União, em seu recurso, sustenta que "a execução fiscal também busca a cobrança das outras contribuições devidas a terceiros, que agora encontram-se separadas dos valores devidos ao SEBRAE", e que "não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito".

Ora, como se nota, o argumento utilizado pela União sequer confronta o fundamento utilizado na sentença, qual seja, o de que a União fez imputação proporcional indevida no valor recolhido pelo contribuinte.

Afirmar que houve separação do valor relativo ao SEBRAE em novas CDA's em nada esclarece acerca da imputação feita e considerada equivocada pela sentença.

O Juiz, inclusive, fez referência a outras execuções em que a mesma situação alegada pela excipiente ocorreu.

Numa delas, a de nº 2012.61.05.006123-1, a Primeira Turma consignou o seguinte em julgado de 21/08/2018:

"Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida:

'Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pretendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação.

Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros, inclusive da contribuição do SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial.

Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. (fls. 260).

Assim, por encontrar-se integralmente depositado nos autos do Mandado de Segurança os valores referentes à contribuição ao SEBRAE, deveria o fisco ter utilizado o restante do valor depositado em juízo para quitar as demais contribuições a terceiros, sem incluir a acima mencionada, pelo que, não merece prosperar as alegações da apelante."

Portanto, correta a solução adotada pelo Juiz na sentença.

Ante o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, reduzo a condenação da União em verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil Reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para reduzir a condenação da União em verba honorária.

É o voto.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEBRAE. IMPUGNAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DEPÓSITO. PAGAMENTO DE DEMAIS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INDEVIDA IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL PELO FISCO A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

1. A excipiente demonstrou que a RFB, em vez de apropriar o valor recolhido exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, fez a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada em Mandado de Segurança. Isso gerou as diferenças em cobrança, as quais, todavia, já se encontram-se quitadas.
2. O argumento utilizado pela União (de que a execução fiscal também busca a cobrança das outras contribuições devidas a terceiros, que agora encontram-se separadas dos valores devidos ao SEBRAE, e que não houve qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito) sequer confronta o fundamento utilizado na sentença, qual seja, o de que a União fez imputação proporcional indevida no valor recolhido pelo contribuinte.
3. PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para reduzir a condenação da União em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação somente para reduzir a condenação da União em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003566-91.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
APELADO: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003566-91.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
APELADO: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS nos autos de ação ordinária proposta por Nivalci Barbosa de Oliveira objetivando o pagamento pela ré das diferenças referentes ao adicional de periculosidade, no percentual de 10% desde janeiro de 1990 até novembro de 1997 e desta data até maio de 2010 a diferença entre o percentual concedido (10%) e o percentual devido (20%).

A sentença julgou o pedido procedente por entender que o autor desempenha a mesma função há dezenove anos, cumprindo as mesmas tarefas descritas no laudo técnico elaborado em 2010, quando se concluiu que fazia jus ao percentual de 20%. Como realiza as mesmas atividades avaliadas pela perícia feita em 2010, não se mostra razoável que o autor, exercendo o trabalho em condições insalubres, no grau máximo, fique sem o amparo do adicional de insalubridade no percentual correspondente a 20%, nada impedindo que receba retroativamente, no entanto, observada a prescrição quinzenal. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Fundação Universidade Federal Do Mato Grosso Do Sul - FUFMS, sustentando em suma, que o fato do autor exercer o mesmo cargo, as mesmas atividades no mesmo ambiente de trabalho, por si só, não caracteriza a exposição permanente aos agentes nocivos a autorizar o pagamento retroativo do Adicional de Insalubridade no percentual máximo. Afirma que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% é assegurado pelo efetivo exercício de atividades previstas em lei como insalubre, constatado mediante avaliação de Perícia Técnica, atendo-se às minúcias da legislação pertinente, consoante as avaliações periódicas feitas pela Administração Pública. Aduz que para caracterizar a insalubridade, necessária a constatação mediante Perícia Técnica realizada por profissional competente, que os agentes considerados nocivos à saúde estejam presentes no ambiente de trabalho ou em atividades realizadas pelo empregado e que a exposição aos agentes nocivos seja permanente de forma não ocasional e intermitente. Defende que tão somente a ocupação do cargo de Vidreiro há 19 anos, por si, só não caracteriza insalubridade e nem elevado grau de riscos à saúde e segurança, com efeito retroativo.

Com contrarrazões, os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003566-91.2011.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
APELADO: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por sua vez, estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.270/1991:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

[...]

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

[...]

Insta consignar que a dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional.

Todavia, deve ser cessado o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.

Ademais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional pleiteado, a "caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista".

Assim, a identificação e classificação da atividade insalubridade ou perigosa do servidor, como regra, deve observar o disposto no artigo 194 e 195 da CLT, a ver:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

De todo modo, a normatização expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego deve ser tida como uma definição meramente exemplificativa das hipóteses que dão ensejo ao pagamento do adicional. É dizer, ainda que a atividade não esteja expressamente arrolada, poderá, em face da demonstração da exposição ao perigo, configurar fato gerador do pagamento de adicional de periculosidade.

Nesse sentido, pertinente julgado do STJ, abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/90, por se tratar de regra de eficácia imediata e plena, não necessita de regulamentação. Precedente: REsp 378.953/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/5/02. 2. Diversamente da base de cálculo, o Regime Jurídico dos servidores públicos não definiu os demais parâmetros para a concessão da vantagem, tais como os percentuais devidos a cada adicional, tampouco especificou quais seriam as atividades albergadas. Dessa forma, para aferição dos demais pressupostos, deve ser observado o disposto na legislação trabalhista, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873/81.3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de percepção de adicional, desde que as instâncias ordinárias tenham como comprovada sua periculosidade, como na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1375562/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)."

Como se denota, o pagamento do adicional de insalubridade é feito conforme laudo pericial expedido por autoridade competente, estando os servidores que fazem jus ao referido acréscimo sujeitos à atualização permanente do respectivo laudo.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Acerca do tema, foi julgado no âmbito do STJ o seguinte incidente de uniformização de interpretação de lei, conforme o aresto colacionado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)."

Nesse contexto, considerando a posição do STJ, de que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade está condicionado ao laudo pericial que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas, incabível o pagamento do período anterior, ante a impossibilidade da presunção de insalubridade.

No caso dos autos, conforme se infere através do exame dos Laudos de Insalubridade (85683531 - Pág. 98/181 e 85684132 - Pág. 1/11), ainda que o autor tenha ingressado com pedidos de requerimento do adicional de periculosidade, estes foram indeferidos por ausência de agentes causadores dos riscos à saúde e integridade física. Entretanto, no denominado Laudo de Avaliação e Caracterização de Insalubridade, com a data de caracterização/reunião do dia: 23/10/97 (85683531 - Pág. 122/secs.), concluiu-se que o servidor estava exposto a agente químico em contato permanente com gases, sendo que foi reconhecida a insalubridade de grau médio, como adicional a ser concedido em 10% nos termos da Lei 8.270/91.

A partir do referido laudo datado de 23/10/1997, todos os demais laudos constaram a insalubridade por contato permanente com agente químico, percebendo desde então 10% de adicional, no entanto, pleiteia o autor o aumento do adicional para 20% por ter sido concluído que a atividade que exerce possui grau máximo de insalubridade e as diferenças decorrentes.

Assim sendo, em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2008 (85683531 - Pág. 153/secs.), em 12/12/2008, constatou-se a presença de insalubridade e periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo servidor, no entanto foram consideradas como eventuais.

Da mesma forma, em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2010 (85683531 - Pág. 176/secs.), realizado em 30 de abril de 2010, constatou-se que na oficina de vidroiro havia riscos físicos: calor localizado produzido pela usina durante o conserto e fabricação das peças de vidro; ruído de alta intensidade gerado pelos equipamentos empregados no processo de aquecimento e formação das peças. Riscos químicos: gases, resultantes do processo de queima de GLP, óleo diesel queimado, resíduos químicos nas peças que vêm dos laboratórios para conserto, cordões de amianto utilizados para a solda das juntas. Declarou que o tipo de exposição a tais riscos era permanente. (85684132 - Pág. 3)

No entanto, em resposta aos requerimentos do autor, a FUMFS consignou que as atividades de vidroiro não se enquadram como perigosas, pois a legislação define como tal, os trabalhadores eletricitários que tem suas atividades relacionadas no Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986, e para atividades e operações perigosas com explosivos e inflamáveis, conforme NR 16, anexos 1 e 2 respectivamente, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, não fazendo jus o servidor aos adicionais de periculosidade e nem dos períodos em que a atividade de vidroiro não foi caracterizada insalubre (nos períodos onde obteve grau inferior ao máximo, não será alterado). (85684132 - Pág. 12)

Destarte, somente foi constatado que o autor exerce atividades em permanente exposição a riscos físicos e químicos reconhecida em Laudo Técnico de 30/04/2010, assinados por Engenheiros de Segurança do Trabalho (85684132 - Pág. 9). Anteriormente, em 2008, foram constatados os mesmos riscos, porém de modo eventual. Assim, faz jus o autor ao adicional em sua integralidade (20%) a contar da data do Laudo de Risco Ambiental que concluiu pela existência dos requisitos exigidos pela lei.

O Juízo "a quo", entendeu serem devidas as parcelas a contar de 16/07/1990, observada a prescrição quinquenal à data da propositura do feito (06/04/2011), prescritas as parcelas anteriores a 06/04/2006. No entanto, tal entendimento está a merecer reforma, para se adequar ao entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que o não cabe o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, deve ser parcialmente reformada a sentença para afastar a possibilidade de pagamento do adicional em período anterior a laudo pericial comprobatório realizado posteriormente.

Para a atualização dos valores em atraso deverão ser aplicados os consectários legais fixados de acordo com fundamento nas decisões dos Tribunais Pátrios de que são cabíveis a aplicação de juros e correção monetária dos valores atrasados, pelos índices que reflitam efetivamente a inflação ocorrida no período pleiteado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a correção monetária como mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1.(...)

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010)."

Tais precedentes reconhecem a atualização monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Nesse aspecto, insta considerar, que tal entendimento deve ser observado como resguardo ao conceito jurídico de realização da justiça, em homenagem aos princípios fundamentais do sistema tais como, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 devem ser aplicados os seguintes índices: de janeiro de 1992 a julho de 1994, a variação do INPC; de agosto de 1994 a julho de 1995, a variação do IPC-r; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, a variação do INPC.

A partir de janeiro de 2001, a aplicação do IPCA-e determinada nas Resoluções CJF n.ºs 134/2010 e 267/2013 volta a garantir a atualização monetária dos valores discutidos, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação o que impõe renovada reflexão sobre o tema.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos, aplicados os juros de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87.

A partir de 27 de agosto de 2001 incidem juros moratórios de 0,5% ao mês em razão do advento de legislação específica sobre o tema, já que na mencionada data restou publicada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97. Porém, a partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, modifica novamente a redação do dispositivo acima mencionado.

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, esta última MPV nada dispôs sobre a modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que somente veio a receber a nova redação com a publicação da Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original).

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (redação original)

II - como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2012).

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012).

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

II - como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012).

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)."

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Em síntese, de se verificar que serão computados a título de juros moratórios a) a partir de 30 de junho de 2009, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês, em decorrência da edição da Lei nº 11.960/2009 e b) a partir de 4 de maio de 2012, como início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.

No entanto, há de se recordar que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios.

Sobreleva mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de apreciação do REsp 1.270.439, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que:

"Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" e "No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439, julgado em 26/6/2013).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça ao concluir o julgamento do RE 870.947 com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do STF, em sessão de 20 de setembro de 2017, definiu os parâmetros da correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas condenações em face da Fazenda Pública. De acordo com julgado, em voto do Relator Min. LUIZ FUX, em relação à correção monetária entendeu pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, e em seu lugar foi adotado como índice de correção monetária o IPCA-E, considerado mais adequado para representar a variação do poder aquisitivo.

No tocante aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação, apenas para os débitos não tributários, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-á os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.

Não obstante tais constatações, de se reportar novamente do entendimento acima fundamentado no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e reconpor, assim, o poder da moeda.

Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma:

- a **correção monetária** pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;

- os **juros moratórios** serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, de ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.050/60.

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação para a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% a contar de 30/04/2010, aplicando-se os consectários legais, conforme fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PARCIAL COMPROBATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Adicional de Insalubridade visa compensar aquele servidor que, no exercício de suas atividades, está habitualmente em contato com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, e está previsto no art. 68 e 70 da Lei 8.112/90.
2. O referido benefício tornou-se efetivamente devido com o advento da Lei nº 8.270/91, que regulamentou a previsibilidade constante do artigo 68 da Lei 8.112/90, o qual dispôs ser devido aos servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Sendo que a finalidade da gratificação é compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.
3. A dimensão da situação de risco determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade dos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional. Deve ser cessado o direito ao seu recebimento assim que houver a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando, portanto, aos vencimentos dos servidores em atividade.
4. A normatização expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego deve ser tida como uma definição meramente exemplificativa das hipóteses que dão ensejo ao pagamento do adicional. É dizer, ainda que a atividade não esteja expressamente arrolada, poderá, em face da demonstração da exposição ao perigo, configurar fato gerador do pagamento de adicional de periculosidade.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes.
6. Nesse contexto, considerando a posição do STJ, de que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade está condicionado ao laudo pericial que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, incabível o pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos ao laudo pericial atual.
7. No caso dos autos, conforme se infere através do exame dos Laudos de Insalubridade (85683531 - Pág. 98/181 e 85684132 - Pág. 1/11), ainda que o autor tenha ingressado com pedidos de requerimento do adicional de periculosidade, estes foram indeferidos por ausência de agentes causadores dos riscos à saúde e integridade física. Entretanto, no denominado Laudo de Avaliação e Caracterização de Insalubridade, com a data de caracterização/reunião do dia: 23/10/97 (85683531 - Pág. 122/secs.), concluiu-se que o servidor estava exposto a agente químico em contato permanente com gases, sendo que foi reconhecida a insalubridade de grau médio, como adicional a ser concedido em 10% nos termos da Lei 8.270/91.
8. A partir do referido laudo datado de 23/10/1997, todos os demais laudos constaram a insalubridade por contato permanente com agente químico, percebendo desde então 10% de adicional, no entanto, pleiteia o autor o aumento do adicional para 20% por ter sido concluído que a atividade que exerce possui grau máximo de insalubridade.
9. Em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2008 (85683531 - Pág. 153/secs.), em 12/12/2008, constatou-se a presença de insalubridade e periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo servidor. Da mesma forma, em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2010 (85683531 - Pág. 176/secs.), realizado em 30 de abril de 2010, constatou-se que na oficina de vidro havia riscos físicos: calor localizado produzido pela usina durante o conserto e fabricação das peças de vidro; ruído de alta intensidade gerado pelos equipamentos empregados no processo de aquecimento e formação das peças. Riscos químicos: gases, resultantes do processo de queima de GLP, óleo diesel queimado, resíduos químicos nas peças que vêm dos laboratórios para conserto, cordões de amianto utilizados para a solda das juntas. Declarou que o tipo de exposição a tais riscos era permanente. (85684132 - Pág. 3)
10. Em resposta aos requerimentos a FUMFS consignou que as atividades de vidro não se enquadram como perigosas, pois a legislação define como tal, os trabalhadores eletricitários que tem suas atividades relacionadas no Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986, e para atividades e operações perigosas com explosivos e inflamáveis, conforme NR 16, anexos 1 e 2 respectivamente, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, não fazendo jus o servidor aos adicionais de periculosidade e nem dos períodos em que a atividade de vidro não foi caracterizada insalubre (nos períodos onde obteve grau inferior ao máximo, não será alterado).
11. Somente foi constatado que o autor exerce atividades em exposição a riscos físicos e químicos de modo permanente, tendo a periculosidade de forma permanente sido reconhecida em Laudo Técnico de 30/04/2010, assinados por Engenheiros de Segurança do Trabalho (85684132 - Pág. 9). Anteriormente, em 2008, foram constatados os mesmos riscos, porém de modo eventual. Assim, faz jus o autor ao adicional em sua integralidade (20%) a contar da data do Laudo de Risco Ambiental que concluiu pelos requisitos exigidos pela lei.
12. O Juízo "a quo", entendeu serem devidas as parcelas a contar de 16/07/1990, observada a prescrição quinquenal à data da propositura do feito (06/04/2011), prescritas as parcelas anteriores a 06/04/2006. No entanto, tal entendimento está a merecer reforma, para se adequar ao entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que o não cabe o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, assim, deve ser parcialmente reformada a sentença para afastar a possibilidade de pagamento do adicional em período anterior a laudo pericial comprobatório.
13. Diante da motivação lançada, restam os consectários delimitados da seguinte forma:
- a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;
- os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
14. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, de ser fixada a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.050/60.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% a contar de 30/04/2010, aplicando-se os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002162-49.2010.4.03.6126
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002162-49.2010.4.03.6126
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, em face da UNIÃO. Valorada a causa em R\$ 263.629,68.

Na sentença, a Juíza julgou o feito improcedente, condenando a autora em verba honorária fixada em R\$ 5.000,00.

Apela a autora. Requer a anulação da sentença por não se ter aguardado a solução do agravo de instrumento 0031357-22.2013.4.03.0000. Reitera as alegações da inicial, objetivando afastar a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/FAP com base no Decreto 6.957/09.

Contrarrazões da União às fls. 1270 requerendo o desprovemento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002162-49.2010.4.03.6126
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, observo que o agravo de instrumento 0031357-22.2013.4.03.0000 referido pela apelante já foi julgado, havendo negativa de seguimento, já transitado em julgado, não havendo que se falar em necessidade de aguardar seu julgamento para ser proferida a sentença.

SAT/RAT.

Observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição:

"1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental improvido."

(RE-Agr 343604, ELLEN GRACIE, STF)

O RE 343.446 teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Quanto às alíquotas do SAT, no mesmo precedente acima mencionado houve decisão a respeito. Reproduzo o trecho oportuno:

"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (cuja redação atual foi dada pelo Decreto 6.957/2009).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. EMPRESA QUE EXECERCE ATIVIDADE HOSPITALAR. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE RISCO MÉDIO. - De acordo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, documento de fl. 11, consta como atividades econômicas principal e secundária da empresa "atividades de atendimento hospitalar exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente." A atividade preponderante da empresa não é a prestação de serviço de enfermagem, mas sim, a atividade de atendimento hospitalar, sendo, assim, cabível o seu enquadramento no código 8610-1/01 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, correspondente a risco médio. - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 485017 2008.82.00.004789-0, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 247.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANEXO V, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Inexiste irregularidade na cobrança da contribuição para o SAT, tendo em vista que a sua fonte de custeio encontra-se prevista no art. 195, I, da Carta Magna, e a classificação dos contribuintes, que consiste em mera regulamentação da Lei nº 8.212/91, ser perfeitamente cabível por decreto executivo, no caso, os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, não configurando qualquer violação ao princípio da legalidade. 2. Os itens 55.11-5 e 55.12-3, do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, fixaram a alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT) em 2% (dois por cento), para estabelecimentos hoteleiros, com ou sem restaurante, hipótese em que se enquadra a Autora. Apelação da Autora improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(AC - Apelação Cível - 316487 2003.05.00.005523-5, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 780 - Nº: 200.)

No corpo do voto do Ministro Relator do precedente AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487, consta trecho do acórdão do Tribunal de origem nos seguintes termos:

"Assim, ainda que a autora porventura demonstre que adota todas as medidas de segurança possíveis para minimizar os danos aos seus funcionários, tal fato não tem o condão de modificar o novo enquadramento, eis que a análise individual da empresa não tem serventia para o RAT, influenciando apenas a alíquota do FAP, que uma tarifação individual."

Ou seja, o RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).

De outro lado, o STJ também já decidiu que:

- não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos;

- a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.

Tais entendimentos foram extraídos do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

2. O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91" (EDeI no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)

(destaque)

Por fim, destaco precedentes na linha da legalidade do Decreto 6.957/2009:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPC/73, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - Ofensa ao artigo 535 do CPC/73 não caracterizada.

II - De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, "o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

III - Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Os motivos do ato regulamentar que determinaram o novo enquadramento das empresas segundo o grau de risco da atividade preponderante, por constituir o mérito do ato administrativo, escapam ao controle judicial. Precedentes: REsp n. 1.580.829/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015.

V - Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2016 ...DTPB:.)

(destaque)

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.

(ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

(destaquei)

FAP

A matéria relativa ao FAP teve Repercussão Geral reconhecida no RE 684.261.

A ementa deste RE 684.261 é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2. RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

(destaquei)

Além desse RE, há também que se mencionar o entendimento fixado no RE 677.725, julgado em 30/04/2012:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições.

(...)

Ex positis, nego seguimento ao extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

O Ministro Relator determinou, em 18/03/2013, o sobrestamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática acima transcrita (RE 677.725) em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 684.261.

Na sequência, o Ministro Relator, em 18/02/2015, decidiu o seguinte no RE 677.725:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE MERECE MAIOR ANÁLISE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário. Examinados os argumentos contidos no recurso, observo que a matéria discutida nos autos merece maior reflexão, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão agravada e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental. Após publicação, retornem os autos conclusos para nova análise do recurso. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 677725 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015)

Ainda que não haja decisão definitiva na Repercussão Geral, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos nos Tribunais Regionais.

Conforme já consignado acima, o RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) está previsto na Lei 8.212/91:

"Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A Lei 10.666/2003 estabeleceu em seu artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto 3.048/99 dispôs:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinqüenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinqüenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Objetivando o "aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP" foi editada a Resolução MPS/CNPS 1308/2009 (posteriormente acrescida da Resolução 1309/2009), explicando-se que: "a Resolução MPS/CNPS N.º 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior."

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram

Como se nota pela redação do dispositivo, a lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. OMISSÃO NO JULGADO: INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

5. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º).

6. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

7. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente.

8. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional.

9. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, §1º, do Regulamento da Previdência Social.

10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

11. O nexos técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

13. A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

(...)

(ApCiv 0001919-22.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

(destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

13. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. **E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.**

(...)

(ApCiv 0000379-55.2010.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ANTIGA CONTRIBUIÇÃO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O art. 22, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT). Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

2. Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 6.042/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), foram editados, ainda, as Resoluções MPS/CNPS ns. 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para seu cálculo. Essa regulamentação, segundo metodologia adotada pelo CNPS, está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03, não restando demonstrada qualquer violação à CF/88. **Nem as normas referentes ao SAT (RAT), bem como a que se refere ao FAP infringiram o princípio da legalidade, uma vez que não criaram o tributo, nem o majoraram, cuidando o regulamento apenas de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos em face de lei, para que se verifique qual a alíquota que se aplica à empresa contribuinte. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do art. 10, da Lei n. 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota, uma vez que esta já estava fixada na referida lei. Apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.**

3. Não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e do não confisco ou mesmo distorção do conceito de tributo constante do art. 3º, do CTN. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção dos acidentes de trabalho, em clara função extrafiscal, não punitiva como argumenta a apelante. Ademais, "a diferenciação de alíquota em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, §9º)" (AGA 0014864182010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 16/12/2010).

4. Também não prospera a alegação recursal de violação ao art. 106, do CTN, por suposta retroatividade da lei tributária ao considerar ocorrências previdenciárias de período temporal diverso daquele previsto em lei para o fato gerador da obrigação tributária. Isso porque a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes de trabalho, o que só pode ser feito mediante o cálculo do risco da atividade desempenhada, o que demanda, para tanto, o levantamento de dados estatísticos aptos a fundamentarem a majoração das alíquotas, possibilitando o custeio para poder responder às consequências advindas dos acidentes.

5. O STF entendeu desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE 343.446). Também entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Decisão tomada com fundamento na tese de que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criaram tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 6. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 524397 0000663-56.2010.4.05.8201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/09/2017 - Página:9.)

(destaquei)

Não há que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da publicidade ou ao do contraditório e da ampla defesa (em razão do próprio modelo de comparação de desempenho da empresa dentro de sua respectiva categoria de atividade preponderante - CNAE), nem ao artigo 3º do CTN ("Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.").

Primeiramente, nos termos do artigo 198 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Assim, descabe considerar obrigatória a divulgação dos dados das empresas, pois a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso.

Ademais, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

10. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.

(...)

(ApCiv 0000379-55.2010.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Por fim, quanto ao FAP da autora, conforme consignou a Juíza, diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais e da preclusão do direito de produção da prova, não foi possível à parte autora comprovar o alegado direito, de modo que não é possível modificação da sentença também nesse aspecto.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.
2. *"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I."* (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)
3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes).
4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).
5. *"Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91."* (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)
6. *"De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade."* (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:.)
7. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.
8. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.
9. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
10. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001044-98.2015.4.03.6114
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001044-98.2015.4.03.6114
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Valorada a causa em R\$ 30.000,00.

Na sentença, o Juiz acolheu preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF julgou improcedente o pedido de nulidade do auto de infração em face da UNIÃO, condenando a autora em verba honorária fixada em 10% do valor da causa para cada ré.

Apela a autora. Alega:

- a NFGC lavrada deve ser anulada em razão de a fiscalização da SRTE não ter competência para pleitear direitos individuais de trabalhadores;

- o Sr. Ame Erich Goldau é estrangeiro oriundo da Alemanha e mantém concomitantemente contrato de trabalho com a Volkswagen Alemanha e contrato de trabalho por prazo determinado com a empresa recorrente no Brasil, em atenção às disposições da legislação brasileira sobre imigração (Lei nº 6.815, de 19/08/80). A recorrente efetuou o recolhimento dos depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração do Sr. Ame Erich Goldau, segundo os termos do contrato de trabalho celebrado no Brasil. A fiscalização constituiu a NFGC em questão para exigir que as quantias pagas pela empresa matriz no exterior (Volkswagen), a título de remuneração de acordo com o contrato de trabalho firmado entre empregado e a empresa situada na Alemanha, fossem consideradas como salário gerado pelo trabalho executado por ele no Brasil, fazendo incidir sobre o mesmo as contribuições devidas a título de FGTS. Entretanto, ao contrário do alegado pela fiscalização a questão pertinente sobre os recolhimentos do FGTS deve ser interpretada sob a égide da territorialidade. Se uma obrigação (pagamento de salário ou remuneração) é efetuada fora do território brasileiro, por força de obrigação assumida naquele país por uma pessoa jurídica (ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico), aquele pagamento estará regido pelas leis locais, não se lhe aplicando a legislação brasileira, por questões óbvias.

Contrarrazões da União pleiteando o desprovimento da apelação.

Contrarrazões da CEF às fls. 403 requerendo o desprovimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001044-98.2015.4.03.6114
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consignou o Juiz na sentença:

- Quanto à subsistência do auto de infração, os argumentos sobre a territorialidade da legislação trabalhista, ou mesmo quanto à aplicação da Lei nº 8.036/90 apenas às relações laborais brasileiras ou, ainda, relativos à lei aplicável aos contratos de trabalho firmados no Brasil para execução no exterior, são estranhos ao debate;

- A análise dos documentos que acompanham a inicial, especificamente o auto de infração e o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o nacional alemão Ame Erich Goldau são suficientes, por si sós, ao convencimento de que a autuação é legítima;

- colhe-se do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado para Mão-de-Obra Procedente do Exterior, bem como de seu aditivo, de fls. 37143, que Ame Erich Goldau foi admitido como empregado temporário da Autora mediante salário de R\$ 7.687,00, sendo certo que, segundo o mesmo contrato, firmado pela própria Autora, continuaria recebendo os salários de sua empregadora estrangeira Volkswagen AG - Alemanha, no valor de 3.871,00, equivalente ao valor de R\$ 10.665,57;

- Resulta evidente, portanto, que o salário mensal de Ame Erich Goldau era, na verdade, igual a R\$ 18.352,57, visto que, na essência, optou a Autora por lhe pagar parte de seu salário no Brasil e a outra parcela no exterior, por sua matriz Volkswagen AG - Alemanha;

- no período de atividade no Brasil, evidentemente o empregado não trabalhou na Alemanha, dedicando-se integralmente aos serviços aqui contratados, por isso recebendo a quantia total de R\$ 18.352,57 por mês, não se podendo, ademais, tratar da questão como se Ame Erich Goldau dispusesse de dois empregos perante empregadores distintos, situação em que, de fato, nada poderia ser reclamado junto a uma empregadora sobre contribuições devidas pela outra;

- Desenvolvendo-se a relação de emprego no Brasil e por isso recebendo o empregado a quantia total de R\$ 18.352,57, sobre este valor deveria a Autora recolher a alíquota de 8% ao FGTS, conforme determina o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Em não o fazendo, bem andou a fiscalização em autuá-la, exigindo a parte não recolhida.

A questão foi recentemente apreciada por esta Turma.

O processo 0002322-71.2014.4.03.6114 tinha por objeto saber "se são devidas as contribuições ao FGTS sobre o salário pago pela empresa autora ao Sr. Stefan Keiner, ex-empregado que mantinha contrato de trabalho junto à Volkswagen da Alemanha para exercer a função de supervisor na fábrica da Volkswagen Brasil em São Bernardo do Campo".

Nesse julgamento foram fixados, por unanimidade, os seguintes entendimentos:

- a discussão não versa exclusivamente sobre direito individual do ex-empregado, mas sim sobre a falta de recolhimento de uma contribuição de nítido caráter social (FGTS);

- o denominado split salary - prática empresarial que consiste em dividir a remuneração do empregado transferido para trabalhar em outro país, de modo que parte da contraprestação seja paga no país de origem e parte no de destino - não tem o condão de afastar a legislação brasileira no que tange aos direitos trabalhistas por ela assegurados (13º salário, FGTS e férias de 30 dias, por exemplo);

- Consequentemente, e nos termos explicitados pela fiscalização, o salário, inclusive aquele pago no exterior, deve compor a base de cálculo das obrigações trabalhistas e previdenciárias - como o FGTS -, uma vez que o serviço é prestado no Brasil, submetendo-se, portanto, às regras vigentes no país;

- A Orientação Jurisprudencial nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho aponta nesse sentido: "FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior";

- Esclarece ainda mais o assunto a Nota Técnica nº 02/CGI/GM/MTE da Coordenação Geral de Imigração do MTE, ao interpretar, extensivamente, o artigo 15 da Lei 8036/90, quanto ao recolhimento da contribuição para o FGTS, incidente sobre a parcela paga no exterior, por empresa do mesmo grupo econômico, para expatriados que prestam serviços no Brasil;

- Prevê a Nota que a base de incidência do FGTS é a remuneração paga ou devida, sem fazer qualquer referência se o valor é pago no Brasil ou no exterior, pois que a prestação de serviços se dá no Brasil. Frise-se que a Nota Técnica é observada de forma coercitiva por todos os funcionários do respectivo órgão estatal, pois decorre da própria lei objeto de interpretação.

Segue a ementa desse julgamento e de outro precedente desta Turma:

FGTS. NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO. LAVRATURA POR ÓRGÃO LIGADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO COM VÍNCULO DE TRABALHO EM PAÍS ESTRANGEIRO. SERVIÇO PRESTADO NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRÁTICA DO 'SPLIT SALARY'. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS DEVIDA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. 1. A CEF não possui legitimidade passiva tão somente por ser a entidade arrecadadora e gestora das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Legitimidade para a causa deriva diretamente da relação de direito material estabelecida entre as partes. Inexistência de relação de direito material no caso. 2. Contribuições ao FGTS sobre o salário pago pela empresa autora ao ex-empregado que mantinha contrato de trabalho junto à Volkswagen da Alemanha para exercer a função de supervisor na fábrica da Volkswagen Brasil em São Bernardo do Campo. 3. A discussão não versa exclusivamente sobre direito individual do ex-empregado, mas sim sobre a falta de recolhimento de uma contribuição de nítido caráter social (FGTS). 4. Os órgãos ligados ao Ministério do Trabalho possuem competência para, no exercício do poder-dever de fiscalização, verificar a existência de vínculo empregatício e do recolhimento das obrigações daí decorrentes. 5. O órgão fiscalizador especificou de modo claro as razões da autuação; a empresa teve pleno conhecimento do processo em trâmite na esfera administrativa, bem como oportunidade de apresentar defesa, de modo que não existem quaisquer nulidades a serem reconhecidas nesta seara judicial. 6. Quanto ao princípio da territorialidade, bem como da não aplicação da Lei 8.036/90 ao ex-empregador - pois funcionário contratado pela Volkswagen na Alemanha, somente prestando serviços, temporariamente, na filial da empresa no Brasil -, a argumentação não merece guarida. 7. Isso porque o denominado split salary - prática empresarial que consiste em dividir a remuneração do empregado transferido para trabalhar em outro país, de modo que parte da contraprestação seja paga no país de origem e parte no de destino - não tem o condão de afastar a legislação brasileira no que tange aos direitos trabalhistas por ela assegurados. 8. Consequentemente, e nos termos explicitados pela fiscalização, o salário, inclusive aquele pago no exterior, deve compor a base de cálculo das obrigações trabalhistas e previdenciárias - como o FGTS -, uma vez que o serviço é prestado no Brasil, submetendo-se, portanto, às regras vigentes no país. Orientação Jurisprudencial nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho e Nota Técnica nº 02/CGI/GM/MTE da Coordenação Geral de Imigração do TEM. 9. Base de incidência do FGTS é a remuneração paga ou devida, independentemente se o valor é pago no Brasil ou no exterior. 10. Quanto ao contrato de trabalho mantido com a empresa matriz na Alemanha, resalto não haver prova nos autos de sua existência. Como consabido, o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabe ao autor da ação (CPC/15, art. 373, inciso I). 11. Falta de argumentação concreta que autorize reduzir a verba honorária. 12. Arbitramento de honorários advocatícios, com a observância dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, fica a critério do magistrado, que está apto a analisar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Alteração que deve ocorrer somente nas hipóteses em que há equívoco evidente na análise de tais balizas legais, o que não ocorre no caso dos autos. 13. São devidos honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/15 Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, indevida a majoração da condenação, considerando que a fixação pela sentença ora recorrida já atingiu o percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo. 14. Apelação não provida.

(ApCiv 0002322-71.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. COMPETÊNCIA FISCAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMPREGADO ESTRANGEIRO CONTRATADO POR EMPRESA NACIONAL E EMPRESA ESTRANGEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. FGTS DEVIDO. 1. Alega a apelante que o Ministério do Trabalho e Previdência Social não é competente para reconhecer vínculos de emprego e pleitear direitos individuais dos trabalhadores. 2. Contudo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os Auditores Fiscais do Trabalho e da Receita Federal podem decidir sobre a existência de vínculo empregatício ou não durante as suas fiscalizações, podendo inclusive autuar a empresa. 3. Em relação ao argumento da apelante de que não é devido o FGTS ao funcionário Jens-Oliver Mumme por se tratar de empregado de empresa estrangeira que presta serviços no Brasil em caráter temporário, não merece prosperar. 4. A legislação brasileira e a jurisprudência dominante asseguram aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos garantidos aos brasileiros. Ao trabalhar no país, o estrangeiro passa a ter os mesmos direitos trabalhistas de um empregado natural do Brasil, como 13º salário, FGTS e férias de 30 dias, entre outros. Também vale destacar a jornada padrão de oito horas diárias ou 44 por semana, com um dia de folga, preferencialmente aos domingos. 5. O chamado split salary consiste em dividir a remuneração do empregado transferido para trabalhar em outro país de forma que parte de sua contraprestação é paga no país de destino e parte no país de origem. 6. Dessa forma, o salário pago no estrangeiro deve compor a base salarial para o cálculo das obrigações trabalhistas, inclusive o FGTS, pois se a prestação de serviços é efetuada no Brasil, o contrato de trabalho está sendo cumprido aqui e se sujeita, por conseguinte, as regras da legislação nacional. Embora parte do pagamento esteja sendo efetuado no exterior, certo é que ele contraprestaciona uma relação que se desenvolve no Brasil. Logo, incide sobre ela a contribuição fundiária. 7. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 232, do TST: "FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior". 8. Ademais, na nota técnica nº 02/CGI/GM/MTE da Coordenação Geral de Imigração do MTE quanto ao recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre a parcela paga no exterior por empresa do mesmo grupo econômico para expatriados que prestam serviços no Brasil a partir de uma interpretação extensiva do art. 15, da Lei 8036/90, prevê que a base de incidência do FGTS é a remuneração paga ou devida, sem fazer qualquer referência se o valor é pago no Brasil ou no exterior, visto que a prestação de serviços ocorre no Brasil. 9. Embora a Nota Técnica não tenha força de lei, não podendo, por conseguinte, impor obrigação não prevista em norma imperativa estatal, ela consagra uma interpretação que tende a ser observada de forma coercitiva por todos os funcionários do respectivo órgão estatal. Pode-se afirmar que a incidência do depósito fundiário não decorre da Nota Técnica, mas da própria lei por ela interpretada. 10. Além disso, cumpre ressaltar que nas relações de trabalho vige o princípio da territorialidade, que dispõe que se o trabalho se realiza no Brasil, a ele se aplicam as normas brasileiras. 11. No caso dos autos, a fiscalização analisou o contrato de trabalho do referido empregado e concluiu tratar-se de contrato de trabalho firmado entre a empresa brasileira e o empregado estrangeiro. 12. Além disso, quando o contrato de trabalho celebrado no país com trabalhador estrangeiro contém todos os elementos fático-jurídicos constitutivos é irrelevante para o exame da questão o fato do trabalhador ainda manter algum vínculo com a empresa estrangeira. 13. Ademais, tal alegação deveria ser provada pela apelante, a qual não se desincumbiu do seu ônus probatório. É dizer, não há qualquer documento que comprove que a contratação ocorreu com a empresa estrangeira, nem mesmo foi juntado aos autos o contrato de trabalho. 14. Com efeito, o fato de o contrato de trabalho ter sido firmado com empresas do mesmo grupo econômico lhes dá unidade, sendo que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico consubstanciam um único empregador em face dos contratos de trabalho. 15. Apelação negada.

(ApCiv 0000850-64.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.)

Desse modo, amparado nos precedentes desta Turma, não há como acolher as alegações a apelante.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

FGTS. NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO. LAVRATURA POR ÓRGÃO LIGADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EMPREGADO COM VÍNCULO DE TRABALHO EM PAÍS ESTRANGEIRO. SERVIÇO PRESTADO NO BRASIL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRÁTICA DO 'SPLIT SALARY'. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS DEVIDA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL.

1. A discussão não versa exclusivamente sobre direito individual do ex-empregado, mas sim sobre a falta de recolhimento de uma contribuição de nítido caráter social (FGTS).
2. O denominado split salary - prática empresarial que consiste em dividir a remuneração do empregado transferido para trabalhar em outro país, de modo que parte da contraprestação seja paga no país de origem e parte no de destino - não tem o condão de afastar a legislação brasileira no que tange aos direitos trabalhistas por ela assegurados (13º salário, FGTS e férias de 30 dias, por exemplo).
3. Consequentemente, e nos termos explicitados pela fiscalização, o salário, inclusive aquele pago no exterior, deve compor a base de cálculo das obrigações trabalhistas e previdenciárias - como o FGTS -, uma vez que o serviço é prestado no Brasil, submetendo-se, portanto, às regras vigentes no país.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007230-25.2015.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 264/1036

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007230-25.2015.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. em face da UNIÃO. Valorada a causa em R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juiz julgou o feito improcedente, condenando a autora em verba honorária fixada no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC.

Apela a autora. Alega preliminar de nulidade da sentença, pois pediu afastamento do aumento das alíquotas da contribuição ao SAT promovido pelo Decreto 6.957/2009, uma vez que o reenquadramento do grau de risco das atividades da recorrente ocorreu sem amparos na realidade, tendo a sentença analisado aspectos formais da exação, a possibilidade de o Poder Executivo alterar as alíquotas da contribuição ou os critérios a serem aplicados para tanto, e a aplicação do FAP. Sustenta também a nulidade do julgado por ausência de determinação de produção de provas pela União. No mérito reitera a alegação acima.

Contrarrazões da União às fls. 373 requerendo o desprovemento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007230-25.2015.4.03.6119

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Descabe acolher as alegações de nulidade da sentença por apreciar matéria diversa da apresentada na inicial ou por ausência de produção de provas por parte da União.

É que o tema apresentado pela autora foi analisado na sentença.

A propósito, confira-se (fls. 306/v):

“Nesse contexto, não verifico consistência na base argumentativa da tese defendida pelo autor na inicial (de que deveria ser mantida a alíquota com fundamento nos dados publicados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009, divulgado pelo Ministério da Previdência Social), já que o quantitativo de acidentes de trabalho é apenas um dos diversos componentes abrangidos pelo critério “frequência”, “gravidade” e “custo” previsto na legislação; componentes de cálculo que, a propósito, são publicados em diário oficial pelo Ministério da Previdência Social, inclusive de 2009, o que, torna desnecessária a produção da prova requerida à fl. 296, que por esse fundamento, indefiro. Pelo exposto, em suma, a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/09 por violação ao inciso II e ao § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 não restou demonstrada, já que a disposição encontra amparo no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Não há que se falar em inconstitucionalidade do aumento de alíquota por violação ao princípio da igualdade tributária, já que todos os contribuintes em mesma situação (abrangidos pelo mesmo CNAE) serão tratados de forma igual (com a mesma alíquota). Como visto, não restou demonstrada incoerência nos critérios estabelecidos pelo Executivo na regulamentação da lei, não se verificando a alegada violação ao “postulado do legislador coerente” defendida na inicial. E, por fim, a alegação de invalidade do art. 2º do Decreto 6.957/09 foi fundamentada na inicial com base no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009, divulgado pelo Ministério da Previdência Social, argumentação que, como narrado, não subsiste.”

Aliás, o tema foi enfrentado em embargos de declaração, tendo o Juiz deixado muito claro o seguinte:

“Não assiste razão à embargante. Em verdade a embargante não concorda com a fundamentação da sentença no sentido de que a Lei 10.666/03 e regulamentações da matéria trouxeram novos parâmetros/critérios para apuração do SAT (devendo-se considerar índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários). Porém, o próprio STJ na jurisprudência juntada à fl. 243 (item 2) e fl. 253 (item 7) menciona que a estatística exigida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 (...) deve levar em consideração, ainda, os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos fixados nas Resoluções CNPS 1308/09 e 13/09, vigentes à época”

(...)

Assim, verifico que a distinção normativa propugnada pela embargante para justificar a existência de contradição, reflete mais uma insatisfação com a tese propugnada em sentença, não implicando modificação de seus termos. Também não constato a omissão alegada já que o ponto foi analisado à fl. 306v. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.”

Quanto ao mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição:

“1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental improvido. "

(RE-AgR 343604, ELLEN GRACIE, STF.)

O RE 343.446 teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Quanto às alíquotas do SAT, no mesmo precedente acima mencionado houve decisão a respeito. Reproduzo o trecho oportuno:

"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (cuja redação atual foi dada pelo Decreto 6.957/2009).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. EMPRESA QUE EXERCERCE ATIVIDADE HOSPITALAR. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE RISCO MÉDIO. - De acordo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, documento de fl. 11, consta com atividades econômicas principal e secundária da empresa "atividades de atendimento hospitalar exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências e outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente." A atividade preponderante da empresa não é a prestação de serviço de enfermagem, mas sim, a atividade de atendimento hospitalar; sendo, assim, cabível o seu enquadramento no código 8610-1/01 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, correspondente a risco médio. - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 485017 2008.82.00.004789-0, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 247.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANEXO V, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Inexiste irregularidade na cobrança da contribuição para o SAT, tendo em vista que a sua fonte de custeio encontra-se prevista no art. 195, I, da Carta Magna, e a classificação dos contribuintes, que consiste em mera regulamentação da Lei nº 8.212/91, ser perfeitamente cabível por decreto executivo, no caso, os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, não configurando qualquer violação ao princípio da legalidade. 2. Os itens 55.11-5 e 55.12-3, do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, fixaram a alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT) em 2% (dois por cento), para estabelecimentos hoteleiros, com ou sem restaurante, hipótese em que se enquadra a Autora. Apelação da Autora improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(AC - Apelação Cível - 316487 2003.05.00.005523-5, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 780 - Nº: 200.)

No corpo do voto do Ministro Relator do precedente AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487, consta trecho do acórdão do Tribunal de origem nos seguintes termos:

"Assim, ainda que a autora porventura demonstre que adota todas as medidas de segurança possíveis para minimizar os danos aos seus funcionários, tal fato não tem o condão de modificar o novo enquadramento, eis que a análise individual da empresa não tem serventia para o RAT, influenciando apenas a alíquota do FAP, que uma tarifação individual."

Ou seja, o RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).

De outro lado, o STJ também já decidiu que:

- não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos;

- a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.

Tais entendimentos foram extraídos do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).

2. O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91" (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)

(destaque)

Por fim, destaco precedentes na linha da legalidade do Decreto 6.957/2009:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPC/73, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO. LEI N. 8.212/91. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - Ofensa ao artigo 535 do CPC/73 não caracterizada.

II - De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, "o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

III - Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Os motivos do ato regulamentar que determinaram o novo enquadramento das empresas segundo o grau de risco da atividade preponderante, por constituir o mérito do ato administrativo, escapam ao controle judicial. Precedentes: REsp n. 1.580.829/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 1.460.404/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 9/12/2015; AgRg no REsp 1.479.939/PR, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015.

V - Agravo interno improvido. ...EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016..DTPB:.)

(destaque)

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está atuada em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto n.º 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, não inovou em relação à Lei n.º 8.212/91 e à Lei n.º 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.

(ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

(destaque)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO N.º 6.957/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 267/1036

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.
2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)
3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes).
4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).
5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)
6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:-)
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001738-85.2010.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) APELANTE: ODACYR CARLOS PRIGOL - PR14451
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001738-85.2010.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) APELANTE: ODACYR CARLOS PRIGOL - PR14451
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS em face da UNIÃO. Valorada a causa em R\$ 776.795,52 (fls. 137).

Proferida sentença de improcedência. Condenada a autora em verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Apela a autora. "Busca a Apelante a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, das Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009 do CNPS, e Portaria 329/09, que tratam da majoração da alíquota de recolhimento do RAT/SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP." Requer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da União às fls. 211 requerendo o desprovimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001738-85.2010.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) APELANTE: ODACYR CARLOS PRIGOL - PR14451
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A matéria relativa ao FAP teve Repercussão Geral reconhecida no RE 684.261.

A ementa deste RE 684.261 é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

(destaquei)

Além desse RE, há também que se mencionar o entendimento fixado no RE 677.725, julgado em 30/04/2012:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições.

(...)

Ex positis, nego seguimento ao extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

O Ministro Relator determinou, em 18/03/2013, o sobrestamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática acima transcrita (RE 677.725) em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no RE 684.261.

Na sequência, o Ministro Relator, em 18/02/2015, decidiu o seguinte no RE 677.725:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE MERECE MAIOR ANÁLISE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão de minha relatoria, por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário. Examinados os argumentos contidos no recurso, observo que a matéria discutida nos autos merece maior reflexão, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão agravada e JULGO PREJUDICADO o agravo regimental. Após publicação, retornem os autos conclusos para nova análise do recurso. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 67725 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 23/02/2015 PUBLIC 24/02/2015)

Ainda que não haja decisão definitiva na Repercussão Geral, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos nos Tribunais Regionais.

O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) está previsto na Lei 8.212/91:

"Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A Lei 10.666/2003 estabeleceu em seu artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto 3.048/99 dispôs:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Objetivando o "aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP" foi editada a Resolução MPS/CNPS 1308/2009 (posteriormente acrescida da Resolução 1309/2009), explicando-se que: "a Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior."

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram

Como se nota pela redação do dispositivo, a lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. OMISSÃO NO JULGADO: INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

5. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º).

6. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

7. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente.

8. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional.

9. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, §1º, do Regulamento da Previdência Social.

10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, a concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

11. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

13. A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

(...)

(ApCiv 0001919-22.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

(destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

13. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. **E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais.**

(...)

(ApCiv 0000379-55.2010.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT, ANTIGA CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETOS NS. 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O art. 22, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT). Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

2. Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 6.042/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), foram editados, ainda, as Resoluções MPS/CNPS ns. 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para seu cálculo. Essa regulamentação, segundo metodologia adotada pelo CNPS, está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03, não restando demonstrada qualquer violação à CF/88. Nem as normas referentes ao SAT (RAT), bem como a que se refere ao FAP infringiram o princípio da legalidade, uma vez que não criaram o tributo, nem o majoraram, cuidando o regulamento apenas de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos em face de lei, para que se verifique qual a alíquota que se aplica à empresa contribuinte. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do art. 10, da Lei n. 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota, uma vez que esta já estava fixada na referida lei. Apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

3. Não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e do não confisco ou mesmo distorção do conceito de tributo constante do art. 3º, do CTN. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho, em clara função extrafiscal, não punitiva como argumenta a apelante. Ademais, "a diferenciação de alíquota em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, §9º)" (AG 0014864182010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 16/12/2010).

4. Também não prospera a alegação recursal de violação ao art. 106, do CTN, por suposta retroatividade da lei tributária ao considerar ocorrências previdenciárias de período temporal diverso daquele previsto em lei para o fato gerador da obrigação tributária. Isso porque a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, o que só pode ser feito mediante o cálculo do risco da atividade desempenhada, o que demanda, para tanto, o levantamento de dados estatísticos aptos a fundamentarem a majoração das alíquotas, possibilitando o custeio para poder responder às consequências advindas dos acidentes.

5. O STF entendeu desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE 343.446). Também entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Decisão tomada com fundamento na tese de que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criaram tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 6. Apelação não provida.

(destaquei)

Não há que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da publicidade ou ao do contraditório e da ampla defesa (em razão do próprio modelo de comparação de desempenho da empresa dentro de sua respectiva categoria de atividade preponderante - CNAE), nem ao artigo 3º do CTN ("Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.").

Primeiramente, nos termos do artigo 198 do CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Assim, descabe considerar obrigatória a divulgação dos dados das empresas, pois a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso.

Ademais, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem os cálculos feitos pelo Fisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

10. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem os cálculos feitos pelo Fisco.

(...)

(ApCiv 0000379-55.2010.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

Tendo em vista o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, cabe reduzir a condenação da autora em verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora somente para reduzir a condenação da autora em verba honorária.

É o voto.

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.
2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.
3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.
5. Parcial provimento à apelação somente para redução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora somente para reduzir a condenação da autora em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225-A

D E C I S Ã O

Petição de Id 107340959 - Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte apelante, nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Hélio Nogueira

Desembargador Federal

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5030138-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RECORRIDO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a CEF e o MUNICÍPIO DE ASSIS e concedeu a tutela de evidência para determinar às partes que fiscalizem anualmente durante o prazo de duração dos contratos, nos termos do item IV.C da petição inicial, se os beneficiados com unidades habitacionais destinadas a partir de recursos do programa minha casa minha vida, no Município de Assis, residem, de fato, nas referidas unidades, adotando as medidas ao seu alcance para a reintegração de posse em caso de indícios de alienação, cessão ainda que gratuita ou locação do imóvel, com a destinação das residências retomadas a pessoas selecionadas segundo os critérios das portarias 140/2010 e 610/20 do Ministério das Cidades, bem como da legislação que as revogou até o dia 12 de julho de cada ano, enquanto vigor os respectivos contratos, devendo encaminhar, até a data referida, relatórios de constatação ao Ministério Público Federal, pomenorizando os critérios adotados na fiscalização e a forma de execução, além dos resultados encontrados.

Aduz a requerente, em síntese, que a CEF não tem a obrigação de fiscalizar in loco o PMCMV, nos termos da legislação de regência, até porque as atribuições fixadas na r. sentença constituem atividades próprias do "agente de fiscalização", cargo esse inexistente no quadro de empregados da CAIXA.

Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de evidência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 299, parágrafo único, do CPC, nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Na hipótese, houve interposição do recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido do MPF na Ação Civil Pública ajuizada contra a Requerente e o Município de Assis.

Segundo o disposto no art. 1.112, §4º do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos legais.

Com efeito, a Ação Civil Pública foi julgada procedente para condenar os Réus a fiscalizar anualmente durante o prazo de duração dos contratos, nos termos do item IV.C da petição inicial, se os beneficiados comunidades habitacionais destinadas a partir de recursos do programa minha casa minha vida, no Município de Assis, residem, de fato, nas referidas unidades, adotando as medidas ao seu alcance para a reintegração de posse em caso de indícios de alienação, cessão ainda que gratuita ou locação do imóvel, com a destinação das residências retomadas a pessoas selecionadas segundo os critérios das portarias 140/2010 e 610/2011 do Ministério das Cidades, bem como da legislação que as revogou até o dia 12 de julho de cada ano, enquanto vigor os respectivos contratos, devendo encaminhar, até a data referida, relatórios de constatação ao Ministério Público Federal, pomenorizando os critérios adotados na fiscalização e a forma de execução, além dos resultados encontrados.

No que tange à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se, nessa primeira análise superficial, que não está demonstrada suficientemente, sendo genéricas as alegações da requerente no sentido de que o dever de fiscalização não está englobado nas atribuições da CEF, nos termos da legislação de regência do PMCMV.

No que tange ao risco de dano também não vislumbro sua presença a justificar a concessão do efeito suspensivo à Apelação porque a obrigação imposta na sentença foi de periodicidade anual e forma conjunta com o Município de Assis, não havendo iminência de cobrança de multa e podendo as partes se compor para encontrar a melhor forma de efetivar a fiscalização.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo à Apelação.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000992-84.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP, GUIMARAES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS, HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO GUIMARAES - MG70020, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A
Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON HANADA - SP11784, MARCIO HANADA - SP114028, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747-A, CLAUDIO SHINJI HANADA - SP100529
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747-A
OUTROS PARTICIPANTES:
INTERESSADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PEDRO JOSE SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença requerido pela INOCOOP/SP E OUTROS, homologou os cálculos da contadoria judicial, que aplicaram IPC A-e como índice de correção monetária, afastando a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sustenta a agravante, em síntese, que, embora o STF, no recente julgamento do RE 870.497/SE, tenha decidido pela aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – especial porque este índice reflete a reposição do padrão monetário e não a TR, que foi declarada inconstitucional, ainda não houve a modulação dos efeitos dessa decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (Id29046165).

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, no julgamento do RE870.947/SE (Tema 810), foram definidas as seguintes teses pelo Supremo Tribunal Federal:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Opostos embargos de declaração, visando à modulação de efeitos da decisão, eles foram rejeitados pelo STF, razão pela qual, a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, deve ser adotado o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixemos autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002390-49.2013.4.03.6116
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: VAURI GODOY
Advogado do(a) APELANTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos,

A recente decisão proferida pelo E. Ministro Roberto Barroso, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a matéria debatida na presente ação. Confira-se o teor:

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.

Dessa forma, em cumprimento à deliberação, suspendo a tramitação destes autos – e apreciação da apelação - até final julgamento da ADI 5.090/DF.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Hélio Nogueira

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000872-04.2015.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: ROBERTO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos,

A recente decisão proferida pelo E. Ministro Roberto Barroso, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a matéria debatida na presente ação. Confira-se o teor:

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.

Dessa forma, em cumprimento à deliberação, suspendo a tramitação destes autos – e apreciação da apelação - até final julgamento da ADI 5.090/DF.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Hélio Nogueira

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013056-29.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EDUARDO SVERNER
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013056-29.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EDUARDO SVERNER
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Sverner, contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, III, do CPC, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade de dilação probatória para análise dos seus argumentos, o que poderia ser feito em exceção de pré-executividade.

Com contramínuta.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: EDUARDO SVERNER
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inválida em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que surge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN.

1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente.

2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação.

2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para argüição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.

3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação).

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada."

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

4. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020376-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020376-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tasqa Serviços Analíticos Ltda. em face da r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória.

A agravante sustenta, em síntese, a inexistência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Com contramínuta.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020376-33.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calçadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 6. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/12/2015. FONTE: REPUBLICA.CAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de finalidade delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1.º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras anteriores que prestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N.º 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J. - 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N.º 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J. - 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, vistor a necessidade de promover complementação de atualização monetária e, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n.º 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-lo do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapeco, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapeco, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, é alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber: atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu-se tratar de indole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. IMPURONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula n.º 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. RECURSO DESPROVIDO.

1. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade apenas a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002916-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713-A
AGRAVADO: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002916-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
AGRAVADO: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão, proferida pelo juízo de origem em ação declaratória ajuizada por sua correspondente bancária, que deferiu a tutela requerida pela parte Autora, sua correspondente bancária, para determinar o bloqueio de contas em que realizados depósitos fraudulentos, determinando à CEF, ainda, que se abstinisse de exigir a entrega dos valores correspondentes.

Em razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que não deve prevalecer a decisão, já que a cobrança dos valores em questão representa exercício regular de direito. Assenta que não deu causa ao prejuízo discutido nos autos, o qual só ocorreu em decorrência da negligência dos empregados da Agravada. Apesar de não ter contribuído para sua ocorrência, aduz que vem suportando o dano, já que está privada do recebimento dos valores indevidamente transferidos a terceiros, sem a observância das cautelas de praxe. Requer o afastamento da tutela concedida.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada não ofereceu contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002916-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
AGRAVADO: NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A decisão agravada foi proferida em ação formulada por empresa correspondente bancária da CEF na qual pretende obter a declaração de inexigibilidade de valores em decorrência de fraude bancária sofrida pela mesma, além de evitar a suspensão do contrato firmado com a empresa pública, ou a inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito o art. 294, *caput* e parágrafo único do CPC estabelece a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar que conservará sua eficácia na pendência do processo ou até decisão que a revogue. Para tanto o juiz que a conceder deverá motivar seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298 do CPC), apontando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A efetivação da tutela pode ser garantida por qualquer medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

No caso dos autos, a determinação de que a CEF se abstenha de realizar a cobrança de valores que a parte Autora aponta que foram desviados em função da prática de fraude bancária confunde-se com o próprio mérito da ação. A tutela cautelar foi concedida ante a verossimilhança dos fatos, que geram reflexos na esfera criminal, e também face à probabilidade do direito.

Embora o julgamento da ação demande uma análise minuciosa dos termos do contrato firmado entre as partes e da extensão da responsabilidade das partes e de terceiros, a tutela cautelar concedida presta-se precisamente para garantir a utilidade do processo, evitando grave dano à agravante, empresa de porte singelo em comparação com as dimensões econômicas da empresa pública..

Não suficiente, não se vislumbra que a tutela gere riscos de irreversibilidade à agravada, que poderá exigir os valores em sua integralidade, com a devida atualização, caso a sentença seja desfavorável à agravada, nos termos do art. 302, I do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. TUTELA CAUTELAR. TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO À UTILIDADE ÚTIL DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada foi proferida em ação formulada por empresa correspondente bancária da CEF na qual pretende obter a declaração de inexigibilidade de valores em decorrência de fraude bancária sofrida pela mesma, além de evitar a suspensão do contrato firmado com a empresa pública, ou a inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito.

II - Com efeito o art. 294, *caput* e parágrafo único do CPC estabelece a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar que conservará sua eficácia na pendência do processo ou até decisão que a revogue. Para tanto o juiz que a conceder deverá motivar seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298 do CPC), apontando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A efetivação da tutela pode ser garantida por qualquer medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

III - No caso dos autos, a determinação de que a CEF se abstenha de realizar a cobrança de valores que a parte Autora aponta que foram desviados em função da prática de fraude bancária confunde-se com o próprio mérito da ação. A tutela cautelar foi concedida ante a verossimilhança dos fatos, que geram reflexos na esfera criminal, e também face à probabilidade do direito

IV - Embora o julgamento da ação demande uma análise minuciosa dos termos do contrato firmado entre as partes e da extensão da responsabilidade das partes e de terceiros, a tutela cautelar concedida presta-se precisamente para garantir a utilidade do processo, evitando grave dano à agravante, empresa de porte singelo em comparação com as dimensões econômicas da empresa pública.

V - Não suficiente, não se vislumbra que a tutela gere riscos de irreversibilidade à agravada, que poderá exigir os valores em sua integralidade, com a devida atualização, caso a sentença seja desfavorável à agravada, nos termos do art. 302, I do CPC.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016748-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cyklop do Brasil Embalagens S/A em face da r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória.

A agravante sustenta, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Com contraminuta.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016748-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calçadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tomiasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é edício, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo." (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. RECURSO DESPROVIDO.

1. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as institui, ematenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade apenas a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, ematenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012842-38.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: JEN Y SUMIE IMAKUMA NEVES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012842-38.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: JEN Y SUMIE IMAKUMA NEVES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou a observância dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em relação aos índices de correção monetária e juros de mora.

Sustenta a União, em síntese, que deve ser aplicada a TR, como índice de correção monetária, a partir de julho/2009 até que seja proferida decisão final pelo STF no RE nº 870.947/SE. Alternativamente, pugna pela suspensão da ação com fulcro no art. 1035, § 5º, do CPC e, após decisão definitiva no RE 870.947/SE, que seja dado regular processamento ao presente recurso.

Com contraminauta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012842-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No tocante à repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Considerando que a execução em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**, para fixar o índice de correção monetária, nos termos da fundamentação acima."

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou a observância dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em relação aos índices de correção monetária e juros de mora.

2. Sustenta a União, em síntese, que deve ser aplicada a TR, como índice de correção monetária, a partir de julho/2009 até que seja proferida decisão final pelo STF no RE nº 870.947/SE. Alternativamente, pugna pela suspensão da ação com fulcro no art. 1035, § 5º, do CPC e, após decisão definitiva no RE 870.947/SE, que seja dado regular processamento ao presente recurso.

3. Em relação aos índices de correção monetária, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

5. Considerando que a execução em tela se refere a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

11. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016856-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479-A, ALESSANDRA PINTO DE CARVALHO - SP176524, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016856-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479-A, ALESSANDRA PINTO DE CARVALHO - SP176524, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União* contra decisão que, em sede de execução fiscal, suspendeu a execução fiscal e sustou o mandado de penhora anteriormente expedido.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão proferida no âmbito dos recursos afetados não possui a amplitude conferida pelo Juízo, vez que não atinge atos que não atrapalhem o plano de recuperação judicial.

Não foi concedido o efeito suspensivo.

Com contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016856-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS PASCUAL - SP144479-A, ALESSANDRA PINTO DE CARVALHO - SP176524, MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade da realização de atos constritivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial.

Constata-se que a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1712484/SP, tema nº 987, cuja questão jurídica central ficou assim estabelecida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. *Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)."* (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Assim, correta a decisão do magistrado *a quo* de aguardar a decisão do C. STJ no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.712.484/SP, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015, razão pela qual mantenho a decisão de suspensão da execução fiscal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação acima.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO STJ. TEMANº 987. RECURSO NEGADO.

1. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade da realização de atos constritivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial.
2. Consta-se que a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia nº 1712484/SP, tema nº 987, cuja questão jurídica central ficou assim estabelecida:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)." (ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
3. Assim, correta a decisão do magistrado a quo de aguardar a decisão do C. STJ no REsp Representativo de Controvérsia nº 1712484/SP, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015, razão pela qual mantém a decisão de suspensão da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030740-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030740-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte Autora contra decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu a tutela requerida consistente, entre outros pedidos, na autorização para realizar depósitos dos valores incontroversos.

Em razões recursais, o agravante sustenta que não pretende deixar de pagar à agravada, mas sim pagar o que efetivamente entende devido em razão de análise pericial. Entende que a concessão da tutela de urgência pretendida não causará prejuízo a Caixa Econômica Federal, já que irá continuar recebendo os valores mensalmente, além do que, se constatada a legitimidade dos valores cobrados pelo Agravado, recairá sobre os agravantes a obrigação do pagamento desta diferença. Assenta que quer demonstrar que a conduta da CEF fere gravemente o Código de Defesa do Consumidor, pois sequer apresenta de forma clara os contratos relativos às operações e muito menos demonstra como alcançou valores absurdamente elevados. Aponta que levou os contratos a uma análise pericial, onde se constatou a existência de divergências nos valores cobrados, através de taxas indevidas, juros compostos, índices incorretos que não aqueles que se atuam com base nos praticados pelo mercado, entre outros.

Indeferida a tutela requerida, a CEF apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030740-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FIT GRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, assim assentou:

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral; defira depósitos na forma de consignação em pagamento do valor que entende devido e a inversão do ônus da prova; que em razão da discussão judicial os nomes dos autores não sejam inseridos nos órgãos de restrição ao crédito; determine que o bem ofertado em garantia seja desapropriado.

Todavia, verifíco não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré que justifique a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais em seu valor integral.

A consignação em pagamento, do modo requerido, não afigura possível, haja vista que, certamente, a instituição financeira não se recusa a receber os valores devidos em razão de empréstimo contratado, bem como em razão da pretensão de o autor, na verdade, efetuar o depósito do valor incontroverso, o que não se amolda às hipóteses de consignação em pagamento (art. 539 a 542 do CPC).

O art. 335, V do CC prevê a possibilidade de consignação em pagamento quando há litígio sobre o objeto do pagamento. O art. 539 do CPC por sua vez, assenta que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Já o art. 544, I, IV e parágrafo único do CPC apontam que o réu poderá alegar em contestação que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida, e que o depósito realizado não é integral, desde que indique o montante que entende devido. Nesta última hipótese, nos termos do art. 545 do CPC, se alegada a insuficiência do depósito, o autor poderá completá-lo em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

Por fim, o art. 545, § 2º do CPC estabelece que a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a matéria em julgamento proferido pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, assim assentou:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO.

OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor; que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.

(STJ, REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)

Os autores ajuizaram ação em que pleiteiam revisão de dívida fundada em cédula de crédito bancário com a correlata autorização para realizar depósito dos valores incontroversos.

A pretensão encontra esteio no art. 335, V do CC e no art. 539 do CPC, enquanto a argumentação da agravante coincide com o teor do art. 545, § 2º do CPC. A defesa da agravada e a decisão proferida pelo juízo de origem, no entanto, tem amparo no teor do art. 544, I e IV do CPC.

Com efeito, o mero ajuizamento de ação revisional não justifica, por si só, a necessidade de autorizar o depósito dos valores incontroversos. Ocorre que, a exemplo das hipóteses de antecipação de tutela, o pedido revisional deve estar amparado no *fumus boni iuris*, cabendo ao juiz da causa, no exercício do livre convencimento fundamentado, decidir se há elementos suficientes para autorizar a realização dos depósitos. Na hipótese negativa, não há razões para proferir decisão que possa interferir nos termos do contrato firmado entre as partes, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, em que pese a apresentação de laudo técnico realizada por profissional de sua confiança, a agravante não logrou demonstrar, até a presente fase processual, a existência de práticas ilícitas pela agravada a justificar seu pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 335, V do CC prevê a possibilidade de consignação em pagamento quando há litígio sobre o objeto do pagamento. O art. 539 do CPC por sua vez, assenta que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

II - Já o art. 544, I, IV e parágrafo único do CPC apontam que o réu poderá alegar em contestação que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida, e que o depósito realizado não é integral, desde que indique o montante que entende devido. Nesta última hipótese, nos termos do art. 545 do CPC, se alegada a insuficiência do depósito, o autor poderá completá-lo em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

III - O art. 545, § 2º do CPC estabelece que a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a matéria em julgamento proferido pelo rito dos recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1108058/DF).

IV - Os autores ajuizaram ação em que pleiteiam revisão de dívida fundada em cédula de crédito bancário com a correlata autorização para realizar depósito dos valores incontroversos. A pretensão encontra esteio no art. 335, V do CC e no art. 539 do CPC, enquanto a argumentação da agravante coincide com o teor do art. 545, § 2º do CPC. A defesa da agravada e a decisão proferida pelo juízo de origem, no entanto, tem amparo no teor do art. 544, I e IV do CPC.

V - O mero ajuizamento de ação revisional não justifica, por si só, a necessidade de autorizar o depósito dos valores incontroversos. Ocorre que, a exemplo das hipóteses de antecipação de tutela, o pedido revisional deve estar amparado no *fumus boni iuris*, cabendo ao juiz da causa, no exercício do livre convencimento fundamentado, decidir se há elementos suficientes para autorizar a realização dos depósitos. Na hipótese negativa, não há razões para proferir decisão que possa interferir nos termos do contrato firmado entre as partes, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

VI - No caso dos autos, em que pese a apresentação de laudo técnico realizada por profissional de sua confiança, a agravante não logrou demonstrar, até a presente fase processual, a existência de práticas ilícitas pela agravada a justificar seu pedido.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016790-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016790-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACERTA CENTRALIZADORA LTDA. EPP em face de decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso com fundamento no art.932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Informada, a agravante sustenta que a decisão agravada nos autos de Agravo de Instrumento, não demonstra natureza apenas de mero despacho. De maneira clara, ao citar PARA PAGAMENTO, profere DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, sendo esta, por sua vez, passível de recurso de Agravo de Instrumento.

Sem contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016790-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268-A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público. Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício. No caso em comento, tenho que o recurso não pode sequer ser conhecido, porquanto ausente o pressuposto objetivo da recorribilidade da decisão, donde incabível a interposição do agravo de instrumento. Explico-me.

O feito de origem refere-se a execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da sociedade empresária devedora. O juízo de primeiro grau recebeu a petição inicial e determinou a citação da pessoa jurídica devedora. Contra essa determinação, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento.

Na doutrina já se discutiu muito acerca de qual seria a natureza jurídica do despacho de “cite-se”. Alguns juristas enxergavam no despacho de “cite-se” a natureza jurídica de uma decisão interlocutória, na medida em que o magistrado, para proferi-lo, deveria reconhecer de forma implícita que as condições da ação e os pressupostos processuais estavam presentes na espécie.

Prevaleceu, porém, a corrente jurídica segundo a qual o despacho de “cite-se” assume a natureza jurídica de despacho, tendo em vista que a mencionada providência pode ser tomada pelo magistrado independentemente de qualquer fundamentação, ao contrário do que se passa com as demais decisões judiciais. Na condição de despacho, o “cite-se” não pode ser alvo de agravo de instrumento, porque dos despachos não cabe a interposição de quaisquer recursos, ante a ausência de conteúdo decisório. A jurisprudência abraça essa ideia, consoante se denota do ilustrativo aresto que transcrevo na sequência:

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO BEM PENHORADO. INEXISTÊNCIA DE DANO OU GRAVAME. CITAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA EXECUTADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DELIBERAÇÃO NÃO AGRAVÁVEL. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, em que se pretendia a reforma de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo nº 96.00.31740-2, que determinou a expedição de mandado de citação em nome dos co-responsáveis. 2. A alegada recusa do bem penhorado contida na decisão agravada, diferentemente do afirmado pela empresa recorrente, não lhe causará qualquer dano ou gravame, o que somente ocorreria se outro bem de sua propriedade fosse objeto de constrição judicial, sendo certo, ainda, que, corroborando essa conclusão, imediatamente após a referida recusa a MM. Juíza a qual limitou-se a determinar o prosseguimento da execução fiscal com a citação dos co-responsáveis, nos termos de decisão anteriormente proferida. 3. De se ressaltar, neste ponto (citação de co-responsável), a ausência de legitimidade e interesse jurídico da empresa executada em interpor o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida não lhe impôs nenhuma sucumbência (requisito do artigo 499 do Código de Processo Civil). 4. Ainda que a agravante se insurgisse contra a deliberação que determinara a inclusão de co-responsáveis no pólo passivo da demanda, restaria configurada a inadequação da via processual eleita. 5. Vale observar, **mutatis mutandis**, que o próprio ato do juiz, em exame de admissibilidade da demanda, que defere a petição inicial (o “cite-se”) não vem sendo considerado agravável, como regra, na medida em que se enquadraria como mero despacho e não decisão interlocutória, razão pela qual não seria sequer fundamentado. A exceção ocorreria na ação de improbidade, diante do comando legal do §1º do art. 17 da Lei 8.429/92. 6. Se o “cite-se” não é agravável, a deliberação pela inclusão no pólo passivo da demanda executiva também não pode ser, eis que inserido no exame da regularidade da demanda. 7. Uma vez citados, em razão do redirecionamento, caberá aos co-responsáveis pleitear junto ao Juízo de primeiro grau a sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade *ad causam*, sendo certo que eventual pronunciamento daquele Juízo desfavorável à aludida pretensão autorizaria o manuseio do agravo de instrumento. 8. Agravo interno conhecido e desprovido.” (grifei)*
(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002709-98.2009.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Desta forma, nego provimento ao presente Agravo Interno, mantendo a decisão proferida no Agravo de Instrumento em seus exatos termos.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por ACERTA CENTRALIZADORA LTDA. EPP em face de decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso com fundamento no art.932, inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada nos autos de Agravo de Instrumento, não demonstra natureza apenas de mero despacho. De maneira clara, ao citar PARA PAGAMENTO, profere DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, sendo esta, por sua vez, passível de recurso de Agravo de Instrumento.
3. a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo e ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).
4. O feito de origem refere-se a execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da sociedade empresária devedora. O juízo de primeiro grau recebeu a petição inicial e determinou a citação da pessoa jurídica devedora. Contra essa determinação, a recorrente interpôs agravo de instrumento.
5. Prevaleceu a corrente jurídica segundo a qual o despacho de "cite-se" assume a natureza jurídica de despacho, tendo em vista que a mencionada providência pode ser tomada pelo magistrado independentemente de qualquer fundamentação, ao contrário do que se passa com as demais decisões judiciais. Na condição de despacho, o "cite-se" não pode ser alvo de agravo de instrumento, porque dos despachos não cabe a interposição de quaisquer recursos, ante a ausência de conteúdo decisório. Neste sentido: *AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002709-98.2009.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.*
6. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

PARTE AUTORA: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

PARTE AUTORA: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial de sentença em que foi deferida a segurança para determinar que a ausência de individualização dos recolhimentos de FGTS dos empregados da impetrante não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS, bem como para que não impeça a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 069/7066-2017 – GILOG/BR".

É o relatório.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

PARTE AUTORA: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 19ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746-A, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062-A, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505-A

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Conforme consignou o Juiz,

(...) se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade do FGTS, sob o fundamento de que a individualização dos depósitos realizados nas contas de FGTS de seus empregados trata de mera obrigação acessória, não sendo apta a impedir a emissão de certidão.

Afirma que somente soube da necessidade de regularização das informações em 04/08/2017 (documento id 2242334), não tendo tido tempo hábil à regularização das informações determinadas pela CEF e, considerando o vencimento da certidão em 08/08/2017, necessita da emissão de nova certidão a fim de viabilizar a sua participação em procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou a emissão de certidões mensais de regularidade do FGTS desde 26/01/2015 até 10/07/2017 (documento id 2242329).

A documentação acostada à inicial, mormente o documento id 224334, revela que o motivo do bloqueio do CRF teria sido, de fato, a ausência de individualização dos recolhimentos de FGTS dos empregados da impetrante.

Contudo, não havendo débitos, entendo que a ausência de individualização dos recolhimentos não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS, por se tratar de obrigação acessória.

Ademais, a impetrante comprovou que tais pendências não a impediram de emitir mensalmente a certidão até o mês de julho/2017.

(...)

Assim, com a juntada dos Certificados de Regularidade do FGTS – CRF emitidos em favor da Impetrante, a fim de comprovar o cumprimento da liminar proferida no presente feito, a sentença deve ser mantida.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS. NEGATIVA DE CRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprimento de obrigação acessória de individualização dos empregados nos depósitos do FGTS, pelo empregador, sem a indicação de existência de recolhimento a menor, não pode ser óbice à expedição de CRF - Certificado de Regularidade do FGTS.
2. Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003374-28.2011.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FABIANO RODRIGO BUENO
Advogado do(a) APELANTE: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003374-28.2011.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FABIANO RODRIGO BUENO
Advogado do(a) APELANTE: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da parte autora nos autos de ação ordinária proposta com o fito de reconhecimento pela ré, do marco inicial para a progressão funcional de agente da Polícia Federal de 2ª Classe para a Primeira Classe, como sendo o mês de setembro de 2008, ao argumento de que nesta data restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei para a referida promoção.

A sentença julgou o pedido improcedente, por entender que o quinquênio já havia sido consumado dentro do lapso temporal de vigência dos artigos 3º e 5º, do Decreto 2.565/98, logo, inaplicável, ao caso, regramento superveniente, art. 7º, do Decreto 7.014/092. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou o autor, sustentando em suma, está sendo prejudicado financeiramente diante da aplicação artigos 3º e 5º do Decreto 2.565/98 menos vantajoso, em evidente afronta ao princípio da isonomia, de forma que deve ser reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do dispositivo, devendo ser aplicado art. 7º do Decreto 7.014/09.

Com contrarrazões, os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003374-28.2011.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: FABIANO RODRIGO BUENO
Advogado do(a) APELANTE: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação conferida pela Lei n. 11.095/2005, assim estabeleceu:

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

Nos termos do dispositivo legal transcrito, o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados em regulamento.

Em obediência ao comando legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 2.565/98, vigente à época da progressão do autor, que previu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e o decurso de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado:

Art. 1º Os servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto.

Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor; para a imediatamente superior.

Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

(...).

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Assim, o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão foi fixado pelo art. 5º do Decreto para começar a incidir a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, com evidente e ilegal restrição de direitos, com afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A Colenda Primeira Turma deste TRF3, em casos análogos já se pronunciou conforme o julgado abaixo, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. COMPLETUDE DE CINCO ANOS NA CLASSE INICIAL. ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL. EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento do direito à progressão funcional do autor, Delegado de Polícia Federal, da segunda para a primeira classe, na data em que completou cinco anos de efetivo exercício na carreira, e pagamento dos reflexos financeiros deste reconhecimento. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$700,00 (setecentos reais).

2. No que respeita à incidência dos efeitos financeiros da progressão funcional, adota-se o posicionamento de que é a partir do atingimento de cinco anos de exercício na classe, como disposto na lei.

3. Rechaça-se a ideia de que o decreto, instrumento de mera regulamentação da lei, poderia estipular outro prazo, em confronto com a lei.

4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. Precedentes.

5. Em ato posterior, a própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, assim dispondo quanto ao ponto: “Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção.” “Art. 8º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto.”

6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1640744 - 0014820-57.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)”

Ressalte-se que a própria Administração reviu o posicionamento adotado com base no Decreto n. 2.565/98, ao editar o Decreto n. 7.014/2009, que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que “(...) os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção”. A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior.

No caso dos autos, do exame dos documentos acostados, tem-se em Ofício expedido pela Polícia Federal – Gestão de Pessoal (85690386 - Pág. 39/42) que o apelante foi nomeado no cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe, por força da Portaria nº 1.816, de 24.09.2003, publicada no DOU nº 186, de 25.09.2003, e entrou em exercício em 30.09.2003. Consta que nas avaliações referentes ao interstício de 2003 a 2008, o servidor obteve 140 pontos anuais. Informa que o autor progrediu à Primeira Classe, de acordo com a Portaria nº 108, de 28.01.2009, publicada no DOU nº 021, de 30.01.2009, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009, nos termos do Decreto nº 2.565/1998 e Portaria Interministerial nº 023/1998.

Assere a ré, no mesmo documento (85690386 - Pág. 39/42), em que pese o servidor tenha cumprido os requisitos constantes nos incisos I e II e §1º do art. 3º do Decreto nº 2.565/1998 - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na primeira classe e ter obtido, avaliação de desempenho satisfatório no referido período, não cabe ao administrador ou a qualquer interessado ampliar o sentido literal do texto legal, que, no caso, é claro ao orientar que a vigência dos efeitos financeiros da progressão funcional somente ocorrerá a partir do dia 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias à progressão.

Portanto, no caso, se verifica que a própria administração afirmou que na data de setembro de 2008 o autor apresentava os requisitos necessários para a promoção, no entanto, entendeu que os efeitos financeiros deveriam contar somente a partir de 1º de março de 2009, de acordo como determinado no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

Nessa linha de entendimento, deve ser reconhecido o direito da parte autora à progressão na carreira da Polícia Federal a contar do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição do respectivo quinquênio, de modo que a sentença merece reforma na integralidade.

Em relação aos consectários legais, com fundamento nas decisões dos Tribunais Pátrios de que são cabíveis a aplicação de juros e correção monetária dos valores atrasados, pelos índices que reflitam efetivamente a inflação ocorrida no período pleiteado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a correção monetária como mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1.(...)

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pleito expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010)."

Tais precedentes reconhecem a atualização monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Nesse aspecto, insta considerar, que tal entendimento deve ser observado como resguardo ao conceito jurídico de realização da justiça, em homenagem aos princípios fundamentais do sistema tais como, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 devem ser aplicados os seguintes índices: de janeiro de 1992 a julho de 1994, a variação do INPC; de agosto de 1994 a julho de 1995, a variação do IPC-r; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, a variação do INPC.

A partir de janeiro de 2001, a aplicação do IPCA-e determinada nas Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013 volta a garantir a atualização monetária dos valores discutidos, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação o que impõe renovada reflexão sobre o tema.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos, aplicados os juros de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87.

A partir de 27 de agosto de 2001 incidem juros moratórios de 0,5% ao mês em razão do advento de legislação específica sobre o tema, já que na mencionada data restou publicada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97. Porém, a partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, modifica novamente a redação do dispositivo acima mencionado.

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, esta última MPV nada dispôs sobre a modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que somente veio a receber a nova redação com a publicação da Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original).

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (redação original)

II - como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2012).

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012).

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

II - como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012).

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei nº 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)."

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restaram calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Em síntese, de se verificar que serão computados a título de juros moratórios a) a partir de 30 de junho de 2009, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês, em decorrência da edição da Lei nº 11.960/2009 e b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.

No entanto, há de se recordar que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios.

Sobreleva mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de apreciação do REsp 1.270.439, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que:

"Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" e "No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439, julgado em 26/6/2013).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça ao concluir o julgamento do RE 870.947 com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do STF, em sessão de 20 de setembro de 2017, definiu os parâmetros da correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas condenações em face da Fazenda Pública. De acordo com julgado, em voto do Relator Min. LUIZ FUX, em relação à correção monetária entendeu pelo afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, e em seu lugar foi adotado como índice de correção monetária o IPCA-E, considerado mais adequado para representar a variação do poder aquisitivo.

No tocante aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na legislação, apenas para os débitos não tributários, para os débitos de natureza tributária, aplicar-se-á os mesmos índices utilizados pela Fazenda para correção dos débitos do contribuinte, em observância ao princípio da isonomia.

Não obstante tais constatações, de se reportar novamente do entendimento acima fundamentado no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e reconpor, assim, o poder da moeda.

Diante da motivação lançada, restam os consectários delineados da seguinte forma:

- a **correção monetária** pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;

- os **juros moratórios** serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Ante a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 5.000,00, em favor da autora, nos termos dos parâmetros delineados pelo art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, Diploma Processual vigente à época da publicação da sentença.

Diante do exposto, **dou provimento** à apelação, para julgar procedente o pedido para reconhecer o direito à progressão funcional do autor, da segunda para a primeira classe, na data em que completou cinco anos de efetivo exercício na carreira e o pagamento dos reflexos financeiros desde o reconhecimento, nos termos da fundamentação desenvolvida.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. REQUISITOS. DECRETO 2.565/98, ART. 5º. EFEITOS FINANCEIROS. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. DECRETO N. 7.014/2009. ALTERAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA EM QUE O SERVIDOR COMPLETAR TODOS OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação conferida pela Lei n. 11.095/2005. Nos termos do referido dispositivo legal o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados em regulamento.

2. Em obediência ao comando legal, o Poder Executivo editou o Decreto n. 2.565/98, vigente à época da progressão do autor, que previu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e o decurso de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. Assim, o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão foi fixado pelo art. 5º do Decreto para começar a incidir a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, com evidente e ilegal restrição de direitos, com afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes.

3. A própria Administração reviu o posicionamento adotado com base no Decreto n. 2.565/98, ao editar o Decreto n. 7.014/2009, que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que "(...) os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção". A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior.

4. No caso dos autos, do exame dos documentos acostados, tem-se em Ofício expedido pela Polícia Federal – Gestão de Pessoal (85690386 - Pág. 39/42) que o apelante foi nomeado no cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe, por força da Portaria nº 1.816, de 24.09.2003, publicada no DOU nº 186, de 25.09.2003, e entrou em exercício em 30.09.2003. Consta que nas avaliações referentes ao interstício de 2003 a 2008, o servidor obteve 140 pontos anuais. Informa que o autor progrediu à Primeira Classe, de acordo com a Portaria nº 108, de 28.01.2009, publicada no DOU nº 021, de 30.01.2009, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009, nos termos do Decreto nº 2.565/1998 e Portaria Interministerial nº 023/1998.

5. Assere a parte ré, no mesmo documento (85690386 - Pág. 39/42), em que pese o servidor tenha cumprido os requisitos constantes nos incisos I e II e §1º do art. 3º do Decreto nº 2.565/1998 - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na primeira classe e ter obtido, avaliação de desempenho satisfatório no referido período, não cabe ao administrador ou a qualquer interessado ampliar o sentido literal do texto legal, que, no caso, é claro ao orientar que a vigência dos efeitos financeiros da progressão funcional somente ocorrerá a partir do dia 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias à progressão.

6. Verifica-se que a própria administração afirmou que na data de setembro de 2008 o autor apresentava os requisitos necessários para a promoção, no entanto, entendeu que os efeitos financeiros deveriam contar somente a partir do 1º de março de 2009, de acordo como determinado no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

7. Deve ser reconhecido o direito da parte autora à progressão na carreira da Polícia Federal a contar do primeiro dia do mês subsequente à data de aquisição do respectivo quinquênio, de modo que a sentença merece reforma na integralidade.

8. Em relação aos consectários legais, restam delineados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

9. Honorários fixados em R\$ 5.000,00 – art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido para reconhecer o direito à progressão funcional do autor, da segunda para a primeira classe, na data em que completou cinco anos de efetivo exercício na carreira e o pagamento dos reflexos financeiros desde o reconhecimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001392-95.2014.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: HELIO ANDRADE CARDOSO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0001392-95.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: HELIO ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor nos autos de ação ordinária proposta com o fito de conversão da reforma por idade para reforma por doença, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar e qualquer outra atividade laborativa, com a consequente alteração da sua remuneração para um posto acima ao que recebe atualmente, bem como a isenção do imposto de renda.

A sentença julgou o pedido improcedente por entender que embora o laudo pericial tenha considerado o autor inválido para qualquer trabalho, inclusive o militar, de forma total e permanente, não se enquadra nas previsões estabelecidas pelo artigo 108, I, da Lei 6.880/80 a hipótese do fundamento da reforma do autor, isto porque a incapacidade definitiva não sobreveio em consequência do serviço ou tem causa e efeito decorrente do serviço; bem como, o autor não foi diagnosticado como portador de espondiloartrose anquilosante. Não comprovou nos autos que à época da reforma por ter atingido a idade limite na reserva, se encontrava acometido de moléstia que lhe causava incapacidade e que atualmente se evoluiu para invalidez total. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, sustentando em síntese, que na esfera administrativa militar, mediante a comprovação causa incapacitante adquirida após a reforma por idade se enquadra nos dispositivos de referência, não existem óbices à conversão da reforma por idade para reforma por doença adquirida, a própria Comissão Adjunta Jurídica da Aeronáutica - COJAER, reconhece a direito ao militar reformado por idade de converter a sua reforma por idade limite para reforma por doença adquirida ao estabelecer os procedimentos necessários para tal. No mais, repisa as teses apresentadas na inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0001392-95.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: HELIO ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.

A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

Se observa, portanto, a possibilidade do militar, uma vez reformado por incapacidade venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - podendo, inclusive, haver a possibilidade de melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.

Ressalte-se que o artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida pela Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. O artigo 2º da Lei 7.580/86 assim estabeleceu, *verbis*:

"Art 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108."

Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.

Assim, para a concessão da pretendida melhoria de reforma, devem ser preenchidas as seguintes condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".

No entanto, o militar reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva, com base no artigo 106, I, da Lei 6.880/80, não se encontra abrangido pela norma insculpida no artigo 110, caput, do referido diploma legal, eis que o militar reformado por idade teve como fundamento da reforma ter atingido a idade limite para sua permanência na reserva, não sendo possível constatar a pré-existência de qualquer moléstia da qual poderia decorrer a sua invalidez posterior. De se concluir que o art. 110, do Estatuto dos Militares não prevê a possibilidade de alteração de proventos em grau hierárquico imediato ao militar que foi reformado com fundamento no art. 108, I, por ter atingido a idade limite na reserva.

No caso dos autos, o próprio autor declarou que é militar da Força Aérea Brasileira - FAB, reformado por idade em 1986. Após a reforma, o autor adquiriu espondilite anquilosante, doença degenerativa dos ossos e coluna que o tornou inválido, e que se agrava dia a dia, necessitando de cuidados médicos constantes e ajuda de muletas para se locomover. (ID 86951425 - Pág. 5/6).

Ademais, consta do Parecer Especializado expedido pelo Comando da Aeronáutica, realizado em 4/nov/2011, em razão do pedido administrativo do autor para a alteração da reforma, que o militar "Ao exame físico não apresenta comprometimento importante da mobilidade da coluna vertebral. Sendo assim não há como considerar o quadro equivalente à espondilite anquilosante". (ID 86951425 - Pág. 135)

Por conseguinte, quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, ausentes os requisitos para a benesse, eis que, não foi o apelante diagnosticado com *espondiloartrose anquilosante*, doença constante no rol do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/880, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Destarte, não faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos requeridos, por não estar abrangido na hipótese prevista no artigo 110 da Lei 6.880/80, assim como não fará jus à isenção do imposto de renda, de modo que não merece reparos a sentença combatida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001392-95.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: HELIO ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.

A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

Se observa, portanto, a possibilidade do militar, uma vez reformado por incapacidade venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - podendo, inclusive, haver a possibilidade de melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.

Ressalte-se que o artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida pela Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. O artigo 2º da Lei 7.580/86 assim estabeleceu, *verbis*:

"Art 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108."

Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.

Assim para a concessão da pretendida melhoria de reforma, devem ser preenchidas as seguintes condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".

No entanto, o militar reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva, com base no artigo 106, I, da Lei 6.880/80, não se encontra abrangido pela norma insculpida no artigo 110, caput, do referido diploma legal, eis que o militar reformado por idade teve como fundamento da reforma ter atingido a idade limite para sua permanência na reserva, não sendo possível constatar a pré-existência de qualquer moléstia da qual poderia decorrer a sua invalidez posterior. De se concluir que o art. 110, do Estatuto dos Militares não prevê a possibilidade de alteração de proventos em grau hierárquico imediato ao militar que foi reformado com fundamento no art. 108, I, por ter atingido a idade limite na reserva.

No caso dos autos, o próprio autor declarou que é militar da Força Aérea Brasileira - FAB, reformado por idade em 1986. Após a reforma, o autor adquiriu espondilite anquilosante, doença degenerativa dos ossos e coluna que o tornou inválido, e que se agrava dia a dia, necessitando de cuidados médicos constantes e ajuda de muletas para se locomover. (ID 86951425 - Pág. 5/6).

Ademais, consta do Parecer Especializado expedido pelo Comando da Aeronáutica, realizado em 4/nov/2011, em razão do pedido administrativo do autor para a alteração da reforma, que o militar " *Ao exame físico não apresenta comprometimento importante da mobilidade da coluna vertebral. Sendo assim não há como considerar o quadro equivalente à espondilite anquilosante*". (ID 86951425 - Pág. 135)

Por conseguinte, quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, ausentes os requisitos para a benesse, eis que, não foi o apelante diagnosticado com *espondiloartrose anquilosante*, doença constante no rol do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.13/880, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Destarte, não faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos requeridos, por não estar abrangido na hipótese prevista no artigo 110 da Lei 6.880/80, assim como não fará jus à isenção do imposto de renda, de modo que não merece reparos a sentença combatida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0012240-37.2011.4.03.6104
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883-A
APELADO: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) APELADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0012240-37.2011.4.03.6104
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883-A
APELADO: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) APELADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por EMBRAPAS SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO. Valorada a causa em R\$ 266.491,95.

Na sentença, a Juíza julgou o feito procedente para declarar: I) prescritos dos débitos compreendidos entre as competências de janeiro a dezembro de 2003 referentes ao DEBCAD 36.432.400-7; II) a nulidade da cobrança dos débitos da presente demanda. Condenada a ré em verba honorária fixada em R\$ 10.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o advogado do autor. Requer a fixação de verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa.

O recurso foi julgado deserto (fls. 178).

Apela a União. A firma que a sentença reconheceu prescrição porque entre a última GFIP entregue (em 19/05/2005) e 20/05/2010 não houve nenhum marco interruptivo, mas ignorou que em 2009 a autora aderiu a parcelamento, não havendo que se falar em prescrição.

Contrarrazões da autora às fls. 190 requerendo o desprovemento da apelação da União.

Às fls. 203 a autora desistiu de parte da ação, renunciando ao direito em relação às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003.

Às fls. 224 a autora pediu tutela provisória de urgência para obter a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs 37.497.113-7 e 37.497.183-8 (desmembrados do DEBCAD 36.432.400-7) das competências janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, a fim de que os mesmos não sejam impeditivos à renovação da CPD-EN.

Às fls. 259/260 foi deferida a tutela de urgência para determinar que os débitos objeto dos DEBCADs 36.432.400-7, 37.497.113-7 e 37.497.183-8 não podem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A União opôs embargos de declaração da decisão monocrática de fls. 259/260. Alega que a decisão contém contradição, e que a tutela de urgência deve ficar restrita aos meses 01 a 03 e 07 a 10/2003 dos débitos 37.497.113-7 e 37.497.183-8. Ante o pedido de renúncia formulado pela parte autora, requer a homologação da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, CPC/2015 c.c art. 5º, Lei nº 13.496/2017, quanto aos meses 04 a 06 e 11, 12/2003, que remanesceram débito 36.432.400-7.

A autora se manifestou às fls. 271 requerendo a rejeição dos embargos de declaração.

O advogado noticiou que a autora constituiu novos advogados, requerendo a reserva da honorária de sucumbência.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0012240-37.2011.4.03.6104

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883-A

APELADO: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) APELADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Embargos de declaração.

Quanto aos embargos de declaração, com razão a União.

Às fls. 224 a autora pediu tutela provisória de urgência para obter a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs 37.497.113-7 e 37.497.183-8 (desmembrados do DEBCAD 36.432.400-7) das competências janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, a fim de que os mesmos não sejam impeditivos à renovação da CPD-EN.

E constou do dispositivo da decisão embargada (fls. 260) que foi deferida a tutela de urgência para determinar que os débitos objeto dos DEBCAD's **36.432.400-7**, 37.497.113-7 e 37.497.183-8 não pudessem constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalte que, conforme documentação juntada aos autos e a afirmação da União nos embargos de declaração, no DEBCAD 36.432.400-7 só restaram competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003, justamente aquelas em que houve renúncia por parte da autora.

Assim, adequo a decisão de fls. 259/206, limitando a concessão da tutela de urgência somente aos DEBCAD's 37.497.113-7 e 37.497.183-8.

Reexame necessário.

Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Renúncia.

Quanto ao pedido de renúncia, cabe o acolhimento, tendo em vista a juntada de procuração com poderes específicos (fls. 207).

Assim, acolho o pedido de renúncia em relação às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003.

Analisar a questão da verba honorária ao final.

Apelo da União.

Afirma a União que a sentença reconheceu prescrição porque entre a última GFIP entregue (em 19/05/2005) e 20/05/2010 não houve nenhum marco interruptivo, mas ignorou que em 2009 a autora aderiu a parcelamento, não havendo que se falar em prescrição.

Na inicial, o único pleito da autora foi de reconhecimento da prescrição.

Consignou a Juíza na sentença:

- considerando a data da última GFIP entregue pela autora (19.05.2005), o prazo prescricional para a cobrança do último crédito tributário constante do DEBCAD 36.432.400-7 se encerraria em 20/05/2010;

- como a adesão a programa de parcelamento de débitos fiscais é causa de interrupção da prescrição, a ré foi intimada a comprovar a data em que a autora aderiu a tal programa, tendo informado não ser possível confirmar tal data, sendo que a comprovação da adesão é o despacho administrativo já juntado aos autos às fls. 98/99, que determina a inclusão do débito no referido parcelamento, datado de 16/04/2012.

Sustenta a União que, quando a edição da Lei 11.941/09, a RFB ainda não possuía os sistemas para consolidar e administrar os parcelamentos, tampouco havia regulamentação normativa infralegal por parte da RFB e da PGFN, razão pela qual o contribuinte apenas "optava" por simples pedido de parcelamento, começando a pagar valor irrisório mensal "parcela mínima", sendo a consolidação de todos os débitos incluídos no parcelamento em ato posterior. "A opção do contribuinte ocorreu ainda em 2009 sendo a primeira "parcela mínima" de R\$ 100,00 para em setembro de 2009 (fls. 101)". afirmou, ainda, que "não há dúvida de que tal opção abarcou o DEBCAD 36.432.400-7, porque na manifestação que realizou solicitando a consolidação dos seus débitos requereu em 26/06/2010 a inclusão da totalidade dos seus débitos". A firma, ainda, que o prazo para solicitar o parcelamento à época era até o dia 30/11/2009 (artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009), ou seja, se o parcelamento foi deferido é porque presumidamente foi solicitado no prazo.

Às fls. 136 afirmou a União, em resposta à consulta formulada pelo Juiz sobre a data de inclusão no parcelamento, que o comprovante da inclusão do débito "na consolidação" da Lei 11.941/2009 era o despacho decisório cuja cópia se encontra às fls. 98/99, sendo este datado de 16/04/2012.

O Juiz considerou, então, que após a data da entrega da última declaração (19.05.2005), transcorreu o prazo prescricional quinquenal sem causa interruptiva.

Ocorre que, conforme destacado pela União, o contribuinte já tinha aderido ao parcelamento em 2009, ao efetuar o pagamento da parcela mínima, conforme se verifica às fls. 101, ocorrendo o primeiro pagamento em 09/2009.

Ainda conforme informado pela União, houve, na consolidação, a inclusão de todos os débitos do contribuinte, considerando-se, portanto, ter havido a causa interruptiva da prescrição em 09/2009.

Cabe, então, verificar a data inicial dos prazos prescricionais.

Conforme planilha apresentada pela própria União (fls. 38), as declarações das competências remanescentes em discussão foram enviadas em 2003, sendo a última datada de 07/11/2003.

Portanto, o prazo prescricional em relação à competência mais antiga (10/2003) encerrou-se em 07/11/2008.

Como a adesão ao parcelamento ocorreu em 09/2009, prescritas as competências em discussão.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em verba honorária.

Ante o exposto:

- ACOLHO os embargos de declaração e adequo a decisão de fls. 259/206, limitando a concessão da tutela de urgência somente aos DEBCAD's 37.497.113-7 e 37.497.183-8;

- NÃO CONHEÇO do reexame necessário;

- HOMOLOGO A RENÚNCIA em relação às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003;

- e NEGO PROVIMENTO à apelação.

EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AJUSTAR TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RENÚNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Adequada a decisão de fls. 259/206, limitando a concessão da tutela de urgência somente aos DEBCAD's 37.497.113-7 e 37.497.183-8, conforme solicitado.

2. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

3. Acolhido o pedido de renúncia em relação às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003.

4. Conforme planilha apresentada pela própria União, as declarações das competências remanescentes em discussão foram enviadas em 2003, sendo a última datada de 07/11/2003. Portanto, o prazo prescricional em relação à competência mais antiga (10/2003) encerrou-se em 07/11/2008. Como a adesão ao parcelamento ocorreu em 09/2009, prescritas as competências em discussão.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em verba honorária.

6. ACOLHIDOS os embargos de declaração; NÃO CONHECIDO o reexame necessário; HOMOLOGADA A RENÚNCIA PARCIAL e DESPROVIDA a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, ACOLHEU os embargos de declaração e adequou a decisão de fls. 259/206, limitando a concessão da tutela de urgência somente aos DEBCADs 37.497.113-7 e 37.497.183-8; NÃO CONHECEU do reexame necessário; HOMOLOGOU A RENÚNCIA em relação às competências de abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2003 e NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036062-97.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK

Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036062-97.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ITAIPÚ EDITORA E GRÁFICA LTDA E OUTROS, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos na instância de origem, que contra sentença que julgou improcedentes os embargos, rejeitando-os e condenou os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe equivalente a 8% do valor da causa.

O Juiz considerou a intempestividade dos embargos, haja vista a data em que ocorreu a penhora, a intimação dos executados e a data em que foram opostos. E com relação à Embargante Ivone, não obstante ter sido intimada posteriormente aos demais Embargantes, a sentença reconheceu a ocorrência de litispendência com relação ao seu pedido de exclusão da parte ideal de 50% do imóvel penhorado, posto que tal matéria já foi objeto de apreciação pelo judiciário, em sede de embargos de terceiro.

Os Apelantes alegam, em síntese (fls. 90/106), a ocorrência de prescrição intercorrente, a decadência do crédito, a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, com a consequente nulidade da penhora, que corresponde à parte ideal de 50% do imóvel pertencente à sócia Apelante Ivone Franco de Camargo Wosniak.

Com contrarrazões da União (fls. 115/116), os autos subiram a esta Eg. Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036062-97.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: ITAIPU MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP - ME, RAUL WOSNIAK, IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consigno, inicialmente, que os embargos à execução fiscal não reúnem condições de prosseguimento, pois ofertados extemporaneamente, conforme consignado pelo MM. Juiz singular, posto terem sido interpostos depois de escoado o prazo de 30 dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, ainda, que os Apelantes, em sua peça recursal não atacam efetivamente os fundamentos da *decisum*, no que diz respeito ao reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução, e se limitaram a reiterar os argumentos expostos na exordial, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

Assim, a dissociação entre as razões contidas no recurso de apelação e os fundamentos da sentença recorrida impõe a inadmissibilidade do recurso, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Posto isso, consigno como prejudicado o exame dos demais argumentos suscitados no recurso, inclusive no que diz respeito à prescrição intercorrente, decadência e ilegitimidade das partes.

Pelo fato de já terem sido suscitadas em sede de exceção de pré-executividade e de embargos à execução opostos anteriormente pelos Apelantes, conforme alegado pela União em sua impugnação (fls. 75/76), tais matérias se mostram incontroversas, haja vista a ausência de insurgência por parte dos Apelantes na ocasião.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos à execução fiscal não reúnem condições de prosseguimento, pois ofertados extemporaneamente, conforme consignado pelo MM. Juiz singular, posto terem sido interpostos depois de escoado o prazo de 30 dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.
2. Os Apelantes, em sua peça recursal não atacam efetivamente os fundamentos do *decisum*, no que diz respeito ao reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução, e se limitaram a reiterar os argumentos expostos na exordial.
3. Dissociação entre as razões contidas no recurso de apelação e os fundamentos da sentença recorrida impõe a inadmissibilidade do recurso, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
4. Prejudicado o exame dos demais argumentos suscitados no recurso, inclusive no que diz respeito à prescrição intercorrente, decadência e ilegitimidade das partes. Tais matérias já foram suscitadas em sede de exceção de pré-executividade e de embargos à execução opostos anteriormente pelos Apelantes, conforme alegado pela União em sua impugnação, e incontroverso nos autos, haja vista a ausência de insurgência por parte dos Apelantes.
5. Recurso de Apelação não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012604-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012604-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou à agravante que promovesse a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Alega a agravante não ser possível a criação unilateral da obrigação de digitalização de processos físicos, sob pena de violar o artigo 5º, II da Constituição Federal.

Argumenta que o artigo 6º do CPC/2015 que impõe às partes o dever de cooperação não constitui fundamento legal suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado e a sua invocação não afasta a vedação do artigo 5º, II da Constituição Federal.

Da mesma forma, afirma, o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 não autoriza tal previsão, vez que ao regulamentar a lei o órgão do Poder Judiciário atua na condição de administrador público, o que implica a impossibilidade de inovar a ordem jurídica, criando obrigação inexistente no próprio diploma a ser regulamentado.

Sustenta, ainda, que a atribuição às partes do dever de certificar a fidedignidade dos documentos incluídos aos autos do processo e corrigir *incontinenti* informações que não foram por elas acostadas ao feito implica violação aos artigos 206, 207 e 208 do CPC que estabelecem atribuições dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário na guarda, confecção, autuação e certificação de todos os atos processuais, além de criar hipótese infralegal de suspensão do processo.

Instada a se manifestar (doc. 7796066) em razão de acordo efetivado entre a União Federal e a administração deste Tribunal, a agravante reafirmou seu interesse no julgamento do recurso (docs. 9587708 e 9587709).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012604-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Em 20.12.2006 foi publicada a Lei nº 11.419/06 dispoendo sobre a informatização do processo judicial e prevendo o seu artigo 18 o seguinte:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Por sua vez, esta Egrégia Corte Regional, no uso da atribuição que lhe foi concedida pelo legislador, editou a Resolução PRES nº 142/2017 dispoendo sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Como se percebe, há expressa previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.419/06, sendo que o E. TRF da 3ª Região editou, no âmbito de sua competência, diploma administrativo regulamentador prevendo em seu artigo 5º que, desatendida a determinação de virtualização dos atos processuais pelo apelante, incumbirá ao apelado fazê-lo e, nos casos de cumprimento de sentença, o processo permanecerá com seu curso suspenso, enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Considerando, assim, que a existência de previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.416/06, a previsão contida no artigo 15 da resolução PRES nº 142/2017 não incorrer em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Registro, por necessário, que ao enfrentar dissenso semelhante ao posto nos autos, o C. STJ considerou legal instrumento normativo editado pelo E. TRF da 4ª Região prevendo ser da parte a responsabilidade de digitalização e guarda dos documentos físicos, conforme julgado que abaixo transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.419/2006. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DO PROCESSO FÍSICO. ATRIBUIÇÃO DA PARTE. RESOLUÇÃO N. 17/2010. DELEGAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Lei 11.419/2006, em seu art. 18, prevê que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Resolução n. 17/2010, que dispõe ser da parte a responsabilidade de digitalização e guarda dos documentos físicos. Da análise da citada resolução, não se percebe violação à Lei 11.419/2006, porquanto se trata de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1374048/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 21.05.2013)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. INCUMBÊNCIA ÀS PARTES DA CAUSA. LEI Nº 11.419/06. RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 TRF3ªR. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.419/06 dispôs sobre a informatização do processo judicial, e em seu artigo 18 estipulou que “*Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências*”.
2. No uso da atribuição que lhe foi concedida pelo legislador, a Presidência deste Sodalício editou a Resolução PRES nº 142/2017, que versa sobre os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.
3. O artigo 5º de referida resolução estipula que, desatendida a determinação de virtualização dos atos processuais pelo apelante, incumbirá ao apelado fazê-lo e, nos casos de cumprimento de sentença, o processo permanecerá com seu curso suspenso, enquanto não promovida a virtualização dos autos.
4. A existência de previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.416/06 resulta que a previsão contida no artigo 15 da resolução PRES nº 142/2017 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.
5. O C. STJ considerou legal instrumento normativo editado pelo E. TRF da 4ª Região prevendo ser da parte a responsabilidade de digitalização e guarda dos documentos físicos. Precedentes daquele Tribunal.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CARLOS RAFAEL PASCHOAL
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002840-24.2015.4.03.6115
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CARLOS RAFAEL PASCHOAL
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS RAFAEL PASCHOAL contra a sentença de fls. 404/407^v que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada pelo apelante contra o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA – ACADEMIA DA FORÇA AÉREA.

Em suas razões recursais (fls. 413/436), o apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente e a segurança seja concedida para autorizá-lo a participar das fases subsequentes do certame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, referentes ao ano de 2016.

Com contrarrazões da UNIÃO (fls. 484/487^v), subiram os autos a esta Corte.

A Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Rose Santa Rosa, manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 497/499).

Às fls. 501/504 e 516/553, o apelante procedeu à juntada de novos documentos, alegando ter recuperado completamente sua saúde física, motivo pelo qual sua exclusão do Curso de Formação foi indevida, devendo ser reintegrado no referido curso, requerendo a suspensão deste recurso até que se realize a perícia médica indispensável à ratificação de sua cura e plena capacidade física.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002840-24.2015.4.03.6115
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CARLOS RAFAEL PASCHOAL
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CARLOS RAFAEL PASCHOAL contra o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA – ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, pleiteando seja autorizado a participar das fases subsequentes do certame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, referentes ao ano de 2016.

O apelante prestou concurso público para o cargo de Oficial Aviador, mas foi excluído do certame após Inspeção de Saúde, que considerou o apelante incapaz para exercer o cargo em razão de extra-sístole ventricular.

O apelante alega a ilegalidade de sua exclusão do concurso, haja vista que uma doença somente poderia ser considerada incapacitante se não ceder à terapia habitual, conforme regra do próprio certame, o que não seria o caso do apelante.

Ademais, sua alteração cardíaca é considerada benigna, motivo pelo qual não possuiria restrição para o exercício de qualquer atividade.

Após a interposição da apelação e subida dos autos a esta Corte, o apelante informou estar curado de sua alteração cardíaca, motivo pelo qual deve ser reintegrado ao Curso de Formação, requerendo a suspensão deste recurso até que se realize a perícia médica indispensável à ratificação de sua cura e plena capacidade física.

A demonstração do direito líquido e certo em sede de mandado de segurança se faz precipuamente mediante prova documental, já que o rito do *mandamus* não comporta dilação probatória.

Verifica-se da exordial que não há subsídios suficientes para a compreensão do objeto da lide e para possibilitar o exercício da ampla defesa.

De fato, os documentos acostados à petição inicial não são hábeis a propiciar a verificação de eventual direito líquido e certo do apelante, já que resta dúvida fundada acerca de eventual incapacidade gerada pela suposta doença do apelante, bem como acerca de eventual cura.

Tanto isso é verdade que o próprio apelante requer a suspensão da tramitação deste recurso até que seja realizada perícia médica.

Além disso, o apelante ajuizou ação de produção antecipada de prova pericial, distribuída sob nº 5027441-83.2017.4.03.6100, perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 518/540), demonstrando a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão.

Portanto, as dúvidas apontadas e a necessidade de dilação probatória obstam o julgamento do mérito na via estreita do mandado de segurança, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, tratando-se de mandado de segurança. Custas ex lege.

Diante do exposto, de ofício, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/06 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A demonstração do direito líquido e certo em sede de mandado de segurança se faz precipuamente mediante prova documental, já que o rito do *mandamus* não comporta dilação probatória.
2. Verifica-se da exordial que não há subsídios suficientes para a compreensão do objeto da lide e para possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. De fato, os documentos acostados à petição inicial não são hábeis a propiciar a verificação de eventual direito líquido e certo do apelante, já que resta dúvida fundada acerca de eventual incapacidade gerada pela suposta doença do apelante, bem como acerca de eventual cura.
4. Além disso, o apelante ajuizou ação de produção antecipada de prova pericial, distribuída sob nº 5027441-83.2017.4.03.6100, perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, demonstrando a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão.
5. Portanto, as dúvidas apontadas e a necessidade de dilação probatória obstam o julgamento do mérito na via estreita do mandado de segurança.
6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, extingui o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/06 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA., SANIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, ELÍDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA. - EPP e MONSERV SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento à apelação.

A agravante sustenta, em síntese, a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Com contraminuta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECID DOS SANTOS
APELANTE: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
Advogado do(a) APELANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nongesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calcadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a segurança social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (RESP 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tomiasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, exsurgue constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando ídem o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas com uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014)

"(...)Desto modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo." (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 /RS; RE 861518 /RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)"

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juízo não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, ematenção ao princípio da anterioridade. Assim sendo, padece de inconstitucionalidade apenas a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, ematenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002. Precedentes.
2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022116-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022116-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do D. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Requer a agravante a reformada da decisão, para que seja deferida a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0539668- 82.1997.4.03.6182, uma vez que é desnecessária qualquer dilação probatória para análise de sua ilegitimidade passiva no feito executivo.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022116-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN.

1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente.

2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 135, III, do CTN.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

(TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johnsons do Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCAIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação.

2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NOME DO SÓCIO NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. Encontra-se assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação que admite o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). No caso em questão, o nome do agravante consta da CDA de fls. 16-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do coexecutado.

3. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

4. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação).

Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada."

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY:

Peço vênia para divergir do eminente relator para o efeito de **dar provimento ao agravo interno** para o fim de **dar provimento ao agravo de instrumento**, reconhecendo a ilegitimidade da ora agravante para responder aos termos da execução fiscal.

Inicialmente, constato a adequação da exceção de pré-executividade atravessada pela ora agravante no feito originário, uma vez que as matérias ventiladas são cognoscíveis de ofício, não se mostrando necessária a dilação probatória para comprovação das alegações lançadas pela recorrente.

O tema agitado no recurso revolve o quanto disposto no artigo 133, inciso I do Código Tributário Nacional.

Insta perquirir se, na espécie, operou-se a sucessão empresarial que autorizaria o redirecionamento da empresa inicialmente executada pela ora agravante.

Tenho que a resposta é negativa no caso concreto.

A agravante Green Line Sistema de Saúde "adquiriu" a carteira de clientes da Pró-Saúde Planos de Saúde e de Serma Serviços Médicos por força de disposição legal decorrente do poder regulador do mercado de planos de saúde no país.

Com efeito, diante da situação econômica dramática vivida por essas empresas, a ANS interveio a fim de que a carteira de planos por elas mantida fosse oferecida no mercado, como fim de evitar o colapso social decorrente da cessação do oferecimento de serviços de saúde para as muitas famílias conveniadas àquelas instituições.

Essa medida é prevista pela Lei nº 9.656/98, que em seu artigo 24 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

§ 1º ...

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira."

A Green Line simplesmente, dentro da sistemática legalmente prevista pelo ordenamento jurídico, acorreu ao chamado, recebendo a transferência da carteira de clientes que optaram por permanecer nos planos transferidos.

À evidência tal operação não se consubstancia em qualquer forma de sucessão empresarial, em nenhuma de suas modalidades.

Aliás, imperioso observar que a Green Line sequer assumiu contratualmente quaisquer das obrigações (empresariais ou tributárias) deixadas por aquelas empresas, tão somente tendo recebido a carteira de clientes como forma de socorro institucional do sistema de saúde, tal como delineado pela legislação de regência.

E a Medida Provisória nº 2.189-49/2001 coloca pá de cal sobre o tema ao assim disciplinar:

"Art. 15. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde **não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional**, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo, com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário;

II - não implique transferência à adquirente de direitos a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.”

Por fim, importante constatar que a Pró-Saúde foi submetida a regime de liquidação extrajudicial aos cuidados da ANS, mais um fundamento a reforçar a ausência de responsabilidade da Green Line pelos débitos deixados por aquela empresa.

Assim, sob qualquer ângulo sob o qual se analise a questão, não se tem caracterizada a sucessão empresarial que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal em face da ora agravante, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder ao feito de origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANTIDA A REJEIÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do D. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Requer a agravante a reformada da decisão, para que seja deferida a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0539668- 82.1997.4.03.6182, uma vez que é desnecessária qualquer dilação probatória para análise de sua ilegitimidade passiva no feito executivo.
3. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
4. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
5. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
11. Agravo interno negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o Des. Fed. Wilson Zauly que dava provimento ao agravo interno para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade da ora agravante para responder aos termos da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002266-38.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) INTERESSADO: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002266-38.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) INTERESSADO: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos por Sociedade Comunitária de Educação e Cultura e por União Federal contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 932, IV, do CPC, que negou provimento à remessa oficial e às apelações.

A parte autora sustenta, em síntese, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre as entidades terceiras e a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras.

A parte ré sustenta, em síntese, a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente.

Com contraminuta.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002266-38.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) INTERESSADO: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010)

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.

A Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional firmou entendimento no sentido ora esposado, conforme precedente abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ...13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Considerando que as contribuições de terceiros (sebrae, SESE, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandato de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacomodar a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão. (...) XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos." (Agravos Legais em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).

No tocante às verbas pagas a título de adicional de horas extras, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

Contra-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Quanto às demais matérias apontadas no presente agravo, de maneira geral, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior.

O caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, IV do CPC.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.1.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)"

Assim, na esteira desse julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexistível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Sobre as férias gozadas, deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

Impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no REsp 1.358.281/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)."

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "*competes exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente.
6. É exigível a exação sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras.
7. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
8. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.
11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
12. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010722-22.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010722-22.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: DINAILS DA SILVA GABRIEL, ANDRE LUIZ GABRIEL
PROCURADOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo juízo a quo que fixou prazo de 30 (trinta) dias para cumprir obrigação de fazer constante em título executivo judicial, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais a ser revertida em favor do exequente.

Em razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que informou, desde logo, que para a correta aplicação do julgado, a parte autora teria que juntar cópia de sua CTPS, declaração do sindicato da categoria e demonstrativos de pagamento de todo o período do contrato. Refere que, após a apresentação dos documentos, redarguiu que eram necessários demonstrativos discriminados mensalmente, e não anualmente, como foram juntados aos autos. Assenta que não foram juntados os documentos requeridos pela CAIXA e, para se evitar apresentar conta equivocada, prolongando ainda mais a execução e, eventualmente, gerar condenação em honorários advocatícios, foi requerida a remessa dos autos à contadoria judicial. Refere que não há má-fé processual e requer que a multa seja afastada.

Indeferido o efeito suspensivo, a parte Autora ficou inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010722-22.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: DINAILS DA SILVA GABRIEL, ANDRE LUIZ GABRIEL
PROCURADOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O juízo de origem proferiu decisão em 22/03/2019 nos seguintes termos:

Autos n. 0005027-42.2005.4.03.6119

A decisão transitou em julgado em 03.08.2016 (pp. 469-481v., 550-562, 567-568v., 581-582 e 584), tendo sido determinado o cumprimento de obrigação de fazer para a CEF, no sentido de que seja efetuada a revisão do contrato de mútuo, com o recálculo das parcelas, observando-se a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência da amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor.

Desde 22.09.2016 (p. 588) a CEF tem sido intimada, reiterada vezes, para cumprir o julgado e até agora nada de útil fez. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no peremptório prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra a obrigação de fazer determinada, COM BASE NOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, 2º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Após o transcurso do prazo fixado, sem que a CEF tenha cumprido a tutela, foi proferida a decisão ora agravada fixando multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV do novo CPC, nos seguintes termos:

Autos n. 0005027-42.2005.4.03.6119

Folha 1.304 - O representante judicial da CEF foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprisse a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, com base nos documentos existentes, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, considerando, mormente, que desde 22.09.2016 tem sido reiteradamente intimada para cumprir o julgado e até o presente momento nada de útil fez.

A CEF, na funesta manifestação de folha 1.305, reiterou pela enésima vez a posição de que não há elementos suficientes para o cumprimento da decisão transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 77, IV, do Código de Processo Civil explicita que é dever da parte, de seus procuradores, e de todos que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação.

A CEF por repetidas vezes está se esquivando de cumprir o mandamento judicial transitado em julgado, sob o fundamento de que é impossível o cumprimento considerados os documentos já anexados aos autos.

Por outro lado, requereu inusitadamente a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, como se, para esta, fosse possível o cumprimento do decidido mesmo após a alegação de impossibilidade, ou seja, imputando ao juízo obrigação que é sua.

Assim, considerando o descumprimento reiterado da determinação judicial, bem como a advertência de folha 1.304, condeno a CEF ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, 2º e 3º, CPC).

No mais, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra obrigação de fazer, consistente em revisão do contrato de mútuo (0250.1.4016526-4), com o recálculo das parcelas, observando-se a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência da amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente o saldo devedor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte exequente.

O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de manutenção do não atendimento da ordem judicial.

Outrossim, extraia-se cópia da decisão de folha 1.304 e da petição de folha 1.305 e encaminhe-se para o Sr. Gerente Jurídico Regional da CEF, para apuração de eventual infração funcional por parte da subscritora da manifestação de folha 1.305 ou para eventual ação regressiva para cobrança da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intimem-se.

Da mera descrição dos fatos é possível inferir que a agravante contou com várias oportunidades e longo prazo para cumprir a determinação do juízo de origem

Ao se considerar a longa inércia da agravante, ante as sucessivas decisões reiterando a mesma determinação, não se vislumbra que nenhuma das razões apontadas pela agravante, como a ausência de apresentação de documentação mensal ao invés de anual, ou a inércia dos setores responsáveis para o cumprimento da obrigação, sejam suficientes para justificar o atraso.

Por essas razões, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça é correta, neste sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICABILIDADE NA SEARA PENAL. IMPOSIÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO (PERITO MÉDICO): POSSIBILIDADE. ATRASO INDEVIDO NA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE EXAME EM VÍTIMA DE ROUBO E ENTREGA DE LAUDO INCOMPLETO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA.

1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos arts. 14, V e parágrafo único, do CPC/1973 e reproduzida, com os mesmos contornos, no art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015, tem fundamento no dever de boa-fé para com a solução do litígio e, nesse sentido, pode ser imposta igualmente às partes ou a terceiros que sejam chamados de alguma forma a participar na solução da controvérsia, aí incluídos, é claro os auxiliares da justiça, dentre eles, o perito.

2. O embaraço ao exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorrer no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, também na seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal, quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

3. Esta Corte tem admitido a aplicação de multas diárias coercitivas (astreintes), instituto que também tem origem no Processo Civil (art. 461, § 4º, CPC/1973 ou art. 537 do CPC/2015), a terceiros que descumprem ordens judiciais proferidas na seara penal, mesmo em sede de inquérito policial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017; AgRg no RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018; RMS 55.019/DF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017.

4. No caso concreto, a resistência ao cumprimento de decisão judicial está estampada na postura omissa tanto do Instituto Técnico-Científico do Polícia - ITEP/RN quanto do recorrente, que não se dispuseram a contactar outro hospital em busca de suposta informação necessária para a elaboração de laudo pericial, o que não lhes apresentaria grande dificuldade, obrigando a vítima a perambular entre duas instituições médicas que se negavam a atendê-la, presa nos liames de uma burocracia e falta de boa vontade injustificáveis por parte dos profissionais da saúde. Essa mesma falta de boa vontade se vê na conduta do impetrante ao apresentar laudo complementar incompleto que, na sequência, foi devidamente elaborado por outro profissional, sem que ele se queixasse de qualquer dificuldade ou impedimento.

5. Revela-se desproporcional à gravidade da conduta a imposição de multa de 20 (vinte) salários mínimos, se a ordem veio, eventualmente, a ser cumprida mediante a nomeação de novo perito e se o valor da multa se revela bastante superior ao salário recebido por profissional da saúde em instituição médica do interior do país.

6. Recurso ordinário provido em parte, para reduzir o valor da multa imposta para 5 (cinco) salários mínimos.

(STJ, RMS 45.525/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

A fixação de multa diária tampouco se mostra exorbitante tendo em vista a intenção a que se destina, é dizer, compelir a agravante a cumprir a decisão, o que ainda não foi noticiado nos autos.

É de se destacar, em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a possibilidade de diminuição das astreintes mesmo após a coisa julgada, que o pedido de afastamento de multa diária não será atingido pela preclusão, sendo possível que o juízo de origem altere o valor da multa caso venha a se verificar que o montante total possa implicar em enriquecimento ilícito da agravada. Neste momento processual, no entanto, urge que a agravante cumpra o que lhe foi determinado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERADA RECUSA DA EXECUTADA A CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Da mera descrição dos fatos é possível inferir que a agravante contou com várias oportunidades e longo prazo para cumprir a determinação do juízo de origem. Ao se considerar a longa inércia da agravante, ante as sucessivas decisões reiterando a mesma determinação, não se vislumbra que nenhuma das razões apontadas pela agravante, como a ausência de apresentação de documentação mensal ao invés de anual, ou a inércia dos setores responsáveis para o cumprimento da obrigação, sejam suficientes para justificar o atraso.

II - Por essas razões, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça é correta, neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 45.525/RN, DJe 29/06/2018).

III - A fixação de multa diária tampouco se mostra exorbitante tendo em vista a intenção a que se destina, é dizer, compelir a agravante a cumprir a decisão, o que ainda não foi noticiado nos autos. É de se destacar, em harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a possibilidade de diminuição das astreintes mesmo após a coisa julgada, que o pedido de afastamento de multa diária não será atingido pela preclusão, sendo possível que o juízo de origem altere o valor da multa caso venha a se verificar que o montante total possa implicar em enriquecimento ilícito da agravada. Neste momento processual, no entanto, urge que a agravante cumpra o que lhe foi determinado.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002716-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002716-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.

A decisão agravada foi proferida em ação de tutela inibitória (nº. 0002660-74.2016.4.03.6114).

Na referida ação a autora quer afastar do cálculo do FAP 2017 algumas ocorrências e benefícios.

O Juiz negou a antecipação da tutela nos seguintes termos:

“Vistos em tutela de urgência.

General Motors do Brasil S/A devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de tutela inibitória perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o INSS não disponibilize ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional) os benefícios indicados nos itens 4.1 e 4.2 da petição inicial como acidentários no rol do FAP de 2017. Relata a autora que, com a Medida Provisória nº 83 de 12/12/2003, convertida na Lei 10.666/03, o FAP foi divulgado em setembro de 2009 para ser aplicado em janeiro de 2010, o que se repete anualmente desde então. Alega que o FAP é calculado a partir do número de ocorrências acidentárias dos dois últimos anos anteriores à divulgação do fator e, que todas as ocorrências acidentárias são consideradas quanto à quantidade, gravidade e custo para os cofres do INSS para compor o cálculo da alíquota. Sustenta que o número de ocorrências acidentárias é preponderante para o cálculo do FAP e que o INSS é o responsável por caracterizar as ocorrências como acidentárias, pois verifica o nexo de causalidade. Aduz que a atribuição do nexo de causalidade compete aos peritos da autarquia previdenciária através de procedimento administrativo, contudo, são computadas em seu extrato do FAP muitas ocorrências que não podem ser consideradas como acidentárias. Sustenta que os dados dos benefícios utilizados para compor a alíquota do FAP são extraídos do sistema do INSS, mas quem promove o cálculo é o Ministério da Previdência Social, através do DPSSO. Afirma que a perícia médica do INSS tem aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico a benefícios concedidos a seus empregados e tem considerado como verdadeiras, sem qualquer análise, acidentes denunciados por CATs emitidas irregularmente por terceiros. Informa, ainda, que a extração de dados feita pelo DPSSO no sistema do INSS ocorre no mês de julho. Assim, pretende que no cálculo do FAP (fator acidentário de proteção) de 2017 não sejam incluídas todas as CATs emitidas por terceiros e que não tiveram a análise do INSS quanto à veracidade do acidente ou do nexo causal, bem como, de todos os benefícios considerados como acidentários pela aplicação do NTEP (Nexo técnico epidemiológico), pois não existiria na lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 o cruzamento obrigatório entre CIDs e o CNAE da empresa. Juntou documentos.

A decisão da fl. 92 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações dos réus.

Às fls. 96/191 a autora apresentou petição e documentos, incluindo pedido para que seja declarada a impossibilidade de inclusão de ocorrências e benefícios constantes das fls. 111/136 no cálculo do FAP de 2017, proibindo que sejam inseridos no extrato a ser divulgado em 2016, diante da pendência da análise de recursos da autora nos procedimentos administrativos.

A decisão das fls. 192 recebeu a petição e documentos das fls. 96/191 como aditamento à petição inicial.

Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 199/211, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que as questões apontadas pelo autor seriam atribuição da União Federal.

A União Federal contestou o feito às fls. 213/214 e também arguiu ilegitimidade passiva. Aduz que é do INSS a competência para informar os benefícios acidentários que servem para o cálculo do FAP. Suscitou, também, a incompetência relativa da Subseção de São Bernardo do Campo e a aparente litispendência com feitos que tramitam perante a 2ª e 3ª Vara da Subseção de Santo André.

Às fls. 219/220 e 221/223, a autora manifestou-se sobre as contestações.

A decisão da fl. 224 acolheu a alegação de incompetência relativa suscitada pela União Federal e determinou a remessa do feito para a Subseção de Santo André.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: "Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009." Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei no 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem ser impostas à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora que o INSS e o Departamento de Políticas e Saúde e Segurança Ocupacional não disponibilizem e não contabilizem os benefícios e CATs elencados nos itens 4.1 e 4.2 da petição inicial (constantes de fls. 51/73), bem como os benefícios elencados às fls. 118/136, para fins de apuração da alíquota do FAP de 2017. Caso as informações já tenham sido enviadas para apurar a alíquota do fator, requer a exclusão das ocorrências indicadas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho (SAT). É um multiplicador aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários da empresa para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim estabelece: "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Regulamentando artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, o Decreto nº 6.042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo.

Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Decreto nº 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo.

Assim há a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, bem como, há um aumento no valor da contribuição para as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências. O aumento ou redução do valor da alíquota depende do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custos dos acidentes na empresa.

Impugna o autor as ocorrências acidentárias que serão ou já foram cadastradas pelo INSS no sistema que dará origem ao cálculo do FAP de 2017, ensejando aumento supostamente indevido na contribuição a ser recolhida pela empresa. Antes das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.042/2007, a redação original do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 estabelecia que cabia ao perito médico do INSS declarar se a doença tinha ou não relação com o trabalho, a partir de cada caso individual. Essa técnica era denominada de Nexo Técnico Previdenciário (NTP). Assim caso a empresa emitisse a CAT, o INSS declarava o NTP e poderia se presumir que a doença era ocupacional.

A MP 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, alterou a Lei 8.213/1991, instituindo o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) no artigo 21-A. Posteriormente, referida norma foi alterada pela LC 150/2015, nos seguintes termos: Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). Por sua vez, o artigo 337, parágrafo 3º assim dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

Assim, o NTEP considera o diagnóstico individual da doença (CID) e o dimensiona a partir da incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividade - CNAE.

Ressalto que as doenças e agentes indicados na Lista B do Anexo II do Decreto 3.048/99 são meramente exemplificativos, nos termos constantes da nota existente no início da referida lista, assim redigida: "Nota: 1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares."

Assim, o NTEP é uma presunção legal relativa, uma vez que admite prova em sentido contrário. A empresa pode requerer ao INSS a não aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexa causal entre o trabalho e o agravo.

Com relação à alegação da irregularidade das CATS emitidas por terceiros, principalmente pelo sindicato representante da categoria, ressalto que com a instituição por lei do NTEP, há a possibilidade do reconhecimento do benefício como acidentário pela autarquia previdenciária mesmo sem a CAT.

Nessa quadra processual, observo que os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados como prova cabal de mácula no procedimento adotado pelos peritos médicos do INSS na realização de diagnósticos e estabelecimento do nexa causal através do NTEP, o que afasta o 'fumus boni juris' necessário ao deferimento da liminar postulada.

Informa a autora às fls. 219 que a divulgação do FAP 2017 será em 30 de setembro de 2016. Embora a divulgação do FAP referente a 2017 esteja próxima, reputo ausente o 'periculum in mora', pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo da maneira ora impugnada desde longa data, informando, inclusive que tal fato já ocorreu nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fl. 22).

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Assim, ante a ausência dos requisitos, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista a alegação da União Federal de aparente litispendência deste feito com os processos que tramitam perante a 2ª e 3ª Vara desta Subseção sob n.ºs 0002055-29.2015.403.6126 e 0006820-43.2015.403.6126, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e sentença dos referidos processos.

Sem prejuízo, uma vez que o feito foi proposto na Subseção da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, que nenhum dos réus contestou o mérito e, que um réu atribui ao outro a responsabilidade pelos fatos narrados pela parte autora, abra-se vista dos autos ao INSS e à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias a cada um, para informarem se reteram as contestações das fls. 199/211 e 213/217, bem como para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se expressamente acerca da ausência de decisão definitiva nos procedimentos administrativos em que a autora contesta o nexa causal atribuído aos benefícios previdenciários indicados às fls. 118/136.Int.

Intimação em Secretaria em : 21/09/2016"

Tal decisão foi complementada com a análise dos embargos de declaração:

"Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 243/245 que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta a embargante que houve omissão na decisão, uma vez que o pedido liminar não foi analisado como tutela de evidência, mas apenas como tutela de urgência. Ressalta que para os casos de montadoras não há previsão legal para caracterização do nexa causal entre a doença e o trabalho pelo NTEP.

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração tem como finalidade integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Assim, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma.

Aduz o embargante que não foi apreciado o pedido de tutela de evidência.

Contudo, verifica-se das fls. 22/23, 136/137 que o pedido de concessão de tutela provisória foi fundamentado nos requisitos da tutela de urgência, insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido de tutela provisória foi apreciado na forma em que formulado pela parte autora.

De qualquer forma, também não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para indeferir o pedido de tutela de evidência, mantendo no mais, a decisão das fls. 243/245. Cumpra-se a decisão das fls. 243/245.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 22/11/2016, pag 199/211 "

Alega a agravante: "estando comprovadas as alegações (e não havendo oposição manifesta das rés); e diante das evidências e da urgência, vem a empresa Agravante requerer deste Tribunal a revisão da decisão monocrática que indeferiu a concessão da medida liminar, determinando ao INSS e à Previdência Social que exclua do cálculo do FAP 2017 todas as ocorrências destacadas na exordial, posto que ilegais e irregulares."

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputei necessária a intimação da agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

A União apresentou contraminuta (doc. 2392881) requerendo o desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002716-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Irretocável a decisão proferida pelo Juiz "a quo".

Analisando as provas apresentadas, o Juiz "a quo" observou que "os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados como prova cabal de mácula no procedimento adotado pelos peritos médicos do INSS na realização de diagnósticos e estabelecimento do nexo causal através do NTEP, o que afasta o 'fumus boni juris' necessário ao deferimento da liminar postulada."

De outro lado, destacou que: "Informa a autora às fls. 219 que a divulgação do FAP 2017 será em 30 de setembro de 2016. Embora a divulgação do FAP referente a 2017 esteja próxima, reputo ausente o 'periculum in mora', pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência."

Tal decisão foi complementada com a análise dos embargos de declaração, constatando o Juiz que também não havia a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Isso porque: "Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III (do artigo 311 do CPC) não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária."

Desse modo, verificando-se não haver "fumus boni juris" (ausência de prova cabal), nem "periculum in mora" (prejuízo patrimonial não configura dano irreparável ou de difícil reparação), nem a presença dos requisitos da tutela de evidência, incabível a reforma da decisão agravada.

Ademais, conforme consignou a União em sua contraminuta:

"Ainda, cumpre ressaltar que o pedido de tutela antecipada restou absolutamente esvaziado, diante do fato consumado, eis que visava impedir o INSS de incluir ocorrências e benefícios referentes ao ano de 2016/2017."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Verificando-se não haver "fumus boni juris" (ausência de prova cabal), nem "periculum in mora" (prejuízo patrimonial não configura dano irreparável ou de difícil reparação), nem a presença dos requisitos da tutela de evidência, incabível a reforma da decisão agravada.
2. Analisando as provas apresentadas, o Juiz "a quo" observou que "os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados como prova cabal de mácula no procedimento adotado pelos peritos médicos do INSS na realização de diagnósticos e estabelecimento do nexo causal através do NTEP, o que afasta o 'fumus boni juris' necessário ao deferimento da liminar postulada." De outro lado, destacou que: "Informa a autora às fls. 219 que a divulgação do FAP 2017 será em 30 de setembro de 2016. Embora a divulgação do FAP referente a 2017 esteja próxima, reputo ausente o 'periculum in mora', pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência."
3. Tal decisão foi complementada com a análise dos embargos de declaração, constatando o Juiz que também não havia a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência. Isso porque: "Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III (do artigo 311 do CPC) não se aplicam ao presente caso. A hipótese do inciso IV não resta configurada pelos motivos expostos na decisão das fls. 243/245. Os documentos trazidos pela parte autora, por si só não são capazes de afastar a conclusão dos peritos médicos da autarquia previdenciária."
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004440-96.2013.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) APELANTE: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955-A, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030-A, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor do r. acórdão proferido no processo eletrônico em epígrafe (ID 107640852) para fins de publicação:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor em face de sentença de improcedência nos autos de ação ordinária onde busca a reintegração no cargo de técnico do INSS com pagamento de todos os vencimentos e demais vantagens de lei e normas pertinentes, retroativos a 31 de Julho de 2012, vencidos e vincendos. Fundamenta sua pretensão no fato de que não lhe foi assegurado o direito à obtenção da licença médica para cuidar de cônjuge, tampouco para cuidar da própria saúde. Aduz que as faltas foram todas justificadas e pugna pela anulação do processo disciplinar que culminou na sua demissão, sob a alegação de abandono de cargo e inassiduidade habitual.

Sustenta o autor em suas razões, em síntese, que sempre foi um servidor diligente e interessado entretanto, diante de problemas pessoais, teve a necessidade de se ausentar em algumas oportunidades, estar cada vez mais frequentes a ponto de pedir aos superiores sua remoção, que lhe foi negada. Afirma que o falecimento da sua irmã não foi o único problema, mas um deles que, em conjunto, formaram uma rede de sofrimentos, da qual o servidor não conseguiu se livrar, a não ser como prejuízo de sua parte laboral.

Ressalta, ainda, que nunca teve o "animus" de abandonar o trabalho, mas se viu constrangido pela situação e, mesmo sendo um profissional interessado e eficiente, foi prejudicado pelas circunstâncias. Ao fim, afirma que restaram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, que são a ação do agente, a culpa, o dolo e o dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade, devendo ser reconhecida a existência de danos morais e materiais sofridos pelo Apelante,

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.112/90 prevê a aplicação da penalidade disciplinar de demissão (art. 127, III) no caso de abandono de cargo (art. 132, II) ou inassiduidade habitual do servidor (art. 132, III), devendo ser observado o procedimento administrativo disciplinar sumário que se encontra disciplinado no art. 140, da Lei 8.112/90.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Para que a infração administrativa de abandono de cargo, prevista no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, reste configurada, exige-se além do requisito de natureza objetiva, consistente na falta ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, outro requisito relacionado ao *animus* do servidor, mais precisamente, sua intenção em abandonar o cargo público.

Desse modo, tem-se que o abandono do cargo ou a inassiduidade habitual são infrações disciplinares que dependem da conjugação de dois elementos: um objetivo, correspondente às ausências por si e outro elemento subjetivo, o *animus abandonandi*, ou seja, a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

Há, portanto, manifesta previsão legal do elemento objetivo para a caracterização de ambas as hipóteses de infrações administrativas do servidor, ou seja, a comprovação das ausências. Quanto ao elemento subjetivo, necessária a existência da intenção do abandono, eis que os dispositivos legais exigem a demonstração de ausência intencional do servidor, ou seja, do denominado *animus abandonandi*, que corresponde à intenção deliberada de abandonar o cargo.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, posicionou-se no sentido de que, para se aplicar a pena de demissão, decorrente de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual ao serviço, deve-se averiguar o *animus* específico do servidor público, isto é, a sua intenção de abandonar o trabalho:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA. PRORROGAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, b, da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante, Policial Rodoviário Federal, com base nos arts. 116, III e XI, e 132, II, da Lei 8.112/1990. 2. Sustenta o impetrante, no que diz respeito aos dias que não compareceu ao serviço, que não houve abandono de cargo, pois estava afastado para tratamento de saúde. 3. Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo.

(RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 494). 5. a 10. Omissis. (MS 18.936/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 23/09/2016)”

Entretanto, sobreleva mencionar que recentemente os Tribunais Superiores vêm entendendo que o elemento subjetivo não constitui requisito da infração de inassiduidade habitual, significa dizer que sua caracterização prescinde de análise do *animus* do servidor para praticar a conduta. Neste sentido, têm-se alinhado os entendimentos dos Tribunais Superiores conforme os precedentes abaixo:

“PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERSUS PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES. Mostra-se impróprio confundir ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com decisão contrária a interesses. PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. Consoante o Verbete Vinculante nº 5 da Súmula do Supremo, não ofende a Constituição a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar. PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVELIA – DEFESA. Observada a regra da Lei nº 8.112/90 no sentido de dar-se defensor ao revel, descabe cogitar de nulidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO – PRAZO. O artigo 169, § 2º, da Lei nº 8.112/90 preceitua não acarretar nulidade o julgamento do processo administrativo fora dos prazos previstos. SERVIDOR – INASSIDUIDADE HABITUAL – DEMISSÃO – DOLO – INADEQUAÇÃO. Em se tratando não de abandono do serviço, mas de desídia, é inviável perquirir o elemento subjetivo retratado no dolo.

(RMS 28546, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)”

Para melhor elucidar a questão, cumpre a transcrição de excerto do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no supracitado RMS 28546, *ipsis literis*:

“(…) O recorrente não veio a ser demitido em virtude de abandono do cargo, pena prevista no inciso II do artigo 132 da Lei nº 8.112, de 1990, mas de inassiduidade habitual, sanção versada no inciso III do citado artigo. Nesse contexto, não há necessidade de comprovar o dolo de abandono, como sustentado nas razões do recurso. O impetrante faltou ao trabalho, injustificadamente, por noventa dias, no período de doze meses, o que significa um quarto do ano. A estabilidade conferida ao servidor público tem a precípua finalidade de garantir-lhe independência e autonomia, criando condições para o melhor desempenho da função pública, livre de pressões políticas e ideológicas. Descabe cogitá-la como escudo para a desídia e a incuria. O enquadramento jurídico dado ao caso mostrou-se, então, adequado e proporcional, (...).”

O entendimento do STJ igualmente se encontra consoante com o sufragado pela Superior Corte, conforme os arestos a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO DO QUADRO DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. DEFESA DO INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. MEMORANDO QUE IMPLANTOU SISTEMA DE SOBREVISO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS ABANDONANDI. APLICÁVEL SOMENTE AOS CASOS DE ABANDONO DO CARGO. PRECEDENTE. DEMONSTRADO O DESAPEGU À ATIVIDADE PÚBLICA. CONDUTA REITERADA. DESCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Este Tribunal consagrou o entendimento de que na sindicância investigatória ou inquisitorial, preparatória de um processo administrativo disciplinar, é prescindível a presença do investigado, sendo desnecessária a apresentação de defesa. 2. In casu, é o segundo processo demissório, baseado na mesma conduta infracional (inassiduidade habitual), que o impetrante tenta anular, considerando que em outro momento foi reintegrado ao cargo por decisão desta Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 11.369/DF. 3. As ausências ao serviço estariam justificadas com amparo no memorando n. 084/07 - GAB/SR/DF, endereçado ao Plantão do Núcleo de Custódia, que teria implantado sistema de sobreaviso para os médicos da Superintendência. 4. Não obstante a existência do memorando demonstrar, a princípio, a ausência do autor em dias que, teoricamente, estaria de sobreaviso, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar é verificado o não cumprimento integral do convenção no citado instrumento, pois várias teriam sido as tentativas de sua localização para o comparecimento ao serviço, bem como porque, quando se apresentava na Custódia, ao final dos atendimentos, retirava-se sem a preocupação de cumprimento das 8 (oito) horas diárias. 5. Ainda que se cogitasse do implemento das regras editadas no regulamento, argumento que sequer foi aventado neste mandamus, tal verificação demandaria dilação probatória, tornando inviável a sua análise nesta sede mandamental. 6. O animus abandonandi somente é aplicável ao abandono de cargo, pois o dispositivo legal que prevê a inassiduidade habitual - art. 139 da Lei n. 8.112/90 - não faz referência à intencionalidade. Precedente. 7. Nada obstante, mesmo que se considere por imprescindível a constatação do elemento subjetivo como forma de caracterizar a transgressão disciplinar, restou demonstrado o desapego do autor à atividade pública, porque, de forma reiterada, apresenta conduta displicente e descumpridora das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo Poder Público, agravada em razão da importância da profissão - à época, único médico responsável pelo atendimento de detentos naquela Superintendência. Segurança denegada. (MS 14.697/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJJ/SP-, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 22/03/2016).”

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.291 - RJ (2015/0310113-0) (...) Quanto à tese de que teria havido nulidade, por falta de prova da intenção do impetrante de abandonar o serviço público, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, o impetrante foi demitido por inassiduidade habitual (art. 132, III, da Lei 8.112/90), não por abandono de cargo (art. 132, inciso II, da mesma Lei). O art. 139 da Lei 8.112/90 define o que se considera “inassiduidade habitual” para fim de aplicação da penalidade de demissão, nos seguintes termos: Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. Ao lado disso, o art. 140 da mesma Lei estabelece que a hipótese de “abandono de cargo” depende de “ausência intencional do servidor”, mas a inassiduidade habitual “depende da” falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias (...)”. Daí porque esta Corte Superior fixou o entendimento de que a demissão por “inassiduidade habitual” não depende de prova sobre o ânimo do servidor, mas apenas da ausência de justificativa para as mais de 60 ausências no período de um ano. (...) Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento de quaisquer das supostas nulidades por ele apontadas, denega a segurança (artigo 34, inciso XIX RI/STJ). (...) (MS 22.291 - RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/03/2019)

Sob este aspecto, enquanto ausência característica configuradora do abandono de cargo tem como requisito legal ser “intencional”, para que faltas caracterizem inassiduidade habitual, a lei exige apenas que sejam “sem causa justificada”.

Neste prisma, de se concluir que, verificadas as faltas do servidor sem justificativas por 60 (sessenta) dias ou mais, no período de 12 (doze) meses, está consumada a infração de inassiduidade habitual tipificada no art. 139 da Lei n. 8.112/90, independentemente de qual a intenção do servidor ao ausentar-se.

Ressalte-se que em relação às faltas, deve ser consignado que o dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n. 8.112/90. Ocorrendo falta ao serviço, o servidor deve comunicá-la à chefia imediata e, não havendo motivo justificado, acarreta a perda da remuneração nos dias de ausência, conforme o art. 44, I, da Lei n. 8.112/90.

Em se tratando de serviço público, entende-se por motivo justificado aqueles legalmente previstos, como, por exemplo, os descritos nos artigos 97 e 102 no Estatuto dos Servidores Federais. O parágrafo único do art. 44 traça possibilidade de a chefia imediata autorizar, a seu critério, as “faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior”, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Comprovado o elemento objetivo das infrações disciplinares resta examinar a presença dos elementos subjetivos. Tal aspecto poderá ser verificado através dos depoimentos pessoais colhidos nos autos e no âmbito do PAD, os quais abaixo se transcreve.

Através do depoimento colhido nos autos da testemunha LAURA SATIKO WACHI, ex-chefe do autor, afirma que o autor foi demitido por faltas injustificadas. Declarou que o autor apresentou em algumas oportunidades atestados médicos e foi encaminhado à perícia e que foram concedidas licenças em relação a esses atestados. Em outras oportunidades, contudo, ele não apresentou nenhum documento para justificar as ausências ao serviço. A depoente chegou a ter uma conversa com o autor, que lhe disse estar atravessando problemas pessoais, pois sua noiva, na época, estava grávida e tinha problemas que a impossibilitavam de ficar sozinha, necessitando o autor de estar ao lado dela. A depoente orientou o autor a apresentar documentos que comprovassem tal situação, o que, segundo soube, não foi feito. O autor ficou desorientado na época dos fatos. Afirma que o autor sempre foi um bom servidor. Nunca apresentou sequer atraso no serviço e sempre foi cumpridor de seus deveres. Informou que competia a depoente fazer a codificação das faltas, se fosse o caso, encaminhava ao médico ou lançava as ausências como injustificadas. O autor chegou a cogitar de uma remoção, encaminhando à depoente um pedido informal por e-mail. A depoente respondeu dizendo da impossibilidade da remoção, vez que a agência tinha um excessivo volume de serviço e cerca de 60% ou 70% dos funcionários não residem na Cidade de Suzano e pleiteavam a remoção, também informalmente. O autor não chegou a formalizar pedido de remoção. A depoente abriu ao autor a possibilidade de permuta com outro servidor, desde que o autor encontrasse um funcionário interessado. Mesmo durante o período de processamento desse pedido informal de remoção o autor não tinha autorização para exercer suas funções em outro local, ao fim, afirma que não teve ciência de nenhuma permuta que tivesse o autor conseguido. (ID 83673934 - Pág. 79/80)

Ainda, a mesma testemunha LAURA SATIKO WACHI, no PAD declarou que o servidor cometeu as faltas injustificadas, posteriormente, ele apresentou atestados médicos, sendo submetido a perícia médica, quando foi concedida licença para tratamento de saúde a partir de outubro de 2009. Com relação as ausências ao trabalho, foram mantidas como faltas injustificadas, visto que o mencionado servidor não apresentou nenhum atestado médico para ser submetido a perícia, na época o servidor trabalhava no atendimento e deveria ter apresentado o motivo de suas ausências ao trabalho diretamente aos supervisores, que eram seus chefes imediatos [...] A depoente solicitou que os supervisores da Agência telefonassem para o endereço residencial do servidor GUSTAVO, pois ele estava faltando ao trabalho por muitos dias, tendo recebido a informação dos pais dele, que também ele não se encontrava naquela residência. Diante dessas informações não souberam qual o procedimento a ser adotado, tendo o servidor retornado ao trabalho por alguns dias e posteriormente recomençou a faltar ao trabalho [...] ele não apresentou nenhuma justificativa para as faltas, somente depois trouxe atestados médicos e entrou em licença para tratamento de saúde, tendo permanecido em sua ficha de frequência a ocorrência de código 28, faltas injustificadas. (87279209 - Pág. 23/4)

Outro depoimento colhido no PAD foi o da testemunha RICARDO ALEXANDRE FERNANDES que declarou que codificou a “folha de ponto” e comunicou os servidores responsáveis pelo “Recursos Humanos” da Agência, após perceber que ele continuava faltando por mais de quatro dias, informou aos chefes de benefícios e ao Gerente da Agência, sendo orientado a continuar codificando a “folha de ponto” até que o GUSTAVO retornasse ao trabalho, não sabendo informar quais os procedimentos que foram adotados em seguida. Acrescenta que alguns servidores que tinham uma relação mais próxima com o servidor GUSTAVO e comentaram que a mãe dele havia entrado em contato, pois estava preocupada com as faltas ao trabalho, e que também o próprio GUSTAVO havia tentado com o depoente. O depoente recebeu em sua residência três ou quatro ligações telefônicas da mãe do GUSTAVO, querendo saber o paradeiro dele, além disso, por saber que o depoente era supervisor ela queria saber se as faltas cometidas pelo GUSTAVO iam prejudicá-lo. Quando ele retornou, justificou para o depoente que estava com problemas pessoais, trabalhando alguns dias e cometendo outras faltas injustificadas, não retornando definitivamente para a Agência [...]. No início ele não apresentou nenhum atestado médico [...]. Perguntado se o servidor GUSTAVO apresentou justificativas para a ausência ao serviço respondeu negativamente, tão somente verbalmente. (87279209 - Pág. 23/4)

Da simples leitura dos depoimentos acostados, se verifica a presença do elemento objetivo (faltas injustificadas) e demonstrado o propósito deliberado de não assumir suas funções, tendo o servidor demonstrado o ânimo deliberado de se ausentar do trabalho.

Deve-se destacar os documentos acostados referentes ao Processo nº 35664.000111/2011-5 (87279209 - Pág. 119/265), instaurado no âmbito da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, para apurar os fatos de que o servidor computou faltas injustificadas ao serviço em diversos períodos consecutivos e intercalados durante os anos de 2009 e 2010.

Se verifica da análise do Parecer nº 362/2012 da Advocacia Geral da União que o servidor incorreu em infração disciplinar ao transgredir o dever de ser assíduo e pontual ao, serviço no período: 15.03; 30 e 31.08; 01 a 06, 13, 20, 22, 23 e 24.09; 01 a 13.10 e 09.11.2010 (total de 27 dias); incorreu em infração disciplinar por ausentar-se de forma injustificada ao serviço durante mais de 30 (trinta) dias no período: 04.06 a 16.08.2010 (total de 74 dias consecutivos); incorreu em infração disciplinar por ausentar-se ao serviço de forma injustificada durante mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente em doze meses, no período: 17 a 31.03; 01 a 08; 13 e 15 a 29.04; 04 a 24 e 26 a 31.05; 01 a 05.25 e 26.06; 02, 06 e 07.07; 10, 11, 17, 24 e 25.08; 01 a 09, 19, 20, 21, 22, 27 e 28.10/03 a 17.11.2009, 03 a 10.02.2010 (total de 119 dias). (ID 87279209 - Pág. 254)

Concluiu a AGU nos autos do referido PAD, que “da análise das provas dos autos, verifica-se que a conduta do servidor revela, de modo incontestado, sua intenção de abandonar o cargo em que foi investido. Isso porque supor que os problemas pessoais citados e os esporádicos episódios de doenças excluiriam o animus abandonandi não encontram qualquer respaldo jurídico, como hipótese que poderiam justificar suas faltas por tanto tempo (ID 87279209 - Pág. 260).

Acrescenta ainda, cumpriria ao servidor demonstrar a presença de motivo relevante, intransponível e alheio à sua vontade, que o impedisse de comparecer ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, ônus do qual não se desincumbiu. Não há como negar a existência do dolo do servidor, eis que presente a intenção de ausentar-se do serviço, mesmo sabendo que era irregular, bem como em relação às faltas interpoladas, não conseguiu justificar tais ausências, justificando-as com relatos de problemas pessoais não formalizados ou aprovados pela Administração, incorrendo o autor nas condutas tipificadas nos artigos 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

De acordo com o Relatório da Corregedoria Regional do INSS de SP (87279209 - Pág. 226/secs.), o próprio autor declarou que reconhece que suas faltas injustificadas o prejudicaram seus companheiros de trabalho na APSSP de Suzano, quando começou a apresentar problemas particulares que atrapalharam o desempenho do serviço, tentou viabilizar uma remoção, sendo que a chefia da APSSP de Suzano informava que, para concretizar tal solicitação, era necessária uma permuta com outro servidor. (87279209 - Pág. 237).

Na hipótese, não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizada a ampla defesa, tendo o próprio autor manifestado no sentido de ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa conforme afirmou na inicial. O processo administrativo foi processado de forma regular respeitado o princípio da legalidade, tendo apurado a ocorrência de faltas injustificadas por período superior ao limite legalmente previsto, assim como a ausência no cargo por mais de 30 dias consecutivos, concluiu consumadas as infrações disciplinares tipificadas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 8.112/90, que enseja a penalidade de demissão, conforme art. 132, III, da mesma Lei, de modo que acertado o ato administrativo impugnado, em observância estrita a razoabilidade e a proporcionalidade.

As razões da apelação não foram suficientes para modificar a conclusão apurada no PAD e nestes autos, incontestado que o autor incorreu em infração disciplinar ao transgredir o dever de ser assíduo e pontual ao serviço (total de 27 dias), por ausentar-se de forma injustificada ao serviço durante mais de 30 (trinta) dias consecutivos (total de 74 dias consecutivos) e por ausentar-se ao serviço de forma injustificada durante mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente em doze meses (total de 119 dias interpoladamente em doze meses), transgredindo o dever constante no inciso X do art. 116, incidindo nos artigos 138 e 139, todos da Lei nº 8.112/90, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ABANDONO DE CARGO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. FALTAS INJUSTIFICADAS. ANIMUS DE SE AUSENTAR DO CARGO DELIBERADAMENTE. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO LEGAL. ARTS. 138 E 139 DA LEI 8.112/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTAS TIPIFICADAS. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n. 8.112/90 prevê a aplicação da penalidade disciplinar de demissão (art. 127, III) no caso de abandono de cargo (art. 132, II) ou inassiduidade habitual do servidor (art. 132, III), devendo ser observado o procedimento administrativo disciplinar sumário que se encontra disciplinado no art. 140, da Lei 8.112/90.

2. Para que a infração administrativa de abandono de cargo, prevista no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, reste configurada, exige-se além do requisito de natureza objetiva, consistente na falta ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, outro requisito relacionado ao animus do servidor, mais precisamente, sua intenção em abandonar o cargo público.

3. Tem-se que o abandono do cargo ou a inassiduidade habitual são infrações disciplinares que dependem da conjugação de dois elementos: um objetivo, correspondente às ausências por si e outro elemento subjetivo, o animus abandonandi, ou seja, a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

4. Há manifesta previsão legal do elemento objetivo para a caracterização de infrações administrativas do servidor, ou seja, a comprovação das ausências. Quanto ao elemento subjetivo, necessária a existência da intenção do abandono, eis que os dispositivos legais exigem a demonstração de ausência intencional do servidor, ou seja, do denominado animus abandonandi, que corresponde à intenção deliberada de abandonar o cargo.

5. Sobreleva mencionar que recentemente os Tribunais Superiores vêm entendendo que o elemento subjetivo não constitui requisito da infração de inassiduidade habitual, significa dizer que sua caracterização prescinde de análise do animus do servidor para praticar a conduta. Precedentes.

6. Enquanto a característica configuradora do abandono de cargo tem como requisito legal ser "intencional", para que faltas caracterizem inassiduidade habitual, a lei exige apenas que sejam "sem causa justificada".

7. De se concluir que, verificadas as faltas do servidor sem justificativas por 60 (sessenta) dias ou mais, no período de 12 (doze) meses, está consumada a infração de inassiduidade habitual tipificada no art. 139 da Lei n. 8.112/90, independentemente de qual a intenção do servidor ao ausentar-se.

8. Em relação às faltas, deve ser consignado que o dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n. 8.112/90. Ocorrendo falta ao serviço, o servidor deve comunicá-la à chefia imediata e, não havendo motivo justificado, acarreta a perda da remuneração nos dias de ausência, conforme o art. 44, I, da Lei n. 8.112/90.

9. Em se tratando de serviço público, entende-se por motivo justificado aqueles legalmente previstos, como, por exemplo, os descritos nos artigos 97 e 102 no Estatuto dos Servidores Federais. O parágrafo único do art. 44 traz a possibilidade de a chefia imediata autorizar, a seu critério, as "faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior", sendo assim consideradas como efetivo exercício.

10. Comprovado o elemento objetivo das infrações disciplinares resta examinar a presença dos elementos subjetivos. Tal aspecto poderá ser verificado através dos depoimentos pessoais colhidos nos autos e no âmbito do PAD.

11. O depoimento colhido nos autos da testemunha LAURA SATIKO WACHI, ex-chefe do autor, afirma que o autor foi demitido por faltas injustificadas. Declarou que o autor apresentou em algumas oportunidades atestados médicos e foi encaminhado à perícia e que foram concedidas licenças em relação a esses atestados. Em outras oportunidades, contudo, ele não apresentou nenhum documento para justificar as ausências ao serviço. A depoente chegou a ter uma conversa com o autor, que lhe disse estar atravessando problemas pessoais, pois sua noiva, na época, estava grávida e tinha problemas que a impossibilitavam de ficar sozinha, necessitando o autor de estar ao lado dela. A depoente orientou o autor a apresentar documentos que comprovassem tal situação, o que, segundo soube, não foi feito. O autor ficou desorientado na época dos fatos. Afirmou que o autor sempre foi um bom servidor. Nunca apresentou sequer atraso no serviço e sempre foi cumpridor de seus deveres. Informou que competia a depoente fazer a codificação das faltas, se fosse o caso, encaminhava ao médico ou lançava as ausências como injustificadas. O autor chegou a cogitar de uma remoção, encaminhando à depoente um pedido informal por e-mail. A depoente respondeu dizendo da impossibilidade da remoção, vez que a agência tinha um excessivo volume de serviço e cerca de 60% ou 70% dos funcionários não residem na Cidade de Suzano e pleiteavam a remoção, também informalmente. O autor não chegou a formalizar pedido de remoção. A depoente abriu ao autor a possibilidade de permuta com um outro servidor, desde que o autor encontrasse um funcionário interessado. Mesmo durante o período de processamento desse pedido informal de remoção o autor não tinha autorização para exercer suas funções em outro local, ao fim, afirma que não teve ciência de nenhuma permuta que tivesse o autor conseguido. (ID 83673934 - Pág. 79/80)

12. A mesma testemunha LAURA SATIKO WACHI, no PAD declarou que o servidor cometeu as faltas injustificadas, posteriormente, ele apresentou atestados médicos, sendo submetido a perícia médica, quando foi concedida licença para tratamento de saúde a partir de outubro de 2009. Com relação as ausências ao trabalho, foram mantidas como faltas injustificadas, visto que o mencionado servidor não apresentou nenhum atestado médico para ser submetido a perícia, na época o servidor trabalhava no atendimento e deveria ter apresentado o motivo de suas ausências ao trabalho diretamente aos supervisores, que eram seus chefes imediatos [...] A depoente solicitou que os supervisores da Agência telefonassem para o endereço residencial do servidor GUSTAVO, pois ele estava faltando ao trabalho por muitos dias, tendo recebido a informação dos pais dele, que também ele não se encontrava naquela residência. Diante dessas informações não souberam qual o procedimento a ser adotado, tendo o servidor retornado ao trabalho por alguns dias e posteriormente reconteu a faltar ao trabalho [...] ele não apresentou nenhuma justificativa para as faltas, somente depois trouxe atestados médicos e entrou em licença para tratamento de saúde, tendo permanecido em sua ficha de frequência a ocorrência de código 28, faltas injustificadas. (87279209 - Pág. 234)

13. O depoimento colhido no PAD foi o da testemunha RICARDO ALEXANDRE FERNANDES que declarou que codificou a "folha de ponto" e comunicou os servidores responsáveis pelo "Recursos Humanos" da Agência, após perceber que ele continuava faltando por mais de quatro dias, informou aos chefes de benefícios e ao Gerente da Agência, sendo orientado a continuar codificando a "folha de ponto" até que o GUSTAVO retornasse ao trabalho, não sabendo informar quais os procedimentos que foram adotados em seguida. Acrescenta que alguns servidores que tinham uma relação mais próxima com o servidor GUSTAVO e comentaram que a mãe dele havia entrado em contato, pois estava preocupada com a falta ao trabalho, e que também o próprio GUSTAVO havia tentado com o depoente. O depoente recebeu em sua residência três ou quatro ligações telefônicas da mãe do GUSTAVO, querendo saber o paradeiro dele, além disso, por saber que o depoente era supervisor ela queria saber se as faltas cometidas pelo GUSTAVO iam prejudicá-lo. Quando ele retornou, justificou para o depoente que estava com problemas pessoais, trabalhando alguns dias e cometendo outras faltas injustificadas, não retornando definitivamente para a Agência [...]. No início ele não apresentou nenhum atestado médico [...]. Perguntado se o servidor GUSTAVO apresentou justificativas para a ausência ao serviço respondeu negativamente, tão somente verbalmente. (87279209 - Pág. 234)

14. Da simples leitura dos depoimentos acostados, se verifica a presença do elemento objetivo (faltas injustificadas) e demonstrado o propósito deliberado de não assumir as funções do cargo, tendo o servidor demonstrado o ânimo deliberado de se ausentar do trabalho.

15. Deve-se destacar os documentos acostados referentes ao Processo nº 35664.000111/2011-5 (87279209 - Pág. 119/265), instaurado no âmbito da Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, para apurar os fatos de que o servidor cometeu faltas injustificadas ao serviço em diversos períodos consecutivos e intercalados durante os anos de 2009 e 2010.

16. Se verifica da análise do Parecer nº 362/2012 da Advocacia Geral da União que o servidor incorreu em infração disciplinar ao transgredir o dever de ser assíduo e pontual ao serviço no período: 15.03; 30 e 31.08; 01 a 06, 13, 20, 22, 23 e 24.09; 01 a 13.10 e 09.11.2010 (total de 27 dias); incorreu em infração disciplinar por ausentar-se de forma injustificada ao serviço durante mais de 30 (trinta) dias no período: 04.06 a 16.08.2010 (total de 74 dias consecutivos); incorreu em infração disciplinar por ausentar-se ao serviço de forma injustificada durante mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente em doze meses, no período: 17 a 31.03; 01 a 08; 13 e de 15 a 29.04; 04 a 24 e de 26 a 31.05; 01 a 05.25 e 26.06; 02, 06 e 07.07; 10, 11, 17, 24 e 25.08; 01 a 09, 19, 20, 21, 22, 27 e 28.10.03 a 17.11.2009, 03 a 10.02.2010 (total de 119 dias). (ID 87279209 - Pág. 254)

17. Concluiu a AGU nos autos do referido PAD, que "da análise das provas dos autos, verifica-se que a conduta do servidor revela, de modo incontestado, sua intenção de abandonar o cargo em que foi investido. Isso porque supor que os problemas pessoais citados e os esporádicos episódios de doenças excluiriam o animus abandonandi não encontram qualquer respaldo jurídico, como hipótese que poderiam justificar suas faltas por tanto tempo (ID 87279209 - Pág. 260).

18. Acrescentou ainda, cumpriria ao servidor demonstrar a presença de motivo relevante, intransponível e alheio à sua vontade, que o impedisse de comparecer ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, ônus do qual não se desincumbiu. Não há como negar a existência do dolo do servidor, eis que presente a intenção de ausentar-se do serviço, mesmo sabendo que era irregular, bem como em relação às faltas interpoladas, não conseguiu justificar tais ausências, justificando-as com relatos de problemas pessoais não formalizados ou aprovados pela Administração, incorrendo o autor nas condutas tipificadas nos artigos 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990.

19. De acordo com o Relatório da Corregedoria Regional do INSS de SP (87279209 - Pág. 226/seg.), o próprio autor declarou que reconhece que suas faltas injustificadas o prejudicaram seus companheiros de trabalho na APSSP de Suzano, quando começou a apresentar problemas particulares que atrapalharam no desempenho do serviço, tentou viabilizar uma remoção, sendo que a chefia da APSSP de Suzano informava que, para concretizar tal solicitação, era necessária uma permuta com outro servidor. (87279209 - pag. 237).

20. Na hipótese, não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizada a ampla defesa, tendo o próprio autor manifestado no sentido de ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa conforme afirmou na inicial. O processo administrativo foi processado de forma regular respeitado o princípio da legalidade, tendo apurado a ocorrência de faltas injustificadas por período superior ao limite legalmente previsto, assim como a ausência no cargo por mais de 30 dias consecutivos, concluiu consumadas as infrações disciplinares tipificadas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 8.112/90, que enseja a penalidade de demissão, conforme art. 132, III, da mesma Lei, de modo que acertado o ato administrativo impugnado, em observância estrita a razoabilidade e a proporcionalidade.

21. As razões da apelante não foram suficientes para modificar a conclusão apurada no PAD e nestes autos, incontestado que o autor incorreu em infração disciplinar ao transgredir o dever de ser assíduo e pontual ao serviço (total de 27 dias), por ausentar-se de forma injustificada ao serviço durante mais de 30 (trinta) dias consecutivos (total de 74 dias consecutivos) e por ausentar-se ao serviço de forma injustificada durante mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente em doze meses (total de 119 dias interpoladamente em doze meses), transgredindo o dever constante no inciso X do art. 116, incidindo nos artigos 138 e 139, todos da Lei nº 8.112/90, sendo de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002180-60.2010.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: JOSE SEVERINO DAS MERCES
Advogado do(a) APELADO: LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA - MS10345
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002180-60.2010.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JOSE SEVERINO DAS MERCES
Advogado do(a) APELADO: LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA - MS10345
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da União em face de sentença de parcial procedência nos autos de ação ordinária proposta com o fito de obter o autor a melhoria da reforma consistente na concessão de proventos do posto superior, com proventos integrais e no posto de primeiro tenente, desde a data de 01/03/2006; a percepção de auxílio invalidez; a isenção de Imposto de Renda, ao fundamento de ser considerado inválido, conforme os pareceres médicos das Juntas de Saúde Militares.

A sentença julgou parcialmente procedente para que a ré proceda à melhoria da reforma do autor, promovendo-o, desde a data de seu requerimento administrativo - 01.03.2006 - a um posto imediatamente superior ao que agora ocupa, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Quanto ao pedido de isenção do IR, foi homologado o pedido de desistência. Condenou a ré em 10% sobre o valor da condenação.

A União apelou, aduzindo, em suma, que o laudo pericial, em nenhum momento, informa que o autor necessita de ajuda terceiros para os atos da vida civil. Afirma que o laudo somente afirma uma cardiopatia grave, porém, posteriormente, em exame no Exército foi constatado ritmo cardíaco regular, incapacitando-o para o serviço militar. Aduz que mesmo que houvesse o reconhecimento da invalidez, incabível a determinação para que seja implantada a melhoria de reforma partir de 2006, data do requerimento administrativo. Afirma que a Junta de Inspeção de Saúde concluiu que o autor não estava inválido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002180-60.2010.4.03.6000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JOSE SEVERINO DAS MERCES
Advogado do(a) APELADO: LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA - MS10345
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tomando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.

A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independará de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)''

Se observa, portanto, a possibilidade do militar, uma vez reformado por incapacidade venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - podendo, inclusive, haver a possibilidade de melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.

Ressalte-se que o artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida pela Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. O artigo 2º da Lei 7.580/86 assim estabeleceu, *verbis*:

"Art 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108."

Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.

Assim para a concessão da pretendida melhoria de reforma, devem ser preenchidas as seguintes condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".

No entanto, o militar reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva, com base no artigo 106, I, da Lei 6.880/80, não se encontra abrangido pela norma insculpida no artigo 110, "caput", do referido diploma legal, eis que o militar reformado por idade teve como fundamento da reforma ter atingido a idade limite para sua permanência na reserva, não sendo possível constatar a pré-existência de qualquer moléstia da qual poderia decorrer a sua invalidez posterior. De se concluir que o art. 110, do Estatuto dos Militares não prevê a possibilidade de alteração de proventos em grau hierárquico imediato ao militar que foi reformado com fundamento no art. 108, I, por ter atingido a idade limite na reserva.

No caso dos autos, conforme o Parecer Técnico nº 1459/2006, o autor requereu administrativamente o auxílio-invalidez e após inspecionado obteve o parecer: "*Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. O diagnóstico incapacitante é Miocardiopatia Isquêmica/CID 10*". O referido parecer foi datado de 20/10/2006. (89117156 - Pág. 26)

Outrossim se observa do Relatório Médico – Ficha de Saúde, expedida pelo Hospital do Exército o parecer e a justificativa: "Paciente com doença crônica degenerativa limitante em uso de medicações de alto custo necessita de isenção de imposto de renda e proventos de posto superior para melhor tratamento de suas patologias". (89117156 - Pág. 29)

Nos termos do Atestado Médico expedido por profissional médico particular declara que "*o paciente JOSÉ SEVERINO DAS MERCES, 79 anos, quadro de CORONARIOPATIA importante, Diabetes Mellitus tipo I, submetido às várias angioplastias após infarto agudo d miocárdio, evoluindo com cardiopatia isquêmica dilatada, necessitando de tratamento clínico permanente, impossibilitado de exercer suas funções profissionais*", assinado por Dra. Claudia L. F. Chacha, CRM 2793, em data de 26 de janeiro de 2010. (89117156 - Pág. 32)

Conforme a Ata de Inspeção de Saúde realizada pela Junta Superior de Saúde com a finalidade de isenção de imposto de renda, apresentou diagnóstico como sendo o autor portador de Diabetes mellitus não-insulino-dependente, Hipertensão essencial (primária), Miocardiopatia isquêmica, Aterosclerose, Hipertensão essencial (primária), e Aterosclerose, observando ao final que não é cardiopatia grave. O Parecer concluiu que o militar "não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713 de 22 Dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, 23 Dez 92; nº 9.250, 26 Dez 95 e nº 11052, 29 Dez 2004". E anotou "que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para a recuperação da doença e/ou lesão, da qual o inspecionado é portador". Tal parecer foi realizado em 21/09/2006 (89117156 - Pág. 77).

Igualmente, o Relatório Médico apresentado pelo Hospital Militar aponta que desde 22/02/2002 o autor frequenta consultas com especialistas em cardiologia, quando foi indicado cateterismo cardíaco (89117156 - Pág. 91). O relatório informa que em 22/05/2009 realizou consulta com o cirurgião geral, quando foi dada a indicação de colocação de stents (05), relata pirose e grande ingestão de medicação cardiológica. (89117156 - Pág. 95).

Com efeito, o Laudo pericial produzido nos autos (89117158 - Pág. 67/secs.), foi conclusivo no tocante ao "*exame realizado e os documentos médicos avaliados, o periciado é portador de Cardiopatia Grave e Incapacidade Laborativa Permanente para o Serviço Militar e outras ocupações que requeiram qualquer tipo de esforço físico. O periciado necessita de tratamento médico contínuo e de exames periódicos para acompanhar a evolução clínica de sua doença*". (89117158 - Pág. 68).

Sendo assim, da simples análise dos documentos acima referidos, é possível concluir que a moléstia do autor vem se agravando com o passar dos anos, eis que se trata de doença degenerativa. Ademais, na ocasião da reforma, em inspeção de saúde foi julgado incapaz para as atividades do Exército e posteriormente, realizadas as diversas perícias pelo Comando Militar, concluiu-se que o militar se encontrava inválido para todo e qualquer trabalho.

Com propriedade o Juízo sentenciante observou que a situação fática do autor é mesmo a de invalidez, entendendo por demonstrado que ele é totalmente incapaz para exercer a prática de qualquer labor.

Destarte, faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos concedidos, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80, a concluir que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida, nos termos em que proferida.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA POSTERIORMENTE À REFORMA. MELHORIA DOS PROVENTOS. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 110 DA LEI 6.880/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.
2. A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80.
3. O militar, uma vez reformado por incapacidade que venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - poderá obter a melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.
4. O artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida no art. 2º da Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80.
5. Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.
6. Para a concessão da melhoria de reforma, devem ser preenchidas as condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".

7. No caso dos autos, conforme o Parecer Técnico nº 1459/2006, o autor requereu administrativamente o auxílio-invalidez e após inspecionado obteve o parecer: "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. O diagnóstico incapacitante é Miocardiopatia Isquêmica/CID 10". O referido parecer foi datado de 20/10/2006. (89117156 - Pág. 26)

8. O Relatório Médico – Ficha de Saúde, expedida pelo Hospital do Exército o parecer e a justificativa: "Paciente com doença crônica degenerativa limitante em uso de medicações de alto custo necessita de isenção de imposto de renda e proventos de posto superior para melhor tratamento de suas patologias". (89117156 - Pág. 29)

9. O Atestado Médico expedido por profissional médico particular declara que "o paciente JOSÉ SEVERINO DAS MERCES, 79 anos, quadro de CORONARIOPATIA importante, Diabetes Mellitus tipo 1, submetido às várias angioplastias após infarto agudo do miocárdio, evoluindo com cardiopatia isquêmica dilatada, necessitando de tratamento clínico permanente, impossibilitado de exercer suas funções profissionais", assinado por Dra. Claudia L. F. Chacha, CRM 2793, em data de 26 de janeiro de 2010. (89117156 - Pág. 32)

10. A Ata de Inspeção de Saúde realizada pela Junta Superior de Saúde com a finalidade de isenção de imposto de renda, apresentou diagnóstico como sendo o autor portador de Diabetes mellitus não-insulino-dependente, Hipertensão essencial (primária), Miocardiopatia isquêmica, Aterosclerose, Hipertensão essencial (primária), Aterosclerose observando ao final que não é cardiopatia grave. O Parecer concluiu que o militar "não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713 de 22 Dez 88, alterada pelas Leis N° 8.541,23 Dez 92; n° .9.250,26 Dez 95 e n° 11052,29 Dez 2004". E anotou "que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislações específicas, para a recuperação da doença e/ou lesão, da qual o inspecionado é portador". Tal parecer foi realizado em 21/09/2006 (89117156 - Pág. 77).

11. O Relatório Médico apresentado pelo Hospital Militar aponta que desde 22/02/2002 o autor frequenta consultas com especialistas em cardiologia, quando foi indicado cateterismo cardíaco (89117156 - Pág. 91). O relatório informa que em 22/05/2009 realizou consulta com o cirurgião geral, quando foi dada a indicação de colocação de stents (05), relata pirose e grande ingestão de medicação cardiológica. (89117156 - Pág. 95).

12. O Laudo pericial produzido nos autos (89117158 - Pág. 67/secs.), foi conclusivo no tocante ao "exame realizado e os documentos médicos avaliados, o periciado é portador de Cardiopatia Grave e Incapacidade Laborativa Permanente para o Serviço Militar e outras ocupações que requeiram qualquer tipo de esforço físico. O periciado necessita de tratamento médico contínuo e de exames periódicos para acompanhar a evolução clínica de sua doença". (89117158 - Pág. 68).

13. É possível concluir que a moléstia do autor vem se agravando com o passar dos anos, eis que se trata de doença degenerativa. Ademais, na ocasião da reforma, em inspeção de saúde foi julgado incapaz para as atividades do Exército e posteriormente, realizadas as diversas perícias pelo Comando Militar, concluiu-se que o militar se encontrava inválido para todo e qualquer trabalho.

14. Faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos concedidos, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 110 da Lei 6.880/80, a concluir que a sentença não merece reparos, de rigor a sua manutenção.

15. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003784-82.2013.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-A
APELADO: DALMIRO BATISTA SANTANA
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003784-82.2013.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-A
APELADO: DALMIRO BATISTA SANTANA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra sentença proferida em ação ordinária movida por **Dalmiro Batista Santana**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de: a) refazer a instalação de gás no apartamento do autor, nos termos do padrão construtivo do empreendimento; b) realizar reparo no apartamento do autor decorrente do furo na parede, a fim de que mantenha a originalidade da construção; c) pagar os valores concernentes aos danos materiais sofridos pelo autor, a serem apurados na fase de execução nos termos supramencionados, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. em face da apelante objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na promoção de reparos de vícios construtivos em imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fs. 137/141).

A CEF apela sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade do autor. No mérito, alega não ser sua a responsabilidade civil quanto ao evento, mas sim da construtora. Sustenta não haver prova do dano material nem do dano moral e o descabimento de se adiar o quantum indenizatório para a fase de liquidação (fs. 156/165).

Recurso adesivo de Dalmiro Batista Santana, em que alega, em relação ao dano moral, que "prevalece a responsabilização pelo agente por força do simples fato da violação ou "in re ipsa", tomando dispensável qualquer outra prova do prejuízo em concreto (fs. 175/176)

Contramozões de Dalmiro Batista Santana e da Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fs. 171/174 e 184/188.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003784-82.2013.4.03.6119
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-A
APELADO: DALMIRO BATISTA SANTANA

VOTO

Da matéria devolvida

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, diz com a responsabilidade civil da apelante pelos danos materiais e morais alegados pelo apelado em decorrência de vícios construtivos verificados em imóvel por ele arrendado, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela apelante confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.

Da legitimidade ativa

Diza a CEF que o autor é mero arrendatário do imóvel em questão e que, por isso, não teria legitimidade ativa para o feito.

Sem razão, no entanto.

Ocorre que o requerente habita o imóvel em questão, restando evidente sua legitimidade para o pleito de reparos em vícios construtivos porque se trata de possível lesão a direito dele de receber o imóvel em adequadas condições de habitabilidade.

Da mesma forma, da análise dos fatos apontados como causa de pedir pelo autor, verifica-se que pretende ele a recomposição de danos materiais consistentes em despesas tidas com a mitigação dos problemas do imóvel, além de danos morais decorrentes dos vícios apontados e seus desdobramentos, o que independe do fato de ser ele proprietário ou não do apartamento.

Da legitimidade passiva e da responsabilidade civil da CEF

No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas sim como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Isto porque o contrato foi celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que evidencia a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF como construtor do imóvel, conforme julgados que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.

I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel.

II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda.

III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra.

IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue.

V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI nº 0026602-81.2015.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy. Primeira Turma, e-DJF3: 21/06/2016).

"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua atuação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; (2) ou como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda"

(STJ, REsp nº 1.163.228/AM. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, DJe: 31/10/2012).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é par te legítima par a responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 738.071/SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, DJe: 09/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avalizando a qualidade e solidez do imóvel.

- O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.

- A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel par a o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais par a a promoção de moradia par a pessoas de baixa renda.

- Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF par a a figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 0007641-58.2016.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy. Primeira Turma, e-DJF3: 27/07/2016).

Especificamente quanto ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato.

3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção.

4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega.

5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade.

6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015)

Assim, não se pode acolher a alegação de que os vícios construtivos verificados no imóvel em questão seriam imputáveis unicamente à construtora, uma vez que incumbe à CEF, na condição de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o dever de entregar à parte autora arrendatária imóvel em adequadas condições de habitação, como bem consignado em sentença.

Da obrigação de fazer

A apelante insurge-se contra a sentença no que toca à sua condenação em obrigação de fazer consistente na realização de reparos no imóvel arrendado ao autor, argumentando que, no laudo pericial, foi constatado que "o vazamento alegado decorreu de vício construtivo e que já foram realizados reparos no sistema de gás. Afirmou ainda o expert que o vício na tubulação de gás, por ser de ordem construtiva, não é de responsabilidade da Caixa, mas do responsável técnico do empreendimento".

Mas, em verdade, não é isto o que disse o perito. Ao contrário, manifestou-se o expert no sentido de que "o notório reparo não foi executado de forma a manter a originalidade do empreendimento, no qual se previa que as tubulações externas de gás deveriam estar embutidas na alvenaria da fachada externa de cada bloco". Transcrevo o que há de mais relevante no laudo neste ponto (fl. 120):

Conclui-se que a demora na execução deste reparo põe em risco não só os moradores do apartamento do Autor, como também seus vizinhos, devido ao risco de explosão do botijão de gás que se usava irregularmente dentro do apartamento.

Assim sendo, para total restabelecimento do sistema de gás, conforme projeto e construção original, deve-se refazer a instalação deixando-a devidamente embutida na alvenaria e, posteriormente deve-se reparar o revestimento (azulejo) dentro da casa do Autor, contudo estes serviços devem ser feitos por empresa de engenharia devidamente qualificada para tal.

Não há que se falar, portanto, em insubsistência dos vícios apontados pelo autor, de sorte que se afigura correta a sentença ao condenar a ré a promover os reparos destinados a corrigir o vício no sistema de gás do imóvel arrendado ao autor.

Portanto, fica mantida a sentença neste ponto.

Dos danos materiais

A análise dos autos revela que, em decorrência direta dos problemas ocorridos no imóvel em questão, houve a necessidade de o autor promover, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo.

Evidentemente, tais valores devem ser restituídos ao autor pela ré a título de indenização por dano material, sob pena de enriquecimento indevido, já que o próprio ofendido promoveu, ainda que precariamente, a eliminação de parte dos efeitos deletérios dos vícios construtivos em comento, providência que incumbia à ré, por se tratar de reparação parcial de dano decorrente de ato ilícito.

Neste ponto, trago à colação o teor da orientação doutrinária constante do Enunciado nº 629, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na VIII Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 629:

A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização.

Consigno, ainda, que houve justo motivo para que o requerente assim procedesse, já que estava exposto a condição de insalubridade no imóvel em que residia.

Quanto ao valor indenizatório, deverá ser apurado na fase de liquidação, conforme definido na sentença.

Dos danos morais

Tenho que o caso dos autos, em que o autor arrendou imóvel junto à ré e foi surpreendido por problemas de vazamento na tubulação de gás, decorrentes de vícios de construção, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.

Da indenização por dano moral

No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso".

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa da ré, tenho que o valor indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento do requerente.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou provimento ao recurso adesivo para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o voto.

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ARRENDATÁRIOS. VÍCIOS DE NATUREZA GRADUAL E SUCESSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CUSTOS DE MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, diz com a responsabilidade civil da apelante pelos danos materiais e morais alegados pelo apelado em decorrência de vícios construtivos verificados em imóvel por eles arrendado, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela apelante confunde-se com o mérito da causa e comele será analisada.

2. O requerente habita o imóvel em questão, restando evidente sua legitimidade para o pleito de reparos em vícios construtivos porque se trata de possível lesão a direito dele de receber o imóvel em adequadas condições de habitabilidade. Da mesma forma, da análise dos fatos apontados como causa de pedir pelo autor, verifica-se que pretende ele a recomposição de danos materiais consistentes em despesas tidas como mitigação dos problemas do imóvel, além de danos morais decorrentes dos vícios apontados e seus desdobramentos, o que independe do fato de ser ele proprietário ou não do apartamento.

3. Não há que se falar em insubsistência dos vícios apontados pelo autor, de sorte que se afigura correta a sentença ao condenar a ré a promover os reparos destinados a corrigir o vício no sistema de gás no imóvel arrendado ao autor.

4. Em decorrência direta dos problemas do imóvel em questão, houve a necessidade de o autor promover, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel. Evidentemente, tais valores devem ser restituídos ao autor pela ré a título de indenização por dano material, sob pena de enriquecimento indevido, já que o próprio ofendido promoveu, ainda que precariamente, a eliminação de parte dos efeitos deletérios dos vícios construtivos em comento, providência que incumbia à ré, por se tratar de reparação parcial de dano decorrente de ato ilícito.

5. O valor indenizatório deverá ser apurado em liquidação de sentença.

6. Caso em que o autor arrendou imóvel junto à ré e foi surpreendida por vazamento da tubulação de gás, decorrente de vícios de construção, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.

7. Quanto ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

8. Dadas as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa da ré, tenho que o valor indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento do requerente.

9. Recurso adesivo do autor provido para fixar o quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento ao recurso adesivo para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024468-95.2007.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: RENATO GUIMARAES

Advogado do(a) APELANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024468-95.2007.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: RENATO GUIMARAES

Advogado do(a) APELANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do autor nos autos de ação ordinária proposta com o fito de garantir ao recebimento de proventos do posto de general de brigada, grau imediatamente superior ao posto que atualmente possui, alega que em 15 de abril de 1986 foi reformado, em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada. Aduz que, por ser portador de cardiopatia grave, neoplasia maligna e enfermidade de Paget, conforme inspeção de saúde realizada por Junta Militar de Inspeção de Saúde que atestou sua invalidez, lhe foi concedido o benefício de adicional de invalidez a partir de 20 de dezembro de 1996.

A sentença julgou o pedido improcedente por entender que o autor foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada em 09 de fevereiro de 1971, no posto de tenente-coronel com os proventos de coronel. Quando em 04 de abril de 2006 postulou o benefício auxílio-invalidez previsto no artigo 110, já se encontrava reformado desde 17 de outubro de 1985, recebendo proventos correspondentes ao posto de grau superior imediato que possuía na ativa, ou seja, de coronel. A Lei nº 6.880/80 é clara ao estabelecer que o benefício constante do artigo 110 seja concedido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, o que não é o caso do autor, pois se encontra reformado e no gozo do recebimento de proventos de coronel, posto este superior ao que possuía na ativa. Pretende o autor, em verdade, obter promoção e nova reforma, o que é expressamente vedado pelos artigos 62 e 152 da Lei nº 6.880/80, configurando o seu deferimento como "*bis in idem*". Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou o autor, sustentando em síntese que a reforma não foi motivada por problemas de saúde ou acidente em serviço, assim sendo, objetiva melhoria de reforma com proventos do grau hierárquico superior (General de Brigada), a contar da data em que foi reconhecida sua incapacidade física definitiva pela Junta Superior de Saúde, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz que não há controvérsia quanto à sua incapacidade pois devidamente comprovado ser portador de Cardiopatia Grave, Neoplasia Maligna, Enfermidade de Paget, Câncer de Próstata, e Cauterização das Raízes Nervosas da Coluna e que as mesmas sobrevieram à reforma. Acrescenta, ainda que a legislação não seja expressa a esse respeito, não se pode olvidar do disposto no único do art. 107 da Lei nº 6.880/80, cujos termos admitem a solução de continuidade, a qual somente é afastada quanto às condições de mobilização para o militar reformado por limite de idade, acerca dos militares em situação de reserva remunerada, somente restringiu-lhe a esfera jurídica no tocante às condições de mobilização, não havendo qualquer restrição à melhoria de reforma.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024468-95.2007.4.03.6100
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: RENATO GUIMARAES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.

A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"

Se observa, portanto, a possibilidade do militar, uma vez reformado por incapacidade venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - podendo, inclusive, haver a possibilidade de melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.

Ressalte-se que o artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida pela Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. O artigo 2º da Lei 7.580/86 assim estabeleceu, *verbis*:

"Art 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108."

Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.

Assim, para a concessão da pretendida melhoria de reforma, devem ser preenchidas as seguintes condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".

No entanto, o militar reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva, com base no artigo 106, I, da Lei 6.880/80, não se encontra abrangido pela norma insculpida no artigo 110, caput, do referido diploma legal, eis que o militar reformado por idade teve como fundamento da reforma ter atingido a idade limite para sua permanência na reserva, não sendo possível constatar a pré-existência de qualquer moléstia da qual poderia decorrer a sua invalidez posterior.

De se concluir que o art. 110, do Estatuto dos Militares não prevê a possibilidade de alteração de fundamento para a reforma e a consequente alteração de proventos em grau hierárquico imediato ao militar que foi reformado com fundamento no art. 106, I, por ter atingido a idade limite na reserva.

No caso dos autos, o próprio autor afirma na exordial que é oficial do Exército na graduação de Tenente - Coronel e foi transferido para a Reserva Remunerada a partir de 09 de fevereiro de 1971, com proventos de Coronel, conforme o documento ID 86011177 - Pág. 30.

Posteriormente, afirma que pela Portaria do Ministro do Exército nº 357, de 15 de abril de 1986, foi reformado por haver atingido a idade limite de Permanência na Reserva Remunerada do Exército, com proventos de Coronel. (ID 86011177 - Pág. 33)

Sob este prisma, se verifica dos documentos acostados aos autos que o autor foi reformado em razão de ter atingido a idade limite para a permanência no Exército e nos termos sobreditos, nestes casos, não há previsão legal para a alteração de fundamento da reforma e a possibilidade de percepção de proventos em grau superior diante da constatação de invalidez permanente para qualquer trabalho, mesmo que constatada e devidamente comprovada.

Destarte, não faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos requeridos, por não estar abrangido na hipótese prevista no artigo 110 da Lei 6.880/80, de modo que mantenho a sentença, porém sob fundamento diverso.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INVALIDEZ POSTERIOR À REFORMA. MELHORIA DOS PROVENTOS. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REFORMA COM FUNDAMENTO NO ART. 106, I DA LEI 6.880/80. IDADE-LIMITE PARA A RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 110, §1º DO ESTATUTO CASTRENSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A chamada "melhoria de reforma" ocorre nos casos quando tendo sido o militar reformado por incapacidade para o serviço militar, mas não declarado inválido para todo e qualquer trabalho, venha futuramente a sofrer o agravamento da sua moléstia, tornando-o assim inválido para qualquer atividade, gerando causa que possibilite passar a receber proventos equivalentes ao de grau hierárquico superior ao que possuía.
2. A possibilidade de o militar ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, quando julgado incapaz definitivamente, está prevista no art. 110 da Lei nº 6.880/80.
3. O militar, uma vez reformado por incapacidade que venha a se tornar inválido em virtude do agravamento da lesão ou enfermidade que deu causa à reforma, caso se enquadre no inciso II do art. 106 - incapacidade definitiva para as atividades militares - poderá obter a melhoria dos proventos, em razão de invalidez superveniente, conforme se depreende da leitura do § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80.
4. O artigo 110 da Lei 6.880/80, inicialmente, aplicava-se exclusivamente ao militar da ativa. Com a modificação introduzida no art. 2º da Lei 7.580/86, passou a contemplar também os militares que, na sua vigência, encontravam-se na reserva remunerada ou que já estavam reformados com base nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80.
5. Portanto, a constatação de que o militar se encontra incapaz para qualquer atividade (art. 110, § 1º da Lei 6.880/80) não será requisito somente para a concessão inicial de reforma, podendo ser aplicada a fundamentação a momento futuro, indeterminado, como nos casos em que ocorre o agravamento de lesão ou enfermidade levando à invalidez total e permanente, que antes o incapacitava apenas parcialmente.
6. Para a concessão da melhoria de reforma, devem ser preenchidas as condições: (a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; (b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; e (c) ter alterada a situação do militar de "incapaz apenas para atividades militares" para "inválido/incapaz para toda e qualquer atividade".
7. O militar reformado por atingir a idade-limite de permanência na reserva, com base no artigo 106, I, da Lei 6.880/80, não se encontra abrangido pela norma insculpida no artigo 110, caput, do referido diploma legal, eis que o militar reformado por idade teve como fundamento da reforma ter atingido a idade limite para sua permanência na reserva, não sendo possível constatar a pré-existência de qualquer moléstia da qual poderia decorrer a sua invalidez posterior. De se concluir que o art. 110, do Estatuto dos Militares não prevê a possibilidade de alteração de proventos em grau hierárquico imediato ao militar que foi reformado com fundamento no art. 106, I, por ter atingido a idade limite na reserva.
8. No caso dos autos, o próprio autor afirma na exordial que é oficial do Exército na graduação de Tenente-Coronel e foi transferido para a Reserva Remunerada a partir de 09 de fevereiro de 1971, com proventos de Coronel, conforme o documento ID 86011177 - Pág. 30.
9. Afirma que pela Portaria do Ministro do Exército nº 357, de 15 de abril de 1986, foi reformado por haver atingido a idade limite de Permanência na Reserva Remunerada do Exército, com proventos de Coronel. (ID 86011177 - Pág. 33)
10. Se verifica dos documentos acostados aos autos que o autor foi reformado em razão de ter atingido a idade limite para a permanência no Exército e nos termos sobreditos, nestes casos, não há previsão legal para a alteração de fundamento da reforma e a possibilidade de percepção de proventos em grau superior diante da constatação de invalidez permanente para qualquer trabalho, mesmo que constatada e devidamente comprovada.
11. Não faz jus o autor à melhoria de reforma nos termos requeridos, por não estar abrangido na hipótese prevista no artigo 110 da Lei 6.880/80, de modo que mantenho a sentença, porém sob fundamento diverso.
12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004902-83.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: GERALDO GALLI - SP67876-A
APELADO: INTERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTROS PARTICIPANTES:
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO GALLI

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004902-83.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: GERALDO GALLI - SP67876-A
APELADO: INTERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
OUTROS PARTICIPANTES:
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO GALLI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de sentença que, nos autos da execução proposta na instância de origem com o fito de cobrar débitos relativos ao FGTS, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a demanda executiva com resolução de mérito comestio no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a apelante sustenta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do §5º do art. 23 da Lei n. 8.036/1990, reduzindo a prescrição do FGTS de 30 anos para 5 anos. Aporta, contudo, que a Suprema Corte modulou os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, de maneira que o lustro prescricional de 5 anos somente se aplicaria para créditos de FGTS de competências posteriores ao julgamento ocorrido em 13.11.2014.

Afirma que os débitos em cobro no presente processo executivo são anteriores à data de julgamento pelo E. STF da inconstitucionalidade do §5º do art. 23 da Lei n. 8.036/1990, donde se aplicaria o prazo prescricional de 30 anos, não levado em consideração pelo juízo de primeiro grau em sua sentença. Pugna pelo afastamento da prescrição.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Os autos subiram a esta Corte Regional e vieram-me conclusos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004902-83.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: GERALDO GALLI - SP67876-A
APELADO: INTERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO GALLI

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 100.249, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário nem se equiparam a tributo, mas detêm natureza social e, assim, estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n. 08/1977.

O entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos:

"Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". (ARE 709.212, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercussão Geral - DJe-032 18-02-2015032 18-02-2015)

Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 10.05.2002 (ID 95101006, página 3) para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 03/1999 a 06/2000 (ID 95101006, páginas 7-8). A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 21.05.2005 (ID 95101006, página 64).

Qualquer que seja o prazo da prescrição intercorrente que se aplique, quinquenal ou trintenária, na esteira do entendimento jurisprudencial encampado pelo E. STF, não se poderia concluir pela sua ocorrência na espécie. Caso se cogite da prescrição trintenária, como pretende a apelante, com início a partir da decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal com esteio no art. 40 da LEF, proferida em 21.05.2005, constata-se que o termo final da prescrição recairia em 21.05.2035. De outro lado, caso se aplique a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo E. STF no julgamento ARE 709.212 com efeitos *ex nunc*, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014, e o termo final em 13.11.2019.

Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere ao arquivamento ocorrido em 2005, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação, para o fim de determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, de acordo com a fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 10.05.2002 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 03/1999 e 06/2000. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 21.05.2005.

IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente.

V - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, deu provimento à apelação para o fim de determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001358-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001358-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TIAGO DOS SANTOS ASSIS** contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por ele deduzido, proferida nos seguintes termos (Num. 576929 dos autos de origem):

“(...)

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do que dispõe o artigo 300, do NCPC, especialmente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor, em sede de tutela provisória, a concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada de todas as anotações em seu histórico militar perante o Comando da Aeronáutica, sistemas eletrônicos, ou qualquer outro meio, onde se verifique registros relativos ao processo disciplinar objeto desta ação, inclusive todo e qualquer tipo de anotação em bases de dados que servem a CPO – Comissão de Promoção de Oficiais, ainda que em grau de sigilo.

Compulsando os autos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente o periculum in mora.

Objetivando a retirada de anotações referentes ao processo disciplinar a que foi submetido e apenado, o autor deveria ter comprovado os prejuízos daí decorrentes. Contudo, ele não traz informação acerca de eventual obstrução de direitos.

Quanto à suposta dificuldade na carreira em virtude das anotações, não me parece que sua retirada por obra de estranho ao quadro militar (ainda que um juiz federal) deixaria de repercutir entre os colegas, ainda mais liminarmente, sem oportunidade de defesa à parte contrária. Ademais, o próprio argumento da parte acaba por levar ao indeferimento, pois se o autor pode receber uma promoção que não teria direito em virtude da anotação, há perigo de irreversibilidade fática na medida, em virtude de funções que poderão a vir ser desempenhadas após promoção futuramente revogada. Caso não bastasse, de acordo com o próprio autor, o prejuízo já foi sofrido – tanto que pede indenização, ou seja, quer reparar algo -, não sendo possível precizar nesse momento a extensão do dano ao longo do tempo.

Cumprе ressaltar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser afastada por prova em sentido contrário, a ser oportunamente analisada, em sede de cognição exauriente.

Malgrado as alegações do autor de que o processo disciplinar que culminou com sua punição está evadido de vícios, não há como aferi-los sem a dilação probatória.

Quanto à juntada de cópias integrais dos processos administrativos, licitatório, disciplinar e de transferência do autor, descritos nos itens 4, 5 e 6 dos pedidos constantes na inicial, não demonstrou o autor a necessidade da produção da prova em sede de tutela de urgência, tampouco comprovou que não teve acesso a tais documentos, razão pela qual indefiro desde logo e não apenas em caráter precário, pois a providência só seria cabível após demonstração documental da parte autora de que são documentos sigilosos e indispensáveis à prova de suas alegações, ou, que mesmo não sendo sigilosos, não conseguiu acesso ao que desejava administrativamente, sob pena de se imputar ao Juízo responsabilidades que são da parte e transformá-lo em repartição administrativa das Forças Armadas, o que não posso admitir.

E arremato. A situação narrada pela parte autora é bastante grave, mas isso não autoriza desprezar o contraditório na ausência de demonstração, a meu ver, de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerido.

Cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente”.

Sustenta o agravante que a tutela antecipada em comento seria necessária para evitar que o processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor e que ele entende ser evadido de vícios e desvios de finalidade não repercutissem sobre os próximos 10 anos de sua vida militar; uma vez que, em razão da existência do procedimento, continuará sendo promovido por antiguidade, mas não por merecimento, o que lhe causará a "perda de uma chance" para muitos postos de serviço e funções dentro do Comando da Aeronáutica. Diz que, em verdade, já foi preterido por colega mais moderno para uma transferência por conta do processo administrativo.

Alega que o processo administrativo em questão padece de diversos vícios formais, como o descumprimento de prazos, erros de publicação dos atos, ausência de fundamentação e motivação para modificação da data de cumprimento da punição que lhe foi imposta e a ausência de dosimetria da pena, bem como ilegalidades quanto ao mérito administrativo.

Pede a tutela recursal para que seja determinado aos requeridos que retirem todas as anotações no seu histórico militar, que imprimam a ficha de alterações do autor referente ao segundo semestre de 2016 sem constar qualquer informação de punição ou anulação, bem como seja desconsiderada sua ficha de conceito CPO referente ao período de avaliação de 01/11/2015 a 31/10/2016, que apresentem cópia integral de processo licitatório e de processo disciplinar e de ata de reunião na qual se decidiu a movimentação do autor para Belém/PA.

Posteriormente, a parte agravante noticiou que sua participação em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais foi obtada, o que impediria a sua ascensão na carreira (Num. 637709).

Contrarrazões pelas partes agravadas (Num. 2325860 e 3069600).

Ante a notícia de que a parte foi excluída do polo passivo do processo de origem, determinei a exclusão do Sr. José Jorge de Medeiros Garcia da autuação do presente feito, bem como deferi o requerimento da parte agravante de restituição de valor referente a custas recolhidas com o código incorreto (Num. 27518425).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001358-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, consigno o cabimento do presente recurso, porque interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido pelo agravante nos autos de origem, nos termos do art. 1.015, I do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mérito recursal, tenho que o recurso não comporta provimento.

Isto porque a tese sustentada pelo agravante na ação principal – de que seria vítima de perseguição por parte de seus superiores hierárquicos depois de identificar ilegalidades em procedimentos administrativos e apontar desvios de função de militares lotados no serviço da residência oficial do Comandante da unidade – e que embasa os seus pedidos de anulação de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de sanção disciplinar de detenção e de indenização por danos materiais e morais demanda dilação probatória, não se tendo por presente, ao menos neste momento processual, a demonstração da probabilidade de seu direito.

Tanto isto é verdade que a análise dos autos principais revela que o Juízo de Origem deferiu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de cinco testemunhas arroladas pelas partes, a evidenciar a complexidade da matéria de fato posta em exame (Num. 16272279 dos autos de origem). E não poderia ser diferente, já que a natureza das alegações aventadas pelo agravante impõe a necessidade de produção de prova oral, não se prestando a tanto a mera análise dos documentos atinentes ao processo administrativo disciplinar em questão, já que, caso se confirme a tese autoral, é altamente provável que as autoridades administrativas tenham procurado dar ares de legalidade ao procedimento.

E, embora a parte aluda a vícios formais como descumprimento de prazos, erros de publicação dos atos, ausência de fundamentação e motivação para modificação da data de cumprimento da punição que lhe foi imposta e a ausência de dosimetria da pena, vê-se que a alegação foi feita em termos genéricos, sem se especificar, com precisão, no que consistiriam tais erros (Num. 431219 – pág. 10/11).

Apenas em relação a um possível excesso de prazo para a aplicação da sanção disciplinar é que a parte aduz que se teria demorado onze dias, mas isto não está inequivocamente demonstrado nos autos, já que os elementos ora trazidos indicam somente que o Chefe da Divisão Administrativa sugeriu a imposição da sanção em 01/06/2016, a qual veio a ser imposta por documento datado de 07/06/2016, não sendo possível concluir, portanto, que se tenha excedido injustificadamente o prazo de três dias úteis para aplicação da penalidade, a contar “do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, nos termos do art. 34, I do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAer.

Transcrevo o dispositivo regulamentar:

Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.

2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre transgressão, deverá ser procedida sindicância.

4 - Durante o período de investigações de que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou tem outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias.

5 - Os detidos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis para interrogatório da autoridade a cuja disposição se achem. A cessação da incomunicabilidade depende da ultimização das averiguações procedidas com a máxima urgência, não podendo de qualquer forma, o período de incomunicabilidade ser superior a quatro dias.

E, embora os elementos dos autos, em especial as mensagens eletrônicas trocadas entre o agravante e outros militares por meio de aplicativo, denotem que houve dúvida sobre a data de início e o local de cumprimento da sanção disciplinar – sendo certo que a data inicialmente prevista, 07/07/2016, veio a ser alterada para 11/07/2016 - não se vislumbra aí qualquer ilegalidade ou prejuízo ao agravante, mormente porque consta que o recorrente só após sua assinatura no termo de ciência em 16/07/2016 (Num. 431219 – pág. 10 e 12).

Diga-se uma vez mais que as questões atinentes aos motivos pelos quais houve essa mudança de data estão a merecer detida análise nos autos principais, quando do julgamento do mérito da demanda, em juízo exauriente, não sendo possível o acolhimento do presente recurso ante a não demonstração da probabilidade do direito do autor.

Ainda, de se rejeitar a tese de desproporcionalidade entre o rigor da sanção disciplinar imposta ao agravante e a gravidade da infração que lhe foi imputada – dois dias de detenção por mero atraso no pagamento de conta de telefone funcional -, já que o quantum da pena disciplinar aplicada está dentro do previsto, em tese, para transgressões leves pelo já mencionado RDAer, nos seguintes termos:

Art. 37. Na aplicação de punição deve ser observado o seguinte:

1 - A punição será proporcional à gravidade da falta, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

a) para transgressões leves: repreensão em particular e detenção até 10 dias;

b) para transgressões médias: repreensão em público por escrito e prisão até 10 dias;

c) para transgressões graves: 1 (um) dia de prisão, e os limites estabelecidos no Quadro de punições máximas (Anexo II);

2 - Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a punição tenderá para o mínimo previsto respectivamente nas letras "a", "b" e "c" do número 1 deste artigo.

Quanto a isto, trago os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o PAD para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial os da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada;

(...)”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 833).

Para se acolher o pleito recursal neste ponto, ao menos no presente momento processual, em que se discute a antecipação de tutela pretendida pela parte, seria necessária a demonstração, de plano, de incongruência entre a sanção disciplinar aplicada e aquela prevista em lei ou regulamento, ou, ao menos, de uma inequívoca irrazoabilidade entre a punição e o ilícito, o que não tenho por presente.

Por fim, consigno que consta dos autos de origem que o agravante obteve, nos autos da Ação pelo Procedimento Comum nº 1004569-69.2018.4.01.3900, sentença de parcial procedência de seu pedido, na qual o Juízo da 2ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Pará reconheceu a nulidade de parecer exarado pela Comissão de Promoção de Oficiais e determinou à União que matricule e garanta frequência ao agravante ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais nº 01/2020, de sorte que não tenho por demonstrado, nestes autos, o periculum in mora decorrente do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor e das consequências deste procedimento.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA FÁTICA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A tese sustentada pelo agravante na ação principal – de que seria vítima de perseguição por parte de seus superiores hierárquicos depois de identificar ilegalidades em procedimentos administrativos e apontar desvios de função de militares lotados no serviço da residência oficial do Comandante da unidade – e que embasa os seus pedidos de anulação de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de sanção disciplinar de detenção e de indenização por danos materiais e morais demanda dilação probatória, não se tendo por presente, ao menos neste momento processual, a demonstração da probabilidade de seu direito.

2. O agravante obteve, em outro feito, provimento jurisdicional no qual se reconheceu a nulidade de parecer exarado pela Comissão de Promoção de Oficiais e determinou à União que matricule e garanta frequência ao agravante ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais nº 01/2020, de sorte que não se tem por demonstrado, nestes autos, o periculum in mora decorrente do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor e das consequências deste procedimento.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028541-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648-A

DECISÃO

O presente recurso aborda a questão da "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 tema que se encontra em debate no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.728.239), tendo aquela Corte Superior determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento dos referidos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012538-39.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012538-39.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moraes contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a remessa dos atos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

A agravante relata que a ação visa o restabelecimento do pagamento de pensão especial de ex-combatente. Aduz que ajuizou a ação em seu domicílio, com base no disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Ocorre que, ao despachar a inicial, o juízo *a quo* declinou de ofício da competência, por entender que se trata de ação especial, de mandado de segurança, cuja competência seria absoluta de foro da sede da autoridade coatora. Por isso, remeteu os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Neste contexto, a parte agravante sustenta que a competência deve ser mantida na Justiça Federal de Santos/SP, eis que o impetrante pode optar pelo ingresso do mandado de segurança em seu domicílio, ainda que a autoridade coatora esteja sediada no Rio de Janeiro/RJ.

O efeito suspensivo foi negado.

A parte autora interpôs embargos de declaração.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012538-39.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501-A, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo." (STJ, CC 151.353/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018)

"Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Município de Londrina/PR em face do Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina - Seção Judiciária do Estado do Paraná, que se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender que a competência para processar e julgar mandado de segurança é do Juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora. A seu turno, o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou o presente conflito, afirmando, em síntese, que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Pois bem, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal é aplicável também quando se tratar de mandado de segurança, como pontuou o Juízo suscitante. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509.442 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20/8/2010) Essa linha de percepção vem sendo adotada também no âmbito desta Corte Superior, consoante demonstra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina - Seção Judiciária do Estado do Paraná (suscitado). Dê-se ciência aos Juízos envolvidos. Publique-se. (STJ - CC 161410 DF 2018/0263123-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação DJ 09/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 17ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pertinente a mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do qual o impetrante persegue o direito de ser nomeado em cargo público. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do juízo suscitado. É o relatório necessário. Decido. Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. A norma constitucional é expressa e não comporta outra interpretação a não ser aquela que se faz de maneira literal: a competência é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante. A respeito: COMPETÊNCIA – ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral (CC 7698, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100). CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (RE 509442 AgR, Relator Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154). Ante o exposto, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos em conflito.”

(STJ, CC 137.408 DF 2014/0325027-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 13/03/2015)

Dessa forma, merece reforma a decisão agravada para reconhecer a competência da Justiça Federal em Santos/SP.

Pelo exposto, nos termos do fundamento supra, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a competência da Justiça Federal de Santos/SP, julgando prejudicado os embargos de declaração.

É o voto.

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY:

Peço vênia para divergir do eminente relator para o efeito de **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Entendo que deve ser aplicada à espécie a regra geral de fixação de competência pelo domicílio do réu, que no caso do *mandamus* equivale à sede funcional da autoridade coatora.

Isso porque o mandado de segurança, via de eventual datura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil), o que só vema reforçar a conclusão acima esboçada.

Assim, a competência deve ser fixada consoante a localização da sede funcional da autoridade coatora.

A.c. Primeira Seção desta Corte se debruçou sobre o tema na sessão de julgamento de 3 de outubro de 2019, concluindo nesse mesmo sentido, inclusive assestando a não aplicação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal a esse tipo de caso. Confira-se a ementa do julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.” (CC 5031508-24.2018.4.03.0000)

Face ao exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.
2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.
16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência da Justiça Federal de Santos/SP, julgando prejudicado os embargos de

declaração, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira; vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016638-37.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO POMELLI - SP368027-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016638-37.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO POMELLI - SP368027-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na instância de origem, reconsiderou parcialmente anterior decisão que havia deferido integralmente o pedido liminar e determinou à autoridade coatora o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.7.19.013493-16, 80.6.19.014735-08, 80.6.19.014734-27, 80.6.19.035040-79, 80.2.19.020519-69, 80.7.19.006453-45, 80.7.19.006454-26, 80.2.19.005857-61, 80.7.19.006455-07, 80.7.19.013495-88, 80.6.19.035041-50, 80.2.19.008002-47, 80.6.19.015186-25, 80.2.19.007997-29, 80.2.19.008003-28, 80.2.19.007992-14, 80.2.19.008008-32, 80.7.19.013494-05, 80.7.19.013496-69, 80.7.19.004759-11, 80.2.19.007995-67, 80.2.19.008001-66, 80.2.19.008006-70, 80.2.19.008004-09, 80.2.19.007994-86, 80.2.19.007991-33, 80.2.19.007993-03, 80.2.19.007996-48, 80.2.19.008005-90, 80.2.19.007990-52, 80.2.19.005856-80, 80.2.19.008007-51, 80.2.19.005855-08, 80.2.19.007998-00, 80.2.19.007999-90, 80.2.19.008000-85, 80.2.19.005854-19 e a DBCAD sob n. 15.447.886-5.

Inconformada, a agravante sustenta que impetrou a ação mandamental com o fito de obter o parcelamento simplificado dos tributos federais por si devidos ao Fisco, incluindo contribuições previdenciárias, conforme preconiza o art. 14-C da Lei n. 10.522/2002, pois a autoridade administrativa competente negou o pleito. Afirma que o motivo para o indeferimento do parcelamento simplificado foi o fato de que parte dos débitos tributários ultrapassaria R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite colocado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz que a limitação colocada pela referida Portaria viola os princípios constitucionais da reserva legal, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos pelo art. 5º, inc. II, art. 150, inc. I e inc. II, todos da Carta da República, e pelo art. 2º da Lei n. 9.784/1999, porquanto inseriu requisito referente ao limite máximo do débito em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que não se encontrava previsto pela norma legal de suporte, a saber, a Lei n. 10.522/2002, inovando indevidamente a ordem jurídica.

Assevera que a postura do Fisco de negar o parcelamento simplificado viola tanto os interesses da pessoa jurídica devedora quanto aqueles do próprio Poder Público, pois que o ente público ficará sem receber os valores dos tributos devidos, ao passo que a devedora não poderá prosseguir em suas regulares atividades. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja concedido o parcelamento simplificado, sem limites de teto e sem garantias, afastando a exigibilidade decorrente da Portaria n. 520/2009, uma vez que esta inseriu vedação não prevista pelo art. 14 da Lei n. 10.522/2002.

Efeito suspensivo concedido aos 10/07/2019 (doc. 76198656).

Apresentada contraminuta (doc. 84733271).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016638-37.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO POMELLI - SP368027-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

As alegações apresentadas pela agravante em seu recurso, notadamente aquela de acordo com a qual o Fisco não poderia ter rejeitado o parcelamento simplificado de seus débitos tributários com esteio em norma infralegal que colocou limite máximo de valor sem que contasse como necessário fundamento legal, inovando indevidamente a ordem jurídica, revestem-se de plausibilidade.

A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inc. VI, e no art. 155-A, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Cumpra, ainda, transcrever o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu art. 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico, ao menos dentro de uma análise sumária da questão posta no agravo de instrumento interposto, própria desta fase processual.

Nesse contexto, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita.

Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.- Recurso improvido." (AI 00101944920144030000 / TRF3- QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida." (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AMS 353097, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (...) II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido." (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 360242, j. 28/04/16, DJF3 06/05/16)

Cumpra esclarecer que a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal.

Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola, ao menos a princípio, o postulado da estrita legalidade.

Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.

Verifico haver, do mesmo modo, perigo na demora, pois que a impossibilidade de se incluir os débitos tributários elencados pela impetrante-agravante no parcelamento simplificado fará com que se tome inviável a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inviabilizando o desenvolvimento de suas regulares atividades, pois a impedirá de obter empréstimos e tomar parte de procedimentos licitatórios, acarretará a sua inscrição no CADIN, dentre outras consequências gravosas.

Diante dos fundamentos expostos, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra, para o fim de conceder o parcelamento simplificado à agravante.

É como voto.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE MÁXIMO DE VALOR. NORMA INFRALEGAL. DESCOMPASSO COM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE. ARTIGOS 151 E 155-A, DO CTN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGOS 14-C E 14-F. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inc. VI, e no art. 155-A, ambos do Código Tributário Nacional- CTN. A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado, e em seu artigo 14-F, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata aquela Lei.
2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 estabeleceu, em seu art. 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico.
3. O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 aponta exegese que rompe com a hierarquia, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita, tratando-se de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que não existe no diploma legal respectivo, exigida por meio de mero ato administrativo que não poderia criar, modificar ou extinguir direitos, em especial em questões relacionadas ao parcelamento tributário. Precedentes deste Tribunal.
4. A instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal, o que equivale a dizer que eventual delegação que implique a faculdade de estipular, a sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade.
5. Deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.
6. Há perigo na demora, pois que a impossibilidade de se incluir os débitos tributários elencados pela impetrante-agravante no parcelamento simplificado fará com que se tome inviável a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inviabilizando o desenvolvimento de suas regulares atividades, pois a impedirá de obter empréstimos e tomar parte de procedimentos licitatórios, acarretará a sua inscrição no CADIN, dentre outras consequências gravosas.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para o fim de conceder o parcelamento simplificado à agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015978-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: RUDI EBERHART
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015978-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: RUDI EBERHART
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITOR RODRIGO SANS** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado na origem, indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

*“1 – **Indefiro** os pedidos ID 12182014 e 15881578, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.*

1.1 – A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 – Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Cremede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 – Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15881578. (...)”

(negrito original)

Alega o agravante que em 2008 foi contratado pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores – AMA, mediante autorização assemblear, para atuar como advogado de 195 produtores rurais no agravo de instrumento nº 2006.03.00.057205-6 interposto para pleitear a diferença do valor da indenização à qual a União foi condenada e que foi paga em 2000.

Afirma que em 30.01.2008 as partes celebraram “*instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos*” pelo qual o agravante atuaria no agravo de instrumento *ad exitum*, tendo substabelecido com reserva de iguais poderes a outros advogados, dentre os quais Marcio Darigo Vicenzi e que em 24.04.2012 o recurso em questão foi parcialmente conhecido para determinar a incidência (a) da correção monetária ainda não paga, devida a partir de 01/01/1999 sobre os precatórios 1.999.03.00.026355-7, 1999.03.00.026353-3 e 1999.03.00.26354-5 e (b) de juros de mora sobre o saldo apurado, com exceção do período previsto no § 1º do artigo 100 da CF/88.

Teve, contudo, indeferido o pedido de habilitação do crédito formulado com o objetivo de que o RPV fosse expedido com a discriminação do crédito principal e os honorários. Defende que independente do nome dado ao instrumento celebrado como AMA e que fundamenta a cobrança do valor pelos serviços houve a efetiva prestação efetiva dos serviços com êxito e que na ata da 12ª reunião dos agricultores associados houve expressa autorização para que o presidente da associação pudesse contratar profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais.

Pleiteia, por fim, a extensão dos efeitos do presente agravo a todos os cumprimentos de sentença originados do mesmo processo originário de conhecimento, em razão do sincretismo processual inaugurado por meio do CPC/2015.

Efeito suspensivo concedido aos 12/08/2019 (doc. 88825423).

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015978-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: RUDI EBERHART
PROCURADOR: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Preliminarmente, não vejo possibilidade de acolhimento do pedido de extensão dos efeitos do julgamento o do presente agravo com força *erga omnes* como colocado pelo agravante.

Isso porque se tratam de procedimentos autônomos de cumprimento de sentença, ainda que vinculados a uma mesma ação originária, de sorte que a alegação de sincretismo processual resta, em meu entender, prejudicada.

Ainda que se admitisse o elasticamento de referida teoria doutrinária, verifico que todas as habilitações de crédito foram procedidas pelo agravante de modo individual nos procedimentos de cumprimento de sentença conforme seus surtos, e não diretamente na ação de conhecimento originária, de forma que se impõe a análise individual de cada pedido, inclusive em sede recursal.

Em outras palavras, eventual alargamento do conceito de sincretismo processual estaria melhor fundado no fato da habilitação creditícia ter sido pleiteada já na fase de conhecimento.

De outro lado, friso que não há previsão legal para o quanto pretendido pelo agravante, tanto que referido pedido não veio amparado por qualquer norma jurídica.

Procedimento com resultado análogo ao que pretende o agravante encontra-se disciplinado no artigo 976 e ss. do CPC/2015, que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Referido procedimento, contudo, além de não ter sido especificamente invocado pelo agravante, se presta somente a matérias exclusivamente de direito (artigo 976, I) ao passo que o direito invocado pelo agravante depende de prova documental, bem como exige a demonstração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tarefa da qual não se desincumbiu o agravante. Pelo contrário, afirma o agravante que todos os agravos versando sobre o mesmo assunto têm sido julgados em seu favor.

Desse modo, afasto a análise do pedido de extensão dos efeitos do julgamento do presente agravo, posto que incabível.

Passo à análise do mérito recursal.

Observo que em reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 15040384 – Pág. 1/4 do processo de origem).

Por sua vez, o documento Num. 12182009 – Pág. 1/2 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.

Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante "habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos" (Num. 12182009 – Pág. 1 do processo de origem).

Ao tratar da cessão de crédito, o Código Civil dispõe em seus artigos 288 e 654 o seguinte:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Tenho que no caso em análise o instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.

Com efeito, mostra-se de modo claro no referido documento o local de celebração, qualificação do cedente e do cessionário, além de data e objetivo da outorga – atuação profissional o "julgamento e reforma do despacho do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que negou a expedição de precatório suplementar".

Anoto, neste ponto, que a cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores em remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.

Registro, ademais, que nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu o C. STJ:

"1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência. 5. Da forma como redigido o instrumento de mandato, tanto os advogados como a sociedade teriam legitimidade para executar os honorários advocatícios advindos da execução e dos embargos do devedor. A cessão de crédito, na realidade, apenas validou a vontade inequívoca da sociedade de transferir aos advogados que efetivamente laboraram no feito o direito à percepção integral dos honorários. 6. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. No caso, o recurso merece provimento nesta parte, a fim de que sejam os advogados exequentes intimados para promoverem a citação dos advogados substabelecidos, com o propósito de regularizar o vício. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada. 8. Recurso especial e Banco Bradesco S.A. improvido. Recurso especial de Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal parcialmente provido. Recurso especial de Botafogo Futebol e Regatas parcialmente conhecido e parcialmente provido." (negrite)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1613672/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra, para seja obstado o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. SOLICITAÇÃO DE EFEITOS ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO CABIMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS. OFÍCIO REQUISITÓRIO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Não é possível acolhimento do pedido de extensão dos efeitos do julgamento o do presente agravo com força *erga omnes* como colocado pelo agravante. Tratam-se de procedimentos autônomos de cumprimento de sentença, ainda que vinculados a uma mesma ação originária, de sorte que a alegação de sincretismo processual resta aparentemente prejudicada.

2. Ainda que admitido o elacimento de referida teoria doutrinária, todas as habilitações de crédito foram procedidas pelo agravante de modo individual nos procedimentos de cumprimento de sentença conforme seus surgimentos, e não diretamente na ação de conhecimento originária, de forma que se impõe a análise individual de cada pedido, inclusive em sede recursal. Eventual alargamento do conceito de sincretismo processual estaria melhor fundado no fato da habilitação creditícia ter sido pleiteada já na fase de conhecimento.

3. Procedimento com resultado análogo ao que pretende o agravante encontra-se disciplinado no artigo 976 e ss. do CPC/2015, que trata do incidente de resolução de demandas repetitivas.
4. Refêrindo procedimento, contudo, além de não ter sido especificamente invocado pelo agravante, se presta somente a matérias exclusivamente de direito (artigo 976, I) ao passo que o direito invocado pelo agravante depende de prova documental, bem como exige a demonstração do risco de ofensa à isonomia e à insegurança jurídica, tarefa da qual não se desincumbiu o agravante. Pelo contrário, afirma o agravante que todos os agravos versando sobre o mesmo assunto têm sido julgados em seu favor.
5. Em reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 15040384 – Pág. 1/4 do processo de origem). Por sua vez, o documento Num. 12182009 – Pág. 1/2 4 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.
6. Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante “*habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos*” (Num. 12182009 – Pág. 1 do processo de origem).
7. O instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.
8. A cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores em remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.
9. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”. Precedentes do C. STJ.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para seja obstado o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031826-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: CLAUDIO JONER HOLSBACH, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031826-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: CLAUDIO JONER HOLSBACH, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITOR RODRIGO SANS** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado na origem, indeferiu o pedido de habilitação de crédito formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

“1- Indefiro o pedido ID 9845726, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos). (...)”

Alega o agravante que em 2008 foi contratado pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores – AMA, mediante autorização assemblear, para atuar como advogado de 195 produtores rurais no agravo de instrumento nº 2006.03.00.057205-6 interposto para pleitear a diferença do valor da indenização à qual a União foi condenada e que foi paga em 2000.

Afirma que em 30.01.2008 as partes celebraram “*instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos*” pelo qual o agravante atuaria no agravo de instrumento *ad exitum*, tendo substabelecido com reserva de iguais poderes a outros advogados, dentre os quais Marcio Darigo Vicenzi e que em 24.04.2012 o recurso em questão foi parcialmente conhecido para determinar a incidência (a) da correção monetária ainda não paga, devida a partir de 01/01/1999 sobre os precatórios 1.999.03.00.026355-7, 1999.03.00.026353-3 e 1999.03.00.26354-5 e (b) de juros de mora sobre o saldo apurado, com exceção do período previsto no § 1º do artigo 100 da CF/88.

Teve, contudo, indeferido o pedido de habilitação do crédito formulado como objetivo de que o RPV fosse expedido com a discriminação do crédito principal e os honorários. Defende que independente do nome dado ao instrumento celebrado como AMA e que fundamenta a cobrança do valor pelos serviços houve a efetiva prestação efetiva dos serviços com êxito e que na ata da 12ª reunião dos agricultores associados houve expressa autorização para que o presidente da associação pudesse contratar profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais.

Efeito suspensivo concedido aos 30/08/2019 (doc. 90088194).

Sem contramínuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031826-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VITOR RODRIGO SANS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-A
AGRAVADO: CLAUDIO JONER HOLSBACH, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CÍCERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Observe que reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 14985136 – Pág. 1/4 do processo de origem).

Por sua vez, o documento Num. 9845731 – Pág. 1/2 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.

Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante “habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos” (Num. 9845731 – Pág. 1 do processo de origem).

Ao tratar da cessão de crédito, o Código Civil dispõe em seus artigos 288 e 654 o seguinte:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Tenho que no caso em análise o instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.

Com efeito, mostra-se de modo claro no referido documento o local de celebração, qualificação do cedente e do cessionário, além de data e objetivo da outorga – atuação profissional o “*juízo e reforma do despacho do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que negou a expedição de precatório suplementar*”.

Anoto, neste ponto, que a cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.

Registro, ademais, que nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”.

Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu o C. STJ:

“1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DOS ADVOGADOS EXEQUENTES: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AFASTADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFINITIVIDADE DA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO POR BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS TEMAS LEVANTADOS NO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXIGIR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO OCORRIDA NA DEMANDA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PREJUDICADO O CAUSÍDICO. PROCURAÇÃO QUE LEGITIMAVA OS ADVOGADOS A EXECUTAREM AS VERBAS HONORÁRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR. MERA VALIDAÇÃO DA VONTADE DA SOCIEDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência. 5. Da forma como redigido o instrumento de mandato, tanto os advogados como a sociedade teriam legitimidade para executar os honorários advocatícios advindos da execução e dos embargos do devedor. A cessão de crédito, na realidade, apenas validou a vontade inequívoca da sociedade de transferir aos advogados que efetivamente laboraram no feito o direito à percepção integral dos honorários. 6. O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. No caso, o recurso merece provimento nesta parte, a fim de que sejam os advogados exequentes intimados para promoverem a citação dos advogados substabelecidos, com o propósito de regularizar o vício. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada. 8. Recurso especial e Banco Bradesco S.A. improvido. Recurso especial de Sérgio Soares Sobral Filho e José Augusto de Araújo Leal parcialmente provido. Recurso especial de Botafogo Futebol e Regatas parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1613672/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra, para seja obstado o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS. OFÍCIO REQUISITÓRIO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Em reunião realizada em 04.04.2006 pela AMA – Associação Maracajuense de Agricultores foi aprovada a contratação de profissionais para a continuidade do andamento dos processos judiciais (Num. 14985136 – Pág. 3/6 do processo de origem). Por sua vez, o documento Num. 9845731 – Pág. 1/2 do processo de origem revela que em 30.01.2008 o presidente da AMA celebrou com o agravante Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos por meio do qual os cedentes – produtores rurais associados – comprometeram-se a ceder ao agravante o valor de R\$ 120.000 no caso de reforma do despacho do juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande que havia indeferido o pedido de expedição de precatório suplementar.
2. Conforme cláusula 2.2 do instrumento, no caso de êxito na atuação profissional poderia o agravante “habilitar o presente instrumento no processo originário e receber diretamente o seu crédito, descontado proporcionalmente de cada um dos autores (195) conforme os pagamentos forem sendo feitos” (Num. 9845731 – Pág. 1 do processo de origem).
3. O instrumento de cessão de crédito celebrado entre as partes se reveste dos requisitos previstos no artigo 654, § 1º do Código Civil suficientes ao reconhecimento de sua validade.
4. A cessão de crédito celebrada pelas partes veicula a intenção de a associação de agricultores remunerar o trabalho do agravante nos termos em que contratado, fazendo jus ao recebimento do valor contratado proporcionalmente de cada associado a título de honorários advocatícios, independente da forma em que o negócio tenha sido entabulado.
5. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Precedentes do C. STJ.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para seja obstado o saque do valor que requisitado em nome do agravante no processo originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017158-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA - EPP
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017158-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA - EPP
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos seguintes termos:

“VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0 pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca da temática da inclusão de sócio e nos quais se determinou o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, nos termos do art. 924, I, c.c o art 313, IV, todos do NCPC, permaneçam estes autos sobrestados em escaninho próprio, até decisão final do recurso especial representativo da controvérsia.

Intime-se.”

Alega o agravante que para o C. STJ a dissolução irregular afigura ilícito legitimador do redirecionamento contra o sócio-gerente, bastando que sejam contemporâneos os poderes de administração e a desativação da pessoa jurídica.

Afirma que conquanto a Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região tenha selecionado recursos especiais para o C. STJ uniformizar a matéria, referida tese já está consolidada, devendo ser seguido primeiramente a Corte Superior.

Sustenta que o sócio que esteve presente nos quadros societários durante o surgimento dos fatos geradores e na constatação de dissolução irregular seria responsável pelo crédito tributário e argumenta que pleiteou a corresponsabilização de sócios administradores que exerceram administração da pessoa jurídica na data de ocorrência da dissolução irregular, mas também possuíam poder de administração na época dos fatos geradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Agravo não conhecido aos 08/02/2018 (doc. 1674010).

Interposto agravo interno (docs. 1812258 e 1812262).

Sem contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017158-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA - EPP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Primeiramente, em juízo de retratação, reconsidero a decisão nº 1674010, e passo à análise do pedido.

Passo a proferir meu **VOTO**.

Da análise dos precedentes qualificados como representativos de controvérsia por esta E. Corte Regional é possível extrair que a divergência que ensejou a aplicação do artigo 1.036, § 1º do CPC diz respeito à possibilidade de redirecionamento do feito executivo ao sócio da empresa devedora contemporâneo ao vencimento dos débitos ou ao encerramento ilícito das atividades empresariais.

Examinando os autos, verifico que a execução fiscal originária tem como objeto débitos relativos às competências 01/2000 a 07/2005 (Num. 1101721 – pp. 01/18), sendo que a agravante requereu a inclusão no polo passivo do feito de origem dos sócios administradores DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA, LUIZA STANZIONE CARESIA e DARCIO CARESIA (Num. 1101721 – pp. 47/48).

Conforme se observa da Ficha Cadastral Completa da Jucesp (Num. 1101721 – Pág. 51/53), DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA e LUIZA STANZIONE CARESIA foram admitidos no quadro societário da devedora na situação de sócios e administradores desde sua constituição, e DARCIO CARESIA ingressou na mesma qualidade em 10/12/1999, não havendo registro de sua retirada da sociedade antes da constatação da dissolução irregular da executada.

Nestas condições, em relação a tais sócios a discussão a que se refere a decisão agravada se mostra escusável, já que figuraram no quadro societário da empresa executada exercendo poderes de gerente tanto à época da totalidade dos fatos geradores como da constatação da dissolução irregular da empresa.

Por conseguinte, a solução da controvérsia suscitada perante a Corte Superior em nada afetará a responsabilização de tais sócios no tocante à cobrança das contribuições relativamente aos exercícios fiscais em que exerceram a função de sócios administradores.

No tocante à análise do mérito da decisão, deixo de analisá-la na medida em que o pedido de redirecionamento sequer foi objeto de análise por parte do Juízo da execução. Tal constatação inviabiliza a análise de tal questão no presente remédio recursal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Registro, neste ponto, que o agravo de instrumento é via recursal de devolutividade restrita, não sendo dado ao juízo *ad quem* o conhecimento de matéria que não foi apreciada pelo juízo *a quo*.

Daí decorre que, no caso em análise, mostra-se descabida a apreciação do pedido de redirecionamento da execução por este Tribunal Regional neste momento processual.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido por este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD. 1. No tocante às alegações de ocorrência da prescrição intercorrente (matéria de ordem pública), extinção do crédito tributário, bem como a de que o valor foi apresentado desprovido de planilha com demonstração aritmética, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Não analisado o pleito, não há razão para esta Corte firmar posicionamento acerca do pedido, devendo ele ser julgado primeiramente pelo juiz singular. 3. Da mesma forma, considerando que as peças de fls. 145/157 foram apresentadas somente nesta instância, não é possível admiti-las, visto que sua apreciação deveria, primeiramente, ser submetida ao MM. Juiz singular. (...) 8. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 577898/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 04/08/2017)

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Juízo originário que analise o pedido de redirecionamento da execução aos sócios DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA, LUIZA STANZIONE CARESIA e DARCIO CARESIA.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO INDEVIDA. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divergência que ensejou a aplicação do artigo 1.036, § 1º do CPC diz respeito à possibilidade de redirecionamento do feito executivo ao sócio da empresa devedora contemporâneo ao vencimento dos débitos ou ao encerramento ilícito das atividades empresariais.
2. A execução fiscal originária tem como objeto débitos relativos às competências 01/2000 a 07/2005 (Num. 1101721 – pp. 01/18), sendo que a agravante requereu a inclusão no polo passivo do feito de origem dos sócios administradores DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA, LUIZA STANZIONE CARESIA e DARCIO CARESIA (Num. 1101721 – pp. 47/48).
3. A Ficha Cadastral Completa da Jucesp (Num. 1101721 – Pág. 51/53), DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA e LUIZA STANZIONE CARESIA foram admitidos no quadro societário da devedora na situação de sócios e administradores desde sua constituição, e DARCIO CARESIA ingressou na mesma qualidade em 10/12/1999, não havendo registro de sua retirada da sociedade antes da constatação da dissolução irregular da executada.
4. Em relação a tais sócios a discussão a que se refere a decisão agravada se mostra escusável, já que figuraram no quadro societário da empresa executada exercendo poderes de gerente tanto à época da totalidade dos fatos geradores como da constatação da dissolução irregular da empresa, de modo que a solução da controvérsia suscitada perante a Corte Superior em nada afetará a responsabilização de tais sócios no tocante à cobrança das contribuições relativamente aos exercícios fiscais em que exerceram a função de sócios administradores.
5. O pedido de redirecionamento sequer foi objeto de análise por parte do Juízo da execução. Tal constatação inviabiliza a análise de tal questão no presente remédio recursal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
6. O agravo de instrumento é via recursal de devolutividade restrita, não sendo dado ao juízo *ad quem* o conhecimento de matéria que não foi apreciada pelo juízo *a quo*, do que decorre, no caso em análise, mostrar-se descabida a apreciação do pedido de redirecionamento da execução por este Tribunal Regional neste momento processual. Precedentes deste Tribunal.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar ao Juízo originário que analise o pedido de redirecionamento da execução aos sócios DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA, LUIZA STANZIONE CARESIA e DARCIO CARESIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo originário que analise o pedido de redirecionamento da execução aos sócios DARCY CARESIA, DIRCE CARESIA DE SOUZA, LUIZA STANZIONE CARESIA e DARCIO CARESIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014170-03.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014170-03.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI, VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“(…) Diante de tal quadro, há que se observar o que segue.

Já pronunciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito, há que se firmar naquele juízo a tramitação do processo.

Assim, e com a devida vênia, não estando o Juízo Federal sujeito ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reitero os termos do decidido às fls. 370, e seguintes, do ID n.º 12500983, para, com escora ainda no enunciado n.º 150, da Súmula do STJ, excluir a CEF do polo passivo da lide, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, e determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Int.”

Alega a agravante que desde 1988, o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio técnico-atuarial de todas as apólices públicas de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação independentemente da data de celebração do contrato e a partir de 2010 passou a garantir de forma direta as coberturas oferecidas aos contratos vinculados às referidas apólices.

Argumenta que a Lei nº 13.000/14 deve ser interpretada no sentido de que cabe à CEF participar, na qualidade de Administradora do Fundo, de quaisquer demandas relacionadas à apólice pública do Seguro Habitacional do SFH, vez que caberá ao FCVS arcar com as condenações das quais resultem

Efeito suspensivo concedido aos 07/06/2019 (doc. 68563024).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014170-03.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO PAVAN, VANILDA BEZERRA PEREIRA, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO, DURVAL MARQUES GIANEZI,

VERA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal como representante dos interesses do FCVS em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, como advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços.

Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar:

4. [...]"

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constituiu em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. **Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988** [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], **reeditada pela última vez, sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários.** Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. **Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.**

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos.** As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. **Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS,** cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. **Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados preveem a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Leinº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.” (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.” (grifei)

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas.

Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivizar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis.

Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

“Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
	Decreto-lei 2406 Decreto-lei 2476 MP 14/88 Lei 7682/88 MP 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 633/2013) De certa forma retoma o "sistema" trazido como MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e comatenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, os documentos Num. 67734480 – Pág. 68/76 revelam que os contratos relativos aos agravados se vinculam à apólice pública – ramo 66.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento** interposto, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. INTERESSE DA CEF PARA COMPOR ALIDE. FCVS. BNH. SH. SFH. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZADO DA CEF FUNDOS SECURITÁRIOS DE APÓLICES PÚBLICAS. APÓLICES RAMO 66. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, PELA CEF, DO CONSELHO CURADOR DO FCVS. AGRAVO PROVIDO.

1. O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a “garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação”. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a “garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional”.
2. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.
3. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, como advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços.
4. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
5. A Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.
6. De todo o esboço histórico acima traçado observa-se que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
7. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
8. De relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).
9. Inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. Não por outro motivo a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo.
10. Em observância e comatenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração do recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973).
11. Competindo ao FCVS a cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
12. No caso concreto, os documentos Num. 67734480 – Pág. 68/76 revelam que os contratos relativos aos agravados se vinculam à apólice pública – ramo 66. Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada.
13. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001706-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001706-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA.

A decisão agravada foi proferida em ação ordinária de nº. 5002938-07.2017.4.03.6000 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante relata ter sofrido trauma no joelho direito durante uma partida de futebol em 21/09/2011 em torneio realizado no complexo do Comando Militar do Oeste (tal atividade prevista no quadro de trabalho semanal), passando por duas cirurgias; em sindicância, apurou-se acidente em serviço; constatada a impossibilidade de retorno ao serviço habitual, no meio do tratamento foi excluído do exército em 11/12/2017. Afirma possuir incapacidade permanente para atividades laborativas civis e militares. Requer a reintegração às fileiras do exército, com percepção de soldo e plano de saúde, ou que seja “encostado na organização militar” para tratamento médico junto ao plano de saúde – FUSEX.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001706-78.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consignou o Juiz na decisão agravada:

“Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Subsidiariamente, pede a antecipação de produção de prova pericial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 09/08/2009, permanecendo na instituição até 11/12/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período (lesão no seu joelho direito).

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3890799, 3890944, 3890967, 3891030, 3891102, 3891113, 3891221, 3891351, 3891358, 3891359, 3891413, 3891507, 3891509 e 3964546.

É o breve relatório. Decido.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao meritum causae, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se requerido e demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ausente a verossimilhança, também não reconheço periculum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, pois o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.”

O agravante é militar temporário e juntou as diversas Atas de inspeção de Saúde.

Todas as Atas juntadas (exceto a última) contêm no campo “parecer” a descrição “Incapaz B1”, concedendo prazo de afastamento temporário para realização de tratamento.

A última Ata (doc. 1744869), datada de 10/01/2018, aponta no campo “parecer” a descrição “Incapaz C. Não é inválido”. No campo observação consta o seguinte:

“Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 4) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM). Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de Janeiro de 1966. / A Incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. / O parecer “Incapaz C” significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. / O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no “parecer”, para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. / Pode exercer atividades laborativas civis. / A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.”

A solução de sindicância, de fato, concluiu que o acidente se caracteriza como acidente em serviço (doc. 1662862).

Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem proferido reiterados julgados reconhecendo a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico em razão de debilidade adquirida durante o exercício da atividade militar, caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento, bem como o recebimento do respectivo soldo. Neste sentido, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, bem como o fundamento de que o caso não se enquadra nas vedações elencadas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012. IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 494271/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/11/2015)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinando a reintegração para que seja assegurado ao agravante o tratamento bem como o recebimento do respectivo soldo, até o advento de sentença de mérito.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO PARA TRAMENTO DE SAÚDE.

1. “Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 494271/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/11/2015).

2. Agravo de instrumento provido para garantir o encostamento do militar aos quadros da Arma, até que advenha sentença que enfrente o mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinando a reintegração para que seja assegurado ao agravante o tratamento bem como o recebimento do respectivo soldo até o advento de sentença de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014164-93.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECIDOS SANTOS
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANSUETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014164-93.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECIDOS SANTOS
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MANSUETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, o Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO MANSUETO contra decisão que em sede de cumprimento de sentença determinou a sua suspensão, bem como da expedição de precatório, até o julgamento final de Ação Rescisória interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por considerar medida irreversível que pode causar grande dano ao Erário.

O agravante relata decisão definitiva ao seu favor, motivo pelo qual se iniciou a sua execução, tendo o vencido ingressado com demanda cujo escopo é rescindir a coisa julgada, entretanto o próprio Juízo competente ao julgamento, no exercício do poder geral de cautela, denegou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, inexistindo fundamento para suspensão da lide.

Indeferido por este Relator o efeito suspensivo.

Em contramínuta, a União defende estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar a fim de sobrestar o feito ante ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como do *fumus boni iuris* tendo em vista o montante a ser levantado em precatório contra a Fazenda Pública. Ademais, a ação interposta para desfazer o julgado rescindendo está embasada em erro de fato e afronta à legislação vigente naquele tempo, a Lei nº 1.711/52.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, o Relator:

No caso em análise, cuida-se de cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista na qual se discutiu dispensa arbitrária de funcionário celetista do antigo IAPAS - Instituto de Apoio Operacional e Assistencial, tendo o julgamento final decidido pela anulação da sindicância realizada por não ter obedecido ao devido processo legal, cerceando o direito de defesa do reclamante.

Ocorrido o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, tempo em que o Instituto vencido distribuiu Ação Rescisória, sob o argumento de que a *legis* incidente à época dos fatos era o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, vez que o acontecimento se deu no ano de 1984. Afirma que o procedimento administrativo ocorreu sob os parâmetros legais e com apresentação de defesa do funcionário, resultando em sua legítima dispensa por justa causa.

No curso do cumprimento de sentença, opôs o agora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Embargos à Execução, julgados improcedentes.

Enquanto isso, na Ação Rescisória, o pleito para deferimento da tutela antecipada, com escopo de suspender a execução do *decisum* rescindendo, foi rechaçado. Desta feita, inexistente motivação para se paralisar a marcha processual dos autos de origem, conforme previsão do artigo 969 do Código de Processo Civil – CPC. Transcreve-se:

“A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

Vale destacar os comentários de Nelson Nery Junior acerca do dispositivo mencionado:

“Medida cautelar. Ação Rescisória. ‘Atente-se para a estrutura maior da coisa julgada. O fenômeno diz respeito ao direito declarado pelo Estado-Juiz e a isso não se pode contrapor sinal de bom direito com o qual se contenta a ordem jurídica quando em jogo cautelar. O Direito é uma ciência e, enquanto o for, o meio justificará o fim, mas não este aquele. Há de aguardar-se, para a retirada do mundo jurídico de ato processual transitado em julgado, o desfecho da ação autônoma de impugnação que é a rescisória. Liminar cautelar indeferida.’ (STF, PetMC 1797-8-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.9.1999, DJU 28.9.1999, 20)”.

(Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição)

Excepcionalmente se admite a concessão liminar com intuito de obstar o cumprimento de decisão definitiva nas hipóteses de quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório, com evidência limpa de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* caso a execução prossiga. Este E. Tribunal, ao analisar tal requerimento, não identificou a presença dos requisitos inescapáveis, denegando-o.

Ressalte-se que a Medida Provisória 1984-12/99 previa que nas rescisórias ajuizadas pelo poder público, como *in casu*, o órgão competente para o julgamento poderia conceder tutela de urgência e suspender os efeitos da sentença/acórdão rescindendo, o que afrontava o art. 489 do Código de Processo Civil de 1973, sendo considerada inconstitucional por ofender a garantia da coisa julgada. A Medida Provisória que a substituiu, de nº 2180-35/01, além de não prever tal hipótese, ainda está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Não obstante agressão ao manto perpétuo do trânsito em julgado, abala-se a segurança jurídica, pois não se pode alcançar em processo acessório o que se tornou inatingível na via principal.

Nesta esteira da excepcionalidade da medida, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 7/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. No recurso especial interposto contra decisão que julgou antecipação de tutela ou pedido liminar não é possível a análise de questões relacionadas ao mérito da ação, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema. Precedente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a recorrente já tinha conhecimento do procedimento arbitral ao tempo da ação originária, o que descaracterizaria a alegação de que a decisão arbitral estrangeira consubstancia documento novo para fim de ação rescisória. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

3. A suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final da ação rescisória somente é possível nas hipóteses em que estão preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela, isto é, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno não provido. Pedido de tutela provisória indeferido. (g.n.)

(AgInt no AREsp 1126839/PB, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 05.06.18, DJe 14.06.18)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017.

2. O propósito recursal é dizer-se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535,

II, e 458, II, ambos do CPC/73.

4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas.

5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa.

6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)

(REsp 1455908/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 28/08/2018, DJe 31.08.18)

Em suma, tendo em vista o indeferimento do pleito para antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se sobrestar o cumprimento de sentença até julgamento final da Ação Rescisória interposta pelo INSS, bem como improcedência de seus Embargos à Execução, prossiga-se com a marcha processual no feito de origem.

Pelo exposto, nos termos do fundamento supra, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA SEU DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista na qual se discutiu dispensa arbitrária de funcionário celetista do antigo IAPAS, tendo o julgamento final decidido pela anulação da sindicância realizada por não
2. Ocorrido o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, tempo em que o Instituto vencedor distribuiu Ação Rescisória, sob o argumento de que a *legis* incidente à época dos fatos era o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da
3. Enquanto isso, na Ação Rescisória, o pleito para deferimento da tutela antecipada, com escopo de suspender a execução do *decisum* rescindendo, foi rechaçado. Excepcionalmente se admite a concessão liminar com intuito de obstar o cumprimento de decisão definitiva nas hipóteses de quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório, com evidência limpa de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* caso a execução prossiga. Precedentes do C. STJ.
4. Desta feita, inexistente motivação para se paralisar a marcha processual dos autos de origem, conforme previsão do artigo 969 do Código de Processo Civil – CPC.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031067-09.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607-A

AGRAVADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) AGRAVADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a liberação dos gravames incidentes sobre veículos objeto de garantia de contrato, visto que a Agravante optou pela execução do contrato e não pela ação de busca e apreensão.

Sustenta a agravante, em síntese, que os bens se tratam de garantia parcial de contrato de empréstimo e que o fato da Agravante ter ingressado com a execução do contrato, não implica a liberação das garantias (gravames) incidentes.

Aduz, outrossim, que, por mera liberalidade, procedeu a baixa nos gravames para poder levantar o valor penhorado pelo Sistema BACENJUD, o qual, todavia, não é suficiente para a satisfação do crédito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a própria agravante afirma que procedeu a baixa dos gravames para poder levantar o valor em dinheiro penhorado pelo Sistema BACENJUD.

Ademais, na decisão agravada, o juiz ressalva que a liberação da garantia fiduciária não impede a indisponibilidade judicial (RENAJUD) e a penhora dos mesmos veículos nestes autos, para sua execução judicial, se assim requerer a exequente.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recusal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recusal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004632-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALERIA GRINEBERG, JOAO GRINEBERG

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004632-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VALERIA GRINEBERG, JOAO GRINEBERG

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA GRINEBERG e JOÃO GRINEBERG contra decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, não analisou a legitimidade passiva de João Grineberg porque já decidido em instâncias superiores, porém acolheu a Objeção apresentada pela Valéria Grineberg a fim de excluí-la da lide, já que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional – CTN, não conhecendo das demais questões aventadas.

Nas razões recursais, a agravante Valéria suplica o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Por sua vez, o sócio João, defende, em suma, que a massa falida que deve responder pelas dívidas ativas e a inexistência de irregularidade comprovada, bem como matérias de ordem pública quais devam ser analisadas a qualquer tempo e grau recursal.

Denegada a antecipação dos efeitos da tutela recusal por este Relator, cujo *decisum* foi impugnado por Agravo Regimental.

Em contraminuta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) argui a complexidade dos temas abordados, passíveis apenas de Embargos à Execução, devendo os julgados proferidos serem mantidos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004632-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: VALERIA GRINEBERG, JOAO GRINEBERG
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):

Primeiramente, a demanda fiscal visa executar créditos tributários de junho/95 a março/97. O despacho para citação da devedora foi proferido na data de 19/01/01. Ou seja, as exações cujos fatos geradores se deram até 19/01/96 estão prescritas, podendo continuar a ação quanto ao restante dos débitos.

Segundo, impende ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 562.276-PR declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça- STJ em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, repositou-se sobre a declaração de ser constitucional ou não o mencionado dispositivo legal:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO

ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08".

(REsp 1.153.119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/12/2010).

Desta feita, *in casu*, na data de citação da pessoa jurídica, quando os pertencentes ao quadro societário também foram incluídos no polo passivo tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa - CDA (Valéria citada em 08.04.01 - ID 1855021), se consubstanciou em ato inválido para estes, nos termos acima discorridos. Aliás, os atos praticados através de oficial de justiça o foram diretamente na pessoa dos sócios, em seus endereços particulares e, não sendo localizados, foi realizada a citação por edital, oportunidade em que o sócio João Grineberg opôs Exceção de Pré-Executividade.

Ademais, registre-se que o C. Tribunal Superior está assente quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios na hipótese de decorridos mais de cinco anos do ato citatório da empresa devedora, independentemente dos basilares do pedido para inclusão das pessoas físicas. Com esta medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.

São reiterados os julgados do C. STJ no mesmo sentido, entendimento acompanhado pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhal, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. 'A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal' (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido".

(AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA 'ACTIO NATA'.

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93. 3. No caso dos autos, transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (1998) e o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da ação (2005), nos termos do art. 174 do CTN. 4. Agravo improvido".

(PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015).

Não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição para os responsáveis solidários, passados mais de 5 (cinco) anos do ato citatório, configura a modalidade intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

No presente caso, além das citações terem ocorrido com esteio na CDA, entre o ato citatório da pessoa jurídica através de um dos representantes legais (Valéria Grineberg) na data de 08/04/01 e a expedição de edital para convocar João Grineberg, no dia 14.06.06, transcorreu o quinquênio prescricional. O mesmo se daria adiante na hipótese da sócia Valéria ser citada com esteio em alegação de encerramento ilegal das atividades.

Ademais, a mesma não pertencia ao quadro societário quando do fato gerador da dívida em cobro, tendo ingressado em julho/97 (vide registro arquivado na JUCESP - ID 1855031). Em que pese estar na empresa quando de seu fechamento, não há que se afirmar dissolução irregular. A pessoa jurídica abriu processo falimentar (nº 583.00.2000.557227-8) e a falência foi decretada na data de 06.03.01, perante a 9ª Vara Civil da Comarca desta Capital. Acresça-se que não constam notícias de condenação ou inquérito judicial a fim de se averiguar a prática de crime, fraude falimentar, etc.

Portanto, por todo o discorrido, razão assiste os recorrentes.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário, bem como prescrição intercorrente para as pessoas dos sócios, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA: Peço vênia ao e. Relator para divergir.

De início, não reconheço a legitimidade recursal de João Grineberg para impugnar a decisão Agravada.

A decisão objeto deste Agravo de Instrumento foi proferida pelo Juízo *a quo* em análise à exceção de pré-executividade oposta por Valéria Grineberg.

Consta do relatório da decisão recorrida:

“Aqui se tem Execução Fiscal intentada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ARTE FINAL INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES LTDA., VALERIA GRINEBERG e JOÃO GRINEBERG como parte executada.

João Grineberg apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 37 e seguintes), que foi acolhida neste Juízo (fólias 83/85), com posterior reforma por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fólias 130 e seguintes).

Valéria Grineberg também apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 162 e seguintes), alegando ilegitimidade e prescrição.

Por fim, pediu também a expedição de ofício ao Juízo que processa a falência da empresa executada, para que o crédito exequendo seja "desabilitado" da quebra.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade sustentada, rejeitando a tese de prescrição e então pedindo o prosseguimento do feito, relativamente aos demais executados.

Passo a decidir.”

Dos documentos que constam deste agravo de instrumento, depreende-se que a exceção de pré-executividade que ensejou a decisão ora agravada foi interposta às fls. 162 e seguintes dos autos físicos originários, constando apenas como excipiente a agravante Valéria.

Por conseguinte, a decisão aqui combatida não pode ser impugnada pelo co-executado João Grineberg, que teve sua exceção de pré-executividade apreciada anteriormente e cuja decisão que o excluiu da execução, conforme consta do próprio relatório supra transcrito, foi reformada por este Tribunal.

Por seu turno, a prescrição para o redirecionamento da execução sequer foi objeto da exceção de pré-executividade, não podendo, por supressão de instância, ser analisada nesta sede recursal e, ainda, por quem sequer detém legitimidade recursal.

Quanto a alegação de prescrição da execução, não acolho a pretensão.

Anoto que a agravante Valéria obteve decisão favorável do Juízo *a quo* pela sua exclusão do polo passivo da execução, de modo que não reúne interesse em discutir a questão.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar.

Depreende-se dos documentos que instruem os autos que a execução de origem visa a cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas às competências de 06/1995 a 03/1997.

Da certidão de dívida ativa (Id 1855021 – fls. 04 dos autos físicos) denota-se que o lançamento ocorreu aos 14.08.1998, sendo este o marco inicial para o prazo prescricional.

Ademais, tratando-se de ação de execução fiscal distribuída anteriormente à edição da LC 118/05, que alterou o inc. I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, a interrupção se dá com a citação do executado, ocorrida em 08.04.2001, quando a sócia foi citada, uma vez que a esta época a empresa já havia tido sua falência decretada.

Nesse quadro, entendo não ter ocorrido a prescrição, por não se vislumbrar decurso do quinquídio legal.

Diante do exposto, não conheço do recurso quanto ao recorrente João Grineberg por ausência de legitimidade recursal. No mais, em relação a Valéria, não reconheço a prescrição do crédito tributário, podendo a execução prosseguir em relação aos demais executados em sua íntegra, razão pela qual **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÓCIOS CONSTANTES EM CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8620/93. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Primeiramente, a demanda fiscal visa executar créditos tributários de junho/95 a março/97. O despacho para citação da devedora foi proferido na data de 19/01/01. Ou seja, as exceções cujos fatos geradores se deram até 19/01/96 estão prescritas, podendo continuar a ação quanto ao restante dos débitos.
2. Segundo, impende ressaltar que o E. STF, ao julgar o RE nº 562.276-PR declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela de nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social. Por seu turno também o C. STJ, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.
3. *In casu*, na data de citação da pessoa jurídica, quando os pertencentes ao quadro societário também foram incluídos no polo passivo tão somente por constarem na Certidão de Dívida Ativa – CDA (Valéria citada em 08.04.01 - ID 1855021), se consubstanciou em ato inválido para estes, nos termos acima discorridos. Aliás, os atos praticados através de oficial de justiça o foram diretamente na pessoa dos sócios, em seus endereços particulares e, não sendo localizados, foi realizada a citação por edital, oportunidade em que o sócio João Grineberg opôs Exceção de Pré-Executividade.
4. Registre-se que o C. Tribunal Superior está assente quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios na hipótese de decorridos mais de cinco anos do ato citatório da empresa devedora, independentemente dos basilares do pedido para inclusão das pessoas físicas. Precedentes STJ e TRF3.
5. No presente caso, além das citações terem ocorrido com esteio na CDA, entre o ato citatório da pessoa jurídica através de um dos representantes legais (Valéria Grineberg) na data de 08/04/01 e a expedição de edital para convocar João Grineberg, no dia 14.06.06, transcorreu o quinquênio prescricional. O mesmo se daria adiante na hipótese da sócia Valéria ser citada com esteio em alegação de encerramento ilegal das atividades.
6. Ademais, a mesma não pertencia ao quadro societário quando do fato gerador da dívida em cobro, tendo ingressado em julho/97 (vide registro arquivado na JUCESP - ID 1855031). Em que pese estar na empresa quando de seu fechamento, não há que se afirmar dissolução irregular. A pessoa jurídica abriu processo falimentar (nº 583.00.2000.557227-8) e a falência foi decretada na data de 06.03.01, perante a 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital. Acresça-se que não constam notícias de condenação ou inquérito judicial a fim de se averiguar a prática de crime, fraude falimentar, etc.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário, bem como prescrição intercorrente para as pessoas dos sócios, nos termos do voto do relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zaulhy, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que não conhecia do recurso quanto ao recorrente João Grineberg por ausência de legitimidade recursal e, em relação a Valéria, não reconhecia a prescrição do crédito tributário, podendo a execução prosseguir em relação aos demais executados em sua íntegra, razão pela qual negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A

APELADO: PIACENTINI & CIA. LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A
Advogados do(a) APELADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792-A, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895-A, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745-A
Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A
Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A

APELADO: PIACENTINI & CIA. LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895-A, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745-A

Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A

Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Piacentini & Cia Ltda. e por União Federal em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Em suas razões de apelação, a parte impetrante sustenta, em síntese, que são indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, décimo terceiro salário e férias gozadas, horas extras e DSR, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Em suas razões de apelação, a parte impetrada sustenta, em síntese, que incide contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias gozadas e quinze primeiros dias de auxílio acidente/doença. Ademais, no tocante à restituição/compensação, aduz que deve ser restringida à via administrativa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A

APELADO: PIACENTINI & CIA. LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779-A

Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895-A, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745-A

Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A

Advogados do(a) APELADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557-A, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário, (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios".

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...) (STJ, REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Assim, na esteira desse julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente.

Sobre as férias gozadas, incide contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDEl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536 / SC , Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2017)

No tocante às verbas pagas a título de adicional de insalubridade/periculosidade/noturno, horas extras e seus reflexos, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.

Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.** 4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO.** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subseqüência da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO.** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Não há como negar a natureza salarial do salário maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário de contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Instituto correlato ao salário maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio - é a licença paternidade, cuja duração, fixada pelas Disposições Transitórias (artigo 10, §1º) é de cinco dias. Sua finalidade é permitir o acompanhamento da mulher e do filho recém-nascido pelo pai, sendo encargo do empregador.

Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênia para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNICIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**. (...) 1.3 salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal,** sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Previdência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

"§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes, que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 829.993/AC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 22/03/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1427803/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2017)

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 02.09.2010) (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

Nesse sentido, decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
2. O STJ apreciou a matéria no REsp Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."
3. Embargos infringentes a que se nega provimento." (TRF3 - E1 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que o STJ firmou pela sistemática do art. 543-C, do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Cabe salientar que o mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do STF. Assim, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandato de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).
2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).
3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.
5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte impetrante e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada para adequar os critérios de compensação, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
2. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
3. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente.
4. É exigível a exação sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e DSR, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, salário-maternidade e décimo terceiro salário.
5. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do STF. Assim, o *mandamus* é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460.
6. Apelação da parte impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada para adequar os critérios de compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030937-19.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Liceu Pasteur contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salário.

A parte agravante sustenta, em síntese, que faz jus à imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Pleiteia a reforma da r. decisão. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica:

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração.

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário edição de lei complementar.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

[...]

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

[...]

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social. Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017, pág 18).

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ressalte-se que, nos termos do decidido pelo STF, o CEBAS é certificado que possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a sua ausência não constitui óbice ao reconhecimento do direito da autora.

No caso em tela, verifica-se que os documentos juntados aos autos indicam que a agravante possui os requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, resta configurada a urgência na concessão da medida pleiteada em decorrência do fato superveniente narrado.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado.

Diante do exposto, **de firo** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001174-49.2018.4.03.6000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO
Advogados do(a) APELADO: IVAN CADORE - SC26683-A, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001174-49.2018.4.03.6000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CORUMBÁ E LADÁRIO
Advogados do(a) APELADO: IVAN CADORE - SC26683-A, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sindicato dos Trabalhadores nos Transportes Rodoviários Corumbá e Ladário*, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF – em Campo Grande/MS, União Federal (Fazenda Nacional), buscando provimento jurisdicional que imponha a proibição de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e vale transporte em pecúnia, bem como a autorização para a compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional.

A r. sentença concedeu a segurança para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição/compensação, observado o prazo prescricional. Foi determinado o reexame necessário.

Apela a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo a reforma da sentença tão somente em relação à questão relativa ao terço constitucional de férias, nada requerendo em relação às demais verbas.

Após o prazo de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001174-49.2018.4.03.6000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CORUMBÁ E LADÁRIO
Advogados do(a) APELADO: IVAN CADORE - SC26683-A, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Preliminarmente, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido: (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010)

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.

A Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional firmou entendimento no sentido ora esposado, conforme o precedente (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) e (Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).

Passo ao exame do mérito.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme os acórdãos (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010), (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009), (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei) e (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei).

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Isto posto, **nego provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito.
6. Dispõe o artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.
7. A verba paga a título de terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
8. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028286-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543-A, ALEXSANDER SANTANA - SP329182-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028286-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Florence Industrial e Comercial Ltda.*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido de lavratura de termo de penhora, após a efetivação de penhora on-line.

Alega a parte agravante, em síntese, que o termo de penhora é essencial para que tenha início a contagem do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028286-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

No caso dos autos, alega a agravante que, após a penhora on-line determinada pelo Juízo, é necessário a lavratura de termo de penhora para que se inicie a contagem do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Contudo, conforme entendimento do E. STJ afastando o formalismo e garantindo os princípios da celeridade e segurança do ato de penhora eletrônica, reconhece-se que o documento gerado pelo próprio sistema BACEN-JUD preenche os requisitos formais mínimos exigidos pelo CPC.

Nesse sentido, entende a Corte Superior que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio o documento gerado pelo sistema. Entretanto, ainda se faz necessária a intimação da parte acerca da constrição efetivada para fins de impugnação.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. *A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).*

2. *No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.*

3. *Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.*

4. *É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do códex processual.*

5. *Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bacen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).*

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na REcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimada da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados semelhantes ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes.

II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência.

III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora.

Embargos de divergência providos. "G.N. (REsp 1415522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Na penhora on line, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014.

2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do BacenJud) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.

5. "Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor" (REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013).

6. Outros precedentes: AgRg no REsp 1.269.071/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011; REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.051.484/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 1.9.2003; REsp 274.745/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.2.2001.

Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido.

Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido. "G.N. (REsp 1415522/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 12/02/2016)

Dessa forma, entende-se que, havendo a penhora on-line, não é necessária a lavratura de auto de penhora, desde que devidamente intimado o executado.

Ademais, conforme se verifica dos autos, a agravante foi intimada da penhora bem como da liberação dos valores excedentes ao valor da dívida, pelo que não há que se falar em necessidade de lavratura do auto de penhora, até porque a agravante compareceu para questionar a ausência de auto de penhora, mas não apresentou embargos à execução fiscal (ID nº 7700597 – fs. 38).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. AGRAVO NEGADO.

1. Conforme entendimento do E. STJ afastando o formalismo e garantindo os princípios da celeridade e segurança do ato de penhora eletrônica, reconhece-se que o documento gerado pelo próprio sistema BACEN-JUD preenche os requisitos formais mínimos exigidos pelo CPC.
2. Nesse sentido, entende a Corte Superior que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio o documento gerado pelo sistema. Entretanto, ainda se faz necessária a intimação da parte acerca da constrição efetivada para fins de impugnação.
3. Ademais, conforme se verifica dos autos, a agravante foi intimada da penhora bem como da liberação dos valores excedentes ao valor da dívida, pelo que não há que se falar em necessidade de lavratura do auto de penhora, até porque a agravante compareceu para questionar a ausência de auto de penhora, mas não apresentou embargos à execução fiscal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007732-62.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

APELADO: FAST SHOP S.A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922-A, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914-A, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007732-62.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
APELADO: FAST SHOP S.A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922-A, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914-A, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Indeferida a tutela pretendida.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Inconformada a apela a União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a reforma da r. sentença, como provimento do recurso.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007732-62.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

APELADO: FAST SHOP S.A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922-A, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914-A, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal), conforme ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Entretanto, deve ser afastada a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade desde junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo *atípico* de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

(...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI N° 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014)

(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI N° 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014)

Para corroborar, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página:111.)

Dessa forma, deve ser modificada a sentença, para reconhecer a existência de relação tributária e a exigibilidade da contribuição social em testilha.

Isso posto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
- II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
- III. Deve ser afastada a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.
- IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
- V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.
- VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008598-92.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008598-92.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. em face da r. sentença que, quanto ao pedido principal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e, quanto ao pedido subsidiário, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Em suas razões de apelação, a parte impetrante sustenta, em síntese, que há interesse de agir, pois não há necessidade de dilação probatória além das provas documentais trazidas pelas partes nos autos, as quais demonstram o ato coator praticado pela impetrada. No mérito, aduz que há nulidade da intimação do lançamento da multa pelo atraso na entrega da GFIP, pois foi efetuada por Caixa Eletrônica da apelante, sendo que, em tal época, a apelante não havia realizado a opção pelo domicílio tributário eletrônico, ocorrida posteriormente. De tal fato, sustenta que o lançamento se tornou nulo e que a impugnação administrativa foi recebida indevidamente como pedido de revisão de lançamento de ofício. Ademais, alega que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa.

Requer, assim, que seja afastada a ausência de interesse de agir e que seja reconhecida a nulidade da intimação do auto de infração n. 0818000.2015.4195090, e que seja admitida e analisada a impugnação administrativa apresentada ou que seja afastada a multa em razão da denúncia espontânea.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008598-92.2016.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) APELANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

No caso dos autos, a ausência de prova pré-constituída que demonstre a data de opção da parte impetrante pelo endereço eletrônico, momento quando a parte impetrada trouxe aos autos alegação e documentos que comprovem que a opção foi efetuada em fevereiro de 2012, impede a análise do direito que a parte impetrante sustenta como líquido e certo.

Mesmo que se considerasse a alegação da parte impetrante no sentido de que a opção pelo endereço eletrônico foi efetuada pela Receita Federal sem o seu consentimento, tal fato deveria vir acompanhado de prova pré-constituída que demonstrasse a comprovação do quanto alegado, o que não foi feito.

Por tal razão, diante da controvérsia que necessita de solução para a análise do pedido, demonstra-se correta a r. sentença ao reconhecer que o fato exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, culminando na ausência de interesse de agir.

No que diz respeito à multa, o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 prevê que:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Depreende-se da norma supratranscrita que, na hipótese de não apresentação da declaração em GFIP, o contribuinte deverá ser intimado para apresentá-la, sujeitando-se, outrossim, ao pagamento de multa pecuniária.

No caso concreto, a parte impetrante apresentou espontaneamente a declaração em 17/02/2012, relativo à competência 13/2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, destacando-se que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue.

Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Indiscutível a incidência de multa por atraso na entrega da declaração, independentemente da configuração ou não de denúncia espontânea, por se tratar de obrigação acessória autônoma, não ataindo a incidência do art. 138 do CTN. 2. A denúncia espontânea é prevista pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade por infração e, consequentemente, das penalidades correspondentes, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do art. 138, parágrafo único, do CTN. 3. Remansosa a jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IRPF, prescindem de quaisquer formalidades para sua constituição definitiva (STJ, AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13.04.2016; Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"). Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória. Precedentes. 4. Apenas será configurada a denúncia espontânea na hipótese de confissão de dívida acompanhada de pagamento integral da dívida e dos juros de mora, mesmo se realizada tempestivamente, isto é, antes de realizado qualquer procedimento fiscalizatório. 5. Quanto ao crédito mais antigo, isto é, relativo à multa por entrega extemporânea da declaração do ano de 2004, observa-se que a notificação do sujeito passivo ocorreu em 13.04.2005, na modalidade postal, ocorrendo seu vencimento em 30.05.2005 (fls. 3). A entrega da declaração, obrigação acessória autônoma, constitui infração formal, não se tratando de crédito tributário, de forma que incide à hipótese o disposto pelo art. 2º, §3º, da LEF, bem como o prazo prescricional quinquenal, ex vi previsão do Decreto 20.910/32. 6. No caso concreto, vencido o crédito em 30.05.2005 e exigível após 30.11.2005, o prazo prescricional se encerraria em 30.11.2010. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011, ocorreu a prescrição daquele crédito em particular. 7. Quanto aos demais, inscritos sob o nº 80.1.11.058263-15, sua constituição também ocorreu por meio de notificação ao sujeito passivo, em 23.09.2008 (fls. 9 a 11), 15.11.2008 (fls. 7) e 11.05.2009 (fls. 12). Desse modo, o prazo prescricional do crédito mais antigo viria a se esgotar em 23.09.2013, a teor do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Ajuizada a ação executiva em 11.11.2011 e proferido o despacho citatório em 18.11.2011 (fls. 14), não configurada sua decadência ou prescrição. 8. Decaindo a União de parte mínima do pedido, indevida sua condenação em honorários, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 9. Apelo parcialmente provido.

(TRF3, AC 0000250-62.2015.4.03.9999, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DJe 13/11/2018)"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea).

- A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Como efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09.

- Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)"

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A discussão nos autos trata da eventual possibilidade de aplicação da denúncia espontânea para afastar a cobrança de multa autônoma pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentação de GFIP.

II. O artigo 115 do CTN estabelece que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

III. Como efeito, a obrigação acessória de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra seu fundamento no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

IV. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente de descumprimento de dever tributário incidental.

V. Assim sendo, restando inobservado o dever tributário incidental, o contribuinte deverá arcar com a pena pecuniária respectiva.

VI. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258464 - 0004457-31.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)"

Sendo assim, não restou configurada a alegada nulidade do lançamento fiscal em questão.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

2. A conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

3. No caso dos autos, a ausência de prova pré-constituída que demonstre a data de opção da parte impetrante pelo endereço eletrônico, mormente quando a parte impetrada trouxe aos autos alegação e documentos que comprovem que a opção foi efetuada em fevereiro de 2012, impede a análise do direito que a parte impetrante sustenta como líquido e certo. Diante da controvérsia que necessita de solução para a análise do pedido, demonstra-se correta a r. sentença ao reconhecer que o fato exige dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, culminando na ausência de interesse de agir.

4. No que diz respeito à multa, depreende-se do artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 que, na hipótese de não apresentação da declaração em GFIP, o contribuinte deverá ser intimado para apresentá-la, sujeitando-se, outrossim, ao pagamento de multa pecuniária. No caso concreto, a parte impetrante apresentou espontaneamente a declaração em 17/02/2012, relativa à competência 13/2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, destacando-se que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue.

5. A entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. Precedentes.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017106-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017106-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital e Maternidade Vital Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante relata, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade, haja vista as nulidades constantes nas Certidões de Dívida Ativa, notadamente no que se refere a majoração indevida da dívida através de multas em valores abusivos e confiscatórios. No entanto, as alegações foram rejeitas.

Ademais, sustenta que a possibilidade de prosseguimento da execução caracteriza perigo de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que a penhora de valores via BacenJud lhe trará sérios prejuízos e que não possui condições de nomear outros bens para a penhora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Com contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017106-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

"Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a parte alega a que a CDA acostada nos autos de execução foi majorada com a aplicação de multas abusivas. No entanto, verifico que a CDA preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, bem como, que as multas aplicadas seguem o determinado em legislação pertinente a matéria, não havendo prova de que são superiores a 20% dos valores devidos.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visava à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.063/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Ainda, ressalte-se que a parte agravante alega que os vícios mencionados necessitam de dilação probatória para a sua comprovação. Em suas palavras: "Posto isto, não há que prosperarem as multas cobradas pelo Agravado, conforme consta da CDA, devendo ser instaurada a dilação probatória, a fim de demonstrar a super tributação incidente. Desta forma, a CDA apresentada encontra-se majorada e revestida por tributos não mais exigíveis, que só poderiam ser evidenciadas na dilação probatória refutada pelo MM. Juiz a quo".

Isto posto, conforme explicitado pelo agravante, não existe prova pré-constituída da matéria veiculada pela via de exceção. Ressalte-se que as demandas que necessitam de prova pericial podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, mas deve haver comprovação de plano das alegações da parte.

No entanto, a agravante não comprovou nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam suas alegações de nulidade. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Por fim, cumpre registrar que efetivada a penhora de bens/valores haverá momento processual adequado para arguir eventual descumprimento da ordem preferencial ou impenhorabilidade do bem.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações da agravante na ação de execução, as quais serão oportunamente analisadas, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O agravante relata que apresentou exceção de pré-executividade, haja vista as nulidades constantes nas Certidões de Dívida Ativa, notadamente no que se refere a majoração indevida da dívida através de multas em valores abusivos e confiscatórios. No entanto, as alegações foram rejeitas.

II. Verifica-se que a CDA preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como, que as multas aplicadas seguem o determinado em legislação pertinente a matéria, não havendo prova de que são superiores a 20% dos valores devidos.

III. Não existe prova pré-constituída da matéria veiculada pela via de exceção. Ressalte-se que as demandas que necessitam de prova pericial podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, mas deve haver comprovação de plano das alegações da parte.

IV. Não há a comprovação de nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações de nulidade.

V. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016131-76.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ALONSO LOBATO ROMERA, EUNICE DACAUAZILÍQUA LOBATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006176-21.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329, GABRIEL DELAZERI - SP287028
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006176-21.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329, GABRIEL DELAZERI - SP287028
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, complementou decisão anteriormente proferida e manteve a negativa de inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, preclusão *pro judicato*, além da possibilidade de inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal.

Não foi concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006176-21.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329, GABRIEL DELAZERI - SP287028
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Da preclusão pro judicato

Inicialmente, não há que se falar em preclusão *pro judicato* no presente caso, tendo em vista que o MM Juiz *a quo*, percebendo omissão em decisão anteriormente exarada e agravada, apenas complementou a fundamentação da decisão, mantendo-a ao final.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte Regional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA (ECE). RESP. Nº 1.147.191/RS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Quanto à alegação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em suas contrarrazões, de identidade de causa de pedir e pedidos entre o presente recurso e outros agravos de instrumentos decorrentes do mesmo processo de origem, verifica-se que apesar de se insurgir da mesma decisão de fls. 1375 dos autos principais, no presente agravo insurge-se, especificamente, quanto ao indeferimento do pedido de execução de honorários advocatícios.

2. A Eletrobrás ajuizou petição de ordem solicitando a reapreciação dos embargos de declaração (fls. 1197/1221), sob o fundamento de que não foi observado entendimento fixado em âmbito do Resp nº 1.147.191/RS, julgado na forma da lei de Recursos Repetitivos, requerendo ainda o cancelamento da penhora on line e a instauração de procedimento de liquidação de sentença.

3. Não houve preclusão a afetar qualquer pretensão por parte da agravada, uma vez que a mesma tomou todas as medidas cabíveis com vistas a assegurar seus direitos e interesses processuais em evidente resguardo do interesse público.

4. Não há falar-se em preclusão *pro judicato* quando o próprio juízo, investido no Poder Geral de Cautela e autorizado pelo art. 505, II, do CPC, decide revisar decisão anteriormente proferida a fim de ampliar ou restringir o alcance do provimento acautelatório.

5. A r. decisão atacada encontra-se em conformidade com o que dispõe a coisa julgada, bem como com a legislação referente ao empréstimo compulsório em vigor e, principalmente, em observância ao entendimento da instância especial.

6. Não houve a efetiva liquidação de sentença. Jurisprudência consolidada do STJ, através do Rito de Recursos Repetitivos (REsp 1.147.191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 24/4/2015).

7. Correta a r. decisão que indeferiu o pedido de execução dos honorários, considerando que a verba de sucumbência deve ser calculada sobre o valor da condenação e, ante a iliquidez do título, deve-se aguardar a apuração do cálculo do valor devido.

8. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594132 - 0001258-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, não prospera o argumento da agravante.

Da inclusão dos sócios no polo passivo

Inicialmente, anote-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. “ (STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, repositou-se sobre a declaração de ser constitucional ou não o mencionado dispositivo legal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08”. (REsp 1.153.119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/12/2010).

No caso dos autos, o Sr. Oficial de Justiça lavrou Auto de Penhora e Depósito, em 16/04/13 (fls. 28), o que trouxe resguardo à exação cobrada. Na data de 18/06/14 foi pedido administrativamente o parcelamento (fls. 43/ss), tendo a lide sido suspensa por mais de 2 (dois) anos.

Repentinamente, através de petição datada de 08/03/17, o D. Procurador Fazendário, sem mencionar nada a respeito do parcelamento - se ativo ou não, tendo em vista que estava sendo pago de acordo com a última informação prestada no processo pelo Fisco, o *quantum* já efetivamente quitado, tempo no qual as parcelas deixaram de ser honradas, etc. - reivindica a responsabilização dos sócios da devedora com base no art. 168-A do Código Penal.

Ademais, ainda que a agravante alegue ser desnecessário o lançamento administrativo prévio para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inexistem elementos, por ora, a justificar o redirecionamento pleiteado, vez que aqui, nesta seara tributária, não se mostra inequivocamente a inadimplência da executada e, tampouco, a ocorrência de dissolução irregular ou outra infração à Lei que justifique a medida suplicada nos termos do Código Tributário Nacional - CTN.

Isto posto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.

1. Inicialmente, não há que se falar em preclusão *pro judicato* no presente caso, tendo em vista que o MM Juiz *a quo*, percebendo omissão em decisão anteriormente exarada e agravada, apenas complementou a fundamentação da decisão, mantendo-a ao final.

2. Inicialmente, anote-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

3. Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, reposicionou-se sobre a declaração de ser constitucional ou não o mencionado dispositivo legal: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276)*."

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08". (REsp 1.153.119/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/12/2010).

4. No caso dos autos, o Sr. Oficial de Justiça lavrou Auto de Penhora e Depósito, em 16/04/13 (fls. 28), o que trouxe resguardo à exação cobrada. Na data de 18/06/14 foi pedido administrativamente o parcelamento (fls. 43/ss), tendo a lide sido suspensa por mais de 2 (dois) anos.

5. Repentinamente, através de petição datada de 08/03/17, o D. Procurador Fazendário, sem mencionar nada a respeito do parcelamento - se ativo ou não, tendo em vista que estava sendo pago de acordo com a última informação prestada no processo pelo Fisco, o *quantum* já efetivamente quitado, tempo no qual as parcelas deixaram de ser honradas, etc., - reivindica a responsabilização dos sócios da devedora com base no art. 168-A do Código Penal.

6. Ademais, ainda que a agravante alegue ser desnecessário o lançamento administrativo prévio para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inexistem elementos, por ora, a justificar o redirecionamento pleiteado, vez que aqui, nesta seara tributária, não se mostra inequivocamente a inadimplência da executada e, tampouco, a ocorrência de dissolução irregular ou outra infração à Lei que justifique a medida suplicada nos termos do Código Tributário Nacional - CTN.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016131-76.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ALONSO LOBATO ROMERA, EUNICE D'ACAUAZILQUIA LOBATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011536-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552
AGRAVADO: EDSON HENRIQUE DAMASCENO
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011536-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO
AGRAVADO: EDSON HENRIQUE DAMASCENO
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, o Relator:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em cumprimento de sentença na qual se acolheu o valor apresentado pela Impugnada por excesso de execução, condenando-a aos honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, contudo, suspendeu a exigibilidade em virtude da gratuidade processual deferida.

Alega a agravante, em síntese, que a parte autora sucumbiu apenas em parte na lide executória e receberá uma diferença no importe de R\$ 6.717,48 (seis mil setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), portanto, sua condição financeira já se alterou e pode arcar com a condenação.

Este Relator denegou o pleito liminar.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011536-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO

AGRAVADO: EDSON HENRIQUE DAMASCENO

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO BENEDITO TAROSSO - SP208700

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, se dará "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Entretanto, o r. julgado combatido se deu já sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que, pelo seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o dispositivo 4º da Lei nº 1.060/50.

Diante disto, grande parte da matéria no que concerne à gratuidade judiciária passou a ser tratada no Código de Processo Civil - CPC, nos artigos 98 e seguintes.

Nesta análise, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado na exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder a verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária de que a suplicante não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Nada obsta que, diante de novos documentos, bem como exigência de específica quantia, o MM. Juízo *a quo* possa estabelecer a gratuidade de forma total ou em relação a ato específico (art. 98, §5º, do CPC).

Na hipótese aventada, a gratuidade judicial foi deferida e, em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, o Julgador originário acolheu os cálculos da impugnada, porém a condenou à verba sucumbencial, suspensa em virtude da benesse qual goza.

Sustenta o agente fazendário que a parte autora receberá de diferença de execução um *quantum* entomo de R\$ 6. 717,48 (seis mil setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), o que lhe coloca em condições financeiras melhores.

A legislação processual é clara quanto à possibilidade de revogação da justiça gratuita quando comprovada efetiva reversão da situação monetária do beneficiário, encargo da parte contrária. Ora, a mera devolução de uma quantia em execução fiscal, sem qualquer outro documento que evidencie progresso ou reabilitação financeira do executado em nada altera a presunção de miserabilidade para arcar com os dispêndios processuais.

Vale citar o comentário ao parágrafo 3º do art. 98 do CPC elaborado por Nelson Nery Jr.:

"§3º: 21. Suspensão da exigibilidade. Tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita é tão responsável pelo pagamento como qualquer outro litigante, o que realmente faz a diferença é o fato de que, nos casos de gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento das custas e honorários fica suspensa pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência. Tendo cessado a impossibilidade econômica do beneficiário, a exigibilidade das custas é retomada. O ônus de provar que as condições financeiras do beneficiário mudaram é do credor das custas e dos honorários (o perito, o advogado da parte vencedora, etc)" (g.n.).

Inexistem substratos suficientes a corroborar a evolução econômica da parte executada, beneficiária da assistência judiciária, devendo-se manter por ora a suspensão determinada no *decisum* combatido.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA DE COMPROVAR PROGRESSO FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Grande parte da matéria no que concerne à gratuidade judiciária passou a ser tratada no Código de Processo Civil – CPC de 2015, nos artigos 98 e seguintes. Para a pessoa física basta o requerimento formulado na exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder a verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária de que a suplicante não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
2. Na hipótese aventada, a gratuidade judicial foi deferida e, em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, o Julgador originário acolheu os cálculos da impugnada, porém a condenou à verba sucumbencial, suspensa em virtude da benesse qual goza. Sustenta o agente fazendário que a parte autora receberá de diferença de execução um *quantum* entorno de R\$ 6. 717,48 (seis mil setecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), o que lhe coloca em condições financeiras melhores.
3. A legislação processual é clara quanto à possibilidade de revogação da justiça gratuita quando comprovada efetiva reversão da situação monetária do beneficiário, encargo da parte contrária. Ora, a mera devolução de uma quantia em execução fiscal, sem qualquer outro documento que evidencie progresso ou reabilitação financeira do executado em nada altera a presunção de miserabilidade para arcar com os dispêndios processuais.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) APELADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) APELADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão no aresto.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) APELADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700-A

VOTO

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o re julgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retrado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002991-53.2016.4.03.6115
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002991-53.2016.4.03.6115
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 89/94vº que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido do apelante contra a UNIÃO.

Em suas razões recursais (fls. 97/114), o apelante pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente e a segurança seja concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir os proventos de aposentadoria, tendo em vista que a redução adveio da anulação de ato administrativo, quando já operada a decadência.

Inconformado, o apelante sustenta que, na condição de Taifeiro da Aeronáutica em inatividade, recebia proventos de aposentadoria com acesso às graduações superiores, mais precisamente a de Segundo Tenente. Afirma que durante seis anos recebeu proventos nesses termos, sendo certo que foi surpreendido com comunicação afirmando a existência de erro administrativo na concessão da aposentadoria, ante a promulgação da Lei n. 12.158/2009 e a cumulação de vantagens pecuniárias inerentes a graduações distintas.

Defende que tal postura representa violação ao quanto disposto no art. 37, inc. XV, e art. 142, §3º, ambos da Constituição da República, por compreender indevida redução de seus vencimentos. Aponta que o primeiro pagamento de sua aposentadoria no formato invalidado pela Administração iniciou-se em agosto de 2010 e somente após seis anos foi que recebeu a notificação de que ele deixaria de ser pago no valor até então existente, como que a decadência teria se operado na espécie, ante o decurso de cinco anos, conforme artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999. Salienta a existência de direito adquirido ao recebimento da aposentadoria tal como ela vinha sendo paga.

Com contrarrazões (fls. 117/122), subiram os autos a esta Corte.

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Synval Tozzini, manifestou-se pelo integral provimento do recurso, com reforma total da sentença e concessão da segurança pleiteada (fls. 124/129).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0002991-53.2016.4.03.6115

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: MARCIONILIO BARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A questão principal que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se o impetrante tem direito ao recebimento de sua aposentadoria tal como vinha sendo paga ou não. A fim de preservar a aposentadoria no formato em que foi paga durante anos, o impetrante se vale fundamentalmente de dois argumentos principais: (i) a impossibilidade de se reduzir os proventos de aposentadoria, ante o óbice de normas como o art. 37, inc. XV e art. 142, §3º, inc. VIII, da Constituição da República e o direito adquirido ao recebimento no valor anterior; e (ii) a configuração de decadência.

Com efeito, o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 assim dispõe:

"Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração."

A Lei n. 12.158/2009 detalha um pouco mais a equiparação a que se referia aquela Medida Provisória, nos seguintes termos:

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei."

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial."

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar; a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento."

Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, regulamentando a lei acima mencionada, explicou como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar, *verbis*:

"Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO)."

Ocorre que a Administração Pública por anos pagou os proventos de aposentadoria sem se aperceber do fato de que a Lei n. 6.880/1980 também garante ao militar acesso às graduações superiores, *ex vi* de seu art. 50, inc. II, na redação anterior à MP n. 2.215-10/2001:

"§1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior."

A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já analisou a questão por vezes e considerou que de fato essa situação traduz ilegal superposição de graus hierárquicos, o que permitiria à Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa à autotutela, readequar os valores pagos a título de aposentadoria, sem que isso caracterize inadmissível redução de vencimentos. Nesse sentido, trago à colação ilustrativo julgado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taisfeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

(...)

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida." (grifei)

(AC n. 0016899-28.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, Data de Julgamento: 06.02.2018).

A fim de implementar a readequação do valor pago a título de aposentadoria ao impetrante, o Subdiretor de Inativos e Pensionistas encaminhou notificação ao aposentado, em que lhe oportunizou o direito de defesa, em observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que não há que se cogitar de afronta a tais princípios constitucionais (fs. 21).

De mais a mais, também não comporta guarida a alegação de configuração da decadência na espécie. Percebo que o impetrante afirma que a decadência se operou porque recebeu a aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas superiores desde agosto de 2010, ao passo que a notificação que lhe foi repassada foi providenciada apenas em 2016.

Contudo, esquece-se o impetrante que a primeira providência adotada pela Administração no sentido de afastar a ilegalidade não foi a notificação que lhe foi encaminhada, mas sim a publicação do Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/09, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010.

Ora, entre o pagamento da aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas, ilegalidade combatida pela Administração Pública por intermédio de sua prerrogativa inerente à autotutela, com início em agosto de 2010, e a publicação do Parecer que afastava a ilegalidade, em setembro de 2012, não decorreram mais de cinco anos, como o que fica afastada a alegação de decadência. A corroborar o que afirmo aqui, aliás, está, mais uma vez, a iterativa jurisprudência desta Corte Regional, conforme aresto que transcrevo na sequência:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei n.º 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP n.º 1.471-T/AJU, cientificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento." (grifei)

(AC n. 0003003-67.2016.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data de Julgamento: 18.09.2018).

Além do mais, o prazo decadencial só teria curso, no caso em análise, após a manifestação do Tribunal de Contas, dado que o ato administrativo de aposentadoria, por ser complexo, exige a manifestação da Administração e do Tribunal de Contas para que se perfectibilize. No caso dos autos, sequer há notícia de decisão do TCU sobre a aposentadoria do impetrante, não se podendo falar em decadência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAFEIRO. INATIVIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM SUPERPOSIÇÃO DE GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS SUPERIORES (SEGUNDO TENENTE). CABIMENTO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Administração Pública por anos pagou os proventos de aposentadoria ao impetrante - taisfeiro - com fulcro na Lei n. 12.158/2009 e observância dos vencimentos de Segundo Tenente, sem se aperceber, entretanto, do fato de que a Lei n. 6.880/1980 também garante ao militar acesso às graduações superiores, ex vi de seu art. 50, inc. II, na redação anterior à MP n. 2.215-10/2001.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já analisou a questão por diversas vezes e considerou que de fato essa situação traduz ilegal superposição de graus hierárquicos, o que permitiria à Administração Pública, no exercício de sua prerrogativa à autotutela, readequar os valores pagos a título de aposentadoria, sem que isso caracterize inadmissível redução de vencimentos.

3. De mais a mais, também não comporta guarida a alegação de configuração da decadência na espécie. O impetrante afirma que a decadência se operou porque recebeu a aposentadoria com superposição de graduações hierárquicas superiores desde agosto de 2010, ao passo que a notificação que lhe foi repassada foi providenciada apenas em 2016.

4. Contudo, esquece-se o impetrante que a primeira providência adotada pela Administração no sentido de afastar a ilegalidade não foi a notificação que lhe foi encaminhada, mas sim a publicação do Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lein. 12.158/09, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003251-59.2013.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AUXILIADORA COLOMBO
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE - SP121135
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003251-59.2013.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AUXILIADORA COLOMBO
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE - SP121135
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 171/174 que julgou improcedente o pedido da apelante de anulação da consolidação da propriedade e dos respectivos registros de matrícula, excluiu Maria Auxiliadora Colombo do polo passivo da demanda e julgou procedente o pedido sucessivo de restituição do valor que sobejou do leilão, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ao pagamento de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), após o pagamento do saldo devedor do contrato.

Foi reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 187/193), a apelante alega a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade em razão da não observância das formalidades de intimação para a purgação da mora previstas na Lei nº 9.514/97.

Com contrarrazões de Maria Auxiliadora Colombo (fls. 199/204) e da CEF (fls. 205/211^v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003251-59.2013.4.03.6108
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543-A
APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA AUXILIADORA COLOMBO
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE - SP121135
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 até a consolidação

As partes celebraram o contrato de mútuo habitacional em 07.08.2009 (fls. 133/154) e a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 05.02.2013 (fls. 21^v).

O contrato de alienação fiduciária, como este que se discute nos presentes autos, foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

5- A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

6- Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

13- Agravo legal improvido.

(AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16).

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias, *verbis*:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Ademais, no tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Consta na certidão do oficial do cartório de registro de imóveis três tentativas frustradas de intimação da mutuária (fs. 81vº). Por isso, a notificação para purgação da mora não foi entregue à devedora pessoalmente.

Foram publicados editais intimando o mutuário para os leilões (fs. 83/88).

Ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar a mutuária sobre a purgação da mora e consolidação da propriedade.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO. LEILÕES.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).
6. O Superior Tribunal de Justiça também "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).
7. No caso, ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar a mutuária sobre a purgação da mora e consolidação da propriedade.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000652-65.2018.4.03.6115
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) APELADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, CRISTIANE RAGAZZO - SP243813
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000652-65.2018.4.03.6115
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) APELADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, CRISTIANE RAGAZZO - SP243813

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão no acórdão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000652-65.2018.4.03.6115
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) APELADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, CRISTIANE RAGAZZO - SP243813

VOTO

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejugamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retrado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nílson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara como o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020768-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020768-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por reputar que os documentos que instruem exceção não são aptos a consubstanciar prova pré-constituída dos fatos alegados, apontando que os artigos 30, 32 e 47 da LUG definem que a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem.

Em razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que juntou cópia da Reclamação Trabalhista onde se discute o vínculo empregatício do Agravante, o que reputa suficiente para justificar o recebimento da exceção de pré-executividade. Entende que, ainda que não reste reconhecida a ilegitimidade passiva deste Agravante, é imperiosa a determinação da realização da perícia contábil. Assenta que os documentos apresentados pelo Agravante demonstram que não é nem nunca foi sócio de nenhuma das empresas do "Grupo Bonarte", dentre elas a Primeira Executada. Assevera que restou demonstrado também o "golpe" sofrido pelo Agravante, praticado pelo Sr. "Adolpho Traversolo Zancope", real proprietário da Primeira Executada, que além de incluir indevidamente o nome do Agravante no quadro societário de suas empresas, sempre o obrigou a assinar os documentos que solicitava sob pena de demissão.

Indeferida a tutela requerida, a CEF quedou-se inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020768-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, cumpre salientar que, muito embora a argumentação da agravante esteja calcada em ação ajuizada na Justiça do Trabalho em que pretende ver reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a avalista, ora agravante, e a empresa avalizada, o processo de origem versa sobre execução de dívida civil entre a avalista e o credor da dívida, razão pela qual não se cogita da incompetência da Justiça Federal para julgar o pleito que envolve a CEF. Neste sentido é o entendimento adotado pelo STJ ao julgar o Conflito de Competência nº 141.573-SP (2015/0148644-2).

A tese esposada pelo agravante pretende apontar a existência de vínculo empregatício, em função do qual infere-se a subordinação do empregado ao empregador. Por este motivo, a inclusão de seu nome no quadro societário e o aval concedido seriam decorrência de constrangimento e coação moral exercido pelo primeiro contra o segundo, situação que poderia decorrer de simples temor de sofrer retaliações, tal como, no limite, a demissão do emprego. Nestas condições o agravante acabou por sujeitar-se a riscos e obrigações que não lhe caberiam em condições regulares.

A agravante, no entanto, defendeu suas razões em exceção de pré-executividade. O mero ajuizamento de reclamação trabalhista, nestas condições, não constitui prova cabal da existência dos vícios que possam justificar a concessão da tutela requerida. A exceção de pré-executividade, na esteira da previsão contida nos artigos 525, § 11, e 803, parágrafo único do novo CPC e da Súmula 393 do STJ, só é cabível com fundamento em alegações que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, ou quando apontarem vício que não demande dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

Pelas mesmas razões, o pedido de realização de perícia contábil pela via da exceção de pré-executividade constitui uma contradição lógica, já que aponta precisamente para a necessidade de dilação probatória.

Ademais, nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.

Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo.

O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela parte Autora, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas, as cláusulas abusivas ou qualquer indicio nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Muito embora a argumentação da agravante esteja calcada em ação ajuizada na Justiça do Trabalho em que pretende ver reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a avalista, ora agravante, e a empresa avalizada, o processo de origem versa sobre execução de dívida civil entre a avalista e o credor da dívida, razão pela qual não se cogita da incompetência da Justiça Federal para julgar o pleito que envolve a CEF. Neste sentido é o entendimento adotado pelo STJ ao julgar o Conflito de Competência nº 141.573-SP(2015/0148644-2).

II - A tese esboçada pelo agravante pretende apontar a existência de vínculo empregatício, em função do qual infere-se a subordinação do empregado ao empregador. Por este motivo, a inclusão de seu nome no quadro societário e o aval concedido seriam decorrência de constrangimento e coação moral exercido pelo primeiro contra o segundo, situação que poderia decorrer de simples temor de sofrer retaliações, tal como, no limite, sua demissão. Nestas condições o agravante acabou por sujeitar-se a riscos e obrigações que não lhe caberiam em condições regulares.

III - A agravante, no entanto, defendeu suas razões em exceção de pré-executividade. O mero ajuizamento de reclamação trabalhista, nestas condições, não constitui prova cabal da existência dos vícios que possam justificar a concessão da tutela requerida. A exceção de pré-executividade, na esteira da previsão contida nos artigos 525, § 11, e 803, parágrafo único do novo CPC e da Súmula 393 do STJ, só é cabível com fundamento em alegações que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, ou quando apontarem vício que não demande dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

IV - Pelas mesmas razões, o pedido de realização de perícia contábil pela via da exceção de pré-executividade constitui uma contradição lógica, já que aponta precisamente para a necessidade de dilação probatória. Ademais, nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo.

V - O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela parte Autora, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas, as cláusulas abusivas ou qualquer indício nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009004-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME, THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009004-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME, THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal* contra decisão que, em sede de ação ordinária, inverteu o ônus da prova e determinou à agravante que arcaasse com os honorários periciais.

A parte agravante alega, em síntese, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a agravada não apresentou memória de cálculo, nem documentos que comprovassem os seus argumentos.

Não foi concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009004-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME, THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

No presente caso, em virtude de as partes não terem solicitado a produção de outras provas, o MM Juiz *a quo*, entendendo pela necessidade da prova pericial contábil, determinou a sua realização, invertendo o ônus da prova e o dever de pagamento dos honorários periciais em desfavor da ré, ora agravante.

Conforme entendimento desta E. Corte (*Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahny, publicação 12/12/2017*), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a inversão do ônus probante para facilitação de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de umas das condições ensejadoras da medida:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No presente caso, o Magistrado entendeu que é “ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito”, pelo que deve a CEF arcar com os honorários periciais.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

“CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências.

2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada;

significa tão-somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ.

3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica.

Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora.

4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão.

Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão.

5. Agravo Regimental não provido. ” (AgRg no REsp 1098876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 26/04/2011)

Por fim, cumpre ressaltar que, considerando que o Juízo a quo não analisou o pedido de redução dos honorários periciais, a análise neste momento processual, configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, para manter a decisão agravada em relação à inversão do ônus da prova e não conheço do pedido de redução de honorários periciais, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NEGADO.

1. No presente caso, em virtude de as partes não terem solicitado a produção de outras provas, o MM Juiz a quo, entendendo pela necessidade da prova pericial contábil, determinou a sua realização, invertendo o ônus da prova e o dever de pagamento dos honorários periciais em desfavor da ré, ora agravante.

2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. Nos termos do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a inversão do ônus probante para facilitação de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de umas das condições ensejadoras da medida.

4. No presente caso, o Magistrado entendeu que é “ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito”, pelo que deve a CEF arcar com os honorários periciais.

5. Por fim, cumpre ressaltar que, considerando que o Juízo a quo não analisou o pedido de redução dos honorários periciais, a análise neste momento processual, configuraria supressão de instância.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão agravada em relação à inversão do ônus da prova e não conheceu do pedido de redução de honorários periciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031822-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: ERICA VIVIANE BARRIOS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031822-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: ERICA VIVIANE BARRIOS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu o requerimento para utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens móveis em nome da executada.

Em razões recursais, a CEF sustenta, em síntese, que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas e que o sistema CNIB se presta a finalidade de pesquisa para penhora de bens imóveis, não havendo óbices a sua utilização nos autos de origem.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031822-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: ERICA VIVIANE BARRIOS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O juízo a quo, ao proferir a decisão apelada, assim assentou:

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas (fl. 123).

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Ainda que fosse possível a utilização do CNIB para o fim pretendido, a medida se mostraria sem utilidade na hipótese, uma vez que, depois de várias tentativas de localização de bens em nome da parte executada, restou demonstrado nos autos que a executada não possui bens passíveis de penhora.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF formulado à fl. 123.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.

O Provimento 39/2014 do CNJ foi aprovado considerando, entre outras fundamentações, as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhes dar publicidade. Seu art. 2º prevê que:

A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de disponibilidade nela cadastrada

O STJ adotou o entendimento de que a prerrogativa de realizar bloqueio universal de bens de que dispõe a Fazenda Pública, prevista no art. 185-A do CTN, aplica-se somente a dívidas tributárias, não incluindo sequer as dívidas ativas não tributárias.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da construção consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Neste contexto, ainda que o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ofereça condições técnicas para realizar a diligência requerida pela agravante com alcance nacional, não se vislumbra nos atos normativos que o criaram finalidade de viabilizar a pesquisa e penhora de bens em sede de execução de dívida não tributária.

Ainda que assim não fosse, não há indícios de que a diligência em questão apontaria resultados distintos de todas aquelas já realizadas nos autos de origem.

Neste sentido, cito acórdão desta Primeira Turma ao analisar pedido semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 5023486-74.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA JUNTO A CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Provimento 39/2014 do CNJ foi aprovado considerando, entre outras fundamentações, as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidade de bens e a necessidade de lhes dar publicidade. Seu art. 2º prevê que A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de disponibilidade nela cadastrada

II - O STJ adotou o entendimento de que a prerrogativa de realizar bloqueio universal de bens de que dispõe a Fazenda Pública, prevista no art. 185-A do CTN, aplica-se somente a dívidas tributárias, não incluindo sequer as dívidas ativas não tributárias (REsp 1562405/SP). Em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o STJ esmiuçou os requisitos para o exercício da prerrogativa em questão (REsp 1377507/SP).

III - Neste contexto, ainda que o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ofereça condições técnicas para realizar a diligência requerida pela agravante com alcance nacional, não se vislumbra nos atos normativos que o criaram finalidade de viabilizar a pesquisa e penhora de bens em sede de execução de dívida não tributária.

IV - Ainda que assim não fosse, não há indícios de que a diligência em questão apontaria resultados distintos de todas aquelas já realizadas nos autos de origem.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003585-61.2012.4.03.6130

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003585-61.2012.4.03.6130

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença de fls. 476/480vº que julgou procedente o pedido de SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA. e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que providencie o aproveitamento dos valores convertidos em renda oriundos dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 0017897-51.2006.4.01.3400 (antigo nº 2006.34.00.018103-9), que tramitou na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a amortização do montante dos débitos parcelados pela impetrante e consolidados nos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, promovendo nova consolidação do parcelamento pelo saldo devedor remanescente.

Em suas razões recursais (fls. 486/490), a UNIÃO alega a ausência de prova pré-constituída e pleiteia a reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado improcedente e a segurança seja denegada.

Com contrarrazões (fls. 501/511), subiram os autos a esta Corte.

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Fernando das Neves, manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 513/517).

É o relatório.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA
Advogados do(a) APELADO: CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA. contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO, pleiteando o aproveitamento dos valores convertidos em renda oriundos dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 0017897-51.2006.4.01.3400 (antigo nº 2006.34.00.018103-9), que tramitou na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a amortização do montante dos débitos parcelados e consolidados nos termos do previsto na Lei nº 11.941/09, promovendo nova consolidação do parcelamento pelo saldo devedor remanescente.

A apelada ajuizou ação judicial, distribuída sob nº 0017897-51.2006.4.01.3400 (antigo nº 2006.34.00.018103-9) à 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, questionando os débitos nº 35.275950-0, 35.516992-4, 35.516993-2 e 35.842824-6 (fs. 48/254), realizando depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos referidos débitos no bojo daqueles autos (fs. 77, 78, 84, 109, 110, 112, 115, 116, 179 e 221/224).

Após a interposição de apelação no processo nº 0017897-51.2006.4.61.3400 (fs. 128/136), a apelada aderiu ao parcelamento especial de débitos da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da referida lei (fs. 173/179).

A apelada pretendia a amortização do montante dos débitos parcelados mediante o aproveitamento dos valores convertidos em renda oriundos dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária nº 0017897-51.2006.4.01.3400, promovendo nova consolidação do parcelamento pelo saldo devedor remanescente (fs. 255/258). A apelante negou esse pedido no âmbito administrativo, afirmando que o valor convertido em renda permaneceria como garantia do adimplemento do parcelamento (fs. 259).

Primeiramente, a apelante requer o reconhecimento da inadequação da via eleita, ante ausência de prova pré-constituída.

Todavia, cumpre afastar tal alegação.

Verifica-se da exordial que há subsídios suficientes para a compreensão do objeto da lide e para possibilitar o exercício da ampla defesa, de modo que a alegação genérica de que inexistia prova pré-constituída não merece acolhimento.

De fato, os documentos acostados à petição inicial são hábeis a propiciar a verificação de eventual direito líquido e certo do apelado, bem como possibilitou à apelante o exercício pleno de sua defesa.

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, verifica-se que a autoridade coatora pretendia a conversão dos 28 depósitos judiciais no valor total de R\$ 12.163,00 (doze mil, cento e sessenta e três reais) em GPS a serem alocados no DEBCAD nº 35.516993-2 (fs. 362).

De fato, os depósitos judiciais foram realizados no bojo do processo nº 0017897-51.2006.4.01.3400, no qual se discutia o débito nº 35.516993-2, de modo que os depósitos judiciais estão vinculados ao débito objeto do parcelamento, conforme exige o artigo 10 da Lei nº 11.941/09 para permitir o aproveitamento de depósitos judiciais para fins de dedução do saldo devedor do parcelamento especial, *verbis*:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3º Os valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Portanto, na medida em que o débito parcelado está vinculado aos depósitos judiciais que se quer aproveitar para fins de sua amortização, a segurança deve ser concedida.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. QUITAÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO DIVERSOS DOS ABRANGIDOS PELO PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONVERSÃO EM RENDA. INVIABILIDADE. ART. 65, §§ 25 E 26, DA LEI 12.249/2010. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. O entendimento do Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o levantamento da quantia depositada, após o pagamento da dívida objeto do programa de parcelamento extraordinário, não cabendo a utilização de eventuais depósitos judiciais para a quitação de outras dívidas em aberto. Nesse sentido: REsp 1.721.909/RJ, DJe de 6/8/2018, e REsp 1.706.349/RJ, DJe de 6/8/2018, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e REsp 1.435.654/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/10/2016.

2. Recurso Especial não provido.

(AgInt no REsp 1775994/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 19/06/2019) (g.n.)

No mesmo sentido, a sentença recorrida, *verbis*:

"(...) Em face dos preceitos legais acima transcritos, das manifestações das partes e das decisões judiciais proferidas nos autos de n. 2006.34.00.018103-9/DF, forçoso convir que já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda fazendária, tal como solicitado pela própria Fazenda Nacional, não havendo razão jurídica ou econômica para a oposição manifestada pela autoridade coatora em sede administrativa, uma vez que os depósitos convertidos vinculam-se aos débitos parcelados, cabendo o abatimento do saldo devedor e a redução do valor das parcelas mensais, tal como requerido pela impetrante, assim evitando o enriquecimento sem causa do Fisco. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos tributários e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro dos depósitos efetuados pela impetrante, providenciando a revisão das parcelas objeto do parcelamento (STJ, AgRg no AI n. 1.074.870/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.02.2009, DJe de 02.03.2009, com a seguinte ementa: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). Na compensação de tributos na via estreita do mandado de segurança, o aparelho jurisdicional limita-se a declarar a compensabilidade entre débitos e créditos, resguardado à Administração Fiscal o direito de verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançado de ofício o que considerar resultante de erro na apuração.") O crédito que a impetrante possui, objeto da conversão em renda, não é oriundo da sentença judicial favorável à sua pretensão, mas teve origem em depósitos judiciais efetuados por ela naquela ação, tendo sido os valores transferidos à União Federal por decisão judicial, para fins de abatimento na respectiva dívida tributária, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial, já que a própria Lei nº 11.941/2009 não exige essa cobertura. Saliento, por oportuno, que o contribuinte, ora impetrante, não pode ser penalizado em razão de problemas técnicos do sistema eletrônico que administra o parcelamento fiscal, cabendo à autoridade impetrada providenciar a superação, pelos meios que dispõe, dos obstáculos técnicos apresentados ao cumprimento do que prevê a lei. Assim, novamente, pela análise da argumentação expendida pela impetrante e documentação juntada à peça inicial, resta caracterizado o ato praticado com abuso de poder e ilegalidade pela autoridade impetrada, concluindo-se que o crédito que a impetrante possui deve ser efetivamente utilizado para fins de abatimento dos débitos junto à impetrante, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial a que aderiu. (...)" (fls. 479vº/480)

Ademais, a Lei nº 11.941/09 não exige a manutenção dos depósitos judiciais como garantia dos parcelamentos realizados sob a égide da referida lei.

Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima delineada.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AMORTIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DE PARCELAMENTO MEDIANTE APROVEITAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS VINCULADOS AO DÉBITO PARCELADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Verifica-se da exordial que há subsídios suficientes para a compreensão do objeto da lide e para possibilitar o exercício da ampla defesa, de modo que a alegação genérica de que inexistente prova pré-constituída não merece acolhimento.
2. Os depósitos judiciais foram realizados no bojo do processo no qual se discutia o débito objeto do parcelamento, conforme exige o artigo 10 da Lei nº 11.941/09 para permitir o aproveitamento de depósitos judiciais para fins de dedução do saldo devedor do parcelamento especial.
3. Portanto, na medida em que o débito parcelado está vinculado aos depósitos judiciais que se quer aproveitar para fins de sua amortização, a segurança deve ser concedida.
4. Ademais, a Lei nº 11.941/09 não exige a manutenção dos depósitos judiciais como garantia dos parcelamentos realizados sob a égide da referida lei.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66832/2019

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015825-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015825-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
PACIENTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI

	:	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
	:	JOSE WEBER HOLANDA ALVES
	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
	:	CARLOS CESAR FLORIANO
	:	TIAGO PEREIRA LIMA
	:	ENIO SOARES DIAS
No. ORIG.	:	00026266320144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY.

Retomamos os autos do Superior Tribunal de Justiça, com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso interposto no presente "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime de corrupção ativa na Secretaria de Patrimônio da União, imputado ao recorrente na ação penal nº 0002626-63.2014.4.03.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fs. 219). A Subsecretaria:

1. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, encaminhando cópia da decisão.

2. Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos.

3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003896-47.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

APELANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) APELANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para que se manifestem sobre o recurso de embargos de declaração da parte adversa.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001093-04.2017.4.03.6108

RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP

APELANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) APELADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para que se manifestem sobre o recurso de embargos de declaração da parte adversa.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010702-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORANETO - SP215996

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não entrevedo verdadeiro liame lógico no que extrai a magistrada operando com o citado precedente, por outro lado anotando que a possibilidade de redirecionamento da execução pelo motivo de dissolução irregular é amplamente reconhecida pela jurisprudência e cuidando-se, no caso, de entendimento isolado da juíza prolatora da decisão, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para que a juíza "a quo" aprecie o pedido da exequente à luz do disposto na Súmula 435 do C. STJ.

Comunique-se à Vara de origem, consoante disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016694-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARINO PAPAROTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016694-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARINO PAPAROTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINO PAPAROTTI contra r. decisão (ID. 1077287, fl. 1) do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara do D'Oeste/SP pela qual, em ação de embargos de terceiro, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o artigo 98 do NCPC estabelece que a simples afirmação de pobreza feita pelo interessado já basta para a concessão do benefício da justiça gratuita e que "o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu §2º". Alega, ainda, que juntou comprovante de rendimento antes da prolação da decisão agravada.

Em juízo sumário de cognição (ID. 4231494) foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016694-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARINO PAPAROTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Versa o recurso matéria atinente à concessão do benefício da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Diante da certidão de fls. 26, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recolha o embargante as custas pertinentes, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se."

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo desfavorável em decisão proferida nestes termos:

"Ao início consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da gratuidade da justiça.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que o artigo 99, §2º, do CPC/15 prevê que o juiz "poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", e que no caso dos autos o ora agravante foi devidamente intimado antes da decisão de indeferimento, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se."

Ora em juízo de maior profundidade e definitivo, não se confirma a motivação exposta na decisão inicial.

O Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 99, §3º, dispõe admitindo a simples afirmação da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão.

A matéria, no entanto, não se isola no referido dispositivo legal, o artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal autorizando o indeferimento desde que haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado neste sentido, conforme se denota da leitura das ementas a seguir colacionadas:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA SUPERVENIENTE DE RECURSOS.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo.

2. Na hipótese, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

3. Embargos de declaração acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 963.510/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)";

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, caput, do CPC/2015.

- A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

- Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

- Os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

- Caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015. Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5.

- Agravo interno provido para dar provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892432 - 0002789-36.2012.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

No caso dos autos, porém, nada se verifica que afastasse a presunção de pobreza. Ajuizada ação de embargos de terceiro, o magistrado determinou juntada de comprovante de rendimento ou declaração de imposto de renda sem, todavia, indicar qualquer elemento que evidenciasse a parte não fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se, ainda, que certidão da secretaria indicando não cumprimento da determinação dentro do prazo estipulado não se mostra apta a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, pelo que configura-se o direito da parte aos benefícios da justiça gratuita na forma do artigo 99, §3º do CPC/15.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016694-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: MARINO PAPAROTTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - O artigo 99, §3º, do CPC/2015 dispõe admitindo a simples afirmação da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão, a matéria, no entanto, não se isolando no referido dispositivo legal, o artigo 99, §2º do mesmo diploma legal autorizando o indeferimento desde que respaldado em fundadas razões. Elementos dos autos que, porém, não afastam a presunção de pobreza. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na forma do artigo 99, §3º do CPC/15.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019340-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019340-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela de urgência para retirada do nome do agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Recorre a União aduzindo não ter encaminhado ao SERASA os dados da parte agravada, os quais teriam sido obtidos pela publicação na distribuição da execução fiscal no Diário Oficial.

Em juízo sumário de cognição (ID. 20618232) foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019340-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Impugna-se no recurso decisão que deferiu tutela de urgência determinando à ora agravante providências de retirada de nome de cadastro de proteção ao crédito.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

“O autor NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer a concessão de tutela em procedimento comum, ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que retire o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetivar quaisquer cobrança referente ao débito que se encontra devidamente parcelado, sob pena de multa diária.

Relata, que é pessoa jurídica atuando no seguimento jurídico empresarial e não pode ter pendências financeiras em seu nome, muito menos, apontamento em empresas de cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA, SPC), pois, compromete inúmeras transações comerciais das quais depende para própria subsistência.

Esclarece que em 14/10/2015 solicitou junto à PGFN o pedido de parcelamento de créditos inscritos nos termos da lei nº 12996/2014, cuja consolidação foi devidamente realizada (fls. 41/43). Os débitos (inscrições nº 80.2.12.008817-40 e 80.6.12.019583-63) estavam sendo cobrados nos autos da execução fiscal nº 0050502-79.2012.4.03.6182, todavia, diante o parcelamento homologado, o Juiz determinou a suspensão e o arquivamento do feito pelo tempo de duração do parcelamento (fls. 44/45).

Alega também que a PGFN/RECEITA FEDERAL, reconhecendo que o contribuinte encontra-se com regular no recolhimentos de todos os tributos federais, expediu certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPDEN), com validade até 16/01/2018.

Aduz que em agosto do corrente ano teve conhecimento de que seu nome estava apontado no Serasa, justamente sobre o referido débito.

Defende que o parcelamento suspende a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a negativação do nome do executado (artigo 151, VI, do CTN e artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002), o que não foi cumprido pela PGFN.

Requer, ainda, a condenação da União Federal a reparar o dano moral gerado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/53.

É o relatório.

Passo a decidir:

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto na exordial, a parte autora quer ver seu nome retirado do cadastro de proteção ao crédito, pois os débitos existentes junto à PGFN encontram-se parcelados.

A parte autora comprovou, através da certidão de fl. 48, com validade até 16/01/2018, que não possui pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que os débitos constantes no Sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa da União encontram-se com exigibilidade suspensa.

Para a obtenção da referida certidão, é preciso verificar se existem débitos tributários em nome da parte autora, ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa, com previsão no artigo 205 e seguintes do Código de Tributário Nacional, dispondo o artigo 206 acerca da denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmo efeitos do artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Resalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetivar quaisquer cobranças referente ao débito que se encontra devidamente parcelado, sob pena de multa diária, até decisão final da presente ação.

Cite-se e intime-se."

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável em decisão proferida nestes termos:

"Neste juízo sumário de cognição plausibilidade entevendo nas alegações da União aduzindo que "a simples distribuição de executivos fiscais, com sua publicação no Diário Oficial ou na internet, é suficiente para que o SERASA tome conhecimento da existência de uma dívida inadimplida e negativas o nome do devedor" e que "A causa da inclusão da agravada no cadastro de inadimplentes do SERASA (negativação) não é a existência de inscrições em Dívida Ativa, mas sim a existência de cobrança judicial, figurando a União (Fazenda Nacional) como exequente, no exercício legítimo de seu direito de ação assegurado constitucionalmente", quanto ao que requer a parte autora e deferiu o juiz aludindo a "cobrança" deparando-se impertinente porque ao que consta foi determinada a suspensão da execução pelo tempo de duração do parcelamento, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo", a teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se."

Confirma-se a motivação exposta na decisão inicial.

Com efeito, é questão que já passou pelo crivo desta Corte, entendendo que não cabe à União diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o registro de execução fiscal feito a partir de publicação da distribuição no Diário Oficial.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SCPC/SERASA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário.

- Assim, não compete ao juízo de origem decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado "a quo", eis que tal providência deve ser requerida, inicialmente, em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002813-94.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017);

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Às fls. 65/65, vº, o agravo foi recebido somente em seu efeito devolutivo.

Com contramínuta (fls. 68/70).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado, pois tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que o Juízo a quo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. Ausência de prova inequívoca da suspensão da exigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 151 do CTN. A suspensão da exigibilidade ocorre somente após a homologação do referido parcelamento, o que não impede a expedição do ofício pretendido, já que no processo de execução não há previsão para tal. A análise acerca da desconstituição total ou parcialmente - do título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80, deve ocorrer nos embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação autônoma, podendo, se for o caso, ser decretada a suspensão da exigibilidade, se verificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Agravo a que se nega provimento.

AI 00058087320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527073 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014

Ademais, conforme afirma o Magistrado de 1º Grau, as alegações do executado vieram desprovidas de provas documentais capaz de comprová-las de plano, até porque, ao que parece, o documento juntado neste agravo, à fl. 61, não foi levado à análise do MM. Juízo a quo, motivo pelo qual, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF 3ª Região, Monocrática, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2015.03.00.007147-0, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 206 do CTN estabelece: "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

- Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).

- No caso dos autos, apesar de deferida a penhora sobre 5% do faturamento líquido mensal da devedora, constata-se que o juízo não está garantido, o que apenas ocorrerá quando a quantia correspondente ao crédito tributário em cobrança estiver depositada em juízo, ao menos parcialmente. Ademais, a agravante sequer procedeu à juntada de documento que demonstre a efetiva transferência da primeira parcela referente a 5% do seu faturamento líquido mensal. Igualmente, não foi comprovada nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, conforme conclusão do juízo a quo a partir da análise dos documentos acostados aos autos de origem: "Vale notar que não há comprovação nos autos de que os créditos tributários sejam objeto de parcelamento, uma vez que consta a fls. 116/121 a rescisão e a não aceitação de proposta de parcelamento".

- Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017);

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018)".

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019340-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Não cabe à União diligenciar junto aos órgãos de proteção ao crédito para excluir o registro de execução fiscal feito pela própria entidade e não enquanto providência que tivesse sido requerida pela agravante.

II- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000476-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LIMITADA
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - SP283250, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000476-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LIMITADA
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - SP283250, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (ID. 136014) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP pela qual, emação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de penhora livre, determinando a indicação de bens pela exequente.

Alega a recorrente, em síntese, inexistir previsão na LEF ou no CPC que imponha à Fazenda Pública a indicação de bens para realização de penhora, aduzindo que, segundo o art. 7º da LEF, o despacho do juiz que defere a inicial importa em ordem para penhora em caso de não haver pagamento ou garantia da execução.

Em juízo sumário de cognição (ID. 55181891) foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000476-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LIMITADA
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - SP283250, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Versa o recurso interposto pretensão de expedição de mandado de livre penhora no curso de execução fiscal.

O juiz de primeiro grau indeferiu a pretensão sob os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Compete ao exequente, de acordo com interesse do credor, promover as diligências necessárias aos bancos de dados (RENAVAM, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS entre outros) em busca dos bens a serem penhorados.

No presente caso, o ente credor não emvidou esforços para localização de bens da empresa; não havendo notícia de diligências junto aos cartórios de registro de imóveis e de outras através dos meios disponíveis ao ente público na busca desses bens. Assim, no silêncio, arquive-se nos termos do art. 40 da lei de execução fiscal

Intime-se. Cumpra-se. "

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo a pretensão recursal foi objeto de juízo favorável nestes termos emitido:

"Neste juízo sumário de cognição, não reconhecendo plausibilidade na motivação da decisão recorrida operando com noção de dificuldade de alienação não prevista em lei, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", a teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. "

Confirma-se a motivação exposta na decisão inicial.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

Não se compatibiliza com o referido dispositivo legal a exigência feita pelo magistrado "a quo" de prévia indicação de bens passíveis de penhora pela exequente para se possibilitar a realização de livre penhora de bens, bastando a ausência de garantia ou pagamento do débito pelo executado.

Compulsados os autos, colhe-se que a citação ocorreu por oficial de justiça (ID. 136012, fl. 9) inexistindo pagamento ou nomeação de bens à penhora pela executada, e que, deferido pedido de rastreamento e bloqueio de valores da empresa executada através do sistema BACENJUD, restou infrutífera a busca de ativos financeiros passíveis de penhora on-line (ID. 136013, fls. 8/9), desvelando-se devida a realização de diligência por oficial para localização de bens aptos à garantia do juízo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento tirado em face de decisão que indeferiu pedido da exequente de expedição de mandado de penhora livre de bens da executada, por entender o magistrado a quo que a diligência pleiteada normalmente não se mostra útil a garantir a satisfação do débito e onera excessivamente a máquina administrativa em face da arrecadação de bens, no geral, sem valor ou aceitação comercial.

2. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.830/80 que "não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

3. Tendo em vista que a executada foi devidamente citada e que a tentativa de bloqueio dos valores pertencentes à executada restou frustrada, assiste razão à agravante em pleitear a expedição de mandado de penhora de bens a fim de satisfazer crédito de natureza tributária.

4. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012146-97.2013.4.03.0000/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Publicado em 16/07/2014);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de expedição de mandado de livre penhora de bens em desfavor da executada.

- O direito da Fazenda Nacional solicitar a penhora de bens se o devedor, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora está expresso no artigo 659 do Código de Processo Civil e nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80.

- Na hipótese, a despeito de citada (fls. 179), a empresa não pagou a dívida, nem ofereceu bens para garantir a execução (fls. 181/182). Por sua vez, o bloqueio de ativos financeiros foi insuficiente (fls. 183/184). Desse modo, de rigor a expedição de mandado de livre penhora para a consecução do objetivo de satisfação do crédito exequendo.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028638-67.2013.4.03.0000/SP - RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 15/04/2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).

2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.

3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constituição de outros bens, aptos a garantir o débito.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI - 0003576-59.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012.)"

Por estes fundamentos, dou provimento recurso.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000476-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LIMITADA
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - SP283250, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - Expedição de mandado de livre penhora de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo que prescinde de prévia indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente. Precedentes desta Corte.

II - Hipótese de inexistência de pagamento ou indicação de bens à penhora após a citação por oficial de justiça, e inócuo a diligência de busca de ativos financeiros passíveis de penhora on-line.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5013715-42.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) APELANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059-A, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957-A, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Visto, etc.

id 90536223: Não conheço do presente recurso, mantendo a r. decisão guereada pelas suas próprias fundamentações, ante a observância aos requisitos inerentes ao princípio da fungibilidade (*dúvida objetiva, inexistência de erro grosseiro e tempestividade*), justificando assim sua inaplicabilidade ao caso em tela.

Ademais, em advertência, a parte agravante deve obediência aos ditames do artigo 77, do CPC, de outra monta, a recorrência dará azo ao enquadramento no preceito insculpido no artigo 81 c/c art. 80, também do CPC.

Após as formalidades de praxe, remetam-se à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000531-95.2008.4.03.6108
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ MARCOS FERREIRA - SP190995
APELADO: UNIAO FEDERAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019, e em conformidade com os Comunicados da Diretoria-Geral de 11/10/2019 e de 28/10/2019, procede-se por este ato ordinatório à intimação da(s) parte(s)/interessado(s) do teor do acórdão lavrado pela Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema informatizado GEDPRO, nos termos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-95.2008.4.03.6108/SP

| 2008.61.08.000531-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00005319520084036108 1 Vr BAURU/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor militar objetivando a reforma em razão de incapacidade.

Às fls. 298/302, foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 305/333, sustentando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e, no mérito, reafirmando direito à reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Debate-se no recurso sobre pretensão de reforma, em razão de alegada incapacidade.

Ao início, afasta a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não se verifica qualquer irregularidade na tramitação do feito, as provas produzidas nos autos se mostrando suficientes para o deslinde da questão, provas testemunhais nada podendo acrescentar a lide cuja resolução depende de questão de natureza eminentemente técnica.

A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que "O ilustre experto concluiu pela presença do nexo de causalidade, uma vez comprovada a atividade física exercida no Exército (f. 283). Entendo, contudo, e com a devida vênia, que não é possível estabelecer tal nexo de forma indubidiosa, porquanto a perícia médica só foi realizada em 09/2010, muitos anos após a constatação das lesões. Aliás, foi apurado, também na perícia, que o autor era praticante de esportes fora do trabalho, como corridas, que demandam grande esforço físico. Isso fato, entendendo não haver sido comprovado, de forma indubidiosa, que há nexo causal entre as atividades por ele exercidas no Exército e a lesão no joelho. Nos termos do artigo 111 da Lei nº 6.880/80, o praça temporário somente será reformado se a incapacidade for total e permanente, em caso de lesão gerada sem relação de causa e efeito com o serviço" (fl. 301), que "em caso de incapacidade parcial, só será reformado o militar da ativa, oficial ou praça, que tenha estabilidade assegurada - atributo que o autor nunca teve, mesmo porque não ingressou no Exército por meio de concurso público" (fls. 301/302) e que "ainda que fosse patenteado o nexo causal, o autor não teria direito à reforma, porquanto a incapacidade é meramente parcial, situação que não o torna inválido para o trabalho" (fl. 302).

Assim entendeu-se na sentença, conclusão coma qual, porém, não me ponho de acordo.

Dispõe a Lei 6.880/1990:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II -for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular".

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Prevê a lei sobre a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas, esta a norma diretriz, previsão do que já é cálculo de proventos não tendo o alcance de excluir da previsão legal de concessão do benefício o militar temporário.

O laudo pericial esclarece que "o Requerente é portador de condromalácia patelar à direita, sendo certo que, caso tenha sido confirmada a atividade física exercida no exército existe nexo causal com a mesma" (fl. 283), também constando que a referida moléstia tomou a parte autora incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas no "2º semestre de 2005" (fl. 281 - quesito 2, letra "a"), que a incapacidade é "Permanente e parcial" (fl. 282 - quesito 2, letra "c") e que "o Requerente está inapto para exercer atividades que exijam esforços físicos com o joelho direito" (fl. 282 - quesito 2, letra "d").

Neste quadro, verifica-se que o autor foi considerado definitivamente incapacitado para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, anotando-se que a incapacidade do militar temporário restrita ao serviço das Forças Armadas não constitui óbice à reforma.

Neste sentido precedentes do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciente, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgrRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). 2. Entretanto, embora seja despiciente a demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar, no caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu não ter ficado comprovado a incapacidade do recorrente para o serviço militar e afirma que há comprovação por exame complementar que evidência cura da fratura (fls. 476). Portanto, presentes essas premissas fático-probatórias, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento." (EEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 480530 2014.00.42146-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2018 ..DTPB:);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laboral em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obtido pelo teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703452 2017.02.32006-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:);

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. O Tribunal de origem concluiu que "restou plenamente comprovada a incapacidade permanente do autor, ao menos no que se refere às ocupações militares, às quais exigem plena higidez física" (fl. 540, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido." (REsp 1697160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos. 2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontrolável a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração rejeitados." (EJcl no AgrRg no AREsp 117635/RJ, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2012);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, em havendo a superveniência de incapacidade somente para o serviço castrense, hipótese em que a reforma se dará na mesma graduação que ocupava enquanto na ativa. Precedentes. 2. Agravo regimental provido." (E. STJ, AgrRg no REsp 1108603/RJ, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 03/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2011);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. POSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da

decisão atacada. 2. Segundo a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses em decorrência de acidente sofrido em serviço tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 3. Outrossim, a comprovação da incapacidade permanente para todas as atividades, inclusive as da vida civil somente seria necessária para a reforma no grau hierárquico superior ao que o agravante ocupava, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (E. STJ, AgRg no REsp 971937/RS, Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80. 3. A modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10) foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental em análise, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (AgRg no REsp 1218330/RJ, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE. (...) 3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal. 4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (E. STJ, REsp 740934/RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2009).

Cabe também anotar que não se faz necessário que a incapacidade do militar sobrevenha em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para fins de reforma que a incapacidade tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar.

Neste sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DA AUTORA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. DIREITO A REFORMA. 1. A Corte de origem concluiu pela incapacidade definitiva da autora para o serviço castrense e determinou a reforma militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ao que percebia na ativa. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Ademais, no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço (AgRg no AREsp 397.854/RS, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/2013). Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1421412.2013.03.89992-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2018 ..DTPB-);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016. 3. Agravo Interno da União desprovido." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1366005.2013.00.26592-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB-);

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. DIREITO À REFORMA. EXCLUSÃO ANTERIOR À ECLOSÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, para a concessão de reforma ex officio, é desnecessária a existência de nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense, bastando que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedentes. II - É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor do enunciado da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." III - A admissão do recurso especial, com base na alínea "c", impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme o disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV - Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1170812/RJ, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2011);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDADO. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que o agravado possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período da prestação do serviço. Rever esse entendimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1217800/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011)".

Anoto, ainda, que não se olvida a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça adotando orientação no sentido de que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação" (ERESP 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL), mas fato é que não se trata de acórdão com efeito vinculante, por outro lado fora publicado em 12/03/2019, não se me deparando congruente com os princípios da segurança jurídica e da isonomia aplicar o indigitado precedente no caso dos autos, que é de ação ajuizada em 2008 impugnando ato de licenciamento ocorrido em 2007, quando prevalia jurisprudência favorável ao autor e que por mais de uma década continuou sendo reiteradamente aplicada pela Corte Superior até o julgamento do referido ERESP 1123371/RS, enfim não podendo o autor ser prejudicado em decorrência da demora do Poder Judiciário.

Ademais, ainda que se deliberasse pela aplicação do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não socorreria à União, vez que o que se colhe do laudo pericial é conclusão no sentido da existência de nexo causal entre a moléstia e o serviço militar, anotando-se que o que fala a sentença sobre a perícia ter sido realizada em setembro de 2010 e sobre "esportes fora do trabalho" não é contundente para afastar o laudo, de sorte que o que se verifica é o juiz fazendo raciocínio com datas e dados pessoais do autor para de forma subjetiva afirmar que "não é possível estabelecer tal nexo de forma indivisível", quando o laudo é bastante claro ao afirmar a existência de nexo de causalidade, neste quadro não se patenteados motivos sólidos para desconsidar a prova técnica produzida em juízo.

Considerando a inexistência de incapacidade permanente para qualquer trabalho, a reforma deve, por sua vez, dar-se no mesmo posto que o autor ocupava na ativa.

Por estas razões, fica reconhecido o direito do autor à reforma no mesmo grau ocupado na ativa.

No tocante ao termo inicial, deve a reforma se dar a partir do licenciamento, neste sentido destacando-se precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ESQUIZOFRENIA. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUXÍLIO INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A reforma será concedida ex officio se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei n.º 6.880, entre as quais, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas" (inciso II). 2. Nos termos do disposto no Estatuto dos Militares, se a incapacidade definitiva decorrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, que torne o militar incapaz, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, este será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ex vi do artigo 108, inciso V, c/c os artigos 109 e 110, §1º, todos da Lei n.º 6.880/80. 3. Das cópias dos Boletins de Inspeção de Saúde acostados aos autos, extrai-se que o autor é portador de Esquizofrenia - F20-/F23.1 e foi lavrado o parecer médico no sentido de que o requerente é foi "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército" É inválido". 4. Conforme é possível notar das respostas aos quesitos do Laudo Pericial, o perito-médico afirma que o autor está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não há cura para a doença, sendo o tratamento apenas sintomático e necessita de cuidados contínuos de familiares, restando evidente que o autor-militar satisfaz os requisitos para a reforma ex officio, eis que preenchidas as exigências constantes no art. 106, II, cumulado com o art. 108, V, do Estatuto dos Militares. Precedentes. 5. Acerca da questão da percepção do soldo em correspondente ao grau hierarquicamente superior, veja-se que o § 1º do artigo 110 do Estatuto do Militar é claro ao dispor que, julgado incapaz definitivamente, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Precedentes. 6. Atestada a incapacidade do autor para o serviço militar certificada pelo perito judicial, bem pelo conjunto probatório dos autos, faz jus o autor à pretendida reforma, nos termos em que dispõem os artigos art. 106, II, cumulado com o art. 108, V e com o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares, com o recebimento dos valores devidos desde o licenciamento de ofício, fazendo jus a atualização monetária dos valores atrasados. 7. É possível a concessão do benefício de auxílio-invalidez apenas em casos de comprovada necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e/ou de internação especializada, uma vez que a sua finalidade consiste em subsidiar as despesas extraordinárias com a doença que gerou a incapacidade do militar, minimizando os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes. Ante a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos autorizados à sua concessão - o que se ratifica pela ausência de qualquer observação nesse sentido quando da elaboração do laudo pericial - entendo indevido o benefício de auxílio-invalidez, afinal, a despeito dos problemas de saúde por ele enfrentados, o requerente não logrou êxito em demonstrar a necessidade de

assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou mesmo tratamento a ser ministrado em sua residência. 8. Quanto aos juros de mora, aplicam-se no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. 10. Nos termos do art. 86 do NCP, reconheço a sucumbência recíproca, pois cada litigante fora, em parte, vencedor e vencido na demanda, compensando-se, assim, os honorários advocatícios sucumbenciais. 11. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005523-95.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019);

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. PERDA CAPACIDADE AUDITIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. INVALIDEZ SOCIAL. INOCORRÊNCIA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DE MESMO GRAU HIERÁRQUICO DA ATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte autora, ex-militar temporário, contra sentença que julgou improcedentes de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar e posterior reforma e reflexos financeiros. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. O militar incapaz definitivamente para o serviço militar em razão de acidente em serviço tem direito a aposentadoria ex officio independentemente de seu tempo de atividade (art. 106, II, art. 108, III e art. 109, todos da Lei n. 6.880/1980). 4. Nexo de causalidade. Sindicância instaurada para verificação de acidente em serviço em relação à granada deflagrada durante atividade militar. O Comando do Exército considerou o episódio como sendo Acidente em Serviço. Inspeção de Saúde e Controle realizada pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Taubaté, em 28.10.2008, concluiu que: "Há relação de causa e efeito entre acidente sofrido e a condição mórbida atual expressa pelo seguinte diagnóstico: H90.3 (CID - perda de audição bilateral neurossensorial)." Na Avaliação Audiológica realizada em 01.10.2008, solicitada pelo médico do Exército (fls. 36 e 300), concluiu-se que: "Liminares auditivos sugestivos de perda auditiva neurossensorial bilateral em grau moderado." Lesão ortopédica sem causa e efeito com atividade castrense. 5. Perícia judicial. Conclusões do perito judicial, médico ortopedista, contrastam-se, em parte, com as demais provas coligidas, uma vez que dois laudos técnicos de fonoauditólogos atestaram a perda auditiva bilateral e a própria Administração Militar reconheceu o acidente em serviço. De outro turno, o próprio perito judicial atestou que da referida lesão auditiva decorre incapacidade permanente para o serviço do Exército, embora não confira ao autor invalidez social. Não evidenciada correlação entre a lesão ortopédica no joelho do autor com as atividades na caserna, seja pelo pouco tempo que o autor permaneceu no serviço militar, seja pelo fato de tratar-se de doença degenerativa, embora tal quadro o incapacite para o serviço militar. Neste ponto, o laudo pericial produzido em Juízo está em consonância com o diagnóstico e com os laudos dos médicos do Exército. 6. Ainda que o ato de licenciamento do autor tenha se fundado na lesão ortopédica, frise-se sem relação de causa e efeito com atividade castrense, fato é que, à época, ao autor apresentava perda auditiva oriunda de acidente em serviço, reconhecido pela Administração Militar, que, também, o incapacitava para a atividade castrense, conforme infirmado pelo perito em Juízo. 7. Improprío o licenciamento do autor, pois incapaz definitivamente para o serviço do Exército em decorrência de acidente de serviço, sendo devida a reforma com proventos correspondentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, nos termos dos artigos 106, II, 108, III e 109, todos do Estatuto dos Militares, desde a data do licenciamento indevido. 8. Atualização do débito. Quando da liquidação, as parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 9. Inversão sucumbência. Condenada a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85 do CPC/2015). 10. Recurso parcialmente provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270443 - 0002006-76.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018);

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O licenciamento ex officio é um ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80. 2. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880, entre as quais, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas" (inciso II). 3. Nos termos do disposto no Estatuto dos Militares, se a incapacidade definitiva decorrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilostose anquilosante, nefropatia grave ou outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, que torne o militar incapaz apenas para o serviço castrense, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso V, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80. 4. Dos documentos acostados aos autos, e nos termos do Laudo Judicial Pericial de fls. 127/130, o autor é portador de Esquizofrenia residual (CID-10: F20.5), desde 1991, e conforme a cópia de Aditamento ao Boletim Interno nº 25 (fls. 35/45), quando da Inspeção de Saúde para fins de licenciamento, o parecer médico foi "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército" (fl. 44), restando evidente que o autor-militar satisfaz os requisitos para a reforma ex officio, eis que preenchidas as exigências constantes no art. 106, II, cumulado com o art. 108, V e com o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares. 5. Conforme é possível notar das respostas aos questionamentos do Laudo Pericial, (fl. 129), o perito-médico afirma que o autor está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não há cura para a doença, sendo o tratamento apenas sintomático e necessita de cuidados contínuos de familiares. 6. Acerca da questão da percepção do soldo em correspondente ao grau hierárquico superior, veja-se que o § 1º do artigo 110 do Estatuto do Militar é claro ao dispor que julgado incapaz definitivamente, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 7. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. Portanto, trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo destacar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 8. Atestada a incapacidade do autor para o serviço militar certificado pelo perito judicial no Laudo Psiquiátrico às fls. 127/130, bem como do conjunto probatório dos autos, faz jus o autor à pretendida reforma, nos termos em que dispõem os artigos art. 106, II, cumulado com o art. 108, V e com o art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares, com o recebimento dos valores devidos desde o licenciamento de ofício, fazendo jus à atualização monetária dos valores atrasados. 9. Quanto aos juros de mora, estes serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 10. Honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1351614 - 0001547-98.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018).

Em matéria de pagamento de verbas remuneratórias a servidor público, a jurisprudência orienta-se no sentido de que incidem juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2322/1987, em período anterior a 24/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo o percentual de 0,5% ao mês, aplicável até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em 30/06/2009, a partir de quando incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, a título ilustrativo destacando-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros moratórios incidem da seguinte forma: (a) no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; (b) no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1125190/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016);

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N. 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MP N. 1.962-26. RENÚNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO (EN. 283/STF). RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/12/2011).

2. A questão de que percentual de juros fixados na instância ordinária estaria preclusa não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem suscitada perante as contrarrazões ao recurso especial, fato, este, que impõe sua análise ante a inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. O fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão recorrida, de que a edição da MP n. 1.962-26/2000 (atual MP nº 2.169-43/2001) implicou renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, não foi impugnado, sendo o recurso especial, portanto, inadmissível (En. 283/STF).

4. Ad augmentandum tantum, no mérito, esta Corte Superior possui entendimento de que a edição da MP nº 1.962-26/2000 (atual MP nº 2.169-43/2001) implicou renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber os anuênios relativos ao tempo de serviço prestado na vigência do regime celetista (art. 8º do mencionado instrumento normativo). Precedentes. (EDcl no AgRg no REsp 966.397/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

5. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1157503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8. "A Corte Especial, por ocasião do

juízo do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC. 11. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1215714/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012);

"ADMINISTRATIVO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.

1 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

2 - A interpretação conferida ao art. 3º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorcia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

3 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

4 - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, efetivamente, o postulante foi colocado sob a guarda judicial definitiva da ex-servidora Olympia Lima, em 08/09/1999, aos 04 anos de idade, de forma que tem direito ao benefício de pensão temporária por morte até completar 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inciso II do art. 217, da Lei nº 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito da tia, ex-servidora pública, estava sob a sua guarda. Precedentes.

5 - Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6 - Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242593 - 0001355-50.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, anoto que recai na data da citação, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008."

(REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013);

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98% CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO N. 711 DO TST. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Ato Normativo n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes: AgRg no Ag 1.424.058/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 968.605/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010; e AgRg no REsp 1.031.448/RO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

2. Os juros de mora no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em atraso são devidos a partir da citação, consoante inteligência do art. 219 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 693.417/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005; REsp 842.094/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/8/2008.

3. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 237.501/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Destaco, ainda, precedentes desta Corte de interesse na questão:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, reconhecendo-se a prescrição da pretensão de cobrar correção monetária e juros sobre os valores em atraso recebidos administrativamente da União. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão concernente à correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento em que nasce a pretensão do servidor.

3. O fato a partir do qual nasceu o direito de ação ocorreu em setembro de 2007, com o pagamento administrativo sem a devida correção e, tendo a ação sido proposta em 15.04.2010, não há se cogitar da ocorrência da prescrição.

4. A correção monetária prescinde da caracterização da culpa. Embora não se cogite de culpa da Administração no atraso do reconhecimento do direito à autora na esfera administrativa, a atualização do valor pago deve ocorrer.

5. Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. Os juros a serem pagos vencerão apenas após a citação do devedor.

6. A partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

7. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067462 - 0003748-14.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VERBAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO JUSTIFICADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.

2. Uma vez sendo incontroverso o recebimento de determinada vantagem ou direito por meio do reconhecimento promovido pela Administração, não se justifica a demora pelo respectivo adimplemento sob o fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou qualquer pendência administrativa diversa. Precedentes.

3. O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado na citação, pois apenas a partir da ciência da União Federal quanto à instauração da presente discussão judicial, é possível caracterizar a mora no cumprimento da obrigação quanto ao direito ao pagamento ora reconhecido.

4. Apelação e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1526064 - 0008467-62.2008.4.03.6112, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

Quanto à correção monetária, põe-se a questão de aplicação na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal apontando como indexador o IPCA-E ou conforme o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, terra que foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947/SE, em sessão realizada em 20/09/2017, decidindo-se pela fixação da seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Observe, ainda, que contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, tendo o Ministro Relator, por decisão proferida em 24/09/2018, deferido "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos", em 03/10/2019 sobrevidos o julgamento dos embargos pelo colegiado, que decidiu rejeitá-los e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Isto estabelecido, quanto aos juros de mora, ressalvada a aplicabilidade a partir da citação, incidem no percentual de 1% ao mês até 24/08/2001, data em que passa a incidir o índice de 0,5% ao mês, aplicável até 30/06/2009, a partir de quando incidem os juros aplicados à cademeta de poupança, e no tocante à correção monetária incidem os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, regendo-se a questão pelo disposto no art. 20, §4º, do CPC/73, aplicável à hipótese por cuidar-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, com ressalva de que o dispositivo legal não prevê a aplicação de percentuais mínimo e máximo, mas determina a aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º, ainda com registro de que não incidem no caso os dispositivos do CPC/15, porquanto sua vigência é posterior à prolação da sentença, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte vencida e por outro lado deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado em feito que versa matéria que não é de maior complexidade, inclusive objeto de jurisprudência a favor da parte vencedora.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, julgando procedente a ação, nos termos *supra*.

É como voto.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

[7763838] Verificado em 15:54:02 04/12/19

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:	
Signatário (a):	OTAVIO PEIXOTO JUNIOR:10032
Nº de Série do Certificado:	11A21704263EBAED
Data e Hora:	19/11/2019 10:18:20

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000531-95.2008.4.03.6108/SP

[2008.61.08.000531-7/SP]

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00005319520084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80.

1. Hipótese dos autos de perícia médica atestando estar o autor definitivamente incapacitado para o serviço militar.
2. Reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar em razão de moléstia que eclodiu na época em que trabalhava na caserna, configura-se o direito à reforma, não havendo exigência de nexo causal com o serviço militar. Precedentes.
3. Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral que somente é exigida para reforma no grau hierárquico superior. Precedentes.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

[7763839] Verificado em 15:54:52 04/12/19

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:	
Signatário (a):	OTAVIO PEIXOTO JUNIOR:10032
Nº de Série do Certificado:	11A21704263EBAED
Data e Hora:	19/11/2019 10:18:17

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011850-86.2010.4.03.6109

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogado do(a) APELANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949-A
APELADO: UNIAO FEDERAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019, e em conformidade com os Comunicados da Diretoria-Geral de 11/10/2019 e de 28/10/2019, procede-se por este ato ordinatório à intimação da(s) parte(s) interessado(s) do teor do acórdão lavrado pela Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema informatizado GEDPRO, nos termos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011850-86.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011850-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA e outros(as)
	: CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
	: FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES
	: RODRIGO STRINI FRANCO
	: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ
ADVOGADO	: SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00118508620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por policiais federais objetivando a incorporação de verbas que integravam a remuneração antes da instituição do regime de subsídios.

Às fls. 150/153-verso, foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Apela a parte autora às fls. 174/190, reafirmando o direito alegado.

Com contrarrazões subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Debate-se nos autos sobre a possibilidade de integração à remuneração de policiais federais de rubricas que eram pagas anteriormente à instituição do regime remuneratório de subsídio.

A sentença proferida concluiu pela improcedência da ação, entendendo seu prolator que (fls. 151-verso/152):

"Observo, inicialmente que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n 19/1998, em especial o disposto no 4º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, quando do julgamento do MS n 24875/DF (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11.05.2006, DJU de 06.10.2006, p. 33), deixando assente que:

(...)

Nestes termos, não verifico nenhum vício de constitucionalidade nos dispositivos impugnados da Lei n.º 11.358/06, eis que em perfeita consonância com o ordenamento constitucional vigente.

Saliente-se que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF).

Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe aos autores uma redução salarial.

Conclui-se, portanto, que apesar das rubricas ora reclamadas terem sido extintas, a legislação instituidora do regime remuneratório dos subsídios aos policiais federais não aboliu qualquer dos direitos sociais, apenas compatibilizou-os às normas estabelecidas pela Emenda Constitucional n 19/98, resguardando o quantum remuneratório.

Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade."

Ponho-me de acordo com a sentença proferida.

Com efeito, o regime de subsídios está estabelecido no art. 39, § 4º, da Constituição, estabelecendo o § 8º do mesmo dispositivo a possibilidade de aplicação aos servidores públicos organizados em carreira. *In verbis*:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional n 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional n 19, de 1998)"

A instituição do regime de subsídios para a Carreira Policial Federal decorreu de determinação da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, a qual estabeleceu:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei n 11.490, de 2007)

(...)

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

(...)

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Isto estabelecido, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, definiu que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."
(RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Na análise da questão dos policiais federais, a Suprema Corte, não verificando a existência de inconstitucionalidade, decidiu no mesmo sentido, desde que não haja redução nominal da remuneração:

"Agravamento do recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Policiais federais. Transformação da remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Desejo remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. Concessão de vantagem com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça."
(ARE 967840 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 11.358/2006. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO RECEBE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ausente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado seu valor nominal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
(ARE 961149 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL FEDERAL. REMUNERAÇÃO TRANSFORMADA EM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(ARE 937685 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também não favorece a pretensão da parte autora. *In verbis*:

"ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1410858 2013.03.46644-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2014..DTPB:);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI N. 11.358/06. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo agravante contra a União, ora agravada, pleiteando, em síntese, a percepção de verbas de caráter pessoal, cumulativamente com o subsídio instituído pela Medida Provisória n. 305, de 19.6.2006. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, e, no caso daqueles abrangidos pela Medida Provisória n. 305, de 19.6.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para as carreiras ali tratadas, é assente nesta Corte que ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais. Agravo regimental improvido."
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266720 2011.01.67413-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013..DTPB:);

No mesmo sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. LEI 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OFENSA À ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Apelação interposta pelos autores, policiais federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/06, a fim de que lhes seja garantida a continuidade no pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, e impôs-lhes o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Dívida de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição. Ação ajuizada em 30.07.2007, impugnando a medida provisória e a lei instituidoras da remuneração mediante subsídio, do ano de 2006, inexistindo prescrição de quaisquer parcelas. 3. Os apelantes são integrantes da carreira da Polícia Federal, tendo, por força da Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, passado receber os rendimentos através de subsídio, em parcela única, sem direito a qualquer adicional. 4. Não consta dos autos qualquer elemento indicativo de que tenha ocorrido indevida redução nos rendimentos percebidos pelos apelantes, após a vergastada implantação do sistema de pagamento em subsídio. Não obstante as vantagens tenham sido formalmente suprimidas, as mesmas foram materialmente compensadas pela parcela complementar de subsídio, na forma estatuída na cabeça do art. 11, §1º da Lei 11.358/06. 5. Não existe direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência consolidada do STF. Precedentes. 6. "Só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o que não é o caso dos autos. 7. Violação à isonomia: intelecção da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Agravo retido para determinação à União do depósito judicial dos valores reclamados encontra-se prejudicado, diante da manutenção da sentença, não havendo se falar em depósito de montante reconhecido indevidamente. 9. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado."
(ApCiv 0009690-23.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018);

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. REGIME DE SUBSÍDIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 39, §4º. ART. 144, §9º. CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Por força da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, os policiais federais deixaram de receber os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, passando a receber seus rendimentos por meio de subsídio, em parcela única. 3. Regime de subsídio estabelecido no artigo 39, §4º, da Constituição Federal e implementado expressamente aos servidores por meio do artigo 144, §9º, CF/1988. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, consoante artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.358/2006. 5. Não restou demonstrada nos autos a ocorrência da

redução dos rendimentos dos autores após a implementação do regime remuneratório de subsídio. Embora tenham sido formalmente suprimidas as verbas em questão, elas integram o valor do subsídio, na forma estatuída na Lei nº 11.358/06. 6. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que "só ofende o princípio da irredutibilidade a lei de cuja incidência resulte decréscimo no valor nominal da remuneração anterior" (RE nº 22.462-5/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 7. Não verificada a ofensa ao art. 1º, inciso III; art. 5º, caput; art. 7º, incisos IX e XXIII; art. 37, inciso XIV, e art. 39, §1º, inciso III e §3º, da Constituição Federal, nem a inconstitucionalidade do art. 5º, incisos IX e X, e art. 6º da Lei nº 11.358/2006. 8. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado." (ApCiv 0018372-64.2007.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017.);

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos agravantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, § 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, § 1º, III e §3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido." (ApCiv 0006400-40.2007.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014.).

Compulsados os autos, não se verifica qualquer prova de que tenha havido decréscimo na remuneração da parte autora, não se verificando qualquer ilegalidade no ato da Administração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

[7775715] Verificado em 16:02:20 04/12/19

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:	
Signatário (a):	OTAVIO PEIXOTO JUNIOR:10032
Nº de Série do Certificado:	11A21704263EBAED
Data e Hora:	19/11/2019 10:16:32

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011850-86.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011850-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA e outros(as)
	: CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
	: FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES
	: RODRIGO STRINI FRANCO
	: THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ
ADVOGADO	: SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00118508620104036109 1 V PIRACICABA/SP

EMENTA

SERVIDOR. POLICIAIS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAIS INDEVIDOS.

1. Policiais Federais que não possuem direito adquirido a regime remuneratório, garantida a irredutibilidade nominal da remuneração. Precedentes.
2. Impossibilidade de incorporação de verbas que integravam remuneração antes da instituição do regime de subsídios.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

[7775716] Verificado em 16:02:38 04/12/19

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:	
Signatário (a):	OTAVIO PEIXOTO JUNIOR:10032
Nº de Série do Certificado:	11A21704263EBAED
Data e Hora:	19/11/2019 10:16:29

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5007846-64.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP
APELANTE: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Intim-se a parte autora a manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração da Fazenda.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0006755-32.2006.4.03.6104
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316-A
APELADO: RENATA FONSECA VICENTE
Advogado do(a) APELADO: DANIELA VERONA FIGUEIREDO - SP225649

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001782-36.2013.4.03.6121
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: CARLOS LEANDRO TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) APELANTE: GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL - SP262381
APELADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001001-43.2005.4.03.6105

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES - SP204534

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008291-19.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) APELANTE: HELCIO HONDA - SP90389-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018569-75.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO

PROCURADOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e n.º 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020724-39.2000.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

APELADO: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

INTIMAÇÃO DE Pauta de Julgamento

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003985-66.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO MOREIRADA SILVALIMA - SP19993-A

Advogado do(a) APELANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043-A

APELADO: NOVAMOTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIZALBERTO LAZINHO - SP180291-A, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712-A

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

INTIMAÇÃO DE Pauta de Julgamento

Sem prejuízo da intimação anterior, dá-se ciência às partes de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do **dia 28 de janeiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da ciência deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2019, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção deverá ser fundamentada e com a observância do disposto no artigo 937 do Código de Processo Civil e do artigo 143 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista à retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026200-70.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ZELIA DOS SANTOS LOBATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zélia dos Santos Lobato em face de decisão que a intimou a exibir na qualidade de terceiro, para instrução de incidente de liberação de bem bloqueado na ação civil pública nº 0012554-78.2000.4.03.6100, comprovantes de pagamento de imóvel que não provenham do Grupo OK.

Defende, primeiramente, o cabimento do recurso, sob o fundamento de que ele tem por objeto admissão de intervenção de terceiro, redistribuição do ônus da prova e decisão proferida em execução de sentença.

Sustenta que a intimação para complementação de documentos não pode subsistir. Explica que adquiriu o imóvel em data anterior à indisponibilidade decretada na ação coletiva e pagou a totalidade do preço.

Alega que, conforme diversos precedentes do TRF3, os recibos autenticados pelo Grupo OK valem como meio de prova da quitação do preço, decorrendo de contabilidade regular da incorporadora, no exercício de costume mercantil.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se suspenda a decisão proferida.

Decido.

O agravo de instrumento é inadmissível.

Nenhum dos fundamentos de interposição do recurso pode ser extraído das matérias decididas em primeira instância. A decisão não dispôs sobre intervenção de terceiros ou redistribuição do ônus da prova (artigo 1.015, IX e XI, do CPC).

O Juízo de Origem se ateve a processar os embargos de terceiro como simples incidente da ação civil pública nº 0012554-78.2000.4.03.6100, em atenção à instrumentalidade das formas e à economia processual. Não deliberou sobre intervenção de terceiros, segundo uma das modalidades previstas na legislação processual – assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, “amicus curiae” e descon sideração da personalidade jurídica.

Também não tratou de redistribuição do ônus da prova. Simplesmente intimou Zélia dos Santos Lobato a instruir a petição inicial com os documentos essenciais, sem que tenha invertido o encargo probatório, por força de hipossuficiência da parte ou conveniência processual (artigo 373, § 1º, do CPC).

O fato de a ação civil pública estar em fase de cumprimento de sentença não torna agraváveis as decisões proferidas sobre liberação de bens bloqueados. Embora os embargos de terceiro tenham sido recebidos como incidente processual, eles mantêm a autonomia, enquanto direito de ação voltado à desconstituição de ato construtivo (artigo 674 do CPC).

A análise do cabimento do agravo deve ter por referência as decisões proferidas nos próprios embargos, como procedimento especial autônomo, com abstração da fase em que se encontra a ação de origem do ato construtivo.

Sob essa perspectiva, os embargos de terceiro não contiveram nenhuma decisão interlocutória que fosse passível de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.019, *caput*, do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030980-53.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAACU

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218-A, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413-A, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ94214-A

AGRAVADO: MARIA ALICE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Intime-se

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003270-47.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.799.306/RS, n. 1.799.308/SC e n. 1.799.309/PR, determinando o sobrestamento de todos os processos pendentes que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (Tema 1014), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5029408-62.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
RECORRENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015, ao recurso de apelação interposto pela SKF DO BRASIL LTDA. em face de sentença extinguiu, sem julgamento de mérito, e determinou a conversão do depósito em renda em favor da União, em mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos descritos nos pedidos de aplicação do regime "ex-tarifário", mediante caução no valor do imposto de importação exigido pela d. Autoridade impetrada, até que mencionados pedidos sejam analisados pela autoridade competente.

Sustenta a apelante que a sentença contraria a decisão deste Tribunal, que condicionou a destinação do depósito judicial ao resultado da análise do pedido de "ex-tarifário".

Em seu pedido inicial, sustentou a apelante/impetrante, em síntese, que adquiriu 33 (trinta e três) equipamentos para modernizar e melhorar sua infraestrutura e, considerada a ausência de equipamentos similares no mercado nacional, apresentou pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota, prevista na Portaria ME nº 309/2019, para viabilizar a importação dos equipamentos pelo regime denominado ex-tarifário.

Afirmou que o regime de ex-tarifário permite que a alíquota do Imposto de Importação seja reduzida de 14% para 0%, porém, aguarda a análise dos seus pedidos pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação formulados desde 05/06/2019, o que deveria ter se concretizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Assegurou que decorreu o prazo previsto para análise dos pedidos para enquadramento no regime ex-tarifário e as chegadas dos equipamentos relativos aos pedidos estão previstas para as datas de 07/08/2019, 16/08/2019, 20/08/2019, 30/08/2019 e 01/09/2019. Diz que para tais situações a jurisprudência tem permitido ao contribuinte a realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o pagamento imediato do tributo, cuja análise de incidência pende de confirmação, mediante oferecimento de caução idônea.

Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela recursal para determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos descritos nos pedidos de aplicação do regime ex-tarifário, mediante aceitação do seguro-garantia no valor correspondente ao imposto de importação até que os pedidos de enquadramento no regime sejam apreciados.

Como o indeferimento da antecipação de tutela em primeiro grau, interpôs agravo e teve deferida, por este Tribunal, a liberação dos bens mediante a prestação de caução a ser arbitrada pela autoridade fiscal.

Narra a apelante que procedeu ao depósito, mas, na sequência, foi "surpreendida pelo MM. Juízo a quo com a prolação de r. sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com a denegação da segurança, considerando que:

- i. não cabe a este Juízo, analisar se a impetrante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal"; e,
- ii. O depósito judicial deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União."

É o necessário. Decido.

Após decisão, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela recursal (AI 5021233-79.2019.4.03.0000), de que "a caução somente será hábil a proporcionar a imediata liberação dos equipamentos se for realizada sob a forma de depósito judicial em moeda corrente", a apelante (então agravante) retornou àqueles autos para postular autorização para a realização do depósito judicial em garantia para, assim, viabilizar a continuidade do desembaraço aduaneiro das máquinas importadas, antes mesmo da análise dos pedidos de enquadramento no sistema ex-tarifário.

Como já manifestado naquela ocasião, entendo que o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de importação devido sobre cada equipamento importado para viabilizar a continuidade do desembaraço aduaneiro, a par de se constituir um direito da parte, visa, precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, a depender da análise do pedido de reconhecimento do direito ao regime ex-tarifário, bastará a conversão do depósito em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se à dolorosa via do *solve et repete*.

A apelante, por sua vez, frisou em sua peça recursal que o *mandamus* originário tem por escopo tão somente o oferecimento de garantia do valor relativo ao imposto de importação devido nas importações dos maquinários, de modo a garantir a continuidade do desembaraço aduaneiro, até que seja concluída a análise do pedido de regime ex-tarifário.

Todavia, em que pese essa ponderação, a decisão que deferiu a realização do depósito judicial deixou claro que a destinação do valor que a apelante pretendia depositar em juízo (como efetivamente o fez), correspondente ao imposto de importação incidente sobre as operações versadas nestes autos, está condicionada ao resultado da análise do pedido de incidência do regime ex-tarifário. Dito de outro modo, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da União, dependerá do reconhecimento, ou não, do regime ex-tarifário sobre as importações das máquinas indicadas na petição inicial do *writ* originário.

A sentença, conforme se verifica, extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito e determinou a conversão em renda da União, sem que haja, nos autos, notícia do resultado final da análise dos pedidos administrativos para incidência de regime ex-tarifário.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013884-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CLINICA CORPO SAUDAVEL LTDA - ME, CLINICA S.O.S. SAUDE SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLÍNICA CORPO SAUDÁVEL LTDA.** e **SOS SAÚDE DIAGNÓSTICOS LTDA.** contra decisão que, em ação cautelar ajuizada pela **BRADESCO SAÚDE S.A.**, deferiu a antecipação da tutela inibitória "para determinar que as rés se abstenham, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100.000,00, de (a) divulgar em suas mídias de captação informações que sugiram qualquer tipo de garantia de cobertura por parte da BRADESCO SAÚDE ou que vinculem a atratividade do produto à possibilidade de cobertura pelo seguro da BRADESCO SAÚDE; (b) prestar serviços aos beneficiários da BRADESCO SAÚDE sem a necessidade de efetivo pagamento prévio; (c) efetuar pedidos de reembolso em nome dos beneficiários da BRADESCO SAÚDE; e (d) apresentar reclamações na ANS contra a BRADESCO SAÚDE em nome de seus beneficiários". Deferiu-se também a tutela cautelar conforme requerida, em providimento liminar (art. 300, § 2º, do CPC), "a fim de determinar a suspensão de todas as NIPs instauradas na ANS e que tenham por objeto pedidos de reembolso originadas de tratamentos prestados pelas rés desta ação, vedando-se expressamente que tais NIPs (Notificações de Intermediação Preliminar) sejam computadas no indicador de fiscalização a ser divulgado pela ANS" (ID nº 16231254 - Págs. 26/28 nos autos originários).

A ação originária foi inicialmente proposta no Juízo Estadual, que deferiu a tutela de urgência. Como ingresso da Agência Nacional de Saúde – ANS na demanda, houve redistribuição ao Juízo Federal, que, pela decisão de ID nº 17124640 nos autos de origem, indeferiu o pedido de intervenção anômala e determinou a inclusão da ANS no feito na qualidade de ré, bem como ratificou a tutela cautelar antecedente, proferida pelo Juízo Estadual.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a decisão agravada ocasiona dano irreparável e de difícil reparação às clínicas médicas e aos consumidores por estas atendidos, tendo em vista que, ao vedar a prestação de atendimento sem exigência antecipada de pagamento, interfere na forma de negociação havida entre as prestadoras de serviço e seu público consumidor, o qual tem o direito de utilizar profissionais que não compõem a rede credenciada do plano de saúde particular e, após o término do atendimento, obter o custeio proporcional de referido serviço. Alegam que são inúmeras as hipóteses de glosas ilegítimas praticadas por determinadas operadoras, como: "(i) a indevida negativa de cobertura contratual, (ii) a exigência de documentação não prevista em contrato para se realizar o custeio de serviços prestados por profissional desvinculado da rede credenciada, (iii) a falta de um carimbo ou uma vírgula presente no recibo de prestação de serviços, etc." Afirmam que, quanto a esse ponto, a parte agravada já responde por milhares de reclamações administrativas e de ações judiciais, tomando-se um litigante costumeiro de demandas repetitivas. Também argumentam que, sendo prestado o atendimento por profissional que não integra a rede credenciada do plano de saúde, deve este cumprir com sua promessa contratual de pagamento pelo respectivo serviço, de forma que é *contra legem* impor às agravantes "tutela que lhes obriga a atender seus consumidores (seja oriundos da Bradesco Saúde, seja qualquer outra operadora) condicionado o atendimento a prévia exigibilidade de pagamento pelo serviço a ser prestado". Asseveram que a pretensão da parte agravada, acolhida pelo Juízo de origem, de exigir a prova de pagamento do serviço prestado para efeito de reembolso é abusiva e fere o direito do consumidor à livre escolha. Por fim, arguem que a decisão agravada, ao vedar atendimento sem exigência de prévio pagamento, afastou o público cativo e ocasionou queda expressiva de faturamento, comprometendo a manutenção de suas atividades. Postulam, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID nº 66472979).

Mediante a decisão sob o ID nº 68611104, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Desta decisão foi interposto agravo interno por **Clínica Corpo Saudável Ltda.** e **SOS Saúde Diagnósticos Ltda.** (ID nº 75954640).

A **Bradesco Saúde S.A.** apresentou contraminutas ao agravo de instrumento (ID nº 76256975) e ao agravo interno (ID nº 87320469).

Pela petição de ID nº 104327384, a **Bradesco Saúde S.A.** noticiou nos autos que o MM. Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, razão pela qual o presente recurso perdeu o objeto. Requer que o agravo de instrumento não seja conhecido, por perda superveniente do objeto, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Foi juntada aos autos a decisão de ID nº 22639884 no feito originário, encaminhada pelo Juízo de origem, via correio eletrônico (IDs nº 107450445 e nº 107450447).

Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifica-se que, em 30/09/2019, foi proferida decisão no feito originário nº 5005444-73.2019.4.03.6100 (ID nº 22639884, na demanda de origem), a qual determinou a exclusão da ANS do polo passivo na qualidade de ré, passando a figurar como parte interessada e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo. Destacou-se na referida decisão "que os pedidos de reapreciação da liminar formulados pelas partes rés deverão ser analisados pelo Juízo competente". Consta no PJe de primeiro grau a baixa definitiva do feito em 26/11/2019.

É o necessário.

DECIDO.

O presente recurso deve ser julgado com base no artigo 932, III, do CPC.

Sem maiores digressões acerca do tema, verifica-se que o recurso está prejudicado, na medida em que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a exclusão da ANS do polo passivo na qualidade de ré, passando a figurar como parte interessada e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou o retorno da ação para a 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Juízo de origem.

Desse modo, compete à Justiça estadual solucionar a controvérsia em questão.

Impende salientar que o artigo 64, § 4º, do CPC/2015, não altera esse entendimento, visto que, nesta Corte Regional, à época em que o feito de origem ainda tramitava perante a Justiça Federal, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o Juízo Estadual, ao receber de volta a ação, deve examinar os pedidos de reapreciação da liminar formulados pelas partes rés.

Uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não cabe mais a este Tribunal apreciar o recurso (artigo 108, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil), de maneira que está prejudicado. Ademais, não é cabível seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto não é competente para examinar decisão proferida por Juízo Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. JUÍZO "A QUO" DECLAROU-SE INCOMPETENTE E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, declarou prejudicado o agravo de instrumento, e, em consequência, os embargos de declaração. Nesse sentido, restou consignado que o recurso está prejudicado, pois a decisão agravada foi proferida por juízo que se declarou incompetente e determinou a remessa da ação originária para a Justiça estadual, a qual, portanto, deverá solucionar a controvérsia.

- O artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil não altera esse entendimento, considerado que, neste tribunal, à época em que o feito originário ainda tramitava na Justiça Federal, foi indeferida a antecipação da tutela recursal e o juízo estadual, ao receber a ação, deve ratificar ou não a decisão liminar proferida pelo federal. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não cabe mais a este tribunal examinar o recurso (artigo 108, inciso II, da Constituição Federal), de modo que está prejudicado. Não cabe seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque não é competente para examinar decisão de juízo federal. Por fim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, disparidade de tratamento e violação ao duplo grau de jurisdição (artigos 4º e 7º do CPC), já que do decisum que o magistrado estadual deve proferir ao receber os autos principais a parte pode recorrer ao tribunal competente.

- Destarte, as razões recursais não são suficientes para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499700 - 0006288-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Foi proferida decisão no processo originário declarando a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal decisão restou irrecurrida.

2. Diante do reconhecimento da incompetência absoluta, todos os atos decisórios são nulos (CPC, art. 113, § 2º), motivo pelo qual restam prejudicados os recursos daí decorrentes.

3. Não se desconhece, por outro lado, que a decisão proferida liminarmente pode ser expressamente ratificada pelo Juízo estadual. Todavia, a situação ensejaria a interposição de recurso próprio para o órgão jurisdicional de segundo grau competente.

4. Precedentes: TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, AG 229290, DJU 20/03/2007, p. 564, j. 02/10/2006; TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, AG 39007, DJU 17/11/2000, p. 175, j. 28/06/2000; Primeira Turma, AG 199903000469822, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, DJU 13/02/2001, p. 202.

5. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156379 - 0026149-43.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 488) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO.

1- Verificada a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação de rito ordinário subjacente e remetidos os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, descabe discutir-se acerca da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela naquele feito.

2- Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 93403 - 0046982-87.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, julgado em 05/12/2000, DJU DATA:13/02/2001 PÁGINA: 202) (grifei)

Destarte, o presente agravo de instrumento resta prejudicado por ter sido verificada a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação sob procedimento comum subjacente e remetidos os autos à 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Juízo de origem, não sendo cabível discutir-se a respeito da decisão que deferiu a tutela de urgência naquele feito.

Por conseguinte, resta prejudicado o agravo interno interposto sob o ID nº 75954640.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo interno, em face da perda do objeto.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027293-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que Viação Gato Preto Ltda. possa deduzir da base de cálculo de IRPJ a totalidade das despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação constante da IN RFB n. 267 de 2002.

Sustenta que a IN RFB n. 267 de 2002, ao prever a incidência de dedução sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável e estabelecer um limite pelo custo máximo da alimentação, não extravasou a legalidade.

Explica que a Lei n. 6.321 de 1976 prevê expressamente a necessidade de regulamentação e o incentivo fiscal mira apenas os interesses dos trabalhadores, sem que todo o custo da alimentação possa ser repassado à União, em favorecimento das empresas.

Alega que a legislação superveniente, na remissão ao benefício fiscal da Lei n. 6.321 de 1976, cogita da dedução do imposto devido e não do lucro tributável e nega expressamente a incidência de qualquer dedução sobre o adicional de IR.

Afirma que o incentivo fiscal não configura hipótese de exclusão do imposto, mas de dedução, materializando-se depois da formação da base de cálculo.

Acrescenta que a limitação pelo custo da alimentação também integra o poder regulamentar, como forma de evitar abuso do direito.

Finaliza com a argumentação de que toda renúncia de receita está sujeita ao princípio da estrita legalidade e demanda uma interpretação puramente literal, sob pena de produção judiciária de normas jurídicas, em detrimento da garantia da separação dos Poderes.

Requeru a antecipação de tutela recursal, que foi indeferida.

Viação Gato Preto Ltda. não apresentou resposta ao agravo.

O MPF não manifestou interesse na causa.

Decido.

O agravo de instrumento está prejudicado.

Conforme comunicação eletrônica, o Juízo de Origem proferiu sentença, concedendo a ordem de segurança.

O exercício de cognição exauriente faz cessar o interesse na discussão de tutela provisória no início da lide.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.019, *caput*, do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000170-79.2010.4.03.6182
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para que encaminhe a cópia digitalizada da Execução Fiscal de nº 0047088-25.2002.4.03.6182, haja vista sua imprescindibilidade para a análise da prescrição avertada.

Com a vinda dos autos na forma digital, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da perda superveniente do interesse de agir, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14, nos termos do quanto constante no despacho proferido na execução fiscal que dá supedâneo aos presentes autos (processo nº 0047088-25.2002.4.03.6182), em respeito ao artigo 10, do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ocorrer primeiramente pela União, trazendo documentos que atestem o mencionado parcelamento, caso entenda conveniente e, após, a apelante.

Sem prejuízo do acima delineado, deverá a apelante se manifestar acerca do documento de f. 131 dos presentes embargos à execução fiscal, pois se trata de documento que comprova a constituição do crédito tributário e pertinente para a análise da prescrição.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028175-30.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Cumpra integralmente o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho ID nº 104574137, juntando aos autos a declaração mencionada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031148-55.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: EDNA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTER ALVES DE OLIVEIRA LUVIZOTTO - SP131361
AGRAVADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA PINTO DA SILVA em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência objetivando a cessação do ato de suspensão da inscrição da agravante perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Alega a agravante, em síntese, que a suspensão por tempo indeterminado é inadmissível.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

O recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade, como reconhecido de modo pacífico pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Na hipótese, a decisão agravada foi proferida em 13 de setembro de 2019 (ID nº 107575038-págs.02/03). Porém, o recurso foi protocolado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/11/2019.

Em 03 de outubro de 2019 (ID nº 22819038 e 22819050 dos autos principais), a agravante protocolou petição pleiteando a reconsideração da decisão. Posteriormente, o magistrado *a quo* proferiu a seguinte decisão:

"ID's 22819038 e 22819050. Mantenho a decisão ID 21958746 pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da suspensão por ser meio indireto de cobrança, a própria autora menciona norma constitucional da liberdade do trabalho desde que atendidas as qualificações legais. Sendo a inscrição na OAB uma exigência legal para a advocacia e o pagamento das anuidades dessa autarquia outra exigência legal para permanência nos seus quadros, não há inconstitucionalidade.

Int. "

Assim, considerando que a primeira decisão não foi objeto de recurso no prazo legal, referido documento não tem o condão de interromper o prazo recursal, tratando-se de mera reiteração de pedido já indeferido, possuindo natureza de pleito de reconsideração e, por fim, considerando a data da sua interposição (29/11/2019), o presente recurso não tem condições de prosperar, ante a sua patente intempestividade.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – LITISPENDÊNCIA – ROL TAXATIVO – INTEMPESTIVIDADE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DESCABIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A decisão que reconhece a litispendência e extingue o feito não tem cunho meritório e não se enquadra em nenhuma outra das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC que permitem a interposição do recurso de agravo de instrumento.

II – Pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso, havendo previsão legal (art. 507 CPC) no sentido de ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Considerando que a decisão que trouxe gravame ao agravante foi proferida em 11.04.2018 (id 6066370), manifestamente intempestivo o recurso interposto em 13.09.2018.

III – Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022476-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento**, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031170-16.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

AGRAVADO: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Considerando o pedido formulado e à mingua de elementos para apreciar o pleito, sem oitiva da parte contrária, postergo a análise do recurso para o momento posterior à apresentação da referida peça.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5024382-53.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: LEONARDO MAZZILLO - SP195279-A, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Mac Empreendimentos Imobiliários Ltda para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo apresentado em 07/04/2017 e não apreciado até a data da presente impetração - 27/09/2018.

Manifestação da União Federal (ID 75034148), através da qual informa o desinteresse em interpor recurso, tendo em vista o teor do precedente REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos) e da Portaria PGFN nº 502/2016, alterada pela Portaria 565/2017, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º.

Manifestação ministerial, pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Conforme relatado, após a prolação do provimento ora apreciado, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu desinteresse em recorrer.

Nesse contexto, a remessa oficial não comporta conhecimento.

Deveras, considerando a manifestação expressa da União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, bem assim, *no verbis*:

"**Art. 19.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixemos autos à vara de origem.

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Louis Dreyfus Company Sucos S/A para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo apresentado em 03/07/2014 e não apreciado até a data da presente impetração - 11/02/2019.

Manifestação da União Federal (ID 81332524), através da qual informa o desinteresse em interpor recurso.

Manifestação ministerial, pelo desprovemento da remessa oficial.

Decido.

Conforme relatado, após a prolação do provimento ora apreciado, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu desinteresse em recorrer.

Nesse contexto, a remessa oficial não comporta conhecimento.

Deveras, considerando a manifestação expressa da União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

(...)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

À ninguém de interesse recursal, baixem os autos à vara de origem.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RYDER LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Allega a agravante, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação para que haja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Não é o caso dos autos.

O C. STJ firmou entendimento em regime de recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução fiscal se sujeita às condições previstas no art. 739-A do CPC/73 (atual art. 919, §1º, CPC/15).

Assim, a suspensão do processo executivo é possível havendo pedido expresso da parte embargante, mas desde que preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantia ao Juízo, demonstração da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; (*periculum in mora*).

Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, inépcia do auto de infração e a decadência do direito da União em alterar o lançamento tributário. Em juízo de cognição sumária, verifica-se não foi cumprido o requisito de garantia integral do juízo, o que, por si só, obsta a concessão do efeito pretendido.

O único seguro garantia ofertado nos autos foi aquele oferecido com o intuito de substituir a penhora realizada via BacenJud. Após a negativa na substituição da penhora, verifica-se que não houve adiamento/substituição do seguro, bem como anuência da exequente quanto à complementação da garantia parcial. Dessa maneira, somente com a garantia integral os efeitos dos embargos poderão ser revistos.

Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução.

Dessa maneira, em sede de exame sumário, inexistiu o *fumus boni iuris* necessário ao provimento liminar, nos termos em que requerido.

Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006915-04.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **DECCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002850-90.2018.4.03.6110
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MAGGI MOTOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296-A, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089-A, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425-A, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665-A, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648-A, GILBERTO SAAD - SP24956-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que **MAGGI MOTOS LTDA**, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022191-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROGERIO VIEIRA ALONSO, EDUARDO ALVES ALONSO, ROBERTO ALVES ALONSO
Advogado do(a) AGRAVADO: DENISE VIEIRA DE PAIVA - SP222500
Advogado do(a) AGRAVADO: DENISE VIEIRA DE PAIVA - SP222500

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que os ora agravados, ROGERIO VIEIRA ALONSO, EDUARDO ALVES ALONSO e ROBERTO ALVES ALONSO, querendo, manifestem-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031108-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: LOURENCO MIDEA
IMPETRANTE: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) PACIENTE: MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF61929, JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH - DF58042, JULIANO GOMES AVEIRO - DF57727, OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF54168, CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF54934, DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF27185, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lourenço Midea para que seja declarada a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente (Id n. 107552865).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado, em 30.08.04, pelo delito do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal;
- b) nos Autos n. 0004449-97.1999.4.03.6181, não foi reconhecida a prescrição punitiva;
- c) a inicial acusatória foi recebida em 15.09.04 e em 14.08.08 o paciente foi condenado a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo a defesa e a acusação recorrido;
- d) a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30.04.12, confirmou a condenação do Juízo *a quo* e exasperou a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão;
- e) “a defesa do Paciente interps os competentes recursos especial e extraordinário, tendo sido ambos inadmitidos pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal, o que ensejou a interposição de agravos” (sic, fl. 3, Id n. 107552865);
- f) “No âmbito da colenda Corte Superior, o agravo foi distribuído à relatoria do eminente Ministro Nefi Cordeiro – e não foi conhecido. (Doc.05) Ato seguinte, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário que, por sua vez, foi desprovido pelo Excm. Ministro Luiz Fux, tendo ocorrido o trânsito em julgado em **23.09.2019**” (sic, fl. 3, grifos no original, Id n. 107552865);
- g) a Lei n. 11.596/07 não deve retroagir, uma vez que à época dos fatos somente a sentença condenatória recorrível era prevista como causa interruptiva da prescrição;
- h) entre 14.08.08, data em que foi proferida a sentença condenatória e 23.09.19, data em que ocorreu o trânsito em julgado transcorreu 11 (onze) anos, prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal;
- i) o acórdão confirmatório da sentença condenatória não deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição, ainda que tenha sido exasperada a pena-base;
- j) nos termos do art. 117 do Código Penal, somente o acórdão condenatório recorrível interromperia a prescrição, não fazendo menção de que o acórdão confirmatório seja marco interruptivo;
- k) a decisão do Juízo *a quo* deve ser reformada, também, na parte em que consta que não poderia decidir contra o que “o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 509.929, decidiu que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região interrompeu o prazo prescricional” (sic, fl. 17, Id n. 107552865), uma vez que nas Cortes Superiores não foram apreciadas as matérias concernentes à irretroatividade da lei penal mais gravosa;
- l) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Id n. 107552865).

Foram juntados documentos.

Decido.

Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: “A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; Acr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

Prescrição. Pretensão executória. Termo inicial. Trânsito em julgado para ambas as partes. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluía-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Se não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tomou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação: entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cf. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência – e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento –, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá, de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de um outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Toldida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Esse é o entendimento que cumpre perfilar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável, portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que, malgrado atualmente ser possível a execução provisória, ainda assim o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (STF, RE 696533, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 06.02.18).

Prescrição da pretensão punitiva. Recurso especial ou extraordinário indeferido na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a confirmação do indeferimento na origem de recurso especial ou extraordinário opera efeitos *ex tunc*, dada a natureza declaratória desse provimento, de maneira tal que o trânsito em julgado retroage ao término do prazo do recurso cabível na instância ordinária. Na hipótese de a acusação lograr a condenação até então, não há falar em prescrição da pretensão punitiva (EmbDivAgRESP n. 386.266, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12.08.15).

Do caso dos autos. O impetrante requer que seja declarada a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Sem razão.

O paciente foi denunciado pelo o delito do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal em 30.08.04, tendo sido recebida a denúncia em 15.09.04 e proferida sentença condenatória em 14.08.08 (Id n. 107552867, n. 107552868 e n. 107552870).

Houve interposição de apelação por ambas as partes, tendo sido proferido julgamento pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30.04.12, que confirmou a condenação e exasperou a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão (Id n. 107552870).

O impetrante informa que “interps os competentes recursos especial e extraordinário, tendo sido ambos inadmitidos pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal, o que ensejou a interposição de agravos” (sic, fl. 3, Id n. 107552865), porém, não juntou cópias das referidas decisões.

O recurso especial e o recurso de agravo em recurso especial não foram conhecidos e os embargos de declaração no agravo em recurso especial foram rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 107552872, n. 107552873 e n. 107552874).

Não foi juntada a cópia da decisão proferida no recurso extraordinário, entretanto, na cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, verifica-se que o recurso extraordinário não foi recebido, tendo sido determinada a certificação do trânsito em julgado, o qual ocorreu em 28.08.19 (Id n. 107552876 e n. 107552875).

Portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, uma vez que entre a data da sentença condenatória em 14.08.08 e a confirmação da condenação, com a exasperação da pena-base, em 17.04.12, por este Tribunal Regional Federal não decorreu o prazo de 8 (oito) anos, pois para efeitos da contagem do prazo prescricional, o termo inicial é o trânsito em julgado para ambas as partes, o que ocorreu somente em 28.08.19 para defesa, não sendo possível verificar a data em que transitou em julgado para acusação.

Ademais, a jurisprudência é no sentido de que a confirmação de indeferimento na origem de recurso especial ou extraordinário opera efeitos *ex tunc*, dada a natureza declaratória desse provimento, de maneira tal que o trânsito em julgado retroage ao término do prazo do recurso cabível na instância ordinária. Na hipótese de a acusação lograr a condenação até então, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requerem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024236-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FABIO MOTA DA SILVA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024236-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FABIO MOTA DA SILVA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de FABIO MOTA DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos de nº 0002855-81.2018.403.6181.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.645/18.

Narra a denúncia que, em 12.04.2018, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada à Rua Álvares Penteado, nº 195, Sé, São Paulo/SP, o paciente teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida pelo uso de simulacro de arma de fogo, o montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

A inicial acusatória foi recebida em 26.06.2018, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente. Em audiência de custódia, realizada em 11.01.2019, foi concedida liberdade provisória ao paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Após instrução processual, sobreveio sentença que condenou o paciente pela prática do delito do artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na mesma sentença, houve a decretação da prisão preventiva do paciente, para que ele aguardar preso o julgamento de eventual recurso.

Aduz a impetrante que toda custódia cautelar antes do trânsito em julgado da condenação exige fundamentação concreta e, *in casu*, não existiriam argumentos para justificar a segregação do paciente.

Alega que, se o paciente obteve a liberdade provisória durante o processo e não houve qualquer mudança fática, não seria cabível a decretação de sua prisão preventiva.

Argumenta que a manutenção da segregação representa antecipação de pena.

Afirma que o paciente é primário, tem boa conduta social, voluntariamente se apresentou e teve contribuição valiosa para a acusação durante toda a instrução processual.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que a prisão preventiva do paciente seja revogada, de maneira que permaneça em liberdade para recorrer, com consequente recolhimento do mandado de prisão ou a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

O Exmo. Des. Fed. Maurício Kato, em substituição regimental, deferiu parcialmente a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas, conforme decisão de ID 90513451.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 90766018).

O *Parquet*, representado pelo Exmo. Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, confirmando-se a liminar deferida.

É o Relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024236-42.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: FABIO MOTA DA SILVA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

No caso dos autos, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas, *in verbis*:

"(...) Na espécie, verifica-se que o custodiado aparentemente possui residência fixa (afirmou residir no mesmo local há vinte anos) e declarou nunca ter sido processado ou ter sido preso anteriormente, apesar de não ter apresentado documentos. No entanto, a ausência formal destes não pode consistir em prejuízo ao preso neste momento, presumindo-se que faltou com a verdade em suas declarações.

Conforme se verificou nesta oportunidade, a prisão preventiva foi decretada com dois fundamentos: garantia da aplicação da lei penal (pois o preso se encontrava foragido) e garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração delitiva.

Com efeito, FABIO se apresentou no dia de ontem ao 93º DP, tendo se “entregado” ao saber da existência de mandado de prisão preventiva. Assim, tal qual afirmou a Defensoria Pública da União, a atitude do preso é incompatível com a de quem se furtará a comparecer em Juízo, sendo que, diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, deve-se evitar o encarceramento se outras medidas cautelares podem ser aplicadas.

Ainda, nota-se que, caso futuramente denunciado e condenado em ação penal, FABIO dificilmente obterá condenação em regimes de penas diversos do semiaberto ou aberto. Assim, a segregação cautelar se tornaria mais gravosa do que eventual pena definitiva, o que viola o princípio da proporcionalidade.

No caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes a vincularem os presos ao distrito da culpa, razão pela qual, nos termos do artigo 310, III, 319 e 320 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS à PRISÃO:

- a) Comparecimento mensal em juízo, até o deslinde do processo, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado;
- b) Não mudar de residência sem autorização judicial;
- c) Não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial;
- d) Proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais onde se venda bebidas alcoólicas, após às 20 horas”.

Posteriormente, ao ser proferida sentença condenatória, o paciente foi condenado à uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito o artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, comredação anterior à Lei nº 13.645/18.

Na mesma sentença, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

“(...)

Na espécie, a prisão preventiva do réu foi decretada no momento do recebimento da denúncia, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, fls. 135/136. Houve revogação, contudo, por ocasião da audiência de custódia, pois o réu havia comparecido espontaneamente para o cumprimento do mandado (fls. 154/156).

Nesta oportunidade, entendo ser o caso de rever a situação, mormente diante da análise profunda das provas, do esclarecimento dos fatos, que permitiu maior conhecimento sobre a gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do réu (fumus commissi delicti), assim como da constatação sobre o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis).

(...)

Na espécie, de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso esteja solto o condenado, diante da periculosidade social da conduta praticada.

Conforme se narrou na sentença, trata-se de crime violento, praticado com abuso de confiança, em circunstâncias extremamente desfavoráveis. Não há informações de que o réu desenvolva atividade lícita, sendo que em menos de dois minutos, obteve proveito superior ao que levaria cinco anos para obter trabalhando honestamente.

Ora, uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva – que tem natureza cautelares e, portanto, é eminentemente baseada no risco -, é garantir a credibilidade da Justiça, que no caso em tela se mostrou totalmente ineficiente.

(...) o crime é grave, há periculosidade do agente, repercussão social do crime e risco de reiteração da conduta criminosa, sendo de rigor o reconhecimento do pressuposto da garantia da ordem pública para fundamentar a prisão.

(...)

Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. O réu assaltou agência bancária, entrou e saiu pela porta da frente da Caixa Econômica Federal no dia dos fatos, inclusive passando pelo detector de metais, declarou em interrogatório que “viagou para o Nordeste” com o proveito do crime. Retornou e se apresentou à autoridade policial, exato motivo pelo qual foi colocado em liberdade em audiência de custódia.

A individualização do direito penal existe para diferenciar cada caso em concreto, não podendo ser a apresentação espontânea fato impeditivo para uma prisão preventiva que já havia sido decretada desde o início.

Nesse contexto, (...) DECRETO a prisão preventiva de FABIO MOTA DA SILVA, determinando a expedição de mandado de prisão (...).”.

Reitero as razões de decidir declinadas em decisão liminar pelo E. Des. Federal Maurício Kato, eis que refletem também o meu entendimento no caso concreto:

“Do quanto anotado na decisão impugnada, o Juízo assentou que a prisão preventiva do paciente seria necessária para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

Ressalto, contudo, que há notícia de que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo, portanto, razão alguma para que lhe seja tolhido o direito de apelar em liberdade.

Ora, nenhum fato novo foi mencionado pelo Juízo impetrado, apto a demonstrar a necessidade de decreto de prisão. (grifei)

O decreto prisional deve observar os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o que não se apontou no caso como fundamento à prisão.

(...)

Insta consignar que a prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional e deve ser justificada concretamente, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP.

No caso em análise, em que sequer se mencionou revelia e não há a devida fundamentação da medida, não se verifica necessidade ou adequação do recolhimento ao cárcere para apelar.

Dessa forma, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada às medidas cautelares anteriormente fixadas pela autoridade impetrada, posto que se mostraram adequadas e suficientes, nos termos do que dispõe o artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal”.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente, por medidas cautelares diversas, a saber:

- a) comparecimento mensal em juízo, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado;
- b) não mudar de residência sem autorização judicial;
- c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial;
- d) proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais onde se venda bebidas alcoólicas, após às 20 horas.

EMENTA

1. O paciente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito o artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.645/18.
2. Ao ser proferida sentença condenatória, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente.
3. Contudo, o paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual e nenhum fato novo foi mencionado, apto a demonstrar a necessidade da prisão cautelar.
4. Não se verificando qualquer fato que indique a presença dos fundamentos autorizadores da prisão, a prisão determinada na sentença acaba por revelar-se forma antecipada de cumprimento da pena, o que não é possível, uma vez que de acordo com a jurisprudência atual a execução provisória só pode dar-se após o esgotamento das vias ordinárias.
5. Desnecessária a manutenção do encarceramento do paciente.
6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, a fim de que seja permitido ao paciente recorrer em liberdade, mediante imposição de medidas cautelares diversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente, por medidas cautelares diversas, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado; b) não mudar de residência sem autorização judicial; c) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; d) proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais onde se venda bebidas alcoólicas, após às 20 horas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013661-72.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FRANCISCA ITA FABBRIZZI

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI, RAFAEL RIBEIRO SILVA, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) PACIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547-A, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542-A, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013661-72.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FRANCISCA ITA FABBRIZZI

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI, RAFAEL RIBEIRO SILVA, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) PACIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547-A, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542-A, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face do v. acórdão de ID 89346769, que, por maioria, decidiu conceder a ordem, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando-se o envio dos autos de nº 0007736-57.2017.403.6110 à Justiça do Estado de São Paulo.

A ementa está assim redigida:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESAS PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

2. Merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o processo de nº 0007736-57.2017.403.6110, pois não se extraem quaisquer elementos de como a criação supostamente fraudulenta da empresa teria acarretado prejuízos às execuções fiscais em questão.

3. Dessa feita, ausente a lesão direta à União, a jurisprudência, em casos tais, é pacífica no sentido da competência estadual.

4. Ordem concedida”.

Empetição de ID 90237467, o *Parquet* alega que o julgado possui omissões e obscuridade.

Sustenta que da leitura da inicial acusatória resta evidente que “a constituição da *ALGRE RESTAURANTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA* – a qual se deu, em tese, mediante o registro de contrato social e, depois, sua alteração, sempre mediante documentos ideologicamente falsos – operou-se com o deliberado objetivo de causar prejuízo econômico-financeiro à União, mediante o desvio para a dita pessoa jurídica do fluxo financeiro da *BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA*, esta em recuperação judicial e executada pela União na sede de execução fiscal em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba”.

Ressalta que a denúncia foi clara no sentido de que a inserção de declarações falsas nos documentos levados a registro na Junta Comercial de São Paulo teve como finalidade prejudicar direitos da União e de alterar fatos juridicamente relevantes de forma a dificultar o patrimônio da *BORCOL* fosse alcançado.

O embargante aduz que, em caso análogo, o Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes teria concluído pela competência da Justiça Federal, entendimento que deveria ter sido aplicado na hipótese dos autos.

Argumenta, ainda, que o julgado seria omissão, por não fazer qualquer referência à ação penal originária, da qual se desmembrou a presente.

Requer, assim, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sendo-lhes conferido efeitos infringentes, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do delito imputado na ação penal de origem. Além disso, pleiteia a juntada do voto vencido do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato.

O voto vencido foi juntado aos autos em ID 90645230.

É o Relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013661-72.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: FRANCISCA ITA FABBRIZZI

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI, RAFAEL RIBEIRO SILVA, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sobre o cabimento dos embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irrisignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não temo condão de viabilizar a o provimento dos aclaratórios.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar os presentes embargos de declaração.

Inicialmente, com relação ao requerimento para que seja juntado aos autos o voto vencido do Desembargador Federal Mauricio Kato, dou por prejudicado o mencionado pleito, vez que tal documento já se encontra devidamente colacionado nos autos.

No caso, as razões apresentadas pelo *Parquet* não apontam vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios. É clara a intenção do embargante de alterar o resultado julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

A questão referente à competência para o processamento da ação penal originária restou devidamente enfrentada no acórdão embargado. As ponderações ora formuladas foram devidamente analisadas, inexistindo qualquer omissão a ser reconhecida.

Além disso, o fato de o Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, em ocasião anterior, ter apresentado conclusão diversa em outro caso, ainda que eventualmente seja semelhante, não é motivação para a modificação do *decisum*. O entendimento do julgador não é inatável, ao contrário, deve se ajustar ao caso concreto, em face de suas particularidades, sempre que estas o exigirem.

No caso, portanto, não há qualquer obscuridade ou omissão no v. acórdão embargado, observando que o objetivo do embargante é a reapreciação do mérito da causa.

Além disso, é tranqüila a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesta senda, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

- Devem ser rejeitados os embargos opostos contra acórdão que não contenha qualquer omissão.

- É vedada a rediscussão de matéria decidida no acórdão embargado por meio de embargos de declaração, aptos a dirimir apenas eventual omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

- embargos rejeitados." (EDHC 62751 - 5a. T. - Rel. Desembargadora Conv. Jane Silva - DJ 24.09.07, p. 331)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DENÚNCIA. ADITAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. MEDIDA DISPENSÁVEL. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE OUTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, § 3º, DO CP E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CONDUTAS DIVERSAS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA Nº 7/STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nitida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados." (EDRESP 761354 - 5a. T. - Rel. Min. Félix Fisher - DJ 12.02.07, p. 294)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, e julgo prejudicado o pedido quanto à juntada do voto vencido.

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE PRETENDE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer omissão quanto à análise dos elementos constantes do feito. A insurgência do embargante foi devidamente analisada ao longo do voto integrante do *decisum* embargado.
2. O que se observa da leitura das razões expendidas é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.
3. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado em sua integralidade, e julgar prejudicado o pedido quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025198-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE: MARIO NAKA
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025198-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE: MARIO NAKA
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de MARIO NAKA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo/SP.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação em 13/05/2016 (fl. 102 do id. 91839652).

No julgamento do recurso de apelação da defesa, este E. Tribunal Federal deu parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta do paciente para o delito do art. 155, §2º, do Código Penal e, em consequência reformar a pena para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 06 dias-multa, em acórdão publicado em 17/09/2018.

Houve a interposição de Recurso Especial pela defesa, que foi inadmitido em 12/11/2018 (fls. 119/127 do id. 91839652).

A impetrante alega que, no caso concreto, a pena imposta ao paciente pela infração ao art. 155, §2º, do Código Penal, foi de 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 3 (três) anos.

Aduz, nesse sentido, que houve a prescrição da pretensão executória, pois entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação (13/05/2016) até a presente data não se iniciou o cumprimento de sua pena.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede, liminarmente, o reconhecimento da prescrição executória, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 95594056.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 107137596).

O *Parquet*, representado pelo Exmo. Procurador Regional da República Carlos Alberto Bermond Natal, manifestou-se, preliminarmente, pela perda do objeto do presente *writ*. E, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025198-65.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE: MARIO NAKA

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A presente impetração almeja, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

In casu, ao prestar informações, a autoridade impetrada consignou que (ID 107137596):

“(…)

Trata-se de execução penal promovida em face do apenado, ora paciente, MARIO NAKA, para cumprimento da pena a ele imposta, pela condenação no delito do artigo 155 do Código Penal.

Na sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.05.2016.

A defesa do sentenciado interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reduziu a pena para 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, substituída a carcerária por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. A defesa interpôs Recurso Especial.

A Defesa pleiteou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que foi indeferido por este Juízo, considerando que ainda não havia transcorrido o lapso de três anos entre o trânsito em julgado para a acusação e eventual início de execução.

O apenado não fora localizado nos endereços constantes dos autos, não se iniciando até o momento o cumprimento da pena.

Na data de hoje, entretanto, após notificação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do trânsito em julgado definitivo da condenação, sem qualquer alteração da pena, e considerando o período de detração em que o apenado esteve preso preventivamente e internado em hospital de custódia, este Juízo declarou extinta a punibilidade do ora paciente MARIO NAKA, ante o cumprimento integral da reprimenda.

Isso porque o ora paciente, pelos fatos relacionados à presente execução, esteve preso preventivamente, entre 06.06.2015 e 22.09.2015, e internado provisoriamente, entre 22.09.2015 e 11.05.2016, período superior ao total da pena ao final imposta”.

Verifica-se, assim, que a autoridade impetrada reconheceu a extinção da punibilidade do paciente, em face do cumprimento de sua reprimenda.

Portanto, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator ora impugnado não mais subsiste, por força da decisão supracitada.

Posto isso, com fundamento no artigo 187, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUTORIDADE IMPETRADA RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. A presente impetração almeja, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
2. Ao prestar informações, a autoridade impetrada relatou que reconheceu a extinção da punibilidade do paciente, em face do cumprimento de sua reprimenda.
3. Prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu com fundamento no artigo 187, do Regimento Interno desta Corte, JULGAR PREJUDICADO o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5023086-26.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 431/1036

INTERESSADO: JOSIE LEME ALVES
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, DEBORA ROMANO - SP98602-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5023086-26.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
INTERESSADO: JOSIE LEME ALVES
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, DEBORA ROMANO - SP98602-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Josie Leme Alves, contra ato imputado ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da ação penal de nº 0017257-22.2008.403.6181, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos.

Sustenta que, no dia em 30/10/2018, foi designada pelo escritório Romano Advogado Associados, do qual integrava o quadro como advogada, sob regime celetista, para acompanhar a cliente, Sra. Fátima Aparecida Mourão de Mesquita, em uma audiência para oitiva de testemunhas de defesa, sem que houvesse quaisquer problemas.

No entanto, no dia seguinte, 31.10.2018, houve nova audiência para oitiva de outras testemunhas, em vista do litisconsórcio passivo multitudinário e, por um erro, a impetrante não compareceu à audiência, o que teria ocasionado tumulto ao ato processual, implicando excessiva demora ao seu início, diante da necessidade de nomeação de dois defensores ad hoc, o que levou o juízo *a quo* a condenar a impetrante e outro defensor, ao pagamento de multa por abandono da causa arbitrada em 15 salários mínimos, nos termos da norma prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Afirma que, após ciência do ator coator, houve a aposição de embargos declaratórios, com base nos arts. 382 e 620, CPP, em que foram suscitadas diversas questões e postulada a modificação do decidido. Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo o ato coator mantido.

Argumenta que não houve abandono de causa, mas o não comparecimento em apenas um ato.

Sustenta, ainda, que o juízo *a quo* agiu com inaudita severidade ao condenar os advogados, à míngua de oportunidade de qualquer manifestação defensiva, revelando-se ilegal e passível de anulação.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que seja suspensa a execução da multa imposta pela autoridade impetrada, até o julgamento definitivo do presente *writ*. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para anular e tornar sem efeito o ato coator, afastando a multa imposta à impetrante.

O *Parquet*, representado pela Exma. Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, manifestou-se pela concessão da ordem, para que seja excluída a aplicação da multa processual imposta pela autoridade impetrada (ID 98271429).

A liminar foi deferida para sustar a execução da multa aplicada nos autos de nº 0017257-22.2008.403.6181, conforme decisão de ID 102330165.

É o Relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5023086-26.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
INTERESSADO: JOSIE LEME ALVES
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, DEBORA ROMANO - SP98602-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Depreende-se dos autos que aos advogados Josie Leme Alves e Luis Guilherme Machado Gayoso, foi aplicada uma multa de 15 (quinze) salários mínimos, em razão da ausência na audiência realizada na sede deste Juízo Federal, em 31 de outubro de 2018.

A autoridade impetrada aplicou a penalidade por entender que a ausência dos advogados na audiência do dia 31.10.2018 ocasionou um severo tumulto ao ato processual, implicando excessiva demora ao seu início, diante da necessidade de nomeação de dois defensores *ad hoc*, bem como transtorno aos advogados e testemunhas.

A impetrante apresentou embargos de declaração, esclarecendo que a ausência da defensora, na audiência do dia 31.10.2019, foi fruto de um equívoco sem precedentes, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, conforme decisão de ID 90253208.

Em que pese a bem lançada decisão, que aponta com acerto ser injustificado o não comparecimento dos advogados na referida audiência, a previsão do art. 265, caput, do CPP, é no sentido de que "*o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*" (grifei).

Não vislumbro, em princípio, tratar-se no presente feito de abandono do processo, isto porque, apesar de ser um evento relevante, a ausência da advogada na referida audiência não configura, por si só, abandono do processo, sendo necessária a existência de outros fatos, o que não se constatou na hipótese em comento.

Observo, ainda, que houve a informação por parte da impetrante que inexistiu qualquer menção de audiências, no plural, de forma que a interpretação da defesa foi no sentido de que somente no dia 30.10.2018 é que seria necessário o comparecimento da ré e de seu defensor, já que no dia seguinte, seriam ouvidas testemunhas que não lhe diziam respeito.

Por outro lado, a interpretação adequada ao artigo 265, do Código de Processo Penal, é a de que o abandono do processo exige definitividade, ou seja, a ausência injustificada em atos e diligências durante o curso processual de forma reiterada.

Dessa forma, desarrazoada a pena imposta, pois a ausência da impetrante em uma única audiência não pode ser interpretada como um abandono de causa, como consignou a autoridade impetrada.

Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para afastar a multa aplicada à impetrante.

EMENTA

1. A autoridade impetrada aplicou uma multa de 15 (quinze) salários mínimos, por entender que a ausência da impetrante na audiência designada ocasionou um severo tumulto ao ato processual, implicando excessiva demora ao seu início, diante da necessidade de nomeação de dois defensores *ad hoc*, bem como transtorno aos advogados e testemunhas.
2. *In casu*, a multa deve ser afastada, pois a ausência da advogada na referida audiência, apesar de ser um evento relevante, não configura, por si só, abandono do processo, sendo necessária a existência de outros fatos, o que não se constatou na hipótese em comento.
3. O abandono do processo exige definitividade, ou seja, a ausência injustificada em atos e diligências durante o curso processual de forma reiterada.
4. Hipótese dos autos não se amolda ao que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal.
5. Afastamento da multa imposta pela autoridade impetrada.
6. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder a segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para afastar a multa aplicada à impetrante. Sendo que o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhava pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023007-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE E PACIENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023007-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE E PACIENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, recebido como *habeas corpus*, impetrado por CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, nos autos de nº 0000122-85.2019.4.03.6124.

Consta da impetração que os impetrantes, juntamente com outros 44 (quarenta e quatro) advogados, são sócios do escritório Melke e Prado Sociedade de Advogados, exercendo advocacia *full service* nas áreas do Direito Administrativo, Civil, Eleitoral, Penal, Público, Trabalhista, Tributário, dentre outras.

Alegam os impetrantes que, dentre os clientes atendidos pelo escritório, está a Universidade Brasil e o Grupo Educacional Uniesp, bem como a pessoa física do reitor e presidente das empresas, Sr. José Fernando Pinto da Costa e sua família, Cláudia Aparecida Pereira (esposa), Sthefano Bruno Pinto da Costa (filho) e Bárbara Izabela Costa (filha).

Houve a instauração do Inquérito Policial 0019/2019-DPF/JLS/SP para a apuração de comercialização de vagas para o curso de medicina e fraudes no FIES - Financiamento Estudantil, e para apurar a prática de crimes como organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva e outras medidas cautelares contra José Fernando, sua família, funcionários e prestadores de serviço da Universidade e terceiros.

Os impetrantes, na condição de advogados, teriam sido alvo de uma representação pela suposta prática dos delitos apurados na Operação.

A autoridade coatora indeferiu o pedido de prisão preventiva dos advogados impetrantes. No entanto, deferiu pedido de busca e apreensão na residência e no escritório profissional. Decretou, ainda, indisponibilidade de bens e outras medidas cautelares.

Sustentam que, na data de 03.09.2019, a Polícia Federal cumpriu os mandados de busca e apreensão, ocasião em que os seus instrumentos de trabalho foram recolhidos (computadores e celulares), além de ficarem sem dinheiro (bloqueio de todos os valores e apreensão do que tinham em espécie). Também aduzem que no curso da diligência foi-lhes negado acesso à decisão judicial e à comunicação com qualquer pessoa, inclusive advogados. O único documento apresentado foi o mandado de "busca e apreensão e outras cautelares".

Os impetrantes argumentam que as medidas determinadas pela autoridade coatora seriam atentatórias ao livre exercício profissional, vez que ficaram impedidos de entrar em seus escritórios por dez dias, houve a violação à inviolabilidade de seus domicílios, escritórios próprios e de instrumentos de trabalho, correspondências, todos relativos ao exercício da advocacia.

Suscitam tese de que as medidas seriam uma agressão à liberdade profissional, à liberdade individual e à dignidade dos impetrantes.

Também alegam que, com a apreensão dos celulares e agendas, não poderão se comunicar com facilidade com todos os demais clientes e colegas de trabalho.

A defesa, ainda, sustenta que os aparelhos de celular e computadores possuem dados de outros clientes e, assim, a sua apreensão representaria uma ofensa ao direito líquido e certo de inviolabilidade dos instrumentos de trabalho, em razão do princípio da inviolabilidade do advogado.

Também há a defesa da assertiva de que o Inquérito utilizou dados financeiros ilegalmente obtidos pelo Delegado Federal e compartilhado com o MPF e com a autoridade coatora, posto que oriundos do COAF sem autorização judicial ou supervisão do Poder Judiciário.

Uma violência, também, teria sido praticada em face do direito de ir e vir dos advogados no exercício de sua profissão. Há na decisão ora fulminada uma proibição de ausência da comarca de residência por mais de trinta dias sem autorização do judicial. Estão os impetrantes também impedidos de sair do país sem permissão judicial. Os seus passaportes deverão ser entregues em juízo.

A defesa fundamenta suas alegações no entendimento de que inexistiria prova alguma para a adoção das medidas pela autoridade impetrada e que tudo foi baseado exclusivamente na colaboração premiada de uma pessoa que admitiu ter cometido crimes.

Os impetrantes requerem, assim, a concessão de liminar, para suspender integralmente os efeitos das medidas cautelares das alíneas (a), (b), (c), (g) e (h) do mandado cautelar; e para suspender parcialmente a alínea (e) – mantendo inalterada apenas a proibição de contato com a colaboradora Juliana da Costa e Silva; e a alínea (f) – mantendo inalterada apenas a proibição de acesso ao SisFIES ou sistema congêneres; para suspender a ordem de bloqueio/indisponibilidade de bens e de quebra de sigilo de dados e comunicações, determinando-se a restituição imediata dos bens até julgamento definitivo do mérito do presente feito. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem para cassar a decisão judicial no capítulo que determinou a "busca e apreensão e outras cautelares" em desfavor dos advogados impetrantes, conforme especificado no tópico "Liminar" desta petição, restituindo-se tudo o quanto apreendido.

O feito foi recebido como *habeas corpus* e a liminar foi indeferida.

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – peticionou nos autos requerendo a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente, com fundamento no art. 44, inciso I, no art. 49, parágrafo único, e no art. 54, inciso II, todos da Lei nº 8.906/94, e também nos artigos 15 e 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB, sob o argumento de que teriam sido desrespeitadas prerrogativas profissionais da advocacia, bem como a imediata restituição de todos os instrumentos de trabalho do advogado (aparelho celular, documentos, HDs, pen drives e mensagens eletrônicas) apreendidos no escritório de advocacia dos impetrantes, por suposta transgressão do art. 7º, inciso II, § 6º, da Lei nº 8.906/94.

Prestadas as informações pela autoridade coatora.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB/SP) requereu o ingresso no feito como assistente dos impetrantes, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, ratificando a peça inicial dos impetrantes.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança criminal e, caso seja conhecido como habeas corpus, requer seja denegada a ordem.

Instada a se manifestar quanto aos pedidos formulados pelo Conselho Federal da OAB e pela OAB/SP, a Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, pelo indeferimento dos pedidos de intervenção neste habeas corpus, seja como assistentes seja em qualquer outra qualidade (por exemplo, amicus curiae). No mérito, pela manutenção da constrição dos laptops, dos pen drives e do telefone celular apreendidos no escritório Melke e Prado Sociedade de Advogados, ante à inexistência de violação à prerrogativas insculpidas no art. 7º, inciso II, § 6º, da Lei nº 8.906/94.

É o Relatório.

Emmesa.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023007-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
IMPETRANTE E PACIENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de intervenção formulado pela OAB/SP e pelo Conselho Federal da OAB, seja na qualidade de assistente, seja em qualquer outra forma, como por exemplo, amicus curiae.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento segundo o qual, salvo nos casos de ação penal privada, não é possível intervenção de terceiros em habeas corpus, porquanto consiste em procedimento sumaríssimo, reservado às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como quando se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO CFOAB. ASSISTENTE DA DEFESA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes." (HC 377.453/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/04/2017, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 90.446/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

No mais, reitero as razões de decidir declinadas em decisão liminar pelo E. Des. Federal Paulo Fontes, eis que refletem também o meu entendimento no caso concreto:

"Inicialmente, cumpre ponderar que o presente mandado de segurança visa impugnar várias medidas cautelares determinadas em face dos impetrantes no bojo de uma Operação em que se apuram diversas práticas delitivas.

Ocorre que, na hipótese, não reputo cabível a impetração da ação mandamental.

O instrumento mais adequado seria o *habeas corpus*, considerando, inclusive o fato de que os impetrantes são também investigados e muitas das medidas fixadas repercutem no direito de locomoção.

Em acréscimo, o mandado de segurança é cabível quando visar proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Dessa forma, apesar da inadequação da via eleita, conheço das alegações ora formuladas, mas recebo o feito como *habeas corpus*.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

O ato apontado como coator teve considerações acerca da participação de CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e JOÃO PEDRO PALHANO MELKE no esquema, ressaltando que eles integrariam o núcleo jurídico da estrutura da organização criminosa.

Quanto ao papel que desempenharam o Juízo relatou que:

"(...) a advocacia não pode ser utilizada para transgredir a lei, situação em que passa a ser vista como instrumento e estratégia para práticas criminosas. E, com relação aos advogados citados, é exatamente o que se conclui a partir da análise dos elementos de prova colhidos na investigação, podendo-se afirmar que referidos advogados não estão atuando na condição de causídicos em busca da defesa dos interesses de seus clientes, tratando-se efetivamente de seus comparsas na prática de crimes e integrando, assim, a própria Organização Criminosa.

(...)

De acordo com o relato, são muito fortes os indícios de prática de fatos típicos penais praticados pelos advogados. Se há ilicitude e culpabilidade, discutir-se-á em momento oportuno, mas a materialidade e a autoria dos fatos típicos de falsidade ideológica e obstrução de Justiça está fortemente indiciada.

Com base em tudo o que foi apurado, Polícia Federal e Ministério Público Federal requerem a prisão preventiva dos advogados da Universidade Brasil.

A discussão é enorme e antiga: até que ponto pode ir um advogado para defender seu cliente? O problema dessa discussão é que ela não é desinteressada. A nenhuma classe interessa ser investigada, punida, contestada etc.

Porém, ainda que o advogado possa muito, não pode praticar crimes, como produzir documentos ideologicamente falsos ou destruir provas.

O que se pode discutir, a meu ver, são as orientações. Orientar um cliente a destruir provas é crime? De acordo com o tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850, que é aberto, diga-se a verdade, não resta dúvida: "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, obstrua a investigação penal que envolva organização criminosa".

Porém, ideias como a tipicidade conglobante exigem uma análise do ordenamento como um todo, pelo que se trata de discussão complexa, sendo difícil fazê-la desde logo, também, porque os advogados ainda não puderam se defender, e o contraditório e a ampla defesa são regra, não exceção no sistema, com exceção às medidas de urgência – o que se analisa aqui.

Prossegue a representação: “Sendo assim, os advogados JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO na realidade fazem parte da Organização Criminosa, inclusive coordenando ativamente fraudes e falsificação de informações prestadas ao Ministério Público Federal, Poder Judiciário e Ministério da Educação, locupletando-se ilícitamente com os valores amealhados pela OrCrim e agindo deliberadamente para obstruir investigação de organização criminosa em curso pela Polícia Civil de Assis/SP. Quanto à advogada LIZIÉ, embora existam inúmeros elementos que demonstram que ela tem conhecimento e até mesmo participou da falsificação dos dados encaminhados ao Ministério Público Federal, segundo a colaboradora ela não pediu que as provas fossem destruídas. Por essa razão, a princípio, ela não pode ser colocada no mesmo patamar de envolvimento de seus sócios JOÃO MELKE e CARLOS MELKE, os quais efetivamente são integrantes da Organização Criminosa e agiram deliberadamente para obstruir a ação da Justiça sendo premente a decretação de sua prisão preventiva juntamente com seus comparsas. (...)

Sim, de fato o Exmo. Delegado está sendo criterioso, o que deve se perquirir é se cautelares diversas da prisão podem ou não ser utilizadas em desfavor dos advogados da Universidade Brasil.

A prisão preventiva é difícil, pois: - não tenho competência para tratar sobre lavagem de dinheiro; - não posso fazer análises de relatórios do COAF obtidos sem intervenção judicial e que extrapolam a mera indicação dos montantes globais, por determinação do Min. Dias Toffoli, já explicada; e - os indícios, em razoável parte, são advindos de colaboração premiada.

Mais recomendável parece ser o meio termo.

E isso vale para os dois. Não se alegue que não estou a individualizar condutas, o nome de ambos foi mencionado pela colaboradora como pessoas que determinaram a destruição de provas, e os trechos já foram transcritos.

Em se tratando de advogados que atuam para a Universidade, sem aparente poder de comando no âmbito da OrCrim, e, ignorados os relatórios do COAF, não havendo indícios de recebimento de valores por consequência, nota-se, concretamente, também com atenção ao quanto decidido no Habeas Corpus Criminal nº 2104843-21.2019.8.26.0000 (já esmiuçado quando tratei da investigada EDNA), que a medida pode se dar em termos de medidas cautelares, que serão melhor detalhadas adiante, em voto de confiança do Juízo para com suas pessoas.

Evidentemente, como os indícios apontam poder de comando em relação à obstrução de Justiça e falsidade ideológica supostamente praticadas, não é possível deixar de tomar qualquer medida. Quanto à indisponibilidade, ela se faz de rigor porque a atuação indiciada desbordou, e muito, da atividade regular da advocacia, sendo os atos materiais supostamente praticados pelos senhores advogados fundamentais para o despiste das autoridades judiciárias do Distrito Federal que, se não fosse a fraude processual, certamente já teriam limitado as condutas da Universidade Brasil quanto ao excessivo número de alunos em desconformidade com as regras do MEC, o que teria diminuído o número de profissionais de saúde inaptos para atendimento da população e a sangria dos cofres públicos pelo grande número de financiamentos estudantis irregulares. São assim, em cognição sumária, também responsáveis pelo enorme prejuízo à coletividade que terá de lidar com médicos sem preparo e pelos milionários desfalques aos cofres públicos em atuação que extrapolou a regular defesa de seus clientes, pelo que seus bens devem ser indisponibilizados como forma de permitir a reparação futura dos cofres públicos. Além disso, pelos indícios de terem dado ordens para destruição de provas e ainda terem fabricado documentos ideologicamente falsos, indispensável a busca e apreensão em desfavor dos locais que ocupam, com o cuidado determinado legalmente quando da diligência em escritório de advocacia”.

Em face do consignado foram fixadas em desfavor dos impetrantes as seguintes medidas cautelares:

“Esse grupo, de advogados, de acordo com os indícios listados na representação, tem algum envolvimento quanto a orientações no sentido de ocultação/destruição de provas e realização de falsidades ideológicas, tanto que, em seu desfavor, houve pedido expresso da Polícia, ratificado pelo Ministério Público, para a imposição de prisão.

(...) Dito isso, embora, em prol do direito de liberdade, este Juízo entenda pela aplicação de medidas cautelares em voto de confiança para com os investigados, estas necessitam de ser ligeiramente um pouco mais duras em comparação com as anteriores, sendo imperioso notar que até nas cautelares substitutivas este Juízo está buscando individualizar o máximo possível:

-para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais, insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:

- a) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde moram (ou seja, o local em que exercem a profissão TAMBÉM está proibido, se foi alvo de busca e apreensão);
- b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil;
- c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Unesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;
- d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;
- f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;
- g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e
- h) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver”.

Constou do mandado de busca e apreensão no escritório dos impetrantes a ressalva de que deveria “ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, exceto em relação a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”.

A decisão proferida pela autoridade impetrada encontra-se devidamente fundamentada em elementos constantes das investigações.

De acordo com o que foi relatado, os impetrantes são investigados no bojo da Operação Vagatomia e se valiam da profissão de advogados para instruir os demais envolvidos na organização criminosa.

O juízo consignou que eles teriam atuado em casos de obstrução de Justiça e falsidade ideológica.

Diante de tais considerações e da gravidade das condutas evidenciadas, foram estabelecidas medidas cautelares em desfavor dos impetrantes, para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais, insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção das medidas.

O fato de estarem impedidos de entrar no escritório de advocacia do qual são sócios não se afigura arbitrário e nem viola qualquer prerrogativa profissional. É uma cautelar apenas provisória, fixada pelo prazo curto e determinado de 10 (dez) dias.

Medidas cautelares de afastamento do investigado de suas funções são comuns e o fato de os impetrantes terem se valido da profissão para a suposta prática de irregularidades justifica a imposição.

Ademais, as medidas de não ter contato com os demais investigados, nem com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil são plenamente justificáveis, considerando que as apurações em andamento são de alta complexidade e exigem cautela.

Também não há razão para suspender, ao menos por ora, o afastamento de CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Unesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados.

A proibição de se ausentarem do país ou da comarca onde reside foi imposta aos impetrantes para que possam ser encontrados para auxílio nas investigações, bem como para que não venham a se furtar à aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de que a apreensão de celulares e computadores violaria o sigilo funcional, não vislumbro qualquer comprovação de tal assertiva.

A autoridade impetrada consignou expressamente que estaria vedada a utilização de dados de clientes, assim como de instrumentos de trabalho que contenham dados de clientes, “exceto em relação a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”.

Dessa forma, ao contrário do que consta da presente impetração, não verifico ser hipótese de reconhecimento de qualquer abuso de poder a que tenham sido submetidos os pacientes.

CARLOS AUGUSTO e JOÃO PEDRO são investigados e, diante de tal cenário, algumas restrições lhes foram impostas, de forma a acautelar a ordem pública. O fato de serem advogados lhes confere algumas prerrogativas distintas, asseguradas pela legislação vigente e, que, in casu, foram observadas pela autoridade apontada como coatora.

Por fim, ressalto que a autoridade impetrada, ao determinar as restrições em face dos impetrantes, consignou explicitamente que seriam **ignorados os relatórios do COAF**, de forma que afastou a tese de que foram utilizados dados financeiros ilegalmente obtidos.”

Não se verifica qualquer alteração no quadro fático e jurídico analisado quando do indeferimento da liminar, cujos judiciosos fundamentos nesta oportunidade encampo e reitero integralmente.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido, razão pela qual **denego a ordem de habeas corpus**.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VAGATOMIA. LEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS E DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SUSPEITAS DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ação mandamental que visa impugnar várias medidas cautelares determinadas em face dos impetrantes no bojo de uma Operação em que se apuram diversas práticas delitivas. O instrumento mais adequado seria o *habeas corpus*, considerando, inclusive o fato de que os impetrantes são também investigados e muitas das medidas fixadas repercutem no direito de locomoção.
2. Os impetrantes são investigados no bojo da Operação Vagatomia e se valem da profissão de advogados para instruir os demais envolvidos na organização criminosa e teriam atuado em casos de obstrução de Justiça e falsidade ideológica.
3. A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de *amicus curiae*, além de não possuir amparo legal, é reftada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
4. Estabelecidas medidas cautelares em desfavor dos impetrantes, para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais, insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal.
5. O fato de estarem impedidos de entrar no escritório de advocacia do qual são sócios não se afigura arbitrário e nem viola qualquer prerrogativa profissional. É uma cautelar apenas provisória, fixada pelo prazo curto e determinado de 10 (dez) dias. Medidas cautelares de afastamento do investigado de suas funções são comuns e o fato de os impetrantes terem se valido da profissão para a suposta prática de irregularidades justifica a imposição.
6. Medida cautelar de não ter contato com os demais investigados, nem com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil são plenamente justificáveis, considerando que as apurações em andamento são de alta complexidade e exigem cautela.
7. Não há razão para suspender, ao menos por ora, o afastamento dos impetrantes, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Reitor ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados.
8. A proibição de se ausentar do país ou da comarca onde reside foi imposta aos impetrantes para que possam ser encontrados para auxílio nas investigações, bem como para que não venham a se furtar à aplicação da lei penal.
9. Apreensão de celulares e computadores não violaria o sigilo funcional. A autoridade impetrada consignou expressamente que estaria vedada a utilização de dados de clientes, assim como de instrumentos de trabalho que contenham dados de clientes, "exceto em relação a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade".
10. Os impetrantes são investigados e, diante de tal cenário, algumas restrições lhes foram impostas, de forma a acautelar a ordem pública. O fato de serem advogados lhes confere algumas prerrogativas distintas, asseguradas pela legislação vigente e, que, in casu, foram observadas pela autoridade apontada como coatora.
11. Ao se determinar as restrições em face dos impetrantes, foi consignado explicitamente que seriam ignorados os relatórios do COAF, afastando qualquer tese de que foram utilizados dados financeiros ilegalmente obtidos.
12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por maioria, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora Juíza Fed. LOUISE FILGUEIRAS, acompanhado pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. MAURICIO KATO que concedia a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031335-63.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: JOAO FRANCISCO DAMIAO
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Francisco Damião, objetivando-se imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, seja revogada sua prisão preventiva para que aguarde o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade (ID n. 107632245).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontra-se condenado e preso ilegalmente pela suposta prática do delito do art. 33, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- b) de acordo com o inquérito policial, o paciente foi preso em flagrante delito porque, no dia 10.04.19, conjuntamente com seu filho Jairo Francisco Damião e seu neto, na Rodovia Castelo Branco, altura da cidade de Itu (SP), transportava drogas escondidas em fundo falso da caminhonete de seu filho;
- c) a prova dos autos é convergente no sentido da inocência do paciente, que foi envolvido nos fatos pelo seu filho Jairo, desconhecendo completamente o transporte da droga, sendo que todas as oitivas do paciente, para a lavratura do auto de prisão, na fase inquisitiva e na fase judicial, apresentam-se uníssonas;
- d) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva;
- e) a sentença encontra-se "repleta de dúvidas, ilegalidades, contradições e sem quaisquer fundamentos fáticos" (ID n. 107632245, fl. 6);
- f) o constrangimento ilegal foi perpetrado mediante a prolação da sentença condenatória que não se encontra embasada em suficientes elementos de prova;
- g) a apelação interposta contra a sentença não foi remetida à instância superior;
- h) a condenação encontra-se amparada em suposições realizadas pelos agentes policiais responsáveis pela prisão do paciente;
- i) o paciente dedicou sua vida ao trabalho lícito perante o Governo do Mato Grosso do Sul e a Polícia Militar daquele Estado, sendo que todo o seu patrimônio foi constituído de maneira honesta, contando com esposa, filhos e netos;
- j) não foi possível estabelecer a ligação do paciente com a droga apreendida, pela qual seu filho Jairo era o único responsável;
- k) o acervo probatório resume-se exclusivamente à palavra dos policiais militares;
- l) impondo-se a absolvição do paciente, não é devido que permaneça preso até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- m) o paciente não apresenta risco às investigações, reunindo todas as condições favoráveis para a concessão da liberdade até o final julgamento e trânsito em julgado;
- n) a manutenção da prisão preventiva na sentença encontra-se desprovida de fundamentação idônea;
- o) ilações abstratas sobre a gravidade do delito em apuração e sobre o clamor público são inválidas para fundamentar medida excepcional que é a prisão preventiva;
- p) não estão presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção do decreto de prisão preventiva;

- q) a prisão preventiva está sendo utilizada como inadmissível antecipação de pena;
- r) a sentença apenas fundamentou a manutenção da prisão pelo fato de o paciente ter aguardado preso toda a instrução processual, o que tampouco se admite;
- s) a vedação da liberdade provisória ao acusado da prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal;
- t) o paciente preenche todos os requisitos à concessão da liberdade provisória, sendo ele primário, com residência fixa e ocupação lícita (Oficial da Polícia Militar aposentado);
- u) requer-se, liminarmente, a expedição imediata de alvará de soltura;
- v) no mérito, requer-se a confirmação da liminar com a revogação da prisão preventiva, de modo que o paciente aguarde o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade (ID n. 107632245).

Foram juntados documentos aos autos.

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n.11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração insurge-se contra a sentença penal em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, preso durante toda a instrução processual, em decorrência da condenação pela prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06:

(...) *OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, 2º do Código de Processo Penal, verifica-se que os réus foram presos em flagrante em 10/04/2019 (fls. 02) e a prisão em flagrante foi convertida a prisão preventiva, permanecendo assim até a presente data. Assim, tem-se que os acusados permaneceram presos por 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para reduzir a pena a cumprir abaixo de 08 (oito) anos, motivo pelo qual não há modificação do regime inicial já fixado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP).

O Réu JAIRO FRANCISCO DAMIÃO e o Réu JOÃO FRANCISCO DAMIÃO não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE (S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE. (S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ n°48, de 10.03.2006) (grifei)

Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para:

1) CONDENAR JOÃO FRANCISCO DAMIÃO à pena privativa de liberdade de 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 916 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VI, ambos da Lei 11.343/06.

2) CONDENAR JAIRO FRANCISCO DAMIÃO à pena privativa de liberdade de 08 (OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, bem como à pena de multa de 859 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e VI, ambos da Lei 11.343/06 (...) (ID n. 107632245, fls. 55/56)

Objetiva-se a revogação da prisão preventiva em razão do não preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o paciente reúne as condições à concessão da liberdade provisória, quais sejam, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, argumentando-se que a sua manutenção no cárcere encontra-se desprovida de fundamentação idônea, fundada apenas em ilações abstratas sobre a gravidade do delito em apuração e sobre o clamor público, sendo inadmissível a utilização da prisão preventiva como antecipação de pena.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva do paciente decorre de sentença penal condenatória e a impetração insurge-se contra os fundamentos lançados no referido *decisum*, que reputa inidôneos, em que foram expostos os elementos de prova que conduziram à conclusão pela demonstração satisfatória da materialidade e da autoria delitiva e culminaram com sua condenação pela prática do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06 a 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa.

Não há se falar, portanto, que a prisão preventiva decorrente de sentença penal condenatória está fundada na gravidade abstrata do delito em apuração e no clamor público, ou mesmo que esteja sendo utilizada como antecipação de pena, considerando que o paciente esteve preso durante toda a instrução criminal.

Consigno que a condenação proferida pela autoridade impetrada se deu pelo transporte transnacional, pelo paciente, de 152,7 (cento e cinquenta e dois quilogramas e setecentos gramas) de pasta base de cocaína (ID n. 107632245, fls. 52/53). Descabe adentrar o mérito das alegações suscitadas pelo paciente concernentes a sua inocência, sendo o recurso de apelação, cuja interposição foi afirmada na impetração, a via adequada ao revolvimento da matéria fático-probatória.

Anoto que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 5019221-92.2019.4.03.0000, também alusivo aos Autos n. 0000885-31.2019.4.03.6110, da 3ª Vara Federal Criminal de Sorocaba (SP), também impetrado em favor do paciente João Francisco Damiano, objetivando a revogação da prisão preventiva, foi denegada a ordem por sessão de julgamentos da 5ª Turma deste Tribunal Regional da 3ª Região em 09.09.19.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030422-81.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA, RONAIR FERREIRA DE LIMA
PACIENTE: CARLOS CESAR FLORIANO
Advogados do(a) PACIENTE: RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos César Floriano para que seja determinado seu interrogatório somente após a oitiva da testemunha de defesa arrolada nas Ações Penais n. 0002609-32.2011.4.03.6181, 0002626-63.2014.4.03.6181 e 0002628-33.2014.4.03.6181.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as ações penais referidas tiveram origem em investigações iniciadas a partir de uma notícia-crime formalizada pelo correu Cyonil da Cunha Borges de Faria, dando conta de que, entre os anos de 2009 e 2010, o correu Paulo Vieira teria supostamente lhe oferecido vantagem pecuniária para que praticasse ato de ofício na condição de Auditor de Controle Externo do TCU;
- b) em todas as respostas às acusações apresentadas entre 2014 e 2016, o paciente arrolou como testemunha o Sr. João Gusmão dos Santos, residente na Florida (EUA);
- c) a necessidade de oitiva da testemunha decorre do fato de que ocupou o cargo de Diretor Corporativo do Grupo Fomitex, acionista da empresa Terminal Para Contêineres Da Margem Direta S.A. (Tecondi), até o final de 2014, isto é, período em que supostamente ocorreram os fatos noticiados por Cyonil e que, durante esse período, o Sr. João Gusmão participou ativamente de assuntos relevantes da referida sociedade e, portanto, poderá discorrer sobre a postura da empresa Tecondi, assim como do próprio paciente, no tocante ao processo TC 012.194/2002-1, que versava sobre supostas irregularidades na execução do contrato PRES/028.1998, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a empresa Tecondi, para exploração de instalação portuária, procedimento no qual foi exarado o parecer que originou toda a presente investigação;
- d) somente 5 (cinco) anos após o primeiro requerimento feito pelo paciente, em 02 de setembro de 2019 foi expedido o ofício n. 467/2019 para a Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que fosse finalmente realizada a oitiva de João Gusmão dos Santos pelas autoridades judiciárias dos Estados Unidos da América;
- e) a despeito da ausência de cumprimento da prova defensiva, a autoridade impetrada designou audiências para os dias 25 e 26.11.2019 como fim de ouvir testemunhas de defesa e interrogar todos os acusados;
- f) ao indeferir requerimento para que o interrogatório seja o último ato da instrução, a autoridade impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como afrontou a literalidade do art. 400 do Código de Processo Penal;
- g) o interrogatório do réu deve ser sempre o último ato da instrução;
- h) requer a concessão da ordem com a finalidade de sobrestar os interrogatórios designados para os dias 25 e 26.11.2019, como fim de que sejam realizados após a produção de todas as provas (Id n. 107376437).

Foram juntados documentos (Id n. 107376439 a Id. n. 107376457).

O pedido liminar foi indeferido (Id. n. 107388854).

Sobreveio pedido de desistência do *writ*, tendo o impetrante informado que houve a perda do objeto, uma vez que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 31.01.20 (Id n. 107531175).

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da demanda e extingo processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5028560-75.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO, FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA, MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA
Advogados do(a) PACIENTE: LUIS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968, HUGO LEONARDO - SP252869
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL, OPERAÇÃO PEDRANO CAMINHO
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos César Floriano para que seja determinado seu interrogatório somente após a oitiva da testemunha de defesa arrolada nas Ações Penais n. 0002609-32.2011.4.03.6181, 0002626-63.2014.4.03.6181 e 0002628-33.2014.4.03.6181.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as ações penais referidas tiveram origem em investigações iniciadas a partir de uma notícia-crime formalizada pelo correu Cyonil da Cunha Borges de Faria, dando conta de que, entre os anos de 2009 e 2010, o correu Paulo Vieira teria supostamente lhe oferecido vantagem pecuniária para que praticasse ato de ofício na condição de Auditor de Controle Externo do TCU;
- b) em todas as respostas às acusações apresentadas entre 2014 e 2016, o paciente arrolou como testemunha o Sr. João Gusmão dos Santos, residente na Florida (EUA);
- c) a necessidade de oitiva da testemunha decorre do fato de que ocupou o cargo de Diretor Corporativo do Grupo Fomitex, acionista da empresa Terminal Para Contêineres Da Margem Direta S.A. (Tecondi), até o final de 2014, isto é, período em que supostamente ocorreram os fatos noticiados por Cyonil e que, durante esse período, o Sr. João Gusmão participou ativamente de assuntos relevantes da referida sociedade e, portanto, poderá discorrer sobre a postura da empresa Tecondi, assim como do próprio paciente, no tocante ao processo TC 012.194/2002-1, que versava sobre supostas irregularidades na execução do contrato PRES/028.1998, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a empresa Tecondi, para exploração de instalação portuária, procedimento no qual foi exarado o parecer que originou toda a presente investigação;
- d) somente 5 (cinco) anos após o primeiro requerimento feito pelo paciente, em 02 de setembro de 2019 foi expedido o ofício n. 467/2019 para a Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que fosse finalmente realizada a oitiva de João Gusmão dos Santos pelas autoridades judiciárias dos Estados Unidos da América;
- e) a despeito da ausência de cumprimento da prova defensiva, a autoridade impetrada designou audiências para os dias 25 e 26.11.2019 como fim de ouvir testemunhas de defesa e interrogar todos os acusados;
- f) ao indeferir requerimento para que o interrogatório seja o último ato da instrução, a autoridade impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como afrontou a literalidade do art. 400 do Código de Processo Penal;
- g) o interrogatório do réu deve ser sempre o último ato da instrução;
- h) requer a concessão da ordem com a finalidade de sobrestar os interrogatórios designados para os dias 25 e 26.11.2019, como fim de que sejam realizados após a produção de todas as provas (Id n. 107376437).

Foram juntados documentos (Id n. 107376439 a Id. n. 107376457).

O pedido liminar foi indeferido (Id. n. 107388854).

Sobreveio pedido de desistência do *writ*, tendo o impetrante informado que houve a perda do objeto, uma vez que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 31.01.20 (Id n. 107531175).

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da demanda e extingo processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031199-66.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RUBENS CARLOS VIEIRA
IMPETRANTE: ANAMARIA PRATES BARROSO
Advogado do(a) PACIENTE: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de Rubens Carlos Vieira, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos Autos da Cautelar n. 0002609-32.2011.403.6181 que determinou o compartilhamento dos processos administrativos solicitados pelo Ministério Público para instruir a ação penal, requerendo a suspensão das Ações Penais n. 0002609-32.2011.403.6181, n. 0002628-33.2014.403.6181 e n. 0002627-48.2014.403.6181.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em decorrência de fatos investigados no IPL n. 0138/2011-5, instaurado em março de 2011, foi deflagrada a Operação Porto Seguro, sendo o paciente denunciado em 14.12.12, junto com outras 23 (vinte e três) pessoas;
- b) nos autos da Ação Penal n. 0002618-91.2011.403.6181 houve a determinação de busca e apreensão de bens dos acusados, prisão preventiva e temporária, bloqueio de contas, quebra de sigilos telemáticos e, posteriormente foi desmembrada em 5 (cinco) ações penais diversas, de acordo com os núcleos investigados: 1- Tecondi-Codesp-TCU; 2- SPU; 3- Corrupção nos Correios; 4- Paulo Vieira – MEC e 5 – Troca de Favores e Quadrilha, todas distribuídas por dependência ao processo principal n. 0002609-32.2011.403.6181;
- c) em 11.05.18, com a finalidade de instruir a Ação Penal Principal n. 0002609-32.2011.403.6181, o Ministério Público Federal formulou requerimento solicitando processos que apuraram condutas dos réus na esfera administrativa, entendendo ser relevante para a Ação os processos e sindicâncias que, à época, foram apurados, tendo o Juízo deferido o requerimento, e os Processos Administrativos sido acostados aos autos;
- d) o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou a requisição de cópias integrais de todos os procedimentos listados na manifestação do Ministério Público Federal, por entender ser relevante para a instrução;
- e) diversos processos administrativos e sindicâncias, inclusive os processos administrativos disciplinares relacionados ao paciente Rubens Carlos Vieira, foram compartilhados entre órgãos administrativos e Ministério Público de maneira irregular, considerados que estão maculados com ilegalidades e vícios, tendo sido realizados sem amparo judicial, sendo ilegal o compartilhamento deferido pelo Juízo;
- f) no dia 25.11.19, foi realizada audiência na 5ª Vara Federal, nos autos da Ação Penal n. 0002628-33.2014.4.03.6181, sendo formulado pedido, pela defesa do paciente, de análise da ilegalidade do compartilhamento das provas e consequente, nulidade das provas decorrentes de tal compartilhamento, todavia, o pedido formulado não foi apreciado, sob o fundamento de que tal pedido deve ser analisado na sentença, caracterizando o constrangimento ilegal;
- g) os autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 00406.002100/2012-50 estão irregulares porque a AGU obteve todas as mensagens contidas no correio eletrônico funcional do Paciente sem autorização judicial, acessando ilegalmente também o conteúdo do correio eletrônico dos servidores do gabinete que o assessoravam na Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, os quais sequer eram investigados;
- h) acessar e-mails funcionais do paciente sem autorização judicial ou autorização de seu titular contraria a Constituição da República em seu art. 5º, XII, o qual determina a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações;
- i) a comissão processante procedeu, ainda, apreensões de documentos nos gabinetes utilizados pelo paciente nas cidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, sem mandado judicial de busca e apreensão, constituindo provas ilícitas as obtidas por meio de acesso direto ao conteúdo da caixa de e-mail do paciente e das diligências de busca e apreensão em suas salas de trabalho;
- j) a possibilidade de acesso direto pela Administração Pública, ou seja, sem autorização judicial, a computadores de servidor investigado em processo administrativo disciplinar é uma discussão ainda em aberto na jurisprudência brasileira;
- k) nos autos do Processo n. 00406.000737/2015-12, movido também contra Rubens Carlos Vieira, a AGU requereu, em Juízo, a quebra do sigilo bancário e, diretamente, requereu à Receita Federal do Brasil todas as informações fiscais do acusado constante nos seus bancos de dados, incluindo suas declarações de Imposto sobre a Renda apresentadas no período de 01.01.08 a 31.12.12;
- l) a decisão de quebra do sigilo bancário não autorizou o compartilhamento dos autos com outras autoridades, havendo ilicitudes das provas compartilhadas pela AGU;
- m) o Ministério Público requereu à autoridade coatora a expedição de ofícios aos órgãos administrativos: Receita Federal, AGU e ANAC, requisitando os processos administrativos e sindicâncias existentes contra os acusados, inclusive o paciente, apurados com prováveis indícios de delitos praticados à época, para que fossem acostados aos autos, objetivando uma possível condenação do paciente, no que foi atendido, caracterizando constrangimento ilegal contra o paciente, conforme já decidido pela jurisprudência;
- n) as informações obtidas em sede administrativa não podem ser compartilhadas para fins de embasar uma ação penal, porque os processos administrativos não observam o mesmo procedimento penal, no que se refere as provas obtidas com as quebras de sigilos bancários e fiscais, posto que não são precedidos de autorização judicial;
- o) demonstrado o constrangimento ilegal pelo compartilhamento ilegal, deve ser determinado o desentranhamento dos processos disciplinares administrativos e sindicâncias acostados aos autos da presente ação penal, de todas as provas ilícitas que resultaram do compartilhamento de informações entre o órgão administrativo e o Ministério Público e toda derivação das referidas provas;
- p) as audiências de instrução e julgamento e interrogatório dos acusados, inclusive do paciente, em todas as três ações penais, já foram designadas: 0002609-32.2011.403.6181 – 31.01.20, às 15h; 0002628-33.2014.403.6181 – 31.01.20, às 13h e 0002627-48.2014.403.6181 – 31.01.20, às 13h, demonstrando o *periculum in mora*, que impõe, liminarmente, a suspensão das referidas ações penais até o julgamento final do *habeas corpus*;
- q) no mérito, requer a revogação da decisão da autoridade coatora que determinou a requisição de cópias integrais de todos os processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas listados na manifestação do Ministério Público para instruir as ações penais referidas e que sejam consideradas ilícitas todas as provas obtidas do compartilhamento, com a determinação de desentranhamento de todos os processos administrativos disciplinares e sindicâncias acostadas aos autos, bem como de todas aquelas delas derivadas, mesmo se reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, nos termos dos artigos 157 e 573, §3º, ambos do Código de Processo Penal (Id. n. 107589380).

Foram juntados documentos (Ids. n. 107591282, n. 107591283 e n. 107591284).

Decido.

BACEN. Sigilo bancário. Transferência. Ministério Público. Admissibilidade. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas renasceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.02.16).

Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. O fenômeno é o mesmo relativamente ao Banco Central, que fiscaliza a movimentação financeira (Lei 4.595/64, art. 10, IX) e também deve preservar o sigilo das informações que obtiver, em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, da Lei Complementar n. 105/01. De acordo com o § 1º do mencionado dispositivo legal, não pode ser oposto sigilo ao Banco Central, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, “no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras”. Há, do mesmo modo, transferência do sigilo de dados da instituição financeira para a entidade fiscalizadora, sem que dessa transferência fique impedida a “judicialização” desses dados mediante a ação pertinente, sem excluir, obviamente, a ação penal. É nesse sentido que o art. 9º da Lei Complementar n. 105/01 prevê que “quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.” Entendimento que se concilia com a jurisprudência deste Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, ElnUn. 2000.61.81.006960-0, j. 17.08.17).

Prova emprestada. Admissibilidade. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova (STJ, HC n. 155.149-RJ, Min. Felix Fischer, j. 29.04.10 e HC n. 47311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.12.09).

Do caso dos autos. O paciente alega constrangimento ilegal pelo compartilhamento dos processos administrativos e sindicâncias com o Ministério Público e pela quebra de sigilo dos dados dos computadores e e-mails institucionais sem autorização judicial. Ainda, afirma que a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário não autorizou o compartilhamento dos dados com outras autoridades, devendo ser determinado o desentranhamento dos processos disciplinares administrativos e sindicâncias acostados aos autos da presente ação penal, de todas as provas ilícitas que resultaram do compartilhamento de informações entre o órgão administrativo e o Ministério Público e das demais provas obtidas por derivação.

Não se constata constrangimento ilegal a sanar.

Não há ilegalidade em se utilizar as provas do processo administrativo disciplinar em processo judicial, considerando que ambos estão amparados pelo princípio do devido processo legal.

Os dados obtidos pela quebra de sigilo bancário, não perdem a proteção por serem compartilhadas com o Ministério Público Federal, que também tem o dever de proteger o sigilo das informações.

Por fim, as informações obtidas por meio do e-mail institucional de servidores públicos não configuram provas ilícitas e não ofendem a inviolabilidade do sigilo das comunicações, considerando que não se tratam de informações pessoais, mas sim de dados referentes ao exercício de cargos e atribuições funcionais, em instituições que prestam serviços de interesse público sob regulação do Estado. Ainda, tanto os equipamentos como o e-mail institucional são disponibilizados aos servidores para que cumpram as obrigações relacionadas aos deveres funcionais, pelos quais estão responsáveis, não sendo aceitável que a proteção ao sigilo de dados constitua direito absoluto, sem a possibilidade de restrição caso essa medida se revele imprescindível para garantir outros direitos constitucionais como os direitos coletivos envolvidos no caso e, considerando que os fatos fazem referência a dados que não tratam de informações da vida privada do paciente, mas relacionados à prática de ilícitos (STJ, RMS n. 48.665-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.09.15; TRF4, Ap. n. 5016202-28.2018.4.04.7100, Rel. JF Oscar Valente Cardoso, j. 15.05.19; TST, RR n. 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Min. João Orestes Dalazen, j. 18.05.05).

Anoto que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir dos pacientes e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031349-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: JOAO FRANCISCO DAMIAO
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
Advogados do(a) PACIENTE: VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Francisco Damião, para que seja revogada a prisão preventiva seja revogada e o paciente aguarde o julgamento em liberdade (Id n. 107636236).

Inicialmente, esclareça o impetrante a competência deste Tribunal, considerando que já houve anterior impetração do *Habeas Corpus* n. 5016221-92.2019.4.03.0000, distribuído à minha relatoria, com trânsito em julgado em 08.10.19 (cfi. Certidão Id n.10077291) e a impetração do *Habeas Corpus* n. 5031335-63.2019.4.03.0000, recebido também em 03.12.19, por este Gabinete.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031262-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, VINICIUS ANDRE DE SOUSA
PACIENTE: LEVI ADRIANI FELICIO
Advogados do(a) PACIENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544, VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Pedro Machado de Almeida Castro, Octavio Orzari, Vinicius André de Sousa, Thais Magalhães Maciel, Thainá Rodrigues Leite e Bruno Henrique de Moura em favor de **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP que, no Pedido de Liberdade Provisória nº 5003501-69.2019.4.03.6181 (Ação Penal nº 0000067-02.2015.403.6181), manteve a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) a investigação que deu azo ao processo ao qual se relaciona a medida cautelar em discussão buscou apurar a prática do delito de lavagem de capitais supostamente provenientes do delito de tráfico de entorpecentes (IP nº 249/2013 – DPF/PCA/SP);

b) o paciente foi denunciado como incurso do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, apesar da ausência de provas, sendo que constituiu defesa técnica espontaneamente e ofertou a devida resposta à acusação em 25/06/2019, demonstrando que nunca teve interesse de se furtar ao processo;

c) o paciente foi apreendido, na cidade de Assunção – Paraguai, onde residia, em decorrência de supostas “informações” de que este integraria uma organização criminoso e, em 16/10/2019, o juízo da 6ª Vara de São Paulo decretou a prisão preventiva do acusado sob alegada garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

e) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória não possui fundamentação concreta e idônea, vez que não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal;

f) não há na denúncia descrição de qualquer conduta apta a configurar o concurso de pessoas (art. 29 do CP) imputado ao acusado e não há liame objetivo mínimo entre o suposto crime antecedente (tráfico de drogas perpetrado por terceiros) e a aquisição do imóvel em São Pedro-SP (suposta lavagem), além da ausência de qualquer documento nos autos originários que indique que o paciente estava praticando crimes no Paraguai;

g) o único informe existente nos autos foi elaborado por quatro agentes da Polícia Federal, dois dias após a decretação da prisão preventiva do paciente, ou seja, em data posterior à decisão impugnada, o qual reproduz o texto das notícias jornalísticas sensacionalistas e infundadas de sites estrangeiros, já que relatam que as “apurções” revelam que, no Brasil, o paciente estaria atrelado às insignias do Comando Vermelho – CV e do Primeiro Comando da Capital (PCC), o que não seria possível por tratar-se de facções contrapostas e indubitavelmente rivais;

h) considerando que tais “informes” permanecem anônimos e não documentados, conclui-se que a prisão e a transferência emergencial foram fundamentadas por presunções arbitrárias formuladas à margem do sistema jurídico;

g) a operação realizada no Paraguai que apreendeu o paciente encontra apenas valores em dólares, guaranis, reais e pesos bolivianos, relógios, armas, telefones, notebooks, carros, dentre outros objetos, todos de origem lícita.

h) a prisão preventiva deve ser considerada exceção sob pena de se proceder à execução provisória de uma pena a que sequer foi condenado o paciente, em total afronta ao princípio da presunção de inocência, cabendo, no caso, as medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal;

Requerem, assim, a concessão de pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão até julgamento do *writ*, tendo em vista a ausência de referibilidade da prisão, bem como a inexistência de fundamentação idônea da decisão impugnada.

No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Inicialmente cabe ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra LEVI ADRIANI FELÍCIO e outros pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 1º, da Lei 9.613/98.

A denúncia imputa aos acusados a suposta ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de tráfico nacional e internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Segundo a inicial acusatória, LEVI ADRIANI FELÍCIO teria destacado papel na organização criminoso na função de "lavagem de capitais", bem como se responsabilizaria pela guarda e movimentação de armas da organização (fls. 910/943).

Em 25 de outubro de 2018 a denúncia foi recebida em sua integralidade, reconhecendo a existência de tipicidade aparente e justa causa (fls. 945/946).

A fls. 1278/1283, o Ministério Público Federal fundamentadamente requereu a prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO, a teor do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório do necessário. Decido.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: (i) haja prova da existência do crime; (ii) existam indícios suficientes de autoria; (iii) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige também que o crime que justifica a prisão seja cometido: (i) de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) que se trate de réu reincidente em crime doloso ou; (iii) que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Além disso, o referido artigo prevê em seu parágrafo único que a prisão preventiva também pode ser decretada "quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la" e mantida enquanto perdurar essa situação.

Sem embargo do acima exposto, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade, capazes de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática (CPP, artigo 282, 6º).

No caso concreto, conforme decidido no recebimento da denúncia (fls. 945/946), cujo entendimento é aqui ratificado, há indícios robustos da materialidade e da autoria dos delitos capitulados no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Para o Ministério Público Federal, a prisão do acusado se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública, considerando que LEVI ADRIANI FELÍCIO foi preso na madrugada do dia 14.10.2019 em Assunção, Paraguai, pelas autoridades locais, em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminoso e corrupção. Conclui o Parquet Federal que LEVI continuaria atentando contra a ordem pública e demonstraria que efetivamente não pretende se submeter às sanções cominadas pela legislação pátria, caso venha a ser condenado nas ações penais em curso.

Segundo consta do ofício remetido pela Unidade de Inteligência Policial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as autoridades paraguaias comunicaram que LEVI ADRIANI FELÍCIO fora preso em um apartamento de luxo em Assunção/PY na posse de armas de fogo, munição, dinheiro em espécie e automóveis de luxo. A prisão decorreu de ordem expedida pela autoridade competente daquele país, como resultado de investigação na qual se concluiu que LEVI, residente no Paraguai e que também possui cédula de identidade paraguaia, seria o chefe de uma associação criminoso voltada para a produção de drogas no Paraguai e posterior remessa para o Brasil. A associação criminoso também se dedicaria à aquisição de cocaína em países produtores, notadamente Bolívia, sua introdução em solo paraguaio e posterior remessa para o Brasil. Tudo, supostamente, no interesse das organizações criminosas "Primeiro Comando da Capital" e "Comando Vermelho".

Dessa forma, de fato, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva uma vez que, embora figure em três ações penais em território brasileiro, LEVI ADRIANI FELÍCIO aparentemente continua delinquindo, tendo se tornado, segundo as autoridades paraguaias, um chefe executivo do narcotráfico de grande periculosidade (fls. 1284/1285).

De mais a mais, o fato de ele estar residindo e possivelmente delinquindo em outro país, com nacionalidade local, demonstra que LEVI ADRIANI FELÍCIO não só não pretende interromper as práticas delituosas, como provavelmente não voltará ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser condenado neste país em decorrência das ações penais em curso.

Dessa forma, além de risco à ordem pública, há risco concreto de eventual futura aplicação da lei penal, o que autoriza a decretação de sua prisão preventiva.

Ressalto que, dado o risco concreto de reiteração da atividade delitiva, torna-se desaconselhável a aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, seriam eficazes.

Em conclusão, existe prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria assim como está configurada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, bem como de garantir a ordem pública, em razão da existência de elementos concretos que indicam que LEVI ADRIANI FELÍCIO aparentemente permanece envolvido com atividade criminoso de tráfico de drogas, bem como que possivelmente pretende se furta à aplicação da lei penal, inexistindo outra medida eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada.

Ante o exposto, existindo fundados indícios de que o réu, em tese, converteu em ativos lícitos, entre os anos de 2010 e 2014, recursos provenientes de crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, praticados por organização criminoso, com vistas a ocultar ou dissimular sua utilização, incidindo no tipo previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, caput e inciso I, do CPP), para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEVI ADRIANI FELÍCIO.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Oficie-se à INTERPOL requisitando a inclusão no Sistema de Difusão Vermelha, bem como determino o bloqueio de seu passaporte.

Autorizo a inclusão de LEVI ADRIANI FELÍCIO no Sistema Penitenciário Federal, devendo constar expressamente do mandado, notadamente pela amplitude de sua atuação e pela periculosidade apontada pelas autoridades paraguaias.(...)"

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente está assim fundamentada:

"(...) Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, o pedido de liberdade apresentado, por ora, não comporta deferimento. Inicialmente destaco que há presença de indícios de autoria e de materialidade, não merecendo guarida a tese defensiva de ausência de fumus comissi delicti.

De fato, foi recebida a denúncia oferecida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181 reconhecendo-se a existência de indícios da suposta prática, por LEVI ADRIANI FELÍCIO, do crime de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas.

Vale ressaltar que a comprovação da efetiva prática do crime somente ocorrerá ao término da instrução processual, tratando-se de matéria relacionada ao mérito, não aferível nesta fase processual.

Quanto à necessidade de prisão em decorrência do risco à ordem pública e à aplicação de eventual pena, conforme exposto na decisão que determinou a prisão do requerente, LEVI ADRIANI FELÍCIO foi preso na madrugada do dia 14.10.2019 em Assunção, Paraguai, pelas autoridades locais, em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção. Ou seja, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva uma vez que, embora figure em três ações penais em território brasileiro, LEVI ADRIANI FELÍCIO aparentemente continua delinquindo, tendo possivelmente se tornado um chefe do narcotráfico de grande periculosidade.

De mais a mais, o fato de ele estar residindo em outro país, com nacionalidade local, indicam que o requerente não só não pretende interromper as práticas delituosas, como possivelmente não voltará ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser condenado neste país em decorrência das ações penais em curso (inclusive nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181).

Ademais, dado o risco concreto de reiteração da atividade delitiva, torna-se desaconselhável a aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, seriam ineficazes.

Do quanto exposto, percebe-se que também não merece acolhida o último argumento defensivo de ausência de correlação concreta entre o objeto da ação penal nº 0000067-02.2015.403.6181 e o pedido de prisão preventiva.

Por fim, ressalto que a defesa não apresentou documentos novos aptos a alterar o substrato fático da decisão judicial que determinou a prisão preventiva do requerente. Dessa forma, deve ser mantida, por ora, a prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO, conforme decisão proferida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181. (...)"

As decisões da autoridade impetrada estão devidamente fundamentadas. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificada em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos.

No caso, infere-se dos documentos acostados aos autos que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus commissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Do quanto é possível extrair da documentação encartada nestes autos, verifica-se que a denúncia, acostada às fls. 910/943 da ação principal, relata os fatos de forma pormenorizada e conclui que o paciente atuou para a prática do delito mencionado.

Logo, da maneira como os eventos foram narrados na peça acusatória, é possível compreender os fatos criminosos, assim como o liame existente entre estes últimos e o denunciado, razão pela qual não se verifica a alegada inépcia da denúncia.

No mais, é de se considerar suficientemente fundamentada a decisão impugnada que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente esteja envolvido no delito de lavagem de capitais oriundos do tráfico de entorpecentes.

As conversas captadas pela interceptação telefônica demonstram, ainda, que o paciente tinha pleno conhecimento e participava das atividades criminosas desenvolvidas pelo irmão, RODRIGO FELÍCIO, propondo-se a providenciar a lavagem de capitais (fl. 922 da denúncia (ID 107608459).

Além disso, os terrenos adquiridos pelo paciente por valores de R\$ 22 mil e R\$ 73 mil, totalizando R\$ 95 mil, tiveram parte do pagamento (R\$ 50 mil) em espécie, com investimentos no local para construção de uma mansão que valorizou imensamente o imóvel (avaliado em R\$ 3 milhões), cujo valor investido não aparenta ter origem lícita, segundo a investigação.

Assim, considerando que o paciente figura em três ações penais em território brasileiro, além de ter sido preso recentemente no Paraguai por suposto envolvimento no tráfico de drogas, tudo indica que faz do crime seu meio de vida e não tem a intenção de paralisar suas atividades criminosas. Dessa forma, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e tem evidente correlação concreta com o objeto da ação penal nº 0000067-02.2015.403.6181.

Ademais, segundo consta dos autos, o paciente, brasileiro, possui cédula de identidade paraguaia e residia no Paraguai em residência de alto luxo, desde a decretação da prisão de seu irmão, que também faz parte da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, o que mais uma vez demonstra a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para os crimes cometidos pelo paciente superam 4 anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5030371-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: MARGARITA GAMECHO
IMPETRANTE: CASSIANO MOREIRA CASSIANO, RENATA ALMEIDA, MARILENE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) PACIENTE: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de Margarita Gamecho, a fim de que seja expedido o alvará de soltura em favor da paciente ou para que sejam aplicadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ou, ainda, para que seja concedida a prisão domiciliar à paciente (Id n. 107361742).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- em 31.10.19, a paciente foi presa em flagrante, quando foi surpreendida por transportar 54kg (cinquenta e quatro quilogramas) de cocaína no veículo Toyota, conduzido por seu esposo, Oscar Rolando Gomes;
- realizada a audiência de custódia, em 01.11.19, a defesa requereu a prisão domiciliar da acusada, por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que a paciente tem filhas menores que precisam de seus cuidados;
- o representante do Ministério Público Federal, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor, manifestou-se oralmente na audiência de custódia, pela concessão da prisão domiciliar à acusada, uma vez que a paciente possui filhos menores de idade, uma com 12 (doze) anos, bem como pelo fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça;
- o Ilustre Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto, manifestou-se favoravelmente ao pedido, uma vez demonstrados os requisitos para a concessão da liberdade provisória ou da prisão domiciliar como uso da tomozeira eletrônica;
- dada nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse quanto a certidão de processo criminal existente contra a paciente, alterou o parecer favorável e manifestou-se contrariamente à prisão domiciliar da paciente, sem apontar a necessidade de mantê-la presa;
- a paciente possui três filhos menores de idade que necessitam dos seus cuidados, sendo a mais nova com 12 (doze) anos de idade, uma vez que o genitor faleceu e desde a prisão da paciente os menores encontram-se sob os cuidados de uma funcionária;
- ouvido em audiência de custódia, o esposo da paciente esclareceu que transportava a droga sem o conhecimento dela;

- h) não estão configurados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que não foi demonstrada a efetiva participação da paciente no crime e não há justificativa plausível para a manutenção prisão cautelar;
- i) a paciente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para aguardar o seu julgamento em prisão domiciliar, comprometendo-se a não deixar a sua cidade de origem e a comparecer a todos os atos para os quais for convocada;
- j) não pode ser admitida a prisão *ex lege*, uma vez que é necessária a demonstração da presença dos pressupostos autorizadores da cautelar, sob pena de ausência de fundamentação substancial;
- k) não há elementos que comprovem que a requerente tente impedir a produção de provas ou fugir de futura execução da pena;
- l) requer sejam aplicadas cumulativamente as medidas cautelares diversas da prisão de comparecimento periódico em Juízo para justificar as atividades e proibição de se ausentar;
- m) requer a prisão domiciliar da paciente, uma vez que tem residência fixa, proposta de emprego e 3 (três) filhos menores que necessitam de seus cuidados;
- n) requer, por fim, a expedição do alvará de soltura em favor da paciente (Id n. 107361742).

Foram juntados documentos.

Decido.

Prisão domiciliar. Mulheres presas. Preenchimento dos requisitos. Concessão. Em regra, deve ser concedida prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestante, puérpera, mãe de criança com até 12 (doze) anos incompletos ou de pessoa com deficiência, salvo se tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou ainda, em situações específicas devidamente fundamentadas, sendo a indispensabilidade dos cuidados maternos presunida, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar por justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC n. 162182 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.04.19)

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heróico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, o tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. XI – Incidência de amplo regimento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XII – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XIII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIV – Acoplamento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XVI – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres, não individualizadas nestes autos, mas que se encontram em idêntica situação, em todo o território nacional.

(STF, HC n. 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.10.18).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber: 530g (quinhentos e trinta gramas) de crack e 30g (trinta gramas) de cocaína. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acatelar a ordem pública. 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça, nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. In casu, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar lastreou-se tão somente na não comprovação da indispensabilidade da paciente para o cuidado das crianças, bem como no fato de o delito ter sido perpetrado na residência familiar; circunstâncias que não se prestam para afastar a referida substituição (precedentes). 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

(STJ, HC n. 489.534, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02.04.19)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELA CORTE A QUO. LIMINAR INDEFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. WRIT COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. RECURSO PROVIDO.

1. A Recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico, como incurso nos art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de R\$ 16 (oitocentos e dezesseis) dias multa, fixado o regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar decretada no início do processo, por ter sido presa em flagrante, durante o cumprimento de busca e apreensão, guardando em sua residência, localizada nas imediações de estabelecimento de ensino, 33 pequenos tablets de maconha, 11 pequenas pedras de crack enroladas em papel alumínio e 1 pedra de crack triturada e embalada em plástico transparente. 2. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão. 3. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida. 4. O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 5. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Recorrente é mãe de quatro crianças menores de 12 anos de idade. 6. Recurso provido para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

(STJ, RHC n. 107.804, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.19)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE GESTANTE E COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). LIMINAR DEFERIDA. PARECER FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. No particular, a prisão preventiva da recorrente encontra fundamento na gravidade concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida no veículo de sua propriedade (100kg de maconha), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 3. Os artigos 318, 318-A e 319 do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELLO). 4. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. 6. Na hipótese dos autos, o crime imputado (tráfico de drogas) não foi cometido com violência ou grave ameaça, a recorrente é primária e comprova estar gestante e ser mãe de 1 (uma) filha menor de 12 anos (5 anos), o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos art. 318, IV e V e 318-A do Código de Processo Penal. Não há excepcionalidade que afaste a domiciliar pretendida. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional dos infantes. Precedentes do STF e do STJ. 7. Recurso conhecido e provido para, confirmando a medida liminar e com parecer favorável do Ministério Público Federal, substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar, autorizada a saída apenas para consultas médicas e hospitais, sob a imposição das medidas cautelares de monitoração eletrônica e de recolhimento do passaporte, sem prejuízo da imposição de outras cautelares alternativas, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau.

(STJ, RHC n. 106.969, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.03.19)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÃE DE INFANTE MENOR DE DOZE ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ENCONTRADA NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão foi decretada em razão da quantidade de entorpecente apreendida em poder da recorrente (pouco mais de 122g de cocaína). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acatular a ordem pública e cessar a atividade delitiva.
3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).
4. Não bastasse a compreensão já sedimentada no âmbito desta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).
5. No caso vertente, malgrado conste da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar a considerável quantidade de substância entorpecente, entendo que o caso dos autos não se enquadra na excepcionalidade apontada na decisão da Suprema Corte (HC Coletivo n. 143.641/SP), que autoriza o indeferimento da prisão domiciliar e a consequente manutenção da custódia cautelar em unidade prisional.
6. Recurso provido para substituir a prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário o Juízo local.

(ST, RHC n. 103.069, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 05.02.19).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TORTURA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. III - Na hipótese, no entanto, depreende-se dos autos que a conduta em tese perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência, uma vez que trata-se de tortura, a indicar a condição de excepcionalidade mencionada no referido julgado. Dessarte, não se verifica o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 467738, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/10/18)

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Trata-se de paciente presa em flagrante em 31.10.19, haja vista ter sido surpreendida transportando em fundo falso do veículo 54kg (cinquenta e quatro quilogramas) de cocaína, quando trafegava na Rodovia SP 127, em veículo com veículo de origem paraguaia conduzido por seu esposo, Oscar Rolando Gomes (Id n. 107361765).

A prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva para resguardar a instrução processual e a aplicação da lei penal, ressaltando-se, em síntese, a existência de apontamento criminal anterior em nome da acusada pelo mesmo crime, a ausência de comprovante de residência e a grande quantidade da substância entorpecente apreendida, destacando-se que os filhos da acusada têm idade superior a 12 (doze) anos, sem demonstração da necessidade dos cuidados da mãe aos filhos adolescentes, o que não autoriza a prisão domiciliar.

No curso da respectiva ação penal, a defesa da paciente postulou a liberdade provisória (Id n. 107361766), que foi negada no seguinte sentido:

Nota-se que MARGARITA GAMECHO foi condenado pela prática do crime de tráfico junto à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006), conforme extrato anexo a esta decisão. Assim, embora o requerente alegue possuir residência fixa, promessa de trabalho lícito e 02 (duas) filhas menores, mas em face da quantidade da substância entorpecente apreendida (aproximadamente 54Kg de "cocaína"), não faz jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentam idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para requerente Margarita, sem prejuízo de ser demonstrado no curso do processo que a presença materna será insubstituível para os seus filhos adolescentes, que possuem idade acima de 12 anos completos. Entretanto, neste momento processual, em prestígio à manifestação do Ilustre Representante do MPF, urge seja mantida a prisão decretada, sem prejuízo de posterior reapreciação.

(...)

Ademais, não há notícias de que a requerente tenha cumprida a pena pela qual foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelo requerente são de extrema gravidade. Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de prisão domiciliar ou de liberdade provisória não merece guarida. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados. (Id n. 107361771)

Embora a impetrante mencione a existência de 3 (três) filhos menores, nestes autos foram juntadas as certidões de nascimento e comprovantes de matrícula escolar somente de 2 (duas) filhas menores, sendo uma adolescente e, a outra, com 12 (doze) anos de idade completos (Ids n. 107361747, 107361753, 107361759 e 107361760).

Também consta dos autos certidão de óbito do genitor das menores (Id n. 107361755).

Analisados os autos, não há constrangimento ilegal a sanar.

Não há consta nos autos a comprovação da existência de filho menor da paciente, o que afasta o preenchimento do requisito objetivo previsto no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP.

Ademais, em que pese a juntada da certidão de óbito do genitor das filhas e das matrículas escolares, não há nos autos a comprovação de que a paciente seja a responsável pela guarda.

A apresentação do comprovante de residência e proposta de emprego futuro também não são suficientes para a concessão da liberdade provisória ou da concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao contrário do que se sustenta, a decisão do Juízo *a quo* encontra-se amparada na gravidade do ilícito praticado pela paciente, que foi apreendida transportando quantidade expressiva de drogas (54kg de cocaína).

Assim, para garantir a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), justifica-se a manutenção da ordem de prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares de natureza diversa (CPP, art. 319).

Sendo assim, malgrado as alegações e documentos reunidos nestes autos, também não estão preenchidos os requisitos para a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar baseada na existência de filhos menores (CPP, art. 318-A) nem na comprovação de que a paciente seja a guardiã dos filhos, não se verificando ofensa ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641/SP.

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5029146-15.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: FABIO NILTON CORASSA
PACIENTE: NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Nilton Corassa, em favor de **Norival Raphael da Silva Junior**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos da ação penal nº 0001861-33.1999.403.6112 (execução penal nº 000546-66.2019.4.03.6112) não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Narra o impetrante que o paciente foi processado e condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, nos autos do processo nº 0001861-33.1999.403.6112, pela prática do delito previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, ambos do Código Penal.

Adiz o impetrante, em síntese, que:

a) a suposta conduta criminal de crime de Peculato por equiparação, teria ocorrido em meados do ano de 1996, tendo sido distribuído o processo em 06/1999, portanto, antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010;

b) apesar da prescrição não ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus;

c) o crime ocorreu em meados de 1996, a denúncia se deu em 05/05/2005, a sentença em primeira instância em 12/05/2012 e em grau de recurso manteve-se a condenação, em 25/08/2019;

d) houve o transcurso de período superior a 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, sendo necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa (artigo 110, § 2º CP) entre a data dos fatos (06/1999) e a data da condenação (maio de 2012), ou ainda entre a data da distribuição do feito (06/1999) e a data da condenação (agosto de 2012);

e) o art. 66, II da LEP afirma categoricamente que compete ao juiz da execução declarar a extinção da punibilidade;

Requer, assim, tendo em vista prescrição da pretensão punitiva estatal, a concessão da liminar para que seja expedido imediatamente o alvará de soltura, a fim de que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, requer a concessão da ordem.

Em razão do despacho ID 107319340, o impetrante juntou a petição ID 107472914 e documentos anexos a fim de comprovar suas alegações, bem como requereu aditamento à petição inicial para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista impossibilidade de execução provisória, antes do trânsito em julgado, nos termos do julgamento simultâneo das ADCs 43, 44 e 5423.

É o relatório

Decido.

Inicialmente recebo a petição ID 107472914 e documentos anexos como emenda à petição inicial.

O impetrante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a data dos fatos 06/1996 e a sentença condenatória (2012).

Embora não haja notícia nos autos de que a tese de prescrição da pretensão punitiva tenha sido ventilada perante o juízo da execução, a sua análise por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Note-se que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, nos termos da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (ID 107472925), tendo sido reformada por este Tribunal a fim de diminuir a pena para 5 anos de reclusão (ID 107472926).

No que pese não ter sido juntado aos autos cópia do trânsito em julgado para a acusação, verifica-se do relatório do acórdão ID 107472926, que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença à fl. 1898v. e não recorreu. Assim, em razão de a sentença haver transitado em julgado para o Ministério Público Federal, a pena aplicada é a que deve ser considerada para fins de prescrição (art. 110, § 1º, do Código Penal). Dessa forma, o prazo prescricional para o paciente será de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal, dado que sua pena ultrapassou 4 (quatro) anos de reclusão.

Contudo, diferentemente do quanto sustentado na impetração, o lapso de 12 (doze) anos não transcorreu em quaisquer das faixas prescricionais.

O impetrante argumenta que o crime ocorreu em meados de 1996, a denúncia se deu em 05/05/2005, a sentença em primeira instância em 12/05/2012 e o acórdão julgado por esse Tribunal se deu em 25/08/2019, sendo que decorreu mais de 12 anos entre a data dos fatos (06/1996) e a data da condenação (2012), ou ainda entre a data da distribuição do feito (06/1999) e a data da condenação (2012), tendo assim ocorrida a prescrição retroativa.

Obviado, contudo, o ilustre causídico, que a denúncia é causa de interrupção da prescrição, de maneira que, quando do seu recebimento, em 08/04/2005 (conforme andamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau), nem mesmo 09 (nove) anos tinham decorrido da data dos fatos (06/1996), voltando o prazo prescricional a fluir integralmente. Da mesma forma entre a data do recebimento da denúncia (08/04/2005) e a data da sentença (2012), bem como desta até a prolação do acórdão em 2019 não decorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco em prescrição da pretensão executória.

Por fim, verifico ser incompetente para apreciação do pedido para que o paciente possa recorrer em liberdade (ID 107319340), tendo em vista que a execução provisória foi determinada por esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso da defesa pela Primeira Turma do TRF3 (ID 107472926), cabendo pedido de reconsideração àquele órgão ou recurso à Superior Instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021990-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021990-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Daniel Gonçalves Leandro em favor de **Erick Bruno Marinho dos Santos**, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal em São José dos Campos/SP, nos autos 0000462-92.2019.4.03.6103.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso preventivamente em 15.08.19, enquanto cumpria suas atividades laborais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos/SP, em que ocupa o cargo de Chefe da Agência;
- b) em síntese, pelo que consta dos autos, o Inquérito Policial nº 230/2019 – DPF – 0000461-10.2019.403.6103 –, que deu origem aos autos da Ação Penal n. 0000294-90.2019.403.6103/SP, derivou-se da prisão em flagrante de *Nilson José dos Santos* (pai do paciente) e *Leonardo de Lima Dias*, verificada em 05.04.19, em razão de ambos utilizarem-se de documentos falsos em nome de terceiros para proceder a saques de benefícios previdenciários junto a instituições financeiras credenciadas junto ao Instituto Autárquico;
- c) apurou-se a existência de 27 (vinte e sete) benefícios previdenciários obtidos de forma fraudulenta, junto à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, que implicou aos cofres públicos prejuízo de R\$592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais);
- d) no decorrer das investigações, que ainda estão em andamento, apurou-se que referidos benefícios foram concedidos por meio do uso de senha e identificação do paciente, que supostamente utilizou-se de seu cargo para facilitar referida ação delitiva;
- e) a prisão preventiva decretada em seu desfavor foi mantida pelo Juízo de primeiro grau, por suposta necessidade de garantia à ordem pública;
- f) a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva também está pautada na gravidade abstrata do delito, não expondo, em momento algum, quais circunstâncias reais motivaram a decretação da custódia cautelar, carecendo, portanto, de fundamentação concreta e válida;
- g) a prisão preventiva só pode ser decretada em caráter excepcionalíssimo, impondo-se ao magistrado o dever de demonstrar concretamente a sua imprescindibilidade e real adequação ao cenário de exceção à regra;
- h) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal;
- i) o paciente chegou à patente de 2º Sargento no Exército Brasileiro, onde obteve diversas condecorações e honra ao mérito, além de ter passado em 1º Lugar no concurso para ingresso no INSS; é pai de duas meninas que dependem do sustento proveniente do mesmo, salientando que recentemente contraiu novo relacionamento, onde aguarda o nascimento de um terceiro filho/filha, sendo sua atual esposa também dependente; possui ainda endereço certo, onde reside com sua família na comarca dos fatos, até então trabalhava de segunda-feira à sexta-feira no INSS de São José dos Campos, local em que foi preso;
- j) não há nos autos elementos que façam supor que o paciente, pretendia se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual, ou seja, não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do expoente poderia oferecer ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, ausentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva;
- k) diante da flagrante ilegalidade da decretação e manutenção da prisão do paciente, não pairam dúvidas para que, num gesto de estrita justiça, seja concedida liminarmente o direito à liberdade ao mesmo.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva imposta a **Erick Bruno**, com expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Parecer do Procurador Regional da República, Dr. Márcio Barra Lima, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021990-73.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Erick Bruno Marinho dos Santos**, em que se objetiva a revogação da prisão preventiva determinada em seu desfavor nos autos n. 0000462-92.2019.4.03.6103, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal em São José dos Campos/SP.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

De início convém ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, por força do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta dos autos que o paciente, atuando de forma coordenada com **Leonardo de Lima Dias** e seu pai **Nilson José dos Santos**, assumiu função chave nos atos perpetrados em desfavor da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, na medida em que, atuando no interior de já mencionada agência do Instituto Nacional do Seguro Social, agia para garantir o resultado positiva da prática delitiva perpetrada pelas pessoas já mencionadas que, conforme mencionado pelo impetrante, implicou aos cofres públicos prejuízo de aproximadamente R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Não bastassem tais fatos, conforme indicado pelo Ministério Público Federal em manifestação, nos autos originários, a atividade delitiva perpetrada pelo paciente não se encontrava esgotada, na medida em que há indícios de que, em acordo com demais membros, se solto possa frustrar outras diligências investigatórias, na medida em que estaria a atuar no âmbito da estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (cfr. Id n. 89996676/89996677).

Em razão de tais fatos, a autoridade, apontada como coatora, manteve a prisão preventiva determinada em desfavor do paciente (Id n. 90000886):

(...)

A prisão preventiva de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS foi decretada nestes autos para garantia da ordem pública, já que se tratava de servidor que exerce a Chefia da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, apontado no curso das investigações como o responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, que permitiram a implantação dos benefícios fraudulentos.

Observou-se, na ocasião, que ERICK continuou a inserir informações falsas (as últimas em 01.7.2019), mesmo depois da prisão de seu pai, NILSON JOSÉ DOS SANTOS, outro dos investigados.

Há também indícios, sugeridos por filmagens de câmeras de segurança em agência bancária, de que ERICK tenha sido pessoalmente responsável por um dos saques dos benefícios fraudulentos.

Neste contexto, não vejo como a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão fosse suficiente para afastar o risco à ordem pública.

Mesmo o afastamento cautelar de seu cargo público não seria suficiente para impedir, definitivamente, a continuidade de saques fraudulentos.

Veja-se que a autoridade policial ainda não esgotou as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, sendo bastante plausível a tese de que há outros envolvidos, ainda desconhecidos da investigação.

Basta lembrar que parte dos benefícios obtidos irregularmente tinha sido concedida em nome de pessoas aparentemente inexistentes, que obtinham números de CPF de forma também fraudulenta (ao menos do que apurado até aqui), tudo indica a partir da cidade do Rio de Janeiro/RJ ("domicílio" declarado dessas pessoas inexistentes).

É pertinente a tese de que a libertação do acusado ERICK, neste momento, possa se constituir em elemento que frustre a identificação desses outros envolvidos.

Como bem observou o MPF, ERICK, quando no exercício do cargo, adotou deliberadamente uma conduta para impedir que as fraudes fossem descobertas, consistente no deslocamento dos benefícios irregulares para a agência de São José dos Campos (fato também observado na decisão que decretou sua prisão - fls. 77/verso).

Nada do que foi trazido aos autos assegura que o investigado iria deixar de adotar expedientes semelhantes a esse, ainda que afastado do cargo.

Por fim, é também relevante salientar que, dentre os objetos apreendidos na residência de ERICK, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram encontrados cartões bancários em nome de RICARDO FREITAS DIAS, JAIR LUCIANO DE SÁ e PAULO JORGE MUNOZ C. DIAS, que são alguns dos titulares dos benefícios concedidos fraudulentamente.

Os cartões em seu poder reforçam a tese de que ERICK, pessoalmente, sacava tais benefícios.

Foi também apreendido outro cartão bancário, em nome de KAROLINE GONÇALVES SANTOS, altamente sugestivo de outra fraude, até então não constatada na investigação (fls. 188-195). Foi também apreendido outro documento (comprovante de registro civil) em nome de LEONARDO DE LIMA DIAS, outro dos presos.

Nada justifica que um documento de um dos presos fosse encontrado na residência de outro preso, senão a existência de um vínculo associativo entre ambos para a prática dos crimes em investigação.

Tais elementos reforçam as conclusões já firmadas quanto à materialidade dos delitos e aos indícios de autoria e, agregados ao restante dos documentos já trazidos aos autos, impõem a manutenção da prisão preventiva decretada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Tendo em vista que as diligências determinadas por este Juízo já se consumaram, não há mais razão jurídica para a manutenção do sigilo dos autos, que fica assim levantado.

Providencie a Secretaria o necessário."

De fato, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na determinação da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Infere-se dos documentos juntados aos autos que há elementos indicativos da prática delictiva (*fumus comissi delicti*), substanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria do acusado já que foi encontrado na posse de **Erick Bruno**, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, cartões bancários em nome de Ricardo Freitas Dias, Jair Luciano de Sá e Paulo Jorge Munoz C. Dias, que são alguns dos titulares dos benefícios concedidos fraudulentamente.

Não bastassem tais fatos, há indícios concretos de que o paciente, na condição de chefe da Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, teria agido para impedir que as fraudes fossem descobertas, provocando deliberadamente o deslocamento dos benefícios irregulares para a agência comandada por ele.

Em relação à alegação de que o paciente, detentor de carreira militar com honorários, trabalhador com residência fixa e pai de duas filhas menores faria jus à liberdade provisória, já que tais circunstâncias mostrariam suficientes para indicar sua boa índole, observo que tais fatos não se mostram, por si só, suficientes para ensejar o imediato relaxamento de sua prisão preventiva, na medida em que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implicam, necessariamente, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a pena máxima prevista para o crime em questão é superior a quatro anos, circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Mesmo porque, é possível inferir dos elementos dos autos que, acaso beneficiado com a liberdade provisória neste momento processual, não deixaria de adotar expedientes semelhantes aos relatados nos autos, ainda que afastado do cargo, em razão de indícios de que **Erick Bruno Marinho dos Santos**, mesmo depois da prisão de seu pai, **Nilson José dos Santos**, verificada em 01.07.19, continuou a inserir informações falsas no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social; igualmente há filmagens, obtidas por meio de câmeras de segurança em agência bancária, que indicam o paciente como responsável por um dos saques de benefícios fraudulentos.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023955-86.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: MAURICIO PINTO CORREA
IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES
Advogado do(a) PACIENTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023955-86.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: MAURICIO PINTO CORREA
IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES
Advogado do(a) PACIENTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Afonso Mendes em favor de **Maurício Pinto Correa**, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara em Assis/SP, que, nos autos da Ação Penal n. 0000000624-19.2017.8.26.2016, negou ao paciente o direito à detração penal, prevista pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) **Maurício Correa**, preso em flagrante em 14.06.17, foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto pelo artigo 334-A, §1º, V, do Código Penal a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto (*sic*);

b) a prisão preventiva do paciente foi relaxada em 27.10.17, ocasião em que lhe foi assegurado o direito de responder ao processo em liberdade;

c) a despeito de permanecer preso por 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, não lhe foi assegurado o direito à detração prevista pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal;

d) diante da flagrante ilegalidade da decisão de primeiro grau, requer seja-lhe deferido o pedido liminar, para assegurar ao paciente o direito à imediata análise de seu pedido de detração prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

No mérito, requer seja concedida em definitivo a ordem de *habeas corpus*, conformando-se a liminar.

Foram juntados documentos aos autos (Id n. 90441443 a 90441448).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. João Francisco Bezerra De Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023955-86.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: MAURICIO PINTO CORREA
IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES
Advogado do(a) PACIENTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Busca o impetrante, em apertada síntese, assegurar a **Maurício Pinto Correa** o direito à detração penal prevista pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal que lhe teria sido, indevidamente, negada nos autos da Ação Penal n. 000000624-19.2017.8.26.2016, por decisão exarada pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Assis/SP.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A decisão que indeferiu o pedido de detração nos moldes em que requeridos pela defesa do paciente encontra-se fundamentada nos termos seguintes (Id n. 90441443):

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, portanto, o consequente esaurimento da prestação jurisdicional deste juízo, deixo de apreciar o pedido do réu de fl. 331/336, resguardando ao juiz da execução a competência para aplicar eventual detração e os demais benefícios da execução penal.

No mais, determino:

- 1) Expressa-se a Guia de Execução Definitiva em relação a **Maurício Pinto Correia**, que deverá ser instruída com cópia da petição e documentos de folhas 331/336 para apreciação pelo juízo da execução penal*
- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu;*
- 3) lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;*
- 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IRGD, para as providências cabíveis;*
- 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.*

Razão assiste à autoridade apontada como coatora.

Depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória esgota-se a competência do Juízo da condenação, razão pela qual, o pleito relacionado à detração há que ser dirigido ao Juízo da execução, consoante dicação do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984 c. c. o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Destarte, não há patente constrangimento ilegal na fixação do regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal (cf. Id n. 90441445, pág. 11). Em verdade, o cômputo da detração não levaria ao abrandamento do regime de cumprimento da pena, não autorizando a concessão do *writ*.

Com efeito, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juízo da execução penal, a qual será levada a efeito nos termos do disposto no já mencionado artigo 66, inciso III, c, da Lei n. 7.210/1984.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PENA EM REGIME ABERTO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Como o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, compete ao Juízo das Execuções decidir sobre os incidentes que surgirem durante o cumprimento da pena, como o pedido de detração da pena, por força do art. 66, da [Lei de inciso III, c, da Lei n. 7.210/1984](#), mormente porque exaurida a competência do Juízo de Conhecimento, ora autoridade coatora.
2. O pedido de detração da pena deverá ser analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, quando da expedição da guia de recolhimento, por ser o órgão judicial competente para tanto.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027168-03.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: WILLIAM CEZAR PAVANELLI
IMPETRANTE: FRANCIANE VILAR FRUCH
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027168-03.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: WILLIAM CEZAR PAVANELLI
IMPETRANTE: FRANCIANE VILAR FRUCH
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, comedido liminar, impetrado por Franciane Vilar Fruch em favor de **Willian Cesar Pavanelli**, contra ato ilegal imputado ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal em Campinas/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos n. 0010105-83.2010.403.6105/SP (Id n. 98232522).

Alega a impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente, nos autos da Ação Penal n. 0010105-83.2010.403.6105/SP, foi sentenciado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática de crimes previstos pelos artigos 1º a 3º da Lei 8.137/90 e artigo 1º da Lei 4.729/65 – Crimes Contra a Ordem Tributária;
- b) a despeito de o paciente responder a todo o trâmite processual em liberdade, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença em seu desfavor, determinou sua prisão preventiva, por entender que estaria ele a se furtar da aplicação da lei penal;
- c) a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação apta que a justifique, ante a ausência dos requisitos legais previstos pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal;
- d) de fato, os elementos dos autos apontam possuir o paciente bons antecedentes, endereço fixo, ocupação laboral lícita e, em momento algum, frustrar a aplicação da lei penal.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura que lhe garanta a imediata revogação de sua prisão preventiva.

Foram juntados documentos.

A liminar foi deferida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite dos autos de processo n. 0010105-83.2010.403.6105/SP.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, D. João Francisco Bezerra de Carvalho, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027168-03.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: WILLIAM CEZAR PAVANELLI
IMPETRANTE: FRANCIANE VILAR FRUCH
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Pleiteia a impetrante, em apertada síntese, assegurar ao paciente o direito de responder ao trâmite dos autos de Processo n. 0010105-83.2010.403.6105/SP em liberdade (Id n. 98232522).

Conforme se verifica dos autos, **Willian Cesar Pavanelli** foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela suposta prática de crimes previstos pelos artigos 1º a 3º da Lei 8.137/90 e artigo 1º da Lei 4.729/65 – Crimes Contra a Ordem Tributária.

Durante todo o trâmite processual, teve sua liberdade provisória assegurada, em razão da ausência dos requisitos previstos pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, por ocasião da prolação da sentença condenatória, Sua Excelência determinou sua prisão preventiva, ao argumento de que, em razão da gravidade do delito praticado, que culminou em prejuízo de grande monta aos cofres públicos (R\$4.501.762,03), aliado ao fato de que o paciente teria se ocultado das intimações deliberadamente furtara-se ao cumprimento dos comandos judiciais, trazendo ao Juízo grande incerteza quanto à efetiva aplicação da lei penal e, por consequência, teria incidido nas circunstâncias previstas pelos já mencionados artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal (cf. Id n. 98232528).

Penso não assistir razão à Sua Excelência.

Em que pese a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, tenho por descabida sua prisão preventiva neste momento processual.

De fato, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos.

No particular, a manutenção da prisão do paciente não se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciem que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal.

De fato, os elementos dos autos indicam que o paciente, possuidor de residência fixa, não apresentou qualquer óbice ao regular andamento processual, haja vista a circunstância de comparecer aos atos processuais necessários e ter sido citado para responder a todas as ações penais ajuizadas contra si (cf. Id n. 98232522, págs. 7/8).

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse particular, não demonstrada a necessidade em se manter a prisão preventiva do paciente, tenho por necessário seu imediato relaxamento, mesmo porque, tendo respondido todo o processo em liberdade, descabe, sem a ocorrência de fatos novos autorizadores, decretar-se sua prisão preventiva por ocasião da prolação de sentença condenatória, não definitiva, contra si.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para assegurar a **Willian Cesar Pavanelli** o direito de aguardar em liberdade o trâmite dos autos de processo n. 0010105-83.2010.403.6105/SP.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a decretação da prisão cautelar na sentença deverá estar fundamentada na existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu no presente caso.
2. Não demonstrado nos autos que o paciente estaria se furtando à aplicação da lei penal.
3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem para assegurar a **Willian Cesar Pavanelli** o direito de aguardar em liberdade o trâmite dos autos de processo n. 0010105-83.2010.403.6105/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025140-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO

Advogados do(a) PACIENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO TRUNK

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024114-29.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS

PACIENTE: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416

IMPETRADO: COMARCA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024114-29.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS
PACIENTE: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
IMPETRADO: COMARCA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por André dos Santos Damas em favor de **Nayelen Carolayne de Souza**, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em Guarulhos/SP, que, nos autos do processo n. 5006783-10.2019.4.03.6119/SP, manteve a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Alega a impetrante, em síntese, que (Id n. 90474911):

- a) a paciente foi presa em flagrante, em companhia de **Luiz Gustavo Ferreira de Oliveira**, por suposta prática dos delitos previstos pelo artigo 33, *caput* c. c. o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06;
- b) a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva, ao argumento de se encontrarem presentes os requisitos previstos pelo artigo 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal;
- c) a prisão cautelar é exceção, para garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, desde que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão provisória em desfavor do agente;
- c) os argumentos utilizados por Sua Excelência não mais subsistem, na medida em que a paciente possui bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita;
- d) no que pertine à preservação da ordem pública e econômica, a fundamentação adotada por Sua Excelência não se mantém, visto que, ao final da instrução criminal, **Nayelen Carolayne** será, quando muito, apenada em regime aberto, na medida em que, jovem (possui 19 (dezenove) anos) com bons antecedentes, fará jus à causa de diminuição de penas de que trata o artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima, o que, por si só, indica ser descabida a manutenção de sua prisão preventiva, já que lhe seria imposto, de forma acautelatória, regime prisional mais severo que aquele a que será condenada.

Requer, assim, a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares com imposição de compromisso de comparecer a todos os autos do processo, sempre que solicitada.

No mérito, requer a confirmação da ordem.

Foram juntados documentos (Id n. 90474911 a 90475584).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. UENDEL DOMINGUES UGATTI, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024114-29.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS
PACIENTE: NAYELEN CAROLAYNE DE SOUZA
Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE DOS SANTOS DAMAS - PR18416
IMPETRADO: COMARCA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Objetiva o impetrante, em apertada síntese, revogar a prisão preventiva de **Nayelen Carolayne de Souza**, mantida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em Guarulhos/SP, nos autos do processo nº 5006783-10.2019.4.03.6119/SP, em razão da prática do delito previsto pelo artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06.

A despeito de a impetração mencionar suposta ilegalidade da prisão preventiva imposta à paciente, os elementos dos autos indicam tanto a robustez da decisão, ora impugnada, como a necessidade de manutenção da prisão preventiva contra si decretada.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tal como previsto pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos.

Narra a inicial que a paciente foi flagrada em 08.09.19, por volta das 13 horas, quando pretendia, na companhia de **Luiz Gustavo Ferreira de Oliveira**, embarcar para Portugal, por meio da Companhia Aérea TAP Air Portugal, voo TP082, levando consigo cerca de 3kg (três quilogramas) de cocaína – Laudo Pericial Preliminar de Constatação n. 3067/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (cfr. Id n. 90474914).

Tal como asseverado pelo Juízo de primeiro grau, por ocasião da decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, observa-se a presença dos requisitos necessários à manutenção de sua segregação acautelatória, quer pela possível participação da paciente em delito patrocinado por organização criminosa, quer pela ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito (cfr. Id n. 90474925).

Extrai-se da fundamentação de já mencionada decisão, encontrarem-se presentes os requisitos necessários à conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, dada a presença dos requisitos previstos pelo artigo 312 do Código Penal.

Em razão da inalteração dos fatos supracitados, o pedido de revogação de referida medida acautelatória foi indeferido pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em Guarulhos/SP, com a adoção da fundamentação seguinte (Id n. 90474928):

(...)

Ao contrário do quanto aduz a defesa, a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva apontou fundamentação suficiente e pertinente ao caso, destacando as causas que justificaram a medida extrema, relacionadas a possível envolvimento da investigada com organização criminosa, dada a forma como os fatos se deram, bem como a ausência de documentos comprobatórios de residência fixa e exercício de atividade lícita.

Ademais, como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria de crime previsto no artigo 33, "caput", c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, tratando-se de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, droga essa extremamente deletéria, de fácil dispersão e que tem como público alvo, especialmente, pessoas jovens.

Não obstante o esforço argumentativo da defesa, mesmo agora, não se observa dos autos comprovação satisfatória de endereço fixo e de ocupação lícita.

No que se refere ao endereço, observa-se dos autos comprovantes de residência em nome da investigada sem destaque da data de emissão e documentos com datas recentes em nome de outra pessoa (Liberaci da Aparecida Taques), cujos vínculos com a interessada não foram comprovados.

Quanto à suposta ocupação lícita, cuida-se de documento indicativo de termo de compromisso de estágio datado de 11 de janeiro de 2018, sem comprovação de efetivo exercício dessa atividade, além de declaração de terceiros sem demonstração da espécie de vínculo com a investigada.

Ademais, ainda que estivessem comprovadas tais circunstâncias, no contexto dos autos, não impediriam, per se, a segregação cautelar.

Além da grande quantidade da droga apreendida, cerca de 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, a ausência de comprovação idônea de residência fixa e de ocupação lícita, consta também dos autos de inquérito policial registro de outra viagem realizada recentemente pela investigada ao exterior, cujas circunstâncias ainda não foram esclarecidas.

Soma-se a isso o fato de a investigada ter sido presa com outra pessoa (Luiz Gustavo Ferreira de Oliveira), também transportando o mesmo tipo de drogas, em quantidade semelhante, para o mesmo destino.

Tais circunstâncias impõem a necessidade de se resguardar a ordem pública (impedindo eventual reiteração criminosa), propiciar regular instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, notadamente porque, neste juízo de cognição sumária, não se mostra possível verificar com segurança o contexto em que se deu a aludida viagem, sendo certo que a praxe jurídica indica que transporte desse tipo de droga, na quantidade apontada, dado o alto valor econômico envolvido, em certa medida, deriva de uma relação de fidúcia entre o transportador e o dono do entorpecente.

(...)

No mais, trata-se de crime cujo preceito secundário estabelece pena em abstrato de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo de todo prematuro afirmar, como quer a defesa, algo sobre a possibilidade de fixação de pena em regime aberto ou mesmo substituição por penas restritivas de direito, valendo lembrar que sequer foi iniciada a instrução processual.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, haja vista que a segregação cautelar permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos de fato e de direito descrito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão.

Com razão ao órgão julgador originário.

Não se desconhece a circunstância de a prisão cautelar ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciando na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisão condenatória, após a devida instrução dos autos.

No particular, a manutenção da prisão da paciente encontra-se evidentemente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ademais, a comprovação de que a paciente é primária não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De fato, o suposto vínculo empregatício mantido pela paciente (Id n. 90474921), não indica encontrar-se ela empregada, já que faz alusão a Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio, sem qualquer indicação de que, de fato, tenha iniciado referida atividade, principalmente se considerado a Declaração de Trabalho firmada por Dilma Pereira Barbosa, indicando que a paciente encontra-se prestando-lhe serviços, como auxiliar de vendas, desde janeiro de 2019 (Id n. 90474923).

Nesse particular, a despeito de referida declaração, não vejo como considerar comprovada referida relação laboral, na medida em que não veio ela elaborada por documentos que lhe deem veracidade, haja vista a ausência de sua anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social pertencente à paciente.

Quanto aos endereços apresentados como de sua residência, observo pertencerem eles a pessoa residente em Curitiba/PR (Id n. 90471917), o que implica ser distinto do distrito da culpa.

Nesse particular, considerada a quantidade razoável de droga apreendida – 2.980g (dois mil, novecentos e oitenta gramas) de cocaína, a ausência de comprovação idônea de residência fixa e de ocupação lícita, acrescida da circunstância de constar do inquérito policial registro de outra viagem recente feita por ela ao exterior em companhia de Luiz Gustavo Ferreira de Oliveira (Id n. 90474914), verifica-se a necessidade concreta em manter-se sua prisão preventiva, quer para evitar eventual reiteração delitiva, quer para assegurar a regular aplicação da lei penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), ainda que considerada a circunstância de a acusada possuir idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, será superior a 5 (cinco) anos, o que autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II c. c. o §6º, ambos do Código de Processo Penal).

Com efeito, não observo, nesta análise preambular, qualquer ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva da paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024066-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
PACIENTE: IARA MIEKO HORIO
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024066-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
PACIENTE: IARA MIEKO HORIO
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, por Genésio Corrêa de Moraes Filho, em favor de **Iara Mieko Horio**, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos autos da Execução Criminal nº 0000099-66.2019.403.6116, pela qual não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em face da paciente.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) antes da audiência admonitória a paciente pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que foi rejeitado pelo juiz;
- b) ao deixar de reconhecer a prescrição, o juiz se tornou coator por obrigar a paciente a responder pela execução penal;
- c) a pena imposta à paciente decorre de crime tributário praticado nos anos de 2007 e 2008;
- d) à época dos fatos, a paciente contava com mais de 70 anos e vigia a redação original do art. 110 do Código Penal, que permitia o reconhecimento da prescrição em momento anterior ao recebimento da denúncia ou queixa;
- e) a Súmula Vinculante nº 24 do STF promoveu uma alteração prejudicial à paciente em relação à data da consumação do delito, já que considera o momento de conhecimento da decisão administrativa;
- f) a ação de sonegação se consumou de fato em 2007 e 2008, logo o resultado criado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF se mostrou mais gravoso e
- g) o momento para se verificar a legislação aplicável é o do cometimento da ação ou omissão, nos termos do art. 4º do Código Penal, sendo irrelevante o momento do resultado.

Com base nesses fatos e alegações, requer-se a concessão de liminar para suspender o trâmite da execução penal até o julgamento deste *habeas corpus* e, no mérito, o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção da punibilidade e do procedimento executório.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5024066-70.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
PACIENTE: IARA MIEKO HORIO
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O impetrante pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o delito tributário foi praticado pela paciente em 2007/2008, momento em que era possível o reconhecimento da prescrição em período anterior ao recebimento da denúncia.

No entanto, a data de consumação considerada pelo entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 24 do STF prejudicou a paciente, já que o crédito tributário foi constituído em 2011, quando estava em vigor a Lei nº 12.234/2010, a qual vedou o reconhecimento do termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em data anterior à da denúncia ou queixa.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O crime de sonegação fiscal estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 prevê o seguinte:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Da leitura do próprio texto legal, conclui-se que se trata de crime material, que exige, para sua consumação, a produção do resultado previsto em lei.

Com efeito, o delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Desta forma, em caso de contencioso administrativo, somente a decisão definitiva do procedimento administrativo do lançamento faz líquido o crédito tributário e, em consequência, permite ao devedor liberar-se dele pelo pagamento. Esgotados os recursos administrativos e não verificado o pagamento dos tributos, configura-se o ilícito penal.

Ao contrário do aduzido pelo impetrante, não se trata de entendimento posterior que agravou a situação da paciente. Isso porque é indispensável a ausência de quaisquer dúvidas quanto à existência ou não do tributo não recolhido.

Neste contexto, considerando que é no processo administrativo que a Administração Pública poderá revisar os seus atos, mostra-se razoável que a propositura de ação penal esteja condicionada ao seu término e a consequente constituição do crédito tributário, o que ocorreu após o período de 2007/2008.

No particular, houve a constituição definitiva do crédito tributário em 15.04.2011 (ID nº 90461514). Observo, dessa maneira, que o delito se consumou em data posterior à vigência da Lei nº 12.234/10, a qual não permite o início do cálculo da prescrição com base em data anterior à denúncia.

Consta dos autos que, após o regular processamento do feito, a paciente foi condenada pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de **2 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão**, ao pagamento de 12 dias-multa, cada qual no valor de 2 salários mínimos (ID nº 90461514), sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CPP.

Na hipótese da paciente o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal, uma vez que contava com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença.

Posto isso, verifico que entre os marcos a serem considerados na análise da prescrição no presente caso, quais sejam, a data do recebimento da denúncia (19.10.2015) e a publicação da sentença condenatória (07.04.2017) não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos (hája vista a paciente contar com mais de setenta anos na data da sentença).

Portanto, conclui-se que não foi verificada a ocorrência da aludida causa de extinção de punibilidade.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O delito de sonegação fiscal estabelecido no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é crime material, que exige, para sua consumação, a produção do resultado previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
3. O prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal, uma vez que contava com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença. Contudo, entre os marcos a serem considerados na análise da prescrição, como a data do recebimento da denúncia (19.10.2015) e a publicação da sentença condenatória (07.04.2017) não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021976-89.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ARLY DE LARA ROMEO
IMPETRANTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
Advogados do(a) PACIENTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080-A, RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021976-89.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ARLY DE LARA ROMEO
IMPETRANTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
Advogados do(a) PACIENTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (ID 90267381) interposto pelo paciente **ARLY DE LARA ROMEO**, pelo seu advogado **Daniilo Campagnollo Bueno**, contra a decisão (ID 90059189) que negou seguimento ao writ, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 3.º do Código de Processo Penal, ambos c. c. o artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta ação de *habeas corpus* sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) o paciente foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e (setenta e nove) dias multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, cuja pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal, bem como à prestação pecuniária de 237 (duzentos e trinta e sete) salários mínimos.

b) a defesa do paciente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; após, interpôs recurso de apelação, sendo que a ação transitou em julgado para o Ministério Público Federal;

c) a Real Sociedade requereu o parcelamento do débito em 10/10/2007. Mesmo assim a denúncia foi recebida em 07/11/2007, sendo que a autoridade impetrada determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal, por conta da adesão ao parcelamento, somente em 16/01/2012, quando na verdade a denúncia não poderia sequer ter sido recebida;

d) em 01/07/2014, houve adesão ao PROSUS, por ser um programa muito vantajoso às entidades filantrópicas carreadoras de recursos financeiros, mas atendendo à determinação judicial, a PSFN afirmou que a dívida tributária em questão estaria abrangida pela moratória, "se e quando", concedida a referida adesão. Diante das informações da PSFN o Juízo sentenciante retomou a marcha processual, em 07/04/2017.

Requer o impetrante, assim, seja deferida medida liminar para sustação imediata da presente persecução criminal até julgamento da presente ação mandamental. No mérito, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente como escopo de declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da adesão da Real Beneficência ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.345/2006, que se realizou antes do recebimento da denúncia, conforme determina a Lei.

Requer, subsidiariamente, caso não seja esse o melhor entendimento, a imediata suspensão da presente persecução criminal até a quitação dos valores parcelados pelo sistema PROSUS.

Foi negado seguimento ao writ e julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível.

O paciente interpôs agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, que seja dado provimento ao Agravo Regimental com a concessão da ordem para o fim de suspender a ação penal nº 0010726-85.2007.403.6105, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, em razão do parcelamento do débito.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021976-89.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: ARLY DE LARA ROMEO
IMPETRANTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
Advogados do(a) PACIENTE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 9ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Na via do agravo regimental, a controvérsia limita-se ao pedido de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia.

Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão agravada, conforme transcrevo a seguir:

"Encontram-se ausentes as condições da ação.

O ato apontado como coator identifica-se com a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, pela qual o paciente foi condenada a à prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e (setenta e nove) dias multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, cuja pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal, bem como à prestação pecuniária de 237 (duzentos e trinta e sete) salários mínimos.

Observa-se, nesse particular, o disposto no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, que dispõe caber apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

Com efeito, previsto recurso específico no sistema processual penal para impugnar referido ato judicial (apelação), descabe à parte valer-se de habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, dada a natureza jurídica deste remédio constitucional (ação autônoma de impugnação), o que, por si só, obsta a incidência do princípio da fungibilidade na espécie.

Principalmente porque, em razão de interposição de recurso pela defesa, a sentença poderá ser, eventualmente, substituída por acórdão deste Tribunal, o que, a par da utilização do presente habeas corpus como sucedâneo recursal, inviabiliza a análise desta ação.

Ademais, não se verifica o perigo de dano irreparável, tendo em vista que foi concedido ao paciente, na sentença, o direito de recorrer em liberdade e não houve qualquer determinação judicial de execução provisória das penas restritivas de direito.

Por tais razões, faltando ao presente pedido de habeas corpus a necessária adequação, nego seguimento ao writ, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 3.º do Código de Processo Penal, ambos c. c. o artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.345/2006. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZADO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DA VIA RECURSAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Contra sentenças definitivas proferidas por juiz singular em autos de Ação Penal, é cabível, por regra, a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade que possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023655-27.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: CARLITO GONCALVES MIRANDA
IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO
Advogados do(a) PACIENTE: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MT13030/O
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023655-27.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: CARLITO GONCALVES MIRANDA
IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO
Advogados do(a) PACIENTE: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MT13030/O
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Heliza Rocha Gomes Duarte e Neyman Augusto Monteiro, em favor de **Carlito Gonçalves Miranda**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que, nos autos do Processo n. 0001460-97.2018.4.03.6005, ratificou autorização de quebra de sigilo de dados telefônicos originalmente determinada pelo Juízo da custódia.

Os impetrantes alegam, em síntese, que (ID n. 90385738):

- a) **Carlito Gonçalves Miranda** foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada de atuação internacional), do artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 (embarçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa), bem como do artigo 18 c. c. o artigo 19 da Lei n. 10.826/2013 (tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito);
- b) por ocasião da prisão em flagrante do paciente foram apreendidos dezoito telefones celulares, que tiveram seus dados telemáticos quebrados irregularmente, já que determinado, a pedido da Autoridade Policial, pelo Juízo da custódia;
- c) os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens *SMS*, programas ou aplicativos de troca de mensagens, dentre eles o *WhatsApp*, ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal;
- d) tem-se por ilícita a prova oriunda do acesso a dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, *SMS*, conversas por meio de aplicativos (*WhatsApp*), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial emanada do Juízo natural da causa;
- e) em razão de ser obstado ao juízo da custódia formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante (Resolução n. 213/2015 do CNJ), referida determinação de quebra de dados telefônicos originou-se de autoridade judicial absolutamente incompetente;
- f) o artigo 2º da Resolução do Órgão Especial n. 10/2013 estabelece ser vedado, no Plantão Judiciário, a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica, o que por analogia é estendido ao Juízo da custódia;
- g) por tais razões, tem-se que todas as perícias realizadas nos vinte e oito celulares apreendidos são imprestáveis como elementos de prova e, assim, devem ser suprimidas dos autos originários;
- h) diante das premissas apresentadas, há que ser reconhecida a ilegalidade das provas obtidas de forma irregular, com o consequente trancamento do Inquérito Policial (*sic*) instaurado em desfavor do acusado, ou, ao menos, ematenção ao princípio da proibição de excesso, aplique-se ao particular o disposto no artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, como consequente desentranhamento das provas obtidas de forma ilícita;
- f) requerem seja deferida, liminarmente, a suspensão do processo, como consequente relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Documentos foram juntados aos autos (Id n. 90385739 a 90385754).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada;

A Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023655-27.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: CARLITO GONCALVES MIRANDA
IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO
Advogados do(a) PACIENTE: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MT13030/O
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Pleiteamos impetrantes, em favor de **Carlito Gonçalves Miranda**, seja reconhecida a ilicitude de provas determinadas por determinação do Juízo da custódia relacionadas aos autos de processo n. 0001460-97.2018.4.03.6005/MS, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara em Ponta Porã/MS.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O Magistrado de primeiro grau, em plantão judiciário, ao se pronunciar a respeito da prisão em flagrante de **Carlito Gonçalves** e outras onze pessoas pronunciou-se nos termos seguintes (ID n. 90385741):

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Jonathan Gimenez Grance, Francisco Novaes Gimenez, Carlito Gonçalves Miranda, Marcelo Jarzen de Oliveira, Eudes Antônio Gonçalves Araújo, Ronny Ayala Benítez, Hector Gustavo Farina Argana, Alan Baez Gonzales, Cícero Novais da Silva, Riky Javier Baez Gonzalez e Rosalino Ruez, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/03, artigo 180 do Código Penal, artigo 1º, c. c. o artigo 2º da Lei n. 12.850/13, pois, em 07.12.18, após diligências e monitoramento de Agentes de Polícia Federal iniciado às 10h, no entorno e interior do imóvel localizado na rua Calógeras, 180, no município de Ponta Porã/MS, foram flagrados na posse de diversas armas e munições de origem estrangeira de calibres distintos (totalizando 6 pistolas e 1 revólver), diversos celulares e outros bens de natureza diversa, todos descritos no auto de apresentação e apreensão 424/2018 que instruiu o presente IPL.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos os condutores/testemunhas e os conduzidos, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os flagrados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinaram nota de culpa. Além disso, foram-lhes assegurados os direitos à comunicação com pessoas por eles indicadas, bem como a assistência da família e de advogado.

Houve a comunicação ao Juiz competente, no prazo legal.

Em que pese a atual regulamentação da audiência de custódia em plantão judiciário, não se vislumbram condições materiais para sua realização. Deve-se considerar não apenas o expressivo número de pessoas presas, mas o fato de que há apenas três servidores em plantão nesta Subseção Judiciária e que a própria equipe encarregada da segurança das instalações trabalha com efetivo reduzido. Ademais, há de se considerar, igualmente, os aspectos atinentes à suficiência de escolta policial, que também trabalha em regime de plantão, para garantir, a segurança de todos os envolvidos.

(...)

Sendo assim, ao término do plantão judiciário, distribua-se o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para autuação e envio à conclusão do Juiz competente para realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ n. 213/2015.

Ao fim, quanto à representação pelo acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos, informo que não se trata de matéria afeta ao plantão Judiciário, devendo passar pelo crivo do Juiz natural a quem o feito for distribuído.

Emaudiência de custódia de **Carlito Gonçalves**, realizada em 11.12.18, conduzida pelo Juízo Federal da 2ª Vara em Ponta Porã/MS, foi prolatada a decisão do teor seguinte (Id n. 90385742):

(...)

Passo a análise de eventual concessão liberdade provisória em favor do custodiado, uma vez que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança (artigo 5º, LVII, Da Constituição Federal de 1988).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional dessa natureza.

No caso, o fumus delicti decorre do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão e apresentação, que configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva.

Em relação ao periculum libertatis, a prisão preventiva do custodiado se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando que os crimes investigados sustentam inegável gravidade em concreto.

Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, o custodiado estaria reunido com os demais presos em uma residência localizada na Rua Calógeras, n. 180 em Ponta Porã/MS, com forte esquema de vigilância intenso material bélico.

No interior da residência que estavam os custodiados foram apreendidos 8 (oito) veículos, sendo 4 (quatro) aparentemente blindados, além de uma pistola Glock G17, com 15 (quinze) munições, uma pistola Glock G19, made in Áustria, com 15 (quinze) munições, uma pistola Glock G19, made in USA, com 2 (dois) carregadores (um com 15 (quinze) e um com 17 (dezessete) munições), 1 (um) carregador estendido, com 31 (trinta e uma) munições, 1 (uma) pistola Glock G19, made in USA, com um carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido, com 30 (trinta) munições, uma pistola Glock G17, made in Áustria, com o carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 2 (dois) carregadores estendidos um com 31 (trinta e uma) munições e outro, vazio, uma pistola Glock G17, made in USA, com 2 (dois) carregadores, contendo 17 (dezessete) munições cada, 1 (um) revólver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38, 10 (dez) munições de calibre .38, 4 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de Jonathan Gimenez Grance.

A expressiva quantidade de armas e munições descobertas, e o fato de os presos estarem em posse de veículos blindados, demonstram o poderio que estava à disposição dos envolvidos, algo nem sempre disponível às forças de segurança pública, o que reforça os indicativos de que os supostos agentes delitivos integram organização criminosa instalada nesta região de fronteira.

Tais elementos demonstram que, neste juízo de cognição sumária, a segregação cautelar do custodiado se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, havendo fundado risco de que, caso solto, o investigado volte a delinquir. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

(...)

A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que essa região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele país. Outrossim, há indícios de que os envolvidos pertencem a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas e armas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país.

O por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar:

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação em proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

*Ante o exposto, nos termos do artigo 282, §6º, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal, Converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de **Carlito Gonçalves Miranda**.*

(...)

À vista da suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, e em sendo a medida indispensável para o aprofundamento das investigações – notadamente para propiciar dados sobre eventual relação prévia entre os envolvidos e as atividades por eles praticadas –, autorizo a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos apreendidos nos autos.

Após insurgência apresentada pela defesa de **Carlito Gonçalves**, relacionada a suposta ilicitude de provas derivadas da decisão exarada pela Juíza Federal Substituta Dinamene Nascimento Nunes (Id n. 90385743), foram os autos remetidos à apreciação do Juízo Federal Substituto Felipe Graziano da Silva Turini, no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, que, em decisão exarada em 29.08.19 (Id n. 90385744), ratificou a determinação determinada durante a audiência de custódia do paciente e estendeu referida determinação à quebra do sigilo dos *pen drives*.

Os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo mostram-se suficientes para indicar a inexistência de qualquer nulidade quanto ao que foi determinado pela Juíza Federal condutora da audiência de custódia relacionado à quebra de dados relacionados aos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, pois, ainda que determinada em audiência de custódia, foi deliberada pelo Juízo Federal da 2ª Vara em Ponta Porã/MS.

Os sigilos telefônicos e telemáticos encontram-se protegidos pela Constituição da República que em seu artigo 5º, LVI, estabelece que sua quebra depende de expressa autorização judicial.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime, a presença de indícios suficientes da autoria, e a imprescindibilidade de referida quebra de dados, para a investigação criminal.

Quanto à alegação de incompetência do juízo que realizou a audiência de custódia, para deliberar sobre referida quebra de sigilo de dados de aparelho celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante do paciente, tenho que, por ser excepcional, depende, para sua plena eficácia, da chance do Juiz a quem couber, por sorteio ou vinculação, a competência para o processo e julgamento de eventual ação penal.

No particular, como o magistrado competente ratificou a decisão de quebra de dados telefônicos determinada pelo juízo da custódia, em sua integralidade, não verifico qualquer mácula a contaminar as provas produzidas nos autos.

De fato, os elementos dos autos indicam que a Juíza Federal Substituta atuou dentro dos limites de sua jurisdição, tendo em vista que as medidas acatelasórias foram requeridas pela Autoridade Policial, sem qualquer oposição do membro do Ministério Público Federal presente em referida audiência, em caráter de urgência, tendo referida magistrada decretado as medidas acatelasórias que entendeu necessárias para coibir a prática delitiva perpetrada pelo paciente e demais presos em flagrante delito, relacionada à atividade de tráfico de armas de fogo de posse ilícita.

Entendo, pois, nessa fase preambular, a ausência dos requisitos necessários à suspensão do trâmite processual, em razão da ausência de nulidade das provas derivadas da quebra de dados contidos nos celulares dos acusados, já que, embora determinada pela Juíza Federal Substituta da 2ª Vara em Ponta Porã/MS, foi integralmente ratificada pelo Juízo Federal Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Vara em Ponta Porã/MS.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decreta a quebra de sigilo de dados telefônicos nos aparelhos apreendidos deve estar devidamente fundamentada, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, alicerçada em elementos concretos, os quais demonstraram a necessidade de decretação da medida excepcional.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023297-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO, MAURICIO SILVA LEITE, PAOLA MARTINS FORZENIGO, GUILHERME PINHEIRO AMARAL, MARCELA VIEIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES COUTINHO

PACIENTE: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023297-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO, MAURICIO SILVA LEITE, PAOLA MARTINS FORZENIGO, GUILHERME PINHEIRO AMARAL, MARCELA VIEIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES COUTINHO

PACIENTE: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Alexandre Sinigallia Pinto, Mauricio Silva Leite, Paola Martins Forzenigo, Guilherme Pinheiro Amaral, Marcela Vieira da Silva e Guilherme Alves Coutinho, em favor de **ORESTE CLEMENTINO DA SILVA**, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação penal nº 0000049-95.2009.4.03.6114.

Alegamos impetrantes, em síntese, que:

a) o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, na forma continuada e em concurso de pessoas, por ter recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de forma supostamente fraudulenta, pois, na visão acusatória, o paciente não seria portador de real incapacidade laborativa;

b) somente após muita insistência da Defesa e depois da oitiva de todas as testemunhas arroladas no processo é que efetivamente foram tomadas as providências à perícia médica sobre o quadro de saúde do paciente;

c) nos moldes do artigo 159, § 3º, do CPP, foram apresentados quesitos pelo Juízo, pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, sendo, ainda, devidamente habilitado nos autos assistente técnico indicado pela Defesa para acompanhar e confrontar tecnicamente a prova pericial a ser produzida;

d) o assistente técnico acompanhou o paciente no momento da perícia, realizada em 27 de novembro de 2018, sendo que a defesa peticionou nos autos e requereu expressamente a intimação de seu assistente técnico, concessão de vista dos autos e fixação de prazo razoável para o respectivo parecer, nos termos do art. 159, do CPP;

e) contudo, após a juntada do laudo pericial, a autoridade impetrada se limitou a determinar unicamente a "abertura de vista às partes para manifestação", sem tecer uma palavra sequer sobre assistente técnico, apresentação de parecer ou mesmo referenciar os artigos 159 do Código de Processo Penal, não intimando os peritos habilitados da conclusão do laudo pericial e sequer fixando prazo para apresentação do laudo técnico, tolhendo o direito da Defesa de confrontar de maneira técnica a prova produzida, e saltou diretamente à fase de interrogatório dos acusados, dando a instrução processual por encerrada;

f) em recente decisão a d. Autoridade Coatora insistiu na ilegal atuação, evocado o artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil na tentativa de fundamentar seu indeferimento;

g) o artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil não é aplicável ao presente caso, uma vez que o Código de Processo Penal possui disposições específicas acerca da atuação do assistente técnico habilitado no feito e apresentação de seu parecer, desde a edição da Lei nº 11.690/2008, que em seu art. 159 do CPP passou a vigorar com nova redação, com autorização expressa e procedimento próprio para o desempenho do assistente técnico, em seus §§ 3º, 4º e 5º, de modo que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei Processual Civil.

h) para que seja dado início ao momento do desempenho do assistente técnico, o legislador estabeleceu como necessário i) a intimação não só das partes, mas, também, do próprio assistente técnico da conclusão do laudo pericial; e ii) a fixação, pelo d. Juízo, de prazo razoável para apresentação do laudo técnico escrito, nos termos do art. 159, §§ 4º e 5º, II, do CPP;

i) nos processos criminais, o assistente não é qualquer pessoa de confiança da Defesa, mas profissional capacitado tecnicamente, cujo quadro de requisitos deve ser o mesmo daquele aplicado ao perito oficial do juízo.

Requer, assim, a suspensão do andamento da Ação Penal originária, até o julgamento do mérito deste *writ*, tendo em vista a proximidade da audiência para realização de interrogatório (último ato da fase de instrução), designada para o próximo dia 24 de setembro de 2019, às 14h30, sem que ao assistente técnico tenha sido verdadeiramente oportunizado o estudo dos autos e apresentação de seu parecer acerca do laudo pericial.

No mérito, requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja possibilitado ao paciente o exercício do contraditório técnico sobre o laudo médico pericial apresentado, como ordena o artigo 159, §§ 4º e 5º, I, do CPP, concedendo-se ao assistente, já devidamente habilitado, vista ao laudo pericial e à íntegra dos autos, uma vez que está impedido de fazê-lo por se tratar de processo sigiloso, além de prazo razoável para estudo e elaboração de seu parecer técnico, sendo o lapso preferencialmente idêntico àquele conferido à l. perita, de vinte e cinco dias.

Foram juntados documentos.

A liminar foi concedida para assegurar ao assistente, já devidamente habilitado, vista ao laudo pericial e à íntegra dos autos, para que, no prazo de vinte e cinco dias, apresente seu parecer técnico, devendo a ação penal, ultimadas estas providências, retomar a seu curso normal.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023297-62.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO, MAURICIO SILVA LEITE, PAOLA MARTINS FORZENIGO, GUILHERME PINHEIRO AMARAL, MARCELA VIEIRA DA SILVA, GUILHERME ALVES COUTINHO

PACIENTE: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Buscam os impetrantes, em apertada síntese, suspender a audiência de interrogatório de **ORESTE CLEMENTINO DA SILVA**, a ser realizada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação penal nº 0000049-95.2009.4.03.6114, em razão de vício formal quanto à intimação do assistente pericial indicado pela defesa para pronunciar-se a respeito do exame técnico oferecido pelo expert judicial.

Com razão aos impetrantes.

A decisão exarada pelo Juízo Federal da 1ª Vara em São Bernardo do Campo/SP, encontra-se exarada nos seguintes termos:

"Fls. 7078/7082: O art. 477, 1º do CPC dispõe que "as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Conforme certificado às fls. 6998vº e 7027, a defesa do réu ORESTE foi devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e não o fez, não cabendo a intimação pessoal do assistente técnico para tal.

Assim sendo, não assiste razão à defesa e determino a manutenção da designação da audiência para o interrogatório dos réus no dia 24/09/2019, às 14:30 horas.

Int"

A despeito de a já mencionada decisão encontrar-se suficientemente fundamentada, fazem-se necessárias algumas ressalvas.

A Lei 11.960/08 inovou a legislação processual penal ao permitir uma maior participação das partes na elaboração da prova pericial, autorizando a indicação de assistentes técnicos pelas partes (acusação e defesa).

Os assistentes técnicos, contudo, só ingressarão na fase processual depois da realização do laudo oficial, devendo ser habilitado nos autos.

Dispõe o art. 159, em seus §§ 3º, 4º e 5º, II, do Código de Processo Penal:

"(...)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

"§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

(...)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

(...)"

Quando se afirma que o juiz deve *admitir* o assistente técnico, quer-se dizer que cabe ao juiz avaliar o momento de pertinência do ingresso do aludido profissional no processo, ou seja, não basta a parte indicar e apresentar o laudo do profissional de sua confiança, devendo ele ser habilitado nos autos pelo juiz, até mesmo para que se comprove tratar-se de técnico especializado na matéria sob exame.

No presente caso, verifica-se pelo documento ID 90301687 que o juízo "a quo" *admitiu* a indicação do assistente técnico apresentado pela defesa em 26/11/2018.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre a prova pericial, prevê em seu art. 466, § 2º que "O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias."

Tanto é que o assistente técnico, indicado pela defesa, acompanhou o paciente no momento da realização da perícia, em 27/11/2018, conforme informado na petição inicial.

Assim, após a juntada do laudo pericial oficial aos autos, determinou o juízo *a quo*, a manifestação das partes sobre o laudo pericial, conforme determina o § 4º, do art. 159 do Código de Processo Penal (ID 90301685).

No particular, observo que, ainda que o já mencionado dispositivo normativo processual civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal, não tenha imposto a necessidade em intimar-se o assistente técnico para manifestar-se a respeito do laudo pericial, faz necessário a determinação de prazo específico para possibilitar referido pronunciamento.

Essa é a orientação emanada do Código de Processo Penal, que em seu art. 159, §4º, §5º, II, com as alterações veiculadas pela Lei nº 11.690/2008, estabelece que *o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão*. Sendo que, durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, *indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz*.

Com efeito, entendo que, para pleno respeito ao contraditório, faz-se necessário, com a intimação das partes sobre o laudo pericial estabelecer prazo para que, caso seja de seu interesse, apresente manifestação do assistente técnico.

Desta forma, necessária a suspensão do andamento da Ação Penal originária, tendo-se em vista a proximidade da audiência para realização de interrogatório (último ato da fase de instrução), designada para o dia 24 de setembro de 2019, às 14h30.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, para assegurar ao assistente, já devidamente habilitado, vista ao laudo pericial e à íntegra dos autos, para que, no prazo de vinte e cinco dias, apresente seu parecer técnico, devendo a ação penal, ultimadas estas providências, retomar a seu curso normal.

É o voto.

EMENTA

PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PARA INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE PARA VISTA AO LAUDO PERICIAL E À ÍNTEGRA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei 11.960/08 inovou a legislação processual penal ao permitir uma maior participação das partes na elaboração da prova pericial, autorizando a indicação de assistentes técnicos pelas partes (acusação e defesa).
2. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais.
3. Para pleno respeito ao contraditório, faz-se necessário, com a intimação das partes sobre o laudo pericial, estabelecer prazo para que, caso seja de seu interesse, apresente manifestação do assistente técnico, nos termos do art. 159, II, do CPP.
4. Ordem concedida para assegurar ao assistente já habilitado, vista ao laudo pericial e à íntegra dos autos, para apresentação de seu parecer técnico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, para assegurar ao assistente, já devidamente habilitado, vista ao laudo pericial e à íntegra dos autos, para que, no prazo de vinte e cinco dias, apresente seu parecer técnico, devendo a ação penal, ultimadas estas providências, retomar a seu curso normal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023802-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA
IMPETRANTE: ANDERSON VIOTO SILVA
Advogado do(a) PACIENTE: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023802-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA
IMPETRANTE: ANDERSON VIOTO SILVA
Advogado do(a) PACIENTE: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Anderson Viotto Silva em favor de **Vinicius Antônio Siqueira**, contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo/SP, que, nos autos da Ação Penal n. 0004084-76.2018.4.03.6181, a despeito de o paciente possuir representante legal nomeou advogado *ad hoc* para participar da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em audiência realizada em 29.08.19.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente foi denunciado por suposta participação em organização criminosa voltada à falsificação de cigarros, tal como previsto pelo art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13 e no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90;
- b) a investigação que originou a ação penal iniciou-se no Estado do Paraná, mas deflagrou diligências em São Paulo, Bahia e Minas Gerais, razão pela qual, várias pessoas foram envolvidas, o que culminou em oferecimento de Ação Penal n. 0004084-76.2018.4.03.6181, distribuída perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo/SP, em desfavor de 34 (trinta e quatro) pessoas, residentes em diversos Estados da Federação;
- c) durante a instrução processual, foi designada audiência para o dia 20 de agosto de 2019, com intuito de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Marco Aurélio Ribeiro e Fernando Kugniarski, ambos Policiais Cíveis do Estado do Paraná, a qual foi realizada por meio de videoconferência;
- d) a despeito de o defensor constituído de **Vinicius Antônio**, embora não munido de instrumento de procuração, encontrar-se presente durante já mencionada audiência, foi nomeado defensor *ad hoc* para proceder à defesa do paciente, o que implicou prejuízo à sua defesa, na medida em que, por desconhecer as peculiaridades da ação penal ajuizada contra si, atuou como se fosse órgão assistencial da acusação;
- e) o ato perpetrado por Sua Excelência implicou patente violação ao disposto no artigo 5º, §1º, da Lei n. 8.906/94, na medida em que o *advogado*, afirmando urgência, *pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período*;
- f) presentes os requisitos necessários, requer seja deferido seu pedido liminar, para que seja anulada a audiência supracitada, para que as testemunhas sejam novamente ouvidas, respeitando as prerrogativas de advogado previstas na Lei 9806/94 e, acima de tudo, a garantia constitucional da ampla defesa.

No mérito, requer seja concedida em definitivo a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar.

Foram juntados documentos aos autos (Id n. 90418305 a 90418307).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5023802-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA
IMPETRANTE: ANDERSON VIOTO SILVA
Advogado do(a) PACIENTE: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Busca o impetrante, em apertada síntese, assegurar a **Vinicius Antônio Siqueira** o direito ter seu advogado regularmente constituído presente em audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela acusação, o que lhe teria sido negado por decisão exarada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo/SP, nos autos da Ação Penal n. 0004084-76.2018.4.03.6181.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Extrai-se do documento Id n. 90418305, que em audiência realizada por meio de vídeo conferência em 29.08.19, **Vinicius Antônio** foi representado por Anderson Vioto Silva, ora impetrante, e pelo advogado, indicado *ad hoc*, Custódio Ferreira Ferraz.

Tal fato decorreu da circunstância de o advogado Anderson Vioto Silva não apresentar no momento da audiência instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para representar **Vinicius Antônio Siqueira** durante referido ato processual, razão pela qual, por prudência a Juíza de primeiro grau determinou a presença também de advogado nomeado *ad hoc* para representá-lo em referida audiência.

Os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar que Anderson Vioto Silva, durante referida audiência instrutória, estava a atuar na representação de três acusados **Vinicius Antônio Siqueira, Dirceu Scheffmacher e Valdenir Walk**, sem que, no entanto, apresentasse, naquele momento, instrumento de procuração outorgada por tais pessoas.

Nesse ponto, não observo qualquer flagrante ilegalidade derivada da determinação judicial, na medida em que, assegurou a coparticipação do impetrante e do advogado nomeado *ad hoc*, durante a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, assegurado aos já mencionados réus o exercício de sua ampla defesa.

Nesse particular, observe-se que tanto o paciente como sua advogada constituída originariamente foram devidamente intimados da data em que se realizaria referida audiência instrutória e, mesmo assim, quedaram-se inertes quanto à imediata outorga de procuração ao advogado que atuaria em São Paulo/SP em sua defesa.

Com efeito, não há que falar, neste momento processual, em nulidade ou cerceamento de defesa pelas razões apresentadas pelo impetrante.

O próprio impetrante salientou que não houve a proibição de que participasse da oitiva das testemunhas, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar instrumento de procuração em 5 (cinco) dias (cf. pág. 2, Id n. 90418305).

Dessa forma, não se configura qualquer prejuízo ao paciente, se evidenciada a presença de defensor na instrução do feito.

Ressalte-se, ainda, ser princípio fundamental no processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado contido na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, o *habeas corpus* não se presta para o exame das perguntas dirigidas ao Juízo pelo advogado constituído *ad hoc* para verificar eventual prejuízo à defesa do paciente, eis que tal aferição demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

Com efeito, é sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos de expressa previsão constitucional (Constituição da República, artigo 5º, LXVIII).

Ademais, os elementos dos autos indicam que foi aprazada para 17.09.19, às 14h00, oitiva de outras testemunhas arroladas pela acusação, oportunidade em que, mais uma vez o impetrante poderá atuar na ampla defesa dos interesses do paciente.

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA QUE SEJAM REINQUERIDAS AS TESTEMUNHAS DA DEFESA PELO ADVOGADO DO PACIENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não comprovado prejuízo à parte em razão de audiência realizada, por meio de vídeo conferência, onde o paciente foi representado por advogado sem procuração nos autos, ora impetrante, e pelo advogado, indicado *ad hoc*, pelo juízo de primeiro grau.

2. O *habeas corpus* não se presta para o exame das perguntas dirigidas ao Juízo pelo advogado constituído *ad hoc* para verificar eventual prejuízo à defesa do paciente, eis que tal aferição demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66825/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000545-40.2017.4.03.6116/SP

	2017.61.16.000545-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VALDIR VICTOR DE MEDEIROS
	:	MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a)
	:	SP389884 DENNER DOS SANTOS ROQUE
APELANTE	:	HERIVELTO PIRES
	:	MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00005454020174036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Acrescento ao relatório de fls. 1.008/1.013 que, após a revisão, o feito foi incluído na pauta de julgamentos do dia 12.08.19 (fl. 1.016), retirado por indicação do relator (fl. 1.044).
2. A defesa dos acusados Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira requereu a suspensão do presente feito (fls. 1.019/1.033 e 1.035/1.041), tendo a Procuradoria Regional da República se manifestado desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 1.047/1.048v.). Considerando o julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE n. 1055941, em 27.11.19, indefiro o pleito de suspensão.
3. Encaminhem-se estes autos para revisão e nova inclusão em pauta.
4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) N° 5026137-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA
IMPETRANTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO
Advogado do(a) PACIENTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) N° 5026137-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA
IMPETRANTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO
Advogado do(a) PACIENTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vitor Tedde Carvalho em favor de RAFAEL FRANCISCO FRARE SIQUEIRA contra ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0004084- 76.2018.403.6181.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) o paciente encontra-se respondendo a um processo crime oriundo dos Autos do IP nº 70115/2016 da Polícia Civil do Paraná, pela suposta prática de crime entabulado no Art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, conforme denúncia, apesar do Pedido de Busca e Apreensão relativo ao paciente ter sido deferido por suspeita de lavagem de dinheiro;
- b) por ocasião da investigação nos autos originais e nos Autos do Inquérito Policial nº 0062264-34.2016.8.16.0014, autuado na 5ª Vara Criminal Federal, foi investigada a Pessoa Jurídica F & R PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, a qual possui em seu quadro societário o Paciente;
- c) a Autoridade Policial relatou, equivocadamente, o envolvimento de Rafael, ora paciente, pelo simples fato de que ele figura no quadro social da empresa, considerando a Pessoa Jurídica um instrumento para o suposto crime de lavagem de dinheiro, oriundo da produção e comercialização de cigarros sem registros nos órgãos competentes e, em razão disso, houve mandado de busca e apreensão dos veículos, os quais são de propriedade constituída por meios lícitos;
- d) a defesa do paciente já requereu pela restituição ou pelo depósito dos dois veículos em comento (um ônibus e um veículo BMW/320i), com fundamento até de que há outros tantos veículos nos autos que apenas encontram-se com indisponibilidade, e sempre a contumaz negativa ou neta apreciação de pleitos pelo Juízo coator;
- e) nos autos nº 0001392-70.2019.403.6181 houve um pedido pela alienação judicial antecipada dos referidos veículos pelo responsável do depósito público de Londrina/PR, onde após manifestação ministerial federal a favor, o Juízo coator deferiu e determinou avaliação para posterior leilão dos veículos de propriedade de Rafael, ora Paciente.

f) o paciente está sendo processado, penalizado, constrangido, e violentado em seus Direitos e Garantias Constitucionais, sem uma justa causa legal, vez que investigado por lavagem de dinheiro e denunciado, genericamente, no art. 2º, caput, da lei 12.850/13, para justificar toda a ação policial quando dos pedidos de interceptações telefônicas, busca e apreensão de bens e amparar a competência do foro;

g) o órgão de acusação não teve o cuidado de juntar à sua denúncia os documentos necessários para dar arrimo à sua acusação, nem teve a cautela de determinar a abertura de inquérito policial para se averiguar o que realmente ocorreu;

h) além de faltar justa causa para a ação que foi proposta pelo Ministério Público, a conduta do paciente nunca foi criminosa, como se observa do depoimento das testemunhas de acusação já ouvidas, unânimes emasseverar que Rafael não teve participação alguma em atividades ilícitas.

Requer, assim, a concessão de ordem liminar para suspender o leilão ou qualquer ato relacionado nos autos de nº 0001392-70.2019.403.6181 e, no mérito, requer-se pelo trancamento da ação penal que tramita contra Rafael Francisco Frare de Siqueira de nº 0004084-76.2018.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Capital, com supedâneo na total ausência de justa causa de imputação criminal em face do paciente.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5026137-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
PACIENTE: RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA
IMPETRANTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO
Advogado do(a) PACIENTE: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

RAFAEL FRANCISCO FRARE SIQUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Estadual do Paraná em 06/10/2017, por ter supostamente praticado o delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, em razão da “Operação Sem Filtro”, deflagrada inicialmente pela Justiça Estadual do Paraná, que investigava organização criminosa responsável pela fabricação clandestina de cigarros falsificados, os quais eram produzidos e distribuídos no mercado sem qualquer tipo de autorização ou fiscalização pelas autoridades competentes e ao arripio das normas sanitárias, consumeristas, e tributárias sobre o tema.

Consta dos autos que todo o processo de produção acontecia dentro do território nacional, vez que as fábricas clandestinas de cigarro estavam localizadas na Bahia e depois foram transferidas para cidades do estado de Minas Gerais. As gráficas que fabricavam os componentes e as embalagens contrafeitas de cigarros encontravam-se na cidade de São Paulo e receberam duas tentativas de fiscalização, sendo que em uma delas os denunciados Clodoaldo José Siqueira, Percival Colatella e Paulo Birkman promoveram vantagens indevidas a policiais federais, consistente em propina de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio) de reais.

Segundo a denúncia, a organização criminosa era composta de 03 núcleos, sendo que o paciente fazia parte do terceiro núcleo:

“Núcleo 03: Empresa F & R Produções Ltda – Londrina PR

O terceiro núcleo da organização criminosa liderada por CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA era constituído pela empresa F&R Produções Artísticas Ltda., sediada nesta cidade e Comarca de Londrina – PR.

A criação do empreendimento que ocorreu no início de julho de 2015, se deu para fins de lavagem de dinheiro ilicitamente obtido com a falsificação de cigarros – fatos que serão denunciados em momento oportuno -, tendo como objeto de fachada o agenciamento da dupla sertaneja Fábio & Rafael, cujo integrante RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, ora denunciado, é filho de CLODOALDO.

O capital social da referida empresa era dividido entre os denunciados RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA (79%), mateus Saldanha fabbri (20%) e Clodoaldo José de Siqueira (1%).

De acordo com as informações levantadas, a empresa claramente não obtinha ganhos suficiente para arcar com a grande estrutura disponibilizada à dupla de cantores, composta por duas salas comerciais em condomínio de alto padrão na cidade (Cond. Empresarial Palhano Premium, salas 709/710, Av. Madre Leônia Milito, nº 1377, Gleba Palhano, Londrina-PR), ônibus e outros automóveis plotados, equipe de show com cerca de 18 integrantes, palco com TVs de led e outros equipamentos eletrônicos profissionais, despesas com viagens e hospedagens, brindes, divulgação em rádios e redes sociais, parceria com produtor musical renomado, compra de composições e letras de músicas, entre outros.

Assim, era CLODOALDO que, apesar de possuir apenas 1% do capital da empresa, financiava todas as despesas do negócio, despistando, assim, a origem ilícita de parte dos valores obtidos com a falsificação de cigarros, inclusive possuindo planilha de controle das despesas e sala própria na citada empresa. Para tanto, realizava transferências e depósitos nas contas do casal MATEUS FABBRI SALDANHA e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e de CLOY BORGES REITMANN, ora denunciados, que utilizavam os valores recebidos em prol de RAFAEL, principal beneficiário dos valores ilicitamente obtidos por seu pai.

MATEUS e JULIANA eram responsáveis pela gerência da empresa. Enquanto MATEUS era o gerente da dupla sertaneja, JULIANA cuidava da parte financeira dos negócios. No mesmo sentido, CLOY, desempenhava função de “faz tudo” do líder CLODOALDO realizando, a princípio, as atividades da empresa F&R, porém, quando necessário, fazia outros serviços para o líder. Além disso, MATEUS, JULIANA e CLOY também eram encarregados de pagar todas as despesas da família de CLODOALDO através da empresa F&R Produções, e por meio de depósitos nas contas de seus comparsas.

(...)”

Em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual do Paraná diante da suposta existência de crime que afeta interesses da União, reconhecida nos autos do habeas corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, impetrado perante o E. TJ/PR, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de SP, que ratificou o recebimento da denúncia, convalidou todas as decisões proferidas pelo juízo paranaense.

O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verificar-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

Verifica-se que a denúncia descreve minuciosamente a organização criminosa, sua finalidade e o papel desempenhado por cada agente, havendo fortes indícios de autoria e materialidade delitivas de seus participantes.

Contudo, cabe ressaltar que a participação do paciente como integrante ou não de organização criminosa é matéria que depende de prova e não pode ser analisada por meio de *habeas corpus*.

A prova colhida em audiência pela oitiva das testemunhas de defesa e acusação deverá ser avaliada com o conjunto fático-probatório dos autos, após o encerramento da instrução criminal, quando só então poderá o juízo *a quo* verificar a inocência ou não do paciente.

Por outro lado, segundo a denúncia, a criação da empresa F&R Produções Artísticas Ltda., ocorreu com o fim de promover a lavagem de dinheiro ilícitamente obtido com a falsificação de cigarros, fatos esses que, segundo o Ministério Público, serão denunciados em momento oportuno, limitando-se a denúncia, nesse momento, na participação do paciente no delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013.

Portanto, conclui-se, pelos elementos que instruíram o presente *habeas corpus*, não estar demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, não podendo se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181 ou suspensão do leilão ou qualquer ato relacionado nos autos de nº 0001392-70.2019.403.6181.

Convém salientar que a restituição de bens apreendidos é matéria que refoge do alcance do *habeas corpus*, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEPICIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.
2. A participação do paciente como integrante ou não de organização criminosa é matéria que depende de prova e não pode ser analisada por meio de *habeas corpus*.
3. A impetração não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66830/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003915-18.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003915-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIOGO LIMA FELEOL.reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BA028601 ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039151820174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação criminal interposta por Diogo Lima Feleol contra a sentença de fls. 163/165v., que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Esta 5ª Turma, em 11.06.18, por unanimidade, negou provimento a apelação de Diogo Lima Feleol (fls. 232/232v. e 237/240v.) Diogo Lima Feleol interpôs recurso especial contra o acórdão, o qual não foi admitido (fls. 258/260v.). A defesa alegou ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, visto que estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição, afronta ao art. 33, § 2º, do Código Penal, uma vez que o regime inicial a ser aplicado é o aberto, e, caso a pena seja diminuída, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 243/246v.). O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões (fls. 249/256v.) Diogo Lima Feleol interpôs, posteriormente, agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 262/264), e o Ministério Público Federal apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 266/269). O Superior Tribunal de Justiça conheceu o agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 292/294). Contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, Diogo Lima Feleol interpôs agravo regimental (fls. 296v./298), o qual também foi negado provimento (fls. 299v./302). A defesa impetrou *habeas corpus* em favor do réu no Supremo Tribunal Federal, requerendo a reforma do acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental (fls. 306v./310). O STF concedeu a ordem ao *habeas corpus*, determinando que este Tribunal aplique a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e eventual substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 334/337v.) É o relatório.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que concedeu a ordem para determinar a esta Corte que refaça a dosimetria da pena, sendo aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e eventual substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, cabe rever a dosimetria das penas.

Dosimetria. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. É justificável a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tal pena se ajusta à natureza e a quantidade da droga apreendida (6,820g de maconha).

É cabível a aplicação da atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Váz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilton Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

Portanto, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas considerando o que dispõe a súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, incide a causa de aumento de 1/6 (umsexto) do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, pela transnacionalidade do delito. Assim, a pena é majorada para 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a pena definitiva estabelecida na sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há provas que comprovem a dedicação do réu em atividades criminosas ou que faça parte de alguma organização criminosa, porém, o fato de saber que estava a serviço de uma organização criminosa enseja a aplicação da causa de diminuição na fração mínima legal, ou seja, 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Fixo o valor unitário da pena de multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da lei n. 8.072/90, com a redação dada pela lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado.

A detração do tempo de prisão provisória não infirma o disposto no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal.

O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.

O acusado foi preso em flagrante em 25.05.17, tendo decorrido 170 (cento e setenta) dias até a data da publicação da sentença (09.11.17, fl. 166).

O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando a sanção fixada ao réu e o período em que permaneceu preso.

O réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, visto que os requisitos do art. 44 do Código Penal não estão preenchidos.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para fazer a dosimetria nos termos acima explicitados, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Mantenho, no mais, o acórdão de fls. 232/232v. e 237/240v.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Relator

Boletim de Acórdão Nro 29511/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001237-89.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.001237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: NIVALDO GINO DA SILVA
ADVOGADO	: SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
ABSOLVIDO(A)	: CICERO GINO DA SILVA
No. ORIG.	: 00012378920154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DOS ARTS. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 E 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. LANÇAMENTO. VALIDADE. INSTÂNCIAS TRIBUTÁRIA E PENAL INDEPENDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TÍPICIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal (STJ, AgRg no AREsp n. 469.137, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.12.17 e STJ, AgRg no AREsp n. 1.058.190, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21.11.17). Além disso, eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (STJ, RHC n. 14.459, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.04).

2. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722404/2011-98, que compreende os Processos Administrativos n. 13830.722.263/2011-11, 13830.722.271/2011-50 e 13830.721.832/2011-01.

3. Sopesada sua participação como único administrador da Cicero Gino da Silva Bastos EPP, à época dos fatos, condição admitida em suas oitivas, verifica-se que tanto judicial, quanto extrajudicialmente, o acusado Nivaldo Gino da Silva não logrou afastar sua responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos, relativamente ao ano-calendário de 2007, conforme indicado na denúncia, restando, portanto, comprovada a autoria.

4. Tanto o tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como o delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico (STF, AP n. 516, Rel. Min. Ayres Brito, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 0006716-15.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 29.04.13).

5. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.

6. Os valores creditados nas contas bancárias fiscalizadas constituem prova da omissão de rendimentos porque o contribuinte não logrou comprovar, satisfatória e integralmente, a origem dos recursos aplicados em tais operações, em consonância com o previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

7. A perpetração de uma única conduta fraudulenta, posto que reduza o encargo fiscal de espécies tributárias distintas, não enseja a pluralidade de crimes pressuposto para o concurso formal. Assim, rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência (STJ, REsp n. 1294687, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.10.13; TRF da 1ª Região, ACr n. 00158703020044013800, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 01.10.13; TRF da 3ª Região, ACr n. 00082555720114036105, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Paulo Fontes, j. 04.09.17; ACr n. 00083665620024036105, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, j. 05.08.08; TRF da 5ª Região, ACr n. 200783000155622, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 26.05.15).

8. Reconhecida a prática, pelo acusado Nivaldo Gino da Silva, de crime único, qual seja, o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, pela supressão/redução de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e de contribuições previdenciárias.

9. Mantida a incidência da causa de aumento decorrente do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

10. Indevida a incidência do art. 71 do Código Penal quanto ao delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, considerando que a sonegação se deu apenas no exercício fiscal de 2008 (ano-calendário de 2007).

11. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional à sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 11.04.16).

12. Estabelecido o regime inicial aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

13. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

14. Descabe prover sobre a prisão domiciliar, tendo em vista que o acusado responde ao processo em liberdade, sendo certo que eventual pedido de recolhimento em sua residência, na fase de execução, poderá ser submetido ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do disposto nos arts. 66 e 117 da Lei n. 7.210/84.

15. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).

16. Rejeitada a preliminar. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa. Indeferida a execução provisória das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, de ofício, reconhecer a prática do crime único do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Nivaldo Gino da Silva para afastar a incidência da continuidade delitiva, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cominando-lhe, definitivamente, as penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos supra definidos, e indeferir a execução provisória das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010937-09.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: ANDRE CRISTIANO DI DONATO
ADVOGADO	: SP190398 DALIZIO PORTO BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
ASSISTENTE	: PAULA TAVARES GONCALVES
ADVOGADO	: MG091079 LUCIVALTER EXPEDITO SILVA

	:	MGI32715 LOURIVALTER SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	00109370920154036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARS. 5º, CAPUT, E 16, AMBOS DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DELITO DO ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESEFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO DO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Carece de credibilidade a alegação da defesa de que o acusado não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. O conjunto probatório indica que o réu detém bom conhecimento técnico do mercado financeiro e que, livre e espontaneamente, atuou de modo a conferir aos investidores da PontoComSaúde a aparência de que a Gávea Investimentos era sua parceira nos negócios, não ficando comprovada nos autos a suposta autorização de pessoa de prenome Pablo, credenciado da Gávea, para utilização do nome e da logomarca da Gávea para o desenvolvimento da PontoComSaúde. Segundo consta, o acusado continuou fazendo uso do nome e da logomarca da Gávea e divulgando sua suposta participação no projeto, inclusive por meio de documentos falsos e realização de grandes eventos, com palestras e oficinas, tudo a demonstrar uma avaliação positiva do negócio pelo mercado, mesmo após ter sido contatado pela Gávea Investimentos para retirar a logomarca de seu sítio eletrônico, o que pode ser exemplificado pelo e-mail "Segundo Follow-up (de vários) do Evento Stakeholders PontoComSaúde", datado de 30.06.13, que refere, expressamente, ao compromisso de aquisição da participação da Gávea na PontoComSaúde, pouco menos de um mês antes da formulação de notícia-crime pela Gávea.
3. O acusado logrou convencer 40 (quarenta) pessoas a investirem em fundo de investimentos que criou e administrou clandestinamente, mediante promessa de elevada rentabilidade e possibilidade de resgate dos valores aportados, voltado ao financiamento de sua atividade empresarial de venda de suplementos pela *internet*, sem a devida autorização, incorrendo nas penas do art. 16 da Lei n. 7.492/86.
4. Ficou também demonstrado que parte dos recursos aportados pelos investidores não foi aplicada pelo acusado André na atividade empresarial desenvolvida pela PontoComSaúde, havendo indicativos suficientes de que deles tenha se apropriado, incorrendo nas penas do art. 5º da Lei n. 7.492/86.
5. Mantido o arbitramento da pena-base no dobro do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86.
6. A culpabilidade do acusado é significativa. Logrou captar expressiva soma em dinheiro de 40 (quarenta) investidores para o projeto da PontoComSaúde, prometendo-lhes elevado retorno financeiro e fazendo-os acreditar que a totalidade dos recursos aportados seriam aplicados no giro da empresa até sua efetiva implementação como sociedade anônima, bem como que a Gávea Investimentos era parceira nos negócios, mediante a utilização do nome e da logomarca da empresa no sítio eletrônico da PontoComSaúde, também presente na elaboração de documentos falsos, na troca de mensagens eletrônicas e na realização de grandes eventos, tudo a conferir forte aceitação e avaliação positiva da PontoComSaúde pelo mercado.
7. As circunstâncias do delito também merecem maior reprovação. Além de se utilizar do nome e da logomarca da Gávea Investimentos, o acusado também usou indevidamente do nome da BNY Mellon, outra instituição que goza de boa reputação no mercado financeiro, para enganar seus investidores, o que foi ainda intensificado pelo envio de declarações de rendimentos falsas de IRPF, bem como pela troca de mensagens eletrônicas contendo informações falsas, o que revela a existência de uma estrutura forjada para assegurar a credibilidade do projeto PontoComSaúde.
8. No que refere ao delito do art. 5º da Lei n. 7.492/86, depende-se do conjunto probatório que as condutas foram perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entre fevereiro de 2012 e outubro de 2013, sendo as subsequentes havidas como continuação da primeira, rendendo ensejo à incidência do art. 71 do Código Penal.
9. Reduzido o valor unitário do dia-multa para 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.
10. Estabelecido o regime inicial semiaberto.
11. Recurso de apelação da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado André Cristiano Di Donato para, mantendo sua condenação pela prática dos delitos dos arts. 5º, *caput*, e 16, ambos da Lei n. 7.492/86, na forma dos arts. 69 e 71, ambos do Código Penal, a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, reduzir a pena de multa relativa ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86, bem como a relativa ao delito do art. 5º da Lei n. 7.492/86, esta de ofício, as quais, somadas, totalizam 41 (quarenta e um) dias-multa, estabelecer o regime inicial semiaberto e reduzir o valor unitário do dia-multa para 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003232-46.2015.4.03.6120/SP

	:	2015.61.20.003232-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justiça Pública
APELANTE	:	DIOGO SOMENZARI MALHEIRO
ADVOGADO	:	SP342052 RODRIGO MANTOVANI FESSORE e outro(a)
	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
	:	SP318279 ALINE ALVES ABRANTES
	:	SP343426 RICARDO NACARINI
	:	SP369038 CAMILLA CABREIRA UNGARI
APELANTE	:	FELIPE DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:	BRUNO RAFAEL LOZANO
ADVOGADO	:	SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LUIZ BASILIO BARONE
ADVOGADO	:	SP293113 LUIS FERNANDO RESENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justiça Pública
APELADO(A)	:	DIOGO SOMENZARI MALHEIRO
ADVOGADO	:	SP342052 RODRIGO MANTOVANI FESSORE
	:	SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO
	:	SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER
	:	SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA
	:	SP318279 ALINE ALVES ABRANTES
	:	SP343426 RICARDO NACARINI
	:	SP369038 CAMILLA CABREIRA UNGARI
APELADO(A)	:	FELIPE DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ABSOLVIDO(A)	:	TATIANE BRAGA MALHEIRO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ALEXANDER ALBERTO SAHM
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR (desmembramento)
	:	CAROLINE VILIOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00032324620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. LUGAR. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. ACESSO A DADOS. ROL DE TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. OPERAÇÃO RACER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE.

1. A competência em razão do lugar é de natureza relativa e portanto se prorroga na hipótese de não argüida nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal, hipótese em que o juiz não pode declinar-la de ofício, em conformidade com a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicabilidade alcança o processo penal (STJ, HC n. 51101, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.05.06; HC n. 53457, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.04.06; HC n. 17173, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.02.04; CC n. 31252, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.06.01; HC n. 14718, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.10.00).
2. É prescindível a presença de defensor no interrogatório policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo de natureza inquisitiva, cujos atos observamos os direitos fundamentais dos investigados, mas diferem dos

atos processuais praticados em Juízo (STJ, HC n. 474322/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.02.19; RHC 88496/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.08.18; HC n. 382872/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 09.05.17).

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, prolatada sentença condenatória há preclusão da alegação de inépcia da denúncia (STJ, HC n. 200800097445, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.03.10; HC n. 200800923057, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.09 e HC n. 200602805335, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 20.09.07).

4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. Precedentes do STJ.

5. O prazo de quinze dias da interceptação telefônica é contado da implementação da medida (STJ, HC n. 482171/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 21.03.19; RHC n. 83539/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, j. 11.12.18; RHC n. 72706/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06.10.16).

6. Não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas apresentado fora do prazo (STJ, AGRHC n. 270814, Rel. Min. Antonio Sakdinha Palheiro, 6ª Turma, j. 13.12.18; HC n. 446083, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 16.10.18; RHC n. 98605, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 25.09.18).

7. O conjunto probatório amalhado é suficiente à comprovação do vínculo estável e permanente mantido entre Diogo, Felipe, Bruno e Luiz Barone para a prática de crimes, cabendo ressaltar que a caracterização do crime de associação criminosa não exige que todos os membros se conheçam reciprocamente.

8. O vínculo entre os réus Diogo, Felipe e Luiz Barone se estendeu pelo período de julho de 2014, época da criação e primeira emissão de nota fiscal pela MT GOV, até setembro de 2015, quando deflagrada a Operação Racer. No tocante a Bruno, o vínculo com os demais, especificamente, com Diogo e Felipe, ocorreu de janeiro até setembro de 2015.

9. As interceptações telefônicas e telemáticas, as apreensões, a quebra de sigilo fiscal, especialmente, da MT GOV IMPORTS EIRELI ME, aliadas aos depoimentos dos autos mostram que Diogo e Felipe se associaram para realizar o comércio de motocicletas estrangeiras de introdução clandestina no território nacional, oriundas do Paraguai, contando, para tanto, com a atuação de Luiz Barone, que as fornecia; por outro lado, comercializavam motocicletas de origem fraudulenta, que eram remetidas desmontadas dos Estados Unidos, por meio de encomendas fracionadas com informações de conteúdo falsas, contando o grupo criminoso com a atuação de Bruno, que montava as motocicletas.

10. Estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de descaminho praticados entre julho de 2014 e setembro de 2015, bem como o delito de descaminho praticado por Diogo em 2012, à exceção da condenação de Bruno quanto ao descaminho por via aérea. Incide, porém, o princípio da consunção em relação aos delitos de falso, cuja potencialidade lesiva se exauriu nos crimes de descaminho, dado que as notas fiscais falsas emitidas por meio da pessoa jurídica MT GOV IMPORTS EIRELI serviu para dissimular a origem das motocicletas descaminhadas e permitir sua comercialização.

11. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voz regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96).

12. Os réus Diogo e Felipe praticaram diversas infrações penais vinculadas umas às outras por diversas circunstâncias, a caracterizar o concurso de crimes. O cúmulo material, na hipótese, resultou em pena excessiva e desproporcional em comparação com a gravidade dos delitos.

13. As circunstâncias da prática dos crimes de descaminho verificados entre julho de 2014 e setembro de 2015, na hipótese, autorizam o reconhecimento do crime continuado (CP, art. 71), considerando, ademais, que a punição autônoma da associação criminosa, em cúmulo material (CP, art. 69), redundaria na repressão do caráter de habitualidade evidenciado na atuação dos acusados.

14. Apelações de Diogo, Felipe e Bruno parcialmente providas. Apelação de Luiz Barone desprovida. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo acusado Diogo para anular o feito a partir da decisão de fls. 1.728/1.749 e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Diogo Somenzari Malheiro para reduzir as penas e aplicar o princípio da consunção quanto aos crimes de falsidade ideológica e o instituto do crime continuado, resultando a pena final de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do crime de associação criminosa (fato 1) e dos crimes de descaminho (fatos 2, 3, 4, 5, 7 e 8), denegada a substituição da pena, dar parcial provimento à apelação de Felipe Dias de Aguiar para reduzir as penas e aplicar o princípio da consunção quanto aos crimes de falsidade ideológica, bem como o instituto do crime continuado, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, resultando a pena final de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do crime de associação criminosa (fato 1) e dos crimes de descaminho (fatos 3, 4, 5, 6, 7 e 8), denegada a substituição da pena, dar parcial provimento à apelação de Bruno Rafael Lozano para absolvê-lo da prática do crime de descaminho por via aérea (fato 5), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidas as demais condenações, resultando a pena final de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fatos 1, 3 e 7), regime inicial aberto, pela prática do crime de associação criminosa e dos crimes de descaminho, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, negar provimento à apelação de Luiz Basílio Barone, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Diogo Somenzari Malheiro e Felipe Dias de Aguiar pela prática do crime art. 334, §1º, III, do Código Penal (fato 8) e indeferir a execução provisória das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004749-84.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004749-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	RICARDO ROCHA GABALDI
ADVOGADO	:	LAURO SOARES DE SOUZA NETO
	:	RICARDO ROCHA GABALDI
REU(RE)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	RICARDO ROCHA GABALDI
ADVOGADO	:	LAURO SOARES DE SOUZA NETO
	:	RICARDO ROCHA GABALDI
No. ORIG.	:	00047498420134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
- A 5ª Turma, por unanimidade, por unanimidade, manteve a condenação do acusado por prática do crime de peculato, concluindo que o réu, na condição de advogado dativo, equiparava-se a funcionário público, e deixando de acolher a alegação de que houve pagamento espontâneo de honorários por parte do beneficiário, pois contrária à prova dos autos.
- A discordância do advogado em relação às condições do serviço público desempenhado como advogado dativo e o entendimento de que com a procedência da ação previdenciária o assistido teria deixado de ser hipossuficiente consistem em motivação para o ato praticado e não afastam a configuração do crime de peculato, restando demonstradas nos autos a materialidade e a autoria delitivas, devidamente fundamentadas no acórdão embargado.
- Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Vale dizer, não servem para reavaliar os argumentos das partes, mas sim para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001159-10.2019.4.03.6105/SP

	2019.61.05.001159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FABIANO ANTONIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	PAULIANADO NASCIMENTO BITTENCOURT (desmembramento)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	:	00011591020194036105 1 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE APELAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA (CPP, ART. 600, § 4º). CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUANTE EM 2ª INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE, DA INDIVISIBILIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CR, ART. 127, § 1º).

- Embora a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tenha efeito apenas ao caso levado a sua apreciação, a aplicação desse entendimento para casos semelhantes não acarreta a violação do princípio do promotor natural ou a nulidade do processo, pois o Ministério Público Federal é parte (principal ou secundária) no processo penal.
- A apresentação das contrarrazões a apelação da defesa decorre do desdobramento do direito de ação penal pública, cuja promoção pertence, privativamente, ao Ministério Público (CR, art. 129, I). Portanto, os membros do Ministério Público Federal em 2º grau podem apresentar as contrarrazões como parte principal, com fundamento nos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade, bem como oferecerem parecer, por membro distinto, como fiscal da ordem jurídica (parte secundária), garantindo-se a independência funcional (CR, art. 127, § 1º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ag. Reg. na Ap. Crim. n. 0013859-23.2007.4.03.6110, j. 26.08.19).
- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000324-23.2018.4.03.6116/SP

	:	2018.61.16.000324-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP404988 ANDRESSA APARECIDA BARCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003242320184036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- O Ministério Público Federal alega, em síntese, que o acórdão é contraditório, uma vez que a revogação da ordem de prisão preventiva não prejudicaria o pleito de execução provisória da pena.
- Assiste-lhe razão, cumprindo esclarecer, porém, que em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19)
- Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, prestar esclarecimentos acerca do descabimento da execução provisória da pena e assim integrar a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 29512/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001669-10.2012.4.03.6124/SP

	:	2012.61.24.001669-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VINCENZO BIAGIO MAGLIANO
ADVOGADO	:	SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
	:	SP409637 ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO
	:	SP319999 FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL
No. ORIG.	:	00016691020124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

- Reduzido o prazo prescricional da metade, por se tratar de réu maior de 70 (setenta) anos, decorreu o prazo prescricional de 6 (seis) anos quanto aos delitos de concussão e estelionato entre a data dos fatos (2005 e 2008) e o recebimento da denúncia (2015).
- A suposta prática de esterilização cirúrgica em desacordo com o art. 10 da Lei n. 9.263/96, durante o período de parto, ocorreu em 27.09.07 (cf. fls. 13/15 e 127). Entre a data do fato (27.09.07, fl. 283) e o recebimento da denúncia (14.01.15, fls. 93/94), transcorreu período de tempo pouco superior a 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses. Logo, subsiste a pretensão punitiva, dado não ter sido alcançado o prazo prescricional de 8 (oito) anos, o qual está previsto para ocorrer em 13.01.23, a contar do recebimento da denúncia.
- Em Juízo, a vítima confirmou ter feito a cesárea e a laqueadura. Por sua vez, o réu negou ter realizado a laqueadura. Não há, nos autos, outro meio de prova hábil a esclarecer se, de fato, o réu realizou o procedimento e, assim, teria infringido as normas da Lei n. 9.263/96 sobre a esterilização cirúrgica. A ninguém de comprovação da efetiva realização da esterilização cirúrgica, mantenha a absolvição.
- De ofício, declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a extinção da punibilidade de Vincenzo Biagio Magliano, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos delitos do art. 316 e do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, III, c. c. art. 115, todos do Código Penal e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008887-97.2017.4.03.6000/MS

	:	2017.60.00.008887-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica

APELANTE	:	JOAO PAULO MOURA DO CARMO
ADVOGADO	:	GO024394 OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO PAULO MOURA DO CARMO
ADVOGADO	:	GO024394 OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR
No. ORIG.	:	00088879720174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO.

1. À míngua de trânsito em julgado para as partes (CP, art. 109, *caput*), a prescrição regula-se pelo máximo da pena abstrata, que é, no caso do crime de descaminho, de 4 (quatro) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), não transcorrido entre os marcos interruptivos.
2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).
3. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho (STJ, AgRg no REsp n. 1390938, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.02.14; REsp n. 1324191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.09.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0000005-45.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.03.14).
4. O crime de descaminho configura-se como ilusão do pagamento dos impostos devidos pela importação da mercadoria, independentemente da destinação que pretenda dar o agente aos produtos introduzidos irregularmente em território nacional. A alegação de importação para uso próprio não afasta a tipicidade da conduta, assim como não prospera a tese de que o valor dos bens deve ser dividido entre o réu e seu amigo Rodrigo, o qual não foi denunciado, dado que demonstrada a responsabilidade do acusado pela totalidade da mercadoria apreendida, sendo que as notas fiscais paraguaias estão em seu nome apenas.
5. Ainda que considerada a totalidade das mercadorias apreendidas, o valor dos tributos lúdicos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, no caso concreto, a reiteração delitiva por parte do acusado obsta a incidência do princípio da insignificância.
6. A alegação de que o acusado teria adquirido os equipamentos eletrônicos em Ponta Porã (MS) está dissociada dos elementos de prova dos autos e não deve ser acolhida. Conforme demonstrado, as notas fiscais referentes aos produtos apreendidos foram emitidas por empresas paraguaias e não foi comprovado o recolhimento dos impostos devidos pela importação.
7. Na primeira fase da dosimetria, além dos maus antecedentes considerados pelo Juízo *a quo*, demonstrados por condenação anterior, com fatos ocorridos em 19.02.09 e trânsito em julgado da condenação em 10.07.15, são desfavoráveis as circunstâncias do crime, pois o acusado não observou a ordem de parada no posto da Polícia Rodoviária Federal, conforme declarado pelas testemunhas de acusação. Por outro lado, ao contrário do que aduz a acusação, a conduta social não se confunde com os maus antecedentes, já sopesados na dosimetria, sendo que a testemunha de defesa declarou desconhecer fatos que desabonem a conduta do réu.
8. Presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, reputo razoável a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.
9. Na segunda fase da dosimetria, não incide a atenuante da confissão espontânea, pois o réu não confessou os fatos narrados na denúncia, tendo declarado que a mercadoria foi adquirida em território nacional. Assim, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual se torna definitiva, à míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena.
10. Descabido o pleito de fixação de duas penas de prestação pecuniária, pois, na prática, significaria o cumprimento de tão somente uma pena restritiva de direitos, com alteração apenas no valor devido, contrariando o § 2º do art. 44 do Código Penal.
11. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).
12. Apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e de João Paulo Moura do Carmo para, mantendo a condenação por prática do crime do art. 334 do Código Penal, considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes aos maus antecedentes e às circunstâncias do crime, fixando a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, perfazendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002617-08.2018.4.03.6102/SP

	2018.61.02.002617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEK ATSCHALOW
APELANTE	:	FLAVIO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP261526 EDILSON MANOEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026170820184036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (STF, ARE-AgR n. 725564, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.05.15; ARE-AgR n. 707178, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.12; ARE-ED n. 676198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.12).
2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. No caso dos autos, não é satisfatória a demonstração da negociação do veículo nos termos explicitados pelo apelante, tampouco há prova de que tenha efetivamente quitado o débito pendente junto à instituição credora (alienação fiduciária).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal interposta por Flávio Donizete de Moraes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006120-43.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEK ATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061204320094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. MATERIALIADE COMPROVADA. REMESSAS POSTAIS. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Estabelece o art. 222-A do Código de Processo Penal que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A norma processual, portanto, institui um ônus específico à parte que pretende a expedição da carta rogatória, vale dizer, demonstrar *oportuno tempore* a impossibilidade da produção probatória por outro meio acerca de fato relevante para o deslinde da ação penal. Na hipótese de ser fundamentadamente indeferida a expedição da carta rogatória, não se caracteriza cerceamento de defesa (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.10.14).
2. A perícia especificou que, dentre os itens apreendidos, havia acessórios de uso restrito, mostrando-se suficiente à tipificação, em tese, do crime do art. 18 c. c. art. 19 da Lei n. 10.826/03.
3. Não foram ouvidas testemunhas de acusação ou colhidos outros elementos de prova que demonstrem ter o réu atuado para a importação ilícita de peças e acessórios de armas de fogo de uso restrito. Nesse contexto, a mera indicação de seu nome e endereço como destinatário das mercadorias apreendidas não torna certa a autoria do delito, a incidir o princípio *in dubio pro reo* para sua absolvição.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver Fernando Andrade de Freitas da prática do crime do art. 18 c. c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001346-84.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.001346-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135590 MARCELO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013468420164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.
4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).
5. Acolhida a tese da defesa para aplicar ao caso dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista o número de cigarros apreendidos e a ausência de elementos a indicar a reiteração delitiva.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação de Regina Célia de Lima Venâncio da Silva para absolve-la da prática do crime previsto no art. 344-A, § 1º, I e IV, do Código Penal c. c. o art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000133-82.2017.4.03.6125/SP

	2017.61.25.000133-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP111646 PERSIA MARIA BUGHI FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001338220174036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam a discutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua íntegra, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 20061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015138-93.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA
	:	EDGARD MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA
	:	RICARDO CESAR DAVID
No. ORIG.	:	00151389320064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se, contudo, a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, toma-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

2. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (08.03.06, fl. 892) e o recebimento da denúncia (12.04.16, fls. 888/888v.), ainda que seja considerada a suspensão, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual declaramos extinta a punibilidade dos agentes.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para extinguir a punibilidade de Margarete de Oliveira Moreira e Edgard Moreira Junior em razão da prescrição da pretensão punitiva pela prática do crime previsto no art. 337-A, § 1º, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal, com fundamento no arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005907-27.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.005907-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDESEL DE PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RICARDO ANTONIO MARZOLLA
No. ORIG.	:	00059072720144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. GRAVIDADE DO DANO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CAUSA DE AUMENTO. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE.

Preliminar rejeitada.

Materialidade e autoria delitiva comprovadas.

3. É dispensável a comprovação do dolo específico, bastando a demonstração de que o acusado falsificou notas fiscais relativas às operações tributáveis, relativamente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e omitiu às autoridades fazendárias informações sobre a movimentação bancária da pessoa jurídica por ele administrada, cuja origem não esclareceu, relativamente ao período de 31.03.05 a 31.12.05, e, assim agindo, suprimiu e reduziu tributos devidos, do que decorreu a constituição de crédito tributário.

4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08; ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarete, j. 25.07.05; ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07).

5. Consideradas normais à espécie delitiva as circunstâncias e as consequências do delito, sopesadas as justificativas indicadas na sentença, assim como as demais circunstâncias judiciais. Reduzida a pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

6. A jurisprudência considera inadmissível *bis in idem* valorar negativamente a gravidade do dano na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (CP, art. 59, *caput*) e, depois, também como causa de aumento (Lei n. 8.137, art. 12, I) (STJ, HC n. 200602476529, Min. Rel. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACr n. 04006814619964036103, Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. 04.12.07; TRF 2ª Região, ACr n. 200650020003508, Des. Fed. Vigdor Teitel, j. 18.08.10; TRF 4ª Região, ACr n. 200271000166146, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.03.07; TRF 4ª Região, ACr n. 200004010006151, Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 20.08.03).

7. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa do acusado Edsel De Paschoal para, mantendo sua condenação pela prática do delito do art. 1º, I e III, c. c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, reduzir-lhe a pena-base ao mínimo legal, cominando-lhe, em definitivo, as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000001-85.2018.4.03.6126/SP

	2018.61.26.000001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ISAAC ALVES LIMA
ADVOGADO	:	SP385964 FABRICIO LUIZ RAPÓSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	LUCAS DE LIMA MARTINS
No. ORIG.	:	00000018520184036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CP, ART. 45, § 1º. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. CUSTAS. RÊU POBRE. ISENÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera alegação de que o réu desempenha atividade remunerada não conduz à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra espécie de pena restritiva de direitos.

3. O art. 46, § 3º, do Código Penal prevê que "as tarefas (...) serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho".

4. Não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena de serviços à comunidade, a substituição deve ser mantida nos termos exarados na sentença, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada. Ressalta-se que também caberá ao Juízo das Execuções Penais compatibilizar o cumprimento da pena restritiva de direitos com a jornada de trabalho do condenado.

5. A prestação pecuniária (de natureza diversa da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal) consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º) deve ser calculada no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (STJ, REsp n. 896171, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.04.07; TRF da 3ª Região, ACr n. 0010092-79.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.10.16; ACr n. 0002280-88.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.04.16; ACr n. 0013557-57.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.06.15).

6. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

7. Apelo provido em parte para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Isaac Alves Lima apenas

para deferir o pedido de justiça gratuita, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006789-47.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.006789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELIANA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259766 RENATO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067894720184036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CONSUMAÇÃO. RELEVÂNCIA JURÍDICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INAPLICABILIDADE.

1. O delito de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico para a sua configuração. Sequer é exigível que tenha influenciado o juiz quando do julgamento. Não obstante, a falsidade há de incidir sobre fato juridicamente relevante, isto é, que gere consequências jurídicas para qualquer dos interessados. Não se conceberia a tipificação do delito quanto a fatos desprovidos de significado jurídico, malgrado não corresponderem com exatidão à realidade. Por outro lado, cumpre verificar, caso a caso, se o conteúdo do testemunho seria potencialmente lesivo.
2. Tendo em vista que o crime de falso testemunho independe de resultado naturalístico, não prospera a alegação de ausência de tipicidade sob o fundamento de que o depoimento da ré não teria causado dano à administração da justiça porque não alterou o julgamento da reclamação trabalhista. A obtenção de vantagem para si ou para terceiro é mero exaurimento da prática delitiva.
3. A falsidade incidiu sobre fato juridicamente relevante, pois diz respeito a um dos pedidos da reclamação trabalhista. As contradições em que incidiu a ré em seu próprio depoimento foram elencadas pelo Juízo do Trabalho apenas para corroborar a conclusão de que ela agiu com a intenção de beneficiar o reclamante. Não há elementos nos autos a corroborar a afirmação de que as contradições seriam decorrentes de nervosismo exacerbado.
4. Materialidade e autoria comprovadas nos autos.
5. Descabida a aplicação do art. 65, II, do Código Penal. A ré tem formação superior com especialização, foi advertida e compromissada pelo Juízo do Trabalho antes de prestar depoimento como testemunha, razão pela qual não encontra respaldo nos autos a afirmação de desconhecimento da lei.
6. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal de Eliana Prado dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000517-33.2017.4.03.6129/SP

	2017.61.29.000517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BRUNO LOURENCO DOCHE
ADVOGADO	:	MG120596 RODRIGO CESAR DINIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005173320174036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade mostra-se irrefutável, visto que foi apreendido em posse do réu certa quantidade de cédulas falsas.
2. A autoria e o dolo estão comprovados. No momento da abordagem, o réu estava em posse de algumas cédulas, as quais tentou engolir. Posteriormente, foi atestado que elas eram falsas. Ademais, diante do interrogatório do réu, da oitiva das testemunhas e da tentativa de destruição dos elementos do crime, mostra-se incontestável o dolo e a autoria.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Bruno Lourenço Doche, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 0012979-02.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.012979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00129790220134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. INTERRUÇÃO.

1. Dentre os efeitos da sentença penal condenatória incluída-se o de ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestasse fiança, nos termos do que dispunha o art. 393, I, do Código de Processo Penal, o qual veio a ser revogado pela Lei n. 12.403/11. Esse efeito, de certo modo, pode ser associado ao art. 112, I, do Código Penal, que estabelece o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da sentença condenatória irrecorrível, vale dizer, da pretensão executória. Na medida em que esta surge como propriedade da sentença condenatória irrecorrível para a acusação, queda-se compreensível contar a partir de então o prazo prescricional.
2. Para além da revogação daquele dispositivo processual, sobreveio controvérsia na jurisprudência acerca da admissibilidade da execução (provisória), com consequências no âmbito da prescrição. Entendia-se ser admissível a execução provisória tão somente no que favorecia o sentenciado, ensejando-lhe eventual progressão de regime, mas não para prejudicá-lo. A acusação não poderia executar provisoriamente a pena (garantia constitucional da presunção de inocência). Na medida em que não lhe assistia o direito de agir, seria despropositado falar em fluência do prazo prescricional. Daí a conclusão de alguns precedentes de que, apesar da literalidade do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional dependeria do trânsito em julgado para ambas as partes.
3. Esse entendimento pode ser questionado em decorrência da recente alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da sentença penal condenatória. Tomou-se possível à acusação promover a execução provisória, é certo; mas não após o trânsito em julgado para a acusação; entende-se, agora, que após o esgotamento das instâncias ordinárias é que seria possível a execução provisória (cfr. HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
4. Muito embora tenha sucedido uma evolução da jurisprudência - e sem prejuízo de eventual reversão desse entendimento -, remanesce problemática a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. O direito de agir mediante execução da sentença penal condenatória ainda não está associado ao trânsito em julgado para a acusação. Esta deverá de todo modo, aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, de forma que a possibilidade de promover ou não a execução provisória ficará na dependência de outro evento, futuro e incerto, que não depende dela, acusação. Tolhida nessa atividade, como se percebe, remanesce a mesma dificuldade que fora superada mediante o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.
5. Esse é o entendimento que cumpre perfilar no atual quadro jurisprudencial. Ainda não está firme a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à execução provisória da sentença penal condenatória. Não é razoável,

portanto, fulminar-se a própria execução antecipando o termo inicial do respectivo prazo prescricional para um tempo em que não é fora de dúvida que podia, a acusação, veicular a pretensão executória.

6. A 5ª Turma tem-se balizado por essa orientação, sem prejuízo das incertezas que ainda grassam a matéria e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores (TRF da 3ª Região, RSE n. 2006.03.00.107610-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.08.17).

7. A prescrição da pretensão executória inicia-se tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes, em razão de ser nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Nos Autos n. 0012979-02.2013.403.6181, o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 17.04.13, e, com base na pena em concreto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, motivo pelo qual não houve a prescrição da pretensão executória até a presente data.

8. Agravo de execução penal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de execução penal para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001084-53.2019.4.03.6110/SP

	2019.61.10.001084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010845320194036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11).
- De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
- Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia oferecida contra Jairo dos Santos pela prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000888-10.2016.4.03.6136/SP

	2016.61.36.000888-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE
ADVOGADO	:	SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro(a)
EMBARGANTE	:	ERNESTO LUCIO CALEGARE
ADVOGADO	:	SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	IGOR AUGUSTO CALEGARE
No. ORIG.	:	00008881020164036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
- Os embargos de declaração não são recurso predestinado à discussão da causa. Vale dizer, não servem para reavaliar os argumentos das partes, mas sim para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de questionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 29513/2019

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0007277-86.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007277-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO ALMEIDA ARRUDA reviré preso(a)
ADVOGADO	:	SP375399 TAINA SUILA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

APELADO(A)	:	ROBERTO ALMEIDA ARRUDA réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP375399 TAINA SUILDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00072778620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CP, ART. 157, § 2º, I, II, III. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. CPP, ART. 386, VII.

1. Dos elementos de prova dos autos não há certeza a respeito da participação do acusado no roubo narrado na denúncia.
2. O reconhecimento revela-se bastante frágil e incerto, não sendo possível concluir que o acusado era um dos indivíduos que praticaram o roubo e saíram correndo do veículo abordado, como inclusive já consignado pelo Juízo *a quo* na sentença recorrida.
3. O conjunto probatório não permite concluir que o réu tenha dolosamente oferecido auxílio à prática do crime de roubo.
4. Indícios de autoria que não conferem necessária certeza para a condenação.
5. De rigor a reforma da sentença, para o fim de absolver o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
6. Com a absolvição, resta prejudicado o recurso de apelação da acusação, que pretendia a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena.
7. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa de Roberto Almeida Arruda para absolver o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003455-68.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.003455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justiça Pública
RECORRIDO(A)	:	RICARDO FRANCISCO NAPOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263979 MELINA TEIXEIRA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034556820194036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP, ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DO RECEBIMENTO ILÍCITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não está demonstrada a existência de justa causa para instauração da ação penal.
2. Segundo a denúncia, o recorrido recebeu vantagem patrimonial ilícita, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho, mediante fraude, pois recebeu três parcelas do seguro-desemprego, no período de novembro de 2010 a janeiro de 2011, quando era empregado da empresa Haganá Segurança Ltda.
3. No entanto, pelos elementos de prova dos autos, não há comprovação de que o recorrido fosse empregado da Haganá Segurança Ltda. ao tempo do recebimento do seguro-desemprego, entre novembro de 2010 e janeiro de 2011.
4. A reclamação trabalhista proposta pelo recorrido trata da rescisão indireta do contrato de trabalho e da cobrança de outras verbas que entendia serem devidas, mas não faz qualquer referência ao reconhecimento de vínculo de emprego no período de recebimento do seguro-desemprego ou em qualquer outro período (fls. 32/57).
5. Em contrarrazões ao recurso em sentido estrito, a defesa juntou aos autos cópia da CTPS do recorrido (fls. 311/317), constando a anotação de 4 vínculos empregatícios com a empresa Haganá Segurança S/C Ltda., ao longo dos anos, nos seguintes períodos: 01.03.97 a 08.06.99, 01.07.99 a 08.08.00, 01.09.02 a 21.10.10 e 01.02.11 a 30.11.15 (fls. 315/317).
6. Observo que há vínculos empregatícios com outras empresas anotados na CTPS, mas nenhum no período de novembro de 2010 a janeiro de 2011, quando pagas as parcelas de seguro-desemprego.
7. À míngua de indicativos do recebimento ilícito do seguro-desemprego, mantenho a rejeição da denúncia.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006787-63.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.006787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justiça Pública
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
	:	CELSO SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP174995 FABIO PEUCI ALVES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	KARLA PEREIRA MASINAILTT (desmembramento)
ADVOGADO	:	KARLA PEREIRA MASINAILTT (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00067876320074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é recurso predestinado à rediscussão da causa. Vale dizer, não servem para reavaliar os argumentos das partes, mas sim para integrar o julgado, escovando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Os embargos de declaração interpostos tem caráter de rediscussão, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001226-74.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.001226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LAUDELINO GAYER PRUNER
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012267420164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO. DESCAMINHO. EXAME PERICIAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16).
2. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).
3. A realização de exame pericial no crime de contrabando ou descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal (STJ, REsp n. 199700817504, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.05.00; TRF da 3ª Região, ACR n. 00123777420064036110, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 02.02.11).
4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético a revela dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social.
5. Diante da execução individual das penas de reclusão e detenção, deve ser fixado o regime inicial semiaberto para cada pena, por tratar-se de acusado reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos, restando mantida a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito conforme fixada na sentença.
6. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para conferir à parte da conduta descrita na denúncia a capitulação jurídica do art. 70 da Lei n. 4.117/62, com fixação da pena deste delito em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção que, somada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mantida para o delito do art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, resulta na pena total de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002700-79.2013.4.03.6108/SP

		2013.61.08.002700-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FRANCISCA MARIA GOMES CARLOS
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FRANCISCA MARIA GOMES CARLOS
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00027007920134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014). AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).
2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Conviém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.
4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACR n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).
5. Autoria e dolo não comprovados.
6. Recurso da defesa provido.
7. Recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para absolver a ré da acusação de cometimento do crime do art. 334, § 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001165-04.2012.4.03.6124/SP

		2012.61.24.001165-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011650420124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/93, ART. 89. CAPUTE PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE PROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DE CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. David José Martins Rodrigues e Vanir Rodrigues de Souza foram denunciados por prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 29 do Código Penal, pois, em outubro de 2008, o primeiro denunciado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São João de Itacema (SP), inexistiu licitação fora das hipóteses legais, em concurso com o segundo denunciado, em prejuízo do Convênio n. 500/08, celebrado como

Ministério do Turismo.

2. O Juízo a quo procedeu à *emendatio libelli* em relação ao réu Vanir Rodrigues de Souza, para dá-lo como incurso nas penas do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, esclarecendo que, no presente caso, havia exceção dualista à teoria monista adotada pelo Código Penal em matéria de concurso de pessoas.

3. Os denunciados foram absolvidos em virtude da insuficiência de prova do dolo de causar dano ao erário público.

4. De fato, considerando as circunstâncias do caso (não há nos autos cópias do relatório da fiscalização da CGU, há indicativos de que havia parecer jurídico favorável à inexigibilidade da licitação, além de não se tratar de contratação de valor exorbitante), não está satisfatoriamente demonstrada a especial finalidade de lesar o erário público mediante declaração de inexigibilidade da contratação. Mantém-se a sentença absolutória consoante proferida pelo Juízo a quo.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003307-17.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Justiça Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Justiça Publica
EMBARGANTE	: ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES e outro(a)
INTERESSADO	: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES e outro(a)
INTERESSADO	: BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA
	: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
	: JORGE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA e outro(a)
INTERESSADO	: WAGNER PEQUENO FREITAS
	: MARIA APARECIDA NETO
ADVOGADO	: SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES e outro(a)
INTERESSADO	: ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS
	: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: SP098370 EDSON LUIS DOMINGUES
INTERESSADO	: BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA
	: JORGE DE JESUS FERREIRA
	: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA
INTERESSADO	: WAGNER PEQUENO FREITAS
	: MARIA APARECIDA NETO
ADVOGADO	: SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES
CODINOME	: ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA
	: JULIANA PEREIRA DA SILVA
ABSOLVIDO(A)	: LORRAN GOMES DE SA
	: SILVIO ALVES
	: MARCELO CAMPIOTO
No. ORIG.	: 00033071720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. DATA DO PROTOCOLO.

1. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que deve haver redução do prazo prescricional (CP, art. 115), para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, apenas no que diz respeito ao requerimento protocolado pelo corréu Bruno Rafael antes de completar 21 (vinte e um) anos. Em relação a Juliana Pereira, deve ser afastada a prescrição do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, pois o quarto requerimento de seguro-desemprego foi protocolado após a ré completar 21 (vinte e um). Dosimetria das penas revista em relação ao delito de estelionato previdenciário remanescente, com manutenção dos demais termos do acórdão embargado.
2. Embargos de declaração opostos pelo corréu Alexander não devem ser providos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição no que toca aos pontos indicados pelo recorrente.
3. Negado provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa e dado provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal. Excluída, de ofício, a determinação de execução provisória da sentença penal condenatória, com extensão aos corréus (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Alexander Leite dos Santos e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com efeitos infringentes, para: a) afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Juliana Pereira da Silva no que diz respeito ao delito de estelionato objeto do Requerimento n. 1273591210 e, em consequência, condená-la à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias - multa, no mínimo valor unitário legal, pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal; b) declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação a Bruno Rafael Pereira da Silva no que diz respeito ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (conduta delitiva objeto do Requerimento n. 1259359146), com fundamento nos arts. 109, IV, e 115 do Código Penal, condenando-o a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias - multa pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (conduta delitiva objeto do Requerimento n. 1273177177). Regime inicial aberto (CP, art. 33, § 3º, c), com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. o. art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46) pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões dos réus. Mantida a extinção da punibilidade de ambos os réus em relação ao delito do art. 288 do Código Penal. Mantida a extinção da punibilidade dos réus em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, conforme consignado no acórdão de fls. 3.448/3.449. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, excluída, de ofício, a determinação de execução provisória da sentença penal condenatória, com extensão aos corréus (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19). No mais, mantido o acórdão embargado, conforme os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007632-59.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.007632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
APELADO(A)	: WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP181446 SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA (Int. Pessoal)
No. ORIG.	: 00076325920174036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DE PAGA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável não permite a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 (um sexto).
2. O réu praticou o crime motivado por recompensa, porém inaplicável a agravante de paga, prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois a obtenção vantagem pecuniária é ínsita ao crime de moeda falsa, seja pela própria troca do dinheiro falso ou por recompensa em razão de seu transporte.
3. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs ns. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e indeferir a execução provisória das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0012193-63.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.012193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	OSDILEI FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP318041 MARIO YUDI TAKADA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00121936320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).
2. Ainda que considerada a totalidade das mercadorias apreendidas, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, no caso concreto, a reiteração delitiva por parte do acusado obsta a incidência do princípio da insignificância.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Osdilei Ferreira Antunes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000910-40.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000910-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP276273 CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009104020164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. O art. 334, § 1º, *cl*, do Código Penal dispõe que incorre na mesma pena de contrabando quem adquire, recebe ou oculta mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. A Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a competência da Justiça Federal para apreciar esse crime. A jurisprudência dispensa, para fins de fixação da competência, que o agente tenha participado da interação da mercadoria no Brasil. A competência da Justiça Federal decorre do interesse da União em proteger o bem jurídico tutelado (CRFB, art. 109, IV). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu conflito de competência, fixando a competência da Justiça Federal, restabelecendo sua jurisprudência sobre a matéria, em detrimento de precedentes em sentido contrário (STJ, AgRg no CC n. 160673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.02.19).
2. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta.
4. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACR n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).
5. Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional da República para aplicar ao caso dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista o número de cigarros apreendidos e a ausência de elementos a indicar a reiteração delitiva.
6. Absolvição da ré nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicada a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a manifestação da Procuradoria Regional da República e absolver Maria de Lourdes Oliveira Santos da prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicada a apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000601-41.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000601-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CAIO CESAR FERNANDES MELLO
ADVOGADO	:	SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006014120164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. BOA-FÉ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no art. 289 do Código Penal, visto que o bem jurídico tutelado é a fé pública, pouco importando o valor falsificado.
2. O tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal prevê a modalidade guardar, ou seja, não há de se falar que o réu não concorreu para o crime.
3. O dolo ficou evidenciado pelas divergências apresentadas. O réu disse estar guardando as notas falsas com o intuito de devolver a aquele que lhe passou, mas, também, afirmou que só percebeu a inautenticidade das cédulas quando foi levado à delegacia.
4. Não há nenhuma prova nos autos de que o réu recebeu as cédulas falsas de boa-fé, muito menos que não houve dolo, visto que também não há nenhuma prova da venda da bicicleta. Além disso, divergindo do seu depoimento em sede policial, o réu disse não saber o nome daquele que havia comprado sua bicicleta.
5. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs n. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19).
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Caio Cesar Fernandes Mello e indeferir a execução provisória das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0006044-69.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006044-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDNALDO RAMALHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP197063 ELKER DE CASTRO JACOB (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00060446920164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA**PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERSTADUAL. DANO LOCAL, REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça instituiu uma distinção para a determinação da competência da jurisdição em crimes ambientais em rios interestaduais. Tratando-se de dano meramente local, será competente a Justiça do Estado, enquanto que, se o dano for de maior extensão, isto é, de âmbito regional ou nacional, será competente a Justiça Federal (STJ, AGRCC n. 145847, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 28.09.16; CC n. 146373, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.05.16 e CC n. 145420, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.08.16).
2. Em posse do acusado foi apreendido pequeno volume de pescado, não causando dano ambiental de enorme extensão, e sim dano meramente local.
3. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0013884-65.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.013884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ODERLANDE VASCONCELOS SILVA/reu/rés preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO ORLANDO BRIGIDO NUNES NETO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00138846520174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO.**

1. A materialidade delitiva está comprovada por meio da prova documental.
2. Os documentos da remessa para a Espanha e as declarações da empregada da DHL, na qualidade de testemunha, em Juízo, confirmam o envio de encomenda em que foi encontrada a droga.
3. As declarações dos policiais que participaram da abordagem do acusado Antonio Orlando e a forma que foi possível apurar que Oderlande era "Papito" são harmônicas entre si e confirmam os fatos narrados na denúncia. Por meio de investigações realizadas no âmbito do "Projeto Faro Fino" da Polícia Federal se obteve a identificação do acusado Oderlande como o indivíduo "Papito". Consta que o réu esteve hospedado no hotel mencionado nos autos, no período em ocorreram os fatos. Segundo informado nos autos, o réu forneceu para Antonio número de conta corrente em nome de Eva Maria Miranda Porfírio, sua companheira, (fls. 60/62), de modo a indicar seu envolvimento na prática do crime.
4. As mensagens encontradas e os contatos entre os corréus se deram entre 22.05.17 e 25.05.17 (data dos fatos) e sugerem que os acusados agiram em conjunto para a prática do delito de tráfico de drogas.
5. Apenas a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal é mantida, considerando que restou indicado que o acusado foi quem passou instruções para o corréu, desse modo, a pena é elevada na fração de 1/6 (um sexto), menor que a fixada na decisão.
6. Em razão da transnacionalidade do delito, a pena é aumentada 1/6 (um sexto), considerando que se visava o envio da substância para a Espanha.
7. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
8. Não é concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi preso em flagrante e assim permaneceu durante a instrução. Ademais, segundo constou da sentença subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva.
9. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser mantida sua responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do acusado para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pela prática do delito do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e, por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5006945-36.2018.4.03.6120

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RPJ DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798-A, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217-A, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088-A, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006886-69.2003.4.03.6182
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866-A, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5029497-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
RECORRENTE: ULTRAS A PARTICIPACOES, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5029497-85.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
RECORRENTE: ULTRAS A PARTICIPACOES, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252-A
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001394-63.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) APELADO: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-S, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-S
OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032292-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravante acerca da despacho (ID nº: 90129753), com o seguinte dispositivo:

"Vistos.

ID 89771377: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte adversa para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int."

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032292-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravante acerca da despacho (ID nº: 90129753), com o seguinte dispositivo:

"Vistos.

ID 89771377: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte adversa para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int."

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005309-72.2013.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) APELANTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591-A
APELADO: CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV e VI, e §3º, todos do CPC/73.

Apelou a exequente, pugrando pela reforma da sentença, a fim de que se mantenha íntegra a cobrança da anuidade para a competência 2004, vez que não resvalou em qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à controvérsia relativa à execução das anuidades anteriores à 2012, havia previsão legal (art. 2º da Lei 11.000/04) para que os Conselhos fixassem as suas respectivas anuidades, o que, por sua vez, respaldava legalmente a prática do exequente.

Contudo, a Suprema Corte Brasileira, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292 (data de publicação - 19/10/2016), firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540), reconhecendo a inconstitucionalidade de aludida prática, vez que violadora do Princípio Constitucional da Reserva Legal (art. 5º, II):

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

Destarte, a cobrança é ilegítima, justificando, por conseguinte, a extinção da demanda.

Ademais, destaco que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, pois se refere ao próprio nascimento da norma.

Excepcionalmente, há a previsão de possível modulação dos efeitos da declaração (declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (efeitos *ex nunc*) por exemplo), o que não é o caso.

A fim de sedimentar a fundamentação acima exarada, seguem julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 1997 a 2002 (CDA's de f. 03-04, 06-08 e 11), além de débitos eleitorais dos anos de 1997, 1999 e 2001 (CDA's de f. 05, 09, 10 e 12).

2. As anuidades exigidas pelos conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

[...]

5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

6. Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal das CDA's (f. 03-04, 06-08 e 11) (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3).

7. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

8. De outra face, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal.

9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 1997 a 2002, e as multas eleitorais referentes aos anos de 1997, 1999 e 2001. Apelação interposta pelo exequente, prejudicada." (g. n.)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258893 - 0007123-28.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes.

2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar; o artigo 3º a impedia.

3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho.

4 - Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475858 - 0015031-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE ANUIDADE COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA ELEITORAL: COBRANÇA INCABÍVEL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

2. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/06, do conselho Regional de Farmácia: "O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei".

3. É incabível a imposição de multa, pois o apelado estava inadimplente e, portanto, impossibilitado de votar.

4. Apelação desprovida." (g. n.)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932895 - 0006550-46.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP de anuidades referentes aos exercícios de 2004 a 2008.

2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362).

4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.

5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Por fim, quanto à alegação de que a ausência de modulação cria uma lacuna jurídica, também não assiste razão à embargante, uma vez que, em regra, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc, pois se refere ao próprio nascimento da norma. A modulação é medida excepcional, que somente se justifica se presente risco grave e irreversível à ordem social, o que não se verificou no caso em tela. Precedente do C. STF (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF).

7. Apelação desprovida.

(AC 00051335820114036130 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018)"

Por fim, saliente-se que a aliduidade irrevivível não prejudica a adoção de outras medidas legais de cobrança, se assim convier ao interessado.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC de 2015, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixemos autos ao Juízo de origem

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006912-21.2014.4.03.6105
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-A
APELADO: ANDRE GUIMARAES PENTEADO DE OLIVEIRA BORGES

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Apelou a exequente, pugnando pela nulidade da sentença, diante da inobservância do efetivo contraditório, nos termos art. 10 do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas.

("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)"

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido.

(ApReeNec:00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)"

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Pugna o apelante pela nulidade da sentença, vez que, nos termos da novel disposição legal, não fora oportunizado o pleno exercício do contraditório.

Passo a análise.

O Código Processual Civil dispõe da seguinte forma sobre a temática:

"Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."

e

"Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"

Inferir-se que o legislador almejou, com as redações retro mencionadas, a absoluta consagração do Princípio previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ademais, a medida previne a existência das denominadas "decisões-surpresa" que a doutrina define nestes termos: "(...) fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida." SOUZA, André Pagani de. Vedação das decisões-surpresa no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 136.

In casu, depreende-se dos autos que o Juízo a quo não oportunizou à exequente manifestação quanto aos termos que fundamentaram a extinção do feito (nulidade das CDAs, diante da ausência de fundamentação legal - temática esta que não fora objeto de discussão).

Destarte, far-se-ia necessária a intimação das partes para que se manifestassem previamente, acarretando a nulidade da decisão.

Por fim, não há que se invocar a prerrogativa do art. 282, §1º do CPC (princípio do *pas de nullité sans grief*), vez que, para o caso *sub judice*, houve real prejuízo para a parte interessada.

A fim de ratificar a fundamentação retro expandida, seguem julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC /2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC /2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC /2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dívida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como também de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de inquirir as partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de Apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícito ou implícitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional e que refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, visto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinhá-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.

14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador em Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e em Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado "improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legítimo poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" (art. 16, A CP).

15. A diferença é significativa, pois, quando a Ação Coletiva tiver sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legítimos intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade in initio litis da demanda coletiva.

16. Não é o que se passa nas demandas individuais que são decididas sem resolução da lide e, por isso, não estão acobertadas, em nenhuma extensão, pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material. Extinguir o processo opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decurso do processo sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e igual causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão dispar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito pelo STJ com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual 2015.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1.676.027/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/09/2017, DJe 18/12/2017p. v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. ADOÇÃO DE OUTRO FUNDAMENTO NA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Apesar de ter intimado o INMETRO para se manifestar sobre a prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, o Juízo de Origem acabou por decretar outra modalidade, compreensiva da responsabilidade de sócio.

II. A preocupação com o contraditório exibida inicialmente cessou no momento da prolação da decisão, que adotou fundamento novo, inacessível até então ao exequente.

III. A prescrição intercorrente possui uma metodologia específica - intimação da Fazenda, arquivamento dos autos e decurso do prazo de cinco anos. A abordagem a ser feita pelo credor difere totalmente da que recai sobre a pretensão de redirecionamento, tanto que a decisão agravada menciona termo inicial próprio e outros fatores de segurança jurídica.

IV. Devido ao princípio da cooperação e à garantia do contraditório, interpretada sob a perspectiva moderna da proibição de surpresa - debate prévio sobre fatos e fundamentos novos, ainda que de ordem pública -, o INMETRO deveria ter sido intimado especificamente sobre a prescrição aplicável à responsabilização de sócio (artigos 6º, 9º e 10 do CPC).

V. A medida garantiria participação e influência da Fazenda Pública na resolução do ponto incidental, direcionando o julgamento para versão justa e efetiva.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591402/SP 0020919-29.2016.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Contudo, o art. 282, § 1º, do referido diploma processual determina que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

(...)

- Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 0013707-11.2011.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, j. 04/07/2018, DJF3 20/07/2018)"

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 9º E 10º DO CPC. CONTRADITÓRIO PRÉVIO NÃO OBSERVADO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição, sem abertura de contraditório prévio. Discute-se ainda a não ocorrência da prescrição.

2. Com efeito, os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015 conferiram maior abrangência ao princípio do contraditório, estabelecendo que nenhuma decisão judicial pode ser proferida com base em fundamento sobre o qual não tenha sido dada às partes a oportunidade de se manifestado, a fim de evitar "decisão surpresa", mesmo se tratando de matéria que o juiz possa conhecer de ofício.

3. Compulsando os autos, verifica-se que houve violação ao direito de contraditório prévio da apelante, caput, do CPC.

4. No caso em tela, deve ser reconhecido o error in procedendo e, conseqüentemente, a nulidade da r. sentença.

5. Apelação provida.

(AC - 00036504520194039999, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2019, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)"

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V do CPC de 2015, **dou provimento à apelação**, para anular a sentença, nos termos retro mencionados, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que se prossiga a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixemos autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5001786-08.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão ID 90160456 para os autos da apelação nº 5001740-53.2018.4.03.6111, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912-A, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de **Agravo Interno** interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031112-13.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ISADORA ABRÃO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

AGRAVADO: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida *"para determinar a autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau dos impetrantes, no Curso de Medicina, bem como o fornecimento de seus diplomas, históricos escolares e demais documentos que a Impetrada recusa-se a fornecer"* (ID Num. 23417182 - Pág. 7 dos autos originários)

A parte agravante alega, em síntese, que não se pretendia, como o presente *mandamus*, a emissão judicial forçada à colação de grau em si, mas garantir, preventivamente, o cerceamento de tal direito àqueles que efetivamente obtiverem nota e presença para tanto; que daí decorre o pedido preventivo de não se vincular a colação de grau à realização de prova do Enade, como a faculdade, através de seus representantes, estão pretendendo.

Requer o *"deferimento do pedido de concessão de liminar, preventivamente, para determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau dos agravantes no momento certo, desde que não existam outros motivos impeditivos, assim que estes concluírem o curso, e não apenas após a lista do ENADE"* (ID Num. 107563300 - Pág. 9)

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Embora impreciso o pedido deduzido na petição inicial, bem como do agravo de instrumento, ao que se extrai dos autos, pretende a parte agravante o direito à colação de grau, sem a necessidade de se verificar a lista dos alunos que fizeram prova do ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos.

Consoante entendimento desta Corte, a ausência de participação no ENADE não constitui óbice à colação de grau e à expedição do diploma:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Fabio Prieto de Souza, ReeNec 5000522-09.2018.403.6137, j. 31/03/19, Intimação via sistema 02/04/19)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO ENADE. ILEGALIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado por Agne Chiquin Bochi Brittes e outros em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ver reconhecido o direito dos impetrantes à colação de grau no curso da Medicina da aludida instituição de ensino, cuja cerimônia encontrava-se agendada para o dia 09/12/2016.

2. O julgado analisado encontra-se fundamentado na ausência de razoabilidade no impedimento de realização de colação de grau dos impetrantes que realizaram a prova do ENADE, bem assim no fato de que a norma de regência do aludido exame não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o exame.

3. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes.

4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de colação de grau mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

5. Remessa oficial improvida.

(4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, ReeNec 0014141-85.2016.403.6000, j. 07/02/19, e-DJF3 19/02/19)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE.

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 22/5/2017 em mandado de segurança (fls. 79/81) que concedeu parcialmente a ordem, confirmando a medida liminar parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada - DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP - abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos.

2. A ausência do estudante no ENADE não constitui motivo para a vedação da colação de grau e expedição do diploma, na esteira da jurisprudência desta Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369397 - 0013098-98.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

3. Remessa oficial desprovida.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, ReeNec 0001415-95.2016.403.6124, j. 08/03/18, e-DJF3 16/03/18)

Desta feita, desde que não existam outros motivos impeditivos, determino à ré que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau dos agravantes ISADORA ABRÃO DE SOUZA; AUGUSTO SETTEMO FERREIRA; PEDRO BRANDEMARTI NETO; CAMILA DE OLIVEIRA LIMA; BIANCA RUIZ LIMA no Curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031117-35.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

AGRAVADO: UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interps o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida "para determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau do impetrante no momento certo, **assim que este concluir o curso, e não apenas após a lista do ENADE**" (ID Num. 23883325 - Pág. 8 dos autos originários).

O agravante alega, em síntese, que não se pretendia, como presente *mandamus*, a emissão judicial forçada à colação de grau em si, mas garantir, preventivamente, o cerceamento de tal direito àqueles que efetivamente obtiverem nota e presença para tanto; que daí decorre o pedido preventivo de não se vincular a colação de grau à realização de prova do Enade, como a faculdade, através de seus representantes, estão pretendendo.

Requer "o deferimento do pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento do certificado de colação de grau do agravante, **desde que não existam outros motivos impeditivos, de imediato, e não apenas após a lista do ENADE**" (ID Num. 107565576 - Pág. 10).

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante entendimento desta Corte, a ausência de participação no ENADE não constitui óbice à colação de grau e à expedição do diploma:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Fabio Prieto de Souza, ReeNec 5000522-09.2018.403.6137, j. 31/03/19, Intimação via sistema 02/04/19)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO ENADE. ILEGALIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado por Agne Chiquin Bochi Brittes e outros em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ver reconhecido o direito dos impetrantes à colação de grau no curso da Medicina da aludida instituição de ensino, cuja cerimônia encontrava-se agendada para o dia 09/12/2016.

2. O julgado analisado encontra-se fundamentado na ausência de razoabilidade no impedimento de realização de colação de grau dos impetrantes que realizaram a prova do ENADE, bem assim no fato de que a norma de regência do aludido exame não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o exame.

3. A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes.

4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de colação de grau mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

5. Remessa oficial improvida.

(4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, ReeNec 0014141-85.2016.403.6000, j. 07/02/19, e-DJF3 19/02/19)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE.

1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 22/5/2017 em mandado de segurança (fls. 79/81) que concedeu parcialmente a ordem, confirmando a medida liminar parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada - DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP - abstenha-se de opor óbice à colação de grau do impetrante em razão de sua não participação no ENADE, desde que não existam outros motivos impeditivos.

2. A ausência do estudante no ENADE não constitui motivo para a vedação da colação de grau e expedição do diploma, na esteira da jurisprudência desta Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369397 - 0013098-98.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

3. Remessa oficial desprovida.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, ReeNec 0001415-95.2016.403.6124, j. 08/03/18, e-DJF3 16/03/18)

Desta feita, desde que não existam outros motivos impeditivos, determino à ré que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do agravante GUSTAVO DALAN PAVÃO no Curso de Medicina da Universidade Brasil, bem como à confecção do diploma e/ou certificado de conclusão de curso de graduação.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5017252-12.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A

Advogados do(a) APELANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A

Advogados do(a) APELADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

O processo nº 5017252-12.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5026692-66.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO ARAUJO PINHO - RJ73168, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653-A, ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-A

APELADO: DAMIAO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
APELADO: DAMIAO LUIS RODRIGUES

O processo nº 5026692-66.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
O processo nº 5792829-58.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5012481-25.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA: MARIA ISABEL DA SILVA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012481-25.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA: MARIA ISABEL DA SILVA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de documentos de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 63872884).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 72954648).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012481-25.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA: MARIA ISABEL DA SILVA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

A Lei Federal nº. 13.445/17:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º. O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º. O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º. Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita, ao estrangeiro hipossuficiente.

No caso concreto, a impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a Defensoria Pública da União (fl. 1, ID 63872418).

É cabível a isenção.

A jurisprudência desta Turma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidamente pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

2. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.

3. Comprovado o estado de hipossuficiência dos impetrantes a partir de declaração firmada junto à DPU, mister reconhecer ao impetrante o direito de emissão do documento de identificação sem o pagamento de taxas. A ordem independe do curso do processo de refúgio junto ao CONARE-MJ, porquanto calcado no nascimento de filha brasileira sob sua dependência econômica pelo ordenamento brasileiro – art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

(TRF3, Ap 00183586520164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO. TAXA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA E FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, estendeu ao estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos fundamentais de que é titular o nacional. No mesmo sentido, o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) prevê que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

2. O benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição (ex vi dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do artigo 5º, CF).

3. No caso de estrangeiro, a cédula de identidade de estrangeiro ou registro de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) dos nacionais. Portanto, se ao nacional que se declara hipossuficiente é permitida a expedição da referida identidade sem o pagamento de taxas, do mesmo modo é permitido ao estrangeiro. No que concerne à comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Precedentes.

4. Cabe ressaltar, ademais, a recente promulgação da Lei nº 13.445/2017 - Lei da Migração, que expressamente assegura isenção das taxas de que trata essa lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica (artigo 4º, XII), bem como a não cobrança de taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência (artigo 4º, §3º).

5. No presente caso, resta comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, inclusive estando representados nestes autos pela Defensoria Pública da União, pelo que fica afastada a cobrança das taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de regularização migratória e expedição de documentos de identificação de estrangeiro.

6. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00223645220154036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais taxas administrativas.

2. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

3. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.

8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.

9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de os impetrantes serem assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida.

(TRF3, Ap 00191719220164036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018).

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** à remessa necessária.

É o voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO - PAGAMENTO DE TAXAS.

1. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.445/17, não há fundamento jurídico para rejeitar a emissão gratuita, ao estrangeiro hipossuficiente.
2. No caso concreto, a impetrante apresentou declaração de hipossuficiência para a DPU. É cabível a isenção.
3. Jurisprudência da Turma.
4. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001996-51.2017.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011972-90.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO

AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011972-90.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO

AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO GONÇALVES DE AZEVEDO em face da decisão que **indeferiu** medida liminar requerida em mandado de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Nas razões deste recurso, a agravante sustenta que a falta de resposta em prazo razoável implica em ato de omissão da administração. Destaca que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina o dever da Administração explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de trinta dias (arts. 48 e 49), o que não foi observado pela agravada. Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, determinando-se o regular andamento do processo administrativo no prazo de 10 dias.

Os autos foram inicialmente distribuídos no âmbito da 10ª Turma (3ª Seção), tendo a Relatora ordenado a redistribuição a uma das Turmas integrantes da 2ª Seção por entender que no caso o impetrante “objetiva a conclusão do processo administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso, ou seja, a natureza jurídica da relação litigiosa é administrativa e não previdenciária” (ID 61654079).

Vieram-me redistribuídos os autos em 27/05/19 (ID 65185959).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi **indeferido** (ID 65239320).

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo prosseguimento do feito (ID 82645446).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011972-90.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242).

Ademais, “não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009).

Com efeito, “a demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009” (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

É certo, ainda, que, em não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2232272 - 0003251-87.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 30/01/19) e a sua análise por parte da Administração, **sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora**, sobretudo diante do *caráter alimentar* do pleito.

Veja-se que foi oportunizado ao INSS, neste recurso, esclarecer os motivos da demora para a análise do pedido da agravante, mas, até aqui, **que dou-se inerte** a autoridade impetrada.

Diante de tais fatos, é evidente que a omissão administrativa configura “descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante **no prazo máximo de 15 dias**, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 30/01/19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010547-80.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MANOEL GODE DE FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659-A
APELADO: UNIAO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010547-80.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MANOEL GODE DE FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659-A
APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MANOEL GODE DE FREITAS, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 28/3/2019 que **negou provimento à apelação** interposta pelo mesmo, mantendo a sentença que **julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15 (prescrição).**

Nas razões do presente AGRAVO, MANOEL GODE DE FREITAS sustenta, em síntese, que o fundamento da imprescritibilidade está na violação dos direitos e garantias fundamentais durante o regime de exceção, dentre os quais se encontram direito de emprego, de greve, de liberdade e de convicção política.

A UNIÃO apresentou contraminuta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5010547-80.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MANOEL GODE DE FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659-A
APELADO: UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Relator:

A r. decisão impugnada esclareceu devidamente que o tema de fundo NÃO se refere a caso de torturas ou perseguições pessoais oriundas de órgãos de segurança durante o período autoritário, não sendo possível cogitar da imprescritibilidade na hipótese dos autos, que discorre sobre indenização por dano moral decorrente de despedida do emprego por conta de adesão à greve de petroleiros ocorrida no distante ano de 1983.

Como bem destacado na r. decisão impugnada:

“Não é caso de violação a "direitos humanos", porquanto para fins de afastamento de prescrição - que é a regra - toma-se em conta a exceção, ou seja, caso em que algum cidadão ficou sujeito a maus tratos físicos e perseguições pessoais diretas sob certo tempo de duração.

Quem viveu aqueles tempos em idade adulta - nosso caso - sabe bem que a partir do final de 1983 começaram os estertores do regime autoritário, que praticamente teve fim quando da eleição do ex-senador Tancredo Neves para a presidência da república.

Nessa época já não havia prisões arbitrárias ou maus tratos, o Judiciário funcionava livremente e os advogados podiam exercer suas funções sem constrangimentos.

Apesar disso, o autor aguardou até 2013 para ajuizar um pedido de indenização por danos morais.

No ponto, veja-se que a condição de anistiado político do autor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.559/02, está devidamente demonstrada através da ata de julgamento no bojo do requerimento de anistia de número 1002.01.23113 (ID 24940108, fls. 21) e da publicação no Diário Oficial de União (ID 24940108, fls. 20).

No entanto, está claro que o autor foi demitido pelo caráter nitidamente político do movimento paredista a quem aderiu em 1983.

Não há notícia de quaisquer maus tratos, além do que as agruras que ele diz ter suportado duraram pouco, pois retornou aos quadros da empresa em 1/6/1985, através de acordo homologado judicialmente.

Esse acordo feito na Justiça Obreira está a demonstrar o funcionamento pleno do Judiciário naqueles idos, de modo que o autor já poderia ter ingressado na Justiça para haver outros direitos que julgava ter.

O autor foi beneficiado pela Lei da Anistia, o que influiu no cômputo prescricional, mas a prescrição quinquenal - a qual, na espécie, voltou a fluir, pela metade, em 2003 - consumou-se, conforme bem acentuou o d. Juiz Federal Haroldo Nader.

A pretensão recursal do autor é contra legem e por isso não tem condições de prosseguir”.

Dessa forma, vislumbra-se claramente que os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MANOEL GODE DE FREITAS, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 28/3/2019 que negou provimento à apelação interposta pelo mesmo, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15 (prescrição).

2. O tema de fundo não se refere a caso de torturas ou perseguições pessoais oriundas de órgãos de segurança durante o período autoritário, não sendo possível cogitar da imprescritibilidade na hipótese dos autos, que discorre sobre indenização por dano moral decorrente de despedida do emprego por conta de adesão à greve de petroleiros ocorrida no distante ano de 1983.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: ALFREDO BLANES

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-S, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725-A

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, UNIAO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson di Salvo, Relator:

Trata-se de **agravo interno** interposto por **Alfredo Blanes** contra decisão deste Relator que, ao negar provimento aos embargos declaratórios opostos contra a decisão que negou provimento ao seu apelo, manteve a sentença de improcedência do pedido de anulação do ato administrativo que decretou a caducidade do título de Manifesto de Mina nº 677, movida em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral e da União Federal - DNPM**.

Sustenta o agravante o cometimento de uma injustiça ao se deixar uma execução sem garantia.

Narra que promoveu execução cível, processo nº 0701147-95.1992.8.26.0100, em face de Plumbum Mineração, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. O único bem que a empresa executada dispunha o Manifesto de Mina nº 667, de 22.05.1937, foi penhorado e passou a servir de garantia nos autos do processo, sendo o DNPM, atual ANM, intimado do fato.

Argumenta que, posteriormente e de forma sorrateira, o DNPM/ANM promoveu processo de caducidade do referido manifesto, sem que esse fato tenha sido informado ao credor, ora agravante, que só tomou conhecimento da perda de sua garantia pelo Diário Oficial, sem ter tido assegurado direito de defesa para a proteção de seu patrimônio.

Afirma que o manifesto de mina é título minerário que atribui ao seu titular a propriedade sobre a área abrangida, incluindo a propriedade dos recursos minerais. Os efeitos de sua penhora ao agravante são: garantir sua preferência sobre o bem para fins de satisfação do crédito em discussão judicial e a determinação da conservação do bem de forma que ele retenha seu valor para satisfazer o crédito pleiteado.

Quanto à empresa devedora alega que há indícios de que teria esvaziado seu patrimônio, cessado suas atividades no país e desaparecido.

Considerando que ao DNPM cabe manter os registros dos títulos minerários, aduz que lhe foi direcionado o auto de penhora, devidamente “registrado e efetuado em 20.01.2004” e que, neste caso, o DNPM atuou como auxiliar da Justiça.

Todavia, apesar desse fato e de ser gestor dos títulos minerários, argui que o DNPM agiu deliberadamente para causar deterioração do bem penhorado.

Informa que, ciente da penhora, realizada em 2004, teria instaurado processo administrativo em 02.02.2010 com o objetivo de ter declarada a caducidade do título de Manifesto de Mina, o que ocorreu em 21.06.2012. Apesar disso, em 2014 o DNPM certificou que o título minerário estaria devidamente penhorado.

Defende que o agravante, principal interessado no bem sob a guarda do DNPM e nem o Judiciário foram intimados do procedimento, o que impossibilitou sua contestação ou indicação de sua manifesta ilegalidade, uma vez que o título estava *sub judice*, com gravame para satisfação de crédito.

Alega que a declaração de caducidade implica a perda total do valor econômico do título penhorado, pois cancela título de propriedade de recursos minerais e, ainda, que o DNPM pretende oferecer a área objeto do título para exploração por terceiro.

Afirma que diligenciou perante o DNPM, ao tomar conhecimento da declaração de caducidade, para tentar revertê-la administrativamente, argumentando, inclusive, que o DNPM teria o dever de garantir o título minerário penhorado. No entanto, não obteve sucesso, DNPM manteve a caducidade do título em 14.09.2017.

Aduz a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ao instaurar o procedimento administrativo, o DNPM deixou de intimar o agravante para contestar ou apontar manifesta ilegalidade, em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Alega que, conforme a sentença, o interesse do agravante, enquanto beneficiário da penhora, é secundário e acessório e que caberia ao proprietário ingressar com defesa para obstar o resultado do processo, entendimento que reputa totalmente equivocado.

Aduz, de outra parte a inobservância do DNPM de seu dever legal de controlar e administrar os títulos minerários em vigor, enquanto órgão responsável pela atividade minerária no país, bem como da fiscalização da regularidade da atividade dos mineradores em operação e suas respectivas áreas de atuação.

Portanto, afirma que ele é necessariamente responsável pelo bem penhorado, tanto que o auto de penhora lhe foi direcionado e a penhora registrada internamente, tendo, por esse motivo, o conhecimento de que o bem não estava na posse da Plumbum Mineração.

Para tanto, entende que a lei lhe impõe dever de manter banco de dados atualizado para garantir eficiência e unicidade na gestão de sua atividade, conforme determina o art. 92 do Código de Mineração. Ademais, essa atuação independe de sua nomeação como fiel depositário, pois emana de sua condição, a partir de sua competência atribuída por lei. Cita os arts. 2º, 15, 22 e 24 do Código de Mineração.

Afirma que, em que pese o DNPM não ter sido nomeado fiel depositário do bem penhorado, sua natureza também lhe impõe o dever de manutenção e conservação. Portanto, entende que houve falha no dever de conservar o título e na função de auxiliar da Justiça. Invoca o art. 77 do CPC.

Sob outro aspecto, aduz que não houve a necessária distinção entre a natureza do Manifesto de Mina e das minas concedidas, o que se pode observar da sentença proferida, que se funda em disposições aplicáveis para titulares de concessão minerária de exploração, que tem natureza distinta do título em questão. Alega que a concessão tem natureza contratual, ao passo que o manifesto confere direito de propriedade sobre recursos minerais ao agente privado.

Tratando-se de direito de propriedade, defende que não cabe a imposição de obrigações aplicáveis ao concessionário, isto é, os dispositivos legais que tratam especificamente da concessão mineral não devem ser aplicados de forma automática ao manifesto de mina.

A sentença faz referência ao Código de Mineração, mas segundo o recorrente, esse diploma legal não sujeita a mina manifestada às mesmas condições da mina concedida. Ademais, sustenta que como o manifesto confere direito de propriedade, o bem não pertence mais à União.

Afirma que com a emissão do título de manifesto, há uma individualização das áreas abrangidas, destacando-a da esfera pública e incorporando-a à privada, o que remanesce no Brasil desde 1934, passando por todas as Constituições e legislação que tratam da matéria.

Defende que o direito de propriedade do manifesto de mina não é precário e passível de revogação unilateral, como ocorre na concessão, em caso de descumprimento de obrigações impostas pelo Estado para explorar recurso de sua propriedade.

Alega que as obrigações do Código de Mineração que poderiam ser-lhe aplicáveis deveriam ser compatíveis com o direito de propriedade, como observar a segurança no local, evitar poluição ambiental e cuidado com a região hídrica, o que não condiciona a propriedade, mas eventual atividade de exploração do agravante.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja levado à mesa o apelo interposto e julgado seu mérito recursal por órgão colegiado. Caso assim seja então o recurso recebido como agravo interno.

Foram apresentadas contraminutas pela União (id 82672882) e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (id 90183433).

É o relatório.

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Na situação vertente, os argumentos apresentados no agravo não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, razão pela qual as reitero na parte que interessa ao deslinde do recurso, adotando-as como razão de decidir deste agravo:

“Os argumentos do recurso da autora já foram analisados com propriedade pela sentença recorrida, que aqui fica ratificada *per relationem*, não havendo falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; em descumprimento de ordem judicial; em impossibilidade de cancelamento de registro de propriedade de manifesto de mina e em inaplicabilidade dos dispositivos referentes à concessão minerária:

“Sobre este questionamento, apesar dos argumentos trazidos pela autora sobre a diferença de regime para cada título, entendo não haver óbice que inviabilize a aplicação, aos titulares do ‘manifesto de mina’, das mesmas exigências legais impostas aos concessionários de lavra.

Em que pese a afirmação de se tratar o título minerário de forma de transferência da propriedade, tal direito está diretamente adstrito às condições relativas às minas concedidas.

Neste sentido, constata-se pelo artigo 7º, parágrafo único, do Código de Mineração que o próprio legislador condicionou o exercício dos titulares das minas manifestadas e registradas às disposições aplicáveis à lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Em conformidade com o despacho que manteve a caducidade do título, verifica-se que, após vistoria na área da empresa, foi constatado o abandono da mina e proposta a instauração do procedimento para aplicação da sanção. Transcorrido o prazo de defesa, sem manifestação da parte, os autos seguiram seu trâmite ordinário, até seu resultado final (4686261 - Pág. 14/16).

Conforme salientado pela autoridade que proferiu a decisão administrativa, não caberia desconsiderar o efetivo abandono da área como situação que inadmitisse a aplicação da caducidade (ou disponibilidade da jazida), já que, como afirmado acima, são estendidas as mesmas condições e exigências do regime de concessão. (...)

Dessa forma, apesar de o título “manifesto de mina” não restar expressamente contido no artigo 63 do Código de Mineração, sua interpretação conjugada com o artigo 7º, parágrafo único, do mesmo diploma concede amparo à Administração Pública para que, no uso de suas atribuições legais, efetue a fiscalização e, sendo o caso, aplique a sanção respectiva.

No que tange ao alegado vício relativo à ausência de intimação do credor que requereu a penhora, no mesmo sentido não vislumbro, neste aspecto, a ausência de irregularidade capaz de macular o processo administrativo. Como salientado pela União Federal, mencionada relação envolve diretamente o titular do direito e o órgão fiscalizador, portanto, apesar do interesse jurídico do beneficiário da penhora, este é meramente secundário e acessório.

Neste caso, apesar de parte dos efeitos recair ao credor da penhora, caberia exclusivamente ao proprietário do bem ingressar com a defesa cabível para obstar o resultado do processo, não existindo, no caso, o alegado direito de preferência a justificar a necessidade de prévia manifestação do credor indicado na penhora. Ressalto também que o autor, no ano de 2010, apresentou petição no curso do referido processo administrativo (ID 4686231 - Pág. 14), expondo, inclusive, futuros questionamentos que foram objeto de análise pelo órgão competente.”

Acrescento os seguintes julgados de Cortes Regionais, que cuidam do cancelamento do manifesto de mina quando os trabalhos de lavra estejam inativos, bem como sobre a inclusão do manifesto de mina quando o texto constitucional/legal se reporta a todos os títulos atributivos de direitos minerários, ainda que não especificamente mencionado. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. MINERAÇÃO. MANIFESTO DE MINA. CANCELAMENTO. DNPM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADCT/88, ART. 43. LEI N. 7.886/89, ARTS. 5º E 6º. 1. Não se afigura eivado de ilegalidade o ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 7.886/89, cancelou o manifesto de mina da impetrante, eis que encontra amparo no art. 43 do ADCT/88, o qual, expressamente autoriza a tornar sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. 2. Comprovado, nos autos, que a impetrante nunca explorou atividade minerária na área objeto do manifesto de que era portadora, confirma-se a sentença que denegou a segurança. 3. Apelação desprovida.

(0004941-18.1997.4.01.3400; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, TRF1; DJe: 08.10.2004)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTO DE MINA. INCLUSÃO ENTRE OS TÍTULOS ATRIBUTIVOS DE DIREITOS MINERÁRIOS. DISTINÇÃO ENTRE PREVISÃO ESPECÍFICA E PREVISÃO EXPRESSA. ART. 43 DO ADCT E ART. 1º DA LEI N. 7.886/89. 1. Reportando-se o art. 43 do ADCT a todos os títulos atributivos de direitos minerários, pode-se considerar expressa, embora não específica, a inclusão dos manifestos de mina. 2. A Lei n. 7.886/89, ao referir-se especificamente aos manifestos de mina, detalhou, sem inovar, a referida disposição constitucional. 3. Não há direito adquirido oponível a norma resultante do poder constituinte originário. 3. Inexistente atividade de pesquisa ou lavra, lícito foi o ato da autoridade que declarou as áreas objeto de manifestos de mina como livres para requerimentos minerários.

(0021388-62.1998.4.01.0000; Relator: Juiz Plauto Ribeiro, Relator convocado: Juiz João Batista Gomes Moreira, Primeira Turma, TRF1; DJe 11.09.2000)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DECRETAÇÃO DA CADUCIDADE DO *MANIFESTO DE MINA* - PENHORA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARGUMENTOS QUE NÃO MODIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Argumentos apresentados no agravo não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, adotando-as como razão de decidir deste agravo.
- A decisão impugnada manteve a sentença, cujos fundamentos foram tomados - em seu inteiro teor - para a decisão monocrática, utilizando-se da técnica da motivação *per relationem* que é adotada amplamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Pretório Excelso.
- Inexistente óbice que inviabilize a aplicação, aos titulares do ‘manifesto de mina’, das mesmas exigências legais impostas aos concessionários de lavra. Em que pese a afirmação de se tratar o título minerário de forma de transferência da propriedade, tal direito está diretamente adstrito às condições relativas às minas concedidas.
- Constata-se pelo texto do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Mineração que o próprio legislador condicionou o exercício dos titulares das minas manifestadas e registradas às disposições aplicáveis à lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.
- Conforme o despacho que manteve a caducidade do título, verifica-se que, após vistoria na área da empresa, foi constatado o abandono da mina e proposta a instauração do procedimento para aplicação da sanção. Transcorrido o prazo de defesa, sem manifestação da parte, os autos seguiram seu trâmite ordinário, até seu resultado final.
- Salientou a autoridade que proferiu a decisão administrativa, que não caberia desconsiderar o efetivo abandono da área como situação que inadmitisse a aplicação da caducidade (ou disponibilidade da jazida), já que, como afirmado acima, são estendidas as mesmas condições e exigências do regime de concessão.
- Apesar de o título “manifesto de mina” não restar expressamente contido no artigo 63 do Código de Mineração, sua interpretação conjugada com o artigo 7º, parágrafo único, do mesmo diploma concede amparo à Administração Pública para que, no uso de suas atribuições legais, efetue a fiscalização e, sendo o caso, aplique a sanção respectiva.
- No que tange ao alegado vício relativo à ausência de intimação do credor que requereu a penhora, como ressaltado pela União Federal, mencionada relação envolve diretamente o titular do direito e o órgão fiscalizador, portanto, apesar do interesse jurídico do beneficiário da penhora, este é meramente secundário e acessório.
- Apesar de parte dos efeitos recair ao credor da penhora, caberia exclusivamente ao proprietário do bem ingressar com a defesa cabível para obstar o resultado do processo, não existindo, no caso, o alegado direito de preferência a justificar a necessidade de prévia manifestação do credor indicado na penhora.

10. Acrescentados julgados de Cortes Regionais, que cuidam do cancelamento do manifesto de mina quando os trabalhos de lavra estejam inativos, bem como da inclusão do manifesto de mina quando o texto constitucional se reporta a todos os títulos atributivos de direitos minerários, ainda que não especificamente mencionado. Precedentes.

11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008319-35.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: LEONILDO ZANOTTI FILHO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248-A, MILENA PIRAGINE - MS17018-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008319-35.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: LEONILDO ZANOTTI FILHO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnsons di Salvo, Relator:

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por LEONILDO ZANOTTI FILHO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 28/2/2019 que **negou provimento à apelação** do autor, mantendo a sentença que **julgou improcedente a ação**.

Nas razões do presente AGRAVO, LEONILDO ZANOTTI FILHO sustenta, em síntese, que está demandando na condição de anistiado político que recebe remuneração, cuja natureza jurídica é de indenização, fazendo jus aos mesmos direitos que teria caso estivesse em regular exercício, inclusive as promoções, sendo que o fato de haver demanda relativamente a direito previsto em norma coletiva, não atrai a competência material da Justiça do Trabalho.

A UNIÃO apresentou contraminuta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5008319-35.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: LEONILDO ZANOTTI FILHO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) APELADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A r. decisão impugnada esclareceu devidamente que a questão relativa ao complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) diz respeito à interpretação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que a instituiu, encontrando-se inserida, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, sendo que no caso de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, sendo um deles prejudicial, de natureza trabalhista, hipótese dos autos, o julgamento da ação compete à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, foi colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1315336/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019; EDcl no AgRg no CC 142.742/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017; EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016; AgRg no AREsp 803.877/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Quanto à aventada ofensa ao direito às promoções que faria jus, nenhum reparo carece a r. decisão vergastada, que foi clara ao dispor:

"Quanto às promoções, as mesmas são deferidas como se o anistiado não tivesse sido afastado pelo ato de exceção; todavia, não se trata de se conceder promoções ad aeternum, como se o anistiado nunca se aposentasse, mas sim, observados os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, computando-se o tempo em que o anistiado esteve afastado pelo ato de exceção. Como bem destacou a r. sentença: 'Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais.'"

Dessa forma, vislumbra-se claramente que os argumentos apresentados no agravo não abalam fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada.

Ante o exposto, **negou provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por LEONILDO ZANOTTI FILHO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 28/2/2019 que **negou provimento à apelação** do autor, mantendo a sentença que **julgou improcedente a ação**.

2. A questão relativa ao complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) diz respeito à interpretação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que a instituiu, encontrando-se inserida, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, sendo que no caso de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, sendo um deles prejudicial, de natureza trabalhista, hipótese dos autos, o julgamento da ação compete à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1315336/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019; EDcl no AgRg no CC 142.742/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017; EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016; AgRg no AREsp 803.877/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

3. As promoções são deferidas como se o anistiado não tivesse sido afastado pelo ato de exceção; todavia, não se trata de se conceder promoções *ad aeternum*, como se o anistiado nunca se aposentasse, devendo ser observados os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, computando-se o tempo em que o anistiado esteve afastado pelo ato de exceção, sendo certo que na hipótese dos autos, consoante documentação carreada aos autos, o agravante alcançou o topo da progressão na carreira que ocupava.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

O processo nº 5003360-55.2018.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual

discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010443-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS - SP243724
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010443-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS - SP243724
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonson di Salvo, Relator:

Cuida-se de **agravo interno** interposto por CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo de instrumento, restando mantida a r. interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID nº 81189820).

Nas razões do agravo interno o recorrente afirma ser pessoa humilde, sem condições de oferecer garantia ao Juízo, sendo a única opção opor a exceção de pré-executividade. No mais, reitera a ilegalidade da cobrança do imposto de renda sobre parcelas atrasadas recebidas acumuladamente a título de aposentadoria (ID nº 89378930).

Recurso respondido (ID nº 89892099).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010443-36.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: CARLOS DE MIRANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS - SP243724
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonson di Salvo, Relator:

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu a inexistência da dívida porquanto oriunda de indevida incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (pagamento das parcelas de aposentadoria atrasadas que foram deferidas de uma única vez).

Assim, não há dúvidas de que as objeções levantadas pela parte executada reclamam esforço probatório, sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano e independe da situação financeira do excipiente.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

2. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu a inexigibilidade da dívida porquanto oriunda de indevida incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (pagamento das parcelas de aposentadoria atrasadas que foram deferidas de uma única vez).

3. Assim, não há dúvidas de que as objeções levantadas pela parte executada reclamam esforço probatório, sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028544-24.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750-A, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, que em ação anulatória, indeferiu o seu pedido redução do valor dado em garantia (diante do seu excesso) e de substituição de seguro-garantia por títulos da dívida pública: Letras Financeiras do Tesouro (LTF), de sua titularidade, com vencimento em setembro de 2025.

Pleiteia a parte agravante, em síntese, a substituição da garantia com a qual já concordou a Agravada (manifestação ID 18757091 (página 09), bem como reconhecer a possibilidade de adequação da garantia prestada nos autos ao valor máximo atualizado exigível mesmo se a Agravante fosse excluída do parcelamento, com o restabelecimento pleno de todos os encargos legais, e ao valor total remanescente em discussão.

É o relatório. **Decido.**

Da substituição da garantia

A parte autora requereu a substituição dos seguros-garantia por Letras Financeiras do Tesouro (LFT) de sua titularidade com vencimento em setembro de 2025.

A substituição da garantia prestada para suspender a exigibilidade do tributo, depois de realizado o parcelamento, é possível somente de forma excepcional.

É o caso dos autos, o contribuinte pediu a substituição do gravame (para tornar menos onerosa a execução - art. 805 do NCP) e a União (Fazenda Nacional) concordou, por não haver prejuízo aos seus interesses - tratando-se de direito patrimonial da União suficientemente amparado.

Encontrando-se a jurisprudência pacífica que é uma faculdade da Fazenda Pública a substituição da garantia, não deve haver óbices à pretendida substituição da garantia.

Segue jurisprudência, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARCELAMENTO - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL I - A substituição da garantia em execução fiscal é uma faculdade da Fazenda Pública; não um direito potestativo do executado. II - A superveniência de parcelamento implica na suspensão do curso do executivo fiscal. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo instrumento parcialmente provido.

(AI 0011133-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Ressalte-se que a União Federal concordou com a substituição da garantia, devendo-se observar as cautelas por ela apontadas no documento de ID n.18757091 (na 1ª instância):

"c) seja deferido o pedido de substituição do seguro garantia por LFT com vencimento em 2025 pertencentes à autora, desde que, além da manutenção integral dos valores garantidos: c.1) a autora indique a instituição financeira custodiante dos títulos, c.2) a custodiante seja intimada da penhora, devendo averbá-la em seus registros próprios, com o consequente impedimento da venda ou cessão dos títulos, bem como bloqueio dos valores pagos por ocasião do vencimento; c.3) a autora se comprometa a apresentar nova garantia em até 60 dias antes do vencimento das LFTs, sob pena de os valores depositados pelo Tesouro Nacional serem depositados nos autos."

Da redução do valor da garantia

A parte agravante alega que ofertou com a petição inicial seguros-garantia no valor integral dos créditos tributários então em discussão (processo administrativo n. 16095.000603/2007-14 – valor originário do seguro-garantia de R\$577.844.168,40 e processo administrativo n. 16098.00327/2007-64 – valor originário do seguro-garantia de R\$ 250.189.192,50).

O indeferimento do pedido pela r. decisão recorrida atendeu a impugnação da União, a qual, em resumo, limitou-se a arguir a vedação prevista no art. 10 da Lei 13.496/2017:

"Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática das gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

A pretensão do autor da ação anulatória, ora agravante, é de redução do valor dado para suspender a exigibilidade do processo administrativo n. 16095.000603/2007-14 – valor originário do seguro-garantia de R\$577.844.168,40 em que atribui como correto o valor de R\$453.620.243,97 e do processo administrativo n. 16098.00327/2007-64 – valor originário do seguro-garantia de R\$ 250.189.192,50) em que atribui como correto o valor de R\$184.935.895,33.

Nos termos do art. 10 da Lei 13.496/2017 a garantia de débito vai ser mantida (a parte agravante não se opõe). A situação posta é diversa, pois se alega o excesso de garantia, o que constitui em ônus indesejado para o contribuinte, devendo ser feito o controle judicial para que fique garantido o valor razoável e suficiente (art. 805 do NCP).

Compulsados os autos originários, o valor do débito a ser garantido foi dado pelo autor na ação anulatória de n. 5016435-79.2017.4.03.6100; posteriormente, o autor aponta a incorreção no valor por ele atribuído.

Constata-se que a União (Fazenda) em nenhuma oportunidade manifestou-se sobre o valor dado em garantia (se suficiente ou insuficiente), nem foi intimada para tal; o controle do valor dado em garantia não foi feito (e nem jamais impugnado).

No presente, a omissão da União em dizer o valor do débito a ser garantido mostra-se relevante, imprescindível, devendo ser intimada para tanto. Uma vez que a garantia vai ser substituída como aduzido no tópico anterior, que seja pelo valor correto e suficiente para garantir o débito. A questão deve ser resolvida pelo r. juízo a quo após o devido contraditório, não cabendo tal decisão neste agravo sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela recursal** para reformar a decisão recorrida, a fim de que: 1 - a União seja intimada para manifestar-se sobre o valor exato do débito, como condição para que se examine o pedido de redução da garantia a ser prestada nos autos, cabendo ao juízo de primeira instância decidir a questão após tal manifestação fazendária; bem como, 2 - para autorizar a substituição do seguro-garantia por Letras Financeiras do Tesouro (LFT), desde que atendidas as cautelas requeridas pela União.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO,

MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBONI, MARLENY DE LIMA SCHIPPA, ESPÓLIO DE BRAULIO SILVESTRE - CPF 375.027.608-06

REPRESENTANTE: IRACI SILVESTRE HOICI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM, MARLENY DE LIMA SCHIPPA, ESPÓLIO DE BRAULIO SILVESTRE - CPF 375.027.608-06

REPRESENTANTE: IRACI SILVESTRE HOICI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson di Salvo, Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria de Lourdes Ribeiro Soares e outros**, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, em face do v. acórdão da Sexta Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão da Turma, proferido em 25/07/2019, encontra-se assimimentado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

1. A sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

2. Cumprimento provisório de sentença ajuizado por pessoas que têm domicílio em Pereira Barreto/SP e Jales/SP, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face de sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

3. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

4. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

5. A ação civil pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

6. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.JF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes cujos domicílios são em Itápolis/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2017, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Ocorre, todavia, que o valor atribuído à causa quando ajuizada, em 2017, correspondia a aproximadamente 110 salários mínimos, enquanto o salário mínimo à época tinha o valor de R\$ 937,00. Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC, a empresa embargada foi condenada aos honorários no percentual máximo, vedado ao tribunal ultrapassar os limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, conforme expressamente estabelece seu § 11.

10. Apelo improvido.

Sustentam os embargantes a existência de obscuridade no *decisum*, por apresentar argumento em total discrepância ao despacho do Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.037, que não proibiu o ajuizamento de novas ações sobre o tema em discussão. Alegam, portanto, que a extinção do feito constitui patente ilegalidade.

Suscitam a omissão no julgado por ausência de manifestação sobre a extinção da ação civil pública e perda de objeto do recurso especial que impugnava o acórdão condenatório. Afirmam que a extinção da ação civil pública apenas encerra a discussão, mas não apaga o provimento jurisdicional, ou seja, da condenação proferida pelo TRF, não revista por corte superior.

Alegam, por fim, a contradição no acórdão referente à limitação territorial, que deve ser

Alegam, por fim, a contradição no acórdão referente à limitação territorial, que deve ser afastada, pois destoa da jurisprudência consolidada. Invocam, nesse sentido, o REsp nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia.

Requerem sejam acolhidos os embargos e, com o esclarecimento do acórdão, seja provido o apelo para determinar a remessa do feito à origem, a fim de que seja processado como cumprimento definitivo de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aberta vista à parte embargada, não apresentou resposta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM, MARLENY DE LIMA SCHIPPA, ESPÓLIO DE BRAULIO SILVESTRE - CPF 375.027.608-06

REPRESENTANTE: IRACI SILVESTRE HOICI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão aos embargante.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento dos embargantes nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão, pois o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados no *decisum*.

O r. acórdão foi claro no sentido de que não se trata de caso de sobrestamento do feito, uma vez que aqui se discute o interesse processual para o cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi também bastante elucidativo quanto ao julgamento da referida ação, que determinou que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator.

Além desses argumentos, o *decisum* colacionou a ementa do acordo coletivo, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para por fim às demandas coletivas sobre o tema referente aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações dos embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS PARTICULARES. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO. NÃO SE TRATA DE CASO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. A EFICÁCIA DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERIDA É ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO DO ACORDO COLETIVO SOBRE O TEMAS DO STJ CONSTADO ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (há lei que prevê a possibilidade de aplicação da multa), demonstram, na verdade, o inconformismo do Conselho recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

3. O acórdão foi claro no sentido de não se trata de caso de sobrestamento do feito, uma vez que aqui se discute o interesse processual para o cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e que no julgamento da referida ação determinou-se que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator.

4. Além disso, o *decisum* colacionou a decisão do acordo coletivo, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para por fim às demandas coletivas sobre o tema referente aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

5. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

6. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 7. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o questionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de questionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

7. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o questionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de questionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

8. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

9. Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015391-21.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

O processo nº 5015391-21.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022677-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI

AGRAVADO: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
AGRAVADO: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP

O processo nº 5022677-50.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIA SENHORITA PINA - CPF 057.742.038-08
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIA SENHORITA PINA - CPF 057.742.038-08
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator:

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Jaime de Almeida Pina e outros**, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, em face do v. acórdão da Sexta Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão da Turma, proferido em 25/07/2019, encontra-se assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cumprimento provisório de sentença ajuizado por pessoas que têm seu domicílio em Pereira Barreto/SP e Ilha Solteira/SP, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.J.F nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são em Itápolis/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação.

8. Tendo em vista que o recurso foi interposto já na vigência do Novo CPC, condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

Sustentam os embargantes a existência de obscuridade no *decisum*, por apresentar argumento em total discrepância ao despacho do Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.037, que não proibiu o ajuizamento de novas ações sobre o tema em discussão. Alegam, portanto, que a extinção do feito constitui patente ilegalidade.

Suscitam omissão no julgado por ausência de manifestação sobre a extinção da ação civil pública e perda de objeto do recurso especial que impugnava o acórdão condenatório. Afirmam que a extinção da ação civil pública apenas encerra a discussão, mas não apaga o provimento jurisdicional, ou seja, a condenação proferida pelo TRF, não revista por corte superior.

Alegam, por fim, a contradição no acórdão referente à limitação territorial, que deve ser afastada, pois destoa da jurisprudência consolidada. Invocam, nesse sentido, o REsp nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia.

Requerem sejam acolhidos os embargos e, com o esclarecimento do acórdão, seja provido o apelo para determinar a remessa do feito à origem, a fim de que seja processado como cumprimento definitivo de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aberta vista à parte embargada, não apresentou resposta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIA SENHORITA PINA - CPF 057.742.038-08

Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N

Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N

Advogados do(a) APELANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - SP335268-S, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784-N

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão aos embargantes.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento dos embargantes nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão, pois o **juízo embargado** tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados no *decisum*.

O *r. acórdão* foi claro no sentido de que não se trata de caso de sobrestamento do feito, uma vez que aqui se discute o interesse processual para o cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi também bastante elucidativo quanto ao julgamento da referida ação, que determinou que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator.

Além desses argumentos, o *decisum* colacionou a ementa do acordo coletivo, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para por fim às demandas coletivas sobre o tema referente aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações dos embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJc 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO. NÃO SE TRATA DE CASO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. A EFICÁCIA DA DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERIDA É ADSTRITA À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO DO ACORDO COLETIVO SOBRE O TEMA NO STJ CONSTA DO ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O **juízo embargado** tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (há lei que prevê a possibilidade de aplicação da multa), demonstram, na verdade, o inconformismo do Conselho recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

3. O *acórdão* foi claro no sentido de não se tratar de caso de sobrestamento do feito, uma vez que aqui se discute o interesse processual para o cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 e que no julgamento da referida ação determinou-se que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator.

4. Além disso, o *decisum* colacionou a decisão do acordo coletivo, já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para por fim às demandas coletivas sobre o tema referente aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

5. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

6. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

7. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

8. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

9. Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000711-44.2018.4.03.6118
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000711-44.2018.4.03.6118
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, RELATOR:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio) contra o v. acórdão proferido pela Sexta Turma dessa Corte, na sessão de 18/7/2019, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: o Ministério Público Federal e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) buscam a reparação de dano ambiental ocorrido na propriedade de J.C.S., conhecida como Sítio Água Branca, na zona rural de Guaratinguetá/SP, substanciada no corte de 4 árvores em área comum e de 2 árvores em Área de Preservação Permanente (APP), onde também foi construído um curral de porcos de 0,0088 hectares, que impede a regeneração da mata nativa. Segundo os autores, o Sítio Água Branca está inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, e na APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul, que se submetem à esfera administrativa federal, sendo geridas pelo ICMBio. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA:** em primeiro grau de jurisdição o feito foi julgado improcedente, ao fundamento de que Guaratinguetá/SP, nos termos do Decreto nº 91.304/85, não está inserido na APA da Serra da Mantiqueira. **APADA SERRA DA MANTIQUEIRA:** Guaratinguetá/SP realmente não foi incluída no artigo 1º do Decreto nº 91.304/85, que lista os municípios abrangidos pela APA da Serra da Mantiqueira. Entretanto, o município consta no artigo 3º do mesmo diploma legal, que trata da delimitação geográfica da unidade de conservação. E também no relatório parametrizado da APA no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ademais, segundo o "Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira", elaborado pelo ICMBio, a APA se estende por 26.476,21 hectares de Guaratinguetá/SP, compreendendo 35,21% do seu território. **APADA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL:** o CNUC/MMA igualmente informa que Guaratinguetá/SP integra a APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul. E de acordo com o "Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira", essa unidade de conservação engloba parcialmente a APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA:** a partir das informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo ICMBio, pode-se concluir que o município de Guaratinguetá/SP está parcialmente inserido na APA da Serra da Mantiqueira e, conseqüentemente, na APA da Bacia do Rio Paraíba do Sul. E tomando por base as coordenadas geográficas constantes nos boletins de ocorrência ambiental, o ICMBio confirmou que o Sítio Água Branca adentra a APA da Serra da Mantiqueira. Reformada a sentença de primeiro grau, passa-se ao exame das questões de mérito. **INQUÉRITO CIVIL:** o feito veio subsidiado por inquérito civil onde consta o seguimento dado pelos órgãos ambientais estaduais aos autos de infração ambiental (AIA) nº 228812, nº 228813 e nº 228814, lavrados em 8/4/2009 após ação fiscalizatória no Sítio Água Branca. **INTERVENÇÕES DESAUTORIZADAS EM APP:** segundo o ICMBio, a APA pertence ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, com atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. É provável que dentro da APA, dependendo das condições geográficas do terreno, existam várias APP, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, cuja obrigação de preservação é do proprietário do terreno. No caso dos autos, J.C.S. promoveu intervenções desautorizadas na APP existente em sua propriedade, que também adentra as duas unidades de conservação federal, sem autorização da autoridade ambiental competente, desatendendo a Resolução CONAMA nº 369/2006. **DERRUBADA DE SEIS ÁRVORES DA MATA NATIVA:** na vistoria realizada no ano 2010 – ou seja, um ano após a constatação da degradação – já se observou que o trecho de APP atingido se encontrava abandonado e recoberto por vegetação nativa em estágio secundário inicial, em processo de regeneração natural. Nesse mesmo ano de 2010, J.C.S. comprovou o plantio de 160 mudas em sua propriedade. Embora esse plantio tenha sido efetuado em área comum, não se pode desprezar que houve um esforço do réu na mitigação dos danos ambientais derivados da derrubada de 6 árvores da mata nativa. Portanto, considerando que não há nos autos notícia de que os trechos de APP descritos nos AIA nº 228812 e nº 228813 tenham sofrido novas intervenções, não há nada a prover nesse ponto. **CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA INSERIDA EM APP:** as vistorias promovidas em 2010 e 2011 confirmaram que a construção de alvenaria inserida em APP, descrita no AIA nº 228814, ainda existia e que impedia/dificultava a regeneração natural da vegetação, sendo de rigor a condenação do réu à reparação desse dano ambiental. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PARCIALMENTE PROVIDA:** condenação de J.C.S. à obrigação de fazer consistente na demolição da construção inserida em APP, descrita no AIA nº 228814, e na completa remoção do entulho resultante; à obrigação de fazer consistente na recomposição da cobertura vegetal nativa no local da demolição; à obrigação de não fazer consistente na proibição de realizar novas intervenções em APP; e em caso de descumprimento das obrigações, ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. **DANOS AMBIENTAIS PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO:** o STJ entende que a indenização pelos danos ambientais só se justifica na impossibilidade de recuperação da área degradada, o que não corresponde ao caso dos autos (STJ - AgInt no REsp 1610174/SC, DJe 12/02/2019; AgInt no REsp 1633715/SC, DJe 11/05/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, DJe 10/10/2016). Precedentes da Sexta Turma dessa Corte (Ap 2226784 - 0002507-52.2013.4.03.6112, e-DJF3 15/06/2018; Ap 2262984 - 0003472-30.2013.4.03.6112, e-DJF3 15/06/2018; Ap 1675928 - 0011315-74.2007.4.03.6106, e-DJF3 09/02/2018; Ap 1650614 - 0014320-52.2008.4.03.6112, e-DJF3 21/12/2017; Ap 1927084 - 0004294-24.2010.4.03.6112, e-DJF3 12/12/2017; Ap 2133751 - 0004210-18.2013.4.03.6112, e-DJF3 12/12/2017). **PRINCÍPIO DA SIMETRIA:** indevida a condenação em verba honorária, em atenção ao princípio da simetria. Precedente do STJ (AgInt no AREsp 1329807/MG, DJe 15/03/2019; AgInt no REsp 1531578/CE, DJe 24/11/2017). **APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões de recurso, alega que o v. acórdão é omissão, por deixar de se manifestar a respeito dos artigos 4º, VII e 14, §1º da Lei nº 6938/81, por meios dos quais se obriga o poluidor à obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente de culpa (ID 84758241).

O ICMBio, nas razões de recurso, alega que o v. acórdão é **obsuro e omissivo**, em relação à determinação de indenização pelos danos ambientais causados, não se manifestando sobre os artigos 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal (ID 8696895).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000711-44.2018.4.03.6118
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, RELATOR:

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede de apelação, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 - que as partes discordem da motivação ou da solução dada em segunda instância.

Com efeito, as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, nada demonstram além do **inconformismo** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do ICMBio como fundamentos adotados na decisão.

O voto explanou que essa relatoria se filia ao entendimento do STJ, de que a cumulação de indenizar os danos ambientais com obrigação de fazer não é peremptória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada, restando afastada a omissão/obscuridade alegadas. A saber: STJ - AgInt no REsp 1610174/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019; AgInt no REsp 1633715/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016.

No mesmo sentido são os seguintes julgados pela Sexta Turma dessa Corte: Ap 2226784 - 0002507-52.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 2262984 - 0003472-30.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 15/06/2018; Ap 1675928 - 0011315-74.2007.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 09/02/2018; Ap 1650614 - 0014320-52.2008.4.03.6112, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 21/12/2017; Ap 1927084 - 0004294-24.2010.4.03.6112, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017; Ap 2133751 - 0004210-18.2013.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017.

Assim ...*revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material...* (STJ - EDcl no REsp 1370152/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

Por todo o exposto, **voto para negar provimento aos embargos de declaração.**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: são possíveis embargos de declaração somente se a decisão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorre no caso dos autos, considerando que o julgado tratou com clareza a matéria posta em sede de apelação, com fundamentação suficiente para seu deslinde. **INCONFORMISMO DOS RECORRENTES COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS:** as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, nada demonstram além do inconformismo do Ministério Público Federal e do ICMBio como fundamentos adotados na decisão. **OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS:** o quanto alegado pelos embargantes foi devidamente afastado pelo julgado, baseado no entendimento jurisprudencial do C. STJ. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento aos embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001975-30.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELE PLASTICOS LTDA - EPP

O processo nº 5001975-30.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005569-75.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOG20 LOGISTICAS S/A, LOG20 LOGISTICAS S/A, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICAS/A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140-A, IVAN CADORE - SC26683-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICAS S/A, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICALTDA, LOG20 LOGISTICAS S/A

O processo nº 5005569-75.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023706-38.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

AGRAVADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

OUTROS PARTICIPANTES:

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
 AGRAVADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

O processo nº 5023706-38.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
 Data: 23/01/2020 14:00:00
 Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000647-64.2018.4.03.6108
 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053-A
 OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por SOETHE & SANTOS LTDA EPP, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de compensar os débitos tributários. O juízo sujeitou sua decisão ao reexame (90396230).

A União aponta a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso e de se suspender o próprio curso do processo. No mérito, apontou a constitucionalidade da exação tributária, especialmente após a Lei 12.973/14 (90396287).

Contrarrazões (90396291).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo regular prosseguimento do feito (107643353).

É o relatório.

Decido.

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedo que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017).

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando a tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017).

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017).

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afísto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017).

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova de *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem figura do contribuinte de fato.

O entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita na forma fixada em sentença, tal como ocorre nos débitos tributários, pela **Taxa SELIC e com a incidência de 1% no mês da compensação ou da restituição** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMARMENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo **art. 26-A da Lei 11.457/07** (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela *Mir'*. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, como escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, **nego provimento ao apelo interposto pela União Federal e ao reexame necessário**.

Intimem-se. Publique-se.

Como trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002919-76.2019.4.03.6114
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
APELADO: VICENTE DE FRANCA FILHO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: KATIA PAREJA MORENO - SP263932-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johnson di Salvo, Relator:

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **Vicente de França Filho**, tirados em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, sendo que o réu havia ajuizado a execução fiscal nº 0008526-05.2012.4.03.6114 em desfavor de Saulo de Souza e Silva

Sustentou o embargante que adquiriu do executado um automóvel VE/VP Lafer, placa CGE 1677, cor vermelha, ano de fabricação 1979, no valor de R\$ 13.000,00, como comprova autorização de 07/01/2003, autenticada.

Narrou que, no início de 2015, ao buscar realizar o pagamento de IPVA e seguro obrigatório, foi noticiado do bloqueio judicial do veículo.

Afirmou que é legítimo proprietário do bem, conforme documentos juntados.

Requeru o deferimento liminar de sua manutenção na posse do bem penhorado, a suspensão do processo executivo até a decisão nestes embargos e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com o levantamento da penhora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O IBAMA apresentou **impugnação** (fls. 23/24).

Afirmou que o embargante não providenciou a transferência do automóvel em questão para seu nome, trazendo aos autos apenas a autorização para a transferência, o que produz efeito entre as partes e não entre terceiros.

Por não ter providenciado o pedido de transferência junto ao DETRAN, quando realizada a pesquisa de bens passíveis de penhora, foi localizado o veículo em questão e, então, requerida a efetivação da penhora.

Alegou que após a autenticação do certificado de registro de veículos – CRV, o comprador tem trinta dias para realizar sua transferência de propriedade, o que não foi feito.

Defendeu que, considerada a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como a não comprovação cabal de que o bem é de titularidade do embargante, a penhora deve ser mantida e os embargos rejeitados, julgados improcedentes os pedidos.

Argumentou, ademais, que não há cabimento para sua condenação ao pagamento de honorários, uma vez que o causador do incidente foi o próprio embargante, por não ter efetuado a transferência do imóvel.

Sobreveio **sentença** que julgou **procedentes** os embargos e declarou a insubsistência do arresto/penhora incidente sobre o veículo, permitindo ao embargante promover todos os atos necessários à transferência de sua propriedade.

Considerou a Magistrada de piso, em síntese, a boa-fé do comprador, a prova da veracidade do negócio e de que ele ocorreu muito antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa.

Julgou que eventual irregularidade administrativa junto ao DETRAN não serve de suporte à manutenção da constrição sobre o bem.

Deixou de condenar a instituição embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a restrição indevida ocorreu em razão do veículo se encontrar em nome da empresa executada, por não ter o embargante realizado a transferência.

Inconformado, **apelou** o IBAMA.

Sustentou a ausência de prova contundente de que o bem não pertence ao executado, pois anexou um único documento, em que consta a autorização para transferência do veículo, com data anterior a dez anos da constrição, 07.01.2003.

A penhora foi realizada em 04.10.2013.

Afirma que não há qualquer recibo de pagamento, nem se justifica como foi realizado.

Aduz que passados dez anos da compra, não é crível que não se tenha realizado o registro da transferência e, nesse contexto, juntamente com a absoluta falta de documentos hábeis a desconstruir os registros públicos, defende que a decisão impugnada não pode subsistir.

Requer o reconhecimento de que a propriedade do bem questionado não é do embargante e, em consequência, o provimento integral do recurso, com a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto - no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

O embargante alega que o veículo lhe foi alienado em 07.01.2003, conforme a autorização para transferência de veículo acostada à fl. 9, devidamente autenticada.

Anoto que é o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução.

A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". Confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou vendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa.

5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

(E.Del. No AREsp. 497776/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03/06/2014, DJ 12/06/2014)

Na singularidade do caso, tem-se, conforme mencionado, que o negócio foi celebrado em 07.01.2003 e, conforme bem observado pelo Juízo a quo, a embargada em sua impugnação não contestou a veracidade do documento,

Por outro lado, como consignado na sentença, a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 21.09.2012, ou seja, em momento muito posterior à aquisição do bem pelo embargante.

Dessa forma, não se caracterizou a presunção legal de fraude à execução fiscal, conforme concluiu a sentença, que deve ser mantida.

Neste sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR A LC N.º 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 89/90 e 100 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c o art. 329, ambos do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. 2. Consoante a redação atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta. Esse é o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original. 3. A referida transferência, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185, do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu caput. 4. Há que se ter em vista que em alienação ou transferência de bem ocorrida antes da vigência da LC n. 118 (09.06.05), para que se caracterize a fraude à execução, é necessária a regular citação do executado, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp - 1.141.990/PR. 5. No caso dos autos, portanto, considerando-se que a alienação do bem se deu antes do ajuizamento da execução fiscal, não restou caracterizada a fraude à execução fiscal, pelo que, de rigor a manutenção da sentença. 6. Reexame necessário não provido.

(ReNec 00000832120104036119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Embargos de terceiro são ação de natureza real, que tem por objeto resguardar direito de terceiro que está a sofrer turbacão ou esbulho na posse do bem. Tendo isso em conta, podem ser opostos por mero possuidor, a fim de ser mantida a posse. 3. A Súmula n. 84 do STJ reforça o entendimento. Enuncia ela que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. Indivíduos, pois, a admissão dos embargos de terceiros, verifica-se que a doação ocorreu em 30/10/1998, conforme instrumento de fls. 09, isto é, bem antes de propostas as execuções fiscais, exalando boa-fé o negócio encetado. 5. O fato do registro não pode ser incensado em divisor absoluto de águas, sob pena de se desprezar situação deveras existente para homenagear dever-ser jurídico, o qual pode não se ter concretizado por somatório de razões. 6. Quanto à alegação de ter havido fraude contra credores, os embargos de terceiro não são campo fértil para suportar discussão de tal jaez, pois necessário o manejo de ação revocatória ou pauliana para investigação e decretação do ato que vicia o negócio entabulado (Súmula 195 do STJ). 7. Recurso improvido.

(AC 00044277420074036111, Rel. Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, DJe 05/12/2014)

Quanto à inexistência de transferência do veículo junto ao DETRAN, mas apenas autorização, uma vez considerada a validade da autorização de transferência do registro, sua ausência ou a demora para realizá-lo não é suficiente para a caracterização de fraude à execução.

Veja-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior; é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O veículo de placa AET5707, objeto de arresto, está registrado em nome da embargante, a qual não integra o polo passivo da execução fiscal, restando justificada a oposição dos embargos de terceiro.

3. No caso, o débito foi inscrito em 07/02/2003 e a execução ajuizada em 09/06/2003, como se vê de fls. 20, tendo constado da sentença que a executada CRISTINA APARECIDA DO PRADO ("alienante") ainda não havia sido citada. E, não obstante a ausência de registro, restou demonstrado, através da autorização para transferência de veículo, acostada à fl. 11vº, que o veículo em questão foi alienado pela executada CRISTINA APARECIDA DO PRADO em 11/11/2003.

4. Considerando que, no caso, a venda do veículo pela executada é anterior à sua citação, é de se reconhecer a inocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original.

5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

6. Apelo da embargante provido. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1651012 - 0025207-69.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016) (destaquei)

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARREMATACÃO ANTERIOR EM OUTRO PROCESSO REALIZADA DE FORMA REGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA NESTES AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Verifica-se que o veículo VW/GOL 1000, placa BOX 4038 foi penhorado nos autos da execução de sentença extraída do processo nº 257/1999, ajuizado na Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul- Estado Paraná, em que figura como exequente Luís Renato Martins de Almeida e como executado a empresa Bióleo - Bariri Comercial de Óleos Ltda.

2. Em 26/11/2006, o embargante, na Comarca de Bariri/SP, na forma da lei, arrematou em leilão público judicial o veículo em testilha, conforme se verifica do Auto de Arrematação careado às fls. 12 destes autos.

3. Não constam dos autos quaisquer provas de irregularidade da arrematação, como fraude, simulação que pudesse anular ou invalidar a arrematação, levada a feito nos autos de nº 257/1999 - Precatória nº 174/2005.

4. Por outro lado, é irrelevante a demora do embargante em promover a transferência do bem para seu nome, tal fato por si só, não caracteriza má-fé ou irregularidade da aquisição. Também se diga o mesmo acerca de se utilizar do mesmo patrono da empresa executada, Bióleo - Bariri Comercial de Óleos Ltda., já que como esclarecido pelo embargante às fls. 35/36, "Bariri é uma cidade pequena e as pessoas se conhecem como parentes."

5. Não comprovou a embargada que o apelado era "laranja" da empresa executada, bem como a incapacidade para aquisitiva para promover a arrematação do veículo objeto desta demanda.

6. Apelo desprovido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo autárquico.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5019278-80.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

APELADO: THISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: THISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5019278-80.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5023360-91.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTK SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A
APELADO: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTK SOLUTIONS LTDA
APELADO: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023360-91.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021680-67.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal, sem a concessão de efeito suspensivo, "mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado".

Alega a parte agravante, em síntese, a mitigação da obrigatoriedade de garantia integral do débito em observância aos princípios constitucionais, já que não dispõe de patrimônio.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório. **Decido**

Verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida, apenas manifestou-se sobre a concessão de efeito suspensivo por ausência de risco grave e de demonstração de relevância do direito invocado.

05/02/2019. Consigno que a exigência de garantia (ou a demonstração de sua impossibilidade) foi determinado pelo MM. Juiz nos Docs. de n. 8995396 e 89935397 (deste agravo de instrumento) com datas de 02/05/2017 e

A cominação por ausência de garantia na execução fiscal não é o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, e, sim, desde que seja o caso, a sua extinção sem resolução de mérito.

instância. Deste modo, não se deve conhecer deste tema, pois se não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos do decisum impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irrisignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXHAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA. PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixemos os autos à Vara de origem

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031255-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CELSO LUIZ ZAMBERLAN
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face de CELSO LUIZ ZAMBERLAN, indeferiu o seu pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Sustenta a parte agravante, em suma, que se encontra caracterizada a fraude à execução, uma vez que o imóvel de matrícula n. 7.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante/GO foi alienado após a inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e. São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à reclusão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, proposta em 17/04/2002, tendo como objeto débito inscrito em CDA na data de 04/12/2001, verificando a compra e venda do imóvel descrito na matrículas nº 7.139 do Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante/GO (em 20/03/2006), ou seja, após a inscrição em dívida e citação do devedor, indeferiu o seu pedido de reconhecimento de fraude à execução.

No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.

- 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.*
- 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.*
- 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".*
- 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.*
- 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.*
- 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 .DTPB:.)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento** para declarar a fraude à execução e, por consequência, tornar ineficazes as transações imobiliárias realizadas pelo executado no imóvel citado.

Publique-se e intirem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANNA PAOLA ZONARI - SP96198
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O processo nº 5021718-79.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por **APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA**, contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. IV, do CPC/2015, negou provimento à apelação em sede de ação visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

No seu recurso de apelação alega a parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores. O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, alegando nulidade da sentença *extra petita*.

Neste agravo interno pretende-se a reforma da decisão monocrática, ao argumento de que, ao contrário do *decisum* recorrido, é possível a execução provisória do provimento manifestado na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, por livre distribuição da medida satisfativa. Faz a distinção, aduzindo que outra situação diversa é a continuidade da execução provisória, que deve ser sobrestada até ulterior julgamento da repercussão geral já afetada no âmbito do STF, como fora solicitado na petição inicial dos agravantes; mesmo a despeito da repercussão geral reconhecida no RE nº 626.307/SP, os exequentes têm direito público subjetivo de proceder à execução provisória do julgado subjacente; que deveria a decisão agravada intimar os agravantes quanto ao Acordo Coletivo firmado pelos representantes dos poupadores e bancos, com a mediação da AGU, para se manifestarem sobre eventual adesão ao mencionado Acordo Coletivo; considerando que a ACP originária já foi extinta por transação no acordo realizado no RESP 1.397.104/SP, sob pena de violar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), pede que seja provido o recurso para que o processo permaneça sobrestado por 24 meses, vez que o agravante realizou a habilitação no site da FEBRABAN e aguarda pagamentos dos valores de ressarcimento.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou as suas contrarrazões ao agravo interno.

Após, vieram os autos para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002829-47.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: APARECIDA BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de apelação em sede de ação visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

Alega a parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, alegando nulidade da sentença extra petita.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

A r. sentença impugnada não apresenta nulidades, cinge-se à discussão de questão meramente processual, sem extrapolar os limites estabelecidos pelas partes.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP.

Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual se fundamenta a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

Assim, uma vez que a ordem de sobrestamento alcança a tramitação regular daquele feito, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória devido à suspensão acima mencionada, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

Esse entendimento encontra-se corroborado em julgado desta E. Corte Regional, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Caso em que, em ação de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, sem condenação em verba honorária.*

2. *Apelaram os autores, alegando que, na execução provisória, houve omissão na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP, que se encontra pendente de julgamento no STF, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da ACP em questão, inclusive quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pelo que requerida a reforma com citação do apelado, sobrestando-se depois o feito até julgamento da repercussão geral.*

3. *Inicialmente, não houve qualquer omissão na sentença recorrida.*

4. *Ademais, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por ser juridicamente impossível o pedido no sentido de "habilitar o crédito e após suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva", aduzindo que, em caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistiu necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento, mas mediante simples cálculos aritméticos.*

5. *Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram à omissão da sentença, demonstrando, assim, que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.*

6. *Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide (AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014; EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF 3 12/11/2012).*

7. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098497 - 0002953-23.2015.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Assim, em razão dos motivos acima expostos, incabível a suspensão do presente feito, devendo ser mantida a r. sentença extintiva.

As questões relativas à eventual adesão ao acordo coletivo devem ser tratadas em sede própria, seja nos autos da ação principal ou em sede administrativa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, nego provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Como restou assentado, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria.

Novamente, o entendimento encontra supedâneo em precedentes, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. *Cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo espólio de pessoa que tinha seu domicílio em Mirandópolis/SP, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo **idec** e pelo MPF em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.*

2. *O acórdão desta Corte condenou a **caixa econômica federal** a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.*

3. *No julgamento dos embargos de declaração opostos pela **caixa econômica federal**, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.*

4. *A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.*

5. *Sucedeu que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, as apelantes representam o Espólio de Paulo Melão, que tinha domicílio em São Bernardo do Campo/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.*

6. *Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.*

7. *Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o **idec** e a **caixa econômica federal** informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos **expurgos inflacionários** em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Evidencia-se, portanto, a inexistência de título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do recorrente.*

8. *Tendo em vista que o recurso foi interposto já na vigência do Novo CPC e que a apelada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC, apresentou contrarrazões à apelação, condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada no montante de 10% do valor da causa atualizado pela Res. 267/CJF, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.*

9. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000974-46.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de **expurgos inflacionários** em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal, está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de **expurgos inflacionários** relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida **suspensão**, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013314-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 14/05/2019)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5025320-48.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Erro de interpretação na linha:
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
'java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. IV, do CPC/2015, **negou provimento à apelação** em sede de ação visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

No recurso de apelação alega a parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores. O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apelaram os autores requerendo a reforma da r. sentença, alegando nulidade da sentença *extra petita*.

Neste agravo interno pretende-se a reforma da decisão monocrática, ao argumento de que, ao contrário do *decisum* recorrido, é possível a execução provisória do provimento manifestado na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, por livre distribuição da medida satisfativa. Faz a distinção, aduzindo que outra situação diversa é a continuidade da execução provisória, que deve ser sobrestada até ulterior julgamento da repercussão geral já afetada no âmbito do STF, como fora solicitado na petição inicial dos agravantes; mesmo a despeito da repercussão geral reconhecida no RE nº 626.307/SP, os exequentes têm direito público subjetivo de proceder à execução provisória do julgado subjacente; que deveria a decisão agravada intimar os agravantes quanto ao Acordo Coletivo firmado pelos representantes dos poupadores e bancos, com a mediação da AGU, para se manifestarem sobre eventual adesão ao mencionado Acordo Coletivo; considerando que a ACP originária já foi extinta por transação no acordo realizado no RESP 1.397.104/SP, sob pena de violar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), pede que seja provido o recurso para que o processo permaneça sobrestado por 24 meses, vez que o agravante realizou a habilitação no site da FEBRABAN e aguarda pagamentos dos valores de ressarcimento.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou as suas contrarrazões ao agravo interno.

Após, vieram os autos para julgamento na forma regimental.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Não assiste razão aos agravantes.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de apelação em sede de ação visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

Alega a parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, alegando nulidade da sentença extra petita.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão aos apelantes.

A r. sentença impugnada não apresenta nulidades, visto que cinge-se à discussão de questão meramente processual, sem extrapolar os limites estabelecidos pelas partes.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP.

Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual se fundamenta a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

Assim, uma vez que a ordem de sobrestamento alcança a tramitação regular daquele feito, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória devido à suspensão acima mencionada, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

Esse entendimento encontra-se corroborado em julgado desta E. Corte Regional, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em ação de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, sem condenação em verba honorária.

2. Apelaram os autores, alegando que, na execução provisória, houve omissão na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP, que se encontra pendente de julgamento no STF, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da ACP em questão, inclusive quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pelo que requerida a reforma com citação do apelado, sobrestando-se depois o feito até julgamento da repercussão geral.

3. Inicialmente, não houve qualquer omissão na sentença recorrida.

4. Ademais, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por ser juridicamente impossível o pedido no sentido de "habilitar o crédito e após suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva", aduzindo que, em caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistiu necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento, mas mediante simples cálculos aritméticos.

5. Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram à omissão da sentença, demonstrando, assim, que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

6. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide (AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014; EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012).

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098497 - 0002953-23.2015.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Assim, em razão dos motivos acima expostos, incabível a suspensão do presente feito, devendo ser mantida a r. sentença extintiva.

As questões relativas à eventual adesão ao acordo coletivo devem ser tratadas em sede própria, seja nos autos da ação principal ou em sede administrativa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Como restou assentado, a transição da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria.

Novamente, o entendimento encontra supedâneo em precedentes, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo espólio de pessoa que tinha seu domicílio em Mirandópolis/SP, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo **idec** e pelo MPF em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a **caixa econômica federal** a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela **caixa econômica federal**, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator; conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, as apelantes representam o Espólio de Paulo Melão, que tinha domicílio em São Bernardo do Campo/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o **idec** e a **caixa econômica federal** informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos **expurgos inflacionários** em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Evidencia-se, portanto, a inexistência de título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do recorrente.

8. Tendo em vista que o recurso foi interposto já na vigência do Novo CPC e que a apelada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC, apresentou contrarrazões à apelação, condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada no montante de 10% do valor da causa atualizado pela Res. 267/CJF, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

9. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000974-46.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de **expurgos inflacionários** em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal, está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de **expurgos inflacionários** relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida **suspensão**, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010810-37.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA
Advogado do(a) APELADO: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782-A
Advogado do(a) APELADO: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Paulo Francisco Fernandes da Silva Domotor e Sandra Regina Biella em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da construção imposta sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.303, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005243-45.2005.403.6105, ajuizada em desfavor de "MEQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.-ME e Outros".

Sustenta a embargante, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel em questão, o qual foi adquirido de Laerte Jorge Quirino e Ivanize Maria Cavalheri Marcolino Quino, por escritura pública de venda e compra datada de 15/08/2002, em momento anterior à distribuição da ação executiva, ocorrida em 23/05/2005, não havendo, dessa forma, falar-se em fraude à execução. Deu à causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)

Citada, a União declinou sua concordância com o levantamento da penhora do imóvel, requerendo, contudo, quanto ao ônus da sucumbência, fosse considerado o princípio da causalidade, tendo em vista que a construção não poderia ser-lhe imputada, já que se orientou pelas informações obtidas junto ao Registro de imóveis. Pleiteou, ao fim, o regular prosseguimento da execução fiscal (id 65149343).

A r. sentença recorrida, proferida em 21/05/2018, julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "a", do NCP, determinando o imediato levantamento da penhora diante da concordância da Fazenda Nacional, deixando condenar as partes, embargante e embargada, ao pagamento de honorários advocatícios (id 65149343).

A União Federal apelou (fs. 41/43), pugnano pela reforma da sentença, argumentando a incidência, ao caso, do princípio da causalidade, uma vez que a indevida construção do imóvel deve ser atribuída aos embargantes/apelados, que se mantiveram inertes em proceder à averbação da transferência da propriedade adquirida. Requereu, assim, a condenação dos embargantes em verba honorária (id 65149343).

Com contrarrazões (fs. 45/46), subiram os autos a este Tribunal (id 65149343).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, incs. IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveraram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "símulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em símulas." ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a símulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a símulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão entendimento dominante aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido."

(TRF3, ApReeNec 00248207820164039999, Nona Turma, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme se vê do relatado, cinge-se a controvérsia, à questão da condenação em honorários advocatícios da parte que propõe embargos de terceiro para defesa de posse e/ou propriedade de imóvel, cuja transferência por meio de escritura pública de venda e compra não foi averbada no cartório de registro de imóvel competente.

Ora, consoante sabido, nos embargos de terceiro, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte que deu causa à construção indevida do bem. Considera-se, pois, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do C. STJ, *verbis*:

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Destarte, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, se o adquirente de um imóvel - como no caso -, não providenciar a averbação do título aquisitivo junto ao cartório imobiliário, estará expondo o bem por ele adquirido à construção em eventuais demandas executivas em nome do antigo proprietário, atraindo para si os ônus da sucumbência, ante sua própria inércia, uma vez que se presume que o embargado não tinha conhecimento da alienação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EMPROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ).

2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.314.363/RN, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/03/2016, DJe 28/03/2016) (g. n.)

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.452.840/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que, na hipótese em que o adquirente não tenha providenciado a atualização dos dados cadastrais do bem - no caso de imóveis, registrando na respectiva matrícula o título de transferência -, se o embargado, ao tomar conhecimento da alienação opor resistência à penhora, impugnando os embargos e defendendo a regularidade da construção, atrai para si a responsabilidade pelo ônus da sucumbência ao ficar vencido na demanda.

Veja-se, a propósito, o inteiro teor da ementa do julgado supracitado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal convocado dop TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973)."

(REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/09/2016, DJe 05/10/2016) (g. n.)

Na espécie, a execução fiscal subjacente foi proposta em face da empresa "MEQ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.-ME" e Laert José Quirino e Ivanize Maria Cavalheri Marcolino Quirino, conforme cópia da inicial (fs. 15/16), tendo sido efetivada a penhora sobre o imóvel adquirido pela ora embargante, em 11/08/2017, conforme certidão aposta pelo oficial de justiça no mandado de penhora (fs. 26/verso), constando, porém, da respectiva matrícula, a propriedade do referido bem como sendo dos devedores fiscais, Laert José Quirino e Ivanize Maria Cavalheri Marcolino Quirino (fs. 08/12).

Ou seja, até a data da referida construção, não constava do órgão competente o registro da transferência de propriedade e domínio do referido imóvel aos embargantes, através da escritura pública de venda e compra, de 15/08/2002 (fs. 06/07), diante da inércia destes em providenciar a devida averbação.

Além disso, não aproveita aos apelados a alegação deduzida nas contrarrazões, no sentido de que a apelante tinha conhecimento de que o imóvel em tela era de propriedade dos embargantes uma vez que já fora penhorado em duas execuções fiscais anteriores (processos nºs. 2003.61.05.011495-7 e 0011508-63.2005.403.6105), cuja desconstituição se deu por meio de embargos de terceiros opostos pelos mesmos autores (processos nºs. 2007.61.050085264 e 0010271.08.2016.403.6105).

Deveras, consoante se verifica do documento de fls. 12, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, datado de 25/10/2017, somente em 18/10/2017, depois da efetivação da terceira constrição sobre o imóvel, houve por parte dos embargantes adoção de providências no sentido de averbar a escritura de venda e compra daquele. Ou seja, embora já tivesse sido seu imóvel construído no ano de 2007, ainda assim a parte embargante manteve-se inerte em relação ao registro da aquisição da propriedade por mais 10 (dez) anos, expondo o imóvel à eventual constrição por se encontrar em nome do antigo proprietário.

De outra parte, ao ser citada, a embargada, desde logo, concordou com o levantamento da penhora do imóvel objeto dos embargos, não opondo resistência à pretensão dos embargantes.

Destarte, por força do princípio da causalidade, afigura-se devida a condenação da parte embargante ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que deu causa à instauração da lide, já que deixou de promover o necessário registro da escritura pública de venda e compra, acima mencionada, no órgão competente a fim de que tivesse eficácia "erga omnes".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE DO EMBARGANTE NO CRI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Aplicando-se o princípio da sucumbência em consonância com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Assim, em se tratando de embargos de terceiro, é imprescindível que se averigue quem deu causa à constrição indevida, para a fixação de honorários advocatícios.

2. O exequente não poderia saber da anterior alienação do imóvel penhorado, uma vez que o embargante não providenciou o registro de seu título dominial.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 840192, Segunda Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2009, pág. 58). (g. n.)

Há muito o STJ já se posicionou neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida."

(STJ, REsp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/10/2000, pg. 00319) (g. n.)

Assim, tivesse a parte embargante providenciado a averbação da escritura de venda e compra na matrícula do imóvel contristado, não tinha dado ensejo à penhora impugnada nem à oposição destes embargos.

Desta feita, diante da conclusão ora alcançada, impõe-se a condenação da parte apelada ao pagamento de verba honorária.

Nesse sentido, fixo os honorários advocatícios sobre o valor da causa (R\$ 170.000,00, em 19/12/2017 - fls. 03), nos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) até o limite de 200 salários mínimos; 8% (oito por cento) sobre o excedente apurado acima de 200 até 2.000 salários-mínimos, e assim sucessivamente, observando-se o escalonamento previsto nos incs. I a V, do § 3º, do art. 85, do NCPC, consoante dispõe o § 5º, do mesmo dispositivo processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. V, letra "b", do CPC/2015, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União Federal, para reformar a r. sentença recorrida e condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação emação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luis Ângelo da Silva em face da União Federal e de Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), objetivando condenar as requeridas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), bem como: (...) b) *Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela;* c) *sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar;* d) *seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo;* e) *sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar;* f) *seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou interível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo;* g) *sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar (...), alegando, em breve síntese, ser (...) ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5.º de nossa Carta Magna.*

Foi atribuído à causa, após emenda da inicial, o valor de R\$ 137.910,47 (cento e trinta e sete mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal (ID n. 4330919, fls. 131/136).

A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões de ambas as rés, requerendo a manutenção integral da sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611-A
APELADO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A apelação não deve prosperar.

No caso vertente, o autor, ora apelante, foi declarado anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, tendo-lhe sido garantido o pagamento de indenização em prestações mensais permanentes e contínuas equivalentes ao cargo que ocupava na Petrobras, a serem pagas pelo Ministério do Planejamento e cujo cálculo deve ser feito com base em cartas declaratórias de salários elaboradas pela sua ex-empregadora.

Nesse diapasão, a partir do ano de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu para o pessoal da ativa uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), informando, contudo, ao Ministério do Planejamento, um valor substancialmente inferior, em razão de descontos emalguns dos adicionais recebidos (insalubridade, periculosidade, noturno e de serviço extraordinário), o que configuraria, para a apelante, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia.

É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que nos casos em que se acumula indevidamente pedidos, sendo o trabalhista o prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça Laboral:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. INCLUSÃO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCEF.

1. *Havendo cumulação indevida de pedidos, em que o reconhecimento do pedido de natureza previdenciária depende da procedência do pedido de natureza trabalhista, compete à Justiça do Trabalho a apreciação e o julgamento do feito, nos limites de sua jurisdição.*

2. *Agravo interno não provido.*

(STJ, AgInt nos EDcl no CC n.º 153.413/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

O mesmo pode ser dito de demandas em que se discutem cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme se denota da transcrição das seguintes ementas de julgados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EMPREGADOS, APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho (CC n.º 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AgRg no CC n.º 126.545/BA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/2014, DJe 20/08/2014)

1. Com o advento da Lei 8984/95, a competência para processar e julgar ações versando o cumprimento de cláusulas constantes de acordos coletivos passou a ser da Justiça Trabalhista, nos termos do seu artigo 1º.

2. Conflito conhecido e acolhido para declarar competente para julgar a lide o juízo suscitado.

(STJ, CC n.º 39.943/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/02/2004, DJ 03/05/2004)

O pedido formulado na presente demanda depende invariavelmente de interpretação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho para se aferir a forma de cálculo da verba em testilha, o que envolve matéria a ser dirimida na Justiça do Trabalho.

Do mesmo modo, oportuno se recordar que a questão envolvendo o recebimento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) pelos empregados da Petrobras encontra-se suspensa, por meio da decisão, de 20/03/2017, proferida no Dissídio Coletivo n.º 23507-77.2014.5.00.0000, *in verbis*:

Decisão: por maioria, suspender o julgamento do processo até o resultado final do julgamento do incidente de recurso repetitivo relativo à matéria debatida nos autos, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora.

Também não assiste razão à apelante no que concerne à alegação de violação ao princípio da isonomia pela não equiparação da prestação mensal recebida pelo anistiado político à remuneração que este receberia se na ativa estivesse, porquanto, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.

No que concerne às promoções, também sem razão o apelante, uma vez que a bem lançada a sentença do Juiz Válder Antoniassi Maccaroni revelou (...) no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. (...) no caso, o Autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei n.º 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos.

Destarte, agiu bem o r. Juízo de origem ao julgar improcedente o pedido.

Corroborando o até aqui expendido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Sexta Turma em caso bastante semelhante, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPREGADO DA PETROBRÁS AFASTADO POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA. COM REPARAÇÃO ECONÔMICA NOS TERMOS DA LEI Nº 10.559/2002. A QUESTÃO ATINENTE À INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE INSTITUIU A RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME) ENCONTRA-SE INSERIDA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ENVOLVENDO MATÉRIAS DE DIFERENTES COMPETÊNCIAS, SENDO UM DELES PREJUDICIAL, DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES OBSERVADOS OS PRAZOS DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PREVISTOS NAS LEIS E REGULAMENTOS VIGENTES. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. AGRAVO INTERNO interposto pelo autor DEMETRIO VILAGRA contra decisão monocrática proferida por este Relator em 29/8/2017 que negou seguimento à apelação em razão de sua manifesta improcedência, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC/1973.

2. Restou claramente demonstrado na decisão vergastada que a questão relativa ao complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) diz respeito à interpretação das cláusulas do acordo coletivo de trabalho que a instituiu, encontrando-se inserida, portanto, na competência da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, colacionou-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 803.877/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016. Destacou-se, inclusive, que a questão atinente à RMNR paga aos empregados da PETROBRÁS encontra-se suspensa, conforme notícia veiculada em 29/3/2017 no site do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o DC - 23507-77.2014.5.00.0000, instaurado em 14/10/2014.

3. Na sequência, a decisão impugnada asseverou que no caso de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, sendo um deles prejudicial, de natureza trabalhista, hipótese dos autos, o julgamento da ação compete à Justiça do Trabalho, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; AgInt no CC 131.872/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017.

4. Quanto à questão das promoções, discorreu-se que as mesmas são deferidas como se o anistiado não tivesse sido afastado pelo ato de exceção; todavia, não se trata de se conceder promoções *ad aeternum*, como se o anistiado nunca se aposentasse, mas sim, observados os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, computando-se o tempo em que o anistiado esteve afastado pelo ato de exceção. Nesse particular, destacou a r. sentença que "a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais (...) Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 464B e seu provento hoje é de R\$ 22.127,12".

5. Agravo interno improvido.

(TRF3, AC n.º 0003381-53.2016.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, v.u., j. 01/02/2018, e-DJF3 09/02/2018)

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. ANISTIADO POLÍTICO. LEI Nº 10.559/2002. RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES COMO SE ESTIVESSE NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, o autor, ora apelante, foi declarado anistiado político, nos termos da Lei n.º 10.559/2002, tendo-lhe sido garantido o pagamento de indenização em prestações mensais permanentes e contínuas equivalentes ao cargo que ocupava na Petrobras, a serem pagas pelo Ministério do Planejamento e cujo cálculo deve ser feito com base em cartas declaratórias de salários elaboradas pela sua ex-empregadora.

2. A partir do ano de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobras instituiu para o pessoal da ativa uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), informando, contudo, ao Ministério do Planejamento, um valor substancialmente inferior, em razão de descontos em alguns dos adicionais recebidos, tais como de insalubridade, noturno e de serviço extraordinário, o que configuraria, para o apelante, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia.
3. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que nos casos em que se acumulam indevidamente pedidos, sendo o trabalhista o prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça Laboral, o mesmo podendo ser dito de demandas em que se discutem cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho.
4. O pedido formulado na presente demanda depende invariavelmente de interpretação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho para se aferir a forma de cálculo da verba em testilha, o que envolve matéria a ser dirimida na Justiça do Trabalho.
5. Oportuno se recordar que a questão envolvendo o recebimento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) pelos empregados da Petrobras encontra-se suspensa, por meio da decisão, de 20/03/2017, proferida no Dissídio Coletivo n.º 23507-77.2014.5.00.0000.
6. Também não assiste razão à apelante no que concerne à alegação de violação ao princípio da isonomia pela não equiparação da prestação mensal recebida pelo anistiado político à remuneração que este receberia se na ativa estivesse, porquanto a *concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.*
7. No que concerne às promoções, também sem razão o apelante, nos termos da r. sentença.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 5000824-31.2019.4.03.6128
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) APELADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

O processo nº 5000824-31.2019.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 5002857-15.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 5002857-15.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI, contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, negou provimento à apelação em sede de visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

A parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os autores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte oral, apesar de pender recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores. O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem menção ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, diante da omissão acerca da criação de eventual interesse em acordo coletivo.

e agravo interno pretende-se a reforma da decisão monocrática, ao argumento de que, tanto no regime do CPC de 1973, quanto no regime do CPC de 2015, é possível a execução provisória; que nos autos da Ação Civil Pública iníria foi determinado que os poupadores poderiam promover a execução provisória, por livre distribuição, estando a decisão agravada em total contradição com o decidido no feito originário; mesmo a despeito da repercussão reconhecida no RE nº 626.307/SP, os exequentes têm direito público subjetivo de proceder à execução provisória do julgado subjacente; por se tratar de matéria de ordem pública, deveria a decisão agravada intinar os vantes quanto ao Acordo Coletivo firmado pelos representantes dos poupadores e bancos, com a mediação da AGU, homologado pelo RE 626.307/SP, ADPF 165 e no Termo de Adesão da CEF, para se manifestarem e eventual adesão ao mencionado Acordo Coletivo, conforme o art. 1.014, CPC; considerando que a ACP originária já foi extinta por transação no acordo realizado no RESP 1.397.104/SP, sob pena de malferir o princípio tutelar da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), pede o agravante que seja provido o recurso para que o processo permaneça sobrestado por 24 meses, vez que o agravante realizou a habilitação no site da RABAN e aguarda pagamentos dos valores de ressarcimento.

avada, devidamente intimada, não apresentou as suas contrarrazões ao agravo interno.

s, vieram os autos para julgamento na forma regimental.

clatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002857-15.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de apelação em sede de ação visando o cumprimento provisório de sentença, mediante habilitação em Ação Civil Pública.

Alega a parte autora, em síntese, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição financeira, ora ré, distribuída sob o nº 0007733-75.1993.403.6100, com a finalidade de os poupadores receberem a diferença de correção monetária não creditada, relativamente às contas com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro/1989, cujo pedido foi julgado procedente em grau de recurso, por esta Corte Regional, apesar de perder recursos especial e extraordinário nas instâncias superiores.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, diante da omissão acerca da inquirição de eventual interesse em acordo coletivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão ao apelante.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP.

Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual se fundamenta a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

Assim, uma vez que a ordem de sobrestamento alcança a tramitação regular daquele feito, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória devido à suspensão acima mencionada, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

Esse entendimento encontra-se corroborado em julgado desta E. Corte Regional, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/ LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DE CORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em ação de ação de habilitação de crédito/ liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Capital, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, sem condenação em verba honorária.

2. Apelaram os autores, alegando que, na execução provisória, houve omissão na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 626.307/SP, que se encontra pendente de julgamento no STF, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da ACP em questão, inclusive quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, pelo que requerida a reforma com citação do apelado, sobrestando-se depois o feito até julgamento da repercussão geral.

3. Inicialmente, não houve qualquer omissão na sentença recorrida.

4. Ademais, a sentença julgou o processo extinto, sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), por ser juridicamente impossível o pedido no sentido de "habilitar o crédito e após suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva", aduzindo que, em caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistiu necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento, mas mediante simples cálculos aritméticos.

5. Tais razões de decidir não foram, porém, impugnadas na apelação, que apenas aludiram à omissão da sentença, demonstrando, assim, que o recurso não é admissível, por descumprimento dos requisitos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

6. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide (AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014; E10317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012).

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098497 - 0002953-23.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Assim, em razão dos motivos acima expostos, incabível a suspensão do presente feito, devendo ser mantida a r. sentença extintiva.

As questões relativas à adesão ao acordo coletivo devem ser tratadas em sede própria, seja nos autos da ação principal ou em sede administrativa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Como restou assentado, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria.

Novamente, o entendimento encontra supedâneo em precedentes, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo espólio de pessoa que tinha seu domicílio em Mirandópolis/SP, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo **idec** e pelo MPF em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a **caixa econômica federal** a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela **caixa econômica federal**, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator; conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C.J.F. nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, as apelações representam o Espólio de Paulo Melão, que tinha domicílio em São Bernardo do Campo/SP, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o **idec** e a **caixa econômica federal** informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos **expurgos inflacionários** em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Evidencia-se, portanto, a inexistência de título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do recorrente.

8. Tendo em vista que o recurso foi interposto já na vigência do Novo CPC e que a apelada, na forma do art. 331, § 1º, do CPC, apresentou contrarrazões à apelação, condeno o apelante ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada no montante de 10% do valor da causa atualizado pela Res. 267/CJF, valor que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

9. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000974-46.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de **expurgos inflacionários** em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal, está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de **expurgos inflacionários** relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida **suspensão**, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013314-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/05/2019, Intimação via sistema DATA: 14/05/2019)

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.
2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004365-58.2018.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) APELADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

O processo nº 5004365-58.2018.4.03.6144 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002100-84.2019.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

O processo nº 5002100-84.2019.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para reconhecer o direito da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice *que vier a substituí-la, procedimento* esse a ser realizado na esfera administrativa. *Ad argumentandum*, caso Vossa Excelência entenda que a matéria posta à apreciação depende do julgamento do Mandado de Segurança nº. 0014448-30.2007.4.03.6105, requer seja suspenso o andamento deste *mandamus*, até que seja proferida decisão final naquele, nos termos do disposto no art. 313, inc. V, a, do Código de Processo Civil.

O r. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0014448-30.2007.403.6105.

Apelou a impetrante para que seja reformada a sentença apelada, sendo determinada a devolução dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito com, ao final, a prolação de nova decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
APELANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELANTE: CESAR MORENO - SP165075-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão o apelo da impetrante.

Não merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0014448-30.2007.403.6105.

Para a concretização da litispendência, faz-se necessária a identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos.

Sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, comentam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 495)

Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento do presente *mandamus* a impetrante, ora apelante, impetrou referido *mandamus*, em face do Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a este título, desde 07/2005, acrescidos pela taxa Selic, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos administrados pela RFB.

Por sua vez, o presente *mandamus* foi impetrado pela mesma parte, em face da mesma Autoridade Coatora, mirando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas a esse título, desde 01/2015 (mês-competência).

Incontroversa a ocorrência da litispendência entre as duas demandas.

Não cabe a alegação de que novo provimento jurisdicional deve ser proferido para garantir, após modificações legislativas, o direito da impetrante. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, no julgamento do RE 574706, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17 E AI 00008325220164030000/ TRF3 - TERCEIRA TURMA/JUIZ CONV LEONEL FERREIRA/E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/05/2016.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DE PERÍODO ABRANGIDO POR FEITO ANTERIOR.

1. Para a concretização da litispendência, faz-se necessária a identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos.
2. Consta dos autos, que anteriormente ao ajuizamento do presente *mandamus* a impetrante, ora apelante, impetrou o Mandado de Segurança 0014448-30.2007.403.6105, em face do Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente tributados a este título, desde 07/2005, acrescidos pela taxa Selic, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos administrados pela RFB.
3. Por sua vez, o presente *mandamus* foi impetrado pela mesma parte, em face da mesma Autoridade Coatora, mirando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas a esse título, desde 01/2015 (mês-competência).
4. Não cabe a alegação de que novo provimento jurisdicional deve ser proferido para garantir, após modificações legislativas, o direito da impetrante. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, no julgamento do RE 574706, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17 E AI 00008325220164030000/ TRF3 - TERCEIRA TURMA/JUIZ CONV LEONEL FERREIRA/E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/05/2016.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000454-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALC OOL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828-A, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000454-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALC OOL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828-A, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto que recebeu os embargos à execução opostos sem a suspensão da execução fiscal (ID Num 22080073 - Pág. 118 e Num. 22080075 - Pág. 3).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Execução Fiscal nº 0003058-45.2016.4.03.6106 subjacente está garantido por meio de seguro-garantia, a qual foi expressamente aceita pela Agravada; que a legislação equiparou o seguro garantia ao depósito em dinheiro; que se faz mister, até para não se contrariar os ditames dos arts. 151, II, do CTN e 32, §2º, da LEF, a imediata atribuição de efeito suspensivo aos Embargos originários; que o *periculum in mora* se apresenta nítido no caso concreto, já por conta das medidas extremamente prejudiciais passíveis de serem adotadas pelos agentes da Agravada com base na Portaria PGFN nº 33/2018, dentre as quais podem ser citados: o protesto de CDAs; a negatização de nome; o bloqueio eletrônico de contas; a inviabilização de crédito junto a bancos públicos; a exclusão da participação em benefícios/incentivos fiscais, entre outros.

Requer, seja dado regular processamento ao Recurso, com a intimação da Agravada para, querendo, apresentar resposta; e, por fim, seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, como reconhecimento do necessário efeito suspensivo, previsto no art. 919, §1º, do CPC atual, aos Embargos originários (Proc. nº 0000135-75.2018.4.03.6106), confirmando-se a tutela de urgência, em seus mesmos termos.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

A tutela antecipada foi indeferida. (ID 23916230)

Foram opostos embargos de declaração (ID 29180152)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000454-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828-A, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 919, caput, e seu §1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

Consoante art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, como bem salientou o d. magistrado de origem, não houve indicação pela embargante, ora agravante, do perigo de dano, verbis:

O recurso é descabido, pois não foi formulado na peça inaugural o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

(...)

Veja-se que, além de não ter sido feito o requerimento, tampouco foi indicado pela Embargante qual o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo poderia causar (periculum in mora). (ID Num. 22080075 - Pág. 3)

De fato, a simples menção ao §1º do art. 919 do CPC (ID Num. 22080065 - Pág. 4), sem apresentar qualquer fundamentação, não é suficiente para demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Além disso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; as várias alegações de nulidade da CDA trazidas pela recorrente serão apreciadas no curso da demanda, pois não houve apresentação de prova inequívoca da nulidade da certidão (art. 204 do CTN).

Por fim, há uma diferença entre efeito suspensivo aos embargos à execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aqui pretendida pela agravante, apenas impede o prosseguimento dos atos executórios.

Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10860.001643/2001-93 - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Denota-se terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido. 3. Ausência de requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Assim, com os elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face de todo exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo PREJUDICADO** os embargos de declaração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000454-06.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALC OOL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828-A, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Não assiste razão à agravante.

A decisão liminar proferida nos autos deste recurso consta com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõe o art. 919, *caput*, e seu §1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.

Consoante art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, como bem salientou o d. magistrado de origem, não houve indicação pela embargante, ora agravante, do perigo de dano, *verbis*:

O recurso é descabido, pois não foi formulado na peça inaugural o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

(...)

Veja-se que, além de não ter sido feito o requerimento, tampouco foi indicado pela Embargante qual o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo poderia causar (periculum in mora). (ID Num. 22080075 - Pág. 3)

De fato, a simples menção ao §1º do art. 919 do CPC (ID Num. 22080065 - Pág. 4), sem apresentar qualquer fundamentação, não é suficiente para demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Além disso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; as várias alegações de nulidade da CDA trazidas pela recorrente serão apreciadas no curso da demanda, pois não houve apresentação de prova inequívoca da nulidade da certidão (art. 204 do CTN).

Por fim, há uma diferença entre efeito suspensivo aos embargos à execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aqui pretendida pela agravante, apenas impede o prosseguimento dos atos executórios.

Precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10860.001643/2001-93 - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Denota-se terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido. 3. Ausência de requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365602 0007958-03.2009.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

Assim, com os elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Em face de todo exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **julgo PREJUDICADO** os embargos de declaração.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ARTS. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80, ART. 202 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOVA DA NULIDADE DA CERTIDÃO.

1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2 - Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

3 - Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4 - A tutela de urgência será concedida na presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano conforme art. 300 do CPC.

5 - No caso, como bem salientou o d. magistrado de origem, não houve indicação pela embargante, ora agravante, do perigo de dano.

6 - A simples menção ao §1º do art. 919 do CPC (ID Num. 22080065 - Pág. 4), sem apresentar qualquer fundamentação, não é suficiente para demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

7 - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; as várias alegações de nulidade da CDA trazidas pela recorrente serão apreciadas no curso da demanda, pois não houve apresentação de prova inequívoca da nulidade da certidão (art. 204 do CTN).

8 - Há uma diferença entre efeito suspensivo aos embargos à execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aqui pretendida pela agravante, apenas impede o prosseguimento dos atos executórios.

9-Assim, com os elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, mantenho a eficácia da decisão agravada.

10-Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421-A

RELATÓRIO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo interno.

A ementa (ID 68212230):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*
- 4. Agravo interno improvido.*

A União, ora embargante (ID 90119219), aponta omissão: não teria sido mencionado, no v. Acórdão, se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o “a recolher” ou o “destacado na nota fiscal”.

Afirma a obrigatoriedade da suspensão processual, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta violação aos artigos 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, 13, §1º, inciso I, 19, e 20, *caput*, da Lei Complementar nº 87/96, 1º, da Lei Federal nº 10.637/02, 1º, da Lei Federal nº 10.833/02, 2º, da Lei Federal nº 9.715/98, 2º, da Lei Complementar nº 70/91, 489, §1º, incisos IV a VI, 525, §13, 926, 927, §3º, do Código de Processo Civil, e 27, da Lei Federal nº 9.868/99.

Prequestiona a matéria como finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Manifestação da embargada (ID 90195230).

É o relatório.

VOTO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O v. Acórdão destacou expressamente:

"Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso".

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205-A, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941-A, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205-A, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941-A, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de embargos de declaração (ID 90122694) interpostos contra v. Acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

A ementa (ID 66116264):

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - IRPJ E CSLL - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 - ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

- 1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.*
- 2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.*
- 3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.*
- 4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.*
- 5. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança.*
- 6. Apelação e remessa oficial providas.*

A apelada, ora embargante, aponta omissão na análise do artigo 6º, da Lei Federal nº 13.670/18: a hipótese seria de empréstimo compulsório, com violação ao conceito de renda e aos princípios da legalidade, anterioridade, irretroatividade e capacidade contributiva.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos às Cortes Superiores.

Resposta (ID 90134998).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205-A, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941-A, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 66116259):

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº. 9.430/96:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 74.

(...) § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº. 13.670, de 2018)

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.

A questão é pacífica na jurisprudência: "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.

Por fim, a apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários.

A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (ID 38709631):

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SEGURO GARANTIA – PRAZO DE RENOVAÇÃO – LIQUIDAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Há, no caso concreto, irregularidade contratual: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação do seguro garantia. De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período.

2. Agravo de instrumento improvido.

A agravante, ora embargante, aponta omissão na análise do ofício expedido pela SUSEP que considerou ilegal a emissão de seguro garantia com data retroativa.

Aponta, ainda, omissão na análise dos artigos 422, 427, 757 e 760, do Código Civil. Argumenta com os princípios da obrigatoriedade e da boa-fé contratuais.

Prequestiona a matéria, com a finalidade de interposição de recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Resposta (ID 70051972).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-08,2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O v. Acórdão destacou expressamente (ID 38709629):

“A apólice do seguro (fls. 50, ID 20243575):

3. CARACTERIZAÇÃO.

Fica caracterizado o sinistro nos seguintes casos:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea’.

Em 26 de março de 2018, a agravada juntou nova apólice, com vigência de 25 de setembro de 2017 a 26 de setembro de 2020 (fls. 155/160, ID 20243575).

A União objetiva o pagamento da indenização, nos termos do item 3, da apólice de seguro, porque descumprido o prazo contratual de renovação.

Há, no caso concreto, irregularidade contratual: a agravante não observou a cláusula de prazo para a renovação.

De outro lado, a execução fiscal esteve e está garantida, ao longo de todo o período”.

O ofício da SUSEP, evocado pela embargante, não altera as razões do v. Acórdão.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

É o meu voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010283-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EDSON HIROCHI AIHARA, THERESA OGUIME AIHARA
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010283-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: EDSON HIROCHI AIHARA, THERESA OGUIME AIHARA

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo, com fundamento na prescrição da pretensão para o redirecionamento.

A União, ora agravante, sustenta a inoccorrência de prescrição.

Sem resposta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Preliminar: a suspensão do processo ***

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é diversa: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é regular.

*** Dissolução irregular ***

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

Sua Excelência explicou o caráter constitucional da questão:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se resente de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A benda verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -**, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal distribuída em 29 de novembro de 2000 (fl. 07, ID 767754).

A empresa foi citada em junho de 2005 (fl. 47, ID 767754).

O Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da executada, em 06 de outubro de 2006 (fl. 77, ID 7677754).

A Fazenda Nacional teve vista dos autos em **13 de setembro de 2007** (fl. 79, ID 767754).

O pedido de redirecionamento foi formulado em **22 de março de 2017** (fl. 06, ID 767819).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. À formalização do distrato deve se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarmos os autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.

2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.

5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

7. Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar o redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026236-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
AGRAVADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026236-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
AGRAVADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal a sócios administradores.

A ANP, exequente, ora agravante, afirma a inocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento. O encerramento das atividades apenas teria sido constatado, pelo Oficial de Justiça, em 29 de fevereiro de 2016.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 7307268).

Sem resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026236-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
AGRAVADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Preliminar: a suspensão do processo ***

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é diversa: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é regular.

*** Dissolução irregular ***

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

Sua Excelência explicou o caráter constitucional da questão:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A dissolução é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "a **gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, como o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal** -, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

Trata-se de execução fiscal de multa administrativa, ajuizada contra sociedade empresária em 1º de abril de 2009 (fls. 5, ID 7209631).

A tentativa de citação postal no endereço da empresa foi infrutífera (fls. 12, ID 7209631).

Ocorreu a citação postal no endereço do representante legal (fls. 19, ID 7209631).

Em diligência realizada no endereço do representante legal em **março de 2012**, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de penhora e a informação, dada pelo representante legal, de que o estabelecimento fora vendido há mais ou menos dez anos (fls. 60/62, ID 7209631).

A tentativa de penhora eletrônica foi infrutífera (fls. 70/71, ID 7209631).

O Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de encontrar o domicílio fiscal em 11 de março de 2016 (fls. 83, ID 7209631).

AANP tomou ciência em 15 de junho de 2016 (fls. 85, ID 7209631). Requereu a responsabilização do sócio em 4 de agosto de 2016 (fls. 86/87, ID 7209631).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

AANP, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

AANP tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. À formalização do distrato deve se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarem os autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.

2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confissão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.

5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

7. Prejudicada a análise quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar o redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008768-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, RENATO VILELA - SP338940

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008768-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, RENATO VILELA - SP338940

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Os sócios administradores, ora agravantes, apontam a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal.

Resposta (ID 57926032).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008768-38.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLEIB ZUGMAN - SP343115, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, RENATO VILELA - SP338940

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

***** Preliminar: a suspensão do processo *****

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é diversa: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é regular.

***** Dissolução irregular *****

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressent de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, **"a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações"** (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte bível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, como o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como **"custo-Brasil"**.

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal** -, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária em 15 de agosto de 2011 (fl. 3, ID 50663088).

Ocorreu a citação postal no endereço da empresa (fl. 38, ID 50663088).

Em cumprimento a mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da executada (fl. 43, ID 50663088).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. A formalização do distrato deve seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarem os autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.

2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confissão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.

5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

7. Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar o redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004144-37.2010.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004144-37.2010.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 71519470) que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A União, ora agravante (ID 77530842), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Agravo interno da impetrante (ID 79947447), no qual afirma não ter sido mencionado, no v. Acórdão, se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "recolher" ou o "destacado na nota fiscal".

Requer seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais.

Requer, ainda, a restituição dos valores mediante compensação na via administrativa ou através do ajuizamento de ação ordinária de restituição de indébitos.

Resposta (ID 85382879).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004144-37.2010.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*****Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 08 de junho de 2010 (fs. 4 – ID 42830266).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

***** Restituição por precatório ou compensação de crédito decorrente de título judicial *****

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo interno da impetrante, para autorizar a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes. Nego provimento ao agravo interno da União.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
5. Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
6. Agravo interno da impetrante provido, em parte, para autorizar a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes. Agravo interno da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno da impetrante, para autorizar a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes, e negou provimento ao agravo interno da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008133-57.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUIMICA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA QUIMICA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008133-57.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020189-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MOIZES ONOFRE GOMES, INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020189-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MOIZES ONOFRE GOMES, INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que declarou prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal para sócio administrador.

A União, ora agravante, afirma a inocorrência da prescrição.

Sem resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020189-25.2019.4.03.0000

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Preliminar: a suspensão do processo ***

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é diversa: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é regular.

*** Dissolução irregular ***

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

Sua Excelência explicou o caráter constitucional da questão:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode ser-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a União ajuizou execução fiscal contra sociedade empresária em 1º de julho de 2009 (fl. 3, ID 87748648).

A tentativa de citação pessoal da executada restou infrutífera (fl. 46).

Ocorreu a citação por edital, em 16 de março de 2010 (fs. 48/49).

Em cumprimento a mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da executada (fl. 62, ID 87748648).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise da prescrição para redirecionamento.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. A formalização do distrato deve se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarmos autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.
2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.
3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".
4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.
5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.
6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.
7. Prejudicada a análise da prescrição para redirecionamento.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006586-32.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha:'

APELADO: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994-A, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 0006586-32.2012.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEDREIRA BORBOREMA LTDA

Advogados do(a) APELADO: ALEX LIBONATI - SP159402-A, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEDREIRA BORBOREMA LTDA

Advogados do(a) APELADO: ALEX LIBONATI - SP159402-A, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 65162067) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 75999327), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem resposta.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PEDREIRA BORBOREMA LTDA
Advogados do(a) APELADO: ALEX LIBONATI - SP159402-A, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime geral de repercussão geral.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 31 de maio de 2017 (ID 45182056).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022893-11.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331-A, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENNACCHI & CIA LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, que fosse autorizado a exclusão das bases de cálculo de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS da atualização monetária e juros de mora (corporificados pela SELIC) na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a correção monetária de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017).

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmula e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme consulta ao Sistema de Informações processuais, o juízo de origem proferiu decisão, a qual julgou improcedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado. "

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012777-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
AGRAVADO: BEE GEES DROGARIA LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012777-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
AGRAVADO: BEE GEES DROGARIA LTDA - ME
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal a sócio administrador.

O CRF, ora agravante, afirma a inocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento.

Sem resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012777-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Preliminar: a suspensão do processo ***

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é **diversa**: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é **regular**.

*** Dissolução irregular ***

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "*a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal*".

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode ser-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária em 22 de junho de 2005 (fl. 2, ID 63515231).

Ocorreu a citação postal no endereço da empresa (fl. 22, ID 63515231).

O agravante requereu a suspensão do processo, em decorrência de parcelamento, em 1º de junho de 2006 (fl. 26, ID 63515231).

Informou, em 12 de junho de 2007, que o parcelamento não foi cumprido (fl. 34, ID 63515231).

Requeru novamente a suspensão do processo, em decorrência de parcelamento, em 28 de maio de 2008 (fl. 42, ID 63515231).

Informou, em 30 de julho de 2009, que o parcelamento não foi cumprido (fls. 49/50, ID 63515231).

Em cumprimento a mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da executada (fl. 114, ID 63515231).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

O CRF, credor, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

O CRF tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. À formalização do distrato deve se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarmos os autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.

2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, e, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.

5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

7. Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar o redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 63928140) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 75999282), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem resposta.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 04 de abril de 2018 (ID 7869720).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DATESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030796-97.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal proposta em face da VOTORANTIM CIMENTOS S.A., diante da notícia de parcelamento em vigor do crédito tributário, considerando que a executada pagou quase dois terços das parcelas do acordo administrativo, bem como que a apólice de seguro garantia, que possuiu como limite máximo o valor atualizado do crédito, acrescido de 30%, atendeu aos requisitos formais e materiais para a sua aceitação, não havendo prejuízo à exequente, deferiu o pedido da executada de substituição da penhora existente nos autos pelo seguro garantia apresentado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o pedido de substituição do depósito em dinheiro por apólice de seguro garantia se deu sem sua anuência. Tendo manifestado discordância quanto à substituição, considerando que a execução fiscal se faz no interesse do credor, havendo primazia do dinheiro, que possui maior liquidez que a fiança bancária ou seguro garantia, aduz que é vedada a aceitação do seguro garantia, na forma do art. 5º, da Portaria 164/2014.

Destaca, ainda, que os parcelamentos não foram quitados, restando saldo devedor de valor bem elevado, bem como que neles foram incluídos outros débitos (que não os exequendos), aos quais também se destinam os valores pagos, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade, não possuindo o condão de liberar garantias anteriores à data da adesão. Assim, mesmo que os parcelamentos estejam vigentes e com os pagamentos em dia, não se justifica a aceitação da substituição da penhora em dinheiro pela apólice de seguro garantia, que apresenta nível mais baixo de liquidez.

Por fim, destaca que a apólice não está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Portaria 164/2014. Isto porque a Cláusula 4 das Condições Particulares viola o disposto no art. 3º, I e III, da Portaria PGFN nº 164/2014, pois condiciona a atualização do valor segurado à emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional ao Tomador e, ainda, dá margem para que a seguradora condicione o endosso a uma contraprestação do tomador, através de cobrança de um prêmio adicional deste, o que não se compatibiliza com a Portaria 164/2014. Também é contrária ao art. 3º, I e III, a Cláusula 9 das Condições Gerais. Por sua vez, aduz que as Cláusulas 7.2.1 das Condições Gerais e 5 das Condições Especiais condicionam o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, o que também é impertinente, uma vez que a solicitação de pagamento se dará com base em CDA – presunção de certeza e liquidez – e com intimação mediante ordem judicial, de modo que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que possibilita o atraso no pagamento, contrariando o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo. Já a Cláusula 7 das Condições Especiais permite a extinção da garantia no caso de opção pelo parcelamento administrativo, contudo, a referida extinção não pode ser automática, devendo haver a observância da Portaria PGFN nº 164/2014, em especial ao seu art. 9º. Ressalta, por fim, o descumprimento do art. 4º, II e III, da Portaria, uma vez que não foram apresentados pelo Executado a comprovação de registro da apólice de seguro garantia junto a SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal subjacente, em suma, foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 94.007246-5, que resultou na transferência de valores para a ação suficientes à garantia dos créditos, que ultrapassam o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Após efetivada a garantia, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requereu o levantamento total ou parcial da penhora ou a sua substituição por carta fiança bancária. Indeferidos os pedidos, apresentou novo pedido de substituição da penhora em dinheiro, oferecendo apólice de seguro garantia, a qual foi aceita pelo Juízo da execução fiscal.

São princípios basilares da execução a busca pela satisfação do crédito do exequente, optando-se, contudo, pela forma menos gravosa de executar os bens do devedor.

Pois bem. Embora as garantias sejam equivalentes (art. 9º, §3º, da LEF), como a pecúnia prefere a qualquer outra forma de garantia, em termos de liquidez e certeza, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem a anuência da Fazenda Pública.

Entretanto, mesmo devendo ser observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF, havendo peculiaridades no caso concreto que recomendem o contrário, admite-se, excepcionalmente, a substituição, quando comprovada a necessidade de afastar a ordem legal, aplicando-se o princípio da menor onerosidade para o devedor.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).

Desse modo, a princípio, diante da recusa da Fazenda, por força do princípio de que a penhora tempor escopo precípua a satisfação do credor e a preferência legal da constrição do dinheiro, não se afiguraria no fato de ter havido o pagamento de parte dos débitos exequendos, através do parcelamento em vigor, situação excepcional a permitir a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia.

De outra parte, sendo legítima a manutenção da constrição até o limite dos valores a serem executados, a meu ver, como houve posterior parcelamento do débito, mostrar-se-ia legítima a liberação progressiva da constrição, na proporção em que realizada a quitação das parcelas do acordo administrativo, não havendo equidade, nem senso comum de equidade na manutenção de restrições superiores às necessidade para satisfação do crédito tributário, devendo o processo de execução fiscal se processar de forma calibrada, a fim de alcançar a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor, atendendo-se assim ao princípio constitucional da razoabilidade. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Corte Superior na apreciação do REsp 1266318/RN, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado na data de 07/12/2017.

Acontece que, como acima relatado, na execução subjacente, essa discussão do levantamento parcial da penhora foi objeto de resolução em sentido diverso, não tendo sido possibilitada à executada a liberação proporcional dos valores depositados, razão pela qual foi apresentada a pretensão de sua substituição pelo seguro garantia, sendo esta última a questão objeto de controvérsia neste agravo.

Em razão dessa situação aqui exposta, reconhecendo-se, inegavelmente, o excesso da execução a vulnerar direito, o parcelamento do crédito tributário, que permanece em vigor, com pagamento de quase dois terços das parcelas, teria o condão de surgir como fato peculiar apto a recomendar a admissão, excepcional, da substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia, aplicado os princípios da menor onerosidade ao executado e da razoabilidade, pois, não se desconhecendo o reforço de caixa da empresa com a efetivação da medida, notadamente nos casos de parcelamento a longo prazo, constata-se a excessiva oneração da empresa na hipótese em tela.

Entretanto, na específica hipótese dos autos, por sua vez, a recusa da Fazenda Nacional foi justificada para além da vantagem do dinheiro em relação ao seguro garantia, sendo apontadas diversas irregularidades na apólice. Dentro deste contexto, embora deva ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor, considerado o escopo precípua da execução, que é a satisfação do credor, trocar o dinheiro pelo seguro garantia seria trocar o certo pelo duvidoso, o que não é aceitável.

Portanto, sem o devido ajuste das cláusulas da apólice do seguro garantia aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, justifica-se a recusa da Fazenda e a impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 71488545) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 73181449), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, ainda, a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Resposta (ID 77381393).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 19 de dezembro de 2018 (ID 43252002).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) APELADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

O processo nº 5026340-74.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) APELADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) APELADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno contra decisão (ID 63293049) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A União, ora agravante (ID 75992304), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 79880593).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) APELADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve, no STF, quanto à forma de incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 06 de abril de 2018 (ID 40572470).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005224-12.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005224-12.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 50935670) que negou provimento à apelação, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 52633435), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, requer seja determinado se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "a recolher" ou o "destacado na nota fiscal".

Sem resposta.

É o relatório.

cafeal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005224-12.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 06 de maio de 2016 (Id nº 22002162)

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cael

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA Tese – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-S, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO - SP238507-A, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) APELADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-S, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

O processo nº 5000072-88.2017.4.03.6141 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020440-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WILSON PEREIRA MARQUES, SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309-A, SANDRA ALVES MORELO - SP184495

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309-A, SANDRA ALVES MORELO - SP184495

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020440-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WILSON PEREIRA MARQUES, SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade.

A União, ora agravante, aponta a inocorrência de prescrição para o redirecionamento, a sócio, da execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica.

Resposta (ID 6497497).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020440-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WILSON PEREIRA MARQUES, SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Preliminar: a suspensão do processo ***

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se discute a legitimidade passiva dos sócios com poderes de administração, na data do fato gerador ou da verificação de dissolução irregular (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/09/2018).

A hipótese é diversa: no caso concreto, analisa-se, apenas, a ocorrência de hipótese legal de dissolução irregular.

O processamento é regular.

*** Dissolução irregular ***

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

Sua Excelência explicou o caráter constitucional da questão:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, como o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fechamos portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrito social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

Trata-se de execução fiscal distribuída em abril de 2005 (fls. 1, ID 4525341).

A empresa foi citada em 22 de julho de 2005 (fls. 40, ID 4525341).

Em **20 de outubro de 2006**, a União solicitou o redirecionamento, com base na indicação de má gestão, em decorrência da ausência de bens suficientes para adimplir as obrigações (fls. 65/66, ID 4525341).

O pedido foi **deferido** (fls. 67, ID 4525341).

Em 20 de agosto de 2007, a exequente foi informada de que não juntou os endereços dos sócios (fs. 69, ID 4525341), tendo providenciado os endereços, juntamente com pedido de penhora eletrônica, em 12 de setembro de 2007 (fs. 71/77, ID 4525341).

A citação, entretanto, não foi realizada.

Em 23 de agosto de 2010 foi deferida a substituição das CDA's, com devolução dos prazos de embargos.

Em 15 de dezembro de 2010, o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades da empresa executada, em seu domicílio fiscal (fs. 338, ID 4525341), com novo pedido de citação dos sócios em 29 de novembro de 2012 (fs. 370/372, ID 4525341).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

Por estes fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Peço licença para divergir do e. Relator.

Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A dissolução irregular da empresa, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Ainda, o arquivamento do distrato social na Junta Comercial apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. À formalização do distrato deve se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, com realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

Dessa forma, não localizada a empresa pelo oficial de justiça está evidenciada a dissolução irregular da sociedade empresária e, mesmo que tenha sido registrado o distrato social, sem demonstração da quitação do passivo, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular.

Na situação em tela, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar no redirecionamento da execução, devendo, vencedora esta posição divergente, retomarmos os autos ao e. Relator para análise da questão da prescrição.

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresária.

2. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição. Qualquer norma ou interpretação de norma deve preservar o postulado constitucional da livre iniciativa, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

3. Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que "a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal".

4. No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas. No quadro normativo, a liquidação não é consequência necessária da dissolução.

5. Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

6. É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro. A Fazenda Pública, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária. Tem privilégio, na execução judicial forçada. Foro privativo. Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

7. Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, pela conclusão. Vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro, que divergiu do relator, entendendo pela ocorrência da dissolução irregular a implicar o redirecionamento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001807-54.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114-A, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001807-54.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114-A, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 63291133) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 71039804), suscita preliminar de nulidade: a r. decisão seria “*ultra petita*”, porque afastou o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo dos créditos de PIS e da COFINS, embora o pedido inicial não faça essa restrição.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o “*a recolher*”.

Sem resposta.

É o relatório.

caleal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001807-54.2018.4.03.6002
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114-A, MARCELMARQUES SANTOS LEAL - MS11225-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

A preliminar não tem pertinência.

Não há qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, o recurso não demonstra a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretende, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

***** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que **não houve distinção**, no STF, quanto à forma da incidência tributária, **a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão**.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 25 de janeiro de 2017 (Id nº 42624127).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09)

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

caleal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS- INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. Não há qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
3. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão. O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.
4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CESTA SILCO LTDA
Advogados do(a) APELADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996-A, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CESTA SILCO LTDA
Advogados do(a) APELADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996-A, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 79958427) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 82756719), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 87198149).

É o relatório.

caelal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004378-14.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CESTA SILCO LTDA
Advogados do(a) APELADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996-A, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 9 de novembro de 2018 (Id nº 50994805)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calear

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA.

O processo nº 0002209-57.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 54581151) que deu provimento à apelação da impetrante, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A União, ora agravante (ID 58781781), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "a recolher".

Resposta (ID 65233455).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001423-32.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SUPERMERCADO JAPAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020-A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Pare que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 20 de julho de 2017 (ID 35785707 – fl. 09).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525-A, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231-A, RICARDO MATUCCI - SP164780-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525-A, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231-A, RICARDO MATUCCI - SP164780-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 71846887) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 85412151), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/14.

Resposta (Id nº 89961197).

É o relatório.

caleal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000894-88.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525-A, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231-A, RICARDO MATUCCI - SP164780-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (Id nº 42658174).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calear

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0004222-98.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE DIADEMA/SP - VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ: ALENCAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ALENCAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

A r. sentença de origem **julgou o feito extinto, com reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973**. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas." ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017).

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Veja-se que a expressão **entendimento dominante** aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido." (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, não se vislumbrando nulidade de quaisquer atos processuais, nem tampouco fundamentos de mérito para a reforma do julgado de primeiro grau - uma vez que o r. *decisum a quo* fora proferido dentro dos ditames legais atinentes à espécie, sequer tendo havido, *in casu*, recurso de qualquer das Autoridades Impetradas, demonstrado, expressamente, mediante manifestação, não haver interesse recursal de quaisquer das partes - há que, de fato, se desprover a presente remessa oficial, mantendo-se hígida a r. sentença monocrática em referência.

Em apartada síntese, o presente feito fora extinto pelo reconhecimento, *in casu*, da pretensão executiva da Fazenda Nacional, nos termos abaixo transcritos, *verbis*:

"Impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois, tratando-se de cobrança de dívida tributária, incidem as disposições previstas no CTN, pelas quais a prescrição consuma-se em cinco anos, contados: a) da data da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da notificação (art. 174, "caput", do CTN) ou, nos tributos sujeitos à homologação, da declaração ou do vencimento, o que for posterior (Resp. 820.626/RS, Mi MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 16.09.2008), à data do despacho que ordenou a citação (art. 174, I, do CTN); b) no caso de prescrição intercorrente, da data do referido despacho à citação (art. 219 do CPC), ou da citação até a conclusão da cobrança. Registre-se que o efeito interruptivo provocado pelo despacho ordinatório somente ocorre se prolatado após edição da LC 118/05, com vigência a partir de 09.06.2005. Por outro lado, quando se versa sobre multa administrativa, débito não-tributário, não se aplicam as regras previstas no Código Tributário Nacional, mas aquelas estabelecidas para as ações pessoais contra Fazenda Pública, prevista no art. 10 do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº 840.368 -MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 17.8.2006, v.u.. A prescrição consuma-se, assim, em cinco anos, contados: (a) da data em que o débito se tornou exigível (quando violado o direito) à data do despacho que determinou a citação (art. 8º da Lei 6.830/80), descontado o período suspensivo do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/90; (b) no caso de prescrição intercorrente, da data do referido despacho à citação (art. 219 do CPC), ou da citação até a conclusão da cobrança. Tratando-se de prescrição intercorrente, é certo que o representante da Fazenda tem prerrogativa de ser intimado pessoalmente, mas apenas quando a intimação é obrigatória, como nos casos dos artigos 13, § 1º, 17, 18 e 22 da Lei nº 6.830/80. Fora das hipóteses previstas em lei, não está o juízo obrigado a intimar o representante da Fazenda, sobretudo para dar andamento ao processo. É o entendimento do S.T.J. 2º T, Recurso Especial nº 502.732 -PR, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, j. 16.12.2003, v.u.., E, no tocante à suspensão e ao arquivamento do feito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 (Resp 1.190.292/MG, 1º T., Mi. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010). Logo, não está a Administração isenta do ônus de acompanhar as ações que propõe. Valer dizer, não lhe é conferido nenhum privilégio que a distinga de qualquer outra pessoa que, deduzido seu pedido em Juízo, não pode livrar-se da obrigação de dar impulso ao processo. Por isso que manifestações da Fazenda sem efetividade para a marcha processual, como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, não têm o condão de quebrar a continuidade do lapso prescricional. Já se decidiu, com efeito, que o abandono concorrente da causa pela exequente afasta a incidência da Súmula nº 106 do C. STJ, autorizando o reconhecimento da prescrição (TJSP, apelação 0215473-67.2008.8.26.0000, rel. SILVA RUSO, j. 28.04.2011). Some-se a isso que a Fazenda Pública tinha a prerrogativa de, mesmo no curso do processo falimentar, requerer o andamento da execução fiscal, já que seu crédito não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação na falência (artigo 29 da Lei nº 6.830/80). Contudo, mesmo tendo havido a citação do Síndico no processo falimentar e a penhora no rasto daqueles autos, tudo entre os anos de 1999 e 2002 (fis. 27, 32/33 e 60), noticiou-se o encerramento da falência, extinguindo-se o feito em 2008 ante à impossibilidade de seu prosseguimento sem que se tenha comprovado o pagamento do que é devido à Fazenda, permanecendo esses autos sem o devido andamento desde o ano de 2005 (fl. 66), ou seja, antes mesmo do término do processo falimentar. Verifica-se, assim, que decorreu lapso superior a seis anos desde o término da falência e aproximadamente treze anos desde a citação sem que a Fazenda se manifestasse em termos efetivos para a satisfação de seu crédito. Nessa esteira, a pretensão da Fazenda Pública foi fulminada pela prescrição (mais de cinco anos sem a conclusão da cobrança relativamente à empresa; mais de cinco anos desde que citada a empresa e desde que encerrado seu processo falimentar em a citação dos sócios), que deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Em entendimento aplicável à espécie, -confira-se: Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda" (AgRg no Resp 913.199/PE, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJE 14.4.2008)."

Irreprochável, portanto, o r. *decisum* de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000255-72.2019.4.03.6114
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA
Advogado do(a) APELADO: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA

O processo nº 5000255-72.2019.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5030976-16.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do CPC/15, objetivando que este Tribunal empreste efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, nos autos nº 0002025-12.2016.4.03.6141, que julgou parcialmente procedente a ação proposta por Centro Lotérico Perube Ltda para anular a penalidade de revogação da permissão imposta pela CEF à autora, em razão da comercialização de *bolão* não oficial do concurso 1775 da Mega Sena, determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, reative o sistema operacional da autora e condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pela autora.

A requerente sustentou que o MM. Magistrado a quo não valorou de forma correta as provas colhidas, incorrendo em *error in iudicando*, razão pela qual entende ser "enorme a probabilidade de reversão do julgamento na instância recursal". Afirma que a probabilidade de dano irreparável decorre do investimento que será necessário para reinstalar a infraestrutura da unidade lotérica.

É o relatório.

Decido.

A regra é que a apelação ostente efeito apenas devolutivo, apesar do regramento disparatado do tema pelo atual CPC/15; mas o § único do art. 995 autoriza que o relator empreste excepcional efeito **suspensivo** à decisão recorrida.

Na espécie, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, na forma do art. 1.012, §3º, I, e §4º, do NCPC, pois restou demonstrado pela agravante estarem presentes probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Exercendo atividade permitida - exploração de casa lotérica, hoje regida pela Lei nº 8.987/95 - a empresa deve, sem titubeios, atender o quanto é ditado no ato de permissão (delegação) do serviço, destacando-se a obrigação de **não comercializar** quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CEF.

Na singularidade, a CEF constatou que a apelada estava procedendo - **mais uma vez**, pois já fora punida antes (2011) pela mesma prática - à venda irregular de "bolão", razão pela qual foram aplicadas ao estabelecimento as penas previstas na legislação de regência.

O evento (venda de "bolão") é incontestável, pois reconhecido pelo próprio agente do ilícito administrativo, *um prestador de serviços da apelada*, que se utilizou do acesso que possui aos computadores da lotérica para imprimir o comprovante de aposta.

A despeito das incongruências verificadas nos depoimentos colhidos pelo Juízo *a quo* quanto ao local da venda do bilhete do "bolão" (se dentro ou fora da casa lotérica) e ainda que o responsável pelo estabelecimento não tivesse promovido *sponte sua* a infração, é certo que a empresa não pode se desonerar dos atos de seus prepostos, diante da regra específica do inc. III do art. 932 do C.C.

No tocante à responsabilidade específica do empreendedor lotérico por ato de seus empregados, veja-se: TJ/MG - AC: 10324060416454001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013 - TJ/RS - Recurso Cível: 71004327243 RS, Relator: Lucas Maltez Kachry, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014.

Ao aderir ao contrato de permissão de lotérica, o permissionário obriga-se a cumprir os ditames da concessionária, CEF, não lhe sendo lícito reclamar ao ser punido por infração (confessada!) que pratica, ainda mais quando verificada a reiteração da conduta.

No ponto, convém aduzir que a penalidade aplicada é plenamente possível, porque é prevista antecipadamente pela CEF e é de efetiva ciência do permissionário, encontrando ambiente favorável na jurisprudência federal, *verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. INFRAÇÃO CONTRATUAL. INTERRUPTÃO DO SINAL DAS MÁQUINAS LOTÉRICAS. LEGÍTIMA PUNIÇÃO. 1. Se a Impetrante praticou irregularidades na execução do contrato administrativo de permissão de exploração de serviços lotéricos, sujeitou-se à aplicação das penalidades previstas no aludido contrato. 2. A interrupção do sinal das máquinas lotéricas imposta pela Caixa Econômica Federal não caracteriza ato ilegal ou abusivo, mas exercício regular do direito, porque amparado no contrato administrativo. 3. Sentença mantida. 4. Apelação da Impetrante desprovida. (TRF-1 - AMS: 20290 BA 2004.33.00.020290-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 19/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.116 de 04/02/2011)

Deveras, se a empresa sabe das consequências que poderão lhe advir caso descumpra as regras do contrato celebrado com a CEF, não há qualquer "surpresa" em desfavor dela. Ademais, no ponto, já se decidiu que "a permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, em sede de tutela antecipada o religamento de sinal dos terminais de aposta, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogá-la unilateralmente a qualquer momento" (TRF/2ª. Região - AG: 200502010107295/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no aiaist. Relator, Data de Julgamento: 06/10/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/10/2009 - Página145).

Por fim, ressalto que a probabilidade de dano irreparável, *in casu*, decorre do investimento que a CEF deverá fazer para reinstalar a infraestrutura da unidade lotérica em questão, especialmente se considerarmos que já há outra empresa funcionando no local, razão pela qual é salutar que se aguarde o desfecho do recurso de apelação.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oportunamente, associem-se estes autos ao de nº 002025-12.2016.4.03.6141.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016017-40.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
AGRAVANTE: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-A, FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5016017-40.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002073-20.2018.4.03.6106
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002073-20.2018.4.03.6106
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

APELADO: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno contra decisão (ID 61004399) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A União, ora agravante (ID 68203242), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 90120170).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002073-20.2018.4.03.6106
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

APELADO: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou a destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 15 de março de 2017 (ID 6942703 – fl. 05).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELADO: HELCIO HONDA - SP90389-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELADO: HELCIO HONDA - SP90389-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno contra decisão (ID 56636780) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 65545291), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "a recolher".

Resposta (ID 70358480).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELADO: HELCIO HONDA - SP90389-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 27 de março de 2018 (ID 35551226).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006871-51.2018.4.03.6000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: WILSON DOS SANTOS CORREA
REPRESENTANTE: ELIZABETE CLEMENTE DE FREITAS
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE MEDEIROS - MS 11064-S,
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: WILSON DOS SANTOS CORREA
REPRESENTANTE: ELIZABETE CLEMENTE DE FREITAS

O processo nº 5006871-51.2018.4.03.6000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003542-44.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASILLOGISTICAS.A.
Advogado do(a) APELANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
APELADO: SANTOS BRASILLOGISTICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003542-44.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASILLOGISTICAS.A.
Advogado do(a) APELANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
APELADO: SANTOS BRASILLOGISTICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 75067840) que deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 85412151), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o “a recolher”.

Resposta (Id nº 90153693).

É o relatório.

calear

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003542-44.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASILLOGISTICAS.A.
Advogado do(a) APELANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
APELADO: SANTOS BRASILLOGISTICAS.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 06 de novembro de 2017 (Id nº 48019643)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002544-88.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002544-88.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 84762885) que deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2015.

A União, ora agravante (Id nº 89587292), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não teria alcançado a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/14.

Resposta (Id nº 90264383).

É o relatório.

calear

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002544-88.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (Id nº 59134582)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

É viável a compensação dos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2015, nos termos do pedido inicial.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

calear

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028526-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034-A
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O processo nº 5028526-37.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 84750908) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 89584987), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 90180058).

É o relatório.

cafeal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março 2017 (Id nº 62960773).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

caelal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736-A, RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736-A, RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 45564216) que conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação da impetrante e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 63006946), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 69792613).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736-A, RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) APELADO: RONALDO RAYES - SP114521-A, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (Id nº 20740114)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DATESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854-A, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854-A, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 71488549) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 77530856), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem resposta.

É o relatório.

caelal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA POPADIAK MIMURA - SP182854-A, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 08 de junho de 2018 (Id nº 57660084)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022043-24.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022043-24.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 79956901) que conheceu, em parte, da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 86983928), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/14.

Resposta (Id nº 89979234).

É o relatório.

cafeal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022043-24.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 31 de agosto de 2018 (Id nº 50700568)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

***** Restituição por precatório ou compensação de crédito decorrente de título judicial *****

O contribuinte tem a opção de executar na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: **"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calear

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE – CRÉDITO DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. O contribuinte tem a opção de executar na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855-A, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575-A, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855-A, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575-A, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 84777296) que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 89615466), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não teria alcançado a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/14.

Resposta (Id nº 90275219).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855-A, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575-A, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 09 de julho de 2018 (Id nº 45761878).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Mantida a verba honorária.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CM HOSPITALAR S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) APELADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CM HOSPITALAR S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) APELADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 80339651) que deu parcial provimento à apelação da impetrante, bem como negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 82748877), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o “a recolher”.

Resposta (Id.nº 89837234).

É o relatório.

caleal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CM HOSPITALAR S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) APELADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995-A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 05 de julho de 2018 (Id nº 43317304)

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

caleal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.
3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: METALEX LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS

DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALEX LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS

DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: METALEX LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALEX LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 84769121) que deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinada a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 89615456), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não teria alcançado a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/14.

Resposta (Id nº 90270334).

É o relatório.

cafeal

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: METALEX LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALEX LTDA.

Advogados do(a) APELADO: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489-S

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado 13 de março de 2017 (Id nº 45246930).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA Tese.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000839-23.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FRIGEL LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE RESFRIAMENTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115-A, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000839-23.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FRIGEL LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE RESFRIAMENTO LTDA

Advogados do(a) APELADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115-A, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 54476569) que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 56727017), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Sustenta ainda, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o "a recolher".

Resposta (Id nº 59028942).

É o relatório.

caleal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000839-23.2017.4.03.6143

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 25 de agosto de 2017 (Id nº 34594394)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
Advogados do(a) APELADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179-A, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
Advogados do(a) APELADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179-A, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 56636176) que negou provimento à apelação da impetrante e à remessa necessária.

Nas razões de agravo (Id nº 67092826), a União suscita preliminar de nulidade: a r. decisão seria “ultra petita”, porque afastou o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo dos créditos de PIS e da COFINS, embora o pedido inicial não faça essa restrição.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e do COFINS seria o “a recolher”.

Resposta (Id nº 73259640).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
Advogados do(a) APELADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179-A, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

A preliminar não tem pertinência.

Não há qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, o recurso não demonstra a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretende, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

***** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que **não houve distinção**, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a **recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão**.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação coletiva foi ajuizada em 30 de março de 2017 (Id nº 30426805).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cael

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – NULIDADE: INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. Não há qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão. O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.
4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
5. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 84769112) que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 89615440), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 89934275).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) APELADO: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 07 de julho de 2017 (ID 59755968 – fl. 32).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, **negou provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) APELADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) APELADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 79958420) que negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 82759913), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 89832703).

É o relatório.

caleal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) APELADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 29 de junho de 2018 (Id nº 45282345).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

cafeal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797-A, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905-A, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797-A, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905-A, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno contra decisão (ID 84762926) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 89587315), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 90260628).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797-A, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905-A, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 23 de novembro de 2018 (ID 59135708 – fl. 26).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMEN TVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003719-83.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MOCOSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - SP396571-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: MOCOSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003719-83.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015887-20.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015887-20.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **Sepaco Saúde Ltda.**, contra sentença proferida em ação ajuizada em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, como objetivo de obter a declaração de nulidade dos débitos relativos às Guias de Recolhimento da União – GRUs nºs 45.504.059.670-5, 45.504.060.624-7 e 45.504.060.667-0 ou subsidiariamente, o excesso de cobrança.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 548.912,42.

A sentença impugnada afastou a prescrição alegada pela autora, considerou a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/98, já analisada pelo Supremo Tribunal Federal e julgou que a tabela TUNEP, o índice de valoração do ressarcimento – IVR e os atos normativos emitidos pela ANS não violam à ampla defesa e o contraditório. Entendeu, ainda, inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade.

Analisou minuciosamente os aspectos contratuais aventados e concluiu que não pode ser admitida a cobrança de ressarcimento ao SUS decorrente de: *i.* dias de internação psiquiátrica superiores aos limites previstos em contrato; *ii.* diárias de acompanhantes nos atendimentos realizados anteriormente à vigência da RN nº 167/2008; e *iii.* procedimentos excluídos da cobertura do plano de saúde.

Ao final, julgou a Magistrada **parcialmente procedente** a ação.

Ante a sucumbência mínima da ANS, condenou a autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios fixados no mínimo legal, conforme o art. 85, § 3º do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fs. 985/986).

Inconformada, a parte autora interpôs **apelação**.

Alegou, em preliminar, a nulidade da sentença de primeiro grau, a qual, argumenta não ter emitido juízo claro sobre todos os pedidos aduzidos na inicial, conforme indicado nos embargos declaratórios rejeitados.

Nesse sentido, alega que houve contradição em relação ao debate do prazo prescricional, não foram analisadas questões envolvendo a ADI nº 1.931-8/DF, houve contradição referente ao expresso no art. 373, II, do CPC/2015, quanto a atendimentos realizados fora da área geográfica e na análise da inviabilidade da cobrança de procedimentos de tratamento de intercência pós-transplante, tratamentos não previstos no rol de procedimentos da RN nº 211/2010 e impedimentos de ordem contratual, todos constantes de AIHs que enumera.

A seguir, postula a aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, aos créditos do ressarcimento ao SUS e, como consequência, a ocorrência da prescrição das 298 AIHs abrangidas pelas GRUs questionadas.

Quanto ao mérito, ressalta os aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança de ressarcimento ao SUS. Reporta que descreveu em sua inicial todos os impedimentos que tornam indevida essa cobrança, que ratifica, por discordar da fundamentação apresentada na sentença.

Afirma que deve ser prestigiado o contrato assinado entre as partes, que devem prever os atendimentos realizados, o que não ocorre nas AIHs descritas na inicial.

De outra parte, argumenta que, ainda que não sejam acolhidos os impedimentos contratuais em relação às AIHs abrangidas pela GRUs impugnadas, defende o excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP e requer a restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Nesse sentido, também argui que há excesso de cobrança, promovido pelo índice de valoração de ressarcimento – IVR, valor que também requer lhe seja restituído.

Questiona os efeitos e o alcance do julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.931-8/DF pelo Supremo Tribunal Federal, alegando que há indefinição sobre o deslinde da lide e postula a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

Por fim, defende que as resoluções e instruções normativas da ANS violam os princípios do contraditório e da ampla defesa e que há impossibilidade de exigência do ressarcimento relativo a atendimentos prestados a beneficiários de planos de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98.

Foram apresentadas contrarrazões (fs. 1059/1090).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015887-20.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) APELANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença. Sim, pois a MM. Juíza *a quo* adotou fundamentação suficiente para a solução da lide, não havendo que se cogitar de nulidade pelo simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde.

No que se refere à apreciação do **prazo prescricional** a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no **Decreto nº 20.910/32**. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, **afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1698860/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifei)

Ademais, o termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado.

Nesse sentido é o entendimento do STJ e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012).

3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1650703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 16/06/2017 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

6. In casu, conforme consta dos autos, o atendimento na rede pública de saúde ocorreu no período de 18.03.2000 a 29.03.2000, tendo sido a embargante notificada da existência do débito em 05.02.2004, e o processo administrativo encerrado em 15.10.2004. Logo, a prescrição iniciou-se em 15.10.2004. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa em 05.07.2005 e o ajuizamento da execução em 12.09.2005 não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899425 0001516-38.2011.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se trata de responsabilidade civil subjetiva, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim de um sistema que tem por objetivo reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS. Se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

- É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora (precedentes). Portanto, é inaplicável o prazo prescricional do Código Civil no presente pleito cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos nos tributários da Fazenda Pública.

- O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512478 0020769-53.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.

4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.

5. Agravo não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590236 0019375-06.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição.

Conforme relatado, a sentença analisou minuciosamente os aspectos contratuais suscitados pela parte autora que inviabilizariam a cobrança de ressarcimento ao SUS.

No entanto, verifica-se que a recorrente meramente se reportou ao descrito em sua inicial, ratificando todos os impedimentos que tomaram, a seu ver, indevida a cobrança.

Dessa forma, sob esse aspecto, deixou de impugnar especificamente os fundamentos declinados pelo Magistrado a quo, apresentando razões dissociadas da controvérsia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento que se extrai do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Este é o entendimento remansoso da jurisprudência pátria, consoante julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DO SIMPLES. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 9º DA LEI 9.317/1996. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O acórdão recorrido fundamentou seu decisum em precedentes do STJ que embasariam a decisão prolatada. De acordo com os acórdãos colacionados, somente com a introdução do § 4º no art. 9º da Lei 9.317/1996 é que as empresas de construção civil em geral passaram a não mais poder optar pelo regime do SIMPLES.

2. Da leitura atenta do Recurso Especial e do Agravo interposto contra a inadmissibilidade na origem, não se extrai da insurgência qualquer decisão mais recente do STJ capaz de infirmar o fundamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal a quo, tampouco demonstração mínima de que a orientação jurisprudencial do STJ acerca do tema é outra ou de que não esteja pacificada no mesmo sentido do acórdão impugnado.

3. Limitou-se a parte a afirmar que a vedação ao SIMPLES para as empresas de construção civil já constava da redação original da Lei 9.317/1996 e que a jurisprudência era apenas da Primeira Turma do STJ, sem qualquer comprovação do sustentado ou mesmo demonstração eventual de que os precedentes citados não se aplicam ao caso dos autos, por versarem sobre situação diversa.

4. Nessas circunstâncias, não se pode conhecer do recurso por força da Súmula 83/STJ e da deficiência de motivação (Súmulas 283 e 284 do STF), uma vez que a recorrente deixou de rebater específica e adequadamente fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para firmar seu convencimento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1703097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A pretensão de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada. 4. O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias.

5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.

6. Com lastro nos depoimentos dos autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa atuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 718.217/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifei)

No que se refere aos valores indicados pela Tabela TUNEP, tem-se que estes já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.

Colaciono julgados deste Tribunal nesse sentido:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DESVINCULAÇÃO AO PLANO QUANDO DO ATENDIMENTO PELO SUS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA ANS E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(...)

3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

(...)

11. Considerando a nulidade de somente parte da cobrança, mantém-se a sucumbência recíproca, devendo também ser mantido o ônus fixado em sentença a título de custas processuais e honorários advocatícios.

(APELREEX 00108512420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

(...)

5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

(...)

7. Apelação desprovida.

(AC 00053177220144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CG SUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

A isso acrescento que as Turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal tem como jurisprudência pacífica o entendimento firmado na presente decisão (TRF-3 - AC 2295138 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 - TRF-3 - AC 2280082 - Terceira Turma - Relatora Juíza Convocada Denise Avelar - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - TRF-3 - AC 1786406 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal André Nabarette - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 - TRF-3 - AI 522284 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018 - TRF-3 - AC 2289881 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 - TRF-3 - AC 2289183 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

O dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo, ostenta "natureza jurídica indenizatória *ex lege*" (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018 - **Tema 345** da repercussão geral) - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado.

Sendo assim, nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei.

A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.

Além disso, não há falar em retroatividade da norma ou inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, uma vez que o artigo 32, que fundamenta o ressarcimento, não incide sobre fatos anteriores ou altera as relações contratuais, mas sim regulamenta a relação jurídica entre as operadoras de plano e seguro de saúde e o SUS.

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, *Comentários ao CPC/15*, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo acrescente um ponto porcentual incidentes sobre a honorária que foi inicialmente estabelecida.

Pelo exposto, **nego provimento** à apelação na parte em que é conhecida.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA - RESSARCIMENTO AO SUS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - RAZÕES PARCIAIS DISSOCIADAS - UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP E ÍNDICE IVR - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA ANS - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO NÃO PROVIDO NA PARTE EM QUE É CONHECIDA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, porquanto adotada fundamentação suficiente para a solução da lide, não havendo que se cogitar de nulidade pelo simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde.
2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.
3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. A sentença analisou minuciosamente os aspectos contratuais suscitados pela parte autora que inviabilizariam a cobrança de ressarcimento ao SUS. No entanto, a recorrente meramente se reportou ao descrito em sua inicial, ratificando todos os impedimentos que tomaram, a seu ver, indevida a cobrança, sem deduzir argumentos que ataquem especificamente o fundamento declinado pelo MM. Juízo *a quo*, apresentando razões dissociadas da controvérsia. *Mutatis mutandis*, é o entendimento que se extrai do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes do STJ.
5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional.
6. O índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CG SUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. Jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte.
7. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345): "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."
8. Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei.
9. A alegação de que haveria ilegalidade na regulamentação promovida pela ANS frente a suposto vício de competência encontra igual sorte. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tomar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS.
10. Não há falar em retroatividade da norma ou inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, uma vez que o artigo 32, que fundamenta o ressarcimento, não incide sobre fatos anteriores ou altera as relações contratuais, mas sim regulamenta a relação jurídica entre as operadoras de plano e seguro de saúde e o SUS.
11. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo acrescente um ponto porcentual incidentes sobre a honorária que foi inicialmente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **RN Metropolitan Ltda.** contra sentença proferida em ação ajuizada em face da **Agência Nacional de Saúde – ANS**, em que pretende a declaração de nulidade do auto de infração decorrente do processo administrativo nº 25789.0988460/2012-12, que resultou em penalidade pecuniária no valor de R\$ 68.860,00 (atribuído à causa), devidamente atualizado.

Sucessivamente, requer seja aplicada circunstância atenuante para redução da multa imposta em 10%, nos termos do art. 8º, III, da RN nº 124/06.

Em sua inicial, informou a autora que o processo administrativo foi instaurado em razão de suposta negativa de cobertura assistencial prevista no art. 12, II, e, da Lei nº 9.656/98, referente à utilização de materiais importados em procedimento de descompressão medular associado com artrose nos segmentos T11, T12, L1, L2 e L3, indicado por seu médico assistente.

Defende a operadora que não houve negativa de autorização do procedimento e dos materiais necessários, mas se constatou divergência técnica em relação aos materiais solicitados pelo médico assistente. Dessa forma, tomou-se necessária a instauração de Junta Médica, da qual a beneficiária e seu médico assistente foram notificados, mas se recusaram a participar.

Referida Junta, concluiu que "o material solicitado se encontrava em desacordo com as justificativas do médico solicitante, haja vista que o procedimento pode ser realizado com idêntico sucesso, e ainda, surtindo o mesmo resultado terapêutico, com a utilização de material convencional, devidamente registrado na ANVISA, através de técnica cirúrgica consagrada" (fl. 297).

A ANS apresentou contestação (fs. 363/368).

Houve réplica da parte autora (fs. 373/375).

Sobreveio **sentença** que julgou **improcedentes** os pedidos veiculados na inicial.

Considerou o Juízo *a quo* que, segundo se extrai do procedimento administrativo, o médico assistente apresentou suas justificativas para o material solicitado, ao passo que a autora, embora tenha alegado a existência de material nacional de comprovada eficácia, não indicou qual seria. Tampouco trouxe aos autos documentos que comprovassem essa melhor eficácia.

Análise relatório da ANS em que se constata que o material demandado está registrado na ANVISA e a decisão administrativa que consigna que a junta médica não observou as normas regulamentares – CONSU nº 08/98, pois foi formada por profissionais indicados apenas pela operadora.

Esclareceu que a relação entre seguradora e segurado de plano de saúde é consumerista e, portanto, eventual cláusula contratual que limite a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS, coloca o consumidor em desvantagem, em afronta aos artigos 4º e 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assevera a ilegalidade da negativa de cobertura de procedimentos e exames, conforme o art. 51, IV, XV, parágrafo primeiro, I a III, do CDC, por romper o equilíbrio entre prestadora de serviço e consumidor.

Dessa forma, considerou não haver mácula à autuação.

Relativamente à alegada desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa, considerou que a aplicação da penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 é obtemperada pela aplicação de seu art. 10 e não vislumbrou as atenuantes previstas no art. 8º.

Condenou a autora aos honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, **apelou** a parte autora.

Sustenta que não praticou conduta irregular, em infração à Lei nº 9.656/98, o que foi devidamente demonstrado no processo administrativo.

Conforme narrado na inicial, afirma que houve divergência técnica relativa ao material solicitado pelo médico assistente, tendo sido instaurada Junta Médica para análise, da qual recusaram-se a participar a segurança e o médico assistente.

Referida Junta concluiu que o procedimento poderia ser realizado com idêntico sucesso e resultado com a utilização do material convencional.

Dessa forma, afirma que com o resguardo da saúde da beneficiária foi liberado o procedimento demandado, com o material melhor indicado.

Todavia, ainda assim, foi autuada. Posteriormente foi arbitrada em desfavor da recorrente a sanção pecuniária de R\$ 48.000,00.

Defende que não houve pela operadora qualquer negativa que justifique a aplicação da multa em questão.

Destaca que no Brasil há, muitas vezes, indicação de tratamentos e cirurgias desnecessários e cita, inclusive, a "máfia das próteses". Afirma que a jurisprudência está repleta de decisões em que uma única prescrição médica obriga planos de saúde e até o SUS fornecerem medicamentos importados experimentais de alto custo e sem qualquer estudo, quando existentes em muitos casos tratamentos idênticos, com a mesma eficácia e custos reduzidos.

Postula, portanto, ante a ausência de negativa da realização do procedimento, a anulação da penalidade.

Alega, de outra parte, que o ônus da prova no processo administrativo cabe ao interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99. No entanto, a parte interessada não se desincumbiu desse ônus, o que impede a manutenção da multa aplicada.

Defende a indispensabilidade da observância dos princípios que norteiam a atividade da ANS, pois a manutenção da multa aplicada viola princípios basilares do direito, sobretudo, os da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, especialidade e da boa-fé.

Reafirma que, no caso, há circunstâncias atenuantes para a redução do valor da multa, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa nº 124/2006, pois garantido o atendimento em questão dentro do prazo máximo estabelecido pela ANS.

Por fim, pleiteia a redução do valor da multa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas às fs. 439/444.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A sentença merece ser mantida.

A recorrente foi autuada por violação ao art. 12, II, e, da Lei nº 9.656/98, o qual dispõe:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e

(...)"

Embora alegue que não praticou a conduta, certo é que não concordou com o fornecimento do material solicitado pelo médico assistente para a realização do procedimento médico de descompressão medular associado com artrose nos segmentos T11, T12, L1, L2 e L3, tendo convocado a Junta Médica para a apuração da divergência.

Tal convocação se afigura a providência correta, nos termos da Resolução CONSU nº 08/1998, que prevê em seu artigo 4º, inciso V:

"Art. 4º. As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;" (destaquei)

Ocorre que, embora tenha intimado o médico assistente, este alegou que não iria participar, em razão da convocação sem prazo para adequação de sua agenda (fl. 295). Quanto à indicação do terceiro médico, constou do procedimento administrativo (fl. 293v): *"Eu Glaucia filha não concordo com a indicação do 3º médico vamos indicar outro"*.

Apesar disso, a Junta Médica, composta pelo médico da operadora, e pelo médico desempataador, também indicado pela operadora, segundo consta da ata (fl. 296v), *"já que a beneficiária não procedeu a indicação do terceiro que lhe competia, conforme consta de sua notificação"* concluiu que:

"...de fato, a beneficiária necessita do procedimento inicialmente indicado. Contudo, o material solicitado se encontrava em desacordo com as justificativas do médico solicitante, haja vista que o procedimento pode ser realizado com idêntico sucesso, e ainda, surtindo o mesmo resultado terapêutico, com a utilização de material convencional, devidamente registrado na ANVISA, através de técnica cirúrgica consagrada" (fl. 297).

Evidencia-se, portanto, que a Junta Médica não cumpriu o determinado pelo art. 4º, V, da Resolução CONSU 08/98, tendo, inclusive, apenas dois médicos em sua composição e, além disso, ambos indicados pela operadora.

Nesse sentido, a existência de irregularidades na composição da Junta não permitiu à Diretoria Colegiada da ANS aceitar a conclusão de que o melhor material é o indicado pela operadora, em detrimento do recomendado pelo médico assistente da beneficiária.

Por outro lado, como bem pontua o Juízo a quo, *"embora afirme que tenha liberado o procedimento requerido"*, a operadora *"confessa que somente autorizou o tratamento com os equipamentos convencionais, cuja eficácia seria comprovada"* (fl. 386).

É o que se verifica dos autos às fls. 286v, referente à autorização do procedimento cirúrgico e materiais para a beneficiária. Consta nesse documento que *"o médico solicitante não pode apresentar predileção por marca, desde que registrada na ANVISA"*.

Sob esse aspecto também assiste razão ao Magistrado de piso, que consignou que da análise do relatório conclusivo da ANS, constatou-se que todo o material requerido pelo médico solicitante é registrado na ANVISA, o que também se depreende da fl. 285v dos autos.

De outro lado, explicitou que o profissional apresentou justificativas para o material em questão, afirmando que *"a marca seria a Baumer pela praticidade e treinamento que tem com o manuseio do instrumental, gerando rapidez e eficiência na sua implantação, reduzindo tempo operatório com menor sangramento e tempo anestésico"* (fls. 281, 287e 386).

Anotou, ainda, a sentença que embora a recorrente tenha alegado a existência de material nacional de eficácia comprovada, não indicou qual seria e não trouxe aos autos comprovação de existência de material fabricado no país com a mesma eficácia e qualidade que o indicado pelo médico assistente, não se desincumbindo do ônus probatório, nos moldes do art. 373, I, do CPC.

Quanto ao ônus da prova no processo administrativo, houve comprovação das alegações referentes à usúria junto à ANS, que fundamentou adequadamente a imposição da multa.

Não se constata a ofensa aos princípios basilares do direito invocados pela recorrente, nem a ocorrência das circunstâncias atenuantes para a redução do valor da multa.

Verifica-se, ainda, que as especificidades do caso concreto foram aquilataadas pela autoridade administrativa ao impor a multa, fixada em R\$ 48.000,00, tendo em vista o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da Resolução Normativa nº 124/2006, que leva em consideração o número de beneficiários da operadora.

O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida (negativa de cobertura integral para procedimento), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou enriquecimento sem causa, valendo lembrar que a multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Calha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA - ILÍCITO - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 59, LEI Nº 6.360/76 E 10, I, DA RESOLUÇÃO-RDC Nº 102/2000 - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DAAUTUAÇÃO.

1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca de: (i) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) atipicidade da conduta ou (iii) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

2. Não elide a tipificação da conduta o fato de a autora haver desenvolvido apenas o projeto editorial, bem assim a diagramação e a impressão da mencionada revista, sem participação na elaboração do conteúdo do anúncio publicitário.

3. A infração sanitária é imputável a qualquer pessoa que lhe tenha dado causa ou para ela haja concorrido (art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 6.437/77). Ainda, é considerada infratora toda pessoa direta ou indiretamente responsável pela divulgação da peça publicitária ou do veículo de comunicação de medicamentos em desconformidade com as restrições legais (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.294/96).

4. Encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração a opção entre aplicar a pena de multa ou de advertência, a teor do disposto no art. 10, V, da Lei nº 6.437/1977.

(AC 00018468520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/1999. MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Em razão de desconformidade em etiqueta, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, e aplicada multa no valor originário de R\$ 753,11, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), inexistindo, pois, violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

2. Improcedente a alegação da autora de que tem direito, por se tratar de primeira autuação, à penalidade de mera advertência, ou que sua infração não foi grave ou suficiente para aplicação de multa.

3. Configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração.

4. Apelação desprovida.

(AC 00005365720164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, *Comentários ao CPC/15*, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu esforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA DE COBERTURA AO PROCEDIMENTO, COM MATERIAL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA JUNTA MÉDICA - APLICAÇÃO DA MULTA PELA ANS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O MATERIAL INDICADO NÃO ERA O MAIS ADEQUADO - INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AFERIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

1. A recorrente foi autuada por violação ao art. 12, II, e, da Lei nº 9.656/98.

2. Embora alegue que não praticou a conduta, certo é que não concordou com o fornecimento do material solicitado pelo médico assistente para a realização do procedimento médico de decompressão medular associado com artrose nos segmentos T11, T12, L1, L2 e L3.

3. Convocada a Junta Médica para a apuração da divergência, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/1998, o médico assistente, intimado, alegou que não iria participar, em razão da convocação sem prazo para adequação de sua agenda. Também houve oposição da parte beneficiária quanto à indicação do terceiro médico.

4. Referida Junta concluiu que "...de fato, a beneficiária necessita do procedimento inicialmente indicado. Contudo, o material solicitado se encontrava em desacordo com as justificativas do médico solicitante, haja vista que o procedimento pode ser realizado com idêntico sucesso, e ainda, surtindo o mesmo resultado terapêutico, com a utilização de material convencional, devidamente registrado na ANVISA, através de técnica cirúrgica consagrada" (fl. 297).

5. Evidencia-se que a Junta Médica não cumpriu o determinado pelo art. 4º, V, da Resolução CONSU 08/98, tendo apenas dois médicos em sua composição e, além disso, ambos indicados pela operadora.

6. Nesse sentido, a existência de irregularidades na composição da Junta não permitiu à Diretoria Colegiada da ANS aceitar a conclusão de que o melhor material é o indicado pela operadora, em detrimento do recomendado pelo médico assistente da beneficiária.

7. Por outro lado, como bem pontua o Juízo a quo, "embora afirme que tenha liberado o procedimento requerido", a operadora "confessa que somente autorizou o tratamento com os equipamentos convencionais, cuja eficácia seria comprovada" (fl. 386).

8. Da análise do relatório conclusivo da ANS, constatou-se que todo o material requerido pelo médico solicitante é registrado na ANVISA, o que também se depreende da fl. 285v dos autos.

9. De outro lado, o médico assistente apresentou justificativas para o material em questão, afirmando que "a marca seria a Baumer pela praticidade e treinamento que tem com o manuseio do instrumental, gerando rapidez e eficiência na sua implantação, reduzindo tempo operatório com menor sangramento e tempo anestésico" (fls. 281, 287 e 386).

10. Embora a recorrente tenha alegado a existência de material nacional de eficácia comprovada, não indicou qual seria e não trouxe aos autos comprovação de existência de material fabricado no país com a mesma eficácia e qualidade que o indicado pelo médico assistente, não se desincumbindo do ônus probatório, nos moldes do art. 373, I, do CPC.

11. Quanto ao ônus da prova no processo administrativo, houve comprovação das alegações referentes à usúria junto à ANS, que fundamentou adequadamente a imposição da multa.

12. Não se constata a ofensa aos princípios basilares do direito invocados pela recorrente, nem a ocorrência das circunstâncias atenuantes para a redução do valor da multa.

13. Verifica-se, ainda, que as especificidades do caso concreto foram aquilatas pela autoridade administrativa ao impor a multa, fixada em R\$ 48.000,00, tendo em vista o fator multiplicador previsto no inciso III do art. 10 da Resolução Normativa nº 124/2006, que leva em consideração o número de beneficiários da operadora.

14. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida (negativa de cobertura integral para procedimento), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou enriquecimento sem causa, valendo lembrar que a multa deve ser fixada em montante suficiente para reprimir e desestimular abusos por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

15. Cilha registrar que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes.

16. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu esforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre o valor atribuído à causa.

17. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A r. sentença (ID 71856494) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (ID 71856497), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação de efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que as razões de decidir da Corte Superior não seriam aplicáveis ao questionamento do ISSQN.

Contrarrazões (ID 71856503).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 90165882).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

Advogado do(a) APELADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

12.973/14.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

A jurisprudência da 2ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n.º 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF3, E1 00044778420084036105, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.

(TRF3, E1 00128825620104036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF3, E1 00018874220144036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

O mandado de segurança foi impetrado em 19 de fevereiro de 2019 (ID 71852421).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVÓL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, **negou provimento** à apelação e à remessa necessária.

É o voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 75020653) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 76865972), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Resposta (ID 85103816), na qual a agravada requer a fixação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) APELADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 15 de março de 2017 (ID 7925442 – fl. 14).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

*** Multa – artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil ***

O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

A jurisprudência é aplicável em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - MULTA - ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NÃO APLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.

5. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002925-41.2018.4.03.6107

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) APELADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002925-41.2018.4.03.6107

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) APELADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 79963467) que negou provimento à apelação da União, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação ou restituição de valores.

A União, ora agravante (ID 82756694), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, afirma que a majoração dos honorários advocatícios teria sido desproporcional, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil: os advogados não teriam realizado trabalho adicional. Ademais, a interposição de recurso seria obrigatória aos Procuradores da Fazenda Nacional, no exercício do dever funcional.

Resposta (ID 89059749), na qual a agravada requer a fixação de multa, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002925-41.2018.4.03.6107
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) APELADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

*** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 17 de março de 2017 (ID 34710614 – fl. 01).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

***** Multa – artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil *****

O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

***** Honorários advocatícios *****

O Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

É possível a majoração dos honorários, quando do julgamento de recursos.

A majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), quando do julgamento da apelação, é regular.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância.
5. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. É possível a majoração dos honorários, quando do julgamento de recursos. A majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), quando do julgamento da apelação, é regular.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005303-88.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: STILO PLAST INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA
Advogado do(a) APELADO: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5005303-88.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: STILO PLAST INDUSTRIA COMERCIO IMP E EXP DE PLAST LTDA
Advogado do(a) APELADO: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 84758028) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 89585020), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não alcançaria a tributação realizada pela Lei Federal nº 12. 973/14.

Resposta (Id nº 90052333).

É o relatório.

caleal

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 06 de março de 2018 (Id nº 45509841).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

caleal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA Tese.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.

Advogados do(a) APELADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137-A, ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669-A, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.

Advogados do(a) APELADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137-A, ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669-A, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 90227006) que conheceu, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 89615474), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (ID 90227008).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2017 (ID 38745129).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009093-68.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009093-68.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (Id nº 80339641) que deu provimento à da impetrante, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (Id nº 89579960), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resposta (Id nº 89852288).

É o relatório.

caelal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5009093-68.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 30 de novembro de 2018 (Id nº 620784036)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide **unicamente** a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

calear

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) APELADO: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) APELADO: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412-A

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (ID 86936241) que negou provimento à apelação e à remessa necessária, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A União, ora agravante (ID 90261829), suscita preliminar de suspensão do processo até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem resposta.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) APELADO: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412-A

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Fábio Prieto:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (ID 66377600).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000433-11.2017.4.03.6136

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO

APELANTE: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

Advogado do(a) APELANTE: FABRÍCIO ORAVEZ PINCINI - SP248117-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

O processo nº 0000433-11.2017.4.03.6136 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5019657-21.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) APELANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594-A, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415-A, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688-A
APELADO: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688-A, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594-A, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
APELADO: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019657-21.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000959-63.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FERNANDO LOESER - SP120084-A, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049-A, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.

O processo nº 5000959-63.2017.4.03.6144 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002486-92.2017.4.03.6130
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) APELADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005-A, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.

O processo nº 5002486-92.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000797-18.2013.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO
Advogado do(a) APELANTE: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456-A
Advogado do(a) APELANTE: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501-A
Advogado do(a) APELANTE: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501-A
Advogados do(a) APELANTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730-A, ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175-A
APELADO: RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) APELADO: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501-A
Advogado do(a) APELADO: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501-A
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175-A, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730-A
Advogado do(a) APELADO: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456-A
OUTROS PARTICIPANTES:
INTERESSADO: MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, CAIO MURILO CRUZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MAURO ROSNER
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RICARDO FADUL DAS EIRAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MAURO ROSNER
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RICARDO FADUL DAS EIRAS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO
APELADO: RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

O processo nº 0000797-18.2013.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022814-32.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPEL S/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARA LTDA, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, LUCK TRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, ROSELI RODRIGUES, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIKA POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399-A
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI - SP326914
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPEL S/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARALTA, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, LUCKTRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, ROSELI RODRIGUES, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIKA POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO

O processo nº 5022814-32.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006689-86.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: SIMONE CRISTINA MELLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: SIMONE CRISTINA MELLO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006689-86.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000412-72.2019.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) APELANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000412-72.2019.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/01/2020 14:00:00

Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020920-21.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

AGRAVADO: VENANCIO ALVES DA SILVA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
AGRAVADO: VENANCIO ALVES DA SILVA

O processo nº 5020920-21.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008018-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623-A
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O processo nº 5008018-36.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020271-56.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654-A
AGRAVADO: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
AGRAVADO: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL

O processo nº 5020271-56.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025168-30.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: ARMARINHOS LOURENCO LTDA - ME

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO: ARMARINHOS LOURENCO LTDA - ME

O processo nº 5025168-30.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000214-55.2017.4.03.6121
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.
Advogado do(a) APELADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.

O processo nº 5000214-55.2017.4.03.6121 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000952-70.2017.4.03.6108
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217-A, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

O processo nº 0000952-70.2017.4.03.6108 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5029013-40.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269-A, ALVARO CESAR JORGE - SP147921-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA

O processo nº 5029013-40.2018.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000991-88.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.

O processo nº 5000991-88.2017.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000071-80.2019.4.03.6126
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) APELADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA

O processo nº 5000071-80.2019.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002564-43.2017.4.03.6108
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A

O processo nº 0002564-43.2017.4.03.6108 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000959-40.2018.4.03.6108
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP
Advogados do(a) APELADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821-A, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

O processo nº 5000959-40.2018.4.03.6108 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007856-51.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário, nos autos do mandado de segurança impetrado por JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que se assegure a apreciação do processo administrativo relativo a aposentadoria por idade. Alega a parte autora haver demora injustificada na sua conclusão.

A r. sentença de origem **concede a segurança**, para determinar a análise conclusiva do processo administrativo em referência. Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas." ("Curso de Processo Civil", 3ª e. v. 2, São Paulo, RT, 2017).

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a ausência do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão **entendimento dominante** aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido." (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, não se vislumbra nulidade de quaisquer atos processuais, nem tampouco fundamentos de mérito para a reforma do julgado de primeiro grau - uma vez que o r. *decisum a quo* fora proferido dentro dos ditames legais atinentes à espécie, sequer tendo havido, *in casu*, recurso de qualquer das Autoridades Impetradas, demonstrado, expressamente, mediante manifestação, não haver interesse recursal de quaisquer das partes - há que, de fato, se desprover a presente remessa oficial, mantendo-se hígida a r. sentença monocrática em referência.

É o teor da sentença de origem, em resumo, *verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais (...) Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. (...) No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 19.10.2018 (ID 12956359). Não há informação nos autos de apreciação do pedido na esfera administrativa. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido."

Irreprochável, portanto, o r. *decisum* de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5004178-42.2019.4.03.6103
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA: MARIA ZILDA VILANOVA FARIA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: VALERIA MAKUCHIN - SP335209-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a conclusão da análise de procedimento relativo a benefício previdenciário.

A r. sentença (ID 94382429) julgou o pedido inicial procedente.

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, a autoridade administrativa noticiou a movimentação do processo, com a requisição de documentos ao interessado (ID 94382583 e anexos).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 0051130-34.2013.4.03.6182

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

PARTE RÉ: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615-A, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A, visando a cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa da União.

A r. sentença de origem **julgou o feito extinto, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80**. Sem custas. Honorários advocatícios arbitrados na média legal, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/15. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

"Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os precedentes mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas." ("Curso de Processo Civil", 3ª e, v. 2, São Paulo, RT, 2017).

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão **entendimento dominante** aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido." (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, não se vislumbrando nulidade de quaisquer atos processuais, nem tampouco fundamentos de mérito para a reforma do julgado de primeiro grau - uma vez que o r. *decisum a quo* fora proferido dentro dos ditames legais atinentes à espécie, sequer tendo havido, *in casu*, recurso de qualquer das Autoridades Impetradas, demonstrado, expressamente, mediante manifestação, não haver interesse recursal de quaisquer das partes - há que, de fato, se desprover a presente remessa oficial, mantendo-se hígida a r. sentença monocrática em referência.

Em apartada síntese, o presente feito fora extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, pelo simples fato de que o débito em referência fora cancelado, antes da prolação da r. sentença de primeiro grau. Tudo nos termos da legislação em vigor.

Irreprochável, portanto, o r. *decisum* de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029156-59.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS AS, com pedido de tutela provisória recursal, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Alega a parte agravante, em síntese, que: (I) a pretensão indenizatória da Agravada está prescrita, diante do transcurso do prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 206, § 1º, do Código Civil (termo inicial: dia 05.07.2016, e ajuizamento da execução fiscal em 18.12.2017); (II) a CDA executada é inválida, pois não possui dois de seus requisitos - liquidez e exigibilidade -, visto que necessária a prévia quantificação dos danos em procedimento administrativo específico; e (III) a Apólice de seguro garantia não é considerada título executivo extrajudicial, uma vez que não está prevista no rol taxativo do artigo 784 do CPC/15, o que tornaria imprópria a via eleita pela Agravada.

É o relatório. **Decido.**

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Da prescrição

Quanto ao prazo prescricional, prescreve o art. 206, §1º, II do Código Civil, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a amênia do segurado;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

O Processo Administrativo nº 48500.002066/2017-86 foi instaurado pela ANEEL, em 10.04.2017, tendo por objeto a ocorrência de sinistro em razão da declaração de caducidade do Contrato de Concessão, por meio da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 519, de 03 de novembro de 2016 ("Portaria MME nº 519/2016").

Constatou-se que a Seguradora FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A foi notificada, em 13/04/2017, para conhecimento da expectativa de abertura de sinistro. A própria seguradora protocolou defesa junto à Agência reguladora em 02/05/2017, conforme apontado na decisão recorrida. E houve o ajuizamento da execução fiscal em 18/12/2007.

Vê-se que, entre a data de verificação do sinistro e a data de abertura de sinistro, ou entre a data de recusa do seguro e a data de ajuizamento da execução fiscal, não decorreu o prazo prescricional.

Da CDA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Compulsados os autos, a apólice de seguro e a ocorrência do sinistro foram o motivo da instauração do processo administrativo de n. 48500.002066/2017-86, em que Seguradora, ora agravante, manifestou-se apresentando defesa.

Por último, verifica-se que o título em execução não é a apólice de seguro; porém, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual, compõe a exordial da execução originária, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Da imprescindibilidade da prévia quantificação de danos para o acionamento da apólice

Transcrevo trecho essencial da decisão recorrida, a qual passa a compor o presente julgado:

"A luz dessas premissas, vale reforçar um aspecto do conflito que deixa clara a impropriedade da exceção de pré-executividade para definir a ausência de pressupostos para a execução. Se não, vejamos.

A excipiente alega a necessidade de apuração de prejuízos para a execução da garantia de fiel cumprimento, uma vez que garantia não poderia ser executada pelo seu valor total, mas o valor dos prejuízos apurados efetivamente.

*Para a exequente, por sua vez, a quantificação de prejuízos não é necessária, visto que não se trataria de mero atraso na entrega das obras, mas de inexecução completa do contrato. Não por outra razão teria sido declarada a **caducidade da concessão**.*

Segundo a última manifestação do exequente no ID [18447400](#), o Poder Concedente, após recomendação da ANEEL, declarou a caducidade da concessão outorgada à concessionária SPE BR Transmissora Cearense II de Energia Ltda., em razão da mesma não ter honrado as suas obrigações contratuais. Daí por que a Agência Reguladora ter dado início ao processo de execução da garantia de cumprimento aportada pela concessionária.

Ora, como se trata de ente da administração direta, nada obsta que haja inscrição em dívida ativa e, posteriormente, ajuizamento de execução fiscal. A Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo, sendo que o crédito em comento nasceu do descumprimento de obrigação.

Portanto, os fundamentos da ANEEL a respeito de estar diante de uma inexecução total do contrato sem culpa atribuível a ela, permitem prosseguir com a execução das garantias, sem a quantificação prévia dos prejuízos. Esse agir não macula, de plano, a higidez da CDA, ao menos nesse ambiente de cognição prévia e sumária, típica da exceção de pré-executividade.

A documentação apresentada pela excepta também demonstra a existência de comunicações prévias e abertura de possibilidade de manifestação, exercício de contraditório e ampla defesa, respeitando, a princípio, as regras do devido processo legal no âmbito do processo administrativo. Esse modo de agir conduz à inexistência de elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, conforme se depreende dos documentos anexados ao ID [18447399](#)."

Como bem realçou o MM. Magistrado, a alegação de necessidade de prévia quantificação dos danos, quando houve a inexecução completa do contrato e a execução das garantias pela ANEEL, não macula de plano a higidez da CDA (num juízo de cognição sumária), por não constituir em matéria própria de exceção de pré-executividade, podendo a questão vir a ser alegada em embargos à execução.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028808-41.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EDUARDO MELMAM
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO MELMAM em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da executada de anular a penhora de duas garagens realizadas pelo Oficial de Justiça, "por não se tratar bem de família os imóveis de matrícula nº 46.694 e 46.695."

Alega a parte agravante, em síntese, que deve ser afastada a penhora sobre as vagas de garagem descritas nas matrículas de nº 46.694 e 46.695, haja vista a instituição do bem de família anteriormente à constituição do crédito tributário, aplicando-se ainda o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, posto evidente que o produto da execução dos bens encontrados serão totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, inclusive com relação ao imóvel de matrícula nº 204.365.

É o relatório. **Decido.**

A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende à vaga de garagem que possui matrícula individualizada.

A jurisprudência encontra-se pacífica nesse sentido:

"Súmula n. 449 do STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449, STJ. I - Impenhorabilidade do bem de família que não protege vaga de garagem com matrícula própria. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00305085020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. PARCIAL CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VAGAS DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

13- As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1.º da Lei n.º 8.009/90. 14- Imperioso o reconhecimento da validade da penhora efetivada sobre os bens imóveis de matrículas n.º 49.022 e 49.023 (Boxes de garagem sob o n.º 24-A e o n.º 24-B, situados no 2.º subsolo, na Rua Antônio Bastos, n.º 33, do Edifício Creta) junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por não se enquadrarem no rol do art. 1.º da Lei n.º 8.009/90. 15- Apelação do executado a que se nega provimento. 16- Remessa necessária e apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.

(APELREEX 00001633220084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Igual entendimento aplica-se ao bem de família voluntário instituído nos termos do art. 1.711 do CC, por não se encontrar demonstrada a destinação do imóvel (art. 1.712 do CC).

Por último, afasta-se a alegação de descumprimento do artigo 836 do Código de Processo Civil, pois a penhora realizada (no valor de R\$ 107.660,00) supera em muito as custas do processo.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025417-78.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de decisão que "cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos Recursos Especiais nºs 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS", determino o sobrestamento do presente feito.

Alega a parte embargante, em síntese, não há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 997, pois não se está discutindo no presente Agravo o teto máximo de valor para parcelamento, mas apenas a possibilidade de realizar o parcelamento simplificado em valor superior a um milhão sem garantias. Requer seja deferido o pedido de tutela recursal de urgência, haja vista a exigência de garantias para o parcelamento simplificado não previstas na Lei nº 10.522/2002.

A parte embargada apresentou contraminuta aos embargos de declaração.

É o relatório. **Decido.**

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Igual entendimento se aplica sob a égide do NCPC/2015.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A decisão agravada, proferida na Relatoria da E. Desembargadora Federal Diva Malerbi, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa nºs 80.4.19.004646-91 e 80.4.19.004645-99, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação, notadamente quanto à apresentação da garantia, nos termos da Portaria MF nº 520/2009, com redação dada pela Portaria MF nº 569/2013.

E o presente agravo de instrumento pleiteou o reconhecimento do direito da Agravante em aderir ao parcelamento simplificado, sem exigência de garantia, regido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, mesmo que possua débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A modalidade de parcelamento de débito junto à Receita Federal, em regra, pode ser simplificado ou ordinário. A tese de que sejam afastadas garantias para o parcelamento simplificado em valor superior a um milhão, encontra-se imbricada a possibilidade de concessão de tal parcelamento, o que implica no exame da tese da "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

Transcrevo a ementa do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em que a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e, que, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

No mais, em consulta processual, verifica-se que o Juízo de origem levando em conta às decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 22/10/2018, nos Recursos Especiais ns.º 1.724.834/SP, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS que suspenderam o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n.º 10.522/2002", bem como em cumprimento a decisão proferida nesse agravo de instrumento, determinou que os autos originários permaneçam no arquivo provisório.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036864-91.2003.4.03.6182
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS
Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953-A
Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953-A
Advogado do(a) APELADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição.

A apelante sustenta a inocorrência de prescrição, porque a decretação da falência interrompeu o prazo prescricional.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica

(...)"

O artigo 187, do Código Tributário Nacional:

"A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

O artigo 29, da Lei de Execuções Fiscais:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

A falência da executada foi decretada em 18 de abril de 2002, ou seja, antes da propositura das execuções fiscais.

O processo falimentar não impede a propositura, nem a regular tramitação das execuções Fiscais.

A jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal.

Logo, o prazo prescricional não se suspende.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGOS 47 E 134 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar; descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência". (AgInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018).

4. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795534 2019.00.30878-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regimento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

2. Hipótese em que, verificada a ocorrência da prescrição em razão da inexistência de citação da parte executada (antes da alteração promovida pela LC n. 118/2005), está extinto o crédito tributário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1317043/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 30/11/2017)

O Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários constituídos nas datas das declarações, em 28 de maio de 1998.

Os despachos de citação, marcos interruptivos da prescrição, foram proferidos em 26 de agosto de 2003. Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

As execuções fiscais foram protocoladas em 25 de junho e 21 e 22 de julho de 2003.

Ocorreu a prescrição.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030860-10.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública destinada a apurar ato de improbidade administrativa, indeferiu a produção de prova pericial contábil.

João Ronaldo dos Santos Matheus, ora agravante, relata que o Ministério Público Federal apontou a ocorrência de improbidade na suposta remessa de valores para o exterior, supostamente incompatíveis com a renda de servidor público. Formulou, a final, pedido de cassação da aposentadoria.

Afirma que a prova pericial contábil é necessária para assegurar a manutenção do benefício previdenciário decorrente dos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na qualidade de servidor público.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No atual sistema processual, não há autorização legal para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que analisa a produção de provas.

Optou-se, de um lado, pela limitação no manejo do agravo de instrumento, compensado, de outro, pela inoportunidade de preclusão e possibilidade de retomada dos temas, em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sem observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

A decisão que indefere a produção de prova não é agravável.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo de 1º grau de jurisdição.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma compensação de valores.

A r. sentença (ID 87775117), integrada pela decisão em embargos de declaração (ID 87775123), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic.

A União, ora apelante (ID 87775126), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, no qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação de efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS/COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Afirma que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não haveria prova sobre o recolhimento de ICMS.

Contrarrazões (ID 3171110).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 100469946).

Sentença sujeita à remessa oficial.

É uma síntese do necessário.

***** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, a recolher ou destacado nas notas fiscais, para efeito de exclusão.

12.973/14.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o deferimento da compensação, em mandado de segurança, depende de prova da condição de credora tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIDA SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. CASO CONCRETO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO RESTRITA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 8.383/1991, VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, E PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO MÉRITO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dívida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Passa-se à apreciação do caso concreto.

8. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. No mérito, pretendemos impetrantes garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela lei 7.689/1988, ou, à falta desta, com a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários instituída pela lei 7.787/1989, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores efetuados a título de FINSOCIAL com prestações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

10. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide se limitou ao reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, razão pela qual seria necessário tão somente demonstrar que as impetrantes estavam sujeitas ao recolhimento da exação com as majorações promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e 7.689/1988, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

11. De fato, extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendem as impetrantes a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo Fisco.

12. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

13. No pertinente à possibilidade de compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro, a 1ª. Seção desta egrégia Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, representativo de controvérsia, realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou orientação de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, o que reiterou o posicionamento consignado anteriormente no REsp. 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

14. Na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da demanda,

em 13.7.1993, vigia a Lei 8.383/1991, sendo admitida a compensação das parcelas indevidamente recolhidas somente com tributos de mesma natureza. Portanto, merece reforma o acórdão de origem no ponto em que se reconheceu a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

15. *Agravo da Fazenda Nacional conhecido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a impossibilidade de se compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.*

16. *Recurso Especial das Contribuintes a que se nega provimento em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, e prejudicado em relação ao mérito, considerando a impossibilidade de compensação de valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.*

17. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da qualidade de credora (ID 87771444).

O mandado de segurança foi impetrado em 02 de abril de 2017 (ID 87775083).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028435-10.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JV TUBOS E ACABAMENTOS – EIRELI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que deferiu em parte o pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº 5016361-54.2019.4.03.6100, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS e o ICMS-T destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, desta feita, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Sustenta a parte agravante, no entanto, que a liminar seja totalmente deferida, nos termos do petição inicial, para que também se determine a imediata compensação, em sede de tutela antecipada recursal, com tributos futuros de mesma natureza, dos valores recolhidos anteriormente a maior - estes corrigidos pela Selic, desde os respectivos fatos geradores, até a data efetiva das respectivas compensações.

É o relatório.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, observo que o recurso **não merece provimento.**

Pois bem

Como muito bem apontou o MM. Juízo *a quo*, primeiramente, a **pretensão é de fato vedada pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional** - já então vigente quando da impetração do mandado de segurança em epígrafe, vale destacar.

Diz o referido artigo, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Tal disposição legal visa sobretudo que medidas de natureza satisfativa e, portanto, de caráter irreversível, como a que ora se pretende, sejam determinadas apenas – e se for o caso – no momento da sentença, oportunidade esta em que já se terá analisado, com a devida cautela e prudência, todas as alegações trazidas aos autos por ambas as partes litigantes. Do contrário seria admitir, de modo temerário, graves injustiças, bem como lesão ao Erário e ao patrimônio público - de natureza indisponível, como convém por ora destacar.

Demais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa e pacífica no sentido de que *“Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.*” (STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

A duas, como também fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, o verbete da Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça é cristalino no sentido de que *“é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.”*

Deste modo, ainda que se abstraia do fato da vedação legal expressa à pretensão do impetrante (contida no artigo 170-A, do CTN) tem-se por cerção que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a determinação de compensação tributária, até porque então se aproximaria tal instituto ao de uma ação de cobrança, grosso modo, o que também é vedado pela Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, por último, não restou no presente recurso demonstrada, pela parte interessada, a situação excepcional de *fumus boni iuris* e, sobretudo, de *periculum in mora*, que todavia pudesse justificar a atribuição de efeito suspensivo ao procedimento administrativo tributário conduzido pela autoridade coatora, nos moldes do artigo 61, § único, da Lei 9.784/99.

Como muito bem postulado pelo Supremo Tribunal Federal: *“as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora.”* (STF, AC 2277 MC-AgrR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA. LEXSTF v. 31, n. 367, pp. 40-9).

Irreprochável, portanto, o r. *decisum a quo*.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5027770-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
RECORRENTE: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665-A, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-S
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 5014759-28.2019.4.03.6100, formulado por SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA, a fim de que se assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS calculados sobre o ISS, bem como respectivos consectários.

A r. sentença *a quo* extinguiu o *mandamus*, ao fundamento de inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso VI, do atual Estatuto Processual Civil (ausência de interesse de agir).

É de rigor relatar, ainda, que, em sede de apelação, a pessoa jurídica impetrante, ora requerente, pleiteia que aquele recurso seja recebido *“em seus regulares efeitos”* (devolutivo e suspensivo) e, *a posteriori*, provido, reformando-se, pois, a sentença recorrida, pela concessão da segurança pleiteada, nos termos supramencionados.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, tendo em vista a r. sentença de extinção do *mandamus*, sem resolução de mérito, e o quanto requerido em sede de apelação naqueles autos - inclusive a solicitação de efeito suspensivo ao recurso, já mencionada - entendo que o pedido liminar ora formulado demanda a apreciação no âmbito do próprio apelo, considerando-se, para tanto, que a eventual manutenção daquela sentença implicará na prejudicialidade do presente.

Destarte, considerando que o feito principal já está em vias de subir a esta E. Corte Regional - aguardando apenas, dentro do prazo, o recebimento das contrarrazões da parte adversa - bem como que não logrou êxito a petição em demonstrar a efetiva urgência para a imediata concessão do efeito suspensivo, **INDEFIRO O PEDIDO**, que voltará a ser analisado, em momento processual oportuno, após a chegada do apelo a este órgão jurisdicional.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028885-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
AGRAVANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808-A, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri - SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela da ora agravante - nos autos do processo nº 5002008-71.2019.4.03.6144 - de oferecimento de garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, mediante apresentação de carta de fiança bancária do Banco Deutsche Bank S.A - Banco Alemão.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não subsiste o argumento de recusa, por parte da União - agravada - com base no artigo 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 644/2009 - pelo fato de o subscritor da respectiva carta de fiança bancária não ter comprovado poderes específicos para renúncia aos benefícios previstos nos artigos 827, 835 e 838, I, todos do Código Civil. Requer, outrossim, a tutela antecipada recursal, para que seja acolhida expressamente a carta de fiança supramencionada, como caução ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10660.907946/2018-16 e, por conseguinte, que não haja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o recurso em tela deve ser, de plano, **desprovido**. Senão, vejamos:

Primeiramente, a fins de síntese e de contextualização, cumpre por ora delimitar a controvérsia ora objeto de apreciação neste agravo de instrumento: trata-se, pois, de definir se **pode ou não a Fazenda da União recusar carta de fiança bancária, com base no artigo 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 644/2009 e suas respectivas reedições, sobretudo no que tange à falta de comprovação de poderes específicos dos subscritores do instrumento de garantia quanto à renúncia das prerrogativas previstas nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil brasileiro.**

E a resposta é que sim. Tal recusa tem fundamento legal e é, ademais, maciçamente amparada pela Jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme se passa a dissertar.

Conforme muito bem fundamentado pelo MM. Juízo de primeiro grau, a Portaria PGFN nº 644/2009 - integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009 - regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos na dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo. Consequentemente, conforme já decidido, inclusive, pelo MM. Juízo *a quo* - e ora acatado por ambas as partes litigantes, de modo incontroverso - poder-se-ia estender tal disciplina aos procedimentos administrativos preparatórios da execução fiscal.

Segundo o artigo 2º, § 1º, da já mencionada portaria, portanto, deve constar, no referido instrumento de fiança, expressamente: a-) cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827, do Código Civil (inciso II); b-) renúncia aos termos do artigo 835, do Código Civil (inciso III) e c-) renúncia do estipulado no inciso I, do artigo 838, também do Estatuto Civil em vigor (inciso V).

Mais além, no parágrafo primeiro do supramencionado artigo determina-se também que o **subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para o atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI de tal artigo. Até porque, por cediço, não se pode renunciar a algo sem haver poderes expressos para tanto.**

Por sua vez, a **Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil e do artigo 11, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)**, dado que a **fiança bancária é preterida em relação ao dinheiro**, segundo expressa previsão legal.

Desta feita, somente em caráter excepcional é admissível a substituição da garantia em dinheiro pela fiança bancária. E ainda assim a garantia fiduciária deve vir nos autos comprovada, de maneira irrefutável, perante o juízo, de preencher todos os requisitos de regularidade determinados pela Fazenda, exequente, já que a substituição em questão somente é admitida em hipóteses excepcionais, e desde que não ocasione, demais disso, prejuízo à exequente.

Vale por ora trazer a colação os seguintes julgados, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, repetitivo, sedimentou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal de preferência, sendo da parte executada o ônus de comprovar a necessidade de afastá-la, não servindo para tanto a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. “Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquisição da Fazenda Pública” (EAg 1045245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). 3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o acórdão recorrido ter recusado a substituição do bem imóvel por outro, ao tempo em que o princípio da menor onerosidade é invocado de forma genérica. 4. Uma vez contrário o pacífico entendimento firmado no âmbito da Primeira Seção, inclusive em recurso repetitivo, a pretensão se revela manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno improvido com aplicação de multa.” (AgInt no REsp 1673032/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018 – destaque nosso).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. FIANÇA BANCÁRIA NÃO EQUIVALENTE A DINHEIRO. ADMISSÃO DA FIANÇA BANCÁRIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento firme pela legitimidade da recusa da Fazenda Pública por bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC/1973 (art. 835 do CPC/2015) e II da Lei de Execução Fiscal - LEF, bem como pelo fato de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o dinheiro. 2. Em caráter excepcional, é admissível a substituição da garantia em dinheiro pela fiança bancária quando comprovada, de forma irrefutável, perante o juízo, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, inserto no art. 620 do CPC/1973 (art. 805 do CPC/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1282981/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018 – grifei).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS. SÚMULA 7 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO COM SEGURO FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no CPC. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente. 2. A revisão do acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1288361/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018 – negrite).

Posto isso, uma vez existindo amplo e robusto respaldo legal para a recusa da Administração Fazendária em receber fiança bancária a título de garantia da execução fiscal, em detrimento (de caráter excepcional, repise-se) ao depósito em dinheiro, esta - em sendo admissível, no caso concreto, pela exequente - deve cumprir requisitos fundamentados, em prol de seus interesses.

Nessa senda, **absolutamente razoável a exigência de constar no instrumento de fiança a renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem e demais prerrogativas previstas nos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, visto que, uma vez que estas permaneçam, estaria a fiança bancária muito precarizada em relação ao depósito em dinheiro**, sob o ponto de vista do credor, que, por ser o Erário, é titular de direitos indisponíveis - e, portanto, intransigíveis por parte dos órgãos procuratórios fazendários.

Entretanto, a despeito de se constar tais renúncias expressamente na carta de fiança ora em tela, não restou confirmado no presente feito o poder dos procuradores da instituição bancária fiadora para tanto. E, como é cediço, por ser a renúncia interpretada restritivamente, não há como se afastar o fato, *in casu*, de que o instrumento não preenche o referido requisito, tudo nos moldes do artigo 114, também do Estatuto Civil pátrio.

Emassim sendo, nos termos da conclusão do r. *decisum* agravado, *verbis*:

“No caso dos autos, a Carta de Fiança (ID 17128393) apresenta cláusula de renúncia aos benefícios constantes dos artigos mencionados. O documento foi subscrito por Verônica N. Blanes (Procurador do Grupo E) e Matias Heilmann (Procurador do Grupo B), os quais, nos termos da procuração anexa à petição inicial (Id 17128393), tinham poderes para, em conjunto, assinar fianças (item 22 dos poderes do Grupo B). O aditamento no Id. 22095076, datado de 10/09/2019, foi assinado por Verônica N. Blanes (Procuradora do Grupo D) e Mônica Darmau Francisco (Procuradora do Grupo B), as quais, em consonância com procuração juntada no Id 22164699, têm poderes para, conjuntamente, assinar cartas de fiança bancária (item 1 dos poderes do Grupo B). Não constam das procurações a outorga de poderes especiais pela instituição fiadora para a renúncia dos direitos já referidos. Assim, não é razoável impor ao credor a aceitação da garantia em desconformidade com a norma regulamentadora correspondente, uma vez que, a teor do artigo 797, do Código de Processo Civil, a futura execução deverá ser realizada em benefício do credor, ainda que contrarie o interesse do devedor” (destaque em negrito e sublinhado nosso).

Ou seja, em suma: não havendo poderes dos subscritores para renunciar às prerrogativas aqui enunciadas, inexistente tal ato. O único poder conferido aos procuradores, nesta hipótese, é o de “conceder fiança” - o que por óbvio não abrange a renúncia (sempre expressa, repita-se) ao benefício de ordem e demais prerrogativas do fiador, previstas no artigo 827 e seguintes do supracitado *Codex*.

Com efeito, à míngua, portanto, do atendimento aos requisitos legais - reproduzidos na Portaria PGFN 664/2009 - **a carta de fiança em questão, assim como seu aditamento, não são hábeis a garantir de forma idônea o Juízo da execução fiscal**, razão pela qual é irreprochável, pois, o r. *decisum* a quo.

Por último, cumpre também relembrar que é **faculdade da parte proceder ao aditamento da carta de fiança bancária, a fim de adequá-la às exigências da Portaria PGFN 644/2009 e seguintes**, de modo que não me parece haver, no caso em tela, além de qualquer *fumus boni iuris*, o perigo da demora - já que, se realmente houvesse o risco propalado pela Agravante, em vez de tentar se socorrer do Judiciário para obrigar a Administração Fazendária a atender aos seus designios, entraria em contato diretamente com o banco fiador para a pronta e nada complexa regularização da Carta de Fiança e correspondentes instrumentos de procuração *ad negotia*.

Ante todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005013-43.2018.4.03.6110

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074-A, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998-A

APELADO: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074-A, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 672/1036

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores, dispensada a retificação das obrigações acessórias.

A r. sentença (Id nº 71850402) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observados o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Apelação da impetrante (Id nº 71850405), na qual requer a procedência total do pedido inicial, para o afastamento da exigência de retificação das declarações.

A União, ora apelante (Id nº 71850408), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado no Supremo Tribunal Federal, na qual declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seria necessário aguardar eventual modulação de efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o RE nº 574.706 não teria alcançado a tributação realizada pela Lei Federal nº 12.973/2014.

Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, bem como antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões (Id nº 71850412 e 71850414).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 87791277).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

***** Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS *****

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na vigência das Leis Federais nº 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado 25 de outubro de 2018 (Id nº 71850383).

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), **segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação** (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

De outro lado, é possível efetuar o requerimento administrativo segundo as **regras procedimentais** vigentes no momento da apresentação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

*5. O acórdão embargado aplicou a orientação jurisprudencial da Primeira Seção no sentido de que, **nas ações declaratórias em que se busca o direito à compensação tributária, é aplicável a legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo incabível a apreciação da lide à luz da legislação superveniente, ressalvando, contudo, a possibilidade de realização de que o pleito administrativo sob a regência da legislação posteriormente concebida. Incidência da Súmula 168/STJ.** Além disso, o acórdão paradigma, embora tenha registrado que é aplicável a legislação vigente por ocasião do encontro de contas, não consignou que o direito à compensação discutido naqueles autos fora pleiteado judicialmente; ao revés, a situação lá controvertida sugere que o pleito à compensação ocorreu diretamente no âmbito administrativo. Inexistente, pois, a similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 880.970/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, nego provimento às apelações da impetrante e da União e à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

calear

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025193-43.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARQUES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a inclusão de sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A empresa executada, ora agravante, afirma a ilegalidade do redirecionamento da execução para os sócios. O inadimplemento do tributo, bem como o fato da empresa não ser encontrada no domicílio fiscal, não constituiriam infração legal, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Argumenta com a realização da diligência em endereço equivocado.

Sustenta a violação ao direito de defesa do sócio.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

A empresa não possui legitimidade para recorrer de decisão que incluiu o sócio no polo passivo da execução fiscal.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

O recurso é inadmissível, diante da ilegitimidade da recorrente.

Por tais fundamentos, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031099-14.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA DE OLIVEIRA GOUVEA FARIAS - SP372284
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A co-executada, ora agravante, aponta a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal.

Requer, a final, a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Tratando-se de responsabilidade solidária, a citação do devedor solidário (originário) interrompe a prescrição com relação a todos os demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. (...)

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. (...)

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00092109420164030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA QUE RESPONDE COMO DEVEDORA ORIGINÁRIA. (...)

- O reconhecimento da sucessão com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, implica responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, in casu, em responsabilidade tributária subsidiária. A questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra a agravante perde relevância, na medida em que responde na qualidade de devedora originária.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00145736720134030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I. A documentação juntada aos autos permite concluir pela existência da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilidade prevista no Artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

II. Para a análise da prescrição, a hipótese não é de redirecionamento de sócio nos termos do Artigo 135 do CTN, mas de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista no Artigo 133 do CTN. O responsável tributário por sucessão responde como se devedor originário fosse, daí porque o prazo prescricional deve ser observado à luz da citação da devedora originária.

III. No presente caso, os débitos tributários foram constituídos em 01º/03/90 e 01º/05/90. A ação fiscal foi ajuizada em 25/06/1990. A citação se efetivou em 22/10/1990. Com base em tais datas, afasta-se a ocorrência de prescrição.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 00112976220124030000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

APELADO: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) APELADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação destinada a afastar a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, com a compensação de valores.

A r. sentença (ID 73254510) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para declarar inexigível a contribuição ao salário-educação do produtor rural sem inscrição no comércio e autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, rateados à proporção de 99% (FNDE) e 1% (União).

Condenou o FNDE e a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, rateados à proporção da condenação.

Apeleção da União (ID 73254512), na qual requer a reforma da r. sentença. Afirma a sujeição passiva tributária, porque o apelado possuiria inscrição no CNPJ.

Apeleção do FNDE (ID 73254513), na qual, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a legalidade da cobrança de salário-educação, porque o apelado seria equiparado à empresa.

Subsidiariamente, requer que a condenação seja limitada à porcentagem da arrecadação do salário-educação destinada ao FNDE.

Contrarrazões (ID 73254516).

É uma síntese do necessário.

***** Legitimidade passiva do FNDE *****

O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário-educação, em litisconsórcio necessário com a União.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

[...]

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da UNIAO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1629301/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

*** Mérito ***

O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas, urbanas ou rurais, relacionadas ao risco da atividade.

A ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

[...]

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. (...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

O produtor rural pessoa física, sem cadastro no CNPJ, não está sujeito à contribuição, porque não exerce atividade empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

[...]

3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

No caso concreto, o apelado está matriculado no Cadastro Específico no INSS-CEI como produtor rural, contribuinte individual (ID 73254484).

Está inscrito no CNPJ, na qualidade de produtor rural – pessoa física (ID 73254486).

A remuneração paga pelo produtor rural, contribuinte individual, não está sujeita à incidência do salário-educação.

Eventual inscrição no CNPJ, para atendimento da burocracia do Poder Público, não altera a conclusão. Jurisprudência desta Corte: AC 00007578720104036122, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017; AMS 00012219120124036106, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Por fim, não é cabível limitar a responsabilidade do FNDE aos valores do salário-educação que permaneceram em sua posse. Jurisprudência desta Corte: AC 00007976920104036122, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2016; AC 00089112920114036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2015).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento** às apelações.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027677-31.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, que emaneção de procedimento comum, indeferiu o seu pedido de tutela provisória de urgência.

Narra a parte agravante, em síntese, que não há qualquer tipo de omissão de receitas, inclusive porque a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis está plenamente justificada diante de toda a documentação acerca da incorporação imobiliária apresentada à D. Autoridade Fiscal e anexada aos autos e pelo Laudo Prévio de Perícia Contábil (particular) acostado aos autos. Além de que o julgamento administrativo é nulo, ou, ainda, pela ocorrência da prescrição intercorrente administrativa.

A parte agravante pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento definitivo do feito, sendo determinado que os débitos objeto de discussão não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, nem restrição nos registros do CADIN e do SERASA.

É o relatório. Decido.

Para a concessão das tutelas provisórias, fundamental a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado tanto na "probabilidade de provimento do recurso" quanto na "relevância da fundamentação".

Preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, através da relevância da fundamentação e, cumulativamente, do *periculum in mora*, pode ser concedida a tutela de urgência (art. 300, CPC).

Sem embargo, demonstrado o *fumus boni iuris* através da probabilidade de provimento do recurso, despicando a comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a tutela de evidência (art. 311, CPC) estaria firmada em alto grau de probabilidade da existência do direito.

O Auto de Infração alusivo ao Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00 refere-se à cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ e reflexos de CSLL, Cofins e PIS, atinentes aos anos-calendário 1996 e 1997, cujo lançamento decorreu das seguintes infrações: "a) omissão de receita: o contribuinte não contabilizou imóveis adquiridos por compra, destinados a realização do empreendimento denominado SCP-Curitiba (ou L'Obelisque) e não comprovou documentalmente a origem dos recursos para a compra dos imóveis e todos os demais dispêndios relativos a este empreendimento, caracterizando ativo oculto, incorrendo na infração qualificada como omissão de receita por presunção legal; b) adição não computada na apuração do lucro real — o contribuinte apropriou ao seu resultado fiscal o "Resultado Negativo em SCP (Curitiba)", conforme Lahr e DIRPJ do exercício 1997, quando a legislação permite apenas a compensação de prejuízo com o lucro da própria SCP; c) adição não computada na apuração do lucro real — o contribuinte constituiu uma reserva livre, decorrente da conversão de fundos não tributados, e realizou a mesma em 1997, deixando, porém, de adicionar ao lucro líquido do exercício, conforme Lahr e DIRPJ 97 e 98, infringindo o art. 195, parágrafo único, alínea a, do RIR/94".

A parte agravante alega que não há qualquer tipo de omissão de receitas, inclusive porque a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis está plenamente justificada diante de toda a documentação acerca da incorporação imobiliária apresentada à D. Autoridade Fiscal e anexada aos autos e pelo Laudo Prévio de Perícia Contábil (particular) acostado aos autos.

Compulsados os autos, verifica-se que a comprovação do direito do agravante carece de exame pericial; inclusive, em consulta processual, verifica-se que no juízo de origem já estão sendo indicados os quesitos pelas partes.

Os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade.

Passa-se ao exame da matéria de direito alegada.

Quanto à alegação de nulidade da cobrança em razão do uso de voto de qualidade pelo Presidente da 2ª Turma, 3ª Câmara, Primeira Seção do CARF, deve ser afastada, porque as sessões dos órgãos administrativos são orientadas por seus atos normativos internos (regimentos), não se vislumbrando em violação ao artigo 112, do CTN.

Eventual paralisação do processo administrativo (no período de 27/07/2001 a 08/07/2005) na Delegacia da Receita Federal não gera o reconhecimento da prescrição, visto que o prazo prescricional contra a União é quinzenal (Decreto n. 20.910/32 e art. 173 do CTN) e a prescrição estava suspensa por força de lei - impugnação e recurso administrativo.

Outrossim, não vislumbro qualquer hipótese de dano grave ou de difícil reparação à agravada, diante da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário em commento.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que não se vislumbra os requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de direito da agravada não restou demonstrado, tampouco o risco de dano grave e de difícil reparação a ensejar a reforma da decisão.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela recursal.**

Intim-se a parte agravada para responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030162-04.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229-A, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP contra decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, emação anulatória pela qual pretende ver integralmente anulado o débito tributário que é objeto do Auto de Infração nº 15758.00059/2009-69.

Sustenta a agravante fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, V, do CTN, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, quais sejam, a probabilidade de provimento no recurso, fundamentada na não configuração dos depósitos como receita bruta, na transparência das operações diante da emissão de recibos para as transações contestadas, bem como na ilegalidade do art. 42, da Lei nº Lei 9.430/96.

É o relatório.

Decido.

Pode ser concedida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, V, do CTN, desde que presentes no caso concreto os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação e, cumulativamente, restar comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Preenchidos referidos requisitos pode ser concedida a tutela antecipada recursal, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que a concessão da liminar é medida excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados, da análise dos autos constata-se que, embora a agravante requeira a suspensão da exigibilidade do crédito, esta não demonstrou, claramente, o preenchimento dos requisitos para isso, uma vez que a relevância da fundamentação não se faz presente, tampouco a probabilidade de provimento do recurso.

Senão, veja-se.

O lançamento teve como fundamento legal, dentre outros dispositivos, o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, possui firme entendimento no sentido da legitimidade do lançamento do imposto fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a presunção de omissão de receita ou rendimento na hipótese da falta de comprovação da origem dos valores creditados na conta bancária, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção legal.

A demonstrar o posicionamento da Corte Superior de Justiça, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, §3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, "a" da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012.

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467230/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)(grifo nosso)

Assim, a argumentação da agravante quanto a ilegalidade de referido dispositivo não se sustenta.

Por sua vez, em relação às demais alegações da recorrente, entendo que estas não restaram comprovadas neste juízo de cognição sumária, sendo necessário aguardar a instrução processual da presente demanda. Não há como se verificar a transparência e natureza das operações realizadas pela agravante, sem a realização de perícia técnica no presente caso.

Desta feita, impossível a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito em discussão, restando, portanto, impossível, através desta via, a expedição da CPDEN conforme requerido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006789-45.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A
APELADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Constato que não é possível verificar se houve o correto recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia de custas - id 70362832 - não foi adequadamente digitalizada.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a apelante, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Paulo, regularize a digitalização do documento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008629-22.2019.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) APELANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881-A, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado pela impetrante com o objetivo de afastar a incidência do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal, na apuração do IRPJ e CSLL, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A sentença nos termos do art. 332, II, do CPC, julgou improcedentes os pedidos que constam da exordial e denegou a segurança pleiteada. Custas pela impetrante.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da sentença para reconhecer seu direito líquido e certo de afastar o limite da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa em 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Apelante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL, em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic. Recurso respondido.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPD, disse menos do que desejava, porquanto - no cerne de apreço a criação de meios de agilizar a Jurisdição - não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memorias (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno" (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: "Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado" (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

De se destacar, ainda que o próprio art. 8º do CPC atual minúcia que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deve observar - dentre outros elementos valorativos - a **razoabilidade**. A razoabilidade inbrica-se com a normalidade, uma tendência a respeitar critérios aceitáveis do ponto de vista da vida racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das peculiaridades próprias tanto do cenário jurídico quanto da vida prática.

Escapa da razoabilidade dar sequência até o julgamento colegiado a um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que se verifica não só diante do contexto dos autos - que não sofrerá mutação em 2º grau - quanto da *desconformidade*, seja da pretensão deduzida, seja dos fundamentos utilizados pelo recorrente, com a normatização jurídica nacional.

Noutro dizer: a razoabilidade impõe que se dê fim, sem maiores formalidades além de assegurar o acesso do recorrente a um meio de contrariar a decisão unipessoal, a um recurso que é - *ictu oculi* - inviável.

Há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo"; porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCP que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

A exegese que aqui fazemos sobre a extensão do campo onde pode (e deve) ser o recurso julgado monocraticamente, não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídica positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o acoadamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Indo além, deve-se atentar para a **análise econômica do Direito**, cujo mentor principal tem sido Richard Posner (entre nós, leia-se *Fronteiras da Teoria do Direito*, ed. Martins Fontes), para quem - se o Direito deve se adequar às realidades da vida social - a eficiência (de que já tratamos) toma esse Direito mais objetivo, com o prestígio de uma racionalidade econômica da aplicação do Direito, inclusive **processual**.

Para muitos, a *eficiência* deve servir como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é ou não desejável (confira-se interessantes considerações em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf), se é útil ou não para os fins de pacificação social pretendida pela Constituição, eis que o Direito aparece na civilização (ocidental, pelo menos) justamente como uma dessas maneiras de pacificação.

Passando ao largo de discussões que aqui não interessam, concebemos que a análise econômica do Direito tem grande alcance no âmbito processual, especialmente o civil, prestigiando-se uma "racionalidade econômica" a ser aplicada a institutos processuais, com vistas ao **utilitarismo** das fórmulas (em substituição ao estrito formalismo), sem que com isso se vá substituir a valoração ética do Direito (processual, aqui).

Esse **utilitarismo** pode conduzir a interpretações e alcances da norma que - sem sacrifício do contraditório e da isonomia dos litigantes - permitam uma simplificação desejável tendo em vista que a atividade judicante deve ser útil para a sociedade, e essa utilidade envolve rapidez e eficiência, a direcionar a solução da lide na direção da paz social.

A análise econômica do Direito não pode ter como fio condutor a valorização do dinheiro (custos menores) em detrimento de critérios morais ou do princípio de justiça; pode-se usar dessa teorização para *baratear o processo* não apenas no sentido estrito de menor dispêndio de pecúnia, mas também - e principalmente - no sentido da economicidade de atos, procedimentos e fórmulas, tudo em favor da razoabilidade e da utilidade.

No ponto, merece consideração entre nós - posto que não sendo criação genuinamente brasileira, a análise econômica do Direito naturalmente deve ser, aqui, estudada, compreendida e aplicada *cum granulum salis* - a chamada **vertente normativa preconizada** por Richard Posner, a qual se ocupa de indicar modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos operadores do Direito a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. É que essa vertente - de modo correto - elege como *valor* a ser buscado a eficiência, imprescindível para que se atinja a pacificação social que é o objetivo último do Direito dos povos ocidentais.

Eficiência e utilitarismo, na forma explicitada pelo tanto que a análise econômica do Direito pode ser aplicada no Brasil, podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade.

Para nós, todas as considerações até agora tecidas se permeiam, sem conflitos, de modo a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCP que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu.

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Historiando a legislação de regência, tem-se que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação de prejuízos fiscais sem limitação temporal ou quantitativa; após, a Lei nº 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensação plena do prejuízo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisória nº 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei nº 8.981/95, instituindo limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores. A Lei nº 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitação de trinta por cento para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Calha transcrever as regras insertas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 para melhor compreensão da controvérsia posta em deslinde:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Observa-se que os dispositivos *supra* limitaram a 30% as deduções de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa a partir do exercício financeiro de 1995, estabelecendo a possibilidade de que a parcela dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da limitação, fosse utilizada nos anos-calendário subsequentes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.308/SP.

Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de *benefício fiscal* instituído em favor do contribuinte. Ou seja, é "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de *direito adquirido* de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita.

Do voto vista da lavra da Ministra Ellen Gracie (RE 344.994-0), extraio o seguinte excerto elucidativo:

"(...)

A rigor, as empresas deficitárias não têm 'crédito' oponível à Fazenda Pública. Lucro e Prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à 'socialização' dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal - atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade de criação e manutenção de empregos - que se estabelecem mecanismos como o que examinamos. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas, até o encerramento do exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores

"(...)".

E, sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo.

Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b).

Para corroborar, transcrevo a jurisprudência do Plenário do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º; DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-PP-00535)

Entendo que, pelo mesmo fato das deduções constituírem benesse fiscal, deve ser afastada a violação aos princípios da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da isonomia.

E, nesse sentido, também já se manifestou o Pretório Excelso, *in verbis* (destaquei):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido.

(RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430)

Na mesma toada: RE 617389 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012; RE 584909 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012; RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023397-17.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
AGRAVANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618-A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÓRION S.A. contra a parte da r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetivava a suspensão da exigibilidade de *débitos inscritos em dívida ativa* (CDA nº 80.6.18.112.496-33).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 90438613).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu parcialmente a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5019795-85.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO
PARTE AUTORA: AMERICA PROPERTIES LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066-A
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária a que se submete a r. sentença (ID nº 90326036 - Pág. 1/6) que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança, confirmando a liminar, para tão somente garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob o nºs 42897.63472.231216.1.2.02-9330 e 32308.77392.231216.1.2.03-6707. Por conseguinte, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse em recorrer - ID 90326039 - Pág. 1

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. I. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, **não conheço do reexame necessário.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004607-72.2016.4.03.6112
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSON DI SALVO
APELANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) APELANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949-A, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477-A, MURILO YONAHA - SP391142-A
APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) APELADO: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477-A, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949-A, MURILO YONAHA - SP391142-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme pleiteado (id 107380804), por dez dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028671-59.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836-A, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198-A, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KRUNA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para determinar a reabilitação da Agravante no SISCOMEX na modalidade "ilimitada" até o julgamento final da presente demanda, ou, subsidiariamente, determinar a ativação da habilitação da Agravante no SISCOMEX na modalidade "ilimitada" para que esta realizasse o desembaraço das mercadorias que já se encontram no Porto, bem como, daquelas que tiverem sido embarcadas pelo exportador até a presente e estiverem "boiando", ou ainda ao menos das que tenham sido importadas até a data da suspensão da habilitação pois constituem direito adquirido.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de vícios no ato administrativo que determinou a suspensão da habilitação no SISCOMEX da agravante. Requer, assim, a concessão da tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão das tutelas provisórias, fundamental a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado tanto na "probabilidade de provimento do recurso" quanto na "relevância da fundamentação".

Preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, através da relevância da fundamentação e, cumulativamente, do *periculum in mora*, pode ser concedida a tutela de urgência (art. 300, CPC).

Sem embargo, demonstrado o *fumus boni iuris* através da probabilidade de provimento do recurso, despienda a comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a tutela de evidência (art. 311, CPC) estaria firmada em alto grau de probabilidade da existência do direito.

Pois bem. Compulsando os autos, não vislumbro na hipótese os requisitos autorizadores da tutela pretendida. A agravante não logrou comprovar a probabilidade do direito, tampouco o risco de dano no presente caso.

Em hipóteses de controle jurisdicional do processo administrativo, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a atuação do Poder Judiciário está limitada ao exame da regularidade do procedimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo.

3. Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, devendo os referidos postulados ser observados inclusive na aplicação dos atos sancionatórios.

4. Especificamente em relação à proporcionalidade, alguns parâmetros devem ser adotados, sendo três as balizas a serem observadas: i) adequação - verificando-se se a medida adotada é eficaz para alcançar o resultado pretendido; ii) necessidade - devendo ser observado se o fim almejado pode ser atingido por meio menos gravoso ou oneroso; iii) proporcionalidade em sentido estrito - consubstanciada na relação custo-benefício, ponderando-se se a providência acatada não irá sacrificar bem de categoria jurídica mais elevada do que aquele que se pretende resguardar.

5. (...)

7. Recurso desprovido.

(RMS 33.671/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 14/03/2019)

A par da legislação vigente, verifica-se, ao menos neste momento processual, que a suspensão da habilitação ilimitada da agravante no SISCOMEX se deu de maneira regular, por decisão motivada, com fulcro no art. 16, I, "b", da IN RFB nº 1603/2015.

Desta feita, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se observa a ocorrência de qualquer irregularidade patente no procedimento adotado pela Administração Pública. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, impossível a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intímem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023076-79.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JOTA MARQUEZINI GRÁFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOTA MARQUEZINI GRÁFICA E EDITORA EIRELI, em face de decisão que, prolatada no mandado de segurança nº 5001531-50.2019.403.6111, impetrado contra ato coator praticado pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (id 90251571), indeferiu pedido liminar para determinar que o impetrado efetuassem o cancelamento/baixa/liberação do arrolamento administrativo de seu veículo Chevrolet/Camaro, ano 2014, Placas FZF-2279, autorizando a transferência de propriedade do bem arrolado (id 90251565).

Distribuído o recurso neste Tribunal, regularizadas as custas, determinou-se a intimação da agravada para resposta (id 91656330), pelo que a União se manifestou pela extinção do feito ante a perda de objeto, diante do julgamento do processo originário (id 95710121).

Em seguida restou certificado nestes autos a prolação de sentença de mérito no *mandamus* (id 97499911), concessiva da segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora o imediato cancelamento/baixa do restritivo do arrolamento do veículo do impetrante junto ao Detran, de modo a permitir ao impetrante o livre exercício do direito de propriedade. Por consequência, julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF (id 97500222).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Verificando-se a superveniência de sentença com exame do mérito no processo originário, promovendo cognição exauriente do pedido do agravante, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a manifesta perda de objeto.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial, consoante ementas que seguem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. *Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, EDeI no REsp 1.338.242/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 17/10/2015, DJe 09/11/2015)

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão interlocutória impugnada no presente agravo de instrumento (liminar indeferida pelo juízo a quo) não mais produz suas regulares consequências jurídicas, pois a sentença foi proferida no processo originário. Assim, era viável ter por prejudicado o agravo de instrumento e, por via de consequência, negar seguimento ao recurso, conforme estatui o artigo 932, III, do CPC/2015.

- A agravante não pode se valer de um recurso interposto contra uma dada decisão interlocutória (responsável por indeferir o pleito liminar na origem) para que haja reapreciação de uma sentença (na qual se reconheceu a ocorrência de litispendência), sob pena de promover verdadeiro tumulto processual, o que não se admite. Caso mantenha a intenção de combater a sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência entre a ação de origem de outro processo, deverá a agravante valer-se da via recursal adequada, que não se refere ao presente agravo de instrumento.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3, AG 0013386-19.2016.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2017)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da sentença de mérito, nos autos de origem, como no caso, conduz à prejudicialidade do agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, a autorizar o relator a negar-lhe seguimento, pela posterior perda de objeto.

2. Observa-se a ocorrência de superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, tendo em vista que, em consulta processual informatizada realizada neste Tribunal, verificou-se que já houve prolação de sentença na ação que deu origem ao presente recurso.

3. *Agravo de Instrumento prejudicado.*"

(TRF1, AI 0053788-36.2015.401.000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, publ. 26/02/2019)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, ante a manifesta prejudicialidade, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000928-62.2014.4.03.6103
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
APELANTE: FLAVIO COELHO ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO - SP272046-A
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), bem como no art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência deste TRF3, e no art. 10 da Resolução 278/2019, do mesmo órgão, determino a intimação da parte responsável - apelante para regularizar a digitalização da sentença, vez que a mesma encontra-se incompleta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026409-39.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZARIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: IRENE MARIA SCHMIDT DE ANDRADE
Advogados do(a) AGRAVADO: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ73597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Acerca do Agravo Interno interposto pela União Federal, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001827-09.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI
Advogados do(a) APELANTE: MARCELA FANCELLI SANTOVITO - SP120374, MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE Pauta DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001827-09.2018.4.03.6111 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes. A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 23/01/2020 14:00:00
Local: Ambiente Virtual - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024330-22.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: AURORA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000170-93.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WILLIAM MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021940-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SORAIA REZENDE SIPHONE
Advogado do(a) APELADO: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0009890-21.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUIZA GULO
Advogado do(a) APELADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000160-49.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) APELADO: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019619-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327-N
APELADO: SERGIO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) APELADO: ERICANAGY CAMPOS - SP240116-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035510-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: IDELINA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035220-54.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LOURDES DA CONCEICAO SILVERIO
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BALBINO DE SOUZA - SP229677-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001540-10.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FABIO ALESSANDRO BETTI
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0034340-62.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ARY DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855-N
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089-N
APELADO: ARY DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855-N
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO FREZZA - SP183089-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0022600-39.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PLACIDIO LUPPI
Advogado do(a) APELANTE: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0033093-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES - SP253782-N
APELADO: LUCIANA CAPORICE CONCURUTO
Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042810-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) APELANTE: GERSON ARCANJO RODRIGUES - SP322408-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015210-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PEDRO MOISES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035880-48.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: IVANI MARIA PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619-A
APELADO: TEREZINHA TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356-N
Advogado do(a) APELADO: MARINA FONTOURA DE ANDRADE - SP256155-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001440-89.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CECILIA BERBEL JACOMINI
Advogado do(a) APELANTE: CELSO ADAIL MURRA - SP76633-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0008560-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE DOS REIS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192-N
APELADO: JOSE DOS REIS DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0009538-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: GERSI VELANI VIEIRA
Advogado do(a) APELANTE: HELEN CRISTIANE MOREIRA SILVA - SP205286-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI - SP172175-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001158-14.2013.4.03.6112
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0043100-63.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SILVA MARQUES - SP149662-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015738-86.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007607-59.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VITORINO JOSE ARADO - SP81864-N
APELADO: JOSE MOZART REIS
Advogado do(a) APELADO: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040360-35.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARLENE SANTOS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N
APELADO: MARLENE SANTOS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006077-90.2014.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) APELANTE: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO - SP245134-B
APELADO: CARLOS ROBERTO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) APELADO: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO - SP245134-B

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0031780-16.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE HELIO NICOLA
Advogado do(a) APELADO: CLEITON GERALDELI - SP225211-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0002028-73.2011.4.03.6130
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0005867-68.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO
Advogado do(a) APELANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0003268-86.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SILVINO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016700-75.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ARMINDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010867-83.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLAUDINE JOSE DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
APELADO: CLAUDINE JOSE DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015028-66.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JUSTINIANO DIAS LIMA
Advogado do(a) APELANTE: OSMANIR MOREIRA DE SOUZA - SP284267-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012136-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-A, NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Ematenação ao r. despacho ID 106483873, pratico este ato meramente ordinatório para que as partes sejam devidamente intimadas do v. acórdão que segue.

“RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de execução dos valores em atraso, decorrentes do benefício concedido judicialmente.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a

possibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contramínuta.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAIS COINCIDENTES. NÃO HÁ PARCELAS ATRASADAS.

- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

- A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

- Se os benefícios possuem termo inicial idêntico não há valores em atraso a serem executados.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592766 - 0022703-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC 1850732, proc. 00110924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

I - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (TRF 3ª Região, AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n. 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC n° 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

VOTO
VOTO-CONDUTOR

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Em sessão realizada em 22 de outubro de 2018, o i. Relator, Des. Federal Toru Yamamoto, proferiu voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segurado, autorizando o prosseguimento da execução em relação aos valores das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, até a véspera da implantação da aposentadoria requerida em sede administrativa.

Constato, no entanto, que o entendimento esposado pelo nobre Relator diverge com o deste julgador.

O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1º de outubro de 2006 (fls. 74/82).

Deflagrada a execução, sobreveio a notícia da percepção, pela parte demandante, de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, desde 18 de dezembro de 2007 (fl. 83/84).

Ao tempo em que feita a opção, pelo segurado, da continuidade da percepção da aposentadoria obtida em sede administrativa, por possuir renda mensal mais vantajosa, pretende o recebimento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição assegurada judicialmente, até a véspera da benesse escolhida.

No entanto, facultada à parte credora a opção pela percepção da aposentadoria com renda mensal que se lhe afigura mais vantajosa, e escolhida aquela concedida administrativamente, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em execução dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

Neste sentido também:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

V - Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017).

Ante o exposto, e na esteira do precedente invocado, peço licença ao Exmo. Relator para divergir do entendimento esposado por Sua Excelência, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de obstar a execução do benefício concedido judicialmente, na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa.

É como voto.

EMENTA EM SUBSTITUIÇÃO AO ID 5999510

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1º de agosto de 2006.

2 - Deflagrada a execução, sobreveio a notícia da percepção, pela parte demandante, de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, desde 18 de dezembro de 2007.

3 - Ao tempo em que feita a opção, pelo segurado, da continuidade da percepção da aposentadoria obtida em sede administrativa, por possuir renda mensal mais vantajosa, pretende o recebimento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição assegurada judicialmente, até a véspera da benesse escolhida.

4 - No entanto, facultada à parte credora a opção pela percepção da aposentadoria com renda mensal que se lhe afigura mais vantajosa, e escolhida aquela concedida administrativamente, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em execução dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

5 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, VENCIDO O RELATOR QUE LHE DAVA PROVIMENTO fará DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016470-67.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AURORA KAKUTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0002727-26.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LURDES DIVINA VERISSIMO
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0019108-73.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NEIDE ELISABETE VISCARDI
Advogado do(a) APELANTE: ARMANDO DA SILVA - SP122965-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001420-38.2015.4.03.6000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A
APELADO: WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0002637-75.2015.4.03.6143
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LAZARO BENEDITO DE CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A
APELADO: LAZARO BENEDITO DE CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019088-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LEONILDO GUADANINI
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0039527-51.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FRANCISCO NUNES DE CASTRO
Advogado do(a) APELADO: ELEN FRAGOSO PACC A - SP294230-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015210-65.2015.4.03.6105
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CARLOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY - SP304779-B

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014567-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANA DOMINGUES SENTOFANTI, MARILEI CRISTINA SENTOFANTI, MARCIA CILENE SENTOFANTI, MARILDA SIMONE SENTOFANTI, MARCELO SENTOFANTI
Advogado do(a) APELADO: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459-N
Advogado do(a) APELADO: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459-N
Advogado do(a) APELADO: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459-N
Advogado do(a) APELADO: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004340-45.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0012977-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO CARLOS GALDINO
Advogado do(a) APELANTE: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003315-31.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MARIALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GABRIELLA BARRETO PEREIRA - RS76885

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0010457-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LEVY VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: HEIDE FOGACA CANALEZ - SP77363-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0011058-58.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CICERA RODRIGUES MONCAO
Advogado do(a) APELADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037520-86.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743-N
APELADO: RUBENS TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037027-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLEIDE TEREZINHA COMIN GUISSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL JOSE RANZANI - SP186534
Advogado do(a) APELANTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332-N
APELADO: CLEIDE TEREZINHA COMIN GUISSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: DANIEL JOSE RANZANI - SP186534
Advogado do(a) APELADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0040208-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) APELADO: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002457-58.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ALCIDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SALIM MARGI - SP61238-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0007790-93.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LAZARA VALENTIN SOARES
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0028148-79.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) APELANTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0009017-38.2008.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0018627-76.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0029298-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NAIDES TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0001018-53.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ZILMA DA CONCEICAO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A
APELADO: ZILMA DA CONCEICAO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0012920-30.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSINETE RIBEIRO DE FRAGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243-N
APELADO: LAISLA NAIARA LUIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSINETE RIBEIRO DE FRAGA
REPRESENTANTE: JOSINETE RIBEIRO DE FRAGA
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539-N,
Advogado do(a) APELADO: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0026478-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA MANSINI DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0030087-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO FRANCHI
Advogado do(a) APELANTE: CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO - SP160049-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0002070-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MESSIAS SALVADOR DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N
APELADO: MESSIAS SALVADOR DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0007820-77.2012.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0001198-12.2012.4.03.6118
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO DE BARROS ZAGO - SP219202

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002058-67.2013.4.03.6121
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA CECILIA DE SOUZA RUSSI
Advogado do(a) APELADO: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000328-17.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MOACIR SIMONGINI
Advogado do(a) APELADO: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005202-50.2016.4.03.6119
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023417-74.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: OSMARINA PEDRO NASCIMENTO DE BARROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N
Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS - SP258337-N
APELADO: OSMARINA PEDRO NASCIMENTO DE BARROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS - SP258337-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024358-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WALTER VICENTINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALTER VICENTINI JUNIOR
Advogado do(a) APELADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010787-61.2011.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024878-13.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO APARECIDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000377-07.2014.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP241171-A
APELADO: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP241171-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0022687-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835-N
APELADO: MARIA DE LOURDES DA FONSECA BORBA
Advogado do(a) APELADO: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025477-20.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP424759-N
APELADO: IVONE PIANTE TEIXEIRA
Advogado do(a) APELADO: ISSAMU IVAMA - SP44817-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021490-07.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CLARICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo que, em sede de ação impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e da família e que o benefício havia sido deferido na ação de conhecimento.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso.

Decido.

Com efeito, estabelece o artigo 98 caput, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano,

motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"

Com efeito, a decisão agravada considerou que, além da mera alegação, é necessária a comprovação da insuficiência de recursos.

Verifica-se, no entanto, que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, e que não foi concedida ao agravante oportunidade para apresentação de provas acerca da necessidade da assistência judiciária requerida.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041638-08.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014500-95.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0015958-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA CANDIDA DE ALCANTARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463-N
APELADO: MARIA CANDIDA DE ALCANTARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029120-83.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NEIDE FARIA FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA AFONSO DE SOUZA MARINHO - SP324791
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VITORINO JOSE ARADO - SP81864-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035978-33.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FAUSTINO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016672-78.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553-N
APELADO: CLEONICE MARIA DAMAZO
Advogado do(a) APELADO: ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE - SP272643-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023560-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EDINA FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA - SP151830-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VITORINO JOSE ARADO - SP81864-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000548-27.2015.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE
Advogado do(a) APELANTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013510-76.2014.4.03.6303
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: REINALDO PREARO OREFICE
Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIS COELHO - SP223433-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0009160-17.2014.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALUISIO ARAUJO E SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350-A
APELADO: ALUISIO ARAUJO E SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0025700-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ZILDA DONIZETI DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) APELADO: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005018-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EURIDES FIATS
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0023950-33.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA SANCHES SILVA
Advogado do(a) APELADO: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0037598-46.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO DONIZETI BARBOSA
Advogado do(a) APELANTE: DEISMARA PERUQUETTI - SP320138-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000230-32.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADRIANA ROSA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022038-30.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE DE LIMA MORAIS
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI - SP213260-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012850-47.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ROSANA APARECIDA DANIEL CARDOZO
Advogado do(a) APELANTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011630-14.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUCIANO RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: DANILA DA SILVA GARCIA GUERRA - SP318562

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009148-66.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: VICENTE MIGUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A
APELADO: VICENTE MIGUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013600-49.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCO AUGUSTO BAGDAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018-N
APELADO: FRANCISCO AUGUSTO BAGDAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005908-18.2015.4.03.6103
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OTAIR MESSIAS DA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002118-15.2014.4.03.6118
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018948-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO TOSTA SOBRINHO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020568-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ORLANDO DEPIERRI
Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040008-14.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002018-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DEJANDIR JOSE BATISTA
Advogado do(a) APELADO: DENISE DURAN MORO - SP343275-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002508-50.2016.4.03.6106
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADAUTO SELARE
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a adoção das providências cabíveis para arquivamento destes autos eletrônicos aos do processo autuado sob n.º 0001414-67.2016.4.03.6106.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0042590-84.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DANIEL MARTINS
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010985-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561-N
OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Ematenção ao r. despacho ID 106483881, pratico este ato meramente ordinatório para que as partes sejam devidamente intimadas do v. acórdão que segue:

"RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa. Sustenta, ainda, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Indeferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAIS COINCIDENTES. NÃO HÁ PARCELAS ATRASADAS.

- Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

- A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

- Se os benefícios possuem termo inicial idêntico não há valores em atraso a serem executados.

- Agravo de instrumento improvido.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

I - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

I. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior; auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento". (AC n.º 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).

Cumpr salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n.

1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assinado eletronicamente por: TORU YAMAMOTO - 31/10/2018 15:30:29 Num. 7585003 - Pág. 6

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**VOTO
VOTO-CONDUTOR**

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Em sessão realizada em 22 de outubro de 2018, o i. Relator, Des. Federal Toru Yamamoto, proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, autorizando o prosseguimento da execução em relação aos valores das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, até a véspera da implantação da aposentadoria requerida em sede administrativa.

Constatado, no entanto, que o entendimento esposado pelo nobre Relator diverge como este julgador.

O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 19 de setembro de 2008 (fls. 63/67).

Deflagrada a execução, sobreveio a notícia da percepção, pela parte demandante, de aposentadoria por invalidez obtida em sede administrativa, desde 02 de maio de 2010 (fls. 75/92).

Ao tempo em que feita a opção, pelo segurado, da continuidade da percepção da aposentadoria obtida em sede administrativa, por possuir renda mensal mais vantajosa, pretende o recebimento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por idade assegurada judicialmente, até a véspera da benesse escolhida.

No entanto, facultada à parte credora a opção pela percepção da aposentadoria com renda mensal que se lhe afigura mais vantajosa, e escolhida aquela concedida administrativamente, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em execução dos valores atrasados da aposentadoria por idade concedida em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

Neste sentido também:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado aquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

V - Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017).

Ante o exposto, e na esteira do precedente invocado, peço licença ao Exmo. Relator para divergir do entendimento esposado por Sua Excelência, de forma a dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de obstar a execução do benefício concedido judicialmente, na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa.

É como voto.

EMENTA EM SUBSTITUIÇÃO AO ID 6000442

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 19 de setembro de 2008.

2 - Deflagrada a execução, sobreveio a notícia da percepção, pela parte demandante, de aposentadoria por invalidez obtida em sede administrativa, desde 02 de maio de 2010.

3 - Ao tempo em que feita a opção, pelo segurado, da continuidade da percepção da aposentadoria obtida em sede administrativa, por possuir renda mensal mais vantajosa, pretende o recebimento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por idade assegurada judicialmente, até a véspera da benesse escolhida.

4 - No entanto, facultada à parte credora a opção pela percepção da aposentadoria com renda mensal que se lhe afigura mais vantajosa, e escolhida aquela concedida administrativamente, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em execução dos valores atrasados da aposentadoria por idade concedida em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

5 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a SÉTIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, COM QUEM VOTOU A DES. FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, VENCIDO O RELATOR QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FICARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021730-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ADRIANA FERREIRA TRINDADE DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003390-48.2011.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEBASTIAO EULALIO VIEIRA
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0013747-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252-N
APELADO: MARIA DILMA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) APELADO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0022220-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANDRELINA UZANA BALDO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N
APELADO: ANDRELINA UZANA BALDO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0041940-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SILMARA MARIA DE MATTOS
Advogado do(a) APELANTE: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043020-36.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025008-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PATRICIA CRISTINA FEITOZA
Advogado do(a) APELANTE: LEONARDO DE PAULA MATHEUS - SP173903-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002470-35.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALEXANDRE CARVALHO LEME
Advogado do(a) APELANTE: ABEL MAGALHAES - SP174250-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARJORIE VIANA MERCES - SP213458-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008138-84.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-A
APELADO: RENATO TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002920-74.2014.4.03.6130
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUCIO MONTANO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653-A, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799-A
APELADO: LUCIO MONTANO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0001440-15.2014.4.03.6113
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A
APELADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0036569-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: CLAUDIO IRINEU PELARIN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
APELADO: CLAUDIO IRINEU PELARIN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

INTIMAÇÃO DE Pauta DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0014900-12.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: RENATA PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0020810-20.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DIRCE BONHOLI CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000308-65.2016.4.03.6140
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: HERMELINDO LUIZ PERACOLLI
Advogado do(a) APELANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013440-87.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EVA VITAL DO PRADO SA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS CESAR XAVIER - SP342666-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005158-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANDREA DOS SANTOS MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370
APELADO: ANDREA DOS SANTOS MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0011540-69.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CREUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005608-37.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIA APARECIDA STEFANUTO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014631-41.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235-N
APELADO: CECILIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA CARREIRO
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0022230-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADRIANA DAS GRACAS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MARTA ZORAIDE DE MORAES - SP191021

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002368-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DARCI BALDIN JUNIOR
Advogado do(a) APELADO: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0007970-75.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: TEREZINHA APARECIDA FRANCO BELEM
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0006158-44.2011.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SIVALDI LIMA SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A
APELADO: SIVALDI LIMA SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000728-65.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARLI CESARIO PAIVA ANTONIO
Advogado do(a) APELADO: RODOLFO JOSE DE SOUZA - SP305735

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0017098-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BRENDA COUTO RIBEIRO DE CAMPOS, H. C. D. L.
Advogado do(a) APELADO: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940-N
Advogado do(a) APELADO: JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR - SP108501-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0004008-91.2016.4.03.6126
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VANIA APARECIDA BERNARDINO
Advogado do(a) APELADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0021418-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LOURDES DIAS VIEIRA
Advogado do(a) APELADO: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0039808-07.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AGUINALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO - SP160049-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0009488-37.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ARACI CIRINO DE FARIAS GARCES
Advogado do(a) APELADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011518-45.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PAMELA CAROLINE PONTES DE MORAES
Advogado do(a) APELANTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039684-24.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANO DA SILVA PRADO
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANO DA SILVA PRADO
Advogado do(a) APELADO: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014748-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JOCILEINE DE ALMEIDA BARON - SP145695-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001830-25.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO DONIZETI BUENO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001248-20.2016.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PATRICIA PEREIRA SADAMATSU
Advogado do(a) APELANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0018138-73.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WILSON DE ASSIS
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0006500-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: GILSON MUNIZ CLARINDO - SP238085-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0022358-17.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSO
Advogado do(a) APELANTE: MARIA INES FERRARESI - SP159264-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0018588-16.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCIO ADRIANO ATANAZIO
Advogado do(a) APELANTE: MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002658-16.2016.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUIZ ARMANDO ALVES
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003958-48.2015.4.03.6143
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AGENOR AGUIAR FILHO
Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036968-24.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCO LUIZ FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0031698-19.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS DAMATTA NUNES DE OLIVEIRA - SP126179-N
APELADO: PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008968-43.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCOS VILELADOS REIS JUNIOR - SP182266-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003368-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLELIA REGINA REIS PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014938-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ANTONIO BALBINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
Advogado do(a) APELANTE: ALAN OLIVEIRA PONTES - SP182096-N

APELADO: ANTONIO BALBINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
Advogado do(a) APELADO: ALAN OLIVEIRA PONTES - SP182096-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009958-17.2012.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO TOLEDO FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A
APELADO: ANTONIO TOLEDO FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006518-02.2014.4.03.6109
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN - SP279488-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021578-77.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0003628-37.2016.4.03.6104
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ CESAR CARDOZO
Advogado do(a) APELADO: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5049348-23.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: VANIA ROSSETI - SP323617-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0026378-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EDILAINE APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5551756-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JURACI APARECIDO ANGELO
Advogado do(a) APELANTE: ESTEVAN TOZI FERRAZ - SP230862-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5551756-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JURACI APARECIDO ANGELO
Advogado do(a) APELANTE: ESTEVAN TOZI FERRAZ - SP230862-N

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal

A sentença, prolatada em 01.02.2019, julgou improcedente o pedido inicial por não restar comprovado o requisito de deficiência de longo prazo da parte autora exigido no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade ante o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença ao fundamento que é portadora de deficiência de longo prazo, aduzindo que é idosa, está em tratamento de quimioterapia e é trabalhador rural, bem como ostenta condição de miserabilidade, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5551756-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JURACI APARECIDO ANGELO
Advogado do(a) APELANTE: ESTEVAN TOZI FERRAZ - SP230862-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 29, que institui: "*Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.*"

No caso dos autos, o laudo médico pericial elaborado em 23.10.2018 - ID 54369137, atesta que o requerente Juraci Aparecido Angelo, 54 anos: *Diagnóstico: câncer de cólon sigmoide. Diabetes mellitus tipo II. Pericando teve câncer de cólon sigmoide, descoberto em 2017, tratado com cirurgia e quimioterapia. Faz acompanhamento médico periódico. Não apresenta diagnóstico de recidiva da doença ou metástase. Ausência de incapacidade. Diabetes mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. Pericando não apresenta complicações relacionadas ao diabetes. Ausência de incapacidade. CONCLUSÃO Câncer de cólon sigmoide. Diabetes mellitus tipo II. Ausência de incapacidade.*

Depreende-se da leitura do laudo que, apesar de reconhecer a existência de doenças, o *Expert* do Juízo concluiu que tais patologias não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.

Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, verifico que a perícia foi realizada com boa técnica, submetendo a parte autora a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa e deficiência, fornecendo ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.

Acresça-se, por fim, que não há no conjunto probatório acostado aos autos elementos capazes de elidir as conclusões contidas no laudo pericial.

Assim, não comprovada a deficiência de longo prazo exigida no *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pressuposto indispensável para a concessão do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora e, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADA. REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).
3. A perícia médica judicial, apesar de reconhecer a existência de doenças, concluiu que as patologias da parte autora não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.
4. Sucumbência recursal. Aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071876-51.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA - SP376066-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071876-51.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA - SP376066-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal

A sentença, prolatada em 02.03.2018, julgou improcedente o pedido inicial por não restar comprovado o requisito de deficiência de longo prazo da parte autora exigido no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Apela a parte autora, preliminarmente requer a anulação da sentença ante o cerceamento de defesa, sustenta que o laudo médico é contraditório e que o alegado será provado com depoimento de testemunhas. No mérito sustenta que é portadora de deficiência de longo prazo, bem como ostenta condição de miserabilidade, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5071876-51.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA - SP376066-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor.

O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A conclusão desfavorável à parte autora não desqualifica, por si só, a perícia.

Verifica-se que o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedeu ao exame da parte autora com boa técnica, submetendo-a a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, evidenciando conhecimento técnico e diligência. Ademais, nota-se que os questionamentos apresentados pela parte autora estão contemplados no laudo, sendo desnecessária a complementação da perícia.

Cabe ainda ressaltar que em momento alguma parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 156, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:

"Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Juízo a quo os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do consagrado princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil - A perícia realizada nos autos prestou-se a esclarecer, suficientemente, a matéria controversa, não havendo omissão ou inexistência dos resultados a justificar a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743754; Processo: 0016574-35.2012.4.03.9999/SP; 7ª Turma; Relatora Juíza Convocada CARLA RISTER; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013"

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 29, que institui: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

No caso dos autos, o laudo médico pericial elaborado em 28.06.2017 - ID 8298719, atesta que a requerente Angélica Maria de Oliveira Faria, 32 anos: *Durante a entrevista mostrou-se orientada no tempo e espaço, com atenção e memória preservadas, pensamento lógico com base na razão, sem alterações de senso-percepção e com conduta coerente. Ao exame apresentou estado geral preservado. Curvaturas fisiológicas da coluna vertebral. Marcha normal. Força muscular preservada. Sensibilidade dos membros inferiores preservada. Reflexos tendinosos (aquileu e patelar) preservados. Movimentos do quadril e da coluna lombar preservados. A manobra de elevação da perna retificada foi negativa. A patologia é factível de controle, com uso de medicamentos em doses plenas. A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa no momento do exame pericial. V - CONCLUSÕES: Ante ao exposto com base no exame clínico pericial e nos exames complementares, no momento do presente exame podemos aferir: A autora teve como diagnóstico: Epilepsia. A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa.*

Depreende-se da leitura do laudo que, apesar de reconhecer a existência de doenças, o Expert do Juízo concluiu que tais patologias não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.

Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, verifico que a perícia foi realizada com boa técnica, submetendo a parte autora a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa e deficiência, fornecendo ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.

Acresça-se, por fim, que não há no conjunto probatório acostado aos autos elementos capazes de elidir as conclusões contidas no laudo pericial.

Assim, não comprovada a deficiência de longo prazo exigida no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pressuposto indispensável para a concessão do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO à sua apelação, com filcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADA. REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial.
2. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).
4. A perícia médica judicial, apesar de reconhecer a existência de doenças, concluiu que as patologias da parte autora não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.
5. Sucumbência recursal. Aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015
6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO à

sua apelação, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majorar os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002128-12.2016.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ESQUIUEL SILVANEVES
Advogado do(a) APELADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001216-08.2007.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN
Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: SONIA MARIA CREPALDI - SP90417-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001216-08.2007.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN
Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: SONIA MARIA CREPALDI - SP90417-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que, de ofício, corrigiu acórdão anterior para fixar os critérios de atualização do débito e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Alega que a decisão recorrida é contraditória e obscura, carecendo de fundamentação em relação aos critérios de correção monetária, bem como em relação à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, inclusive para fins de questionamento da matéria.

Intimado o INSS não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001216-08.2007.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN
Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

No caso em apreço, todavia, não ocorreram os alegados vícios aventados pela embargante, considerando que constam expressamente da decisão ora impugnada os critérios de juros e correção monetária e honorários advocatícios adotados, bem como sua devida fundamentação, sendo irreparável a decisão recorrida.

Assim, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1443216/RS, AgRg no AREsp 62.064/SP, EDcl no REsp 988.915/SP).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido foi o que decidiu o STJ no AgRg no REsp 1485281/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. DE ACORDO COM O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA, QUE CONSISTE EM INTEGRAR, RETIFICAR OU COMPLEMENTAR A DECISÃO EMBARGADA.

2. A EMBARGANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL.

3. A INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DA DECISÃO EMBARGADA NÃO ENSEJA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. OS EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO TÊM COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ALUSÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELAS PARTES.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001976-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ADELINA MARIA BONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
Advogado do(a) APELANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339-N
APELADO: ADELINA MARIA BONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) previsto pelo inciso V do artigo 203 da Constituição Federal à pessoa portadora de deficiência.

A sentença, prolatada em 14.05.2015, julgou o pedido parcialmente procedente nos termos que seguem: "*Posto isso, JULGO - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da prestação continuada ou amparo social, no valor de um salário mínimo por mês, entre 28/05/2009 a 10/11/2010. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros mora, idênticos aos aplicados à caderneta de poupança, a - contar dos vencimentos. - Pela sucumbência, porque a autora, decaiu de parte mínima do pedido, arcará o INSS com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a presente data. Não são devidas custas. Quanto aos consectários legais: a) Os juros de mora, contados desde a citação, conforme a seguinte sistemática: 1) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, até 11.01.2003; 2) a partir desta data, juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil c.c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional de 30/06/2009 (quanto entrou em vigor a Lei nº 11.960/09); 3) a partir disso, juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; - b) Correção monetária, sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, da seguinte forma: 1) pelo INPC, a partir de 11.08.2006 até 30.6.2009, conforme art. 31, da Lei nº 10.741/2003, cc. o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela MP 316/06, convertida na Lei nº 11.340, de 26/12/2006); 2) após 30.06.2009, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015; 3) após 25.03.2015, índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."*

Apela a parte autora pleiteando a reforma da sentença no tocante aos critérios de correção monetária e ao termo inicial do benefício, que entende ser devido a partir do pedido administrativo efetuado em 10.08.2006. Requer ainda a majoração da verba honorária.

Apela o INSS alegando para tanto que não restou comprovada a condição de deficiente da parte autora. Subsidiariamente, pede a reforma da sentença no tocante aos critérios de correção monetária.

Com a apresentação de contrarrazões da parte autora, os autos vieram este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001976-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ADELINA MARIA BONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
Advogado do(a) APELANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339-N
APELADO: ADELINA MARIA BONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (28.05.2009 a 10.11.2010), seu valor e a data da sentença (14.05.2015), que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, verifico que a matéria impugnada pela autarquia se limita à comprovação da condição de deficiente da parte autora e consectários legais, restando, portanto, incontroversa a questão atinente à miserabilidade, limitando-se o julgamento apenas à insurgência recursal.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 29, que institui: "*Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"*

Quanto à condição de deficiente da parte autora, o laudo médico pericial, elaborado em 10.01.2013 (ID 87778741 – pag. 151/159) revela que a parte autora, do lar, com 67 anos de idade no momento da perícia, apresenta incapacidade laboral parcial e permanente conforme conclusão que ora transcrevo: "*Conclusão. Baseado nos fatos expostos, análise de documentos e avaliação clínica, a autora é hipertensa, apresenta insuficiência cardíaca classe 1 e realiza tratamento especializado e medicamentoso, apresentando-se estável desde 2009. A pericianda já está aposentada há dois anos por fatores etários. Em perícia, no apresentou carteira de trabalho e relatou fazer algumas atividades de serviços gerais esporádicas e trabalhar em casa (do lar). Conclui-se incapacidade laboral parcial e permanente. ". Afirma ainda que a autora não é pessoa portadora de deficiência e que sua limitação restringe-se às atividades que exijam esforço físico, estando apta ao desempenho de funções de esforço moderado a leve. Fixa a data de início da doença em 28.05.2009.*

Depreende-se do laudo médico pericial que o autor apresenta tão somente restrição para algumas atividades, o que constitui apenas redução do leque de atividades que por ela podem ser exercidas, e não configura incapacidade/impedimento de longo prazo que enseja a concessão do benefício assistencial.

Anote-se que a restrição apresentada não impede o desempenho de suas atividades corriqueiras do lar.

Não demonstrada a existência de incapacidade/impedimento de longo prazo resta incabível a concessão do benefício assistencial para deficiente.

Inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial e julgo prejudicada a apelação da parte autora, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial informa a existência de restrição para atividades de esforço físico. Apontada existência de capacidade laboral para atividades de esforço moderado a leve. As restrições físicas da parte autora não constituem deficiência/impedimento de longo prazo.
3. Benefício assistencial indevido.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021356-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692-N
APELADO: MARIA LUCIA DE SANTANA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO - SP109490-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021356-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692-N
APELADO: MARIA LUCIA DE SANTANA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO - SP109490-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42/47 e 59/63 da Lei nº 8.213/1991.

A sentença, prolatada em 21.07.2015, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio acidente, a partir da data da cessação administrativa do último auxílio doença (17.10.2012). Determinou que nas parcelas em atraso incidirá correção monetária, e serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, e após, os créditos empregatários deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id. 89853599 / pág. 103). Implantado o benefício de auxílio acidente com DIB em 18.10.2012 e RMI de R\$ 471,96 (Id. 89853599 / pág. 142 e Plenus).

Apela o INSS, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da concessão de benefício diverso do pedido autoral pelo juízo de origem, a configurar julgamento *extra petita*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, sob alegação de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão da não comprovação da ocorrência do "acidente de qualquer natureza", e da redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual. Eventualmente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, e a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros e correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021356-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692-N
APELADO: MARIA LUCIA DE SANTANA
Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO - SP109490-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, passo ao exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no seu artigo 475.

Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício (17.10.2012), seu valor aproximado (Id. 89853599 / pág. 142 e Plenus) e a data da sentença (21.07.2015), que o valor total da condenação é inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil/1973.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Por primeiro, verifico que a sentença proferida (Id. 89853599 / págs. 101-104) decidiu pretensão diversa daquela pleiteada nos presentes autos. Verifica-se, da leitura da petição inicial, que a autora formulou pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o Magistrado "a quo" condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio acidente.

Não se desconhece o entendimento sedimentado no STJ, da aplicação da fungibilidade aos benefícios por incapacidade, inclusive no tocante ao benefício previdenciário de auxílio acidente.

Todavia, compartilho do entendimento de que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, que não substitui a remuneração do segurado, e exige requisitos específicos para a sua concessão, cabendo, portanto, priorizar os limites da lide fixados pela parte autora em sua exordial.

Dessa forma, diante da afronta ao artigo 492 do CPC/2015 (art. 460 do CPC/1973), acolho a preliminar do INSS, para declarar nula a sentença.

Nesse passo, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a regra do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015 e passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

É dizer: a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência justifica a concessão do benefício de auxílio-doença e a incapacidade parcial e temporária somente legitima a concessão do benefício de auxílio-doença se impossibilitar o exercício do labor ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias pelo segurado.

A condição de segurado (obrigatório ou facultativo) decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições; trata-se do denominado período de graça, durante o qual remanesce o direito a toda a cobertura previdenciária. Também é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante.

Nesse passo, acresça-se que no que toca à prorrogação do período de graça ao trabalhador desempregado, não obstante a redação do §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para tanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115), firmou entendimento no sentido de que a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar a situação de desemprego.

A perda da qualidade de segurado está disciplinada no §4º desse dispositivo legal, ocorrendo no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de competência imediatamente posterior ao final dos prazos para manutenção da qualidade de segurado.

Depreende-se, assim, que o segurado mantém essa qualidade por mais um mês e meio após o término do período de graça, independente de contribuição, mantendo para si e para os seus dependentes o direito aos benefícios previdenciários.

Anoto-se que a eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado deve ser imputada ao empregador, responsável tributário, conforme preconizado na alínea d do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.213/91, não sendo cabível a punição do empregado urbano pela ausência de recolhimentos, computando-se, assim, o período laborado para fins de verificação da qualidade de segurado.

Por fim, quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, in verbis: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais."

No caso concreto, a perícia judicial (27.05.2014 - Id. 89853599 / págs. 74-83) atesta que a autora, trabalhadora rural, última atividade habitual como secretária, com 53 anos, é portadora de tendinopatia no ombro direito devido à ruptura do tendão supra-espinhoso, e síndrome de túnel do carpo no punho direito, com sinais de sofrimento no membro superior, sendo constatado déficit funcional no ombro e no punho, cujos males a impedem de exercer atividades laborativas que exijam esforços repetitivos, e movimentos rápidos com os membros superiores, podendo ser readaptada para exercer atividades compatíveis com sua restrição física. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional, fixando o termo inicial da incapacidade laborativa na data da perícia (27.05.2014).

Observo que os documentos médicos juntados aos autos pela autora (Id. 89853599 / págs. 13, 84 e 86-87) evidenciam que, desde pelo menos 2010, vem se tratando pelas mesmas patologias sem êxito. Inclusive gozou administrativamente de benefício de auxílio doença no período de 10.2007 a 10.2012, de forma quase ininterrupta (Id. 89853599 / págs. 39-40).

Ademais, relevante observar que a autora é portadora de doenças crônicas, degenerativas, e apresentando baixo grau de instrução e idade avançada (atualmente com 59 anos), certamente a incapacidade apontada no laudo médico pericial constitui óbice definitivo ao desenvolvimento de atividades laborativas, não estando o juízo adstrito ao laudo pericial.

O extrato do sistema CNIS (Id. 89853599 / págs. 39-40) demonstra o cumprimento do requisito legal carência.

Em relação à qualidade de segurada, o extrato do sistema CNIS (Id. 89853599 / págs. 39-40), demonstra o último vínculo empregatício da autora no período de 05.2007 a 06.2009, e que gozou administrativamente de benefício de auxílio doença no período de 10.2007 a 10.2012, de forma quase ininterrupta, que lhe garantiu tal qualidade até 15.12.2013, nos termos do art. 15, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, apesar do perito judicial fixar o termo inicial da incapacidade laborativa na data da perícia judicial (27.05.2014), atesta que os resultados dos exames subsidiários realizados em 2012, pela requerente, justificam todas as queixas clínicas alegadas pela autora (Id. 89853599 / pág. 80). Tais exames são contemporâneos à cessação administrativa do benefício de auxílio doença.

Assim, o conjunto probatório (Id. 89853599 / págs. 13 e 84) demonstra que a autora deixou de recolher contribuições à Previdência, após a cessação administrativa do auxílio doença, por motivo de doença incapacitante.

Nesse aspecto, aponto o entendimento do C. STJ, no sentido de que o(a) segurado(a) que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado(a) para o labor, não perde a qualidade de segurado(a).
Precedente: (STJ, AgRg no REsp 1245217/SP, de 12.06.2012).

Portanto, demonstrada a qualidade de segurada da autora na data da propositura da presente ação (03.12.2012 - Id. 89853599 / pág. 04), e na data fixada como início da incapacidade laborativa pelo perito judicial (27.05.2014 - Id. 89853599 / pág. 82).

Desse modo, evidenciado pelo conjunto probatório a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação e/ou reabilitação profissional, sendo de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao termo inicial do benefício, a Súmula nº 576 do STJ assim firmou entendimento: "*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)*".

Desta feita, havendo requerimento administrativo indevidamente cessado (17.10.2012 - Id. 89853599 / págs. 11 e 33), o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado nessa data, pois comprovado que havia incapacidade laborativa desde essa época, conforme documentação médica apresentada (Id. 89853599 / págs. 13 e 84), corroborada como teor do laudo pericial.

No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

(AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL.

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória.

2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

O art. 4º, I, da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabelece que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite perante a Justiça Federal.

Entretanto, consoante disposto no § 1º do artigo 1º da mencionada lei, "*rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal*". Conclui-se, assim, que a isenção de custas nas causas processadas na Justiça Estadual depende de lei local que a preveja.

Nesse passo, verifico que no que se refere às ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo, como *in casu*, a isenção de custas processuais para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está assegurada nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03.

Diante do exposto, acolho a preliminar do INSS, para declarar nula a sentença e, de acordo com o artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa e, no mérito, JULGO PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao INSS para que proceda à alteração do benefício de auxílio acidentado para aposentadoria por invalidez.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, II, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA DEMONSTRADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO NO MÉRITO.

1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial. *Extra petita*. Nulidade na forma do *caput* do artigo 492 do CPC/2015.

2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso II do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade laborativa total e permanente, multiprofissional, insuscetível de reabilitação profissional, sendo de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Requisitos legais de qualidade de segurada e carência demonstrados. Comprovação de doença incapacitante a impedir os recolhimentos previdenciários. Precedente: (STJ, AgRg no REsp 1245217/SP, de 12.06.2012).
5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa. Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
10. Preliminar do INSS acolhida. Apelação do INSS prejudicada no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu, acolher a preliminar do INSS, para declarar a nulidade da sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, julgar procedente o pedido formulado na inicial e, no mérito, JULGAR PREJUDICADA a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5131196-95.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: M. P. D. L.
REPRESENTANTE: JULIANA PEREIRA MODENEZ
Advogado do(a) APELANTE: RICHARD ISIQUE - SP230251-N,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5131196-95.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: M. P. D. L.
REPRESENTANTE: JULIANA PEREIRA MODENEZ
Advogado do(a) APELANTE: RICHARD ISIQUE - SP230251-N,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A sentença, prolatada em 20.01.2017, julgou improcedente o pedido inicial por não restar comprovado o requisito de deficiência de longo prazo da parte autora exigido no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado ao INSS fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se as regras da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora requerendo preliminarmente a nulidade da sentença, alegando para tanto o cerceamento de defesa, apontando a necessidade de novo laudo pericial com especialista na área da enfermidade. No mérito requer a reforma da sentença ao fundamento que é portadora de deficiência de longo prazo, bem como ostenta condição de miserabilidade, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5131196-95.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: M. P. D. L.
REPRESENTANTE: JULIANA PEREIRA MODENEZ
Advogado do(a) APELANTE: RICHARD ISIQUE - SP230251-N,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora.

O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A conclusão desfavorável à parte autora não desqualifica, por si só, a perícia.

Verifica-se que o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedeu ao exame da parte autora com boa técnica, submetendo-a a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, evidenciando conhecimento técnico e diligência. Ademais, nota-se que os questionamentos apresentados pela parte autora estão contemplados no laudo, sendo desnecessária a complementação da perícia.

Cabe ainda ressaltar que em momento alguma parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 156, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:

"Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao Juízo a quo os elementos suficientes ao deslinde da causa, nos termos do consagrado princípio da persuasão racional, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - A perícia realizada nos autos prestou-se a esclarecer, suficientemente, a matéria controversa, não havendo omissão ou inexactidão dos resultados a justificar a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743754; Processo: 0016574-35.2012.4.03.9999/SP; 7ª Turma; Relatora Juíza Convocada CARLA RISTER; e-DJF3.Judicial 1 DATA:01/03/2013"

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 29, que institui: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido com base na conclusão do perito judicial afirmando a inexistência de incapacidade para o exercício das atividades habituais. Confira-se:

"Com efeito, o benefício perquirido pela autora demanda a concorrência de duas condições, a saber, ser a requerente incapaz para o trabalho ou idosa, e não contar com condições financeiras para manter-se, ou ser mantida por sua família. Desde logo, comprovou-se pela perícia médica de fls. 124/135 que a autora não é idosa, e nem tampouco portadora de deficiência, concluindo que a autora não apresenta qualquer tipo de impedimento de longo prazo, que a obstrua de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93). Desta feita, verifica-se que ela não preenche um dos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício"

O laudo médico pericial (ID 24964272), elaborado em 04.08.2016, atesta que Mikaely Pereira de Lucena:

"Sistema Endócrino: Portadora de Hipotireoidismo congênito sob tratamento específico. Não apresenta sinais clínicos e físicos do hipotireoidismo na presente data."

Conclui o expert:

"Fundamentado no exame clínico, em especial no exame físico e análise dos documentos médicos anexados aos autos, este Médico Perito Judicial concluiu que a periciada não é portadora de deficiência física, mental ou psíquica na presente data. Sendo que a DID - Hipotireoidismo é congênito. DII - Não é portadora de deficiência ou invalidez física, mental e ou psíquica."

Depreende-se da leitura do laudo que, apesar de reconhecer a existência de doenças, o Expert do Juízo concluiu que tais patologias não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.

Por sua vez, o restante do conjunto probatório acostado aos autos não contém elementos capazes de ildir as conclusões contidas no laudo pericial.

Verifica-se, assim, que o MM. Juiz sentenciante julgou de acordo com as provas carreadas aos autos e não comprovada a deficiência de longo prazo exigida no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, pressuposto indispensável para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença de improcedência do pedido por seus próprios fundamentos.

Por fim, ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, verifico que a perícia foi realizada com boa técnica, submetendo a parte autora a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa e deficiência, fornecendo ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.

Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora e, no mérito nego provimento à sua apelação, e, com fulcro no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado na sentença, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADA. REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial.
2. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3. Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, no mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 12.470/2011, art. 3º).
4. A perícia médica judicial, apesar de reconhecer a existência de doenças, concluiu que as patologias da parte autora não caracterizam deficiência ou incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria.
5. Sucumbência recursal. Aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora e, no mérito negar provimento à apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0011732-70.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: IRACI VIEIRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA TORRES - SP136146-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004976-91.2009.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA KURIKO KONDO - SP189952
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004976-91.2009.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA KURIKO KONDO - SP189952
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo interno do INSS acolher a alegação de julgamento *extrapetita* e tornar nula da decisão monocrática proferida às fs. 103/104 e rejeitar a alegação de decadência e, proférindo nova decisão, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação.

Alega que a decisão recorrida incorreu em erro material, vez que nunca recebeu os valores decorrentes do julgamento do Proc. 0030565-32.2002.4.03.6301 e não entrou com outra ação revisional. Pugna pela procedência total do pedido.

Requer o acolhimento dos presentes embargos.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004976-91.2009.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRA KURIKO KONDO - SP189952
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

No caso em apreço, todavia, não se verificam quaisquer vícios no acórdão embargado ou o erro material apontado, considerando que constam expressamente da decisão ora impugnada os critérios que determinaram o reconhecimento do julgamento extrapetita, bem como a comprovação do levantamento do valores decorrentes de ação revisional, bem como sua devida fundamentação, sendo irreparável a decisão recorrida.

Assim, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

A insatisfação da parte como resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1443216/RS, AgRg no AREsp 62.064/SP, EDcl no REsp 988.915/SP).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido foi o que decidiu o STJ no AgRg no REsp 1485281/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. DE ACORDO COM O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA, QUE CONSISTE EM INTEGRAR, RETIFICAR OU COMPLEMENTAR A DECISÃO EMBARGADA.

2. O EMBARGANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL.

3. A INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DA DECISÃO EMBARGADA NÃO ENSEJA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. OS EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO TÊM COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ALUSÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELAS PARTES.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003530-37.2016.4.03.6303
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SILVIO HUMBERTO SILVADOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO
Advogado do(a) APELADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO
Advogado do(a) APELADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja reconhecido o trabalho realizado em condições especiais, com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/02/1984 a 06/08/1998; condenou o instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2013), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condenou o INSS ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 4º, II e § 5º do CPC, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo, de início, a realização da perícia técnica, uma vez que sempre ficou exposta aos agentes agressivos. No mérito, requer que seja reconhecido como especial o período de 07/08/1998 a presente data.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO
Advogado do(a) APELADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado, mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

De início, verifico que não merece prosperar as alegações de cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença, em virtude da não realização da perícia judicial, tendo em vista que as provas produzidas durante a instrução foram suficientes ao livre convencimento do magistrado.

Ademais, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).

Nessa esteira, rejeito as alegações arguidas e passo ao exame do mérito.

No caso dos autos a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/04/2013, contudo, afirma ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividades especiais, fazendo jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial (Espécie 46) desde o requerimento administrativo.

A r. sentença reconheceu como especial o período de 22/02/1984 a 06/08/1998. Portanto, a controvérsia nos autos se refere ao reconhecimento de atividade especial no período supramencionado, como também o período de 07/08/1998 a 02/04/2013, para conversão do benefício.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Poder Executivo baixou os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como: penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergências entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do PPP juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

- 22/02/1984 a 06/08/1998, vez que no exercício de sua atividade ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Anexo I do Decreto nº 2172/97; 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (PPP- 6947935, fs. 26/29).

O período de 07/08/1998 a 02/04/2013 deve ser considerado como de atividade comum, tendo em vista que o PPP (6947935, fs. 26/29), não indicou a exposição aos agentes agressivos.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Cumpra observar ainda que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998 (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Registro que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Neste sentido, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período 22/02/1984 a 06/08/1998, determinando a conversão em tempo comum, com o acréscimo de 1,40, a ser acrescido ao PBC para novo cálculo da RMI, a contar da data do deferimento do pedido administrativo (02/04/2013), respeitada a prescrição quinquenal, das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação.

Deixo de converter o atual benefício em aposentadoria especial pela ausência de tempo suficiente para a benesse pretendida.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DA RMI.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
2. O período de 07/08/1998 a 02/04/2013 deve ser considerado como de atividade comum, tendo em vista que o PPP (6947935, fls. 26/29), não indicou a exposição aos agentes agressivos.
3. Neste sentido, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período 22/02/1984 a 06/08/1998, determinando a conversão em tempo comum, com o acréscimo de 1,40, a ser acrescido ao PBC para novo cálculo da RMI, a contar da data do deferimento do pedido administrativo (02/04/2013), respeitada a prescrição quinquenal, das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação.
4. Deixo de converter o atual benefício em aposentadoria especial pela ausência de tempo suficiente para a benesse pretendida.
5. Apelação do INSS e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000797-46.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: APARECIDA FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028166-78.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOAO ALVES SIQUEIRA NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO ALVES SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) APELADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028166-78.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOAO ALVES SIQUEIRA NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO ALVES SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) APELADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (Espécie 46).

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos: 10/08/1979 a 11/06/1980 e 01/01/2004 a 19/09/2007, bem como na obrigação de fazer consistente no recálculo do tempo de serviço/contribuição e na REVISÃO da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que vem sendo pago em favor do autor, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ.

Dispensado o reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, alegando que ficou exposto a agente químico no período de 18/06/1990 a 28/01/1991 e requer que seja considerado como especial. Requer que o termo inicial da revisão seja a partir do requerimento administrativo, com a conversão do benefício em aposentadoria especial.

O INSS interpôs apelação, alegando que a atividade agrícola não pode ser considerada como especial, bem como ausência de documento contemporâneo. Aduz que não ficou comprovado a existência de agentes agressores, motivo pelo qual requer que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5028166-78.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOAO ALVES SIQUEIRA NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO ALVES SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) APELADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/2007, contudo, afirma ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, fazendo jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial (Espécie 46), desde o requerimento administrativo.

Observo pelos autos que o INSS homologou administrativamente as atividades especiais exercidas pela parte autora nos períodos: 21/06/1980 a 11/06/1990 e 06/02/1991 a 09/02/2001, restando, assim, incontroverso.

Portanto, a controvérsia nos autos se restringe ao reconhecimento da atividade especial nos períodos: 10/08/1979 a 11/06/1980, 18/06/1990 a 28/01/1991 e 01/01/2004 a 19/09/2007.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

O Poder Executivo baixou os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como: penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de modo que, constatando-se divergências entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do laudo pericial juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

1. 10/08/1979 a 11/06/1980, 18/06/1990 a 28/01/1991, vez que exerceu a função de trabalhador agrícola, onde realizava operações manuais do corte de cana de açúcar queimada, ficando exposto a fuligem (hidrocarbonetos aromáticos), sendo enquadrada como especial com base no código 2.2.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (laudo técnico, 4461567 – fls. 01/09).

Sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador agropecuario em lavouras de cana-de-açúcar, confira-se o seguinte julgado proferido nesta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. I. Quanto aos períodos laborados em condições insalubres, cumpre ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverão obedecer ao disposto da legislação em vigor na época da prestação do serviço. II. No tocante à caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no § 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". III. De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade rural, em condição especial, por toda a vida laboral da parte autora. IV. Dessa forma, os períodos de 15/05/1978 a 03/11/1978, 16/05/1983 a 27/07/1983, 28/10/1983 a 11/10/1989, 26/06/1990 a 03/04/1991, 28/10/1991 a 13/12/2000, 19/09/2001 a 27/11/2001, 06/05/2002 a 06/12/2002, 12/04/2004 a 20/12/2004, 18/04/2005 a 10/11/2005, 17/04/2006 a 29/11/2006, 01/03/2007 a 19/01/2008, devem ser considerados especiais, tendo em vista que a parte autora trabalhou de modo habitual e permanente em lavouras de cana-de-açúcar, executando plantio, queima e corte, de acordo com os informativos das fls. 24/37 e 57/62, labor que se enquadra no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agricultura). V. Enfim, observo que as atividades exercidas pela parte autora, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implementado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VI. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, com os períodos comuns convertidos em especiais, perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91. VII. Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91. VIII. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. IX. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC 1984982/SP, Proc. Nº 0002152-98.2011.4.03.6116, Décima Turma, Rel. Juiz. Fed. Conv. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/12/2015)

2. 01/01/2004 a 30/07/2007, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 94 e 86,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, 4461567 – fls. 01/09).

O período de 01/08/2007 a 19/09/2007 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 81,3 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 18/11/2003, qual seja de 85 dB(A).

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 10/08/1979 a 11/06/1980, 18/06/1990 a 28/01/1991, 01/01/2004 a 30/07/2007.

Dessa forma, computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos, homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (19/09/2007) perfazem-se 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) dias de atividade exclusivamente especial, conforme planilha anexa, suficiente para concessão da aposentadoria especial (46), prevista na Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, a autora faz jus à conversão do benefício NB 145.934.134-9 em aposentadoria especial (46) desde a DER (19/09/2007), momento em que o INSS teve ciência da pretensão da parte autora.

Como a presente ação foi ajuizada em 07/01/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/01/2011.

Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anoto-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para não reconhecer como especial o período de 01/08/2007 a 19/09/2007 e, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos supramencionados, bem como converter o benefício em aposentadoria especial (ESP.46), nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (ESP. 46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Dessa forma, computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos, homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (19/09/2007) perfazem-se 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) dias de atividade exclusivamente especial, conforme planilha anexa, suficiente para concessão da aposentadoria especial (46), prevista na Lei nº 8.213/91.
3. Dessa forma, a autora faz jus à conversão do benefício NB 145.934.134-9 em aposentadoria especial (46) desde a DER (19/09/2007), momento em que o INSS teve ciência da pretensão da parte autora.
4. Como a presente ação foi ajuizada em 07/01/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/01/2011.
5. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000259-89.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JOSE FIGUEREDO MARINHO
Advogado do(a) APELANTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017558-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEIDE APARECIDA HENRIQUE HERNANDES
Advogado do(a) APELADO: NATALIA TANI MORAIS - SP361237-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002778-14.2016.4.03.6126
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE LEONICIO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA - SP269447-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA - SP269447-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos pelo INSS às fls. 134/143 e às fls. 155/162, respectivamente, em face de decisão monocrática de fls. 127/129, que deu parcial provimento à apelação da parte autora reconhecendo o direito à readequação da renda mensal de acordo com os tetos impostos pelas ECs 20/98 e 41/03 e em face da decisão monocrática de fls. 151/152, que rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, fixou os critérios de atualização monetária.

Aduz o INSS no agravo interposto às fls. 134/143 a impossibilidade do julgamento monocrático e a ocorrência da decadência. Já no agravo de fls. 155/162 pugna pela reforma do julgado no tocante à correção monetária.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA - SP269447-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

As razões de mérito ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, pelo que a submeto à apreciação deste colegiado:

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, possível a prolação de decisão monocrática, quando a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Neste contexto, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

No que tange aos critérios de atualização do débito, verifico que a sentença desborda, em parte, do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, tratando-se de matéria cognoscível de ofício (AgRg no AREsp 288026/MG, AgRg no REsp 1291244/RJ), corrijo a sentença e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial. Anoto que os embargos de declaração opostos perante o STF que objetivavam a modulação dos efeitos da decisão supra, para fins de atribuição de eficácia prospectiva, foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos do INSS.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0014085-67.2012.4.03.6105
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: AGOSTINHO BALDIN
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARIALUCIA SOARES DA SILVA - SP269447-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

As razões de mérito ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, pelo que a submeto à apreciação deste colegiado:

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, possível a prolação de decisão monocrática, quando a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Neste contexto, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

No que tange aos critérios de atualização do débito, verifico que a sentença desborda, em parte, do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, tratando-se de matéria cognoscível de ofício (AgRg no AREsp 288026/MG, AgRg no REsp 1291244/RJ), corrijo a sentença e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial. Anoto que os embargos de declaração opostos perante o STF que objetivavam a modulação dos efeitos da decisão supra, para fins de atribuição de eficácia prospectiva, foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos do INSS.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5972946-44.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NAIR APARECIDA DA SILVA GERALDO
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N, ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS - SP215002-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972946-44.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: NAIR APARECIDA DA SILVA GERALDO

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N, ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS - SP215002-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5411826-57.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOAO TARDIOLI NETO

Advogados do(a) APELANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908-N, MARCOS ALBERTO DE FREITAS - SP322501-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5411826-57.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOAO TARDIOLI NETO

Advogados do(a) APELANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908-N, MARCOS ALBERTO DE FREITAS - SP322501-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a contar da data de tentativa de agendamento administrativo (18/05/2016), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 06/03/1971 a 30/04/1995.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido somente para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 24/04/1975 a 30/08/1985, determinando sua averbação. As partes foram condenadas em sucumbência recíproca. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita. Não houve condenação em custas.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, afirmando que teria comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 30/08/1985 a 30/12/1990 e de 06/03/1969 a 23/04/1975, fazendo jus ao benefício vindicado. Requer seja o INSS condenado em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado até o efetivo pagamento.

A autarquia optou por não recorrer da decisão (ID 44043964 – pág. 1).

Com contrarrazões do autor subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5411826-57.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOAO TARDIOLI NETO
Advogados do(a) APELANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908-N, MARCOS ALBERTO DE FREITAS - SP322501-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

- têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

A autora recorre alegando ter exercido atividade rural nos períodos de 30/08/1985 a 30/12/1990 e de 06/03/1969 a 23/04/1975, que somados aos períodos de atividade comum, seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data da tentativa de formular o requerimento administrativo (18/05/2016 – ID 4404836).

Tendo em vista a ausência de recurso por parte da autarquia, tenho que o período de 24/04/1975 a 30/08/1985 restou incontroverso.

Do mesmo modo, tendo em vista que a parte autora deixou de recorrer do período de 01/01/1991 a 30/04/1995, tenho que restou incontroverso o não reconhecimento do referido período.

Verifico, ainda, que o pedido de reconhecimento do período de 06/03/1969 a 05/03/1971 não fez parte do pedido inicial, motivo pelo qual não deve ser conhecido, sob pena de inovação da lide.

Com efeito, apesar de mencionar na inicial que teria iniciado o labor rural a partir dos 10 (dez) anos de idade, consta da exordial, em especial no documento ID 44043826- pág. 2 e da tabela ID 44043826- pág. 16, o pedido expresso de reconhecimento do referido labor a partir dos 14 (quatorze) anos de idade (06/03/1971).

Há que se salientar que o pedido não fez parte da petição inicial, não tendo o mesmo sequer sido discutido no curso do processo, razão pela qual não conheço do pedido sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, violação da garantia do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entre outros.

Saliento que a concessão do benefício está adstrita à pretensão material deduzida em juízo, não havendo a possibilidade de discussão em sede recursal de qualquer acréscimo ou inovação em relação ao pleito expressamente formulado pela parte.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 30/08/1985 a 30/12/1990 e de 06/03/1971 a 23/04/1975, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício vindicado.

Atividade Rural

Cumpra-se observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se antevê a persistência do mister campesino; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnaturaliza o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para fins de comprovação do quanto alegado, o autor - nascido em 06/03/1957 - juntou documentos em que vem qualificado como lavrador, quais sejam: título eleitoral, emitido em 25/04/1975 e certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 30/08/1985 e 17/01/1982.

No entanto, ainda que o autor tenha apresentado documentos demonstrando sua ligação ao meio rural, não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Como efeito, o autor acostou notas fiscais em que se evidencia a venda de grande quantidade de algodão (ID 44043836- pág. 3 a 19), o que não é condizente com o alegado regime de economia familiar.

Verifica-se, ainda, que no período de 14/12/1990 a 31/12/2008 o autor teria aberto uma lanchonete (ID 44043872- pág. 28), contradizendo os dados constantes na própria inicial.

Cumpra-se salientar que a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração, conforme prescreve o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Por sua vez, as testemunhas ouvidas não souberam precisar o período em que a autora teria desenvolvido atividades rurais, não atendendo, assim, ao objetivo de provar a prestação de serviços pelo período de tempo pretendido na inicial.

Ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rural, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça,

Assim, inexistindo a relação de trabalho na qualidade de empregado rural nem tampouco configurado o trabalho em regime de economia familiar, não restou demonstrado o trabalho rural pleiteado pelo autor.

Cumpra-se observar, ademais, que os períodos em que foram vertidos recolhimentos previdenciários não são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, computando-se os períodos de trabalho considerados incontroversos, até a data pleiteada pela parte (18/08/2016), perfazem-se somente 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, conforme planilha anexa, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Determino, por fim, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC/2015.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

I. Ausente comprovação do exercício de atividade campesina em regime de economia familiar ou na qualidade de empregada rural nos períodos que se pretende comprovar.

II. Computando-se os períodos de atividades anotados na CTPS da autora e no CNIS, até a data pretendida pelo autor, não se perfaz a carência mínima necessária nem tampouco o tempo de serviço mínimo requerido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Apelação do autor não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHEXER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002735-76.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMÍNGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITOR SAVALA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002735-76.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITOR SAVALA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do §2º do artigo 475 do CPC/73.

O INSS apelou, sustentando ausência de comprovação da condição de segurado, e pediu a improcedência da ação. Caso mantida a condenação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da audiência de instrução e julgamento e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002735-76.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITOR SAVALA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Com efeito, consoante o disposto no artigo 48, § 1º da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos.

No artigo 142 da mencionada lei consta uma tabela relativa à carência, considerando-se o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, estabelece que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".*

A Lei nº 11.718/2008 prorrogou o termo final do prazo para 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

Observe-se que após o período a que se referem esses dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

O legislador, para promover esta transição ao sistema contributivo, possibilitou ao empregado rural e contribuinte individual, na concessão da aposentadoria por idade, para efeito de carência, que cada mês comprovado de emprego, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, seja multiplicado por 3, limitado a 12 dentro do mesmo ano e no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, que cada mês de emprego seja multiplicado por 2, limitado a 12 meses dentro do mesmo ano.

Assim, para os empregados rurais (bóias-frias/volantes), o exercício de atividade rural será computado para efeito de carência nos moldes do art. 143 da Lei de Benefícios, até 31/12/2010. Após esta data, se não atingido o número de meses necessário, deverá atender ao art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 11.718/2008.

Em relação aos segurados especiais, não incidem as limitações acima.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/91 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985/2000), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O §1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do §7º do artigo acima referido. Por outro lado, o §8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do §9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Resalte-se que o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial nº 1.354.908/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de exigir que o segurado especial esteja laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar, ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, tenha preenchido de forma concomitante os requisitos no passado.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários os requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei, no período imediatamente anterior ao que o segurado completa a idade mínima para se aposentar.

Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal do autor (nascido em 13/04/55).

Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou: I) certidão de casamento, realizado em 1981, na qual figura como tratorista; II) certificado de reservista, datado de 1974, no qual a qualificação profissional não está legível; III) recibo de devolução NFP/SE, datado de 2013, em nome da esposa dele; IV) carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2015; V) cópia da sua CTPS, na qual consta 01 (um) vínculo rural de 1989 a 1991; VI) certidão do INCRA, datada de 2015, na qual consta que a esposa é assentada na PA Nery Ramos Volpato, localizado em Bela Vista/MS, no lote nº 108, que lhe foi destinado em 2004, e que exerce atividade em regime de economia familiar; VII) certidão do INCRA, datada de 2015, na qual consta que ele e a esposa são beneficiários do PA Nery Ramos Volpato, localizado em Bela Vista/MS, e que exercem atividade em regime de economia familiar no lote nº 108, desde 2005; VIII) cartão de produtor rural, válido até 2010, em nome da esposa; IX) registro de ferro de marcar animais, datado de 2009, em nome da esposa; X) notas fiscais de produtor, emitidas em 2012 e 2013, em nome da esposa; XI) comprovante de saldo de vacina, datado de 2013, em nome da esposa; XII) extrato de produtor, relativo ao período de 2007 a 2015, em nome da esposa; XIII) certidão de nascimento de filha, nascida em 1990, na qual figura como tratorista.

As certidões de casamento e nascimento de filha e a carteira do sindicato rural servem como início de prova material, mas não para comprovar o regime de economia familiar.

O certificado de reservista também não serve como início de prova, pois nele a qualificação profissional do autor não está legível.

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

A simples alegação de irregularidade nas anotações constantes da CTPS não é suficiente para desconsiderá-las. Caberia à autarquia comprovar a existência de fraude ou falsidade, o que não ocorreu.

Contudo, registros rurais também não servem para comprovar o regime de economia familiar.

Em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de documentos que demonstrem o efetivo exercício do labor rural em regime de economia familiar, como, por exemplo, aqueles elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ou outros que sirvam tal mister.

Os demais documentos servem como início de prova material do regime de economia familiar.

No entanto, observo que há um grande lapso de tempo de sem início de prova (de 1990 a 2004), e que não há início de prova material do regime de economia familiar antes de 2004.

Tendo em vista que o conjunto probatório foi insuficiente para a comprovação da atividade rural pelo período previsto em lei, de acordo com a técnica processual vigente, de rigor seria a improcedência da ação.

Entretanto, o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial nº 1.352.721/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que a ausência de prova no processo previdenciário, no qual se pleiteia aposentadoria por idade dos rurícolas, implica em extinção do processo sem resolução de mérito, proporcionando ao trabalhador rural a possibilidade de ingressar com nova ação caso obtenha início de prova material suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido."

Portanto, considerando o entendimento atual do STJ exarado em sede de recurso repetitivo, em que pese a posição contrária deste relator, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, ante a insuficiência de início de prova material do labor rural (REsp 1352721/SP), restando prejudicada a apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem exame do mérito.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002065-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALCIDES SONEGO
Advogado do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO LIMA - MS5679-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972200-79.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES GOMES PASSALHA
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972200-79.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES GOMES PASSALHA
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026386-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIO ROBERTO NUNES
Advogados do(a) APELANTE: CLEUNICE ALBINO CARDOSO - SP197643-N, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026386-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIO ROBERTO NUNES
Advogados do(a) APELANTE: CLEUNICE ALBINO CARDOSO - SP197643-N, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de dezembro/1996 a abril/1988, dezembro de 2001 a dezembro de 2005 e de agosto de 2007 a junho de 2011, sem registro em CTPS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por entender que as testemunhas não corroboraram o início de prova material. A parte autora foi condenada em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação afirmando que teria comprovado o exercício de atividade rural, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, motivo pelo qual faria jus ao benefício pretendido, acrescido de juros e correção monetária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026386-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: MARIO ROBERTO NUNES
Advogados do(a) APELANTE: CLEUNICE ALBINO CARDOSO - SP197643-N, ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP202572-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, pelo sistema PLENUS que o autor ingressou com pedido administrativo em 15/03/2017, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

O autor alega ter laborado em atividade rural sem registro em CTPS de dezembro/1996 a abril/1988, de dezembro de 2001 a dezembro de 2005 e de agosto de 2007 a junho de 2011, os quais somados aos períodos constantes em CTPS seriam suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos acima, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício vindicado.

Atividade Rural

Cumprir observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se antevêja a persistência do mister campestre; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatara o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Resalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Para fins de comprovação do quanto alegado, a parte autora - nascida em 01/12/1956 - juntou título eleitoral, datado de 28/04/1976, no qual ele vem qualificado como lavrador. Juntou, também, declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública, na qual consta que em 28/04/1980 o autor afirmou exercer atividade de lavrador. Acostou, ainda, notas fiscais de produtor rural relativas ao ano de 1985; certidão imobiliária indicando a compra de imóvel rural em 1987 e contrato de compra e venda de imóvel rural referente ao ano de 2015.

Acostou, ademais, certidão de casamento de seu pai e registro de imóveis, datados de 21/09/1982 e de 01/12/1965, respectivamente.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não corroboram o exercício de atividade nos períodos que se pretende demonstrar, uma vez que mostraram-se demasiadamente genéricos e contraditórios.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos de Andrade afirmou que conheceu o autor em 1985, ocasião em que o autor se encontrava com 29 (vinte e nove) anos de idade, não sabendo afirmar quando o autor teria deixado o labor rural. Por sua vez, a testemunha Ubaldino Bernardi afirmou que conhece o autor desde 1987, ocasião em que este já estaria desempenhando atividade urbana.

Assim, tendo em vista que o início de prova documental não foi corroborado por prova testemunhal, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada a atividade rural pelo autor no período alegado.

E, computando-se os períodos de trabalho considerados incontroversos, até a data do requerimento administrativo (15/03/2017) perfazem-se somente 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Determino, por fim, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º do CPC/2015.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, mantida "in totum" a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I. Não restou comprovado o exercício de atividade rural no período requerido pelo autor uma vez que o início de prova material não restou corroborado por prova testemunhal.

II. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades pelo tempo mínimo exigido, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

III. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046975-17.2012.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863-N
APELADO: MARLI SABINO
Advogado do(a) APELADO: FABIO MARTINS - SP119182-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046975-17.2012.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863-N
APELADO: MARLI SABINO
Advogado do(a) APELADO: FABIO MARTINS - SP119182-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de juízo de retratação previsto no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, que assentou o entendimento no sentido de que, na verificação dos requisitos para a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda *per capita* prevista no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não deve ser tido como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046975-17.2012.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863-N
APELADO: MARLI SABINO
Advogado do(a) APELADO: FABIO MARTINS - SP119182-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A questão devolvida a esta Turma diz respeito ao preenchimento do requisito da miserabilidade para a concessão a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O artigo 20, § 3º da Lei 8742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Com relação ao cálculo da renda *per capita*, a Lei 10.741/03 assim preceitua:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

*Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas."*

Entretanto, a Suprema Corte, no RE 580.963/PR, sob regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, por omissão, sem pronúncia de nulidade da norma em comento, ante a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

Em esse sentido, assim o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento de recurso repetitivo: "(...) 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93." RECURSO REPETITIVO (Tema: 640) REsp 1355052 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0247239-5 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 25/02/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2015)

Indo mais além, a constitucionalidade do próprio § 3º, artigo 20 da Lei 8742/93, também foi questionada na ADI 1.232-1/DF, que, todavia, foi julgada improcedente.

Embora reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações específicas do caso concreto, a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Ou seja, a verificação da renda *per capita* familiar seria uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.557-MG:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade e o entendimento firmado no julgamento da ADI 1.232-DF levou a Corte Suprema a enfrentar novamente a questão no âmbito da Reclamação 4374 - PE que, julgada em 18/04/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º, art. 20 da Lei 8.742/1993. O julgado reconheceu a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

O reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem nulidade do § 3º, art. 20 da Lei 8742/93 indica que a norma só é inconstitucional naquilo em que não disciplinou, não tendo sido reconhecido a incidência taxativa de qualquer critério para aferição da hipossuficiência.

Cabe ao legislador fixar novos parâmetros e redefinir a política pública do benefício assistencial, e suprimir a inconstitucionalidade apontada.

Dessa forma, até que o assunto seja disciplinado, é necessário reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

O CASO DOS AUTOS.

Insta consignar, por primeiro, que o recurso especial que ensejou o presente juízo de retratação foi interposto pela parte autora contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por si interposto contra a decisão que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de procedência, ante a ausência de miserabilidade.

Feito esse breve relato, passo ao exame da questão da miserabilidade.

A perícia social, realizada em 28.08.2006, revela que a autora mora com sua mãe e um irmão inválido em imóvel próprio assim descrito: "O imóvel é próprio, construído de alvenaria, sem reboco, constituído de 5 cômodos, piso cimentado, sem forro, em razoável estado de higiene, organização e conservação. Residência bastante simples, possui móveis e eletrodomésticos em mal estado de conservação. Não possui veículo automotor."

Embora haja relato diversos problemas de saúde na família, não foram apontados os valores referentes às despesas da casa e a perita social emitiu o seguinte parecer: "VI - PARECER SOCIAL: Marli, 37 anos, tem problema mental, faz tratamento médico constante e toma medicação diária. Necessita de auxílio de terceiros para a sobrevivência, pois não consegue trabalhar. A mesma reside com a mãe e irmão que também tem problemas de saúde. A renda mensal familiar é composta da pensão da mãe e da aposentadoria por invalidez do irmão, perfazendo o valor de dois salários mínimos. A requerente possui mais duas irmãs casadas e não possuem condições financeiras de ajudá-la."

Em que pese ausência de rendimento formal da parte autora, não há evidência de que as suas necessidades básicas não estejam sendo supridas.

Do conjunto probatório observa-se que a família vive em casa própria que lhe oferece o abrigo necessário e possui renda formal, o que, a princípio, afasta a existência de vulnerabilidade socioeconômica.

Também não foram apresentados comprovantes de gastos que demonstrem de forma inequívoca a insuficiência de rendimentos para suprir as necessidades básicas da parte autora.

Conclui-se, desta forma, que as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993, e, portanto, ausente o requisito de miserabilidade, inviável a concessão do benefício assistencial, posto que não se presta a complementação de renda.

Assinalo ainda que o noticiado óbito da mãe da parte autora não enseja necessariamente o reconhecimento da existência de miserabilidade, sendo necessário averiguação das reais condições da parte autora através de atos processuais incabíveis nesta fase processual.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, mantendo assim a decisão que deu provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RESP 1.112.557/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF 1988. MISERABILIDADE. §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93.

1. O teto de ¼ do salário mínimo como renda *per capita* estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda *per capita* familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG.
2. O conjunto probatório não comprova a existência de situação de miserabilidade. A parte autora está amparada pela família.
3. Juízo de retratação negativo para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora mantendo a decisão que deu provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007026-87.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007026-87.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1996 a 05/04/2003, 03/07/2003 a 07/08/2006, 20/04/2007 a 31/08/2013, 09/09/2013 a 30/04/2014 e de 07/07/2014 a 13/08/2014.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor requerendo a inversão do julgado e a concessão do benefício vindicado mediante o reconhecimento dos períodos especiais constantes na inicial como insalubres haja vista que teria demonstrado a exposição a vibração além dos limites previstos nos decretos normativos.

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007026-87.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1996 a 05/04/2003, 03/07/2003 a 07/08/2006, 20/04/2007 a 31/08/2013, 09/09/2013 a 30/04/2014 e de 07/07/2014 a 13/08/2014, bem como o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

Atividade Especial:

No tocante ao reconhecimento do tempo de atividade especial, cumpre salientar que a aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*
- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nektaschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos aludidos na inicial.

Saliento que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

No presente caso, para comprovar a atividade especial exercida como motorista de ônibus/cobrador, o autor acostou aos autos formulários, laudos e perfis profiográficos que mencionam a exposição a ruído e calor em valor inferior ao limite previsto.

Nesse contexto, observo que os perfis profiográficos ID 9961482 - pág.41, ID 9961482- pág. 86 e ID 9961448- pág. 19, mencionam que o autor esteve exposto no período de 03/07/2003 a 07/08/2006 a ruído de 77,7db(A) e calor de 24,5°C; no período de 07/07/2014 a 03/10/2014 a ruído de 83,6db(A) e calor de 26,5°C; no período de 09/09/2013 a 30/04/2014 a ruído de 76,09db(A); valores inferiores ao limite legal, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum.

Ressalvo, ainda, que não obstante constar do formulário ID 9961448- pág. 14 que o autor estaria exposto a "ruído, calor, frio, poeira e poluição" no período de 01/03/1996 a 03/03/2002, verifica-se que não foi feita nenhuma medição de tais agentes agressivos não restando caracterizado o exercício de atividade especial, porquanto ausente o laudo técnico necessário à comprovação à exposição a agente nocivo ruído, não restando tampouco especificado a quais temperaturas o autor ficava exposto.

Dentro desse contexto, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito.

O perfil profiográfico ID 9961448- pág.22, não menciona quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 20/04/2007 a 31/08/2013 deve também ser tido como tempo de serviço comum.

o período de 04/08/2014 a 13/08/2014 não está abrangido nos documentos acostados, motivo pelo qual não pode ser considerado especial.

Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, computando-se os períodos de trabalho até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998), perfazem-se 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de contribuição, conforme planilha anexa, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, que assim dispõe:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Portanto, para obtenção da aposentadoria proporcional, o autor deve implementar mais 02 (dois) requisitos, quais sejam, possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

Assim, computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (25/08/2016), apesar de atingir a idade mínima requerida, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades laborativas por um período de 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, não atingindo o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98.

A improcedência do pedido é, portanto, de rigor.

Honorários advocatícios mantidos nos termos do "decisum" recorrido.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, mantida "in totum" a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I. Não comprovou o autor o exercício de atividades especiais.

II. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

III. Computando-se os períodos de trabalho até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998), perfazem-se 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de contribuição, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (25/08/2016), apesar de atingir a idade mínima requerida, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades laborativas por um período de 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, não atingindo o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98.

V. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5073186-92.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: RINALDO APARECIDO FIDELIS

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5073186-92.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RINALDO APARECIDO FIDELIS
Advogado do(a) APELADO: JOAO PEREIRA - SP391615-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades em condições insalubres, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos: 04/04/1988 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 07/02/1994, 01/08/1994 a 04/03/1997, 17/10/2013 a 31/10/2017; condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/08/2017), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), com fulcro no artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando que a perícia apresentou anódina, porque indireta, unilateral, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Eventualmente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da juntada do laudo pericial, bem como a correção monetária e os juros de mora sejam fixados nos termos da Lei 11960/09, com a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5073186-92.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RINALDO APARECIDO FIDELIS
Advogado do(a) APELADO: JOAO PEREIRA - SP391615-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

- a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;
- b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
- c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

A parte autora alega na inicial ter trabalhado em atividades em condições insalubres, os quais somados aos períodos incontroversos redundariam em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença reconheceu como especiais os períodos: como especiais os períodos: 04/04/1988 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 07/02/1994, 01/08/1994 a 04/03/1997, 17/10/2013 a 31/10/2017, e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora não interpôs apelação. Portanto, a controvérsia nos presentes autos se refere ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos supramencionados, para concessão do benefício.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

O Poder Executivo baixou os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo, como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A), a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise do laudo técnico juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- 04/04/1988 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 07/02/1994, 01/08/1994 a 04/03/1997, 17/10/2013 a 31/10/2017, vez que no exercício de sua atividade ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, graxa e óleo), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/79; 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico – 8386166, fls. 01/06).

Insta consignar que a prova pericial, produzida por perito isento e sem interesse na causa, e a função avaliada era a mesma desempenhada pelo autor, bem como a empresa similar reproduz o mesmo ambiente de trabalho da parte autora; portanto, é de se admitir a perícia por similaridade. Ademais, a autarquia teve vista do documento e não arguiu qualquer vício a elidir suas conclusões.

E ainda sobre perícia por similaridade, nesse sentido julgou o Colendo STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica.

3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso especial improvido."(RESP 1.397.415/RS, Min. Humberto Martins, DJe: 20/11/2013) g.n.

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 04/04/1988 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 07/02/1994, 01/08/1994 a 04/03/1997, 17/10/2013 a 31/10/2017.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Cumpra observar ainda que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998. Neste sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Registro, ainda, que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, computados os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (25/08/2017), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Cabe ressaltar que mesmo se o laudo técnico fosse posterior ao requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sua concessão, ainda que a parte tenha comprovado posteriormente o direito ao benefício.

Nesse sentido, alguns julgados do STJ acerca do tema.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não existe a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1423030/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467290/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014)

Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anotar-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios, bem como explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 04/04/1988 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 07/02/1994, 01/08/1994 a 04/03/1997, 17/10/2013 a 31/10/2017.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (25/08/2017), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010428-36.2016.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) APELADO: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020238-98.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ARLINDO CAETANO DE NOVAIS
Advogado do(a) APELANTE: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5935567-69.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AILDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0007248-13.2015.4.03.6130
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSIREMA SILVA SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: BARBARAIRANDI PONTES DE SOUZA - SP337529
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0010235-31.2010.4.03.6119
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
APELADO: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0010235-31.2010.4.03.6119
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
APELADO: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o acórdão de ID nº 90062734/60-70 que não conheceu da apelação do INSS, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à sua apelação para reconhecer a especialidade dos intervalos de 01/12/1989 a 09/12/1996 e de 08/07/1997 a 10/05/2010, determinando sua averbação e expedição de certidão pelo INSS.

Alega que a decisão recorrida é omissa, vez que deixou de computar no cálculo de tempo de contribuição os intervalos comuns de 15/07/1978 a 23/06/1982 20/09/1982 a 30/11/1988 01/04/1989 a 30/06/1989, reconhecidos pela r. sentença.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0010235-31.2010.4.03.6119
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
APELADO: MAURICIO BISPO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

No caso em apreço, verifico a ocorrência da omissão no cômputo dos intervalos comuns de 15/07/1978 a 23/06/1982 20/09/1982 a 30/11/1988 01/04/1989 a 30/06/1989, reconhecidos pela r. sentença e mantidos pelo v. acórdão.

Assim, retificada a tabela de cálculos, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios.

Sendo assim, verifica-se que a parte autora ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/08/2010), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, fixados os consectários legais.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de omissão no julgado.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000912-91.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMÍNGUES
APELANTE: RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES
Advogado do(a) APELADO: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006356-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: HORACIO AQUINO
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006356-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HORACIO AQUINO
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela parte autora e pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condenar a demandada a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo da data do requerimento administrativo. Concedeu a tutela de urgência, de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, para determinar a implantação imediata do benefício concedido, vez que preenchidos os requisitos legais. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo percentual de juros de mora e correção monetária aplicáveis aos índices de caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.160/2009. Isenta a autarquia requerida do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal 9289/96. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (súmula 490 do STJ).

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando a ausência de comprovação da condição de segurado devendo ser reformada a sentença, uma vez que a parte apelada não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, durante a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios. Aduz ainda que o recorrido efetuou o requerimento administrativo em 02/06/2017, indeferido em razão da ausência de período de carência na qualidade de segurado especial, visto que a parte autora, nascida em 28/10/1954, atingiu o requisito etário em 28/10/2014, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores a 2014, ano em que preencheu o requisito etário e formulou o requerimento administrativo, no entanto, não juntou início de prova material que comprovasse o alegado trabalho rural do autor que se trata de segurado empregado, o qual, ainda que usufrua da benesse de redução de cinco anos no requisito etário por exercer atividade rural, deve comprovar o recolhimento de contribuições em número igual ao da carência necessária para gozo do benefício, *in casu*, 180 meses, o que não ocorre no caso concreto. Aduz ainda que o fato do requerente exercer atividade como empregado rural, não comprova a qualidade de segurado especial. Pelo contrário, é a prova contundente de um fato impeditivo ao reconhecimento do direito distinção entre os tipos de segurados obrigatórios. Ademais, ainda que assim não fosse, constata-se que os outros documentos acostados pelo autor não servem como início de prova material de eventual labor rural na condição de segurado especial e, por tais motivos a sentença proferida deve ser reformada, julgando-se improcedente o pedido deduzido na exordial, uma vez que o autor comprovou pouco mais de 10 anos de tempo de carência. Subsidiariamente, requer a reforma parcial da sentença determinando a data de início do benefício a ser fixada na data da audiência de instrução e julgamento, visto que, em tese, não foi comprovada a alegada atividade rural, em regime de economia familiar, em momento anterior.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006356-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HORACIO AQUINO
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e compartes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 28/10/1954, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2014. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima referido não constitui óbice à percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II. E, por sua vez, com relação ao período iniciado em 01/01/2016 até 31/12/2020, nos termos da mesma alteração legislativa, o labor rural deve ser comprovado da mesma forma, correspondendo cada mês comprovado a dois meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08.

No processado, a parte autora alega seu trabalho nas lides campesinas por todo período alegado, suficiente para o legalmente exigido pela lei de benefícios para a aposentadoria por idade rural e, para comprovar o alegado apresentou cópias do aviso prévio em 2010, termo de rescisão de contrato de trabalho, com admissão em 2013 e rescisão em 2016, e cópias da CTPS constando contratos de trabalho rural nos períodos de 1988 a 1990, 1993, 2004 a 2010 e de maio de 2013 a fevereiro de 2017.

Dessa forma, considerando as provas materiais acostadas aos autos, em especial a cópia de sua CTPS, restou demonstrado o trabalho do autor nas lides campesinas por longa data, mais precisamente desde o ano de 1988, data em que o autor passou a ter contratos de trabalho rural, os quais foram corroborados pelos depoimentos testemunhais, que demonstraram de forma clara e esclarecedora o trabalho do autor em fazendas, por todo período alegado na inicial.

Cumprido salientar que, quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui. E, no presente caso surge em apoio à pretensão inicial, a fim de robustecer o início de prova material do exercício de atividade rural exercida pela parte autora no período de carência mínima de 180 meses.

Assim, considerando as provas colhidas nos autos, restou comprovada a carência e o trabalho da autora no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como as contribuições exigidas após o encerramento da prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, quando passou a ser necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício, diante dos contratos de trabalho existentes em sua CTPS, nos períodos de julho de 2012 a janeiro de 2013 e de janeiro de 2013 a fevereiro de 2017, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 02/06/2017, preenchendo todos os requisitos necessários para a benesse pretendida.

De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural nos períodos indicados, bem como as contribuições legalmente exigidas e sua permanência nas lides rurais até a data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural na forma determinada na sentença, tendo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, data em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da referida aposentadoria, ainda que este direito tenha sido reconhecido tardiamente, observando, ainda, quanto ao cálculo dos juros de mora e correção monetária, os quais devem ser aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

No entanto, determino a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADA. RECOLHIMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. A parte autora alega seu trabalho nas lides campestres por todo período alegado, suficiente para o legalmente exigido pela lei de benefícios para a aposentadoria por idade rural e, para comprovar o alegado apresentou cópias do aviso prévio em 2010, termo de rescisão de contrato de trabalho, com admissão em 2013 e rescisão em 2016, e cópias da CTPS constando contratos de trabalho rural nos períodos de 1988 a 1990, 1993, 2004 a 2010 e de maio de 2013 a fevereiro de 2017.
3. Considerando as provas materiais acostadas aos autos, em especial a cópia de sua CTPS, restou demonstrado o trabalho do autor nas lides campestres por longa data, mais precisamente desde o ano de 1988, data em que o autor passou a ter contratos de trabalho rural, os quais foram corroborados pelos depoimentos testemunhais, que demonstraram de forma clara e esclarecedora o trabalho do autor em fazendas, por todo período alegado na inicial.
4. Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui. E, no presente caso surge em apoio à pretensão inicial, a fim de robustecer o início de prova material do exercício de atividade rural exercida pela parte autora no período de carência mínima de 180 meses.
5. Considerando as provas colhidas nos autos, restou comprovada a carência e o trabalho da autora no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como as contribuições exigidas após o encerramento da prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, quando passou a ser necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício, diante dos contratos de trabalho existentes em sua CTPS, nos períodos de julho de 2012 a janeiro de 2013 e de janeiro de 2013 a fevereiro de 2017, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 02/06/2017, preenchendo todos os requisitos necessários para a benesse pretendida.
6. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural nos períodos indicados, bem como as contribuições legalmente exigidas e sua permanência nas lides rurais até a data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural na forma determinada na sentença, tendo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, data em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão da referida aposentadoria, ainda que este direito tenha sido reconhecido tardiamente, observando, ainda, quanto ao cálculo dos juros de mora e correção monetária, os quais devem ser aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
7. Apelação do INSS improvida.
8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047305-53.2008.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
APELADO: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047305-53.2008.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
APELADO: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que, de ofício, corrigiu o acórdão para fixar os critérios de atualização do débito e rejeitou os embargos de declaração das partes.

Alega que remanesce a omissão apontada, carecendo o acórdão de fundamentação em relação ao cômputo do período comum compreendido entre 01/07/81 a 31/01/86, já reconhecido pelo INSS, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047305-53.2008.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
APELADO: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873-A
Advogado do(a) APELADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

No caso em apreço, de fato, verifica-se a omissão apontada no tocante ao cômputo do período comum compreendido entre 01/07/81 a 31/01/86, já reconhecido pelo INSS, que autorizaria a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, razão pela qual passo a apreciá-la:

Considerando o tempo de serviço comum e especial reconhecido nos autos, bem como o tempo urbano comum constante no CNIS, notadamente o período compreendido entre 01/07/81 a 31/01/86, verifica-se que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e 53 da Lei de Benefícios e cumprido a carência mínima exigida, conforme disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.

No entanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

No que tange aos critérios de atualização do débito, estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial. Anoto que os embargos de declaração opostos perante o STF que objetivavam a modulação dos efeitos da decisão supra, para fins de atribuição de eficácia prospectiva, foram rejeitados no julgamento realizado em 03.10.2019.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhes efeitos infringentes, esclarecer a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da DER, fixando os consectários nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. CÔMPUTO TEMPO COMUM CONSTANTE DO CNIS. CONCESSÃO APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. DE ACORDO COM O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA, QUE CONSISTE EM INTEGRAR, RETIFICAR OU COMPLEMENTAR A DECISÃO EMBARGADA.

2. A EMBARGANTE LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO CÔMPUTO DO PERÍODO COMUM COMPREENDIDO ENTRE 01/07/81 A 31/01/86, JÁ RECONHECIDO PELO INSS, QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

3. CONSIDERANDO O TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO NOS AUTOS, BEM COMO O TEMPO URBANO COMUM CONSTANTE NO CNIS, NOTADAMENTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/81 A 31/01/86, VERIFICA-SE QUE EM 15/12/1998, DATA DE PROMULGAÇÃO DA EC 20/98, A PARTE AUTORA JÁ HAVIA PREENCHIDO O TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 52 E 53 DA LEI DE BENEFÍCIOS E CUMPRIDO A CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

4. DIB FIXADA NA DER.

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES CONSTANTES DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE À ÉPOCA DA ELABORAÇÃO DA CONTA, OBSERVANDO-SE, EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA, A APLICAÇÃO DO IPCA-E EM SUBSTITUIÇÃO À TR – TAXA REFERENCIAL, CONSOANTE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 870.947, TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810, EM 20.09.2017, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX.

6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 E SÚMULA Nº 111 DO STJ.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) APELADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) APELADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade para trabalhadora rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da citação, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou alegando que não restou demonstrado nos autos o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) APELADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, assegura a percepção do salário-maternidade, nos seguintes termos:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

Por sua vez, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Artigo 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Redação dada pela Lei nº 10.710/03)

No que se refere ao cumprimento da carência, o parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, prevê o seguinte:

"Art. 93.

(Omissis)

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

De modo que, para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

De acordo com a jurisprudência, para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, exige-se início de prova material, corroborado por prova testemunhal (Súmula 149, do E. STJ), atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis à parte requerente os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC nº 1340745/MS, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012; TRF 3ª Região, AC nº 1176033/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 04/07/2007.

O requisito da maternidade restou comprovado pela certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 15/06/2014.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS de seu marido (pai da criança), afixando a existência de diversos registros de trabalho rural entre 2011 e 2014.

Cumpra observar ainda que em consulta atualizada ao CNIS/DATAPREV foi encontrado registro de trabalho de natureza rural em nome da parte autora no ano de 2018, não havendo qualquer registro de trabalho de natureza urbana, o que, a princípio, corrobora a tese de sua permanência nas lides campestres.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas confirmaram a prática de labor rural por parte da autora, inclusive no período em que estava grávida.

Dessa forma, havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, conforme determinado pelo r. sentença.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

É Como Voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, conforme determinado pela r. sentença.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003478-13.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) APELADO: CECILIA MARIA COELHO - SP235986-A, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009708-47.2011.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES
Advogado do(a) APELANTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filero no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066685-25.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ALICE GOMES DE SA FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066685-25.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ALICE GOMES DE SA FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido e, em consequência, declarou extinto o processo, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por força do princípio da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais), observada a gratuidade processual.

Sustenta a parte autora A apelante nasceu em Zona Rural, propriedade denominada "Fazenda Alfo da Mata" e que possui 64 anos de idade, tendo trabalhado na roça desde criança e nunca teve anotação em CTPS e requer a nulidade da r. sentença, sendo os autos remetidos a juízo de 1º grau para que o mesmo, esclareça a afirmação acerca de anotações em CTPS de trabalho urbano em nome da apelante. No mérito, afirma o magistrado que não há nos autos o início de prova documental, no entanto juntou cópia de seu RG, de sua CTPS, com anotações de trabalhos urbanos, da certidão de casamento e da certidão de óbito de seu esposo, cópia da certidão de casamento dos seus genitores, declaração do antigo proprietário da "Fazenda Santa Angélica" e uma escritura de registro de imóvel. Destarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total háurido com a instrução, corroboram o trabalho rural, bem como que a prova testemunhal é brilhante em corroborar com robustez e solidez a qualificação de trabalhador rural do apelante. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, sendo reconhecido a aposentadoria por idade ao apelante, tendo como data de início o dia do indeferimento administrativo.

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora juntou petição informando a concessão da aposentadoria por idade rural à sua prima.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5066685-25.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ALICE GOMES DE SA FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação suscitada pela parte autora em relação à nulidade da sentença pela alegação de que "do conjunto probatório, impossível aferir que a autora tenha desempenhado trabalho em regime de economia rural, situação absolutamente frágil e sem qualquer segurança, o que também é confrontado pelos registros de trabalho urbano", visto que tal afirmação se deu apenas para reforçar a ausência de prova substancial para a concessão da benesse pretendida, não sendo esse o motivo do indeferimento do pedido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprе ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 04/06/1951, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2006. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando ainda não estava encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, a comprovação do trabalho rural se dá por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, robusta e idônea.

E com relação ao labor rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

In casu, a parte autora apresentou como meio de prova material a cópia de seu RG, de sua CTPS, constando apenas sua qualificação civil, certidão de casamento no ano de 1971 e certidão de óbito do marido no ano de 1992, sem qualificação das partes, certidão de casamento de seus genitores e certidão de óbito do pai no ano de 2002, declaração do antigo proprietário da "Fazenda Santa Angélica" colhida sem o crivo do contraditório, e escritura de registro de imóvel Sítio Santa Angélica, onde a apelante residiu e trabalhou.

Estes documentos não constituem início de prova material hábil a corroborar todo período alegado de trabalho, principalmente, em relação ao período de carência mínima e ao período imediatamente anterior à data do seu implemento etário, visto que os únicos documentos constando qualificação profissional refere-se ao seu genitor, em data que ainda não era nascida e a certidão de óbito quando já não mais residia com o pai, os demais, referem-se a declarações sem o crivo do contraditório ou a documentos de terceiros.

Quanto a prova testemunhal, embora as testemunhas tenham alegado o trabalho da autora, estes se deram a longa data, sempre até a data do seu casamento, que ocorreu no ano de 1971 e em pequeno período posterior, visto alegaram que pouco tempo após seu casamento a autora passou a residir na cidade, junto com o marido, não sendo comprovado seu labor rural após este período e, também, após a morte do marido, ocorrido no ano de 1992.

Cumprе observar ainda que o fato da prima da autora ter obtido um pronunciamento judicial favorável à sua pretensão de aposentadoria por idade rural, por si só, não é suficiente para a demonstração do preenchimento pela própria autora da carência necessária para a concessão do benefício ora pretendido.

Destarte, não comprovando o exercício de atividade rural da autora no período de carência mínima e imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, não faz jus ao reconhecimento da benesse pretendida, devendo ser mantida a sentença de improvemento do pedido inicial de aposentadoria por idade rural, pela ausência dos requisitos necessários na data do seu requerimento.

Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, de ofício, a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da parte autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.*" (REsp 1352721/SP).

Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, considerando a ausência de prova constitutiva do direito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, determino, de ofício, a nulidade da sentença com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a apelação da parte autora.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA E AO TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. A parte autora apresentou como meio de prova material a cópia de seu RG, de sua CTPS, constando apenas sua qualificação civil, certidão de casamento no ano de 1971 e certidão de óbito do marido no ano de 1992, sem qualificação das partes, certidão de casamento de seus genitores e certidão de óbito do pai no ano de 2002, declaração do antigo proprietário da "Fazenda Santa Angélica" colhida sem o crivo do contraditório, e escritura de registro de imóvel Sítio Santa Angélica, onde a apelante residiu e trabalhou.
3. Estes documentos não constituem início de prova material hábil a corroborar todo período alegado de trabalho, principalmente, em relação ao período de carência mínima e ao período imediatamente anterior à data do seu implemento etário, visto que os únicos documentos constando qualificação profissional referem-se ao seu genitor, em data que ainda não era nascida e a certidão de óbito quando já não mais residia com o pai, os demais, referem-se a declarações sem o crivo do contraditório ou a documentos de terceiros.
4. Quanto a prova testemunhal, embora as testemunhas tenham alegado o trabalho da autora, estas se deram a longa data, sempre até a data do seu casamento, que ocorreu no ano de 1971 e em pequeno período posterior, visto alegaram que pouco tempo após seu casamento a autora passou a residir na cidade, junto com o marido, não sendo comprovado seu labor rural após este período e, também, após a morte do marido, ocorrido no ano de 1992.
5. Não comprovando o exercício de atividade rural da autora no período de carência mínima e imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, não faz jus ao reconhecimento da benesse pretendida, devendo ser mantida a sentença de improvemento do pedido inicial de aposentadoria por idade rural, pela ausência dos requisitos necessários na data do seu requerimento.
6. De acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, de ofício, a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da parte autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).
7. Face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito.
8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
9. Sentença anulada, processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu determinar, de ofício, a nulidade da sentença com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5896638-64.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ELAINE CRISTINA BORGES ROSA
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033078-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MATHEUS FELIPE BRANDOLIN DOS SANTOS, DIANA CRISTINA BRANDOLIN
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0038548-55.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: KAUANE ALVES DOS REIS, VITOR ALVES DOS REIS, MARIA CLARA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) APELADO: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N
Advogado do(a) APELADO: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N
Advogado do(a) APELADO: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0032798-72.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: G. D. F. C. D. C., L. G. C. D. C.
Advogado do(a) APELADO: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921-N
Advogado do(a) APELADO: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001408-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JAIR VECHIATI
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5904522-47.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ARLINDA FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: RAPHAEL LOPES RIBEIRO - SP232004-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000488-13.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLEOTIDE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002518-31.2012.4.03.6140
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SERGIO DIEKMANN
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5897119-27.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002698-37.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SUELI REGINA MORO GUERRA
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013608-26.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSELI CANDIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5906769-98.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JOSE HENRIQUE VALADAO
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040868-15.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCIA ROSANA SENEMALUCHEZI
Advogado do(a) APELANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000885-92.2019.4.03.6126
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: APARECIDO DURVALINO MALLIA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001678-98.2013.4.03.6103
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELLALVAN - SP234568-N
APELADO: MARIA DE LURDES SEABRA
Advogado do(a) APELADO: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0035368-31.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALICE FERREIRA BATISTA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: GESLER LEITAO - SP201023-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003088-77.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALCIDES JOSE RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A
APELADO: ALCIDES JOSE RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000938-48.2015.4.03.6111

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713-A
APELADO: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027448-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSEMEIRE POLISELO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCELA ZEM - SP309485

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031498-75.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DIEGO BAPTISTELLA TATASCIORI
Advogado do(a) APELADO: RITA HELENA ELIAS - SP136126-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009798-09.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AUDIRENE SOUZA SOARES
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002528-31.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: WILLIAM COSCRATO ASSONI, G. C. A.
Advogado do(a) APELADO: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
Advogado do(a) APELADO: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5896385-76.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MIQUEIAS FERREIRADA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742-N, VIVIAN CRISTINA BATISTELA - SP177907-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003058-35.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CHARLENY GABRIEL DE JESUS
Advogado do(a) APELADO: JOELALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI - SP245469-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5898678-19.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: DENIZE ELAINE MARDEGAN
Advogado do(a) APELANTE: TAKESHI SASAKI - SP48810-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070225-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLEIDE MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070225-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLEIDE MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos: 10/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2015; condenar o INSS a proceder à correspondente averbação para fins previdenciários, bem como a devida conversão do tempo especial em comum. Ante a parcial procedência, fixou os honorários ao patrono da requerente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e ao patrono do requerido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dispensado o reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo que sejam reconhecidos como especiais os períodos formulados na inicial, bem como o período de 10/11/1994 a 19/09/2017, na sua integralidade, com a concessão do benefício. Requer ainda a concessão da tutela antecipada.

Semas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5070225-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: CLEIDE MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

In casu, a parte autora alega que exerceu atividades em condições nos períodos: 01/09/1988 a 31/03/1989, 18/02/1991 a 13/04/1991, 08/05/1991 a 16/03/1993 e 10/11/1994 a 19/09/2017, que somados resultaria em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença reconheceu como especiais os períodos: 10/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2015; portanto, a controvérsia nos presentes autos se refere ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos supramencionados, para concessão do benefício.

Atividade Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

O Poder Executivo baixou os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.

De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo, como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.

A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.

Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.

Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

No presente caso, da análise da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades em condições especiais nos seguintes períodos:

1. 10/11/1994 a 31/12/2003, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, doc.812.2807, fls. 24/26).

2. 01/01/2004 a 31/12/2015, vez que no exercício de sua função ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 88, 87 e 86 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, doc.812.2807, fls. 24/26).

O período de 01/01/2016 a 19/09/2017 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 79,3 dB(A), inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 18/11/2003, de 85 dB(A).

Os períodos: 01/09/1988 a 31/03/1989 e 18/02/1991 a 13/04/1991, devem ser considerados como de atividade comum, uma vez que a parte autora trabalhou como "doméstica" não se enquadrando como especial, nos termos dos Decretos números: 53831/64 e 83080/79.

Quanto ao reconhecimento da natureza insalubre do período de atividade rural desenvolvido pela parte autora no período de 08/05/1991 a 16/03/1993, sobre esta questão deve ficar esclarecido que a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a aposentadoria especial, assim dispôs em seu artigo 3º, in verbis:

"Artigo 3º: São excluídos do regime desta lei:

(...)

II - os trabalhadores rurais assim entendidos os que cultivam terra e os empregados domésticos."

Cabe esclarecer, que a atividade rural considerada insalubre com previsão no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, item 2.2.1 diz respeito somente às atividades exercidas em agropecuária, inaplicável, in casu, para o trabalho rural exercido pela autora, tendo em vista que no referido período exerceu atividade na agricultura (rurícola braçal).

Resalte-se, ademais, que a parte autora não apresentou aos autos comprovação de que lidava com agrotóxicos ou agentes agressivos, motivo pelo qual o período acima deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 10/11/1994 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2015.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Cumpra observar ainda que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998. Neste sentido, é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp nº 1.127.806-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2010).

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. E também não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Verifica-se que na data do requerimento administrativo (19/09/2017), a parte autora não possuía o tempo necessário para concessão do benefício.

Desse modo, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS até o dia anterior ao ajuizamento da ação (12/03/2018), perfazem-se mais de trinta anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação (07/05/2018), data em que tomou litigioso esse benefício.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anotar-se, ainda, a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos supramencionados, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação *supra*.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada CLEIDE MARCONDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), com data de início - DIB em 07/05/2018 (DATA DA CITAÇÃO), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 10/11/1994 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2015.
3. Verifica-se que na data do requerimento administrativo (19/09/2017), a parte autora não possuía o tempo necessário para concessão do benefício.
4. Desse modo, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS até o dia anterior ao ajuizamento da ação (12/03/2018), perfazem-se mais de trinta anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação (07/05/2018), data em que tomou litigioso esse benefício.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5883759-25.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JANAINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) APELANTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5102525-62.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5102525-62.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 22/12/1979 a 31/01/1989.

Foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Não houve condenação nos ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apelou alegando que teria juntado rol de testemunhas 60 (sessenta) dias antes da audiência, motivo pelo qual não teria ocorrido a preclusão da prova testemunhal. Requer a produção de prova testemunhal visando a comprovação da atividade campesina e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5102525-62.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: FERNANDES DIAS DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

“In casu”, a parte autora alega na inicial ter trabalhado como rural, sem registro em CTPS, no período de em condições especiais no período de 22/12/1979 a 31/01/1989, que somado ao tempo de serviço incontestado, totalizaria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias.

De modo que, para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, o trabalhador rural, volante ou diarista, necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

De acordo com a jurisprudência, para a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, exige-se início de prova material, corroborado por prova testemunhal (Súmula 149, do E.STJ), atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis à parte requerente os documentos em que os genitores, os cônjuges, os conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC nº 1340745/MS, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012; TRF 3ª Região, AC nº 1176033/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 04/07/2007.

Com relação ao exercício da atividade rural, o autor trouxe aos autos documentos emitidos em nome de seus genitores que indicam que estes exerceram atividade campesina.

Contudo, a atividade rural alegada pelo autor não foi corroborada pela prova testemunhal.

Com efeito, cumpre ressaltar que o autor apresentou seu rol de testemunhas (ID 253082454) fora do prazo deferido pelo juízo (ID 23082432), motivo pelo qual correta a decisão que considerou preclusa a produção de prova testemunhal (ID 23082463).

Desta maneira, não havendo prova testemunhal apta a corroborar o trabalho rural visando complementar o suposto início de prova material apresentado, conclui-se ser insuficiente o conjunto probatório que emerge dos autos, para fins de concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, não demonstrado o exercício de atividade rural do autor, não cumpriu ele o tempo mínimo requerido para concessão do benefício vindicado, de modo que incabível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará ao disposto no artigo 12 da lei 1.060/90 (artigo 98, §3 do CPC/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, mantida "in totum" a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural do autor vez que o início de prova material não restou corroborado por prova testemunhal.
2. Prova testemunhal preclusa.
3. Não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009448-21.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DA PAZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212155-53.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VALMIR APARECIDO SAVIAN
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905-N, SILVIA SALETI CIOLA - SP87470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212155-53.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VALMIR APARECIDO SAVIAN
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905-N, SILVIA SALETI CIOLA - SP87470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMIR APARECIDO SAVIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade rural.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos declaratórios e condenatórios e, por consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I). Condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade se o caso.

O autor interpôs apelação, alegando que para comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe início de prova material, não se exigindo a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Aduz que juntou Certidão de Casamento, Certificado de Dispensa de Incorporação, além de cópia de sua CTPS constando diversos vínculos rurais, servindo como início de prova material, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Requer seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, a fim de ser totalmente reformada a r. Sentença, para reconhecer e homologar o período de trabalho rural exercido 26/05/1969 a 05/07/1988, bem como conceder ao apelante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço (NB 42/177.176.780-1), desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2017, condenando o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5212155-53.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: VALMIR APARECIDO SAVIAN

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-N, RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905-N, SILVIA SALETI CIOLA - SP87470-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

Resalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.

Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.

Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:

a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);

c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;

2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:

- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.

In casu, o autor alega na inicial que quando jovem se mudou para o Paraná, onde desenvolveu diversas atividades na qualidade de trabalhador rural. Ao retornar para sua cidade natal, Bariri/SP, alega que trabalhou nas propriedades rurais dos Srs. Ângelo Domingos e Antônio Deriz, onde atuou como trabalhador rural, isto até 05/07/1988, quando estabeleceu vínculo urbano. Afirma que os trabalhadores rurais daquela época realizavam suas atividades laborativas na informalidade, ou seja, sem qualquer registro em CTPS, e em consequência disso não há registros de recolhimento previdenciário referentes aos períodos supramencionados.

Portanto, a controvérsia nos presentes autos restringe-se ao reconhecimento da atividade rural de 26/05/1969 a 05/07/1988.

Atividade Rural:

Cumpra observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do artigo 55.

Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

Sobre a demonstração da atividade rural, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem assentado a necessidade de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Nesse passo, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se irroga tal qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação desde que se antecipe a persistência do mister campesino; mantenha a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatara o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Resalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, **já aos 12 (doze) anos de idade**, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

O autor alega que trabalhou nas propriedades rurais dos Srs. Ângelo Domingos e Antônio Deriz, como trabalhador rural de 26/05/1969 a 05/07/1988, na informalidade, ou seja, sem qualquer registro em CTPS.

Para comprovar suas alegações o autor juntou:

- certidão de seu casamento, com assento lavrado em 27/09/1986 que o qualifica como 'agricultor' (id 30381946 p.2);
- certificado de dispensa de incorporação em seu nome, emitido em 10/07/1976, com dispensa em 1976, indicando a profissão como lavrador (id 30381953 p.1);
- cópia da sua CTPS que traz os primeiros registros de trabalho anotados de natureza rural de 06/07/1988 a 25/03/1990 e 14/05/1990 a 18/01/1991;

Mas, no tocante à prova testemunhal, conforme transcreveu o *decisum* a quo: "A testemunha PEDRO, ouvida como **informante** por ser parente do autor, afirmou que se recorda que por volta de 1980, quando a testemunha tinha 18 e 19 anos, dirigia-se até propriedade rural para consertar o trator e via o autor trabalhando como meeiro. Indagado sobre as especificidades do regime de meação, não soube dar muitos detalhes. Também não se recordou a idade aproximada do autor nesta época. A testemunha CLÓVIS, nascida em 1957, afirmou que conheceu o autor quando a testemunha tinha 40 (quarenta) anos. Asseverou que o autor também tinha cerca de 40 anos quando se conheceram. Indagado por mais de uma vez por este juízo, a testemunha confirmou que conheceu o autor quando ele tinha aproximadamente 40 anos de idade, não obstante tenha feito questão de registrar que o conheceu em 1980. Indagado pela defesa sobre tal discrepância de 18 (dezoito) anos, haja vista que em 1980 a testemunha teria entre 22 e 23 anos, a testemunha passou a fazer conta partindo sempre do ano 1980, data que interessa a parte autora."

Importa anotar que não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, **mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos**, o que não se verificou no caso dos autos.

Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. (*g.n.*)

Assim, tendo a prova testemunhal sido insuficiente, não corroborando os documentos trazidos aos autos, seria o caso de improcedência do pedido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.

Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

Por oportuno, transcrevo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido". (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural no período de 26/05/1969 a 05/07/1988.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV do CPC/2015, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL INSUFICIENTES. APLICAÇÃO DO ART. 485, IV DO CPC/2015. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
2. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, **mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos**, o que não se verificou no caso dos autos.
4. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
5. Tendo a prova testemunhal sido insuficiente, não corroborando os documentos trazidos aos autos, seria o caso de improcedência do pedido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, *ex vi* do art. 373, I, do CPC/2015.
6. Entretanto, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973 é no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, propiciando ao autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.
7. Extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, IV do CPC/2015. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC/2015, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011598-22.2015.4.03.6105
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LINCOLN GUILHERME MAZIERO PASCOAL
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001788-34.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: REINALDO DELGADO DE GODOY
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023028-21.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DARCI TERESINHANIADA
Advogado do(a) APELANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005298-21.2013.4.03.6103
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LISANDRE ZULIAN PIVA - SP153101-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000738-10.2012.4.03.6123
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCELO LOPES PINTO
Advogado do(a) APELANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002435-16.2018.4.03.6108
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: WILSON THEREZAN
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face da decisão de Ação Civil Pública nº 011237-82.2003.4.03.6183, o INSS ofereceu impugnação.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou satisfeita a obrigação e extinta a execução. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído a causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte autora requerendo a reforma da r. sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbências, ante seu benefício de justiça gratuita.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III do novo CPC.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requer apenas a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária, uma vez ser beneficiária da justiça gratuita.

Ocorre que o MM. Juízo de primeiro grau, não obstante tenha condenado a parte autora na verba honorária determinou expressamente a observância do artigo 98, §3, do CPC, o qual assim dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Desse modo, a parte autora não possui interesse recursal, haja vista que a r. sentença já determinara a suspensão da exigibilidade da verba honorária.

Diante disso, não conheço da apelação da parte autora, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023758-32.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APAREIDADOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002785-34.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LOURDES GONCALVES BARBI
Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 11.786.590/SP e 1.788.700/SP, todos da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036). A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

A questão emanálse foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1013" na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, observando, ainda, a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019).

Nesses termos, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004015-50.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007975-34.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO LIMA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS BORGES DA ROCHA - MG93885
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035368-65.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311-N
APELADO: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003878-08.2008.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUZIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO - SP245134-B

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0033408-74.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: AMARO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: OLDAK ALVES DA SILVA NETO - GO28164

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0036738-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PALMYRA DEZANETTI BURANELLO
Advogado do(a) APELANTE: SAMYRA RAMOS DOS SANTOS - SP245915-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0040688-62.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SONIA MARIA CHIMENEZ DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N
APELADO: SONIA MARIA CHIMENEZ DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000438-50.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SELMA VIANADA COSTA
Advogado do(a) APELADO: PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000168-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCELO DE CARVALHO PROENÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: MARCELO DE CARVALHO PROENÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002098-79.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO MARCIO DE ABREU
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003218-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VOLIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003498-31.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCIA APARECIDA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000908-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007778-45.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EMILIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010548-11.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RENAN REBERSON DA CUNHA
Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013798-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA CRISTINA LUIZ
Advogado do(a) APELADO: GIULIANA DELLA COLLETA GERVELHA - SP371917-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0012452-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES - SP270356-N
APELADO: ANTONIO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001190-80.2012.4.03.6006
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVANETE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) APELADO: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0000810-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA ELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0006190-08.2015.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ERICA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0007357-67.2012.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0007900-65.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) APELADO: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0006170-62.2015.4.03.6104
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLAUDIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0016860-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142-N
APELADO: MARIA DA GLORIA GRACIANO BALBINO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO TRENCH XOCAIRA - SP147401-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) N° 0006450-17.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADAO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) N° 0015240-24.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ROSINILDA SANTANNA SALES
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) N° 0005070-56.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA CONCEICAO SEABRADO REGO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) N° 0008480-95.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013480-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALAIDE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037388-92.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JUVENITA SILVA MENEZES
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972684-94.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LINDAURA PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LINDAURA PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030888-10.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037298-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUSA DA GRACA SILVA REIS
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA PENNA - SP229341-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0041928-23.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SILVANA MASCARI DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0032668-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCIO MALTEMPI - SP309861-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0016450-20.2014.4.03.6301
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CONCEICAO DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0005860-38.2015.4.03.6110
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RODOLFO FEDELI - SP125483
APELADO: MARIO PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALTER BALLARIM
REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO
Advogado do(a) APELADO: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285-A,
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Alega a parte autora (ID 80075431) que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não cumpriu a tutela antecipada concedida no bojo da r. sentença, a qual fora prolatada em 03.08.2018, com determinação de início de pagamento em 30 dias, razão pela qual requer a fixação de multa que torne eficaz a ordem judicial.

Para subsidiar seu pleito junta cópia do Detalhamento de Crédito referente ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 505.788.808.7), no qual não consta o pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 (ID 80098633).

De fato, analisando os autos verifico que o Juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela, com determinação de implantação do adicional de 25%, bem como de comprovação do cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da r. sentença, sob pena de incidência de multa diária.

A r. sentença fora proferida em 03.08.2018, tendo o Instituto-réu interposto recurso de apelação em 21.08.2018, não havendo nos autos qualquer comprovação do cumprimento da tutela deferida.

Ressalto que, em 12.07.2019, proferi decisão recebendo a apelação, no que se refere à tutela antecipada deferida, tão somente no efeito devolutivo e, quanto ao mais, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, e **caput**, do CPC, respectivamente.

Assim sendo, **encaminhe-se, com urgência, e-mail** à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais da 3ª Região (CEAB/DJ SRI), a fim de que **cumpra** a tutela anteriormente deferida (ID 7741345), procedendo-se à **implantação do adicional de 25%** no benefício acima referido, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de multa diária, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), de apuração de ato de improbidade administrativa, bem como do encaminhamento de peças para a apuração de hipotético e eventual crime de desobediência.

Cumpra-se, instruindo-se com as peças necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972687-49.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES ESTEVAO
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5972687-49.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES ESTEVAO
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002210-98.2012.4.03.6138
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MAURO DONIZETE VICENTE
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029920-77.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MAURO ANTONIO GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
APELADO: MAURO ANTONIO GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004090-87.2012.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OSVALDO ALFREDO MACHADO
Advogado do(a) APELADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003650-35.2015.4.03.6103
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SINEZIO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0003430-19.2015.4.03.6109
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EDGARD GODOY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A
APELADO: EDGARD GODOY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0047955-61.2012.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: HILDA LIPORIME MEIRELLES PIOVEZAN
Advogado do(a) APELANTE: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0047955-61.2012.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: HILDA LIPORIME MEIRELLES PIOVEZAN
Advogado do(a) APELANTE: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0043020-02.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EXPEDITA CINCEICAO PINHEIRO CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0000048-17.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROZIMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0042790-57.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JANDIRA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: TAKESHI SASAKI - SP48810-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0010148-31.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANDERSON ROGERIO CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: ANDERSON ROGERIO CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0011460-42.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: TATIANA TEIXEIRA - SP350910-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0009830-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEIDE MARIA CAETANO VALENCIO
Advogado do(a) APELADO: GERSON RODRIGUES JARDIM - SP263411-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5075396-19.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCOS HENRIQUES DE MACEDO
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA - SP140057-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0015000-98.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA AARONI DE MORAES
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI - SP84211-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019745-89.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: NELSON SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, violação à Súmula 689 do STF.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais.

De início, cabe salientar que o STJ, acerca da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou a seguinte tese jurídica:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Transcrevo, por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Esse acórdão foi publicado em 19/12/2018 e estabeleceu no "item 7- da Ementa" um regime de transição que modula os seus efeitos, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a sua publicação, ou seja, após 19/12/2018.

No caso, a decisão agravada foi proferida após a publicação desse acórdão, o que permite a sua aplicação.

Nesse contexto, entendo que é de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência".

Analisando os autos, verifico que a parte autora, não obstante seja domiciliada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, ajuizou a ação previdenciária perante Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vale dizer que a competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal: *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."*

Ademais, tratando-se de competência territorial relativa, não há possibilidade de que seja declinada de ofício, consoante estabelecido na Súmula 23 desta c. Corte Regional, cujo teor ora transcrevo:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."*

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 389 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689,

2. A parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté-SP, que possui sede de Vara da Justiça Federal, de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Federal tanto da Subseção Judiciária de Taubaté-SP como da Subseção Judiciária da Capital (Súmula nº 689/STF).

3. Conflito Negativo de Competência JULGADO PROCEDENTE para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o SUSCITADO, para o julgamento do feito."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017657-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/10/2018, Intimação via sistema DATA: 04/10/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1 - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."*

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Ante o exposto, **de firo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007430-61.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ALICE CORREA DIAS
Advogado do(a) APELADO: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009260-62.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA SELI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010350-08.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LAZARA MARIA DE FATIMA VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON RIBEIRO VIANA - SP102055-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022488-70.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) APELADO: LUIZ FELIPE MOREIRA DAVILA - SP291661-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004290-19.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SHIRLEY DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) APELANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013690-57.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EURIPEDES DE FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013690-57.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EURIPEDES DE FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068599-27.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: SANDRA HADAD LIMA CURY - SP158382-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogados do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691-A, RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004007-30.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MARCOS VIEIRA ROSA
Advogado do(a) APELANTE: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ERASMO LOPES DE SOUZA - SP290411-B

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5069006-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUZIA JORGE
Advogado do(a) APELANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5922558-40.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARCELO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014-N, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5035529-19.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: CLAUDETE EGYDIO VICTAL

Advogado do(a) APELANTE: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5118156-80.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: GENILSA SOCORRO DE BARROS

Advogado do(a) APELANTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5119076-54.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: HAMILTON DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027823-41.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: LUIZ ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) APELANTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FABIO VIEIRA BLANGIS - SP213180-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 6071843-10.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ZELIA CONCEICAO SILVERIA PONTES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 6071843-10.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ZELIA CONCEICAO SILVERIA PONTES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5771298-13.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027631-11.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: LUIS CANDIDO BEZERRA
Advogado do(a) APELANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LEILA ABRAO ATIQUE - SP111629-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029125-39.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: ROSALINA GONCALVES DA CRUZ PALOPOLI

CURADOR: ANTONIO PALOPOLI SOBRINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500-N, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A,

RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROSALINA GONÇALVES DA CRUZ PALOPOLI, neste ato representado por seu curador, ANTONIO PALOPOLI SOBRINHO, contra r. decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que após a expedição dos ofícios requisitórios e liberação dos valores, determinou a remessa do numerário aos autos da interdição.

Sustenta-se que todas as necessidades básicas da Autora foram custeadas pelo seu curador até que lhe fosse concedido e implantado o benefício em 03/2013. Assim, nos períodos em que a Agravante não recebeu os valores devidos pelo INSS, passou restrições e teve sua subsistência fomentada pelo seu representante legal, sendo que o valor que se encontra depositado nos autos visa a recompor o 'status' de quem supriu à ausência daqueles valores indispensáveis a manutenção da família. Aduz que resta comprovado nos autos o nítido caráter alimentar do valor depositado nos autos em favor da Agravante, sendo totalmente desnecessário que o levantamento fique condicionado a juntada de orçamentos e prestação de contas.

Requer seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao r. juízo da interdição para o estorno do valor lá depositado para os autos adjacentes e, após, seja determinada a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado em favor da Agravante, em nome do seu curador, Sr. ANTONIO PALOPOLI SOBRINHO.

É o relatório. DECIDO.

Segundo consta, a agravante ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE EM FAIXA DO INSS.

A ação foi julgada procedente, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação.

Certificado o trânsito em julgado da ação, ocorrido aos 29/05/2013, os autos retornaram à vara de origem para o início da fase executiva dos autos (Num. 105217020 - Pág. 1).

Apresentados os cálculos, o Juízo de origem homologou os cálculos do INSS, sendo expedidos os ofícios requisitórios (Num. 105217024 - Pág. 16).

Na sequência, foi juntado o Termo de Compromisso de Curador Provisório, da Procuração "ad judicia" e do subestabelecimento, a fim de regularizar a representação processual, sendo requerido expedição de novo alvará referente ao valor devido à parte autora, em nome de seu curador Antonio Palopoli Sobrinho (Num. 105217028 - Pág. 1/6).

Ouvido o Ministério Público Estadual, este se manifestou da seguinte maneira (Num. 105217030 - Pág. 1):

"O curador pleiteou, através da petição de fls. 402/403, o levantamento de quantia depositada nestes autos (fls. 406). Ocorre que o pedido guarda íntima relação de acessoriedade com o processo de interdição.

Isso porque, o deferimento do pedido demanda prévia especificação e comprovação da necessidade e destinação dos valores pleiteados, fatores que só podem ser apreciados no processo da interdição, inclusive, com a devida prestação de contas e anuência do Ministério Público.

(...)

O Ministério Público, portanto, deixa de se manifestar sobre o pedido formulado, cabendo ao interessado requerer diretamente nos autos do processo de interdição, além da renovação da curatela provisória, o levantamento dos valores, a fim de que, no bojo do processo de interdição, possa ocorrer a devida avaliação da conveniência do levantamento mediante demonstração clara de que os recursos serão revertidos em favor do incapaz."

Sobreveio, então, a decisão agravada (Num. 105220882 - Pág. 1):

"Transfira a serventia os valores constantes do Alvará de fls. 350 para os autos da interdição, processo adequado para que a curadora comprove a viabilidade do levantamento imediato e integral dos valores.

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo apresentado pela autora às fls. 394, que contou com a concordância do INSS (fls. 400).

Requisite-se o pagamento como complementar.

Intime-se".

Ato contínuo, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, para transferência dos valores constantes na conta de nº 2800123957131, correspondente ao Precatório/RPV nº 20170004364, para os autos de interdição nº 1006871-36.2018.8.26.0604 (Num. 105220883 - Pág. 1/3). O que foi cumprido.

Pois bem

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

No caso dos autos, malgrado tenha o agravante, representado por seu curador, pleiteado a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (autuado em 08/11/2019), trouxe aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório, lavrado em 21/11/2018, com validade de 06 meses (Num. 105217028 - Pág. 3).

Ademais, tratando-se de interesse de incapaz, faz-se necessário a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 1019, inciso III, do CPC/2015.

Comtais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada para contraminutar, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para intervir, nos termos dos incisos II e III, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010795-26.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NADIR CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032977-40.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO RODRIGUES - SP131125-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002375-27.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004775-87.2015.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CARMINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0033645-11.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933-A
APELADO: NILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0028065-63.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ALICE PAES DE CAMARGO
Advogado do(a) APELADO: MARIANA MARTINS - SP361788-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003455-60.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIANEUZA RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0033936-11.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: SIMONE APARECIDA DE MENEZES
Advogado do(a) APELANTE: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - SP374278-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039946-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MANOELINA CANDIDA RARCANJO
Advogado do(a) APELANTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000005-50.2017.4.03.6129
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ARNALDO GABRIEL DE SOUZA, MARCOS DANIEL DE SOUZA, ANDREIA LORENA DE SOUSA, ANGELICA DE SOUSA, AMANDA SILVA DE SOUZA, MARCELO LORENA DE SOUSA, ADRIANA DE SOUSA, MAGNUM GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
Advogado do(a) APELANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filero no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO PATRIARCA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0039465-11.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARINEUZA BATISTA
Advogado do(a) APELADO: CELSO ADAIL MURRA - SP76633-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0025925-56.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ROZILENE LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0012575-64.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA IRMA BIASOLI JORGE, ERICA BIASOLI JORGE EICKLER
Advogado do(a) APELADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463-N
Advogado do(a) APELADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0009275-94.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA ELIZA PROFETA FERREIRA GEBARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: MARIA ELIZA PROFETA FERREIRA GEBARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001575-91.2013.4.03.6006
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: THEREZA ROSA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FABIANO BARTH - MS12759-A
Advogado do(a) APELANTE: TIAGO ALLAM CECILIO - RJ185391
APELADO: THEREZA ROSA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FABIANO BARTH - MS12759-A
Advogado do(a) APELADO: TIAGO ALLAM CECILIO - RJ185391

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001395-14.2014.4.03.6112
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULO MASATO UEDA
Advogado do(a) APELADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028045-09.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863-N
APELADO: DOMINGOS PILAO
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004325-59.2009.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADEMIR ALVES CASADO
Advogado do(a) APELANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001305-55.2012.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE DANTAS SAMPAIO
Advogado do(a) APELANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036901-59.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JULIANA DA SILVA FILOCOMO
Advogado do(a) APELANTE: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE - SP247006-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA - SP175383-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000525-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000525-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0040755-27.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIA GARCIA COLABONI
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0043295-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: BERNADETE IMACULADA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0003585-84.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA HORTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401-N
APELADO: MARIA APARECIDA HORTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5623483-12.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ROSELI VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5098962-60.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: HELENA BATISTA DA SILVA NUNES

Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5890334-49.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

PARTE AUTORA: RAFAEL ROBERTO RANGEL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA - SP297783-N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5088847-77.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: JONAS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000690-31.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE NIOAQUE/MS - VARA ÚNICA
PARTE AUTORA: MARLENE TERESINHA DA COSTA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON SILVEIRA SANTANA - MS18999-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5676394-98.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: VALDIR LUIZ POSSIDONIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5002393-65.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA: DEVANDO BORGES GONCALVES
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5644671-61.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: LEDA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) APELANTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017825-15.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A
APELADO: ANTONIO FRANCISCO DIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001582-37.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: PAIXAO LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5472615-22.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FRANCISCO DE ARRUDA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO CARVALHO ZULIANI - SP288234-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025035-20.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MARIA BEZERRA SALMIN
Advogado do(a) APELANTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000183-41.2018.4.03.6140
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA: ODETE BARBOSA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0014925-59.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OZELIA PEDRINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: KAZUO ISSAYAMA - SP109791-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002339-31.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: FORTUNATA ELIA GONCALES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032345-77.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) APELANTE: RICARDY MOURA FERRAZ - SP396327
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5040437-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CASTORINA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) APELADO: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5040437-22.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CASTORINA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) APELADO: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c/c o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (07/02/2017), devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices do IPCA-E desde a data em que cada verba deveria ter sido paga e juros de mora segundo os índices de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, nos termos do julgamento com repercussão geral do Tema 810 (RE 870.947) proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017. Condenou ainda ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza (art. 6º, Lei Estadual nº 11.608/03), bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, verba que fixo em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dispensado a presente sentença do reexame necessário.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais a ausência de comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não sendo extensível os documentos do marido à autora, vez que os documentos apresentados apontam a cessação dessa atividade, não comprovando a autora o trabalho antes do requerimento administrativo e, diante da ausência de comprovação do período equivalente à carência do benefício pela extemporaneidade dos documentos, requer seja reformada a sentença com a improcedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5040437-22.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CASTORINA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) APELADO: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprе ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 11/01/1962, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2017. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima referido não constitui óbice à percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil. E a partir de 01/01/2016 até 31/12/2020, o labor rural deve ser comprovado da forma anteriormente consignada, correspondendo cada mês comprovado, agora, a dois meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovado os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08.

No processado, a parte autora postulou o reconhecimento de labor rural como trabalhadora rural avulsá/boia-fria, apresentando os seguintes documentos para a comprovação do alegado labor rural: certidão de casamento realizado no ano de 1984, constando a profissão da autora e de seu marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos, com assentos, respectivamente, nos anos de 1985, 1986, 1988 e 1990, nas quais o marido da autora sempre se declarou lavrador e a autora como doméstica ou lides do lar e CTPS do seu marido constando contratos de trabalho de natureza rural e urbana em diversos períodos, compreendidos entre os anos de 2005 a 2014.

Da análise dos documentos apresentados, observa-se que o marido da autora exerceu atividade rural por longa data, sem registro em CTPS e, a partir do ano de 1984 com alguns registros de trabalho, constando vínculos rurais nos anos de 2006 a 2010 e vínculos de natureza urbana, nos anos de 2005 a 2006 e de 2012 a 2014.

Assim, considerando que o único documento apresentado pela autora constando sua qualificação como lavradora se deu há mais de trinta anos e o trabalho do marido ter passado para a atividade urbana desde 2012, com registro em CTPS e exercido no município de Carapicuíba/SP, desfaz o alegado trabalho exercido pela autora até data do seu implemento etário, conforme alegado pelas oitivas de testemunhas, visto que estes afirmaram o trabalho rural da autora no interior de São Paulo enquanto o marido da autora exercia atividade na grande São Paulo, tornando incoerente os depoimentos com a prova material.

Ademais, considerando que o implemento etário se deu quando já havia encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010 a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício. Dessa forma, ainda que reconhecido o trabalho rural da autora deveria ela ter comprovado os recolhimentos que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III, visto que o labor rural prestado na qualidade de diarista/boia-fria, a partir de 2011 não pode ser reconhecido, visto que não apresentou recolhimentos nos períodos legalmente exigidos, conforme supramencionados.

Dessa forma, não restando comprovado os recolhimentos necessários conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III, e o trabalho pelo período de carência exigido, não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual reformo a sentença prolatada para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade à parte autora.

Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, de ofício, a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).

Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS 2011. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A aposentadoria por idade de rústica reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. A parte autora postulou o reconhecimento de labor rural como trabalhadora rural avulsá/boia-fria, apresentando os seguintes documentos para a comprovação do alegado labor rural: certidão de casamento realizado no ano de 1984, constando a profissão da autora e de seu marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos, com assentos, respectivamente, nos anos de 1985, 1986, 1988 e 1990, nas quais o marido da autora sempre se declarou lavrador e a autora como doméstica ou lides do lar e CTPS do seu marido constando contratos de trabalho de natureza rural e urbana em diversos períodos, compreendidos entre os anos de 2005 a 2014.
3. Da análise dos documentos apresentados, observa-se que o marido da autora exerceu atividade rural por longa data, sem registro em CTPS e, a partir do ano de 1984 com alguns registros de trabalho, constando vínculos rurais nos anos de 2006 a 2010 e vínculos de natureza urbana, nos anos de 2005 a 2006 e de 2012 a 2014.
4. Considerando que o único documento apresentado pela autora constando sua qualificação como lavradora se deu há mais de trinta anos e o trabalho do marido ter passado para a atividade urbana desde 2012, com registro em CTPS e exercido no município de Carapicuíba/SP, desfaz o alegado trabalho exercido pela autora até data do seu implemento etário, conforme alegado pelas oitivas de testemunhas, visto que estes afirmaram o trabalho rural da autora no interior de São Paulo enquanto o marido da autora exercia atividade na grande São Paulo, tornando incoerente os depoimentos com a prova material.
5. Não restando comprovado os recolhimentos necessários conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III, e o trabalho pelo período de carência exigido, não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual reformo a sentença prolatada para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade à parte autora.
6. De acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, de ofício, a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018847-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GERALDA XAVIER BOTELHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018847-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GERALDA XAVIER BOTELHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento pela aplicação da remuneração da poupança, no tocante aos juros de mora, de acordo com o regramento estabelecido na Lei 11.960/09.

Deferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018847-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GERALDA XAVIER BOTELHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado no dia 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a r. decisão definitiva, transitada em julgado, fixou os juros de mora, da seguinte forma:

"Os juros de mora são fixados em 12% ao ano a partir da citação"

Portanto, em respeito à coisa julgada, devem prevalecer os critérios de correção monetária e de juros de mora definidos na decisão exequenda. A esse respeito confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ). 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial. 2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

V - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594905 - 0002118-31.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I - O título judicial em execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere ao cálculo de correção monetária.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594602 - 0001718-17.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, há que prevalecer o critério de incidência dos juros de mora definido na decisão exequenda

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026807-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: AIRTON GARNICA - SP137635-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552-A
AGRAVADO: MAYARA MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026807-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: AIRTON GARNICA - SP137635-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552-A
AGRAVADO: MAYARA MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a ré/CEF restabeleça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à parte autora.

Sustenta, em síntese, que a CEF é mero agente pagador, não lhe competindo conceder, indeferir e tampouco restabelecer o benefício indeferido ou cancelado pelo órgão concessor, no caso, o Ministério do Trabalho.

Indeferido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026807-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: AIRTON GARNICA - SP137635-A, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552-A
AGRAVADO: MAYARA MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, cabe salientar que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute o pagamento do seguro-desemprego, encontra respaldo no art. 15, da Lei 7.998/90, *in verbis*:

"Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT."

Neste sentido, trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. CANCELAMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PIS/PASEP DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL. MERO DISSABOR.

1. A Caixa Econômica Federal-CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista ser a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90.
2. O benefício de seguro-desemprego encontra-se previsto no art. 3º, da Lei no 7.998/90, cujos requisitos encontram-se preenchidos pelo autor: O cancelamento é indevido, tendo em vista que ocorreu anotação equivocada, em relação a outrem, utilizando-se de seu número de PIS/PASEP.
3. O cancelamento do benefício de seguro-desemprego, por motivo alegadamente equivocado, que não se comprovou nos autos, não configura, por si só, o dano moral. Mero dissabor. Precedentes.
4. Preliminares rejeitadas. Agravo retido da CEF desprovido. Apelação da CEF e recurso adesivo da parte autora desprovidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1801870 - 0000876-05.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 06/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIVERGÊNCIA DE NOME DE SOLTEIRA E CASADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A Caixa Econômica Federal-CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista ser a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. - O seguro - desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90. - A autora trabalhou como faxineira no Condomínio Edifício São José, tendo sido admitida em 01/01/2005 e demitida sem justa causa em 30/03/2007 (fl. 11). O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE indeferiu o requerimento de seguro desemprego por ter decorrido o prazo de 120 dias. Ocorre, porém, que havia divergência de seu nome de casada e solteira constante em diversos documentos, não sendo aceito o pleito de seguro-desemprego. - Os documentos acostados às fls. 16/17 demonstram que a autora esteve na Agência da CEF por duas vezes, em 29/05/2007 e 13/06/2007, ocasião em que lhe foi solicitada a retificação de dados do trabalhador, a fim de constar o seu nome de casada, não havendo que se falar, portanto, em escoamento do prazo de 120 dias e, somente depois deste procedimento pode a autora fazer o requerimento de seu seguro-desemprego (fl. 12), em 31/07/2007. - Requisitos legais preenchidos. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF3, 7ª Turma, AC 00049775020084036106, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 06.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)

"SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANO MORAL. MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Afasto a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que se encontra pacificada a circunstância de deter a Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das parcelas do seguro desemprego. - A Constituição Federal assegura a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 7º, II e art. 201, III). - Pela impossibilidade de retorno ao status quo ante, a reparação do dano moral deve ter cunho compensatório e, ainda, para desestimular novas condutas danosas, também cunho pedagógico, sempre tendo por base o princípio da razoabilidade - a fim de se evitar o enriquecimento sem causa (do ganhador), nem representar incentivo a novas infrações (ao perdedor). - Apelação parcialmente provida. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (TRF3, 8ª Turma, AC AC 00197266120064036100, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 26.06.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

No mais, verifico dos autos que a autora foi dispensada sem justa causa em 11/03/2018, recebendo o benefício de seguro-desemprego, como pagamento da primeira parcela em 13/05/2018.

Consta dos autos, ainda, o cancelamento do benefício, sob alegação de que a autora mantinha vínculo empregatício desde 16/10/2017 com a empresa Renault do Brasil S/A.

Ocorre que a autora demonstrou, através da cópia de sua CTPS, não ter mantido outro vínculo empregatício durante o contrato de trabalho com a empresa Magic Games Empreend. Comerciais Ltda. (11/06/2016 a 13/04/2018), nem após a rescisão do referido contrato de trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA CEF IMPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que a autora foi dispensada sem justa causa em 11/03/2018, recebendo o benefício de seguro-desemprego, como o pagamento da primeira parcela em 13/05/2018.
2. Consta, ainda, o cancelamento do benefício, sob alegação de que mantinha vínculo empregatício desde 16/10/2017 com a empresa Renault do Brasil S/A.
3. Demonstrada, através da cópia da CTPS, a inexistência de outro vínculo empregatício durante o contrato de trabalho com a empresa Magic Games Empreend. Comerciais Ltda. (11/06/2016 a 13/04/2018), bem como após a rescisão do referido contrato de trabalho.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0007457-03.2014.4.03.6102
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656-N
APELADO: WALDIR LOPES DE LACERDA

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024617-82.2017.4.03.9999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 838/1036

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PEDRO VELHO
Advogado do(a) APELANTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000020-28.2013.4.03.6139
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004940-66.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA JOSE VARGAS SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004090-41.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERTO SOARES DA ROSA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001330-22.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CARLOS ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003630-54.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: IVAN JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003310-38.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE NILSON DE SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004640-70.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCO EGINALDO SALDANHA LOPES
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005680-87.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NILZA BRAGA RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014240-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015350-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019590-84.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WAGNER FERREIRA DA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WAGNER FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004880-59.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018280-77.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NICIANE CARLA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040340-44.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FABIO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038300-89.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCIO MARCELO PASSARINHO
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002230-32.2014.4.03.6102
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: WALTER DONIZETI BOSSOLAN
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002380-83.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE BALMANT
Advogado do(a) APELANTE: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0029330-03.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FRANCISCA DE MORAIS
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0006010-85.2016.4.03.6109
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADEMIR LUIZ CAPUCIN
Advogado do(a) APELANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001430-12.2013.4.03.6143
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ERICA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001810-34.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ARACI DE SOUSA SOBRINHO
Advogado do(a) APELADO: MARCOS HENRIQUE DE FARIA - SP124603-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000160-62.2013.4.03.6139
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088-A
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE MENDES - SP232710-N
APELADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088-A
Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALEXANDRE MENDES - SP232710-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041520-32.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) APELANTE: FABIANO LAINO ALVARES - SP180424-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003590-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDECI PEREZ
Advogado do(a) APELADO: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003750-97.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOANA DARC RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) APELADO: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0023420-58.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IRISMAR FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: CLEBER RODRIGO MATTIUSZI - SP211741-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0010000-20.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ZILDA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004430-53.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUSA BENEDITA DE GOIS
Advogado do(a) APELADO: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004670-37.2015.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037180-11.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUIZ ANTONIO UGUETTO
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029906-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MARCIA LARA DE SANTANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RIBEIRO ALVES CANUTO - SP398131
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029906-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MARCIA LARA DE SANTANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RIBEIRO ALVES CANUTO - SP398131
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Lara do Santana contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ferraz de Vasconcelos/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da agravante.

Sustenta, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a suspensão de seu benefício foi indevida, uma vez que sua incapacidade persiste, como demonstramos atestados acostados a este recurso.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Não houve recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem contraminuta, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029906-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MARCIA LARA DE SANTANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA RIBEIRO ALVES CANUTO - SP398131
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

No presente caso, a autora, 59 anos, supervisora de serviços de limpeza, é portadora de sequelas de tumor cerebral, apresentando depressão, crises epiléticas, sintomas maníacos e psicóticos, pensamentos de morte e transtornos de adaptação, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até novembro de 2018, por conclusão contrária da perícia administrativa.

Trouxe atestados médicos de seu convênio, afirmando a persistência das doenças e receituários demonstrando a utilização atual de medicamentos psiquiátricos e para problemas neurológicos, tais como topiramato, paroxetina, sertralina e gardenal.

Assim, os documentos apresentados, em sede de exame sumário, são aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional, que deve ser mantida ao menos até a realização de perícia judicial para dirimir a controvérsia.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo se privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

1. DE ACORDO COM A NORMA DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
2. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. O CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, RESTANDO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NECESSÁRIA À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022930-36.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013770-84.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DORALICE RODRIGUES OLIVIER
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006710-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701-N
APELADO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000376-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000376-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSE ANTONIO RIBEIRO** contra decisão que, em fase de cumprimento de ação de cunho previdenciário, revogou os benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente concedidos, e determinou às partes a adoção de providências com vistas ao prosseguimento da fase de cumprimento no tocante aos honorários advocatícios fixados no título executivo em favor do INSS.

A parte agravante sustentou, em síntese, que não dispõe de meios suficientes para arcar com o valor das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que a simples declaração é suficiente para a comprovação de sua condição de hipossuficiência. Aduz que o benefício previdenciário não pode ser considerado para apurar a sua renda mensal e que a remuneração decorrente do seu emprego é insuficiente para suportar os ônus do processo.

Requeru a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada e mantido o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000376-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O artigo 98 do CPC/2015 estabelece que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

De sua vez, o artigo 99, §§1º a 4º do mesmo diploma processual dispõem sobre a forma de comprovação do direito ao benefício, além de outros tópicos. Confira-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...)

Nesse sentido, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente.

Veja-se que o diploma processual é expresso no sentido de que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício.

Além disso, uma vez concedido, o benefício é passível de impugnação, na forma do artigo 100, *caput* do CPC/2015: *“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”*

Destaque-se que o artigo 98, § 3º da lei processual permite que, na fase de cumprimento do julgado, uma das partes postule a revogação do benefício concedido à outra em anterior momento processual, tendo em conta o quadro fático-jurídico atual e sem o óbice da preclusão ou da coisa julgada. Confira-se: *“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Vale destacar que esta S. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP).

No caso dos autos, a recorrente auferia renda mensal de R\$ 1.765,72 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), válido para as competências de 01 a 07/2019, a título de benefício previdenciário (NB 42/134.702.119-9). Ademais, em consulta ao Sistema CNIS, o último vínculo laboral nele registrado teve início em 06/10/2014 e término em 10/07/2017. Por fim, embora constem recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2017 a 31/08/2019, calculados sobre o salário-mínimo, não há outras informações a respeito. Portanto, não há qualquer comprovação de que, no momento, a parte agravante receba remuneração pelo exercício da atividade laboral.

Assim, considerando que a renda mensal não ultrapassa o parâmetro adotado por esta C. Sétima Turma, resta configurado o direito à gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para manter os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte agravante.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente, ou, ainda, revogado, caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Inteligência dos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferia renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP).
3. No caso dos autos, restou comprovada a renda mensal compatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça devido e mantido.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003420-37.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ERONICE DIAS MUNIZ
Advogado do(a) APELANTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004030-05.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCELINO DOMINGOS DE FARIA
Advogado do(a) APELADO: ARMANDO DA SILVA - SP122965-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023828-49.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARLENE MASCARENHAS MATHIAS
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004830-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EVANGELINA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023878-75.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041690-67.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CINTIA MITIKO MIYABARA
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000418-93.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: GABRIELA GABRIEL - SP239066

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001140-93.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELZI ROSA DE JESUS
Advogado do(a) APELADO: MARIANE FAVARO MACEDO - SP245229-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com flúcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0041198-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERTO CARLOS ZARDETTO
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com flúcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064166-77.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP308278-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064166-77.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP308278-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu à concessão de aposentadoria por idade, em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do pedido administrativo (14/11/2017). Devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma só vez, corrigidas através da utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal- JF e as Tabelas de Correção Monetária, ali disponibilizadas, para a realização de cálculos judiciais (orientação da Corregedoria Geral de Justiça Comunicado CG n. 203/2016- Protocolo n. 2015/165751, publicado no DOE de 19, 23 e 25/02/2016). Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em dez por cento sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por força do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica ao presente caso o reexame necessário, tendo em vista que a sentença não abrangerá valor superior a 1.000 salários-mínimos. Determinou a imediata implantação do benefício, como forma de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, insurge-se o INSS contra a concessão da benesse concedida vez que a parte autora não demonstrou indícios de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, sendo necessário o início de prova material. Aduz ainda que a parte apelada possui vínculos de trabalho urbano em seu histórico laborativo, conforme tela do CNIS e anotações na CTPS, notadamente na empresa "ELMACTRON E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COM. LTDA.", para o empregador "HARRY ARNO SCHMIDT" para quem trabalhou como "DOMÉSTICO", conforme anotações na CTPS, e para o empregador "JOSÉ PITOL", para quem trabalhou como "CASEIRO" em "CHÁCARA DE RECREIO", conforme anotações na CTPS, o que já descaracteriza de plano sua alegada qualidade de rural, bem como observou que o contrato de arrendamento não possui valor probante, porque quem assinou pelo apelado foi "MARIA DA CONCEIÇÃO". Portanto, definitivamente a parte apelada não comprova sua pretensa condição de rural. Anotou ainda que a prova oral colhida nos autos é imprestável para comprovar o suposto labor rural, vez que os depoimentos são inadmissivelmente lacônicos, inconsistentes e contrários à prova documental produzida nos autos e, nesse sentido, o entendimento dominante no C. STJ, no sentido de que "na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade". (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 796.464/PR, DJ 24.04.2006). Por fim, deixou de reconhecer a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer a reforma da sentença e o improvemento do pedido pela inexistência de prova documental que possa ser considerada início de prova material em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e na falta deste ao judicial. Subsidiariamente, requer o INSS a reforma da r. sentença recorrida para o fim de fixar a correção monetária a partir da competência 07/2009, de acordo com a nova redação do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97 conferida pela Lei n.º 11.960/2009, até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no RE nº 870.947/SE, tal como sucedeu com as ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425(4), e, pois, o conhecimento dos limites objetivos e temporais da decisão do STF.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064166-77.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP308278-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprе ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 23/01/1955, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2015. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumprе salientar que o esgotamento do prazo acima referido não constitui óbice à percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I e II.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei 11.718/08.

In casu, a parte autora apresentou, como início de prova material cópia de sua CTPS constando contratos de trabalho de natureza rural no período de 1991 e como doméstico e rural no ano de 1993 e como caseiro no ano de 95/96, boletim de ocorrência em seu nome no ano de 2015, ocasião em que se declarou como sendo lavrador, declaração pessoal sem o crivo do contraditório, ficha SUS e exames médicos, contrato particular de arrendamento de uma área rural de 1/2 alqueires para o período de 15/05/2014 a 15/11/2015, assinado por terceiro, contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios, de uma área rural e 3,01 há denominado Sítio Sol Nascente, no município de Tapira/SP, no ano de 1997.

A autarquia previdenciária juntou consulta CNIS, da qual se verifica contratos de trabalho exercido em atividade urbana nos períodos compreendidos entre os anos de 1987 e de 1989 a 1993, bem como alegou que a prova oral colhida nos autos é imprestável para comprovar o suposto labor rurícola, vez que os depoimentos são inadmissivelmente lacônicos, inconsistentes e contrários à prova documental produzida nos autos e, nesse sentido transcrevo os depoimentos ora rechaçados:

Testemunha: JOAQUIM RODRIGUES FELIX, respondeu: "Que conhece o autor há cinco anos. Não são parentes. São vizinhos. Que desde que o conheceu ele trabalha na roça própria e nas horas vagas como diarista. Que não sabe se o autor já trabalhou registrado. Trabalhou para o Zequinha e para o depoente já fez cerca. Atualmente planta para o seu consumo, como milho, feijão em roça pequena e não têm empregados. Que não sabe dizer se o autor parou de trabalhar alguma época. Que desde que o conhece o autor só trabalhou na roça".

Testemunha: JOSÉ PEREIRA DAS GRAÇAS, respondeu: "Que conhece o autor há trinta anos. Não são parentes. São vizinhos. Quando o conheceu ele trabalhava na roça própria e nas horas vagas como diarista. Que não sabe se o autor já trabalhou registrado. Trabalhou para o depoente, Olavo Valentim. Atualmente planta para o seu consumo, como milho, feijão em roça pequena e não têm empregados. Que não sabe dizer se o autor parou de trabalhar alguma época. Que desde que o conhece o autor só trabalhou na roça".

Inicialmente observo que a prova material apresentada pela parte autora é fraca e inconsistente para subsidiar a prova oral colhida, visto que o período rural constante na CTPS é pequeno e produzido há longa data, bem como a maioria dos contratos de trabalho são de natureza urbana, desfazendo o alegado trabalho rural do autor como rurícola por todo período alegado. Quanto ao contrato de trabalho, não consta firma reconhecida, assim como, do contrato de arrendamento que fora assinado por outra pessoa e não pelo autor, ainda que em seu nome, sendo desqualificado como meio de prova útil. Dessa forma, inexistindo prova do trabalho rural do autor pelo período de carência mínima, assim como os recolhimentos obrigatórios no período posterior ao ano de 2011, não faz jus ao reconhecimento da atividade rural e consequentemente ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ademais, cumprе salientar que tendo a parte autora implementado seu requisito etário no ano de 2015, deveria ter vertido contribuições previdenciárias desde janeiro de 2011, ainda que de forma descontínua, conforme supramencionado no voto, bem como pela existência de prova material útil a subsidiar a prova testemunhal colhida nos autos que se demonstraram de forma genérica, não detalhada os períodos em que o autor trabalhou detalhada.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substituir.

Considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, seria necessária, após 31/12/2010 e, não sendo comprovado o regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício e não há nos autos prova dos recolhimentos referente ao período posterior à janeiro de 2011.

Destarte, não comprovando o exercício de atividade rural na qualidade especial de trabalhador rural no período imediatamente anterior a data do implemento etário ou do requerimento do benefício e diante da ausência de recolhimentos previdenciários obrigatórios no período legalmente exigido, não faz jus ao reconhecimento da benesse pretendida, devendo ser reformada a sentença, com o improvemento do pedido de aposentadoria por idade rural à autora.

Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).

Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença, com a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Esclareço que a questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução, após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, revogando a tutela concedida, conforme ora consignado.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS OBRIGATORIOS APÓS 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO DE CARÊNCIA E IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TUTELA REVOGADA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. A parte autora apresentou, como início de prova material cópia de sua CTPS constando contratos de trabalho de natureza rural no período de 1991 e como doméstico e rural no ano de 1993 e como caseiro no ano de 95/96, boletim de ocorrência em seu nome no ano de 2015, ocasião em que se declarou como sendo lavrador, declaração pessoal sem o crivo do contraditório, ficha SUS e exames médicos, contrato particular de arrendamento de uma área rural de ½ alqueires para o período de 15/05/2014 a 15/11/2015, assinado por terceiro, contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios, de uma área rural e 3,01 há denominado Sítio Sol Nascente, no município de Tapiraí/SP, no ano de 1997.
3. A autarquia previdenciária juntou consulta CNIS, da qual se verifica contratos de trabalho exercido em atividade urbana nos períodos compreendidos entre os anos de 1987 e de 1989 a 1993, bem como alegou que a prova oral colhida nos autos é imprestável para comprovar o suposto labor rurícola, vez que os depoimentos são inadmissivelmente lacônicos, inconsistentes e contrários à prova documental produzida nos autos.
4. Observo que a prova material apresentada pela parte autora é fraca e inconsistente para subsidiar a prova oral colhida, visto que o período rural constante na CTPS é pequeno e produzido há longa data, bem como a maioria dos contratos de trabalho são de natureza urbana, desfazendo o alegado trabalho rural do autor como rurícola por todo período alegado. Quanto ao contrato de trabalho, não consta firma reconhecida, assim como, do contrato de arrendamento que fora assinado por outra pessoa e não pelo autor, ainda que em seu nome, sendo desqualificado como meio de prova útil. Dessa forma, inexistindo prova do trabalho rural do autor pelo período de carência mínima, assim como os recolhimentos obrigatórios no período posterior ao ano de 2011, não faz jus ao reconhecimento da atividade rural e consequentemente ao benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Cumpre salientar que tendo a parte autora implementado seu requisito etário no ano de 2015, deveria ter vertido contribuições previdenciárias desde janeiro de 2011, ainda que de forma descontínua, conforme supramencionado no voto, bem como pela existência de prova material útil a subsidiar a prova testemunhal colhida nos autos que se demonstraram de forma genérica, não detalhado os períodos em que o autor trabalhou detalhada.
6. Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149.
7. Considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, seria necessária, após 31/12/2010 e, não sendo comprovado o regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício e não há nos autos prova dos recolhimentos referente ao período posterior à janeiro de 2011.
8. Não comprovando o exercício de atividade rural na qualidade especial de trabalhador rural no período imediatamente anterior à data do implemento etário ou do requerimento do benefício e diante da ausência de recolhimentos previdenciários obrigatórios no período legalmente exigido, não faz jus ao reconhecimento da benesse pretendida, devendo ser reformada a sentença, com o improvemento do pedido de aposentadoria por idade rural à autora.
9. De acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).
10. Face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença, com a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.
11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
12. Apelação do INSS parcialmente provida.
13. Sentença anulada e processo extinto sem julgamento do mérito.
14. Tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA AKEMI MORIGAKI - ES24763
APELADO: MARI GAUTO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0001140-07.2015.4.03.6117
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCO ANTONIO GIGLIOTTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139-N
Advogado do(a) APELANTE: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892-N
APELADO: MARCO ANTONIO GIGLIOTTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDSON LUIZ GOZO - SP103139-N
Advogado do(a) APELADO: TIAGO PEREZIN PIFFER - SP247892-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0013488-85.2014.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALMIRA ALVES TENORIO
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0024360-23.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSA MENEGON
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0042348-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARINA LOPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: ANA NADIA MENEZES DOURADO - SP158631

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5050506-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MAILY VIEIRA ARANHA
Advogados do(a) APELADO: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371-N, FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MACHADO - SP372873-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5050506-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAILY VIEIRA ARANHA
Advogados do(a) APELADO: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371-N, FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MACHADO - SP372873-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início a partir do requerimento administrativo (28.09.2016) e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, e nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, concedeu a tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, oficiando-se. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma única vez. A correção monetária e os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando que se referente à determinação de imediata implantação do benefício, não se vislumbra amparo legal, visto que a antecipação de tutela para a concessão do benefício anelado ocasiona a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte apelada é desconhecido, bem assim que este não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório, alega ainda que para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, com supedâneo no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer a referida espécie previdenciária, no valor de um salário mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprove o exercício de atividade agrícola. No entanto, mencionada espécie normativa encontra-se revogada *in totum* desde 31/12/2010, em razão da modificação introduzida pela Lei 11.718/2008, inexistindo na atualidade, portanto, suporte probatório para a pretensão ora submetida à análise do Poder Judiciário e desde 31/12/2010, a única possibilidade legal de concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de contribuições, é aquela prevista no art. 39 da Lei 8.213/91, que se dirige apenas ao segurado especial em regime de economia familiar e, no caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar, mediante início de prova documental contemporâneo, que exerceu, nos últimos anos anteriores ao cumprimento do requisito etário ou ao requerimento do benefício, atividades profissionais no campo, no que contraria o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.213/91, combinado com o artigo 62, "caput", do Decreto nº 3.048/99 e requer o provimento do recurso com o improvemento do pedido. Se mantida a sentença pugna pela atualização monetária dos atrasados pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observando-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 29.06.2009, o decidido nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos, e na Repercussão Geral nº 810 do STF (atrelada ao RE nº 870.947/SE).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5050506-16.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MAILY VIEIRA ARANHA
Advogados do(a) APELADO: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371-N, FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MACHADO - SP372873-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e compartes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e arts. 48, 49, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais para os filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumpra ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar destes qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 16/11/1956, comprovou o cumprimento do requisito etário em 16/11/2011. Assim, considerando que o implemento desse requisito se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima referido não constitui óbice à percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II. E, por sua vez, com relação ao período iniciado em 01/01/2016 até 31/12/2020, nos termos da mesma alteração legislativa, o labor rural deve ser comprovado da mesma forma, correspondendo cada mês comprovado a dois meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08.

No processado, a parte autora não demonstra seu trabalho em regime de economia familiar e na condição de trabalhador diarista ou volante/boia-fria, apresentou aos autos como início de prova material apenas cópias de sua certidão de casamento, contraído no ano de 1974, constando sua profissão como do lar e a de seu marido como lavrador e certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1977, 1979, 1980, 1982 e 1987, nas quais não constam a profissão da autora ou de seu marido. Por fim, apresentou nota fiscal de compra de um produto denominado "mícro total", junto a uma empresa denominada Agro Verde Ibiuna, no ano de 2017.

E da análise das provas apresentadas, observo que o único documento em que consta a profissão da autora refere-se ao ano de 1974 e a qualifica como sendo do lar e ao seu marido como lavrador, inexistindo outro meio de prova material mais recente, visto que a nota fiscal de compra de um produto em nome do seu marido refere-se ao ano de 2017, após a data em que deu entrada em seu requerimento administrativo, não sendo útil a prova material apresentada para subsidiar todo período de carência e qualidade de trabalhadora rural no período imediatamente anterior à data do seu requerimento ou de seu implemento etário, conforme requerido pela lei de benefícios.

A prova testemunhal se apresentou muito fraca e não suficiente para suprir a ausência de prova material por todo período alegado, diante da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural da autora baseado exclusivamente em prova testemunhal, visto que já pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui.

Nesse sentido, inexistindo prova material apta a corroborar a prova testemunhal, que se apresentou frágil, não há como reconhecer à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação atual. Ademais, considerando que não demonstrado que o trabalho rural da autora tenha se dado em regime de economia familiar, ainda que fosse reconhecido o trabalho rural na data do seu casamento, único documento útil, caso seja estendida a qualidade de rurícola do marido à autora, naquela época, observo que não restou comprovado os recolhimentos obrigatórios após 31/12/2010, para a concessão do benefício pretendido, vez que já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, sendo necessária a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.

Não restando comprovado o trabalho rural da autora pela ausência de prova material, pelo período de carência e seu trabalho no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, assim como os recolhimentos necessários, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III, entendo não restarem configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural à autora, com cessação da tutela antecipada concedida.

Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).

Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença, com a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Esclareço que a questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução, após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, revogando a tutela concedida, conforme ora consignado.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. TUTELA REVOGADA.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. A parte autora não demonstra seu trabalho em regime de economia familiar e na condição de trabalhador diarista ou volante/boia-fria, apresentou aos autos como início de prova material apenas cópias de sua certidão de casamento, contraído no ano de 1974, constando sua profissão como do lar e a de seu marido como lavrador e certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1977, 1979, 1980, 1982 e 1987, nas quais não constam a profissão da autora ou de seu marido. Por fim, apresentou nota fiscal de compra de um produto denominado "micro total", junto a uma empresa denominada Agro Verde Ibiuna, no ano de 2017.
3. E da análise das provas apresentadas, observo que o único documento em que consta a profissão da autora refere-se ao ano de 1974 e a qualifica como sendo do lar e ao seu marido como lavrador, inexistindo outro meio de prova material mais recente, visto que a nota fiscal de compra de um produto em nome do seu marido refere-se ao ano de 2017, após a data em que deu entrada em seu requerimento administrativo, não sendo útil a prova material apresentada para subsidiar todo período de carência e qualidade de trabalhadora rural no período imediatamente anterior à data do seu requerimento ou de seu implemento etário, conforme requerido pela lei de benefícios.
4. A prova testemunhal se apresentou muito fraca e não suficiente para suprir a ausência de prova material por todo período alegado, diante da impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural da autora baseado exclusivamente em prova testemunhal, visto que já pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui.
5. Inexistindo prova material apta a corroborar a prova testemunhal, que se apresentou frágil, não há como reconhecer à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação atual. Ademais, considerando que não demonstrado que o trabalho rural da autora tenha se dado em regime de economia familiar, ainda que fosse reconhecido o trabalho rural na data do seu casamento, único documento útil, caso seja estendida a qualidade de rurícola do marido à autora, naquela época, observo que não restou comprovado os recolhimentos obrigatórios após 31/12/2010, para a concessão do benefício pretendido, vez que já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, sendo necessária a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.
6. Não restando comprovado o trabalho rural da autora pela ausência de prova material, pelo período de carência e seu trabalho no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, assim como os recolhimentos necessários, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I, II e III, entendo não restarem configurados os requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural à autora, com a cessação da tutela antecipada concedida.
7. Contudo, de acordo com o atual entendimento adotado pelo STJ: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade da autora intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa." (REsp 1352721/SP).
8. Face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito, devendo ser anulada a sentença e revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença, com a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.
9. Esclareço que a questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução, após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
10. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
11. Apelação do INSS parcialmente provida.
12. Processo extinto sem julgamento do mérito.
13. Sentença anulada.
14. Tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, para extinguir, de ofício, o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036310-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ERICA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO - SP213133-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041708-88.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ATSUYOSHI IBUSUKI
Advogado do(a) APELANTE: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0008930-31.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CAROLINE AKEMI YANO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001220-23.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: WALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0029960-59.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RAFAEL AMORIM SORIO
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002568-13.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FATIMA TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0031770-69.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUCINEI CONCEICAO INEZ
Advogado do(a) APELADO: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001188-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: HEIDE ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004258-14.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DANIEL LUIS BONATI
Advogado do(a) APELADO: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001690-30.2015.4.03.6140
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL ALVES PAMPLONA
Advogado do(a) APELADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040670-75.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES PAES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003140-04.2015.4.03.6303
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOSE LEVY TOMAZ - SP357526-N
APELADO: ALMIR JUNIOR PAVANI
Advogado do(a) APELADO: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038658-54.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SOLANGE TABORDA BARROS
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP22373-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002968-61.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MODESTO LOPES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514-N
APELADO: MODESTO LOPES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036938-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EDER ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004310-51.2013.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: AIRTON FONSECA - SP59744-A
APELADO: CLAUDIO APARECIDO MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: AIRTON FONSECA - SP59744-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0010358-26.2013.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARISA APARECIDA BASSICHETTO
Advogado do(a) APELADO: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0019008-21.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO BIDUTTI
Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0001238-10.2010.4.03.6006
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0038140-64.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RICHARD HENRIQUE TEIXEIRA MIGORANÇA, M. T. M.
Advogado do(a) APELANTE: JAIR BERALDINELLE - SP255749
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0040790-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: E. V. S. B.
Advogado do(a) APELANTE: RENATA CRISTINA DA SILVA - SP364298
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0022330-49.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCELINO SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N.º 0004570-03.2016.4.03.6126
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0007330-59.2014.4.03.6104
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EVANDRO DE MENEZES DUARTE
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015698-70.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RUDSON GLINDER MAGALHAES GOMES
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022538-96.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SAULO DA SILVA POSSARLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAULO DA SILVA POSSARLI
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003198-35.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARILZA DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO COELHO LANZA - SP349096-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0001808-98.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE ANTONIO MATEUS
Advogado do(a) APELADO: EMILMIKHAIL JUNIOR - SP92562-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004810-14.2014.4.03.6109
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ ANTONIO DE MATTOS
Advogado do(a) APELADO: MILTON PASCHOAL MOI - SP81015

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0016228-74.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLEONICE ESTEVOM PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 0002820-92.2014.4.03.6139
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PATRÍCIA APARECIDA BOLETTI ALMEIDA
Advogados do(a) APELADO: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737-N, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0013158-49.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) APELADO: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0014690-92.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULINA PAES DE ARRUDA
Advogado do(a) APELADO: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0014678-44.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: OLGA VAZ DE LIMA FERRARI
Advogado do(a) APELANTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0014258-39.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: JOAO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES - SP289347-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0013890-64.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO NASCIBEN - SP75417
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0016060-09.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LARRISSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0016028-67.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCA LAURENICE FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011498-20.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ISRAEL SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0023766-77.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ELZAMAIOCHI SPATTI
Advogado do(a) APELANTE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA - SP322504-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001008-02.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CLAYTON COSME DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) APELANTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008578-10.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: HELENO AGRIPINO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005868-17.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADAO HERNANDEZ
Advogado do(a) APELADO: CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010368-29.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: VALDETE DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013678-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVANIRA MACIEL PAULO
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002566-27.2015.4.03.6126
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004048-60.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: WANTUIL GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002686-93.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE
Advogado do(a) APELANTE: VANESSA PAIM DE SOUSA - SP311046
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005966-36.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELLALVAN - SP234568-N
APELADO: MARIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008688-84.2014.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO CARLOS FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A
APELADO: ANTONIO CARLOS FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012416-70.2011.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

APELADO: ELISABETH FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) APELADO: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004628-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: BENEDITO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: GIULIANA FUJINO - SP171791-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0007390-55.2016.4.03.6106
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735-A
APELADO: GERALDO FRANCIS TORRES
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004696-47.2014.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ABEL MAGALHAES - SP174250-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO AVIAN - SP234633-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004308-07.2016.4.03.6109
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCOS ANTONIO BALLOTTA
Advogado do(a) APELANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011330-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007046-48.2011.4.03.6139
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE BOAVA
Advogado do(a) APELANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010628-16.2014.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ABEL MAGALHAES - SP174250-A
APELADO: JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ABEL MAGALHAES - SP174250-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0028180-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLAUDIO MONTINI
Advogado do(a) APELADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007386-32.2013.4.03.6103
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: JULIO WERNER - SP172919-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014908-23.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DELSON RIOS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003216-56.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0008290-69.2014.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: RONALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024856-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0016530-06.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0013098-13.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FABIO KIMURA
Advogado do(a) APELADO: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002106-22.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE ROLIM NETO
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP22373-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0024470-56.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: GERSINO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: KLEBER APARECIDO PITARELI - SP127987-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005288-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DENISE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FABIANO HENRIQUE INAMONICO - SP276634-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0028876-23.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SALVADOR RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) APELADO: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0009998-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOMINGUES
Advogado do(a) APELANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0030966-04.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IDALINA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) APELADO: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI - SP58206-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0008688-09.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ROSALINA LUZIA DE BRITO
Advogado do(a) APELANTE: ALLAN CARLOS GARCIA COSTA - SP258623-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028736-86.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSA MARIA SANCHES LEME
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010858-85.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DELCIDIO MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO - SP260515-N
Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438-N
APELADO: DELCIDIO MACHADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO - SP260515-N
Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039196-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OSWALDO DOMINGUES DO AMARAL
Advogado do(a) APELADO: ROGERIO RIBEIRO MIGUEL - SP307984-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005898-04.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JACEMIM FERNANDES
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023246-83.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: RAQUEL DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) APELADO: MARTA CRISTINA BARBEIRO - SP109515-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008408-85.2014.4.03.6105
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: HAMILTON NERY
Advogado do(a) APELADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025566-09.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CUSTODIO ALBANO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005448-12.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PEDRO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005416-07.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PAULO ROBERTO MELEGA
Advogado do(a) APELANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014606-91.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: TERESA DE JESUS ZANONI
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007078-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SERGIO LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: HELEN AGDAR ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008928-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039918-69.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLAUDIANO DIAS DOS SANTOS NETTO
Advogado do(a) APELADO: LICELE CORREIA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039808-70.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: AIRTON JORGE
Advogado do(a) APELADO: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013388-62.2016.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001268-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: VALDECIR ROBERTO DO CARMO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182-A
APELADO: VALDECIR ROBERTO DO CARMO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004788-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VANDIR NOVAES
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140-N

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0025228-98.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIANA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) APELADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009866-58.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ALESSANDRA BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009866-58.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ALESSANDRA BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Indeferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contramínuta.

É o relatório.

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 19.12.2018 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

2. *Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. *O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

4. *A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

5. *Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 C.J1 Data:08/09/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 C.J2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0015268-21.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSEMEIRE EULALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0008628-02.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERTO SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO JOSE PETTI - SP209298-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0022368-27.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: HENRIQUE FURQUIM DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ELEN FRAGOSO PACCA - SP294230-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0017948-76.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOELMA NEVES DE AQUINO CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOELMA NEVES DE AQUINO CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011576-16.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011576-16.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

O INSS sustenta que os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente com base na Lei nº 11.960/2009.

Indeferido o efeito suspensivo.

Oferecida contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011576-16.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Cumpra-se observar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENº 870.947/SE. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PE

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0012748-88.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RITA DE CASSIA NEVES FERREIRA, GIANE ALINE NEVES FERREIRA, JESSICA CRISTINA FERREIRA, GISELE DE CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619-A

Advogado do(a) APELADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619-A

Advogado do(a) APELADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619-A

Advogado do(a) APELADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002988-93.2015.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCO ANTONIO DA CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818-A
Advogado do(a) APELANTE: IGOR SAVITSKY - SP314098-N
APELADO: MARCO ANTONIO DA CUNHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818-A
Advogado do(a) APELADO: IGOR SAVITSKY - SP314098-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0003638-31.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS DINIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N
APELADO: MARCIA REGINA DOS SANTOS DINIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0016428-81.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: GISELLE FOGACA - SP213203-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000958-78.2007.4.03.6318
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: REGINA DAS GRACAS RIATO
Advogado do(a) APELADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007526-44.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, G. O. M.
REPRESENTANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007526-44.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, G. O. M.
REPRESENTANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta, em síntese, que são devidos juros de mora até a data da expedição do precatório, nos termos do quanto decidido pelo C. STF.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

Sem contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007526-44.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, G. O. M.
REPRESENTANTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437-A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Discute-se nos autos a possibilidade de incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do valor do título judicial no orçamento federal.

Sobre a matéria em questão, vale dizer que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431/RS, firmou entendimento, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional, no sentido de que devem incidir juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a de expedição do requisitório/precatório (tema nº 96: incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório - tese: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório).

Observe-se, nesse contexto, a ementa do julgado mencionado:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório " (RE 579431, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Desse modo, ao contrário do que constou da decisão agravada, devem incidir juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006738-12.2011.4.03.6139
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040198-74.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021306-49.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DULCILIA DOS SANTOS GUERRA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0000386-61.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: WALDECY AGOSTINHO EVANGELHO
Advogado do(a) APELANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0016848-35.2012.4.03.6301
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EUGENIO OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0036568-10.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SIDINEI GOMES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155-N
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573-N
APELADO: SIDINEI GOMES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155-N
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N.º 0030738-29.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ERONI JACINTO
Advogado do(a) APELANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0002558-16.2016.4.03.6126
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: SILVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0003468-14.2013.4.03.6105
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: DEVANIR COSTA BRAGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A
APELADO: DEVANIR COSTA BRAGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0020468-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: VALDECIR CELSO LOPES
Advogado do(a) APELANTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0002938-55.2014.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0017958-40.2010.4.03.6301
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JAIR ALVES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488-A
APELADO: JAIR ALVES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0002198-90.2015.4.03.6102
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE VANDERLEI DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) APELADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015388-98.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: CARLOS ROBERTO CANGANE
Advogado do(a) APELANTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025168-28.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA JOSE MARTINS COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE MARTINS COSTA
Advogado do(a) APELADO: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0002368-69.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ALBA STELLA MACHADO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: REGINALDO FERNANDES - SP179092-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBA STELLA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: REGINALDO FERNANDES - SP179092-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0019398-25.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ALLAN CARLOS GARCIA COSTA - SP258623-N
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES - SP253782-N
APELADO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ALLAN CARLOS GARCIA COSTA - SP258623-N
Advogado do(a) APELADO: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES - SP253782-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0007548-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PEDRO LEME
Advogado do(a) APELADO: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005968-06.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) APELADO: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0001758-05.2014.4.03.6143
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ISMAEL ACENCIO
Advogado do(a) APELANTE: JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001540-95.2014.4.03.6136
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA APARECIDANIEU CANIATO
Advogado do(a) APELANTE: GLAUCIA CANIATO - SP329345-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002930-02.2014.4.03.6104
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755-A
APELADO: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012690-35.2015.4.03.6105
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADALBERTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) APELADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042290-88.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FABIANA GUERRA GAVIN VESCO
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005580-98.2014.4.03.6111
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARICI SERAFIM LOPES DORETO - SP213264
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008608-81.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FLAVIO LOPES GELLERMANN
Advogado do(a) APELANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035960-75.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULO CESAR ALMEIDA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036190-20.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MAGALI DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030038-21.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ELIEL FELIX VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC/2015, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem que fosse formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, intím-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003930-23.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OSMAN LAXY
Advogado do(a) APELADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018420-14.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANA CAROLINA BENJAMIN DELAZARI LIMA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017760-20.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EDSON ANTONIO RECHE MACIEL
Advogado do(a) APELADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5008218-53.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: PEDRO AMARO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso em que a questão discutida se encontra sob exame do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.031):

Tema nº 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Precedentes: REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que regula os procedimentos relativos à tramição dos recursos cuja matéria foi submetida ao regime dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após intimação das partes, PROCEDA a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

P. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014590-40.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MICHELE KATIE CHINELATO RODRIGUEZ
Advogado do(a) APELANTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029338-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: NOELY LUIZANUNES ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR AUGUSTO LEITE GONCALVES - SP349532
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem que fosse formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016120-79.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEONICE DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: LARISSA MARIA DE NEGREIROS - SP243514-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003535-02.2011.4.03.6120
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA JOSE REIS FLORIANO
Advogado do(a) APELANTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009500-51.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LUCIA VERANIA FONSECA
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008930-65.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: EVA RAMOS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO - SP237448-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018850-63.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APARECIDA LINA DA PURIFICACAO
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034770-14.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO SANTANA DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
APELADO: JOAO SANTANA DA CRUZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5729708-56.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: IVONEIDE ALMEIDA DANTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871-N, FIORAVANTE BIZIGATO - SP270076-N, JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONEIDE ALMEIDA DANTAS
Advogados do(a) APELADO: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871-N, FIORAVANTE BIZIGATO - SP270076-N, JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 11.786.590/SP e 1.788.700/SP, todos da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036). A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

A questão emanante foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1013" na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, observando, ainda, a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019).

Nesses termos, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043035-68.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA ANERIS MENEGAO
Advogado do(a) APELADO: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000200-42.2015.4.03.6311
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO
Advogado do(a) APELANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020070-96.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ROSILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS SILVA, EZEQUIEL DOS SANTOS SILVA, VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE RODRIGUES INACIO - SP230153-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022010-96.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002848-75.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AYRTON SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos etc.

Antes de apreciar o recurso interposto, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, em cinco dias.

No silêncio, ou apresentada a manifestação, voltem conclusos.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5530467-04.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: ALEXANDRE QUEIROZ

Advogados do(a) APELANTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621-N, SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564-N, ERIKA JULIANA AABASTO XISTO - SP308604-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0008890-90.2014.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GIOVANA CREMA, TATIANA BERNARDINO LEITE

Advogado do(a) APELADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372-A

Advogado do(a) APELADO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372-A

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008760-59.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: PAULO MARCIO AIJADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124-N

APELADO: PAULO MARCIO AIJADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0008420-52.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: NEUSA MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE APARECIDO BONATELLI - SP160750
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5730088-79.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: VITORIA DURA O MOLINARI
Advogado do(a) APELANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao CNIS, observo que, aparentemente, ocorreu o óbito da parte autora em 31/07/2019.

Nesses termos, concedo aos advogados da autora o prazo de 15 dias para providenciar a necessária habilitação, se for o caso, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, .

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5567107-06.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ROSANGELA APARECIDA BARBOSA CARVALHO RAGAZANI
Advogado do(a) APELANTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002036-39.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5376397-29.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MARIALUIZA VIEIRA DE BARROS
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031066-90.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA TERENSI PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA EMANUELLE FABRI - SP220105-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com filcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002126-47.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611-N

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão dos procedimentos de virtualização deste processo judicial que tramitava em suporte físico, com fulcro no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 N.º 278/2019, manifestem as partes sobre eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5499790-88.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: TERESINHA DE FATIMA RIBEIRO TRINDADE
Advogados do(a) APELANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001161-32.2018.4.03.6103
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004308-06.2013.4.03.6111
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM - SP201303-N
APELADO: WALDIR SIMAO
Advogado do(a) APELADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos.

Traga o Autor informação sobre os vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento da ação, bem como PPP atualizado, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5562384-41.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004001-16.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000429-58.2018.4.03.6133

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO BRAGANETO

Advogados do(a) APELANTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420-A, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656-A, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754-A

APELADO: ANTONIO BRAGANETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) APELADO: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420-A, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656-A, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0014160-25.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES - SP270356-N

APELADO: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0003809-19.2014.4.03.6133

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI - SP170160-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5936976-80.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: PAULO CELSO CANDIARIBEIRO
Advogado do(a) APELANTE: ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5002163-38.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local: SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5001114-44.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ADEMA TEIXEIRA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADEMA TEIXEIRA FILHO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0007535-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAO CARLOS AISSA
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0010004-91.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: LAERTE APARECIDO PEXOTTI
Advogado do(a) APELANTE: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO - SP222748-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000313-79.2014.4.03.6133
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: JOAO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) APELANTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data:27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009223-18.2009.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: ANTONIO CARLOS FRANCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A
Advogado do(a) APELANTE: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO - SP233538
APELADO: ANTONIO CARLOS FRANCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583-A
Advogado do(a) APELADO: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO - SP233538

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data:27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012759-88.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PEDRO CUSTODIO NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP307940-N
APELADO: PEDRO CUSTODIO NETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP307940-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003028-98.2013.4.03.6143
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: REINALDO LUIS MARTINS - SP312460-N
APELADO: ROSEMARY APARECIDA GOBI PECCININ
Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011829-70.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: RUY DE AVILA CAETANO LEAL - MG105690

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010880-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: JOAQUIM MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: TAKESHI SASAKI - SP48810-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DE SANTANNA CORREA FONTE - RJ157368

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015569-36.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789-N
APELADO: ANTONIO ZANIN FILHO
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001966-97.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: AGOSTINHO VILHALVA

Advogados do(a) APELANTE: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714-A, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009260-96.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: MARIO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) APELANTE: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013754-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776-N

APELADO: JOSE HONORATO DE PONTES

Advogado do(a) APELADO: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0010904-13.2015.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: PATRÍCIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
APELADO: DAGMAR ROMERO MARTINS
Advogado do(a) APELADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015113-86.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: PATROCÍNIO CALDEIRA
Advogado do(a) APELANTE: LICELE CORREIA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE GOMES ROSA - SP233235-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017066-85.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA DE SANTANNA CORREA FONTE - RJ157368

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005667-61.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
APELANTE: MARIA MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000064-19.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BELMIRO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELADO: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959-A, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@tr3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5004389-03.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIO SILVIO JULIANI
Advogados do(a) APELADO: CAMILA PALERMO PROITE - SP360534, TATIANA DAROSA - SP378355

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 0000055-36.2012.4.03.6102
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIA HELENA SHIGUEKO YAMAMURA OGUIDO
Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL(198)Nº 5000034-81.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GINO DARTORA FILHO
Advogado do(a) APELADO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002464-67.2013.4.03.6128
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: MARIZETE COUTINHO DE MATOS DIAS
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP241171-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficamos partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004478-14.2014.4.03.6120
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: FABIANO FERNANDES SEGURA - SP246992-N
Advogado do(a) APELADO: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficamos partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0011988-13.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383-N
APELADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficamos partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0008084-14.2008.4.03.6103
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
JUÍZO RECORRENTE: MAURILIO MOLINARI
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040-A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O processo supra foi incluído na sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Ficam partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco dias), por meio do endereço UTU7@trf3.jus.br, demonstrem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para fins de sustentação oral ou por outro motivo relevante, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 27.01.2020

Horário: 14:00 hs

Local - SÉTIMA TURMA - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001795-62.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARCIO DONIZETTI MORAES
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em **14/8/17** em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo (21/6/16), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **1º/8/86 a 7/8/00**. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, com a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de **1º/8/86 a 7/8/00**, bem como condenar o INSS ao pagamento da **aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo** (21/6/16), acrescida de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, com as alterações da Resolução nº 267/13 do C. C.JF. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Com contrarrazões, nas quais a parte autora requer a fixação de honorários recursais (art. 85, § 111 do CPC), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que se refere ao **reconhecimento da atividade especial**, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR).

Quanto aos **meios de comprovação** do exercício da atividade em condições especiais, **até 28/4/95**, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O rol dos referidos anexos é considerado meramente exemplificativo (Súmula nº 198 do extinto TFR).

Com a edição da Lei nº 9.032/95, a **partir de 29/4/95** passou-se a exigir por meio de formulário específico a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

A Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/96, a qual foi convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97, ao incluir o § 1º ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs sobre a necessidade da comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde do segurado por meio de laudo técnico, motivo pelo qual considerava necessária a apresentação de tal documento a partir de 11/10/96.

No entanto, a fim de não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento no sentido de exigir a apresentação de laudo técnico somente a **partir 6/3/97**, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5/3/97, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, quadra mencionar os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição nº 9.194/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, j. em 28/5/14, v.u., DJe 2/6/14; AgRg no AREsp. nº 228.590, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 18/3/14, v.u., DJe 1º/4/14; bem como o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Relator para Acórdão Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, j. 14/2/14, DOU 14/2/14.

Por fim, observo que o art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/96, a qual foi convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97, em seu § 4º, instituiu o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, sendo que, com a edição do Decreto nº 4.032/01, o qual alterou a redação dos §§ 2º e 6º e inseriu o § 8º ao art. 68 do Decreto nº 3048/99, passou-se a admitir o referido PPP para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Ademais, verifico que, como advento do Decreto nº 8.123/13, o referido artigo assim dispôs:

"Art. 68.

(...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)"

Devo salientar também que o laudo (ou PPP) não contemporâneo ao exercício das atividades não impede a comprovação de sua natureza especial, desde que não tenha havido alteração expressiva no ambiente de trabalho.

Ademais, se em data posterior ao trabalho realizado foi constatada a presença de agentes nocivos, é de bom senso imaginar que a sujeição dos trabalhadores à insalubridade não era menor à época do labor, haja vista os avanços tecnológicos e a evolução da segurança do trabalho que certamente sobrevieram com o passar do tempo.

Quadra ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a *habitualidade e permanência* da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não me parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência.

Vale ressaltar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a real efetividade do aparelho na neutralização do agente nocivo, sendo que, em se tratando, especificamente, do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo, conforme o julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC**, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux.

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "*considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas*" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o *princípio da primazia da realidade*, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de **prévia fonte de custeio** para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "*Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição*".

Correlação à **conversão de tempo especial em comum**, parece de todo conveniente traçar um breve relato de sua evolução histórica na ordenação jurídica brasileira.

Inicialmente, observo que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

A Lei nº 6.887/80 acrescentou o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890/73, dispondo: "*O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie*".

Após diversas alterações legislativas, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre a aposentadoria especial em seus artigos 57 e 58.

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum havia sido revogada pela edição do art. 28, da Medida Provisória nº 1.663 de 28/5/98. No entanto, o referido dispositivo legal foi suprimido quando da conversão na Lei nº 9.711/98, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em vigor a possibilidade dessa conversão. Ademais, a questão ficou pacificada com a edição do Decreto nº 4.827, de 3/9/03, que incluiu o § 2º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que "*As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*". Nesse sentido, cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum no período anterior a 1º/1/81, bem como posterior à edição do art. 28, da Medida Provisória nº 1.663 de 28/5/98.

A questão relativa ao **fator de conversão** foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.151.363/MG** (2009/0145685-8). O E. Relator Ministro Jorge Mussi, em seu voto, bem explicitou a regra que se deve adotar ao asseverar: "*Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais, conforme dispõe o § 1º supra. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Diversamente, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. Por essa razão, o § 2º deixa expresso que as regras de conversão do art. 70 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Isso é possível porque a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático. Explica-se: O fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois 35/25=1,40. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois 30/25=1,20. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Observando-se os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes nocivos e atividades insalubres, extrai-se a informação de que, em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes a que esteve exposto o recorrido (ruído e frio) era de 25 anos. Todavia, o tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, constante daqueles decretos, era de, no máximo, 30 anos; portanto, o fator de conversão utilizado nessa hipótese era de 1,2. Destarte, o índice de 1,2 para conversão de tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função. Converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos utilizando o fator de 1,2 seria prejudicial ao segurado (homem), porquanto a norma de regência exige, como tempo de contribuição, os 35 anos, como é de notório conhecimento (...). Nesse contexto, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40. É o que se denota do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007". (grifos meus)*

Quanto à **aposentadoria por tempo de contribuição**, para os segurados que cumpriram os requisitos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser observadas as disposições dos artigos 52 e 53, da Lei nº 8.213/91, ematenção ao princípio tempus regit actum.

Havendo a necessidade de utilização do período posterior à referida Emenda, deverão ser observadas as alterações realizadas pela referida Emenda aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, que extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço no âmbito do regime geral de previdência social.

Transcrevo o § 7º do art. 201 da Carta Magna com a nova redação:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Por sua vez, o art. 9º de referida Emenda criou uma regra de transição, ao estabelecer:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Contudo, no que tange à aposentadoria integral, cumpre ressaltar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201, da Constituição Federal, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Não sendo aprovada a exigência da idade mínima quando da promulgação da Emenda nº 20, a regra de transição para a aposentadoria integral tornou-se inócua, uma vez que, no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição.

Quadra mencionar que, havendo o cômputo do tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

Passo à análise do caso concreto.

1) Período: 1º/8/86 a 7/8/00.

Empresa: Bandeirante Energia S/A.

Atividades/funções: Motorista.

Descrição das atividades: "Transporte de equipamentos, transformadores de distribuição e operação de guindaste, cesta área (sic) no ambiente de subestação com tensões elétricas acima de 88 KV" (doc. nº 1683316 – página 1).

Agente(s) nocivo(s): Tensão elétrica acima de 250 volts.

Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 25/3/64.

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. nº 1683316 – páginas 1/2), datado de 13/7/17.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **1º/8/86 a 7/8/00**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente tensão elétrica superior a 250 volts. Observo, por oportuno, que, conforme doc. nº 1683315 – página 25, a própria autarquia reconheceu a especialidade do período de 1º/8/86 a 28/4/95 na esfera administrativa.

Em se tratando do agente nocivo **tensão elétrica**, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8)**, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que convertendo os períodos especiais em comuns e somando-os aos demais períodos trabalhados, cumpriu a parte autora os requisitos da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** com base no texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, da CF/88).

Tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social em momento anterior à Lei nº 8.213/91, o período de carência é o previsto na tabela do art. 142 de referido diploma, o qual, no presente caso, foi em muito superado.

Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de **benefício de prestação continuada (BPC)**, o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – **INPC e IPCA-E** tiveram **variação muito próxima** no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19).

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

Por derradeiro, tendo em vista que a apelação do INSS não foi provida, majoro os honorários advocatícios recursais em 2%, nos termos do § 11º, do art. 85, do CPC/15.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, nego provimento à apelação do INSS, devendo a correção monetária e os juros incidir na forma acima indicada e fixo os honorários recursais na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5007732-58.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
RECORRENTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366-N
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 5004767-47.2018.4.03.6110, nos termos do art. 1.012, §3º, I, do CPC/15.

Compulsando o mencionado processo, verifico que **a apelação foi apreciada na presente data**, motivo pelo qual fica prejudicado o pleito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC/15, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação, promova-se à respectiva baixa no sistema. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001003-26.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: GERALDO MAGELA DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: WILSON RESENDE - SP133082
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a véspera da data de início da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, com a manutenção deste benefício, por ser mais vantajoso.

Há a determinação de **suspensão do processamento de todos os feitos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Dessa forma, determino a suspensão do presente processo, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Questão de Ordem no Recursos Especiais nº 1.803.154-RS e nº 1.767.789-PR**.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021773-30.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: LAZARA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lázara Maria de Oliveira contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, dada a preclusão temporal.

Afirma a ocorrência de contradição, pois “*trata-se de novo pedido cumprimento de sentença em que se cobram valores inerentes aos juros*”, que “*não foram incluídos na primeira requisição*”. (doc. nº 96.796.427, p. 3)

Assevera que os “*subscritores não fizeram o pedido de complementação da Requisição (RPV) antes da extinção do primeiro cumprimento de sentença, porque à época, inclusive, não havia precedentes legais que permitiam sua cobrança*” e que, “*somente em 19 de abril de 2017, o Colegiado firmou precedentes, nos quais veio a ser assentada a possibilidade de expedir-se precatório ou requisição de pequeno valor complementar*”. (doc. nº 96.796.427, p. 3)

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lazara Maria de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Aparecida do Taboado/MS que, nos autos do processo nº 0001056-11.2008.8.12.0024, indeferiu o pedido de pagamento de diferenças.

Não há como dar seguimento ao recurso.

O exame dos autos revela que o Juízo *a quo*, em 10/10/2014, declarou “*extinta a presente execução de sentença*”, com “*fundamento no inciso I, do artigo 794 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil*”. (fls. 232 do feito de origem)

Devidamente intimada, a parte autora não interpôs recurso, limitando-se a apresentar a manifestação de fls. 240/246, tendo o magistrado de primeiro grau, então, exarado o *decisum* de fls. 255/260, ora recorrido.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria a agravante, quando intimada do *decisum* de fls. 232, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempetividade do presente recurso.

Isso posto, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.”

O recurso não merece provimento.

Isso porque, conforme constou no pronunciamento embargado, deveria a segurada ter interposto o recurso contra o *decisum* de fls. 232, razão pela qual foi reconhecida a intempetividade do recurso.

Outrossim, a alegação de que “*somente em 19 de abril de 2017, o Colegiado firmou precedentes, nos quais veio a ser assentada a possibilidade de expedir-se precatório ou requisição de pequeno valor complementar*” não se sustenta, tendo em vista que o pedido de incidência de juros após a data da conta poderia ser formulado independentemente de pronunciamento da Suprema Corte, pleito que, no caso, não foi deduzido pela embargante.

Assim, não merecem prosperar os argumentos do embargante, de modo que não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilhamos seguintes Arestos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.203.417, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/14, v.u., DJ-e 12/09/14)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

*II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do *decisum*.*

III. ‘Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.’

(STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.” (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 3ª Seção, DJe de 23/05/2011).

V. Embargos de Declaração rejeitados.”

Por derradeiro, destaco, ainda, que: *"O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC"* (TRF-3ª Região, AC nº 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: *"O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC."* (TRF-3ª Região, MS nº 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07).

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024615-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JOSE ALVES DAROCHA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Alves da Rocha Filho contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Afirma a ocorrência de "omissão, posto que deixou de apreciar o tópico" "da legitimidade concorrente". (doc. nº 98.315.021, p. 2)

Assevera, ainda, que, *"mesmo que este Tribunal entenda pela inexistência de legitimidade concorrente, antes de não ser conhecido o agravo, cabia a este r. relator intimar o recorrente e/ou seus causídicos para sanar o vício"*. (doc. nº 98.315.021, p. 8)

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Constou na decisão embargada, *in verbis*:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Alves da Rocha Filho contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ribas do Rio Pardo/MS, nos autos do processo nº 0800672-22.2012.8.12.0041.

Afirma o recorrente o *'direito de pagamento dos honorários contratuais reservados em nome da sociedade de advogados.'* (doc. nº 90.586.098, p. 9)

A teor do art. 18, *caput*, do CPC, salvo caso excepcional de legitimação extraordinária, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, conforme se transcreve:

'Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.'

Na decisão agravada foi indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Inegável, portanto, tratar-se de hipótese na qual o *decisum* recorrido afeta diretamente os interesses do advogado, que deveria -- em nome próprio e na condição de terceiro interessado -- ter recorrido da decisão cuja reforma pretende.

Observa-se, portanto, que a decisão agravada em nada atinge a esfera de interesses do agravante, que não detém legitimidade recursal para a interposição do presente agravo de instrumento, diante da inexistência de lei que lhe confira legitimação extraordinária para a defesa dos interesses do causídico.

Assim, não conheço do presente agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa." (doc. nº 93.262.345)

O pronunciamento é claro acerca da ilegitimidade da parte autora para interpor recurso relacionado a honorários contratuais, não havendo que se falar em omissão.

Outrossim, por não se tratar a ilegitimidade para a apresentação do agravo de instrumento de vício estritamente formal, incabível a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Assim, não merecem prosperar os argumentos do embargante, de modo que não há como acolher a pretensão pela via dos declaratórios, porquanto apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, deveras excepcionalmente, modificar o julgado.

Nesse sentido, perfilhamos seguintes Arestos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

2. *Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDclno AgRgno REsp nº 1.203.417, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/14, v.u., DJ-e 12/09/14)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIALE E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. *O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.*

II. *Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.*

III. *'Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.'*

(STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

IV. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal." (STJ, EDcl no AgRg no EREsp 1.073.085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJJRJ), 3ª Seção, DJe de 23/05/2011).

V. Embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo no REsp nº 36.049, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/10/12, v.u., DJ-e 29/10/12, grifos meus)

Por derradeiro, destaque, ainda, que: "O simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC" (TRF-3ª Região, AC nº 0024388-93.1991.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 21/02/13, DJ 04/03/13). No mesmo sentido: "O prequestionamento não dispensa a observância do disposto no artigo 535 do CPC." (TRF-3ª Região, MS nº 0026327-89.2002.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., j. 30/08/07, DJ 06/11/07).

Assim, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002830-12.2013.4.03.6127
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: IVONE DE LOURDES CAPELLARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302-N
APELADO: IVONE DE LOURDES CAPELLARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se discute a devolução de valores recebidos em decorrência de decisão liminar revogada posteriormente.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP**.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001812-09.2016.4.03.6140
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO JORGE LOPES
Advogados do(a) APELADO: BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA - SP363393-A, OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374192-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo (17/12/13), acrescido de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo em síntese:

- a aplicação da Lei nº 11.960/09 nos critérios de correção monetária e juros.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos **índices de atualização monetária e taxa de juros**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que *“a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.”* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: *“Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.”* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19).

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado.

Quadra ressaltar não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação firmada aos demais recursos (STJ, 1ª Seção, AgInt. no REsp. nº 1.422.271/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 14/8/16, vu, DJe 20/9/16).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC/15, nego provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixemos autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5028043-80.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO JULIO
Advogado do(a) APELADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, mediante a conjugação de períodos de atividades rural e urbana (modalidade *híbrida*) e a sentença julgou procedente o pedido, concedendo ao requerente a aposentadoria por idade de trabalhador rural, caracterizando-se a hipótese de julgamento *extra petita*, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determina os artigos 10 e 933, ambos do CPC/15.

Outrossim, esclareça a parte autora sobre o(s) período(s) de atividade rural que pretende ver reconhecido.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001115-44.2002.4.03.6183
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: CELSO ARAKAKI

Advogado do(a) APELANTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo **sem manifestação das advogadas Nathalia Moreira e Silva Alves e Almira Oliveira Rubbo**, deixo de considerar as petições de fls. 282/284 e 286/287. Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0040077-17.2014.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE DE PAULA VIANA - SP236293
APELADO: JOAO PASTOR GONCALEZ
Advogado do(a) APELADO: ANDRE DE PAULA VIANA - SP236293
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a habilitação em decorrência do falecimento do autor, já foi promovida no primeiro grau de jurisdição, não tendo havido recurso das partes. Dessa forma, torno sem efeito os despachos de fls. 73 e 79 (ID 104609787), determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031051-55.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Oliveira de Souza contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP que, nos autos do processo nº 5004353-58.2019.4.03.6128, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

No caso, os rendimentos do agravante superaram a quantia de 3 salários mínimos e os documentos colacionados não comprovam gastos a modificar o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020530-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0008515-15.2012.4.03.6183, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos.

Afirma que deve ser aplicada a Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária.

Em 30/9/19, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou resposta.

É o breve relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

Isso porque, com relação aos **índices de atualização monetária**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que *"a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: *"Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação."* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19).

Assim, tratando o feito subjacente de benefícios de natureza previdenciária, força a aplicação do INPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC, nego provimento ao recurso, devendo a correção monetária incidir na forma acima indicada.

Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020770-40.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA IRANEUDA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Maria da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5014619-70.2018.4.03.6183, fixou os critérios para a elaboração dos cálculos.

Pretende a agravante a aplicação de atualização monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou resposta.

É o breve relatório.

Parcial razão assiste ao recorrente.

Isso porque, com relação aos **índices de atualização monetária**, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (**Tema 810**) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (**Tema 905**), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que *"a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: *"Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação."* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19).

Assim, tratando o feito subjacente de benefício de natureza previdenciária, forçosa a aplicação do INPC.

No que tange à taxa de juros, deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, V, "b", do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031070-61.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N
AGRAVADO: JACINTO PIRES DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AGRAVADO: ALETHEIA BRUSCHI DE NADAI - SP371496
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 1003049-73.2017.8.26.0022, acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que o Juízo *a quo* não determinou o imediato pagamento dos valores controversos.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dé-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000622-83.2019.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: WILSON MANZATTO TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora a regularizar a apelação interposta (id 106209181) SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Após, vista à parte contrária.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

cehy

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5888506-18.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: VIVIANE ANTUNES DA SILVA, B. A. L.
Advogados do(a) APELANTE: MARLENE FONSECA - SP178912-N, DANIELA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS - SP190623-N
Advogados do(a) APELANTE: MARLENE FONSECA - SP178912-N, DANIELA CRISTINA MARTINS DE CAMPOS - SP190623-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do atestado de permanência carcerária atualizada do segurado recluso, conforme pedido em parecer do Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000362-10.2019.4.03.6117
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO
Advogado do(a) APELANTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Petição ID n. 107278156 - Defiro o pedido pela **derradeira e última vez, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Prazo: improrrogável de **15 (quinze) dias.**

Consigno, ainda, que no silêncio ou na reiteração de dilação de prazo, pela quarta vez, será expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, pois a inércia da causídica causará **prejuízo** para seu cliente.

A providência determinada acima se revela necessária tendo em vista que desde 02 de julho de 2019 este juízo tem enviado esforços para julgar o processo, porém sem êxito.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001344-77.2018.4.03.6143
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Providencie a apelante, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**, a regularização da digitalização dos autos, atentando-se ao disposto no art. 5º-B, V e §4º da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que se deu de maneira incompleta e fora da sequência, dificultando sua análise, impedindo que se verifique se o réu foi regularmente intimado da r. sentença prolatada, bem como se foi aposta nos autos certidão de decurso de prazo para tanto.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sem comprovação de justo motivo.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

msfeman

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a questão debatida no processo trata, entre o mais, da possibilidade de que a atividade de vigia/vigilante possa ser enquadrada como especial, para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.830.508/RS, Dje de 21/10/2019, representativo de controvérsia (Tema 1031), determinou a *suspensão*, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos, inclusive os processados nos Juizados Especiais, que discutam o tema de seguinte redação: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de *vigilante*, exercida após a edição da Lei 9.093/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

A hipótese dos autos, com efeito, está inserida na controvérsia pendente de julgamento no aludido paradigma, razão pela qual determino o **sobrestamento** do feito, em cumprimento à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009700-84.2014.4.03.6306
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: EXPEDITA DELFINA
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de procuração, e à vista de outros documentos faltantes mencionados à fl. 59 do id 71284275, providencie a autora/apelante a regularização da digitalização dos autos, **SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dbabian

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5250036-64.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: M. L. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA CELIA MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095-N,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Petição ID n. 107261363 - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da aceitação da proposta de acordo.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000985-56.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, intím-se as partes para que indiquem expressamente a este Juízo eventuais incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido **in albis** o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004770-26.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: JOSE LUIZ DE MATTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LUIZ DE MATTOS
Advogado do(a) APELADO: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos,

Providenci(m) a(s) recorrente(s) a regularização da digitalização dos autos, atendendo-se ao disposto no art. 5º-B, V e §4º da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que se deu de maneira incompleta e fora de ordem

Prazo: 05 (cinco) dias, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Intím-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029495-18.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: CLAUDIONOR ROLDAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428-A, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da documentação obrigatória à interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o previsto no art. 932 do CPC.

Anote-se que não se desconhece o disposto no § 5º do art. 1.017 daquele diploma legal, no entanto, em que pese os autos principais do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante também tramitem em autos eletrônicos (autos n.º 5002772-71.2019.4.03.6107), não foi possível acesso ao teor dos documentos que acompanham a petição inicial, circunstância que inviabiliza a apreciação do presente recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

elitozad

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5680348-55.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: RUTH APRIGIO SOUZA MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246-A, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH APRIGIO SOUZA MARTINS
Advogados do(a) APELADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881-A, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. Num. 99332940 - Pág. 1: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, **30 (trinta) dias**, improrrogáveis, sem comprovação de justo motivo.
2. No mesmo prazo, manifeste-se, a parte autora, acerca das pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em seu nome e de seu cônjuge (98259175 - Pág. 1 a 7).

Após, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

msfeman

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5068750-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCIA DE FATIMA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALINE REIS - SP312097-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Indefiro o pleito formulado pela parte autora em 17/05/2019 (Num. 62044436 - Pág. 1 a 3), porquanto a demandante não logrou declinar razões que determinem, de fato, a necessidade de suspender-se o curso da presente ação por período tão extenso (**1 ano**).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação do despacho (15/03/2019) no qual foi determinada a regularização da representação processual (Num. 41040321 - Pág. 1 a 2), apresente a parte autora, a certidão de nomeação do curador **provisório** porventura expedida na ação de interdição, e, não tendo ocorrido ainda a referida nomeação, apresente certidão de objeto e pé do processo.

Outrossim, apresente a demandante, certidão de objeto e pé expedida na ação de **Execução Fiscal nº 0501838-93.2014.8.26.0077**, promovida pela Fazenda Pública do Município de Birigui em face da autora, e na qual foi proferido, em 09/03/2018, despacho que determinou penhora de bens dos executados: "*Proceda, a serventia, a pesquisa e o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos executados indicados pela exequente, através do sistema RENAJUD.*", consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico da Justiça Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>).

Ressalto que deverão estar especificados na referida certidão, detalhadamente, os bens localizados em nome da executada *Márcia de Fátima*, ainda que não tenham sido efetivamente penhorados, e ainda, que, tratando-se de autos virtuais, a parte autora poderá substituir a referida certidão por cópia das principais peças processuais da ação (petição inicial, termo de penhora, sentença, etc).

Prazo: 30 (trinta) dias, improrrogáveis sem comprovação de justo motivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0013408-82.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIANA COSTA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SERGIO MARCIO BATISTA - SP159586

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, intím-se as partes para que indiquem expressamente a este Juízo eventuais incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5734601-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANTONIO PEDRO GAMBA
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Petição Num 95290313 - Pág. 1 a 8: traga aos autos, a parte autora, em cumprimento do despacho retro, a ficha-matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis sem justo motivo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027139-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALD FERREIRA SERRA - RO6896
AGRAVADO: MARIA FLAUSINA ANICETO
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302-A
OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão (id 107626245), e, considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação, pratico este ato meramente ordinatório para que a advogada da parte autora seja devidamente intimada acerca da referida decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027139-50.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALD FERREIRA SERRA - RO6896
AGRAVADO: MARIA FLAUSINA ANICETO
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

I - Retifique-se a autuação para que conste a advogada da agravada, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cassilândia/SP que, nos autos do processo nº 0802108-50.2014.8.12.0007, rejeitou a impugnação aos cálculos.

Assevera a autarquia que “a cobrança de benefício previdenciário por incapacidade no período em que a parte autora recebeu remuneração é indevida, na medida em que tais verbas são *inacumuláveis*”. (doc. nº 98.026.849, p. 2)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível, na fase da execução, a invocação de *fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação* ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Embora tratando de “*compensação*” somente alegada na fase da execução do julgado, merece referência -- não apenas em razão de certa similitude dos institutos, mas também, pela expressa referência a *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* -- o REsp. Representativo de Controvérsia nº 1.235.513, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27/06/12, DJe 20/08/12.

In casu, verifica-se que na fase de conhecimento não houve determinação de desconto dos períodos em que efetuado o pagamento de contribuições. Logo, incabível, no presente momento, o acolhimento da alegação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5667574-90.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DALVA ELISABETE JUSTO
Advogados do(a) APELANTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E S P A C H O

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

mbgimenc

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6072121-11.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIZ EDUARDO DA SILVA FERRO
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO - SP218861-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Demonstre o autor a real natureza de sua ocupação quanto aos vínculos empregatícios registrados em CTPS.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

dbabian

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006851-47.2016.4.03.6120
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVAMALERBI
APELANTE: CLEONICE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950-A, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006851-47.2016.4.03.6120
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: CLEONICE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950-A, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que se operou a perda da qualidade de segurado.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006851-47.2016.4.03.6120
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: CLEONICE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950-A, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Como inicial vieram documentos.

Extrato do sistema Dataprev juntado aos autos aponta percepção de auxílio-doença de 23/10/2010 a 12/01/2011 e recolhimentos de 01/05/2015 a 31/08/2015 (45882586 – página 23)

A parte autora, qualificada como “servente pública”, atualmente com 59 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

O experto informa diagnósticos de “asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, espondilolite” e “dor lombar baixa”, concluindo pela inaptidão laborativa total e permanente, desde “novembro de 2014” (45882586 – páginas 02/12).

Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassados todos os prazos do art. 15, da Lei 8.213/91, pois verteu contribuições até janeiro de 2011 e a inaptidão teve início, consoante conclusões periciais, em novembro de 2014.

Logo, a sentença deve ser mantida, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, **nego provimento à apelação.**

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0000474-23.2012.4.03.6113
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448-A

DESPACHO

Verifico que o presente processo foi cadastrado no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), com a informação de que houve apresentação de apelação.

Entretanto, em análise dos autos, não foi possível localizar o mencionado recurso, visto que as últimas peças digitalizadas são o despacho que determinou nova perícia ID 76158245, despacho para o INSS se manifestar sobre a digitalização e a juntada de certidão.

Assim, determino a baixa dos autos à origem, para que se proceda à digitalização das peças faltantes.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006275-37.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
APELANTE: ROMEU WILSON TARTARELLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROMEU WILSON TARTARELLI
Advogado do(a) APELADO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1.005, que trata da fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.
Dê-se ciência.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064733-11.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MARCO AURELIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064733-11.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MARCO AURELIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que deu provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de auxílio-doença.

Alega, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão ao considerar comprovada a qualidade de segurado do autor. Aduz, em síntese, não bastar a existência de 120 contribuições, que devem ser sem interrupção que gere a perda da qualidade de segurado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5064733-11.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MARCO AURELIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (art. 1.022 do NCPC), competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016)

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão da qualidade de segurado foi abordada expressamente e de forma clara e coerente, *in verbis*:

“ Também estão cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: qualidade de segurado e período de carência. Consoante o art. 15, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a última contribuição, sendo tal prazo prorrogável para até 24 meses, se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, os dados do CNIS revelam que a parte autora manteve diversos vínculos laborais descontínuos entre 03/05/1976 e 13/05/2009, quais sejam: 03/05/1976 a 22/09/1978, 25/09/1978 a 02/07/1981, 03/11/1981 a 07/01/1982, 1º/03/1982 a 12/1982, 1º/07/1983 a 1º/11/1983, 1º/11/1983 a 25/10/1985, 02/10/1985 a 12/1993, 18/11/1985 a 28/05/1986 a 12/1985, 1º/09/1987 a 12/1991, 23/03/1995 a 12/1995, 30/03/1995 a 02/1996, 1º/06/1996 a 02/12/1996, 1º/01/1999 a 31/03/1999, 10/05/2000 a 08/06/2000, 02/07/2001 a 02/2002, 09/11/2007 a 08/07/2008, 18/10/2008 a 18/11/2008 e de 17/11/2008 a 13/05/2009. Assim, verifica-se o acúmulo de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Ressalto que a prorrogação do “período de graça” prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91 incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que a qualquer tempo pode ser exercida. Nessa esteira, os seguintes precedentes desta Corte: AC 1682489, processo 0038192-70.2011.403.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 05/12/2012; AC 0002153-74.2011.403.6119, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2016. E, considerando a fixação do marco inicial da invalidez em setembro de 2010, segundo o laudo pericial, conclui-se que a qualidade de segurado restou mantida após o encerramento do contrato de trabalho em 13/05/2009, na medida em que a incapacidade adveio quando ainda não escoado o “período de graça” acima aludido. Frise-se, ainda, que, em se tratando de segurado-empregado, não há a necessidade da demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende ver reconhecido, uma vez que tal recolhimento é responsabilidade do empregador, conforme dispunha o art. 79, inciso I, da Lei n.º 3.087/60 e legislação posterior - atualmente, art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.”

Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, devendo a insatisfação da postulante daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, o que não se verifica na espécie.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002317-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: BENEDITA RIBEIRA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002317-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: BENEDITA RIBEIRA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do acórdão que rejeitou a preliminar e negou provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado quanto à efetiva incapacidade. Aduz que o laudo pericial constatou a incapacidade permanente.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002317-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: BENEDITA RIBEIRA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão da incapacidade foi abordada expressamente e de forma clara e coerente, *in verbis*:

" Realizada a perícia médica em 22/11/2016, o laudo apresentado considerou a autora, nascida em 26/07/1955, que se qualificou como cuidadora de idosos, sem indicação do grau de instrução, capacitada para o trabalho (1915202, p. 43/49). Observa-se que o perito judicial não deixou de considerar ser a requerente portadora de "artrose de coluna cervical e lombar; bursite de ombro direito e transtorno de ansiedade", destacando, contudo, após anamnese, exames físicos e análise dos documentos médicos que instruem a ação, a ausência de incapacidade laborativa. De seu turno, os documentos médicos carreados aos autos pela vindicante antes da realização da perícia (id 1915201, p. 16/35 e 41/84; id 1915202, p. 6/7, 13/21, 23/29 e 31/32), não se mostram hábeis a abalar as conclusões das provas técnicas, que foram expostas de forma fundamentada após o estudo da documentação apresentada e da avaliação física realizada no momento do exame pericial, analisando as moléstias constantes dos aludidos documentos. Assim, constatada, no caso em análise, a divergência entre os laudos e os documentos ofertados pela parte autora, os primeiros devem prevalecer, uma vez que se trata de provas técnicas realizadas por profissionais habilitados e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados, fazendo-se necessário, em casos que tais, a presença do pressuposto da incapacidade laborativa, ausente na espécie. Acrescente-se, por fim, que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade são regidos pela cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou alteração do quadro de saúde da parte autora, pode ela postular administrativamente a concessão de novo benefício. Destarte, o conjunto probatório dos autos não demonstra a existência de inaptidão laboral, restando prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que estes são cumulativos, consoante os seguintes julgados desta 9ª Turma: AC n. 0001402-03.2013.403.6124, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 de 02/12/2015; AC 0004282- 76.2016.403.9999, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 02/03/2016."

Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, devendo a insatisfação da postulante daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, o que não se verifica na espécie.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002693-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LUIZ CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVADO: LUIZ CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Vistos, em autoinspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, alegando ser devida a compensação dos valores recebidos pela parte nos períodos em que exerceu atividade laboral. Aduz, ainda, que a discussão versada nos autos foi afetada pelo STJ no tema repetitivo 1013, motivo pelo qual o presente processo deve ser sobrestado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002693-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão dos valores recebidos durante os períodos trabalhados pela autora foi expressamente abordada, *in verbis*:

"A questão relacionada à supressão dos referidos valores veio à baila em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano o INSS pelo desconto do período em que a parte autora permaneceu exercendo atividade laborativa.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G da antiga lei processual, e art. 509, § 4º, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

De acordo com consulta no sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a parte autora, por intermédio de sentença, teve reconhecido o direito ao benefício por incapacidade, com início em 05/12/2013 (DIB), nada estabelecendo acerca das prestações referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade laborativa. A autarquia formulou pedido de desistência do prazo recursal, o qual restou homologado pelo juízo a quo em 13/01/2016.

A despeito de o INSS dispor, via CNIS, das informações relacionadas ao período de trabalho, contemporâneo ao curso da ação, quedou-se inerte, conformando-se com a decisão nos exatos termos em que proferida.

Ora, é de ofício o debate, em sede de execução, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta Corte, conforme a ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.

3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício."

(Embargos Infringentes nº 0040325-22.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Gilberto Jordan, publicado no DJE em 28/11/2016)

Destarte, entendo ser indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado, o qual, no caso concreto, não autoriza tal proceder".

Quanto à alegação da autarquia previdenciária de necessidade de sobrestamento do presente processo, razão não lhe assiste. Conforme revela uma leitura atenta do Resp .1.786.590-SP, constata-se que a determinação de afetação de processos que envolvam matéria não abrange hipóteses em que a alegação de exercício de atividade remunerada pelo segurado apenas tem lugar na fase de cumprimento de sentença, justamente o caso verificado nos presentes autos. Confira-se, a seguir, trecho da aludida discriminação:

"Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: (...) omissis;

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença”.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010095-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO

AGRAVANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA TORRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010095-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO

AGRAVANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA TORRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Vistos, em autoinspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora em cumprimento de sentença em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, alegando ser devida a compensação dos valores recebidos pela parte nos períodos em que exerceu atividade laboral. Aduz, ainda, que a discussão versada nos autos foi afetada pelo STJ no tema repetitivo 1013, motivo pelo qual o presente processo deve ser sobrestado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Pquestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

Contraminuta da parte autora (ID 90043050).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010095-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO

AGRAVANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA TORRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão dos valores recebidos durante os períodos trabalhados pela autora foi expressamente abordada, *in verbis*:

"A questão relacionada à supressão dos referidos valores veio à baila em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano o INSS pelo desconto do período compreendido entre 10/2013 a 08/2014, uma vez que há registro no CNIS de atividade nesse lapso.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora teve reconhecido o direito ao benefício por incapacidade, com início em 03/03/2007 (DIB). Este Tribunal, em 01/12/2014, manteve a concessão, nada estabelecendo acerca das prestações referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada. O decisum transitou em julgado em 25/05/2015 (ID 758541).

A despeito de o INSS dispor, via CNIS, das informações relacionadas ao período de recolhimento de outubro de 2013 até agosto de 2014, contemporâneo ao curso da ação, quedou-se inerte, conformando-se com a decisão nos exatos termos em que proferida.

Ora, é defeso o debate, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta Corte, conforme a ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.

3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício."

(Embargos Infringentes nº 0040325-22.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Gilberto Jordan, publicado no DJE em 28/11/2016)

Destarte, entendo ser indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado, o qual, no caso concreto, não autoriza tal proceder."

Quanto à alegação da autarquia previdenciária de necessidade de sobrestamento do presente processo, razão não lhe assiste. Conforme revela uma leitura atenta do Resp .1.786.590-SP, constata-se que a determinação de afetação de processos que envolvam matéria não abrange hipóteses em que a alegação de exercício de atividade remunerada pelo segurado apenas tem lugar na fase de cumprimento de sentença, justamente o caso verificado nos presentes autos. Confira-se, a seguir, trecho da aludida discriminação:

"Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: (...) omissis;

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença".

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003439-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: DELSON RESENDE PERES
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003439-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: DELSON RESENDE PERES
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Vistos, em autoinspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, determinando a concessão da justiça gratuita ao segurado.

Alega, em síntese, que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios com a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003439-45.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: DELSON RESENDE PERES
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado; art. 1.022 do NCPC; competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016)

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

E é exatamente esse o propósito dos presentes embargos de declaração, em cujas razões a parte embargante se limita a repisar os mesmos fundamentos de sua insurgência retratada no Agravo de Instrumento interposto, os quais foram apreciados em sua inteireza no acórdão embargado, não havendo que se falar tenha o acórdão incidido em quaisquer dos vícios a autorizarem a interposição dos aclaratórios.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029339-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ESMERALDA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647-N
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029339-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ESMERALDA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Vistos, em autoinspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento em cumprimento de sentença em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, alegando ser devida a compensação dos valores recebidos pela parte nos períodos em que exerceu atividade laboral. Aduz, ainda, que a discussão versada nos autos foi afetada pelo STJ no tema repetitivo 1013, motivo pelo qual o presente processo deve ser sobrestado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029339-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ESMERALDA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão dos valores recebidos durante os períodos trabalhados pela autora foi expressamente abordada, *in verbis*:

"A questão relacionada à supressão dos referidos valores veio à baila em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano o INSS pelo desconto do período compreendido entre 17/04/2013 a 31/05/2013; 01/10/2013 a 31/08/2014 e 01/11/2014 a 02/03/2017, uma vez que há registro no CNIS de atividade nesse lapso.

É sabido que o sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme art. 475-G do CPC/1973 e art. 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado. Vide EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora teve reconhecido o direito ao benefício por incapacidade, com início em 17/04/2013 (DIB), nada estabelecendo acerca das prestações referentes ao período em que a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário. Ausentes recursos das partes, o decisum transitou em julgado em 18/05/2017 (ID 7958039; fl. 16).

A despeito de o INSS dispor, via CNIS, das informações relacionadas aos períodos de recolhimento de 17/04/2013 a 31/05/2013; 01/10/2013 a 31/08/2014 e 01/11/2014 a 02/03/2017, contemporâneos ao curso da ação, quedou-se inerte, conformando-se com a decisão nos exatos termos em que proferida.

Ora, é defeso o debate, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta Corte, conforme a ementa abaixo colacionada:

'PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.

3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício."

(Embargos Infringentes nº 0040325-22.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Gilberto Jordan, publicado no DJE em 28/11/2016)

Destarte, entendo ser indevido o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário, uma vez que a execução deve respeitar o título judicial transitado em julgado, o qual, no caso concreto, não autoriza tal proceder."

Quanto à alegação da autarquia previdenciária de necessidade de sobrestamento do presente processo, razão não lhe assiste. Conforme revela uma leitura atenta do Resp. 1.786.590-SP, constata-se que a determinação de afetação de processos que envolvam matéria não abrange hipóteses em que a alegação de exercício de atividade remunerada pelo segurado apenas tem lugar na fase de cumprimento de sentença, justamente o caso verificado nos presentes autos. Confira-se, a seguir, trecho da aludida discriminação:

"Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: (...) omissis;

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença".

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INEXISTENTE.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013256-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N
AGRAVADO: APARECIDA BRAGA GONZALEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013256-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N
AGRAVADO: APARECIDA BRAGA GONZALEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora, aduzindo omissão na decisão recorrida, quanto à não constatação do percentual dos honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, bem como para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013256-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936-N
AGRAVADO: APARECIDA BRAGA GONZALEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

Não se vislumbra a alegada omissão.

O inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC permite a postergação da definição do valor dos honorários para a fase de execução, uma vez observados, naquele momento processual, as diretrizes dos §§ 3º, 5º e 11 do mesmo dispositivo.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precipuo de questionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000509-30.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000509-30.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do acórdão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de benefício assistencial.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, no que tange à fixação dos índices de correção monetária, aduzindo que não pode prevalecer à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que afasta a incidência do art. 5º da Lei n. 11.960, asseverando que o decidido nas ADI's 4357 e 4425 restringe-se a precatórios de natureza tributária, não se referindo ao período anterior à tramitação do precatório. Pugna pela observância da modulação dos efeitos do decidido no RE 870.947.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de questionamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000509-30.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte informada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual.

O acórdão revisado pronunciou-se expressamente acerca dos consectários, afastando, de forma fundamentada, a pretensão do Embargante:

"Cumpre esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral sobre a incidência da Lei n. 11.960/2009: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão do citado RE, destaca-se a pendência de apreciação, pelo STF, de Embargos de Declaração, ficando remarcada, desta forma, a sujeição da questão da incidência da correção monetária ao desfecho do referido leading case."

Por fim, o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte informada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 511118-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ ANTONIO SIMOES CRUZ
Advogado do(a) APELADO: THIAGO DE SOUZA DANIELUCI - SP264641-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5111118-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ ANTONIO SIMOES CRUZ
Advogado do(a) APELADO: THIAGO DE SOUZA DANIELUCI - SP264641-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento à sua apelação, em ação em que se pleiteia benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de obscuridade no acórdão quanto à incapacidade. Aduz que a parte autora está incapacitada de forma parcial para o exercício de atividade laboral, sendo indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5111118-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ ANTONIO SIMOES CRUZ
Advogado do(a) APELADO: THIAGO DE SOUZA DANIELUCI - SP264641-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (art. 1.022 do NCPC), competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

Quanto à incapacidade laborativa, o acórdão se manifestou expressamente e de forma clara e coerente acerca da questão, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, realizada a perícia médica em 29/09/2017, o laudo ofertado considerou o autor, nascido em 28/12/1965, operador de máquinas e com ensino fundamental incompleto, parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de lombalgia, causada por lesões degenerativas da coluna e estenose de canal lombar; apresentando, também, lesões degenerativas do joelho. Tais moléstias acarretam ao vindicante inapetência total e permanente para o desempenho de seu ofício habitual, e demais atividades que exijam esforços físicos como carregamento de peso, agachamentos e má postura (Id. 10816021).

Desse modo, não obstante a conclusão do laudo pela incapacidade parcial e permanente, destacou o Sr. Perito a impossibilidade de o vindicante retornar ao seu labor habitual, bem como de exercer atividades que demandem esforços físicos e má postura. Tais fatos demonstram que, a rigor, a incapacidade do autor se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução e as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Nesse contexto, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando, ainda, que não houve impugnação, pelo ente autárquico, quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado.

Segue aresto do e. Superior Tribunal de Justiça nesse diapasão:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 196053/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do Julgamento: 25/09/2012, DJe 04/10/2012).

A mesma orientação tem sido seguida por esta Turma: AC 0001343-55.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018; AC 0042629-47.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018." (destaquei)

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual, o que não se verifica na espécie.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 1.022, INCISO I, DO NCPC. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5280411-48.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEIDE MARIA DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) APELADO: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N, JANETE CAMILA CERQUEIRA - SP349662-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5280411-48.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEIDE MARIA DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) APELADO: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N, JANETE CAMILA CERQUEIRA - SP349662-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade quanto à não comprovação, pela parte autora, da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, bem como quanto aos critérios de correção monetária.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para fins de prequestionamento.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5280411-48.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLEIDE MARIA DA CUNHA SILVA
Advogados do(a) APELADO: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N, JANETE CAMILA CERQUEIRA - SP349662-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

No que pertine a alegação de não comprovação pela parte autora da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, a matéria não foi, de fato, abordada no acórdão embargado, tendo em vista que não foi objeto de apelo por nenhuma das partes e, portanto, não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal face ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, inexistente qualquer vício a ser sanado em relação à mencionada questão.

Quanto aos consectários, o acórdão revisado pronunciou-se expressamente acerca da questão, afastando, de forma fundamentada, a pretensão do Embargante:

“Cumprir esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia-CRFB, art. 5º, caput; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade-CRFB, art. 5º, XXII-, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão do citado Recurso Extraordinário, destaca-se a pendência de apreciação, pelo STF, de Embargos de Declaração, ficando remarcada, desta forma, a sujeição da questão da incidência da correção monetária ao desfecho do referido leading case.”

Por fim, o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 da lei processual vigente.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precipuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001519-80.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001519-80.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão que negou provimento à sua apelação, e deu provimento à apelação da parte autora, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de obscuridade no acórdão embargado, alegando ser devida a compensação dos valores recebidos pela parte nos períodos em que exerceu atividade laboral.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Pquestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001519-80.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão dos valores recebidos durante os períodos trabalhados pelo autor foi expressamente abordada, *in verbis*:

"No caso dos autos, busca o demandante a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 21/06/2015, data correspondente ao 16º dia de afastamento de suas atividades laborais.

Realizada a perícia médica em 04/07/2016, o laudo ofertado considerou o autor, nascido em 17/05/1981, operador de máquinas e com ensino fundamental incompleto, temporariamente incapacitado para o trabalho, por padecer de hemorroidas, sem complicações, já tendo se submetido a procedimento cirúrgico em novembro de 2015. Diante do quadro analisado, o perito estimou em sessenta dias, contados do exame pericial, o prazo para recuperação pós-operatória e restabelecimento da capacidade laboral (Id. 501378 - p. 13/19).

O perito definiu o início da incapacidade em 09/06/2015, com base em atestado médico carreado aos autos (Id. 501378 - p. 24), emitido nesta data. Neste documento, foi anunciada a necessidade de o promovente afastar-se de suas atividades laborais para tratamento da moléstia ora constatada.

Dessa forma, não apresentada, de um lado, incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é indevida. De outro lado, resta devido o auxílio-doença, na medida em que o laudo atesta a inaptidão temporária, tendo, inclusive, estimado em sessenta dias, contados da data da perícia, o prazo para recuperação da capacidade laboral (Id. 501378 - p. 16). Frise-se, ademais, que o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado não foram objeto de impugnação, pelo ente autárquico, em suas razões recursais.

Como sustento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGARESP 201201772363, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/11/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...) Omissis

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, apenas para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação, o que afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que não preenchidos os requisitos exigidos para tal benefício. - A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.

(...) Omissis

- Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF3, AC 00000975820174039999, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 31/03/2017, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. 2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelações do INSS e da parte autora não providas."

(TRF3, ApReeNec: 00394622220174039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaic, Décima Turma, e-DJF3 28/02/2018, grifos meus)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da E. Nona Turma desta Corte: ApReeNec 00309707520164039999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., e-DJF3 30/10/2017; Ap 00227306320174039999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, v.u., e-DJF3 02/10/2017; Ap 00414239520174039999, Relator Juiz Federal Convocado Otavio Port, v.u., e-DJF3 07/03/2018; ApReeNec 00364137020174039999, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, v.u., e-DJF3 07/03/2018.

Àmingua de insurgência recursal quanto ao termo inicial da benesse, mantenho-o como fixado na sentença (09/06/2015).

Por sua vez, os dados do CNIS revelam que o proponente manteve diversos vínculos empregatícios a partir de 1997, sendo os últimos registros: de 01/10/2014 a 30/11/2016 e em 07/2018 sem data de saída. Também percebeu auxílio-doença no período de 06/07/2015 a 02/09/2016, cuja reativação em 07/12/2015 deu-se por força de antecipação de tutela concedida nos autos (Id. 501375, p. 26).

Resalte-se que o fato de o demandante ter permanecido em seu emprego após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06/07/2015 (Id. 501374 - p. 1), não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária.

De outro lado, o restabelecimento do benefício, por força de tutela antecipada, operou-se a partir de 07/12/2015 (ID 501375, p. 26), tendo o proponente permanecido em labor até 30/11/2016.

Destarte, não prospera a alegada inexistência de incapacidade laborativa sustentada pela Autarquia, convido, contudo, reconhecer ser indevido o recebimento do benefício no período laborado concomitantemente à sua percepção, qual seja, de dezembro/2015 a setembro/2016 (termo final do benefício fixado na sentença).

Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria, proferido em caso com situação análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. CANCELAMENTO DECORRENTE DE RETORNO AO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PREEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

- O artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Consideradas as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, quando houve a antecipação da tutela, bem como a ausência de interrupção nos pagamentos da aposentadoria por invalidez, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo o caso de submeter o decisum de Primeiro Grau à remessa oficial.

- O laudo pericial constatou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, nas atividades que exijam esforço físico intenso com apoio dos pés ou que requeram longas caminhadas, por ser o autor portador de deformidade congênita, cujo agravamento é inevitável e independe do trabalho, não sendo passível de correção com cirurgia.

- O agravamento involuntário da moléstia atestado pelo expert revela que, a rigor, a incapacidade do demandante se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade (nascido em 10/01/1951), grau de instrução (4ª série do ensino fundamental), as atuais condições do mercado de trabalho, bem como a inviabilidade de correção cirúrgica destacada pelo perito, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Precedente do STJ.

- A existência, por si só, de vínculos de emprego após a DIB da aposentadoria por invalidez, concedida no processo n. 2003.03.99.022062-9 não é suficiente para afastar a inaptidão do autor para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária e que foi objeto de discussão naquele feito.

- Tendo em vista que aludidos vínculos empregatícios tiveram início antes do efetivo recebimento da aposentadoria, incabível o cancelamento da benesse, afigurando-se razoável, contudo, o desconto do período laborado após o início do pagamento da aposentadoria, ou seja, de julho/2005 a setembro/2006.

- Presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade (segundo o perito, em 09/2006), correta a manutenção da aposentadoria por invalidez, não sendo possível analisar, nesta sede, a preexistência sustentada pela autarquia, uma vez que tal matéria deveria ter sido deduzida no processo n. 2003.03.99.022062-9, no qual foi reconhecido o direito à percepção da aludida benesse.

- Apelação do INSS conhecida e provida parcialmente."

(AC 2013.03.99.031775-8, j. 28/11/2016, v.u., DE 14/12/2016, grifos meus)"

Por fim, de se notar que o simples intuito de questionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere questionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 1.022, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INEXISTENTE.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de questionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004903-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: LUCIANO APARECIDO DE PAULOS
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004903-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: LUCIANO APARECIDO DE PAULOS
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548-S

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, alegando ausência de incapacidade no período concomitante laborado, bem como quanto aos critérios de correção monetária, pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/2009 no que tange à correção monetária.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004903-17.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: LUCIANO APARECIDO DE PAULOS
Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questões dos períodos concomitantes trabalhados e da correção monetária foram expressamente abordadas, *in verbis*:

"Ressalte-se que o fato de o demandante ter permanecido ao seu emprego após a data da realização da perícia, em 23/11/2015, não afasta sua inaptidão para o trabalho, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008. 3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo. 4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício."

(E1 00403252220104039999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, Terceira Seção, v.u., e-DJF3 25/11/2016, grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE.- Quanto à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial do benefício, entendo que, embora a Autarquia Federal aponte que a requerente não estava incapacitada para o trabalho naquele período, não se pode concluir deste modo, eis que a autora não possuía nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde.- Dessa forma, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação apenas dos valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.- Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.- Apelação improvida. Mantida a tutela antecipada."

(AC 00023047420154036127, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, v.u., e-DJF3 07/02/2017, grifos nossos)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO TRABALHADO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. (...)- Restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença.- O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo e, na ausência deste, a data da citação do INSS, em observância à Súmula n. 576 do STJ.- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstando a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015."

(APELREX 00044349020174039999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, Nona Turma, v.u., e-DJF3 28/04/2017, grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. RETORNO AO TRABALHO. DESCONTO DE VALORES.

- O fato de a parte autora ter voltado a trabalhar após a data do início da incapacidade, determinada no laudo pericial, não afasta o direito à obtenção do benefício, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, restando indeferido, igualmente, o pedido de desconto dos valores relativos ao período em que o demandante promoveu recolhimentos como contribuinte individual. Precedentes desta Corte.

- Apelo do INSS desprovido."

(AC 0043048-04.2016.403.9999, de minha relatoria, v.u., e-DFJ3 27/03/2017, grifos nossos)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, efetivada em 25/01/2008 (Id. 4408958, p. 32), uma vez que, nessa época, o promovente estava acometido dos males diagnosticados (o conjunto probatório dos autos dá mostras de que a enfermidade já se manifestava por volta de 2007) e considerando que este é o entendimento esposado pela jurisprudência dominante (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).

Quanto à duração do auxílio-doença ora concedido, cumpre analisar tal questão, tendo em vista a vigência das regras previstas nos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.457/2017.

Nesse passo, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, pois a perícia foi realizada antes da vigência das Medidas Provisórias ns. 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei n. 13.457/2017, que incluiu os mencionados parágrafos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise dos consectários.

Cumpre esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral sobre a incidência da Lei n. 11.960/09: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux."

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 1.022, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000906-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MAYARA PIRES FONSECA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000906-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MAYARA PIRES FONSECA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em demanda voltada à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e de obscuridade no acórdão quanto ao termo final do benefício, devendo ser determinado um prazo para o recebimento do auxílio-doença.

Requer acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000906-26.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MAYARA PIRES FONSECA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão do termo final do benefício foi abordada expressamente e de forma clara e coerente, com base na análise do conjunto probatório, convicção formada conforme princípio do livre convencimento motivado, *in verbis*:

"No que tange à duração do auxílio-doença, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, embora a perícia tenha sido realizada na vigência da Medida Provisória n. 739/2016.

Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios."

Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, devendo a insatisfação do postulante daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ausentes, *in casu*.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP. OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos lides estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5031903-89.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: JOSE ALEIXO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5031903-89.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: JOSE ALEIXO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, no que tange à fixação dos índices de correção monetária, aduzindo que não pode prevalecer à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que afasta a incidência do art. 5º da Lei n. 11.960, asseverando que o decidido nas ADI's 4357 e 4425 restringe-se a precatórios de natureza tributária, não se referindo ao período anterior à tramitação do precatório. Pugna pela observância da modulação dos efeitos do decidido no RE 870.947.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5031903-89.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: JOSE ALEIXO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual.

O acórdão revisitado pronunciou-se expressamente acerca dos consectários, afastando, de forma fundamentada, a pretensão do Embargante:

"Cumprе esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral sobre a incidência da Lei n. 11.960/09: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão do citado RE, destaca-se a pendência de apreciação, pelo STF, de Embargos de Declaração, ficando remarcada, desta forma, a sujeição da questão da incidência da correção monetária ao desfecho do referido leading case."

Por fim, o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.

- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Incabíveis embargos declaratórios como fim precipuo de prequestionamento. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5078698-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LEONARDO CARVALHO GERALDO
Advogados do(a) APELADO: SEBASTIAO DAMASIO MOIZES - SP102548-N, JOAO OCTAVIO MOIZES - SP357267-N
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5078698-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LEONARDO CARVALHO GERALDO
Advogados do(a) APELADO: SEBASTIAO DAMASIO MOIZES - SP102548-N, JOAO OCTAVIO MOIZES - SP357267-N
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à sua apelação, em demanda voltada à concessão de auxílio-doença previdenciário.

Alega, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado ao não permitir ao INSS cessar o benefício temporário de auxílio-doença, afirmando que a cessação da benesse está condicionada à realização de perícia médica pelo INSS, em afronta aos art. 60, §§ 9º ao 11, da Lei 8.213/91.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5078698-56.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LEONARDO CARVALHO GERALDO
Advogados do(a) APELADO: SEBASTIAO DAMASIO MOIZES - SP102548-N, JOAO OCTAVIO MOIZES - SP357267-N
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado (art. 1.022 do NCPC), competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016)

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão da duração do auxílio-doença foi abordada expressamente e de forma clara e coerente, *in verbis*:

“ Realizada a perícia médica, em 17/04/2017, o laudo apresentado considerou a parte autora, nascida em 03/10/1991, operador de caixa, que completou o ensino médio, total e temporariamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de “hérnia de disco” (Id 8744321, fls. 59/73). Esclareceu o perito que o “requerente é portador de hérnia discal lombar, tratado cirurgicamente, porém persistem sequelas neurológicas, algicas e motoras em membro inferior direito, devendo ausentar-se de suas atividades, temporariamente, visando seu restabelecimento, em caso de insucesso o processo de reabilitação profissional deve ser considerado”. No que tange à duração do auxílio-doença, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, embora a perícia tenha sido realizada na vigência da Lei n. 13.457/2017. Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. ” (grifo nosso)

Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, devendo a insatisfação da postulante daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do NCPC, ausentes, *in casu*.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, o que não se verifica na espécie.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do NCPC, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precipuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001541-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

APELADO: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001541-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
APELADO: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação da parte autora, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o recorrente, em síntese, a existência de obscuridade no acórdão embargado. Defende ser devida a compensação dos valores recebidos pela parte nos períodos em que exerceu atividade laboral

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Prequestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001541-07.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
APELADO: RAIMUNDO NEUCIDE DE ALMEIDA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão dos valores recebidos durante os períodos trabalhados pelo autor foi expressamente abordada, *in verbis*:

"Com efeito, a ação foi distribuída em 22/04/2013 (portal TJMS) visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data seguinte à cessação da benesse, em 20/11/2012.

O INSS foi citado em 18/12/2014.

Realizada a perícia médica em 20/10/2016, o laudo apresentado considerou o demandante, nascido em 13/08/1959, vigilante e que completou o ensino fundamental, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de um quadro múltiplo, complexo, irreversível e possivelmente progressivo, com descompensações e agudizações de hipertensão arterial, diabetes, obesidade e colunopatias lombo-sacra. (id.1798468, p. 114/127).

O perito judicial fixou a DII em 2012.

Nesse cenário, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 20/11/2012 (NB 553.830.175-0), uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então.

Por sua vez, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar após a DII supra não afasta sua incapacidade, uma vez que as atividades laborativas tiveram por fim garantir sua sobrevivência, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA POR DOLO PROCESSUAL, VIOLAÇÃO À LEI E ERRO DE FATO. MANIFESTO INTUITO DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. PRETENSÃO QUE, REITERADAMENTE, VEM SENDO AFASTADA POR ESTA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 4) Não configura dolo processual a conduta da parte que, não podendo aguardar indefinidamente o resultado da demanda, se lança no mercado de trabalho em busca do seu sustento, ainda que cambaleante, pois que reconhecida em perícia judicial a sua incapacidade laboral. (...)" (AR 00227918420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. (...) 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (...) 6- Agravo parcialmente provido." (APELREEX 00057385220114036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1943342, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)." (destaque)

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil atual.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ART. 1.022, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INEXISTENTE.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam o debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065373-14.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: SEBASTIANA APARECIDA AURELIO PELUCIO
Advogados do(a) APELANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529-N, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065373-14.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: SEBASTIANA APARECIDA AURELIO PELUCIO
Advogados do(a) APELANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529-N, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão e de obscuridade no acórdão quanto ao termo final do benefício, devendo ser determinado um prazo para o recebimento do auxílio-doença.

Requer acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Pquestiona dispositivos legais e constitucionais, para fins recursais.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5065373-14.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: SEBASTIANA APARECIDA AURELIO PELUCIO
Advogados do(a) APELANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529-N, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

É sabido não se prestarem os embargos de declaração à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, conforme art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Compete à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial (STJ, ED no AG Rg no Ag em REsp n. 2015.03.17112-0/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 21/06/2016).

A via integrativa é efetivamente estreita e os embargos de declaração não se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, sendo a concessão de efeito infringente providência excepcional e cabível, apenas, quando corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição daquele remédio processual, o que não é o caso dos autos.

De fato, procedendo-se à leitura do voto condutor do julgado, vê-se que a questão do termo final do benefício foi abordada expressamente e de forma clara e coerente, com base na análise do conjunto probatório, convicção formada conforme princípio do livre convencimento motivado, *in verbis*:

"No que tange à duração do auxílio-doença, assinala-se que da instrução do feito não exsurge a possibilidade de determinação do termo final do benefício, embora a perícia tenha sido realizada na vigência da Medida Provisória n. 767/2017.

Assim, o benefício em tela deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios."

Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre a insurgência, afastando-a, devendo a insatisfação do postulante daí decorrente ser formulada na via recursal própria e não na seara integrativa, restrita à verificação dos vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ausentes, *in casu*.

Por fim, de se notar que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça, como o C. Supremo Tribunal Federal, assentam a prescindibilidade da menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada a matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Em face do que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos estreitos limites estabelecidos na lei de regência, os embargos de declaração não se prestam à alteração do pronunciamento judicial quando ausentes os vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco se vocacionam ao debate em torno do acerto da decisão impugnada, competindo à parte inconformada lançar mão dos recursos cabíveis para alcançar a reforma do ato judicial.
- Incabíveis embargos declaratórios como o fim precípuo de prequestionar a matéria, sendo necessário demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000279-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
APELANTE: MARIA ROCILDA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5802574-62.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ANTONIO SERGIO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO SERGIO LEME
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723-N

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5792506-53.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE FERNANDO DE BRITO
Advogado do(a) APELADO: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750-N

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5072509-62.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOAO CARLOS MILINSKI
Advogado do(a) APELANTE: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5795108-17.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: SEBASTIAO DE ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) APELADO: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço nº 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 6072918-84.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: SANTO RODRIGUES TAPIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANTO RODRIGUES TAPIA
Advogados do(a) APELADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Aguardar-se a vinda da mídia eletrônica (CD ou DVD) com os depoimentos coletados em audiência, haja vista o Comunicado Conjunto n. 1823/2018 - Presidência do TJSP e Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Caso não se constate a vinda da respectiva mídia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tomem conclusos.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030573-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO GEROMES - SP283238-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS e determinou o retorno dos autos à contadoria do juízo para novo cálculo, procedendo à adequação da correção monetária ao manual de cálculos, sem a adoção da Taxa Referencial (TR).

Em síntese, pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), sob o fundamento de que não deve ser adotado o salário mínimo como salário-de-contribuição, visto que comprovados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo este recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação, como acréscimo das demais cominações legais.

Cinge-se a questão ao exato valor da Renda Mensal Inicial (RMI) - base de cálculo dos valores atrasados a serem corrigidos.

Os vínculos empregatícios nos períodos de 1/9/1999 a 28/8/2001, de 1/10/2002 a 6/10/2003 e de 1/4/2004 a 8/8/2007, encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), porém carece de anotação da integralidade dos salários-de-contribuição, razão deste agravo.

Assiste razão à parte autora, pois a lacuna verificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) restou suprida pela Carteira de Trabalho do segurado, das quais podem ser extraídas as alterações salariais nos aludidos períodos, conforme autos n. 5011008-12.2018.4.03.6183, (Id 9848520).

De fato, as anotações lançadas na Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Por consequência, constitui ônus do réu a comprovação de falsidade das anotações nela realizadas (Enunciado n. 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Ademais, possível omissão no CNIS de contribuições vertidas por decorrência de vínculos anotados em Carteira de Trabalho não poderá ser imputada ao segurado, pois, de sua remuneração, são feitos os descontos das contribuições, consoante legislação trabalhista e previdenciária, de modo que a obrigação de vertê-las à Previdência Social sempre será do empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei n. 8.212/1991.

É certo que as informações cadastradas no CNIS constituem prova subsidiária, passando a ser prova plena somente se não houver prova em sentido contrário. Afinal, as anotações do CNIS devem ser extraídas de documentos idôneos, como é o caso da carteira profissional de trabalho, cujo vício não logrou comprovar a autarquia.

Nesse sentido, a decisão abaixo colacionada (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES NO CNIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CTPS. RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO. EMPREGADOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há falar em exigência de prévio requerimento administrativo do benefício, uma vez que o INSS já apresentou contestação de mérito e, em seu recurso de apelação, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício, ficando rejeitada a preliminar. 2. Considerando que restou afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo, incide, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 3. O cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, inciso I, dispôs para aposentadoria por tempo de contribuição que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). 4. As informações constantes no CNIS, em tese, têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. No caso, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. 5. O recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a prolação desta decisão (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Apelação da parte autora provida." (TRF3, AC 2067409 Processo 00199139420154039999, Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursoa, Décima Turma, DJF3 CJI Data: 14/12/2016)

No caso, a veracidade das informações constantes na CTPS do segurado (CTPS n. 033457 – série 468 A) foram homologadas pelo INSS, como revelam os autos n. 5011008-12.2018.4.03.6183 (Pesquisa Interna Homologada).

Agregue-se a isso o fato de parte autora ter usufruído, no período de 10/4/2013 a 2/7/2013, o auxílio-doença n. 6013403990, impondo a substituição do respectivo salário-de-benefício pelos salários-de-contribuição, considerado o valor *pro rata temporis* no início e fim do aludido benefício - momento em que deverão ser complementados pelos salários-de-contribuição igualmente *pro rata temporis* (afastamento/retorno ao trabalho), com limite no máximo permitido, na exata forma já considerada pela INSS, ao apurar a RMI (R\$ 2.637,97).

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada, para que se inclua no parâmetro de cálculo nela fixado o recálculo da Renda Mensal Inicial, conforme explicitado nesta decisão, bem como haja compensação dos valores devidos com as rendas mensais pagas e pagamentos administrativos brutos efetivados, nos meses de suas competências, com prévia juntada pelo INSS da Relação Detalhada de Créditos realizados ao segurado.

Essa situação ensejará a revisão da RMI implantada pelo INSS, desde a competência seguinte àquela abrangida nos cálculos de liquidação (obrigação de fazer).

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do CPC, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final desta Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001683-75.2018.4.03.6130
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO EDGAR CORREA
Advogado do(a) APELANTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Analisados os autos, constata-se que este caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), com determinação de suspensão dos casos análogos em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como **Tema Repetitivo n. 1.031** (REsp n. 1.831.371/SP, 1.831.377/SP e 1.830.508/RS - acórdão publicado no DJe de 21/10/2019):

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Em razão disso, **suspendo** este processo, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: VICENTE GUILHERME CANATTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENTE GUILHERME CANATTO
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Analisados os autos, constata-se que este caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), com determinação de suspensão dos casos análogos em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como **Tema Repetitivo n. 999** (REsp n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR - acórdão publicado no DJe de 5/11/2018):

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Em razão disso, **suspendo** este processo, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025800-56.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, por ser o seu domicílio pertencente a esta jurisdição.

Sustenta o cabimento do recurso com fundamento no julgamento do Resp. n. 1.679.909/RS pelo STJ, que deu interpretação extensiva ao inciso III, do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

Alega, em síntese, ter proposto a ação no Juízo da Capital, por poder optar pela Capital do Estado do seu domicílio, nos termos da Súmula n. 689 do STF.

Requer a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

A questão do declínio de competência não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Entretanto, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/12/2018, deu provimento aos REsp ns. 1.704.520 e 1.696.396 (Tema 988), fixando a seguinte tese:

*“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**”*

Esse acórdão foi publicado em 19/12/2018 e estabeleceu um regime de transição que modula os seus efeitos, a fim de que a **tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a sua publicação**, ou seja, **após 19/12/2018**.

No caso, a decisão agravada foi proferida após a publicação desse acórdão, o que permite a sua aplicação, além disso, a questão não poderá ser apreciada em apelação, sob pena de tornar-se inútil o seu julgamento, o que possibilita o conhecimento deste agravo.

Assim, feita essas ponderações, recebo o recurso, independentemente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente e, passo à análise do caso concreto.

Discute-se a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, por ser o domicílio da parte autora - Lorena/SP - pertencente a esta jurisdição.

Constitui entendimento desta Corte Regional que o sentido teleológico do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal é favorecer o acesso à Justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar o segurado com possíveis deslocamentos de seu domicílio.

Diante disso, se a parte autora, residente em comarca integrante de outra Subseção Judiciária, optar por ajuizar a ação na Vara Federal Previdenciária da Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro Juízo, sob pena de descumprir a finalidade da norma constitucional sob enfoque.

A propósito, a interpretação ao § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que, ao ser conferida a opção, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital, conforme enunciado da Súmula n. 689:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Esse entendimento permanece reafirmado em decisões monocráticas da Suprema Corte. Nesse sentido:

“Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Minas Gerais, assim ementado (Doc. 16): ‘COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO E CAPITAL. CF, ART. 109, §2º. LEI 10.259/01. NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EXERCÍCIO DE FACULDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. VIOLAÇÃO LITERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, SÚMULA 689. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INTEGRALMENTE PREQUESTIONADA.’ No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 109, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, bem como ao verbete da Súmula 689/STF. Aduz que, nos termos da Súmula em comento, ‘o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro’ (fl. 6, Doc. 23). Em contrarrazões, o recorrido requer a manutenção do julgado (Doc. 25). É o relatório. Decido. Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Presentes todos os pressupostos recursais, passo à análise do mérito do apelo extremo. Assiste razão ao recorrente. No caso, o Tribunal de origem, com base na Lei 10.259/2001 e no Enunciado 24 do FONAJEF, manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal do domicílio do autor para processar e julgar a ação, desconsiderando, todavia, a faculdade que o segurado tem de interpor ação no foro da capital do respectivo Estado. Sobre a matéria, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que o segurado pode optar pela propositura da Ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tanto no seu próprio domicílio quanto nas varas federais da capital do respectivo Estado. Esse é o entendimento consolidado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro) No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II. - Precedentes do STF: RRE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III. - Agravo provido.’ (RE 293.983-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/2/2002) ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.’ (RE 298.276-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 5/10/2001) ‘Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (‘O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro’)’ (RE 341.756-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 1º/7/2005) Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, na forma da fundamentação.” (ARE 1203287, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 07/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10/05/2019 PUBLIC 13/05/2019)

Nesta Corte, a Terceira Seção decidiu, embora por maioria, pela não superação do entendimento consolidado na Súmula n. 689 do STF:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. NATUREZA RELATIVA. INCABÍVEL DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. - Para facilitar o acesso à justiça, a Constituição de 1988 conferiu ao segurado a faculdade de propor a ação contra o INSS no foro de seu domicílio. Assim, permite-se o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual caso a comarca não seja sede de vara federal. Trata-se da hipótese da competência federal delegada, regra de caráter eminentemente social. - Tomando como premissa o fato de que o segurado é a parte mais frágil da relação jurídica nas demandas previdenciárias, a jurisprudência se consolidou de modo a ampliar ainda mais o seu acesso, permitindo-se o ajuizamento da ação também nas varas federais das capitais dos Estados-membros, além, é claro, da possibilidade de propositura no juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio e da hipótese prevista no §3º do art. 109 da CF. Tal entendimento vem consubstanciado na Súmula 689 do STF. - Competência territorial concorrente, cabendo a opção ao demandante/segurado. A competência territorial é relativa, não cabendo ao juízo declarar a sua incompetência de ofício, a teor do disposto na Súmula 33 do STJ. - O autor reside em Ribeirão Pires/SP, município atualmente abrangido pela 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, e propôs a ação em vara especializada da Capital do Estado, opção que se encontra amparada em entendimento consolidado das Cortes Superiores. - A eventual sobrecarga de processos nas capitais, o maior número de audiências e perícias e a necessidade de deslocamento das partes são questões que demandarão efetiva atuação no âmbito administrativo dos Tribunais, não tendo o condão de afastar, por ora, a aplicação de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. - Conflito de competência que se julga procedente. Decretada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária." (CC – 5016412-32.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Marisa Santos – Julg. 19/11/2019).

De fato, a controvérsia que gerou este agravo tem sido objeto de intenso debate, havendo louváveis argumentos a sustentar a posição defendida pelo Juízo *a quo*, entre os quais merecem especial destaque as **inovações advindas** da implantação do processo judicial eletrônico e a circunstância de que **apenas o patrono** da parte **reside** na Capital do Estado, o que gera a expedição de carta precatória para a realização dos atos processuais e, naturalmente, morosidade.

Contudo, nesse momento, em prestígio à posição majoritária da Terceira Seção deste Tribunal, cujos fundamentos são igualmente relevantes, considero que, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal aplicáveis à espécie.

Assim, no caso, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Em consequência, presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para determinar o processamento do feito perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5837465-12.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ANTONIO GALVES
Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

TJSP. Aguarde-se a vinda da mídia eletrônica (CD ou DVD) com os depoimentos coletados em audiência, haja vista o Comunicado Conjunto n. 1823/2018 - Presidência do TJSP e Corregedoria Geral da Justiça do

Caso não se constate a vinda da respectiva mídia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tomem conclusos.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5873783-91.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA MADALENA PROENÇA ANTUNES
Advogado do(a) APELADO: MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA - SP151984-N

DESPACHO

TJSP. Aguarde-se a vinda da mídia eletrônica (CD ou DVD) com os depoimentos coletados em audiência, haja vista o Comunicado Conjunto n. 1823/2018 - Presidência do TJSP e Corregedoria Geral da Justiça do

Caso não se constate a vinda da respectiva mídia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tomem conclusos.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030910-36.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO SANT'ANNA
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438-A, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933-A, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que a declarou carecedora da ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, por ausência de interesse processual e, também, indeferiu pedido de produção de prova pericial técnica.

Sustenta que o interesse processual se configura com negativa do INSS, o que ficou demonstrado nos autos.

Alega, em síntese, que não foi solicitada nenhuma exigência pela autarquia de qualquer documento de atividade rural no procedimento administrativo, sendo que o INSS tem a obrigação de orientar o segurado para a concessão do melhor benefício, não podendo ser prejudicado pela omissão ou negligência administrativa.

Aduz, por fim, a necessidade da produção de prova técnica, pois algumas empresas encontram-se com baixa, podendo ser realizada a perícia por similaridade, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo, em parte, o recurso, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), independentemente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (Id 107503713 - p. 112).

Discute-se a decisão que declarou a parte autora, ora agravante, carecedora da ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, por ausência de interesse processual e, também, indeferiu pedido de produção de prova pericial técnica.

O D. Juízo *a quo* entendeu necessário o requerimento administrativo do período rural mencionado na inicial, por não ter a parte autora juntado ao processo administrativo nenhum documento relativo à atividade rural.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito. A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de **repercussão geral**.

Sem margem de dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de **requerimento administrativo prévio como condição da ação**; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.

Ademais, esta Nona Turma firmou entendimento em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, apesar de não afastarem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensa o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

No caso, realmente o pedido relativo ao período de atividade rural - que a parte autora pretende ver reconhecido para fins de concessão da sua aposentadoria -, não foi analisado pela administração.

Isso porque, os documentos acostados aos autos da ação subjacente (Id 107503713 - p. 76/81) relativos à atividade rural não foram apresentados no processo administrativo, quando da formulação do pedido do benefício, consoante se verifica do processo administrativo (Id 107503713 - p. 148/196), não tendo a autarquia tomado ciência deles.

Como bem observou o D. Juízo *a quo*, não havendo pedido/informação sobre a existência de trabalho rural, impossível a autarquia adivinhar a sua pretensão.

Assim, como parte autora não submeteu ao crivo da autarquia os documentos referentes a atividade rural, não restou caracterizado o interesse de agir pela resistência a pretensão deduzida nos autos, e, em consequência, a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Em decorrência, com respaldo no entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625), concluo pela necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, como condição da ação, nos termos em que decidido pelo D. Juízo *a quo*.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica para reconhecimento de atividade especial, o recurso **não pode ser conhecido** por falta de pressuposto de admissibilidade.

Com efeito. Na nova sistemática do Código de Processo Civil somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo 1.015, incisos e parágrafo único, em razão da sua taxatividade.

No caso, a realização de prova pericial técnica não está prevista neste rol, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Não se desconhece o julgamento dos REsp ns. 1.704.520 e 1.696.396 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 5/12/2018, fixando a tese da mitigação da taxatividade do rol de hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em discussão, entendo que não se aplica essa tese, porquanto a questão poderá ser apreciada em apelação (art. 1.009 e §§ CPC), sem que reste inútil o seu julgamento.

Frise-se, por oportuno, a utilização da mencionada tese demanda a análise específica de cada caso, devendo ser observada de forma restritiva, sob pena de tornar "letra morta" o rol do dispositivo do novel compêndio.

Assim, por não comportar, nesta parte da decisão interlocutória, o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento quanto a este pedido.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, **não conheço** do agravo de instrumento no que tange ao pedido de realização de prova pericial técnica e, na parte conhecida, determino o seu processamento **sem efeito suspensivo**, devendo ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5033116-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
Advogados do(a) APELADO: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de rejuízo do recurso de apelação, com fulcro no art. 1040, inciso II, do CPC, interposto em face da decisão que deu que deu parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947, nos termos da fundamentação.

A parte autora interps recurso especial e recurso extraordinário (id 87740876, id 87760921).

Por determinação da E. Vice-Presidência e em conformidade com o disposto no art. 1040, II, do CPC/2015, os autos retomaram a esta Turma, para apreciação de possível dissonância da decisão recorrida como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Vistos, em juízo de retratação.

O acórdão deve ser mantido, porquanto determinada a observância do citado precedente ao caso dos autos.

Para tanto, consta de sua fundamentação que a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e **do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947.**

Nessa medida, entendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retratação a que alude o artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000462-80.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVADO: MIGUEL NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão, prolatada em sede de execução de sentença, a qual rejeitou parte da sua impugnação, para acolher o cálculo da contadoria do Juízo, no total de **R\$ 96.523,30**, em maio de 2018, e determinou a expedição de ofício requisitório dos valores apresentados pelo INSS (incontroverso). Sem condenação em honorários advocatícios.

Em síntese, requer a prevalência do seu cálculo, no valor de R\$ 81.648,79, na mesma data, sob o fundamento de que há coisa julgada quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de juros e correção monetária, bem como imprecisão nos valores deduzidos. Em pedido subsidiário, pede, sobretudo para evitar julgamento *ultra petita*, o acolhimento da conta do exequente.

Este agravo foi, originariamente, distribuído ao Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, que determinou a redistribuição do feito para julgamento por dependência, em virtude de prevenção com a Apelação Cível n. 0007052-91.2015.4.03.6114, em tramite neste Gabinete.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo este recurso nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de condenação do INSS ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e a conversão de tempo de atividade especial, com acréscimo das demais cominações legais, observada a prescrição quinquenal.

Preliminarmente, o INSS não possui interesse recursal quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária e no percentual de juros de mora, por pretender acolhimento de seu cálculo, cujo indexador é o mesmo da conta acolhida (INPC) e a taxa de juro mensal, superior, visto que desconsiderou a Medida Provisória n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, passando essa taxa a corresponder a 70% da meta da taxa SELIC ao ano (mensalizada), com limite em 0,5% ao mês, no caso de a referida meta anual resultar superior a 8,5%.

Do mesmo vício (juros) também padece o cálculo do exequente, ao apontar o total devido de R\$ 90.109,01, em maio de 2018.

Ademais, diferentemente do alegado em recurso, bem como do que consta no cálculo do exequente, que faz incidir o IPCA-E, os valores atrasados deverão ser corrigidos segundo a Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (INPC), por tratar-se do manual vigente por ocasião da execução, cuja aplicação foi expressamente determinada no *decisum* e não contraria a tese firmada no RE n. 870.947, a qual restou confirmada diante da não modulação de seus efeitos, conforme certidão de julgamento da sessão extraordinária de 03/10/2019.

Subsiste, porém, o interesse da autarquia à compensação dos valores pagos, cuja análise revela o desacerto da conta acolhida.

Efetivamente, a contadoria do Juízo considera a Renda Mensal Inicial (RMI) paga e suas respectivas revisões, mas a compensação a esse título não foi exata.

A parte autora não buscou nesta demanda possíveis diferenças decorrentes das revisões de sua RMI, até porque os extratos anexados aos autos de cumprimento de sentença n. 5002671-47.2018.4.03.6114 revelam terem sido incluídas a correção monetária do período, contra a qual a parte autora não manifestou contrariedade, ao propor a ação.

Ao revés, colhe-se do pedido deduzido na inicial que o exequente pleiteou a revisão de sua "aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/148.873.439-6 com data de início em 01/10/08 e renda mensal inicial de R\$ 1.939,65, conforme cópia do processo administrativo e da carta de concessão anexas".

Com efeito, nos limites do pedido deduzido, a RMI paga deverá corresponder ao valor de R\$ 1.939,65, apurada na última revisão operada em sede administrativa (junho/2014), antes da propositura dessa ação (out/2015).

Com isso, não houve julgamento *ultra petita*, mas afronta ao *decisum*, ficando prejudicado o pedido subsidiário do INSS.

Não obstante, não é viável acolher o cálculo do INSS, por ter ele antecipado a RMI revista por decorrência desta ação, com efeito financeiro em novembro de 2017, mas cuja insuficiência gerou nova revisão, para compatibilizá-la ao valor de R\$ 2.387,37, gerando complemento positivo, conforme extratos.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, mormente o largo tempo decorrido, seguem cálculos de liquidação nos termos expendidos nesta decisão, os quais a integram.

Fixo, portanto, a condenação no total de R\$ 87.560,60, atualizado para maio de 2018, assim distribuído: R\$ 79.721,40 – crédito da parte autora – e R\$ 7.839,20 – honorários advocatícios, na forma do *decisum*.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do CPC, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo à decisão agravada, somente **para corrigir o erro material** no cálculo acolhido, até o pronunciamento final da Turma Julgadora, conforme fundamentação deste julgado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intím-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028387-51.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NADIR GOMES DE LIMA HORA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738-N
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que, em fase de cumprimento de sentença, vedou o abatimento do período em que o autor verteu contribuições previdenciárias na apuração dos atrasados do benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ser cabível o desconto do período trabalhado na apuração dos atrasados do benefício por incapacidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo este recurso.

É o relatório.

Recebo este recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte autora teve reconhecido o direito ao benefício por incapacidade, mas o título executivo nada estabeleceu sobre o desconto de períodos em que esta exerceu atividade remunerada.

Muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), dispusesse, já no curso da ação de conhecimento, dos dados relacionados ao período de trabalho exercido pela parte autora, quedou-se inerte, conformando-se com a decisão nos exatos termos em que proferida.

Consoante já decidido pela Terceira Seção desta Corte, é defeso, em sede de execução, debater matérias passíveis de serem suscitadas na fase cognitiva e reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2. A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, ou seja, ocorreu até a competência de setembro/2008, antes do trânsito em julgado da decisão final da ação principal, ocorrido em 12 de dezembro de 2008.

3. Inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo.

4. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício.

(Embargos Infringentes nº 0040325-22.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Gilberto Jordan, publicado no DJE em 28/11/2016)"

Em consequência, neste caso, indevido é o desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com essas considerações, determino o processamento deste agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC.

Intím-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021001-67.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: JOVELINO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, as quais acarretam a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Defende, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado. Por fim, requer a suspensão da perícia médica designada.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a certidão de ID 90006587 quanto à ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita no feito de origem.

O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, conforme art. 1019, inciso I, do CPC/2015.

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o agravante, que se declara vigilante condutor, 54 anos, nascido em 18/03/1965, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/10/2017 até 01/12/2017, conforme revela pesquisa realizada no CNIS do segurado. Ressalte-se, inclusive, que o requerente gozou de outros benefícios de auxílio-doença nos seguintes interregnos: 30/09/2016 até 18/01/2017; 17/10/2014 até 01/09/2015 e 25/08/2012 até 24/03/2014.

Inconformado com o encerramento do benefício, o autor ingressou com a ação subjacente, inicialmente perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos. Realizado exame médico-pericial, não foi constatado o nexo causal entre a incapacidade invocada pelo requerente e o trabalho por ele desempenhado. Diante da conclusão pericial, o juízo singular julgou improcedente o pleito autoral. Ato contínuo, o segurado ajuizou a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a existência de elementos seguros a respeito da incapacidade laborativa alegada pelo requerente.

O exame médico-pericial realizado na primeira ação, de ID 89830728, datado de 03/04/2017, declara que o autor padece de síndrome pós hemilaminectomia; CID M96.1; asserando que o segurado apresenta incapacidade total e permanente. Esse documento, que é contemporâneo à alta administrativa, conjugado com os demais documentos médicos acostados aos autos, permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem moléstias que motivaram pretérita concessão do benefício. Destaque-se, inclusive, o fato de a parte autora ter gozado de benefício por incapacidade por diversas vezes.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que o requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do art. 273, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por fim, quanto ao pedido do autor de suspensão da perícia médica, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o juiz de primeiro grau deferiu o pleito do requerente nos termos em que formulado, razão pela qual seu pedido mostra-se prejudicado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se à Vara de origem para que adote as providências necessárias ao cumprimento da tutela apreciada.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que busca o restabelecimento de benefício por incapacidade, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que inexistente, nos autos, prova inequívoca a respeito da incapacidade laborativa alegada pela parte autora. Aduz, ainda, que deve prevalecer a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, conforme artigo 1019, inciso I, do NCP.

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o requerente, que se declara pedreiro, 59 anos, nascido em 02/01/1960, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2017 até 18/03/2019, por força do decidido nos autos de nº 0004610-36.2017.4.03.6324. Posteriormente à concessão do benefício, foi realizado exame pericial pela autarquia previdenciária, no qual foi constatada a cessação da incapacidade laborativa (ID 71558887; fl. 4).

Inconformado com a cessação do benefício, o requerente ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* deferido o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que existem provas que demonstram a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A parte autora acostou a perícia médica realizada nos autos primitivos, com data de 26/07/2018, que atesta ser o agravado portador de sinais clínicos de artrose pós-traumática do joelho esquerdo e conclui que a moléstia: "dificulta o mesmo para permanecer agachado por período prolongado. Há incapacidade parcial e permanente." Ressalte-se que o aludido documento não foi capaz de infirmar o resultado da perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, não se denota, neste primeiro e provisório exame, descerto na conduta da Autarquia previdenciária.

Deveras, a situação fática revela que se afigura prematura a concessão de benefício por incapacidade apenas com base nos documentos carreados ao processo, produzidos de forma unilateral pela parte autora, que confrontam com o laudo médico do INSS.

Assim, diante de pareceres médicos opostos, recomendável que se aguardar a prestação das informações, a fim de que o Magistrado, de posse de elementos mais seguros, possa reavaliar a condição de saúde do autor e, se for o caso, conceder a tutela de urgência.

Destarte, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudococonvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para sustar a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5823718-92.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA CONCEICAO LADEIA CARMANHAN
Advogado do(a) APELANTE: DENILSON MARTINS - SP153940-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da existência de anterior distribuição da Apelação Cível nº 0037319-07.2010.4.03.9999, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, em nome da autora, na qual requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, dê-se vista a ela para manifestação sobre eventual ocorrência de coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso.

Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5840089-34.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: OLIVIA PIASSI ROZANO
Advogado do(a) APELANTE: RENE DA COSTA ABBIATI - SP251670-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da existência de anterior distribuição da Apelação Cível n. 0003480-93.2007.4.03.9999, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, em nome da autora, na qual requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, dê-se vista a ela para manifestação sobre eventual ocorrência de coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso.

Intim-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66819/2019

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0001656-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001656-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA CELIA MUTAI
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016562320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Entendo que não se trata de tutela de evidência.

Determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5000176-34.2017.4.03.6124

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ZUILA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id: 59430042 - Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso adesivo do INSS.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 6070896-53.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: AVELINO GARCIA NOVAES

Advogados do(a) APELANTE: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522-N, ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento do julgado, que acolheu o cálculo do INSS.

Requer a reforma dessa decisão, em relação ao montante acolhido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

O Código de Processo Civil (CPC) somente prevê dois processos: o de conhecimento (arts. 318 a 770) e o de execução fundada em título extrajudicial (arts. 771 a 925).

O processo de conhecimento, por seu turno, tem duas fases previstas: a cognitiva (da petição inicial a sentença) e o cumprimento do julgado (que reconhece a obrigação de pagar, fazer, não fazer e entrega de coisa). Não existe mais a execução autônoma de julgado.

Nesse contexto, as questões de cumprimento de julgado serão decididas por decisão interlocutória, passível apenas de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único.

No caso, a fase de cumprimento do julgado teve início no momento em que o atual CPC já estava em vigor.

Nesse passo, considerando que a parte insurge-se contra decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, a qual acolheu a impugnação autárquica, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução. 2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005). 3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irresignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ. 4. Recurso não conhecido." (Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA :26/10/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Por fim, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

Inadmissível, portanto, o recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conheço da apelação.**

Oportunamente, baixemos autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5837043-37.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVETE DAS GRACAS FERREIRA CAMILO
Advogado do(a) APELADO: SANDRA MARIA ALMEIDA DE SOUZA ABEGAO - SP290673-N

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data da citação, acrescido dos consectários legais.

Em suas razões, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Inicialmente, a sentença não se submete ao reexame necessário, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Quanto à preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo, verifica-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que a parte autora tenha ao menos formulado um pleito administrativo e recebido resposta negativa de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida.

Conclui-se, assim, pela aplicação aos segurados da exigência de prévia provocação da instância administrativa para obtenção do benefício e, somente diante de sua resistência, viabilizar a propositura de ação judicial.

Com efeito, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em **3/9/2014** (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

No caso dos autos, o ajuizamento da ação (24/5/2018) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de **prévio indeferimento administrativo**.

Tem-se da comunicação da decisão administrativa de Pág. 1/2 – Id 77568823 (juntada apenas após as contrarrazões) que, apesar do pedido administrativo ter sido apresentado em 25/4/2018, seu indeferimento só ocorreu em **3/11/2019**.

Ou seja, antes mesmo da resposta autárquica, a parte autora ingressou com esta ação, tornando evidente a falta de resistência à pretensão formada.

Logo, cabia à parte autora formular sua pretensão no âmbito administrativo antes de ingressar com a ação, a fim de legitimar o seu interesse de agir, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise.

Assim, configurada a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Nada impede, entretanto, a propositura da nova demanda idêntica, vale dizer, em que há identidade de parte, de objeto e de causa petendi.

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário, **dou provimento** à apelação, para acolher a preliminar de carência da ação, e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intím-se.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 6072219-93.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328-N
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa, fixados os consectários legais.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do CPC vigente reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide REsp Repetitivo n. 1.049.974, Ministro Luiz Fux, DJe 3/8/2010).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Neste caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial (2/4/2018) e a data da prolação da sentença (2/8/2019), conclui-se que o montante da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

Em caso análogo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC vigente, decidiu nesse mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp 1735097/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do reexame necessário.

Intím-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023121-83.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: DARCI DA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCI DA COSTA, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, que determinou a juntada de documentos para a comprovação do direito pleiteado.

Em suas razões de inconformismo, afirma a agravante a desnecessidade de apresentar os documentos elencados nos itens (1,2,3,4 e 6) do referido despacho, alegando que: "*em síntese, a falta da citação do Réu e a criação pelo Juízo de quesitos preliminares não constantes no CPC, tomam estas exigências contrárias aos Princípios do Contraditório e do Devido Processo Legal*".

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Indeferido o efeito suspensivo (ID 92958602).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Na ocasião que aprecie o pedido de antecipação da tutela recursal, assim consignei:

"Do exame dos autos, verifica-se que o Juízo oportunizou à parte a autora prazo para que providenciasse a documentação correspondente para justificar o seu interesse de agir, consubstanciado na resistência do INSS em atender à sua pretensão.

Não há qualquer ilegalidade no ato de exigir que a parte comprove, através de documentação simples, seu interesse de agir, como também não se verifica qualquer prejuízo à agravante em cumprir tal exigência.

Ressalte-se ainda, que cabe ao autor instruir os autos com os documentos aptos à comprovação do seu pleito, a fim de propiciar ao juízo os elementos necessários a formar sua convicção.

Destarte, carecem os autos de elementos probatórios aptos a conhecer da controvérsia dos autos, já havendo o juízo a quo, dado oportunidade para que a parte autora providencie a documentação necessária a demonstrar o direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo."

Não há nos autos manifestações das partes ou novos elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita.

Por esses motivos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 92958602.

Int.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Após, baixemos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025143-17.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: EVAIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA - SP167651-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVAIR CANDIDO DA SILVA, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada como escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a antecipação da perícia médica (ID 94830668).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida parcialmente nos seguintes termos:

(...)

“ In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a atual incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister:

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

De outro lado, tendo em vista a documentação acostada aos autos, em se tratando de verba alimentar e a fim de evitar eventual perecimento de direito, entendo que a perícia médica deve ser realizada no prazo de 60 sessenta dias.

*Por esse motivo, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que se promova perícia médica no prazo de 60 dias.”*

(...)

Tendo em vista a inexistência de fatos novos a infirmar a fundamentação da decisão transcrita e, uma vez que a providência determinada em sede liminar é indispensável para o julgamento da causa, inclusive, para reexaminar, se for o caso, a necessidade de implantação do benefício, a fim de garantir o princípio da segurança jurídica, a decisão proferida por este Juízo em sede liminar deve ser convalidada em definitiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão ID 94830668.

Int.

Após, baixemos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023260-35.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IRACILDA SANTOS BORGES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOSE CORREA - SP265346-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que busca a concessão de benefício por incapacidade, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que inexistente, nos autos, prova a respeito do preenchimento dos requisitos por parte da requerente. Aduz, ainda, que a agravada não ostenta qualidade de segurado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Conforme documento de ID 106407289, o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço conspedâneo no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 6073911-30.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA: IVANILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) PARTE AUTORA: JANAINA BAGATINI - SP374462-N, VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585-N
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de reexame necessário de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder auxílio-doença à parte autora, desde 1º/6/2018, fixados os consectários legais.

Inexistindo qualquer irresignação dos litigantes, e apenas por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932 do CPC vigente reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto como mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide REsp Repetitivo n. 1.049.974, Ministro Luiz Fux, DJe 3/8/2010).

Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Neste caso, considerados o valor do benefício, seu tempo inicial e a data da prolação da sentença (23/4/2019), conclui-se que o montante da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

Em caso análogo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC vigente, decidiu nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafia as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1735097/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **não conheço** do reexame necessário.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6071187-53.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MODESTA SERAFINA SCOPARÓ VICENTIN
Advogado do(a) APELANTE: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o recálculo do benefício previdenciário instituidor, de acordo como artigo 26 da Lei n. 8.870/1994.

A r. sentença indeferiu a inicial, nos termos do artigo 330, IV, do CPC e, em consequência, julgou extinto o processo nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

A parte autora recorreu, exorando a anulação do julgado, pois desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão.

Subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do CPC/2015, encontram-se presentes os requisitos para prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim como o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV, do atual CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem sentido diante da submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJe de 3.8.2010).

E ainda: "(...) Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada...". (STJ, AgInt no AREsp 1113992/MG, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0142320-2, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (1151), T2, Data do Julgamento 16/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2017).

Conheço do apelo, em razão da satisfação de seus requisitos.

A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

Sem dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal (I) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (II) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data de conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.

No caso dos autos, o ajuizamento da causa (16/10/2019) é **posterior** ao julgamento do STF e não há comprovação efetiva de prévio requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo.

Inexiste demonstração de que a parte autora dedicou-se a solucionar a questão paralelamente na via administrativa.

Fato é que o esgotamento das instâncias administrativas não é condição à busca da tutela jurisdicional. Todavia, impõe-se **ninamente** a demonstração de que a autarquia teve oportunidade de analisar o pleito revisional, antes de **impingi-la** a responder em juízo.

Compulsados os autos, ao contrário do aduzido, trata-se, sim, de **matéria** que deve ser submetida primeiramente ao crivo do INSS, órgão naturalmente competente para verificação da procedência da formulação e revisão/concessão da prestação economicamente mais vantajosa, sob pena de desvirtuamento.

Assim, configurada a falta de interesse processual, na linha dos parâmetros fixados no RE n. 631.240, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se mantém.

Diante do exposto, nos moldes da fundamentação supra, **nego provimento** à apelação.

Oportunamente, baixemos autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6071086-16.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUCIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: REGINALDO FERNANDES - SP179092-N

D E C I S Ã O

No caso em análise, a parte autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Observa-se, de antemão, que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91 (NB 551.044.756-3), no período de 18/4/2012 a 9/11/2018.

Trata-se, portanto, de hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho".

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n. 501, que ostenta o seguinte enunciado: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Anote-se ter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Assim, tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentária e que as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajuste de proventos (a propósito: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, AI 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238; STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189), **reconheço a incompetência absoluta** deste E. Tribunal para apreciar e julgar este feito e demais incidentes dele decorrentes.

Em consequência, **determino a remessa dos autos** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003454-87.2015.4.03.6128
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ANTONIO CALVET MARQUES
Advogado do(a) APELANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019, e em conformidade com os Comunicados da Diretoria-Geral de 11/10/2019 e de 28/10/2019, fica(m) a(s) parte(s) interessado(s) intimada(s), por este ato, do teor do acórdão lavrado pela 9.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região no sistema informatizado GEDPRO, disponível na integralidade neste processo físico digitalizado (Projeto 100% PJE).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000624-69.2019.4.03.6113
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000624-69.2019.4.03.6113
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, com vistas à concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 22/02/1982 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 01/01/1992, 03/08/1992 a 11/06/1993, 14/11/2002 a 22/04/2003 e 01/02/2008 a 22/11/2009 e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da ação.

Inconformado, o INSS interpsu apelação, no qual sustenta a impossibilidade dos enquadramentos efetuados e requer seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000624-69.2019.4.03.6113
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço da apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento e da conversão de período especial em comum

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28, da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o **Recurso especial n. 1.398.260**, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação retroativa** do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 (convertida na Lei n. 9.732/1998), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "**EPI Eficaz (S/N)**" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso, em relação aos intervalos de 22/02/1982 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 01/01/1992, consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e laudo técnico pericial, que indicam o trabalho do autor em **curtume (preparação de couros)**, fato que possibilita o reconhecimento da especialidade conforme o código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Nessa esteira, trago à colação julgado desta E. Corte (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA.

(...)

IX - Conforme a cópia do procedimento administrativo trazido à colação, o apelado demonstrou o exercício de atividade prejudicial à saúde nos períodos de: a) 1º de novembro de 1960 a 09 de outubro de 1964 e 1º de fevereiro de 1965 a 16 de junho de 1970, como servente de curtume, quando responsável pelo manuseio de couro, conforme SB-40, trabalho cuja insalubridade foi confirmada por meio de laudo emitido pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (UNESP), daí porque é de ser enquadrado no Código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 "PREPARAÇÃO DE COUROS - Caledores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros."; e b) 1º de fevereiro de 1975 a 28 de fevereiro de 1976, 1º de setembro de 1976 a 09 de janeiro de 1977, 10 de janeiro a 30 de abril de 1977 e 15 de agosto de 1977 a 02 de janeiro de 1978, como cozinheiro, segundo diligência realizada pela própria autarquia, cabendo observar, aqui, que a ausência de SB-40 para atestar a exposição a calor excessivo, em consonância às disposições contidas no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, razão pela qual a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(AC 01028156619994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao interstício de 14/11/2002 a 22/04/2003, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico pericial, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

Não obstante, para os períodos de 03/08/1992 a 11/06/1993, 14/11/2002 a 22/04/2003 e 01/02/2008 a 22/11/2009, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos e compostos de carbono), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Cabe destacar que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a **hidrocarbonetos**, não requerem análise quantitativa e sim **qualitativa**.

Nesse diapasão, é a iterativa jurisprudência das cortes federais do País (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."

(TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória n.º 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes."

(...)"

(TRF-1 - AC: 00435736820104013300 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 281)

Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os **hidrocarbonetos aromáticos**, é **qualitativa** e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>).

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Destarte, irretocável o *decisum* a quo quanto ao reconhecimento da especialidade dos interstícios supramencionados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional, a previsão está contida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, restando, contudo, a observância do direito adquirido. Isso significa dizer: o segurado que tivesse cumprido todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional, sob a égide daquele regimento, poderia, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

No entanto, àqueles que estavam em atividade e não haviam preenchido os requisitos à época da Reforma Constitucional, a Emenda em comento, no seu artigo 9º, estabeleceu regras de transição e passou a exigir, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres), além de um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), consubstanciando o que se convencionou chamar de "pedágio".

No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade como artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, na data do requerimento administrativo (17/12/2014 - DER), a parte autora não preenchia o requisito temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outra parte, conforme se depreende de consulta ao CNIS, a parte autora continuou laborando na empresa "Pele Nobre Comércio de Couros Ltda." e, portanto, é possível a realização da reafirmação da DER até o ajuizamento da ação, em 08/10/2015.

Dessa forma, a parte autora preenche o requisito temporal na data do ajuizamento da ação, uma vez que a soma dos períodos enquadrados na r. sentença (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos lhe confere mais de 35 anos de contribuição, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Fica afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e nego-lhe provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação aos intervalos de 22/02/1982 a 27/02/1987, 02/03/1987 a 01/01/1992, consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e laudo técnico pericial, que indicam o trabalho do autor em cunhagem (preparação de couros), fato que possibilita o reconhecimento da especialidade conforme o código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- Quanto ao interstício de 14/11/2002 a 22/04/2003, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico pericial, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.
- Não obstante, para os períodos de 03/08/1992 a 11/06/1993, 14/11/2002 a 22/04/2003 e 01/02/2008 a 22/11/2009, consta do laudo técnico que o autor exercia as funções com exposição habitual e permanente, dentre outros fatores de risco, a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
- Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do ajuizamento da ação, pelo que concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5788403-03.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: APARECIDA FRARE OSHIDO

Advogados do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO VICENTE - SP73060-N, ABEL VICENTE NETO - SP276737-N, RAFAEL ALVARENGA STELLA - SP311761-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5788403-03.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: APARECIDA FRARE OSHIDO
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO VICENTE - SP73060-N, ABEL VICENTE NETO - SP276737-N, RAFAEL ALVARENGA STELLA - SP311761-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade híbrida e condenou a apelante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com correção monetária, a serem eventualmente cobrados, nos termos da legislação referente a justiça gratuita.

Em suas razões, a parte autora requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, já que indeferida a oitiva de prova testemunhal a corroborar a prova material.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo sido distribuídos a esta relatora.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5788403-03.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: APARECIDA FRARE OSHIDO
Advogados do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO VICENTE - SP73060-N, ABEL VICENTE NETO - SP276737-N, RAFAEL ALVARENGA STELLA - SP311761-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade híbrida, a saber: a comprovação da idade mínima e do exercício de trabalho rural a fim de ser somado a período urbano, consoante o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Nestes autos, o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova oral nos seguintes termos:

(...) Compulsando os autos, verifico que o feito não está em condições de ser julgado porque se faz necessária dilação probatória para melhor aferição dos fatos, em especial diante da suposta atividade rural exercida pela autora. Pontos controvertidos: suposta atividade rural exercida pela autora. O ônus da prova observará o quanto disposto no artigo 373, caput, I e II, do CPC. Dessa forma, dou o feito por saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 450 do CPC, apresentem as partes rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão (artigo 357 do CPC); ainda, indiquem as partes quais provas serão provadas por cada testemunha. A intimação que deverá ser realizada por carta AR (455, § 1º do CPC), deverá ser juntada aos autos, pelo advogado, com três dias de antecedência a audiência supra designada. Ainda, poderão as partes declarar no momento da apresentação do rol, que providenciarão o comparecimento de suas testemunhas independentemente da expedição de carta AR, sob pena de, caso a testemunha não compareça, se presumir que dela desistiu. (...).

Intimada desse despacho, a autora apresentou o rol de testemunhas intempestivamente (vide certidão de p. 1 – Id 73350756) e, na data da audiência de instrução e julgamento, foi indeferida a colheita dessa prova.

Vê-se, no caso, que a prova testemunhal não foi produzida exclusivamente por inércia da própria parte autora, diante da não apresentação do rol de testemunhas tempestivamente.

Assim, como a parte autora não arrolou as testemunhas no momento oportuno, conclui-se que a decisão do Juízo *a quo* que entendeu preclusa a produção de prova oral, diferentemente do alegado nas razões recursais, não enseja nenhum cerceamento de defesa, estando devidamente amparada na preclusão verificada.

Nessa esteira, a marcha processual está regular e foi conduzida com a observância das garantias do devido processo legal, não havendo vício algum no ato judicial que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório.

Nesse contexto, tendo a parte autora deixado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários.

Esse, também, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.

Patenteada a insuficiência de provas para a demonstração do alegado na exordial, o único desfecho possível é o reconhecimento da improcedência do pedido.

Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL DE TESTEMUNHA NÃO APRESENTADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- À concessão de aposentadoria por idade híbrida, exige-se: a comprovação da idade mínima e o exercício de trabalho rural a fim de ser somado a período urbano, consoante o disposto no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Não se configura cerceamento de defesa se a prova testemunhal não foi produzida exclusivamente por inércia da própria parte autora, a qual deixou de apresentar o respectivo rol tempestivamente.
- Patentada a insuficiência de provas para a demonstração do alegado labor rural, impõe-se a improcedência do pedido.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JESULINDO GOMES MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JESULINDO GOMES MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 22/04/1981 a 31/03/1983 e determinar a respectiva averbação.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela declaração de especialidade dos demais interregnos descritos na exordial, como consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não resignada, a autarquia também interpôs recurso de apelação, no qual sustenta a incidência do reexame necessário e, no mérito, a impossibilidade do enquadramento efetuoado.

Semas contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JESULINDO GOMES MOREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço das apelações, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, compulsados os autos, não visualizo o alegado cerceamento de defesa.

Ressalto o fato de que a parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.

Ademais, a decisão judicial está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do juiz, sem qualquer vício formal que justifique sua anulação.

Assim, despienda revela-se a produção de outras provas para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

No mais, insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do artigo 496, § 3º, I, do CPC, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

No caso, à evidência, não se excede esse montante.

Desse modo, rejeito as matérias preliminares.

Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*), procedo ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação** retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1981 a 31/03/1983, 26/08/1983 a 14/05/1984, 10/08/1984 a 18/11/1985, 21/01/1986 a 23/06/1988, 01/09/1988 a 01/03/1989, 07/03/1989 a 12/01/1991, 01/04/1991 a 07/10/1991, 11/02/1992 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 13/10/2015.

Quanto ao período de 22/04/1981 a 31/03/1983, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente à época, de modo que deve ser mantido o enquadramento.

Por outro lado, incabível o reconhecimento da especialidade nos demais períodos requeridos na exordial.

No tocante aos interstícios de 26/08/1983 a 14/05/1984, 10/08/1984 a 18/11/1985, 21/01/1986 a 23/06/1988, 01/09/1988 a 01/03/1989, 07/03/1989 a 12/01/1991, 11/02/1992 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 13/10/2015, nos quais a parte autora exerceu as funções de "servente", "ajudante de canteiro", "ajudante de serviços gerais" e "mecânico", não há que se falar em enquadramento pela atividade, possível até a data de 28/4/1995, pois tais ofícios não estão contemplados nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para fins de enquadramento por categoria profissional.

Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

Neste ponto, cabe destacar que apenas em relação aos períodos de 10/08/1984 a 18/11/1985, 11/02/1992 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 13/10/2015 foram apresentados PPPs e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Porém, tais documentos não evidenciam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que autorizem o pretendido enquadramento, nos moldes dos decretos vigentes.

Com efeito, os PPPs referentes aos interstícios de 11/02/1992 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 13/10/2015 revelam que a exposição ao calor e ao ruído se deu em níveis inferiores aos limites de tolerância. Não obstante, ainda que a atividade descrita no PPP emitido para o período de 16/03/2004 a 13/10/2015 tenha sido exercida de modo habitual e permanente, o formulário é expresso no sentido de que a **exposição ao agente nocivo químico era intermitente**, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.

Em síntese, prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial da atividade executada apenas no interregno de 22/04/1981 a 31/03/1983, reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Nessas circunstâncias, em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é **inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial**, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional, a previsão está contida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, restando, contudo, a observância do direito adquirido. Isso significa dizer: o segurado que tivesse satisfeito todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional, sob a égide daquele regramento, poderia, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Àqueles, no entanto, que estavam em atividade e ainda não preenchiam os requisitos à época da Reforma Constitucional, a Emenda em comento, no seu artigo 9º, estabeleceu regras de transição e passou a exigir, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres), além de um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), consubstanciando o que se convencionou chamar de "pedágio".

No caso vertente, porém, somados os lapsos incontroversos ao período especial ora reconhecido e devidamente convertido, a parte autora não preenche o requisito temporal na data do requerimento administrativo, de modo que **não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, por estarem ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Diante do exposto, **conheço das apelações da parte autora e do INSS e nego-lhes provimento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

- Inicialmente, compulsados os autos, não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Ressalto o fato de que a parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a decisão judicial está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do juiz, sem qualquer vício formal que justifique sua anulação.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância vigente à época, de modo que deve ser mantido o enquadramento.

- No tocante aos demais períodos, não resta comprovado o labor exercido em condições especiais, o que inviabiliza o enquadramento pretendido.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpidos no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Além disso, a parte autora não preenche o requisito temporal, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por estarem ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço insalubre, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 07/11/1990 e 11/12/1998 a 28/11/2014, condenando o INSS a averba-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Não resignada, a autarquia interpôs apelação, na qual exora a impossibilidade dos enquadramentos efetuados. Subsidiariamente, pugna pela alteração dos critérios de aplicação da correção monetária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação retroativa** do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "**EPI Eficaz (S/N)**" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso, insurge-se o INSS contra o reconhecimento, na r. sentença, da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/08/1988 a 07/11/1990 e 11/12/1998 a 28/11/2014.

Quanto ao período de 01/08/1988 a 07/11/1990, consta anotação em carteira de trabalho com o ofício de soldador industrial, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, **até 28/4/1995, no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79**.

Em relação ao intervalo de 11/12/1998 a 28/11/2014, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

Por outro giro, não prosperam as alegações da autarquia no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, no âmbito deste tribunal, insta colacionar os seguintes precedentes acerca do tema proposto (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei n.º 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE n.º 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor; o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser vuler de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Destarte, irretocável o *decisum a quo* quanto ao reconhecimento da especialidade dos interstícios supramencionados.

Nessas circunstâncias, somados os períodos enquadrados judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, **faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial**, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Fica afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e nego-lhe provimento**.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicado.
 - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
 - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
 - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
 - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
 - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
 - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
 - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
 - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
 - Quanto ao período de 01/08/1988 a 07/11/1990, consta anotação em carteira de trabalho com o ofício de soldador industrial, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- Em relação ao intervalo de 11/12/1998 a 28/11/2014, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.
- Não prosperaram as alegações da autarquia no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.
 - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto o histórico ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes).
 - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
 - Somados os períodos enquadrados judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
 - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017).
 - Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5817852-06.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOAO DE DEUS DIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DE DEUS DIAS

Advogados do(a) APELADO: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N, MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5817852-06.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOAO DE DEUS DIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DE DEUS DIAS
Advogados do(a) APELADO: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N, MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e como tempo de serviço especial e determinar a respectiva conversão dos períodos de 19/05/1981 a 24/03/1983 e 01/06/2004 a 13/08/2016, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

Não resignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, no qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos demais períodos descritos na exordial.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, no qual sustenta a impossibilidade dos enquadramentos efetuados. Insurge-se, ainda, contra os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5817852-06.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOAO DE DEUS DIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DE DEUS DIAS
Advogados do(a) APELADO: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695-N, MARCO ANTONIO TURI - SP238163-N, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço dos recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta ressaltar o fato de que a **parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito**, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Nesse passo, a fim de demonstrar a existência da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante juntar aos autos documentos aptos ao seu reconhecimento, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.

Ademais, a decisão judicial está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do juiz, sem qualquer vício formal que justifique sua anulação.

Assim, despicinda revela-se a produção de outras provas para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pela parte autora.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do enquadramento e da conversão de período especial em comum

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação retroativa** do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenção** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso específico dos autos, em relação ao intervalo de 19/05/1981 a 24/03/1983, consta anotação em CTPS do cargo de "serviços gerais", **em estabelecimento agropecuário**, enquadrando-se nos exatos termos do código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, trago decisões do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade em especial, nos termos do Decreto 53.831/1964. 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/11/1968 a 31/12/1980. 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 860631 2016.00.32469-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309245 2012.00.30818-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015..DTPB:.)

No tocante aos períodos de 18/04/1983 a 23/06/1983 e 01/07/1983 a 27/08/1985, as atividades anotadas em CTPS ("trabalhador rural" e "serviços agrícolas diversos") não estão previstas nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade, possível até 28/4/1995.

Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

Ademais, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da **efetiva exposição habitual** aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, **situação não visualizada**.

A simples sujeição às intempéris da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é **insuficiente** a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

Confira-se (g.n.):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido."

(TRF-3-AC: 35126SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo empregante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o empregante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o empregante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, p. 167)

Não se olvida de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).

No entanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática da autora e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.

Por fim, quanto ao interstício de 01/06/2004 a 13/08/2016, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos nas normas em comento.

Ademais, a apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Destarte, irretocável o *decisum a quo* quanto ao reconhecimento da especialidade apenas dos interstícios de 19/05/1981 a 24/03/1983 e 01/06/2004 a 13/08/2016.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional, a previsão está contida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, restando, contudo, a observância do direito adquirido. Isso significa dizer: o segurado que tivesse satisfeito todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional, sob a égide daquele regramento, poderia, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e ainda não preenchiam os requisitos à época da Reforma Constitucional, a Emenda em comento, no seu artigo 9º, estabeleceu regras de transição e passou a exigir, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres), além de um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), consubstanciando o que se convencionou chamar de "pedágio".

No caso dos autos, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ainda, somados os lapsos incontroversos ao labor especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Fica afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

No que concerne ao questionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **conheço da apelação da parte autora e nego-lhe provimento e conheço da apelação do INSS e dou-lhe parcial provimento** apenas para, nos termos da fundamentação, ajustar os consectários. Mantido, no mais, o r. *decisum a quo*.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação ao intervalo de 19/05/1981 a 24/03/1983, consta anotação em CTPS do cargo de "serviços gerais", em estabelecimento agropecuário, enquadrando-se nos exatos termos do código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64.
- No tocante aos períodos de 18/04/1983 a 23/06/1983 e 01/07/1983 a 27/08/1985, as atividades anotadas em CTPS ("trabalhador rural" e "serviços agrícolas diversos") não estão previstas nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade, possível até 28/4/1995.
- Não se olvidava de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática da autora e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.
- Por fim, quanto ao interstício de 01/06/2004 a 13/08/2016, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos nas normas em comento.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
- Somados os lapsos incontroversos ao labor especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação da parte autora e negar-lhe provimento e conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003156-98.2015.4.03.6127
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CONCEICAO AP COLPANI ABELINI
Advogado do(a) APELANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003156-98.2015.4.03.6127
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CONCEICAO AP COLPANI ABELINI
Advogado do(a) APELANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: trata-se de ação de conhecimento proposta contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003156-98.2015.4.03.6127
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CONCEICAO AP COLPANI ABELINI
Advogado do(a) APELANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço dos recursos de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Nesse passo, a fim de demonstrar a existência da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante juntar aos autos documentos aptos ao seu reconhecimento, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.

Ressalte-se, a propósito, que a prova testemunhal não se presta à comprovação do alegado direito, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Ademais, a decisão judicial está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do juiz, sem qualquer vício formal que justifique sua anulação.

Assim, despidendo revela-se a produção de outras provas para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Do enquadramento de período especial

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1010028/RN, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/2/2008, DJe 7/4/2008)

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o **Recurso Especial n. 1.398.260**, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação retroativa** do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "*EPI Eficaz (S/N)*" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenuação** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

In casu, no que tange ao intervalo controverso de 06/03/1997 a 20/08/2008, foi coligido aos autos PPP, o qual demonstra o desempenho da atividade de "*atendente e técnica de enfermagem*" em ambiente hospitalar, com exposição, habitual e permanente, a **agentes biológicos** inerentes às atividades descritas - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

Destarte, merece guarda a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento da especialidade do interstício supramencionado.

Nessas circunstâncias, somado o período enquadrado judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, **faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial**, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

O termo de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de entrada do requerimento (DER: 26/02/2009) do benefício NB 42/141.714.706-4, uma vez que comprovada a especialidade pelos documentos acostados ao procedimento administrativo correspondente - observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ).

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Fica afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

Diante do exposto, **conheço da apelação da parte autora e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação: (i) enquadrar como atividade especial o interstício de 06/03/1997 a 20/08/2008, (ii) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.714.706-4) para conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2009), observada a prescrição quinquenal; e (iii) discriminar, por consequência, os critérios de incidência dos consectários.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- *In casu*, no que tange ao intervalo controverso de 06/03/1997 a 20/08/2008, foi coligido aos autos PPP, o qual demonstra o desempenho da atividade de "atendente e técnica de enfermagem" em ambiente hospitalar, com a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos inerentes às atividades descritas - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Nessas circunstâncias, somado o período enquadrado judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- O termo de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data de entrada do requerimento do benefício (DER), uma vez que comprovada a especialidade pelos documentos acostados ao procedimento administrativo correspondente - observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ).
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E. Afastada a incidência da Taxa Referencial (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação da parte autora conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação da parte autora e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE FIRMINO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE FIRMINO SOBRINHO
Advogados do(a) APELADO: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE FIRMINO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE FIRMINO SOBRINHO
Advogados do(a) APELADO: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a averbação de tempo comum anotado em carteira de trabalho (CTPS) e o reconhecimento de tempo de serviço especial, com vistas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/2007 a 05/11/2012, 03/06/2013 a 08/10/2013 e 25/03/2014 a 20/11/2015, bem como os períodos de atividade comum, de 02/01/2003 a 22/08/2003 e de 11/02/2004 a 30/06/2004, determinando a respectiva averbação.

Inconformado, o INSS interps recurso de apelação, no qual sustenta a impossibilidade dos enquadramentos efetuados e requer seja julgado improcedente o pedido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Não resignada, a parte autora também interps apelação, na qual pugna pelo reconhecimento dos períodos anotados em CTPS e pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001972-48.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE FIRMINO SOBRINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE FIRMINO SOBRINHO
Advogados do(a) APELADO: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430-A, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Daldice Santana: conheço das apelações, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, constata-se que o Juízo *a quo*, ao prolatar a r. sentença, reconheceu como especial período de atividade não pleiteado na exordial.

Malgrado tenha a parte autora vindicado o reconhecimento da atividade especial na empresa "Fyterm Equip. Sistemas Ltda." apenas no intervalo de 03/06/2013 até a data do requerimento administrativo, em 17/04/2014, o julgado enquadrou o intervalo até 20/11/2015.

Ao assim atuar, incorreu o d. magistrado nas vedações expressas dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, caracterizando a decisão como *ultra petita*, o que impõe sua adequação aos limites da pretensão veiculada.

Com essa adequação, passo à análise das questões trazidas a julgamento.

Do tempo de serviço comum

Conforme disposto no artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No caso, em relação aos interstícios de 02/01/2003 a 22/08/2003 e de 11/02/2004 a 30/06/2004, reconhecidos na r. sentença, verifica-se que a autarquia não se insurgiu contra a determinação da respectiva averbação e, assim, tomaram-se incontroversos.

A controvérsia reside, pois, no período de trabalho da parte autora para o empregador "Diedro Caldeiraria Ltda.", de 29/06/1999 a 31/05/2001, objeto de reclamatória trabalhista, e em relação às competências de 09/2004, 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005, cujas contribuições foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual.

Com efeito, consta dos autos ter a parte autora movido demanda trabalhista em desfavor do referido empregador, onde obteve o reconhecimento do liame laboral e respectivos reflexos.

Por um lado, observo que INSS não foi parte no processo de conhecimento que tramitou na Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo, o que atrai a incidência do disposto no artigo 506, do CPC, de modo que a coisa julgada material, em tese, não o atinge:

"Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

Dessa forma, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros, só podendo ser imposta ao INSS quando houver início de prova material, sob pena de manifesta ofensa à legislação processual e previdenciária.

Nesse diapasão (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido. - Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário. - **A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.** - Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador. - Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade. - A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a "culpa" ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio "vínculo" como florista não restou comprovado. - Recebimento dos embargos de declaração como agravo. - Agravo desprovido. Decisão mantida (APELREEX 00125796120094036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1755232, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA MATERIAL E PERICIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PROVEITO AO AUTOR. TERMO INICIAL. I - Agravo legal interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a revisão da RMI do benefício do autor, mediante a inclusão das quantias recebidas por força da decisão trabalhista, que devem integrar os salários-de-contribuição na competência a que se referem, observe os tetos legais, e para que o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, seja efetuado com o acréscimo de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação ali lançada. II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentados em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, corroborados por prova testemunhal, sendo que o processo trabalhista não foi devidamente instruído. Pretende que os reflexos financeiros se iniciem a partir da citação. III - Tendo sido a empresa Well's Restaurante Ltda, atual ISS Catering Sistemas de Alimentação S/A, condenada, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - In casu, a sentença trabalhista expressamente menciona as provas documentais produzidas, tais como cartões de ponto, recibos de lavagem de uniformes, etc, de modo que a prova material é robusta. Além do que, houve produção de prova pericial, de forma que o processo trabalhista foi devidamente instruído. VI - A documentação juntada aos autos comprova que foram efetuados os recolhimentos decorrentes da condenação, inclusive as contribuições previdenciárias a cargo do empregado/empregador. VII - Fixada a data da citação do INSS nesta ação para o termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - Agravo legal parcialmente provido (APELREEX 00296472120054039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1042530, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2012).PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA I - PARA QUE O AUTOR TIVESSE DIREITO AO ABONO DE PERMANENCIA SERIA NECESSÁRIO O COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ATRAVÉS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. II - RELAÇÃO DE EMPREGO, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, JULGADA PROCEDENTE PELA REVELIA. QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO, EM PROCESSO NÃO INTEGRADO PELA AUTARQUIA, NÃO PODE PRODUIZIR OS EFEITOS DE COISA JULGADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. III - RECURSO PROVIDO (AC 9102171082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão TRF2 PRIMEIRA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA QUE SE LIMITOU A RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO ADMITIDO PELO RECLAMADO, SEMA PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA. ANOTAÇÃO DA CTPS VINTE E SEIS ANOS DEPOIS DO ALEGADO VÍNCULO. I - A sentença que apenas acolhe a existência do vínculo empregatício, em reclamação trabalhista, com base em reconhecimento do pedido, pelo reclamado, não faz coisa julgada contra o INSS, que sequer foi citado para o feito. II - Anotação em CTPS somente constitui prova do tempo de serviço, com presunção juris tantum de legitimidade, quando contemporânea à execução do trabalho. III - Não está a Previdência obrigada a acolher anotação, efetivada vinte e seis anos depois do alegado vínculo trabalhista, quando não há qualquer início de prova material. IV - Apelação da autora improvida (AC 200405000393443 AC - Apelação Cível - 350576 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Segunda Turma Fonte DJ - DATA:24/08/2007 - Página:871 - Nº:164).

Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada, que, nas vias ordinárias, deve ser submetida a contraditório e complementada por outras provas.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

Na espécie, a sentença trabalhista, com base em vários documentos indicativos da relação de emprego, inclusive prova testemunhal, consubstancia-se início de prova material nesta ação previdenciária, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes.

2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada.

4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.

5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1168450 - 0006608-11.2003.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:15/04/2014)

Com efeito, não se identificou a presença de qualquer indicio de fraude ou conluio na reclamação trabalhista. Eventuais pormenores da lide trabalhista não mais interessam aqui, por força da coisa julgada.

No caso, não há ofensa à regra do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Tampouco há violação da regra escrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado.

Desse modo, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano no interstício de 29/06/1999 a 31/05/2001.

Quanto ao pedido de averbação das competências de 09/2004, 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005, há, também, início de prova material apto a comprovar o labor urbano, na condição de contribuinte individual prestador de serviços na "Copercill Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Profissionais Autônomos", consistente nos documentos de Id. 67997580.

Para fins de cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, **impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos**, à luz dos artigos 12, V/c/21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA ATIVIDADE LABORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de empregador (sócio da empresa) está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade.

2. Inviável o reconhecimento do período de trabalho na qualidade de professor, ante a ausência de certidão de tempo de serviço e de comprovação dos recolhimentos necessários junto ao IPESP.

3. Não comprovada a carência exigida em lei, impossível a concessão do benefício pleiteado.

4. O cálculo das contribuições em atraso, a serem pagas pelo contribuinte individual que pretende reconhecer tempo de serviço, deve obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação vigente à época da atividade laboral, observando-se o §2º da Lei 8.212/91, a partir da vigência da Lei 9.032/95 em 28/04/95, bem como a vigência do §4º da Lei 8.212/91, somente a partir da vigência da MP 1.523 em 11/10/96, devendo o INSS efetuar novos cálculos das contribuições, possibilitando o pagamento de eventuais diferenças.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida."

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 1837023/SP, P:0000618-03.2012.4.03.6111 Rel. DES. FED. PAULO DOMINGUES, 7T, Data do Julgamento 4/6/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/6/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI N° 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo - atualmente denominado contribuinte individual - impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado. II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei n° 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei n° 5.890, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto n° 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto n° 89.312/84. III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapso laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, § 3º da Lei n° 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei n° 8.213/91. IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 669575, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007, p. 795)

"TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O tempo de serviço urbano trabalhado como autônomo somente pode ser averbado após a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria."

(TRF4, Processo: APELREEX 6179 PR 2006.70.01.006179-8, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Julgamento: 10/03/2011, 5ª T, Publicação: D.E. 24/03/2011)

Cabe salientar que a responsabilidade da empresa ou cooperativa de arrecadar e recolher a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviço foi introduzida pela Medida Provisória 82/2003, a qual passou a vigor em 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/2003, ao dispor:

"Art. 4º - Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente e bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo."

Assim, comprovada a retenção das contribuições pela cooperativa de trabalho em relação à parte autora nas competências de 09/2004, 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005 (Id. 67997580 - Pág. 25/34), viável o cômputo como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Do enquadramento e da conversão de período especial em comum

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência firmada pelo Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; julgado em 28/2/2008; DJe 7/4/2008)

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o **Recurso especial n. 1.398.260**, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da **inviabilidade da aplicação retroativa** do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 664.335**, em regime de repercussão geral, decidiu que: **(i)** se o EPI for **realmente capaz de neutralizar** a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; **(ii)** havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a **real eficácia do EPI** para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; **(iii)** na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites de tolerância, a utilização do **EPI não afasta a nocividade** do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "**EPI Eficaz (S/N)**" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não **atenção** dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à **real eficácia** do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso, em relação aos intervalos de 01/08/2007 a 05/11/2012 e 03/06/2013 a 17/04/2014 (DER), a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites previstos na norma em comento, o que autoriza o enquadramento - códigos 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Por outro giro, não prosperam as alegações da autarquia no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, no âmbito deste tribunal, insta colacionar os seguintes precedentes acerca do tema proposto (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria envolvido uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em função da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao interregno de 09/10/2013 a 24/03/2014, acrescento que a controvérsia a respeito da possibilidade de computo do período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço especial encontra-se pacificada, haja vista a tese firmada no Tema Repetitivo n. 998 do STJ, no sentido de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao computo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (STJ, REsp 1723181/RS e REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Oportuno referir que, no período imediatamente anterior ao recebimento do referido benefício por incapacidade, a parte autora esteve exposta a agentes nocivos, sendo reconhecida a especialidade nesta ação, conforme acima mencionado.

Destarte, o reconhecimento da especialidade deve ficar delimitado aos interstícios de 01/08/2007 a 05/11/2012 e 03/06/2013 a 17/04/2014.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional, a previsão está contida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, restando, contudo, a observância do direito adquirido. Isso significa dizer: o segurado que tivesse cumprido todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional, sob a égide daquele regramento, poderia, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

No entanto, àqueles que estavam em atividade e não haviam preenchido os requisitos à época da Reforma Constitucional, a Emenda em comento, no seu artigo 9º, estabeleceu regras de transição e passou a exigir, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres), além de um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres), consubstanciando o que se convencionou chamar de "pedágio".

No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) ao tempo comum reconhecido e aos lapsos incontroversos, a parte autora reúne mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (DER – 17/04/2014), tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dos consectários.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/04/2014).

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Fica afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo **facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso**.

Sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, a matéria é objeto do Tema Repetitivo 1.018, do STJ (REsp n. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS - acórdão publicado no DJE de 21/6/2019), o qual se encontra pendente de apreciação na Corte Superior.

Embora a questão não tenha consequências imediatas na análise do preenchimento dos requisitos à concessão do benefício debatido, haverá reflexos em possível execução dos atrasados, a qual deverá observar o que vier a ser definido pelo E. STJ na apreciação Tema Repetitivo n. 1.018.

No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, **conheço da apelação do INSS e nego-lhe provimento e conheço da apelação da parte autora e dou-lhe parcial provimento** para, nos termos da fundamentação: (i) também reconhecer o trabalho urbano no período de 29/06/1999 a 31/05/2001 e determinar a respectiva averbação, bem como em relação às competências de 09/2004, 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005, (ii) delimitar o reconhecimento da especialidade aos interstícios de 01/08/2007 a 05/11/2012 e 03/06/2013 a 17/04/2014, (iii) reconhecer o direito e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo; e (iv) fixar os consectários.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL VINCULADO A COOPERATIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, constata-se que o Juízo a quo, ao prolatar a r. sentença, reconheceu como especial período de atividade não pleiteado na exordial. Ao assim atuar, incorreu o d. magistrado nas vedações expressas dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, caracterizando a decisão como ultra petita, o que impõe sua adequação aos limites da pretensão veiculada.

- A sentença trabalhista, com base em vários documentos indicativos da relação de emprego, inclusive prova testemunhal, consubstancia-se início de prova material nesta ação previdenciária, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Demonstrado o trabalho urbano no interstício de 29/06/1999 a 31/05/2001.

- Quanto ao pedido de averbação das competências de 09/2004, 11/2004 e de 01/2005 a 08/2005, há, também, início de prova material apto a comprovar o labor urbano, na condição de contribuinte individual prestador de serviços em Cooperativa de Profissionais Autônomos. Comprovada a retenção das contribuições pela cooperativa de trabalho em relação à parte autora, viável o cômputo como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

- Discute-se, ainda, o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação aos intervalos de 01/08/2007 a 05/11/2012 e 03/06/2013 a 17/04/2014 (DER), a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites previstos na norma em comento, o que autoriza o enquadramento - códigos 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
- A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
- A controvérsia a respeito da possibilidade de computo do período em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de serviço especial encontra-se pacificada, haja vista a tese firmada no Tema Repetitivo n. 998 do STJ
- Somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo, pelo que concluiu pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Quanta à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPC-A-E. Afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso.
- Sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, a matéria é objeto do Tema Repetitivo 1.018, do STJ (REsp n. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS - acórdão publicado no DJe de 21/6/2019), o qual se encontra pendente de apreciação na Corte Superior.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.
- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento e conhecer da apelação da parte autora e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026707-63.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE GOMES ALVES
Advogado do(a) APELADO: JOSE RICARDO XIMENES - SP236837-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE GOMES ALVES

O processo nº 0026707-63.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5160304-72.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE APARECIDO GALVANI
Advogado do(a) APELADO: ELAINE SANCHES DIAS - SP292739-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE APARECIDO GALVANI

O processo nº 5160304-72.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006886-41.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MILTON RAMOS DOS SANTOS

O processo nº 5006886-41.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011759-84.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE FIGUEIREDO SOARES - SP218957-N
AGRAVADO: CLEOMAR APARECIDA DE ANDRADE CORDEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CLEOMAR APARECIDA DE ANDRADE CORDEIRO

O processo nº 5011759-84.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000028-47.2017.4.03.6116
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000028-47.2017.4.03.6116 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004352-79.2019.4.03.6126

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LENISIO MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829-A

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada para, reconhecendo como atividade especial o período de 06.03.1990 a 08.05.1995 e como atividade comum o período de 01.01.1985 a 31.01.1985, determinar a revisão do processo de benefício NB. 42/192.881.100-8 e conceder a aposentadoria especial ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo, afastando a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em suas razões de inconformismo recursal, insurge-se a Autarquia contra o reconhecimento da especialidade do período delimitado em sentença, vez que o impetrante não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, por meio de formulários previdenciários próprios e contemporâneos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não há nos autos qualquer notícia acerca de implantação de aposentadoria em favor do impetrante.

Após breve relatório, passo a decidir:

Do juízo de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

Da decisão monocrática.

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPI. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e; REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante, nascido em 30.07.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 06.03.1990 a 08.05.1995, bem como do labor comum desenvolvido no lapso de 01.01.1985 a 31.01.1985, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retomar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica (*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*)

No caso em tela, merece ser mantido como especial o interregno de 06.03.1990 a 08.05.1995, em que o impetrante exerceu a função de motorista de caminhão junto à empresa Indústria e Comércio de Móveis Jurubatuba Ltda. consoante CTPS e PPP acostado aos autos, categoria profissional prevista 2.4.4 do Decreto 53.831/64, cujo enquadramento como especial é permitido até 10.12.1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Por outro lado, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Por outro lado, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que houve recolhimento de contribuição ao INSS relativamente à competência de janeiro de 85, razão pela qual não há razão para não se considerar o período de 01.01.1985 a 31.01.1985 como atividade comum.

Tendo em vista que não há notícia acerca do reconhecimento pela Autarquia, na seara administrativa, do desempenho de atividade insalubre em quaisquer outros períodos, levando-se em conta somente o intervalo ora admitido o autor totaliza pouco mais de cinco anos de atividade exclusivamente especial até 18.07.2019, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais períodos incontroversos, o impetrante totalizou **20 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 18.07.2019**, data do requerimento administrativo, conforme segunda planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (18.07.2019), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para declarar que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do impetrante **LENISIO MAGALHAES ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2019, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 497 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021958-68.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN - SP131656-N
AGRAVADO: PAULO ROBERTO CHELI
PROCURADOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: PAULO ROBERTO CHELI
PROCURADOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

O processo nº 5021958-68.2019.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024700-66.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: LUIZ TONIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Tonim, em face de decisão proferida em autos de ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com quaisquer custas judiciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intimado, o INSS apresentou contraminuta, pleiteando a manutenção da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da decisão monocrática

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, entretanto, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifico que o autor é idoso e percebe benefício previdenciário em valor inferior a cinco salários mínimos, não havendo qualquer indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTE TRF DA 5ª REGIÃO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.

III. A Segunda Turma desde o Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.

IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

V. Agravo interno improvido.

(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016)

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, para o fim de deferir os benefícios gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008201-05.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIMI ALTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIMI ALTINA DOS SANTOS

O processo nº 0008201-05.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SILAS BETTI - SP286351-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a reconhecer a atividade especial no período de 17.07.1989 a 12.09.2016 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 19.09.2016 (DER), devendo proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então. Juros e correção monetária deverão observar o disposto na Resolução nº 267 do CJF. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento. Concedida a tutela, determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Em suas razões de inconformismo, o INSS alega, em síntese, que no período de 01.06.1999 a 30.08.2001 o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, bem como que a avaliação do ruído no período de 01.01.2004 a 12.09.2016 não obedeceu técnica válida a partir de 01.01.2004, não havendo como se reconhecer a especialidade dos períodos. Sustenta, em caso de manutenção da sentença recorrida, que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960, de 2009, quanto à aplicação do índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, somente pode ser reconhecida a partir do julgamento do TEMA 810 realizado pelo STF em 20.09.2017, ou subsidiariamente, o afastamento do indexador TR deve dar-se a contar de 25/3/2015 (nos termos da modulação efetivada nos autos das ADIs 4.357 e 4.425).

Com a apresentação de contrarrazões pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Noticiada a implantação do benefício (NB:46/185.694.972-6, DIB:19.06.2016), em cumprimento a decisão judicial (Id. 88645590 – Pág. 1/2).

Após breve relatório, passo a decidir

Do juízo de admissibilidade

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b”, do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 29.09.1970, o reconhecimento de atividade especial no período de 17.07.1989 a 19.09.2016. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.09.2016).

Cumpre consignar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade do período de 17.07.1989 a 31.12.1998, conforme documento de Id. 88643810 – Pág. 64/66, restando, pois, incontroverso.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Assim, no caso dos autos, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu os períodos de 01.01.1999 a 31.05.1999 e 01.07.2001 a 12.09.2016, laborados na empresa *Santista Work Solution S.A.*, por exposição a ruído igual ou superior a 92 decibéis, conforme PPP's juntados aos autos (Id. 88643810 - Pág. 44/53), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979.

Por outro lado, afásto o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1999 a 30.06.2001, uma vez que o PPP acima mencionado indica exposição a ruído de 86,7 decibéis, inferior ao limite de tolerância para o período.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos ao período incontroverso, o autor totaliza **25 anos e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 19.09.2016**, data do requerimento administrativo, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 19.09.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Mantida, outrossim, a condenação em honorários advocatícios contra o INSS nos termos estipulados na sentença, ante a sucumbência mínima da parte autora.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para afástar o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1999 a 30.06.2001, mantendo-se a concessão da aposentadoria especial ao autor, tendo em vista ter alcançado 25 anos e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 19.09.2016, data do requerimento administrativo.

Independente do trânsito em julgado, exceça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AILTON RODRIGUES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que a referida autarquia previdenciária seja **notificada** da presente decisão que afástou o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1999 a 30.06.2001.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem

Intímem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005184-58.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUIZ BATISTA DA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: FRANCISCO SACCOMANO NETO - SP133782-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUIZ BATISTA DA CRUZ

O processo nº 0005184-58.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027098-18.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

O processo nº 0027098-18.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5555688-86.2019.4.03.9999
 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
 APELANTE: ANIZIO CELESTRINO
 Advogado do(a) APELANTE: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978-N
 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual o autor objetivava o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, a partir dos doze anos de idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2017). Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em sua apelação, busca o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que restou comprovado o exercício de atividade rural no período de 17.04.1976 a 2017, ou, ao menos, até 1986, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com as contrarrazões do réu, vieram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora.

Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); REsp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 17.04.1964, o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, desde os 12 anos de idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.03.2017.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos Certificado de alistamento militar, em 1986, na qual fora qualificado como *trabalhador rural*. Pavão, bem como a profissão de seu genitor como *lavrador*. Apresentou, ainda, sua Carteira Profissional - CTPS, com registros de diversos vínculos de emprego de natureza rural a partir do ano de 1981, que constitui prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como início razoável de prova material de seu histórico campesino.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo em audiência realizada em abril de 2018 foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele já trabalhava na roça aos 08 ou 09 anos de idade, tendo trabalhado com os depoentes em diversas ocasiões, com ou sem registro em CTPS, em colheitas de algodão e tomate, bem como nas Fazendas Iracema, Santa Alice, Piratininga, Floresta, Prata, dentre outras.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam labor rural antes das datas neles assinaladas.

Todavia, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de ruralista, sem registro em CTPS, nos intervalos de **17.04.1976 a 31.07.1981 e 24.12.1981 a 20.08.1986**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somados os períodos de atividade rural ora reconhecidos aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza **20 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço** até a data do requerimento administrativo, em 13.03.2017, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2017), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido**, a fim de reconhecer os períodos de atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 17.04.1976 a 31.07.1981 e 24.12.1981 a 20.08.1986, totalizando 20 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 13.03.2017. Conseqüentemente, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 13.03.2017. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **ANIZIO CELESTRINO**, para que seja imediatamente **implantado** o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 13.03.2017**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5795212-09.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JANAINA MARTINS ALCAZAS - SP264819-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

O processo nº 5795212-09.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5407318-68.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARLI CRUZ DE MENDONÇA PADOVAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758-N, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230-N, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI CRUZ DE MENDONÇA PADOVAN
Advogados do(a) APELADO: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362-N, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230-N, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909-N, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o período de atividade rural em regime de economia familiar, de 01.06.1977 a 31.01.1993, determinando a sua imediata averbação. Diante da sucumbência recíproca, condenadas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, observando-se, quanto à autora, a gratuidade judiciária concedida.

Em sua apelação, busca a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que restou comprovado o exercício de atividade rural no período alegado, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Por sua vez, o réu apelante alega, em suas razões, que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período reconhecido, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, outrossim, que o período de atividade rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeito de carência, e, que, posteriormente a 1991, é necessário a indenização das contribuições previdenciárias.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS.

Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

RESP 1348633/SP (POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO MAIS ANTIGO, DESDE QUE AMPARADO POR CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA SOB CONTRADITÓRIO); RESP 1354908/SP (ATIVIDADE RURAL DEVE SER COMPROVADA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO); SÚMULA 149 DO STJ (VEDAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL); RESp 1321493/PR (A APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL SOMENTE SOBRE PARTE DO LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ, CUJA APLICAÇÃO É MITIGADA SE A REDUZIDA PROVA MATERIAL FOR COMPLEMENTADA POR IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL).

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito

Na petição inicial, busca a autora, nascida em 01.06.1965, o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.06.1977 a 31.01.1993, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 19.01.2017.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora trouxe diversos documentos em nome do genitor, tais como certificado de reservista emitido em 1959, na qual ele fora qualificado como *lavrador*; Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP (1969); entregas de Declaração do ITR (1973, 1992, 1994, 1995 e 1996); Contribuição à CONTAG (1997); Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (1980 e 1984); Declaração de Rendimentos (1977); escritura de venda e compra de imóvel rural (1974) e Notas Fiscais de Produtor Rural (1979/1988). Trouxe, também, Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do cônjuge, emitidas em 1987 e 1988 e Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural em nome próprio e do cônjuge, em 2004. Tais documentos constituem início razoável de prova material de seu labor agrícola.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo foram coerentes e harmônicas no sentido de que conhecem a autora desde a infância e que ela já trabalhava na roça com os genitores, na chácara de propriedade da família, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Declararam, também, que, após o casamento, residiu com seu marido no Bairro Palmeiras, em uma propriedade rural, bem como continuou a trabalhar na roça.

Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam labor rural antes das datas neles assinaladas.

Todavia, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDCI nos EDCI no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor da autora na condição de rural, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de **01.06.1977 a 31.10.1991**, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecidos aos demais períodos incontroversos, a autora totaliza **20 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço** até a data do requerimento administrativo, em 19.01.2017, conforme planilha elaborada, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 30 anos de tempo de serviço.

Cumprido observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Portanto, totalizando a autora **35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço até 19.01.2017**, conforme planilha anexa, e contando com 51 anos e 07 meses de idade na data do requerimento administrativo (19.01.2017), atinge **87,16 pontos**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (19.01.2017), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Diante da sucumbência mínima da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu**, para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 01.06.1977 a 31.10.1991 e **dou provimento à apelação da autora** para reconhecer o total de 20 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 19.01.2017 e, em consequência, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, calculada nos termos do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **MARLI CRUZ DE MENDONÇA PADOVAN**, para que seja imediatamente **implantado** o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 19.01.2017**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos os autos à Vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001830-95.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: VALDEMIRO SIMOES COUTINHO
Advogado do(a) APELANTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: VALDEMIRO SIMOES COUTINHO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 0001830-95.2016.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024145-49.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JOANA DARC GOMES SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joana D'Arc Gomes Silva, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *quo* deferiu o pedido de gratuidade processual apenas para as despesas processuais diferentes das custas, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, bem como de novo requerimento administrativo, com indeferimento do pedido não superior a 06 meses.

Alega a agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência. Aduz, ademais, que comprovou o requerimento administrativo do pedido, sendo desnecessário novo requerimento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, como prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovação de novo requerimento administrativo.

Em decisão inicial, foi concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intimado, o INSS apresentou contraminuta, pleiteando a manutenção da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da decisão monocrática

De início, ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Ademais, estabelece a Súmula nº 568 do STJ:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Do mérito.

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, os dados do CNIS revelam que a autora não conta com vínculo empregatício atual, não havendo qualquer indício de que possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTO SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEGUNDA TURMA DESTE TRF DA 5ª REGIÃO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar do agravo de instrumento, pelo qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é defeso ao Juízo indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob fundamento de que somente os que percebem menos de cinco salários mínimos mensais são hipossuficientes. Reitera não ter condições econômicas de custear as despesas judiciais (taxas, emolumentos, custas, honorários, despesas com contadores para a efetivação de cálculos judiciais, dentre outras) sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família e atende ao requisito legal para concessão do pretendido benefício.

III. A Segunda Turma desde e Tribunal Regional da 5ª Região possui entendimento consolidado de que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. Ressalvado o entendimento do Relator.

IV. Não há como ser concedido o referido benefício ao agravante, que percebe proventos mensais no valor de R\$ 6.252,33 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

V. Agravo interno improvido.

(TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016)

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

De outra parte, verifico que a demandante comprovou o requerimento administrativo do benefício, em 20.07.2018, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária (Id. n. 90491931, pág. 21), de modo que resta caracterizado o interesse de agir, sendo desnecessário novo requerimento administrativo.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 932 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, para o fim de deferir os benefícios gratuidade judiciária, bem como determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação de novo requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004638-39.2013.4.03.6002
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANAIR DE ALMEIDA GODOI

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANAIR DE ALMEIDA GODOI

O processo nº 0004638-39.2013.4.03.6002 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027185-39.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA DE MORAES

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução fiscal de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, indeferiu o requerimento de expedição pelo magistrado de ofício ao SERASA, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por entender o Juízo que tal providência incumbe ao exequente.

O art. 782, § 3º, do CPC, assim dispõe:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Observa-se que o citado dispositivo prevê a competência do Juízo da execução para, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, a fim de dar maior efetividade ao processo de execução.

Destaco, entretanto, que tal providência constitui faculdade do magistrado, não estando ele obrigado a determinar, caso não entenda necessário, a medida requerida.

No caso dos autos, a Autarquia não informa qualquer óbice quanto à inclusão do nome do executado no SERASA.

Aliás, entendo que o referido dispositivo legal tem a finalidade de possibilitar ao particular obter a inserção do executado no cadastro de inadimplentes, uma vez que o ente público possui instrumentos para fazê-lo.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DA MEDIDA POR MEIOS PRÓPRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De fato, o artigo 782, § 3º, do novo Código de Processo Civil, previu a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação judicial. 2. No entanto, trata-se de faculdade do juiz, a ser exercitada no caso em que o executado não tenha meios para realizar administrativamente o procedimento e quando a medida for necessária no caso concreto.

3. Ao contrário dos particulares, a Fazenda Pública dispõe dos meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

4. Agravo desprovido.

(AI 5007731-73.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo INSS.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5952646-61.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: AMAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156-N
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1011/1036

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos 02.01.1984 a 29.05.1990, 01.07.1990 a 10.06.1991, 08.11.1993 a 31.08.1994, 01.03.1997 a 05.05.1999, 11.05.1999 a 02.02.2007, 01.08.2007 a 31.05.2012 e 03.09.2012 a 29.08.2016. Consequentemente, condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa. Considerando a atribuição de efeito suspensivo atribuído em Embargos de Declaração pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870947, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146-MG, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros moratórios, por sua vez, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.85, § 3º, I, CPC), incidindo as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Isenção de custas processuais.

Em suas razões recursais o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, vez que a realização de perícia indireta somente pode ocorrer em situações excepcionais, com justificativas plausíveis, não se mostrando apta a comprovação de tempo especial. No mérito, aduz não restar demonstrado o exercício de atividade especial através do PPP acostado aos autos, devendo ser computado como comum o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, bem como a ausência da fonte de custeio, e a manifestação quanto a impossibilidade de continuidade de seu trabalho, sob pena de suspensão de benefício eventualmente implantado na forma do 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja fixado a partir da data da sentença, e a aplicação da correção monetária pela T.R.

Com apresentação de contrarrazões do autor, vieram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.011 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS.

Da decisão monocrática

De início, cumpre observar que as matérias veiculadas no caso dos autos já foram objeto de precedentes dos tribunais superiores, julgadas no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, o que autoriza a prolação da presente decisão monocrática, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", do Novo Código de Processo Civil de 2015, e da Súmula/STJ n.º 568. Nesse sentido:

Conversão de tempo de serviço especial em comum: ARE 664335 (USO DE EPL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NO PPP. CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL); REsp 1398260/PR (INSALUBRIDADE. LIMITES. RUÍDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO); REsp 1310034/PR (POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA LEI N. 6.887/1980); REsp 1151363/MG (POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.711/1998. FATOR DE CONVERSÃO); e REsp 1306113/SC (ELETRICIDADE. INSALUBRIDADE. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DOS AGENTES NOCIVOS PREVISTOS EM REGULAMENTO).

Ressalte-se que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na nova sistemática processual civil, sendo passível de controle por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC, cumprindo o princípio da colegialidade.

Sendo assim, por estarem presentes os requisitos extraídos das normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente.

Da remessa oficial

Tendo em vista julgado proferido pelo C. STJ, ao apreciar o REsp 1.735.097/RS (08/10/2019), Rel. Min. Gurgel de Faria, entendendo que "não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS", e observando-se o disposto no artigo 496, §3º, I do CPC, não conheço da remessa oficial.

Da preliminar

A preliminar arguida pelo réu relativa à nulidade da sentença resta prejudicada, tendo em vista que há possibilidade de produção pericial por similaridade para que o perito avalie as condições ambientais em empresa similar àquela em que o autor laborou.

Ademais, no presente caso o demandante laborou em diversas empresas como serralheiro/soldador, sendo que o laudo pericial foi efetuado in loco em empresa de serralheria, não havendo que se falar dessa forma em nulidade, para aproveitar documentos incompletos elaborados por ex-empregadores, sem validade.

Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 26.08.1958 (fls.13), o reconhecimento de intervalos comuns urbanos laborados sem registro em CTPS (01.01.1973 a 31.05.1975, 23.03.1977 a 30.11.1978), e sob condições especiais diversos períodos declinados na exordial, como serralheiro e soldador. Consequentemente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2016).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

Como objetivo de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe CTPS e PPP, sendo produzidos no curso do processo laudos periciais judiciais.

No caso dos autos, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos intervalos 02.01.1984 a 29.05.1990, 01.07.1990 a 10.06.1991, 08.11.1993 a 31.08.1994, 01.03.1997 a 05.05.1999, 11.05.1999 a 02.02.2007, 01.08.2007 a 31.05.2012 e 03.09.2012 a 29.08.2016, em que laborou nas funções de serralheiro e soldador, uma vez que os laudos periciais judiciais (fls.136/156 e 193/212) evidenciaram que, no exercício de suas atividades profissionais, estava o autor exposto, de modo habitual e permanente, a gases de solda, graxa e óleo (hidrocarboneto), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e Decreto 3.048/99, bem como por exposição a ruído de 102,12 e 104,68 decibéis, superior ao limite legal estabelecido de 80, 90 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

De outro lado, deve ser mantido o reconhecimento como especial do intervalo de 04.08.2002 a 08.09.2002, uma vez que o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.759.098/RS, publicado no DJe em 01.08.2019, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial Repetitivo, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

Observe que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STJ aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Nos termos do § 2º do art. 68, do Decreto 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Ressalto que devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Já relativamente a agentes químicos, biológicos, entre outros, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Portanto, somados os períodos de atividades especiais reconhecidos na presente demanda, a parte interessada alcança o total de **26 anos, 10 meses e 26 dias de atividade exclusivamente especial até 29.08.2016**, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme contagem efetuada em planilha.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Mantido o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo (29.08.2016), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 08.08.2019.

Ressalto que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do CPC/2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Observe que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário da Suprema Corte, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e decidiu que não é possível a modulação dos efeitos da referida decisão.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados na forma da sentença, deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

As prestações em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC, **não conheço da remessa oficial, julgo prejudicada a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **AMAURI DOS SANTOS**, para que seja imediatamente implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB em 29.08.2016**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornemos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5055157-91.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: LINDALVA CORREIA
Advogado do(a) APELADO: JOSE ROBERTO SANITA - SP377334-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: LINDALVA CORREIA

O processo nº 5055157-91.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003136-07.2013.4.03.6183
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: DJAIR GOMES DA COSTA
Advogado do(a) APELANTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: DJAIR GOMES DA COSTA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 0003136-07.2013.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5788802-32.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDETE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) APELADO: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905-N
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Id. 107326637. Defiro pelo prazo requerido.

Intíme-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002767-72.2013.4.03.6131
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: EDUARDO CARANI
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL - SP65087-A
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: EDUARDO CARANI

O processo nº 0002767-72.2013.4.03.6131 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006049-59.2013.4.03.6183
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: ANTONIO FELICIANO
Advogado do(a) APELANTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR - SP210114
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: ANTONIO FELICIANO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 0006049-59.2013.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006955-71.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDINA APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) APELADO: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CLAUDINA APARECIDA DA SILVA ROSA

O processo nº 0006955-71.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008262-60.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CELINA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) APELADO: DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA - MG115541-N
OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CELINA MARIA DE PAULA

O processo nº 0008262-60.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5691096-49.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
APELANTE: JOSE DELMIRO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO DONISETTE BALDASSA - SP98059-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: JOSE DELMIRO DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5691096-49.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5508705-29.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ALAIDE DE ASSIS QUEIROZ

Advogados do(a) APELANTE: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356-N, JOSE YOITI KINOSHITA - SP300365-N, ERICSON FERNANDO TIRIBELLI - SP320431-N

APELADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: ALAIDE DE ASSIS QUEIROZ

APELADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5508705-29.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5837144-74.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

APELANTE: RAFAEL ANDRE CEZARE DA FONSECA

Advogados do(a) APELANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552-A, VIVIAN RAMOS BOCALETTO - SP310530-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: RAFAEL ANDRE CEZARE DA FONSECA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5837144-74.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5559618-15.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUCAS RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) APELANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: LUCAS RIBEIRO DE PAULA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5559618-15.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 11/02/2020 15:00:00

Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5638570-08.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE - SP272643-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: JOSE LUIZ DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5638570-08.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000030-92.2019.4.03.6133
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: JAIME DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) APELANTE: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: JAIME DOS SANTOS SOARES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000030-92.2019.4.03.6133 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0004622-49.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: BENTO DIONISIO DA SILVA

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BENTO DIONISIO DA SILVA

O processo nº 0004622-49.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5935534-79.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: LUCIANO SHIGUEU DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836-N, JOSE EDUARDO LIMALOURENCINI - SP275158-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

Destinatário: APELANTE: LUCIANO SHIGUEU DE SOUZA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5935534-79.2019.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 11/02/2020 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000083-40.2013.4.03.6111
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: LEONICE MARCHETTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONICE MARCHETTO
Advogado do(a) APELADO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037046-81.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: VERA LUCIA BUENO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EVANIR SILVA
Advogado do(a) APELADO: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040304-02.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5928887-68.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: MICHELA ROBERTA MACHADO
Advogado do(a) APELANTE: BRUNO RAFAEL SCOLARI - SP305793-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente de trabalho.

A parte autora alegou, em síntese, que a partir de 06/12/2010 passou a receber auxílio doença acidentário (espécie 91). Em decorrência das sequelas permanentes, foi submetida à reabilitação profissional do INSS no período compreendido entre 11/12/2012 a 22/04/2014, com curso de técnico em recursos humanos no período de março de 2013 a 2014. Houve, ainda, ressalvas para exercícios de carregamento de peso, ortostatismo (posição ereta do corpo) e de ambulância constante. A partir de 01/06/2014, foi readaptada como auxiliar de escritório, função que ocupa até os dias atuais. Diante disso, administrativamente, ingressou com pedido de auxílio-acidente, o que lhe foi negado pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou esta ação, com a qual requer a condenação do réu ao pagamento de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário benefício, a partir da cessação do auxílio-doença (01/05/14).

No laudo pericial, consta que a parte autora "é portadora de sequelas de acidente de trabalho".

Constata-se que a causa de pedir que subsidia o pedido é a ocorrência de acidente de trabalho.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a tida que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

ID 104246670: homologo o pedido da parte autora de desistência dos embargos de declaração opostos.

Considerando a informação do INSS (ID 104585250), transcrevo abaixo a planilha que embasou o voto de ID 81794197:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		02/01/1984	31/12/1985	1	11	30	-	-	-
2		13/01/1986	31/08/1993	7	7	19	-	-	-

3			01/09/1993	31/07/1996	2	11	1	-	-	-
4			03/02/1997	11/11/2005	8	9	9	-	-	-
5			14/12/2005	31/03/2006	-	3	18	-	-	-
6			Esp 02/05/2006	19/11/2015	-	-	-	9	6	18
7	Soma:				18	41	77	9	6	18
8	Correspondente ao número de dias:				7.787			3.438		
9	Tempo total:				21	7	17	9	6	18
10	Conversão:	1,40			13	4	13	4.813,200000		
11	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	0			

Comunique-se ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007772-50.2018.4.03.6119
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE HENRIQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) APELADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5011716-62.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: FADLO EDUARDO HADDAD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FADLO EDUARDO HADDAD
Advogado do(a) APELADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004990-60.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AGENOR DRAGONETTE
Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON MIGUEL - SP99858-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000561-14.2018.4.03.6102
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: GEDEON SILVABRITO
Advogado do(a) APELANTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002486-85.2014.4.03.6130
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
APELANTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) APELANTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697-A, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A
APELADO: APARECIDO FRANCISCO MORENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879-A, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5290483-94.2019.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: ANTONIO ROBERTO CAHIM
Advogado do(a) APELANTE: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031332-11.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: ROGERIO SANTIAGO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO ALBA VIRUS

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTIAGO, contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, manteve a prisão preventiva dos pacientes, malgrado o Ministério Público Federal não tenha oferecido denúncia contra eles.

Consta que os pacientes tiveram sua prisão temporária decretada, em 13/09/2019, nos autos nº 5006813- 90.2019.4.03.6104, por entender a autoridade coatora que eles integram organização criminosa afeta ao tráfico internacional de substância entorpecente. Nesse contexto, a autoridade coatora determinou a prisão temporária, por 30 dias, porquanto seria necessária para o andamento das investigações. A prisão foi efetuada em 14/09/2019. A prisão temporária foi prorrogada, por mais trinta dias. Em face dessa decisão, foi impetrado o Habeas Corpus 5027041-65.2019.4.03.0000, no qual foi concedida a liminar para revogar a prisão temporária e impor medidas cautelares.

História o impetrante que, após a soltura dos pacientes, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva de MARISA e ROGÉRIO, em 23/10/2019, que foram presos novamente no dia seguinte e encontram-se custodiados desde então.

Alega o impetrante que a situação fática foi alterada, na medida em que, concluído o Relatório Policial, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de alguns investigados mas, em relação aos pacientes, concluiu que não há provas concretas de participação em atos essenciais à consecução dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e/ou de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes. Mesmo assim, a autoridade coatora entendeu pela manutenção da prisão e ainda, declinou da competência para processamento do feito para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Alega o impetrante que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal porquanto determinada sua prisão preventiva, no bojo da denominada Operação Alba Virus, que investiga organização criminosa afeta ao tráfico internacional de entorpecentes. No entanto, concluídas as investigações, não foi oferecida denúncia em face dos pacientes porquanto o Ministério Público Federal não vislumbrou seu envolvimento nos crimes dos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06.

A decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes foi assim fundamentada (ID107661563):

“3. No que toca aos investigados ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, SANDRA DE OLIVEIRA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, CLEBER CABRELI FAVERIN, PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO, ROGÉRIO SANTIAGO, MARISA PEREIRA SANTOS, CHRISTIANO LINO MENESES, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO E ANDERSON GOMES ALVARENGA, verifico que a douta representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de elementos aptos a amparar o oferecimento de denúncia por ações tipificadas na Lei nº 11.343/2006.

Entretanto, apontou a existência de fortes evidências dos investigados antes mencionados atuarem em ações relacionadas com o branqueamento de capital obtido por intermédio de ações perpetradas pela organização criminosa investigada, vale registrar: ações ilícitas imbricadas com o tráfico internacional de cocaína. Na promoção objeto do ID 25467286, foram discriminadas, de forma precisa e didática, a atuação dos mencionados investigados em ações amoldadas, ao menos em tese, a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Salientou a existência de procedimento investigatório já instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC para a apuração desses ilícitos, IP nº 706/2019-DPF/IJI/SC (Eproc nº 5009548-55.2019.4.04.7208), e, com apoio no art. 76, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, propugnou seja declinada ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal em Itajaí/SC a competência para a persecução das ações, ao que parece, perpetradas pelos investigados antes referidos, aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Assim como a eminente representante do Ministério Público Federal, compreendo não haver até o momento prova suficiente da efetiva prática por parte dos investigados ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, SANDRA DE OLIVEIRA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS, CLEBER CABRELI FAVERIN, PATRÍCIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVÃO, ROGÉRIO SANTIAGO, MARISA PEREIRA SANTOS, CHRISTIANO LINO MENESES, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO E ANDERSON GOMES ALVARENGA de ações tipificadas na Lei nº 11.343/2006.

Contudo, como bem demonstrado pela ilustre Procuradora da República, há nos autos consistentes elementos sinalizadores da prática pelos citados investigados de ações tipificadas no art. 1º, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, sendo certo que perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC tramita inquérito instaurado para a elucidação de ações similares, ao que parece perpetradas pelos investigados nestes autos e outros antes identificados no procedimento apuratório distribuído no sistema Eproc sob o nº 5009548-55.2019.4.04.7208.

Tenho que a providência sugerida possui sustentáculo nas disposições contidas nos incisos I, II e II do art. 70 do Código de Processo Penal, e, sobretudo, apresenta-se de todo conveniente e oportuna para a sempre visada eficácia da persecução penal. Por certo, a medida tem o positivo efeito de atribuir efetividade à garantia inscrita no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição, guardando consonância com o disciplinado pelo art. 80 do Código de Processo Penal.

E, como bem ponderado por José Paulo Baltazar Junior: “(...) Tendo em vista a independência entre os crimes e a existência de motivo relevante, com referência no art. 80 do CPP, tem-se como possível a separação dos processos. Com efeito, a complexidade do crime de lavagem, a necessidade de maior dilação probatória, não raro com perícias e diligências a ser cumpridas no estrangeiro, não é compatível com a urgência de um delito antecedente com réus presos, até mesmo o rito diferenciado e rápido, como é o caso de tráfico ilícito de entorpecentes, por exemplo.” (Crime Federais, Saraiva, 2015, p. 1113).

(...)

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal na promoção objeto do ID nº 25467286, forte no disposto nos arts. 76, incisos I, II e III, e no art. 80, todos do Código de Processo Penal, declino à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, por onde tramita o inquérito Eproc nº 5009548-55.2019.4.04.7208, a competência para o prosseguimento das investigações e possível futuro processo e julgamento das ações em tese aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998 em sua redação atual, em tese perpetradas pelos investigados a seguir relacionados:

(...)

Levando em conta a gravidade das ações sindicadas, assim como as diversas decisões proferidas pelo Colendo TRF da 3ª Região em sede de habeas corpus impetrados desde a desflagração da Operação Alba Virus, ad cautelam, ficam mantidas as prisões cautelares dos investigados antes relacionados até ulterior deliberação do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC.”

Consta que os pacientes foram presos inicialmente em razão da prisão temporária decretada, em 13/09/2019, no bojo das investigações conduzidas pela Polícia Federal, na denominada “Operação Alba Virus”, que apontou-os como integrantes de uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Colocados em liberdade por decisão proferida em Habeas Corpus que considerou ilegítima a prorrogação da prisão temporária por mais 30 dias, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes em 23/10/2019, sob o fundamento de que sua prisão seria necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Em uma análise preliminar, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indispensáveis à concessão do pedido liminar, por restar configurado constrangimento ilegal.

Observo que os pacientes estiveram presos temporariamente e, desde o dia 23 de outubro de 2019, foi decretada sua prisão preventiva por suposto envolvimento nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Ocorre que, concluído o Relatório Final das investigações policiais em 21/11/2019 e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *parquet*, no dia 02/12/2019, ofereceu a denúncia contra treze investigados pela prática dos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes (ID 107631309, 107631311, 107631311, 107631314, 107631322).

No entanto, em relação aos pacientes MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTIAGO, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, embora atue na Organização Criminosa “voltada intensamente à lavagem de capitais”, não há provas concretas da sua participação “em atos essenciais à consecução dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e/ou de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes investigados nesta Operação Policial”. Por essa razão deixou de oferecer denúncia em face da paciente pelos crimes dos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06 (ID107531290).

Assim, verifico que, até a presente data, não há denúncia formulada em desfavor dos pacientes.

MARISA e ROGÉRIO estiveram presos temporariamente para garantir o êxito das investigações do inquérito policial. Bem assim, encontram-se presos provisoriamente desde o dia 24 de outubro de 2019, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por estarem supostamente envolvida na prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Concluído o Relatório Policial e tendo manifestado-se o Ministério Público Federal no sentido de que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento da denúncia da paciente em relação a esses crimes e não tendo oferecido denúncia em relação aos crimes de lavagem de capitais, opinando pelo declínio da competência para Itajaí (SC), a prisão preventiva dos pacientes não se justifica neste momento.

Saliento que a complexidade do feito explica a transição do inquérito policial com menos celeridade, mas, por outro lado, não se mostra apta a justificar o tempo desarrazoado que os pacientes encontram-se custodiados, sem que tenha sido oferecida a denúncia.

Desse modo, nesta via de cognição sumária, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal, impondo-se a expedição de alvará de soltura.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTIAGO, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvarás de soltura clausulados em favor dos pacientes.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031400-58.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

PACIENTE: CHRISTIANO LINO DE MENEZES

IMPETRANTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CHRISTIANO LINO MENEZES, contra ato praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, decretou a prisão preventiva do paciente.

Consta que, no dia 23/10/2019, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a medida é necessária para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, ante seu suposto envolvimento nos crimes previstos nos artigos 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta a ilegalidade da medida constritiva, uma vez que não há elementos que evidenciem a necessidade da custódia. Narra que em 21/11/2019, foi concluído o inquérito policial e, em 02/12/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de alguns investigados mas, em relação ao paciente, concluiu que não há provas concretas de participação em atos essenciais à consecução dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e/ou de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes.

Sustenta que o Ministério Público Federal recebeu o Inquérito concluído e não ofereceu denúncia contra o paciente, pelo que inexistente fundamento idôneo para manutenção da sua prisão.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Segundo consta, foi determinada a prisão preventiva do paciente pela suposta participação nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 1º, § 1º, c.c. art. 2º, caput, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013. A decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (ID107648300) (g.n.):

“De início, observe que a espécie trata de investigação complexa, relacionada a diversas pessoas envolvidas de forma direta ou indireta com o narcotráfico internacional (art. 29 do Código Penal), responsável pela exportação de toneladas de cocaína. Vale dizer, cuida-se de investigação de situações relativas a ações ilícitas sensíveis e especiais, que da mesma forma devem ser analisadas e sorvidas, de forma apta a serem de pronto e efetivamente contidas.

Da análise da representação em apreço frente às provas até o momento trazidas aos autos, verifico a existência de consistentes indícios de efetiva participação dos representados em ações aperfeiçoadas, em tese, aos tipos dos arts. 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e art. 1º, § 1º, c.c. art. 2º, caput, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

De fato, extrai-se da representação ofertada e provas até o momento coligidas que os representados integram organização criminosa de elevado poder financeiro e atuação em mais de um estado da federação, voltada à prática de diversas relacionadas a intenso tráfico internacional de cocaína e outros delitos, entre os quais lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, favorecimento pessoal e favorecimento real.

De acordo com as investigações, o grupo criminoso sob enfoque aperfeiçoou-se, ainda, na ocultação do produto oriundo do crime mediante a utilização de “laranjas”, isto é, pessoas que se associaram à organização e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar, ao que tudo indica, a manutenção e o incremento de ações relacionadas ao tráfico de drogas e a aquisição de bens.

Anoto que empresas abertas em nome de alguns dos integrantes da organização criminosa não possuem lastro patrimonial ou financeiro que justifiquem as diversas movimentações milionárias noticiadas pelo COAF – a maioria das pessoas físicas sequer tem emprego ou outra fonte de renda lícita, cabendo destacar, inclusive, que algumas possuem registros no Cadastro do Governo Federal -, conforme dados constantes na Informação Policial de ID’s 19016887 e 19017211.

O elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie.

A propósito, cabe assinalar que além da quantia antes referida, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão também foram apreendidos diversos caminhões e veículos de alto valor de mercado, joias, relógios e imóveis, adquiridos, ao que tudo está a indicar, com o lucro oriundo do vultoso tráfico internacional de entorpecente.

Ressalto que, conforme o até aqui apurado, foi identificado o modus operandi da organização, que domina a cadeia logística do tráfico e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e sofisticada, elevadas quantidades de cocaína que são enviadas à Europa.

Para tanto, o grupo conta com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico, que também financia o aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e demais petrechos necessários à ocultação das substâncias entorpecentes.

De acordo com a representação e provas que a acompanham, os integrantes do grupo utilizam telefones com “kit de comunicação” próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros. Segundo constatações policiais, tais aparelhos foram adquiridos praticamente em único lote e distribuídos entre os membros do grupo, conforme revela a numeração sequencial entre eles e suas apreensões em locais distintos.

Registro que a atuação da organização e participação de cada um de seus integrantes foi minuciosamente delineada e especificada na Informação Policial elaborada após a deflagração da fase ostensiva da Operação “Alba virus”, dividida nos expedientes de ID’s 22336021 e 22336019, e na representação sob análise (ID 23420071).

Dentre os diversos elementos indiciários apontados pela Autoridade Policial, destacam-se:

(I) a identificação de alguns representados nos vídeos de ocultação de entorpecentes, extraídos dos celulares apreendidos no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019 (objeto da informação policial de ID 19017222): RODRIGO ALVES DOS SANTOS, ANDRE LUIS GONÇALVES, MARIO MARCIO DA SILVA, PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA e MARCUS VINÍCIUS DA SILVA.

(II) comprovação de aquisição de máquinas de embalagem a vácuo e de boias utilizadas para remessa de entorpecente para o exterior por via marítima (encontrados durante o flagrante ocorrido em 20.02.2019), além da apreensão de outros apetrechos utilizados no preparo dos tabletes de cocaína, e clonagem de lacres: JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE e WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO.

(III) envolvimento com a empresa S.O. Transportes nas condições de proprietário ou gestor, a qual não possui sede física, e é possuidora de frota de caminhões frigoríficos que transportam carne congelada, cabendo ressaltar que das 5 (cinco) remessas de entorpecente identificadas pela Polícia Federal, 3 (três) delas envolviam carnes congeladas: ANDERSON GOMES ALVARENGA e SANDRA DE OLIVEIRA.

(IV) propriedade de veículos registrados no mesmo endereço da empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA, responsável pelo embarque do carregamento de 1.200 kg de cocaína apreendidos no Porto de Itajaí/SC no dia 03.07.2019, e apreensão de CRLV referente a caminhão com fundo falso utilizado para o transporte de entorpecente: ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA e WANDERLEY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO.

(V) aluguel de galpão utilizado para o carregamento dos 1.200 Kg de cocaína escoado pelo Porto de Itajaí/SC, que resultou na apreensão levada a efeito em 03.07.2019, e aluguel do galpão onde foi realizado o flagrante objeto do IPL 817/2018, em Salvador: CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO e CHRISTIANO LINO MENESES.

(VI) informações repassadas pelo COAF acerca de vultosas movimentações financeiras de valores em espécie: JOZIELE SANTOS FONSECA e MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA.

(VII) flagrante realizado em um motel em Itajaí/SC após a deflagração ostensiva da operação, durante a madrugada do dia 09.09.2019, em que um membro da organização tentou repassar a outros dois uma mala contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA, MARISA PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO SANTIAGO.

Além disso, cabe assinalar que diversos representados possuem estreitas relações de amizade e parentesco com KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, ao que parece líder da organização criminosa, conforme demonstrado na informação policial antes mencionada. Dentre eles, destacam-se: ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, SANDRA DE OLIVEIRA, MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA, CHRISTIANO LINO MENESES, ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, MARISA PEREIRA SANTOS e ROGERIO SANTIAGO.

Enfatizo que as remessas de cocaína para o exterior contavam com uma logística sofisticada e a ação integrada de diversas pessoas do grupo, que formaram núcleos operacionais distribuídos entre os estados de Santa Catarina, São Paulo e Bahia. Para o sucesso da empreitada, KARINE e MARCELO passaram a fazer uso de um sistema de comunicação próprio e irrastrável.

Como descrito anteriormente e melhor detalhado na informação policial antes mencionada, esse sistema é composto de celulares com software específico (SKYECC), além da utilização de chips de operadoras de fora do país, sendo que esses kits de comunicação criptografados foram encontrados em todos os flagrantes realizados, bem como em sete das oito residências de investigados detidos quando da deflagração da operação, com ICCID na sequência exata uns dos outros: ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA SANTOS e ROGERIO SANTIAGO.

(...)

Por fim, consigno que três dos representados foram surpreendidos tentando destruir provas durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas residências:

(a) JANONE e DAMARIS tentaram se desfazer do celular contendo o kit de comunicação, além de dinheiro e arma de fogo no dia da busca;

(b) um dos aparelhos celulares apreendidos na residência de CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, contendo o aventado kit de comunicação, teve o cartão SD retirado de forma abrupta;

(c) ROGERIO SANTIAGO foi flagrado pelas câmeras de segurança do motel “Vis a Vis” escondendo a bolsa contendo R\$ 500.000,00 em espécie, que ele e sua esposa MARISA PEREIRA DOS SANTOS receberam de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, no evento anteriormente mencionado.

Por oportuno, para melhor assentar o efetivo envolvimento de todos os representados nas ações ilícitas de incontestável gravidade, bem como a imperiosidade do integral acolhimento do postulado, reproduzo excerto da representação ofertada pela Autoridade Policial:

(...)

CHRISTIANO LINO MENESES CHRISTIANO LINO afirmou que é prestador de serviços na prefeitura de São Paulo com renda mensal de R\$ 30.000,00. Diz ter um imóvel em seu nome, localizado na rua Basílio Machado, 533, São Bernardo do Campo/SP.

Sobre os veículos apreendidos em sua casa afirmou que um pertence a seu cunhado RODRIGO, outro pertence a esposa de RODRIGO, LEILA, e o terceiro não disse a quem pertence. Ocorre que efetivamente os veículos apreendidos na casa de CHRISTIANO estão vinculados a ANDRE LUIS GONÇALVES. Um está em nome de ANDRE LUIS, o outro em nome da esposa de ANDRÉ, LEILA NAIARA COSTA BARBOSA GONÇALVES, e o terceiro veículo, avaliado em cerca de R\$ 500.000,00, está em nome de POLIANA DE JESUS SOUZA, funcionária do Food Truck de ANDRE LUIS.

Estranhamente, CHRISTIANO afirmou não conhecer KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, bem como nenhum dos demais investigados. Ocorre que suas declarações, SANDRA afirmou que CHRISTIANO e a esposa deste são padrinhos da filha de KARINE, além de terem sido encontradas diversas fotografias na residência de KARINE e MARCELO, nas quais o investigado CHRISTIANO aparece na companhia de outros integrantes da associação, que afirmou não conhecer (EDER e ANDERSON). Não bastasse, foi apreendido o documento de identidade original de MARCELO MENDES FERREIRA na residência de CHRISTIANO.

No início do ano de 2019, ANDRE LUIS alugou um imóvel no Ed. MERCURE SÃO PAULO ALAMEDAS, outorgando autorização para que CHRISTIANO LINO MENESES frequentasse o imóvel. Ainda, no imóvel de CHRISTIANO foram apreendidos documentos em nome de POLIANA e de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, natural de Guanambi/BA, mesma cidade de ANDRE LUIS.

Não resta dívidas, pois, do envolvimento/relacionamento próximo e afetivo de CHRISTIANO LINO MENESES com os demais associados para o tráfico internacional, especialmente ANDRE LUIS GONÇALVES, MARCELO MENDES FERREIRA e KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, já que são “compadres”.

CHRISTIANO já foi preso por assalto a banco e sua renda mensal declarada é incompatível com o padrão de vida e veículos apreendidos em sua residência. Além disso, na residência de CHRISTIANO foram apreendidos mais de duzentos e cinquenta mil reais em espécie, sem comprovação de origem lícita.

Diligências também revelaram que CHRISTIANO foi o responsável pela compra de uma das máquinas de contar dinheiro, marca T-KLAR, apreendidas no imóvel da NOVE DE JULHO, utilizado como “bunker” do grupo criminoso.

No que se refere a vinculação direta com as atividades de tráfico, CHRISTIANO foi o responsável pelo pagamento do aluguel do galpão onde foi realizado o flagrante objeto do IPL 817/2018, em Salvador, conforme Informação Policial constante dos autos.

LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, cuja cópia do documento de identidade estava na residência de CHRISTIANO, consta como proprietária do veículo RENAULT/MASTER, PLACA FXE5410, que foi visto na residência da Rua Noé de Azevedo, 7, Guarujá/SP, pouco antes do flagrante no dia 20/02/2019.

Demonstrada, pois, o vínculo entre ANDRE LUIS e CHRISTIANO, bem como com os demais integrantes da associação, e as ações de tráfico internacional referentes aos IPL S 817/2018 – DPF/SR/BA e 069/2019 – DPF/STS/SP.

Em razão do apurado, CHRISTIANO LINO MENESES foi formalmente indiciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, I e art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.”

Enfim, tenho que esses elementos, de forma inequívoca, revelam o grande poderio financeiro da organização sindicada, integrada por todos os representados, que movimentam milhões de dólares em drogas e detêm meios necessários para evitar a necessária atuação estatal no combate aos graves crimes praticados pelos investigados.

Conforme destacado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, os membros do grupo já possuem amplo conhecimento do trabalho desenvolvido e mesmo assim continuam com suas atividades criminosas, adotando práticas disponíveis para prosseguir com as atividades ilícitas, bem como para ocultar as provas que ainda estão sendo colhidas.

Consigno compreender que todos os elementos trazidos com a representação, e todas as provas até o momento amealhadas, devem ser examinadas com atenção ao contexto da complexidade dos fatos sob análise, os quais devem ser medidos com o cotejo dos riscos concretos e reais que as prisões preventivas tendem a repelir.

Assim, no que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar dos representados se faz estritamente necessária de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas à sociedade, cabendo registrar que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva[1]”

No que toca à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso postos em liberdade, os representados poderão prejudicar as diligências em andamento, inclusive, dificultando/atrapalhando a produção probatória, não sendo demasiado inferir que, nessas circunstâncias, poderão, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas de novos crimes que porventura estejam em curso.

Por fim, em relação à garantia da aplicação da lei, pontuo que a atividade criminosa sob enfoque é operativa e organizada, e continua se especializando em diversos atos de transporte e remessa de droga para o exterior; cabendo salientar que um dos investigados foragidos (EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO) se encontrava na Espanha, país onde está sediada a empresa utilizada para importar as cargas contaminadas, e onde foi preso no dia 22.10.2019 p.p, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Em conclusão, anoto que a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam o risco de reiteração da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, sendo certo que, ao menos na presente etapa das investigações, não se mostram suficientes e eficazes para garantir a efetividade e eficácia das investigações a aplicação de medidas cautelares diversas das prisões.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, atento ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, acolho a representação apresentada pela Autoridade Policial para decretar a prisão preventiva de:"

Consta que o paciente foi preso em razão da prisão preventiva decretada no dia 23/10/2019, no bojo das investigações conduzidas pela Polícia Federal, na denominada "Operação Alba Vírus", que apontou-o como integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Conforme extrai-se da decisão, a prisão foi decretada sob o fundamento de que seria necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Em uma análise preliminar, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indispensáveis à concessão do pedido liminar, por restar configurado constrangimento ilegal.

Observe que, desde o dia 23 de outubro de 2019, foi decretada a prisão preventiva do paciente por suposto envolvimento nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06.

Ocorre que, concluído o Relatório Final das investigações policiais (ID107627095) em 21/11/2019 e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *parquet*, no dia 02/12/2019, ofereceu a denúncia contra treze investigados pela prática dos crimes de associação para o tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes (ID 107648290).

No entanto, em relação ao paciente CHRISTIANO LINO MENEZES, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, embora atue na Organização Criminosa "voltada intensamente à lavagem de capitais", não há provas concretas da sua participação "em atos essenciais à consecução dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e/ou de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes investigados nesta Operação Policial". Por essa razão deixou de oferecer denúncia em face do paciente pelos crimes dos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06 (ID107648287).

Assim, não mais subsistem os fundamentos usados pela autoridade coatora para determinar a prisão preventiva do paciente.

O paciente encontra-se preso provisoriamente por força da decisão proferida em 23 de outubro de 2019, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por estar supostamente envolvido na prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Concluído o Relatório Policial, tendo manifestado-se o Ministério Público Federal no sentido de que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento da denúncia do paciente em relação a esses crimes e não tendo oferecido denúncia em relação aos crime de lavagem de capitais, opinando pelo declínio da competência para Itajaí (SC), a prisão preventiva do paciente não se justifica neste momento.

Sabendo que a complexidade do feito explica a tramitação do inquérito policial com menos celeridade, mas, por outro lado, não se mostra apta a justificar o tempo desarrazoado que o paciente encontra-se custodiado, sem que tenha sido oferecida a denúncia.

Desse modo, nesta via de cognição sumária, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal, impondo-se a expedição de alvará de soltura.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de CHRISTIANO LINO MENEZES, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031150-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: ALEX BRITO SANTOS
PACIENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BRITO SANTOS - BA51669
Advogado do(a) PACIENTE: ALEX BRITO SANTOS - BA51669
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 2ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO, apontando constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

O impetrante narra que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal), em continuidade delitiva, no bojo da ação penal nº 0008480-64.2013.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra custodiado em regime mais gravoso que aquele pelo qual foi condenado (semiaberto).

Relata que, embora o paciente estivesse cumprindo medidas cautelares diversas de prisão perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA (processo nº 0300825-13.2015.8.05.0006), após o trânsito em julgado do acórdão fora expedido e cumprido mandado de prisão cautelar em desfavor do paciente pela autoridade impetrada que, em seguida, julgou-se incompetente para decidir a respeito da execução da pena e determinou a remessa dos autos à Vara Criminal de Itajaí/BA, onde o paciente foi preso.

Sustenta a incompatibilidade do regime inicial semiaberto a que foi condenado com a manutenção da prisão preventiva, em que o paciente é submetido a situação mais gravosa que a própria sanção penal imposta depois de percorrido o devido processo legal, razão pela qual deve ser restabelecida a liberdade do paciente.

Diante do exposto, requer a concessão da liminar para se determinar, de imediato, a concessão do direito do paciente de iniciar a execução penal em liberdade, ou, subsidiariamente, determinar a transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença. No mérito, pretende a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO (ora paciente) foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0008480-64.2013.403.6119 pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Em sessão de julgamento de 24 de maio 2016, a Décima Primeira Turma deste E. Tribunal negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente, mantendo a pena privativa de liberdade fixada na sentença e, de ofício, redimensionou a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Depois de negado seguimento ao Recurso Especial do paciente pelo Superior Tribunal de Justiça, e do trânsito em julgado da decisão condenatória, foi expedido mandado de prisão em desfavor de LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO, que segundo o impetrante seria para o cumprimento de prisão cautelar no regime mais gravoso.

Observe-se, contudo, que em 07 de março de 2017 houve o trânsito em julgado do acórdão condenatório (certidão de ID 107575639), de modo que o Juízo impetrado determinou a expedição da Guia de Execução Definitiva, bem como do competente mandado de prisão em desfavor do paciente e demais coautores, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida, em regime inicial semiaberto. É o que se extrai da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP:

"Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (07/03/2017), certificado à fl. 511 e considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, determino: a) Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de NOELSON MENDES PEREIRA, ÍTALO CAMARGO SILVA e LAÉRCIO DE OLIVEIRA LOBO; b) Expeça-se Guia de Execução Definitiva; c) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; d) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual das partes para "CONDENADO". 3. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005. 4. Em termos, remetam-se os Autos ao Arquivo, observando-se as cautelas de praxe."

Verifica-se, portanto, que o mandado de prisão expedido dos autos se destina à execução definitiva da pena, de forma que não há que se falar em prisão preventiva na presente hipótese.

Conforme consta dos autos, o mandado de prisão foi cumprido no dia 14 de novembro de 2019, na cidade de Itaçu/BA. Diante disso, o Juízo impetrado já se considerou incompetente para as questões atreladas à execução penal, tendo em vista que o cumprimento da pena corporal ocorre em estabelecimento prisional do Estado da Bahia. Eis a decisão:

"Diante da comunicação da prisão do sentenciado, a qual ocorreu no Estado da Bahia, e diante da incompetência deste Juízo para processar e julgar ação de execução, digitalize-se integralmente e remeta-se a presente Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais de Itaçu/BA, para distribuição e processamento da execução penal. Cumprida a determinação, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe."

Com efeito, nos termos da Súmula nº 192 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Nessa esteira, considerando que o paciente foi preso no Estado da Bahia, na cidade de Itaçu, em estabelecimento prisional sujeito à administração daquele Estado, e que a Guia de Recolhimento Definitiva já foi remetida à Vara de Execuções Penais de Itaçu/BA, a competência para a execução penal é daquele Juízo, e não mais do Juízo Federal (2ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Diante desse quadro, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal, para processar e julgar o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (grifei) (STJ. AGRCC 201402719031. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. TERCEIRA SEÇÃO. DJE DATA:14/04/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 188, §2º, do Regimento Interno, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal e determino o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031155-47.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: R. S.
IMPETRANTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK
Advogado do(a) PACIENTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO ALBA VIRUS

OUTROS PARTICIPANTES:

ATO ORDINATÓRIO

Homologo a desistência (ID107576630).

Int.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

Desembargador Federal José Lunardelli

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031293-14.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES
IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS
Advogados do(a) PACIENTE: ALBERTO MALHAO FILHO - SP430900, FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL
OUTROS PARTICIPANTES:
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ALBERTO MALHAO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Henrique de Moraes Santos em favor LUÍS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o requerimento de concessão de liberdade provisória do ora paciente, nos autos do processo nº 5003826-44.2019.4.03.6181.

O paciente e a esposa foram presos em flagrantes, na ocasião do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, na data de 09.11.2019, no endereço sito Rua Coronel Moraes, 445, Canindé, São Paulo/SP, residência de ambos, onde funcionava uma oficina de costura. Na local, foram localizadas DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO e CINTHIA JANETH LITA FLORES, essa última menor de idade, equatorianas, supostamente trazidas para o Brasil clandestinamente por pessoa de confiança do paciente, onde estavam sendo reduzidas à condição análoga à de escravo, devido ao não recebimento de salário, pelo trabalho noturno, pelas jornadas de trabalho exaustivas, pelas condições degradantes de trabalho, pelo cárcere privado e pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais (celular) das vítimas, com o fim de retê-las no local de trabalho, tendo-lhes sido imputada, em tese, a prática dos crimes descritos nos artigos 149 e 149-A, ambos, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por não estarem presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Sustenta que ele faz jus à liberdade provisória por ser primário, possuir ocupação lícita (empresário do ramo de confecção) e endereço fixo.

Aduz ainda que a decisão combatida não está devidamente fundamentada, tendo se baseado na gravidade abstrata do delito.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares substitutivas da prisão cautelar. No mérito, a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Consta que devido à representação da Autoridade Policial Federal fundada em expediente encaminhado pela CGDI - Coordenação Geral de Defesa Institucional, que veiculou notícia oriunda do Governo da República do Equador dando conta que o paciente estaria mantendo em cárcere privado, em residência localizada na Rua Coronel Moraes, 445, Canindé, SP/SP, a adolescente equatoriana CINTHIA JANETH LITA FLORES, foi cumprido, em 09.11.2019, Mandado de Busca e Apreensão, no citado endereço, onde funcionava uma oficina de costura. Na ocasião, foram localizadas DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO e CINTHIA JANETH LITA FLORES, essa última menor de idade, reduzidas a condições análogas à de escravo. Os documentos acostados aos autos revelam que muitas outras pessoas eram mantidas trabalhando, sob exploração pelo paciente e esposa, em péssimas condições de acomodação e de trabalho, gerando risco inclusive de incêndio.

O paciente e a esposa foram então presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 149 e 149-A, ambos, do Código Penal. Na audiência de custódia, realizada aos 10.10.2019, foi concedida liberdade provisória à esposa do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares, em face da existência de dois filhos menores de dois anos. O paciente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (ID107620282).

DA DECISÃO IMPETRADA

Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva, cuja decisão é objeto da presente impetração, que ora se passa a transcrever (ID107620284):

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES (doc.24608679), preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2019 em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 149 e 149-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A defesa protocolou os documentos 25126726 e 25126740. Oferecida vista ao MPF, este manifestou-se conforme docs. 24901533 e 25192197, pelo indeferimento. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser mantida a medida de prisão preventiva do investigado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES. Com efeito, há indícios de que o custodiado é o principal responsável pelo aliciamento de estrangeiros em situação de vulnerabilidade para trabalhos em situação irregular e análoga à escravidão, em infração penal, conforme se observa dos depoimentos colhidos e do relatório policial. O fato de que após a atuação policial em 09 de novembro, houve realização de acordo na esfera trabalhista, conforme apresenta a defesa do réu, não afasta a necessidade de manutenção da medida cautelar para prisão do investigado em resguardo da ordem pública, como único modo eficiente de evitar a reiteração da conduta de realizar novo tráfico de pessoas para trabalho naquelas condições. Não se trata portanto de medida cautelar destinada somente à proteção das vítimas do delito, mas especialmente evitar novos delitos, bem como a fuga do país em caso de eventual condenação. Ante o exposto, em virtude da presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar previstos no art. 312 de CPP, mantenho a prisão preventiva de LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES e indefiro o pedido de liberdade.

(...)

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no art. 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como *ultima ratio*).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus commissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, consistem na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência de quaisquer das medidas constantes do art. 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do *quantum* de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - art. 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do art. 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade ora em comento pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (art. 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o art. 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserido no art. 93, IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

In casu, compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Como efeito, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram comprovados.

A prova da materialidade delitiva vem estampada no Auto de Prisão em Flagrante do paciente, que ocorreu por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pela polícia federal acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, que resultou na localização das cidadãs equatorianas DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO e CINTHIA JANETH LITA FLORES, essa última menor de idade, que estariam sendo submetidas à condição análoga à de escravo.

Os indícios de autoria, por sua vez, sobressaem pelo conjunto de declarações prestadas em sede policial, por meio das quais teria restado claro que o paciente e a esposa trouxeram DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO e CINTHIA JANETH LITA FLORES, essa última menor de idade, do Equador para o Brasil, clandestinamente, mediante fraude ou abuso de confiança, com o objetivo de “empregá-las” como mão de obra em oficina de costura e as submetem a condições análogas à de escravo, seja pela jornada de trabalho exaustiva, pelas condições degradantes de trabalho, pelo cárcere privado, pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais (celular) das vítimas (ID 107619881).

Ademais, a manutenção da custódia cautelar justifica-se seja por razão da garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o paciente pratique novos crimes contra as demais pessoas que moram em sua residência, sejam elas seus parentes ou não e estejam ou não de acordo com tal exploração, considerando que são pessoas em estado de vulnerabilidade social e ainda ligadas por laços afetivos ou familiares ao paciente.

Assim, a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, ou seja, a prevenção de novas práticas delitivas, considerando a situação revelada nos autos subjacentes.

Lado outro, o requisito da garantia da ordem pública, como critério a ser aferido para a decretação da custódia cautelar, é de ser visto não apenas como medida para evitar que o acusado continue a praticar delitos, mas também como uma resposta à sociedade, em face do crime em tese praticado.

Os delitos objeto de apuração são graves, eis que causam grande repercussão social. A permanência do paciente em liberdade seria autêntico escárnio e descrédito da justiça, na medida em que a sociedade espera sempre a atuação serena, porém firme, da Justiça e das demais instâncias de persecução penal.

A conveniência da instrução criminal justifica-se diante do risco de fuga do paciente por se tratar de estrangeiro e indícios de que exista uma rede organizada que facilita a saída de ambos do território nacional.

No mais, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Dessa forma, não há elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo conveniente a manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido:

IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CONSTRICÇÃO. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. QUATRO VÍTIMAS. EXPLORAÇÃO QUE DUROU POR LONGOS ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que os réus findaram condenados. 3. Não há ilegalidade quando a construção está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social dos agentes envolvidos, corroborada pela gravidade concreta do delito em que condenados e pelo risco efetivo de continuidade na prática criminosa, bem demonstrada pela forma como se deram os fatos, em que quatro trabalhadores foram abusiva e desumanamente explorados por vários anos. (...) 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada e mostra-se necessária para preservar a ordem pública, evitando-se a reprodução de fatos de igual natureza e gravidade. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 299332/2014.01.75647-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015) (g.n.)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que ratificou a conversão da prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de ilegalidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar (art. 312 e 282, I e II do CPP). 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. As vítimas declararam que eram submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, sem pagamento de horas extras, sem liberdade de locomoção, já que permaneciam trancadas a chave e com os documentos pessoais retidos pelos acusados. 4. O delito do art. 149 do CP é extremamente grave, fere a liberdade individual e relaciona-se à preservação dos direitos fundamentais da vítima. Prisão mantida para garantir a ordem pública. 5. A paciente exerce poder de influência sobre as vítimas, pessoas conhecidas, inclusive com laço de parentesco. Possibilidade de frustrar a produção de provas. 6. As supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011/HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). 7. Ordem denegada. (HC 0005717-46.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015.) (g.n.)

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, por fim, que o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

Diante de tais considerações não se vislumbra, portanto, a existência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Ausentes os pressupostos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se às informações à autoridade competente.

Após, vista ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5031366-83.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE: SANDRO MARCONDES RANGEL
PACIENTE: ELIAS MARIANO PAES
Advogado do(a) PACIENTE: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO CADEIA ALIMENTAR
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sandro Marcondes Rangel em favor de ELIAS MARIANO PAES contra ato judicial emanado do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que no bojo do Autos nº 0000585-93.2019.403.6102 ("OPERAÇÃO CADEIA ALIMENTAR – FASE 02"), determinou a prisão temporária do paciente (ao lado de demais investigados), bem como buscas e apreensões a serem realizadas em diversos endereços.

Em suas razões, alega, em síntese, que: a) não há provas de sua participação nas condutas investigadas; b) não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores à decretação da prisão temporária (art. 1º, I, II, e III, da Lei nº 7.960/1989); c) o acusado preenche os requisitos elencados no parágrafo único, do art. 310 do Código de Processo Penal; d) o requerente possui residência fixa e ocupação lícita. Requer, liminarmente, a revogação da prisão temporária, com a expedição de Alvará de Soltura, mediante o comparecimento a todos os atos do processo. No mérito, a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada da documentação digitalizada (ID's 107638572, 107653556, 107653563, 107653562, 407653560 e 107653579).

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que o feito não se encontra devidamente instruído, não há nenhuma cópia dos autos principais, sequer consta a cópia da decisão impetrada a comprovar o alegado na inicial.

Dentro de tal contexto, **DETERMINO** que o impetrante providencie a juntada de todos os documentos necessários à instrução do presente feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027973-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO
PACIENTE: JALALATAYA
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027973-53.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO
PACIENTE: JALALATAYA
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 4ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Genésio dos Santos Filho, em favor do paciente JALALATAYA, contra ato supostamente ilegal, imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos de n. 5006266-32.2019.4.03.6110, que determinou a prisão preventiva do paciente em audiência de custódia realizada após detenção em flagrante.

Consta da impetração que o paciente foi abordado por policiais rodoviários em 21/10/2019, por volta das 06:00h - Km 167 da Rodovia Raposo Tavares, enquanto passageiro da "poltrona 31", ocasião em que apresentou seu passaporte libanês. Posteriormente, em sua bagagem, foram localizados documentos de outras pessoas e cartões em branco e cartão de crédito. Ato contínuo, foi levado a audiência de custódia, na qual o MM. Juízo impetrado converteu o flagrante em prisão preventiva, eis que não comprovados, naquele momento, que o paciente possuía trabalho lícito e residência fixa.

A firma que no inquérito policial federal consta que a prisão de Jalal Ataya se deu por conta de documentos encontrados em sua bagagem, mas que no auto de prisão em flagrante consta que havia no documento de "Hussein" a foto do ora paciente.

Sustenta que o paciente, desde que foi abordado, sempre se apresentou como Jalal Ataya, sendo que para se configurar o uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) há necessidade de demonstrar a efetiva utilização desse documento, o que não ocorreu.

Insiste em que a simples posse de documento irregular não é suficiente para caracterizar o tipo penal do falso.

Colaciona cópia de seus documentos de identificação pessoal, tais como: certidões negativas de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juzados especiais federais criminais adjuntos na Seção Judiciária de São Paulo (capital e estado) e Mato Grosso do Sul (capital e estado), extrato de registro civil individual traduzido, passaporte, além da declaração de que reside com seu irmão e documentos que comprovam a residência do irmão.

Requer seja deferida a medida liminar a fim de que seja concedida a liberdade provisória do paciente, eis que sua prisão foi descabida.

Em sede de plantão judicial, a liminar foi indeferida (ID101156390).

As informações foram prestadas pelo r. juízo *a quo* (ID101918694).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID103911333).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027973-53.2019.4.03.0000

VOTO

A EXMA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO:

Consta dos autos que o paciente foi abordado por policiais militares, no dia 21/10/2019, em veículo que trafegava no Km 167 da Rodovia Raposo Tavares, ocasião em que apresentou seu passaporte libanês, com o nome JALAL ATAYA. Porém, em vistoria promovida em sua bagagem, foi encontrado compartimento oculto com a Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE A812602-W (permanente), em nome de Hussein Hanzah Shafer Al Hamat, com a fotografia do paciente. Ainda, foram encontrados cheques em branco do titular Hussein e outros cheques preenchidos tendo Hussein como favorecido, além de cartões de crédito e comprovante de inscrição no CPF, todos em nome de Hussein. Desse modo, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 e 307, ambos, do Código Penal.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, a prisão preventiva do paciente foi decretada, em razão dos fatos que ora se passa a transcrever (ID102254531):

(...)

Em 21/10/2019, o indiciado foi preso em flagrante pela eventual prática do crime previsto nos artigos 304 c.c. 307, todos do Código Penal, conquanto, em abordagem realizada por policiais militares na Rodovia Raposo Tavares, Km 167, em Itapetininga/SP, foi abordado o veículo de placas AZZ-7758 da empresa Viação Nordeste com saída de Campina da Lagoa/PR e com chegada a São Paulo/SP, onde teria sido constatado que o paciente aparentava nervosismo.

O paciente teria apresentado seu passaporte do Líbano aos policiais onde consta o nome Jalal Ataya, porém em vistoria realizada na sua bagagem, foi encontrado um compartimento oculto em sua mala onde estaria a Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE A812602-W Permanente em nome de Hussein Hanzah Shafer Al Hamat com a fotografia do paciente.

Foram encontrados os cheques 00001, 000002, 000003 e 00004, da conta 060723-1, agência 5723-1, do Banco Bradesco S/A, do titular Hussein todos em branco, 04 (quatro) cheques preenchidos tendo como favorecido Hussein, cartões de crédito Bradesco Prime e o comprovante de inscrição no CPF n. 239.932.298-35, em nome de Hussein.

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, foram verificadas eventuais passagens criminais nos sistemas disponíveis a consulta pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em nome de Jamal e Hussein sendo encontrada a passagem de Hussein por tráfico internacional.

Em 21/10/2019, foi realizada audiência de custódia pelo Juízo desta 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID23585205):

"Iniciamente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fumus boni juris, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito em apreço.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal.

Consoante análise das informações, observo que até o presente momento não foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais em nome do autuado, bem como em nome de Hussein Hanzah Shafer Al Hamat, aparente titular dos documentos e valores apreendidos.

Insta salientar que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante delito informaram que verificadas eventuais passagens criminais em seus sistemas, há passagens registradas em nome do flagrantado, bem como em nome de Hussein Hanzah Shafer Al Hamat (ID23534345 páginas 01/03), por tráfico internacional de drogas.

Ainda, nos autos não constam, até o presente momento, informações e documentos que demonstrem que o custodiado possui trabalho lícito ou residência fixa comprovada.

Ao contrário, consta nos autos tratar-se de pessoa com solicitação de refúgio junto ao Comitê Nacional para refugiados do Ministério da Justiça, conforme ID 23534347 - Pag. 10.

Assim, dada a ausência das folhas de antecedentes criminais que ora serão requisitadas, constando dos autos depoimentos de policiais militares no sentido de ter o flagrantado passagens criminais, além de não haver comprovação de residência fixa e trabalho lícito, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal).

*Ante o exposto, nos termos dos art. 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **JALAL ATAYA**.*

(...)"

Em 26/10/2019, foi requerida pela defesa do paciente a revogação da prisão preventiva decretada.

Em 27/10/2019, foi recepcionada por este Juízo a decisão proferida pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o indeferimento da liminar no presente "writ" constitucional.

Em 28/10/2019, foram juntadas certidões de antecedentes criminais solicitadas em face do paciente e de Hussein Hanzah Shafer Al Hamat da Polícia Federal, IIRGD e Justiça Federal da 3ª Região onde aponta a ação penal n. 0005105-16.2017.403.6119, em face de Hussein, que tramitou junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos, processado pela eventual prática do crime previsto no artigo 33, §1º, da Lei n. 11.343/2006 (id23875097).

(...)

In casu, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis restaram comprovados, conforme dispôs a autoridade impetrada, in verbis:

(...)

O fumus boni juris, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito em apreço.

(...)

Extra-se ainda da decisão trasladada que a autoridade impetrada impôs ao paciente a prisão preventiva após ressaltar que sua custódia se faz necessária como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, diante da inexistência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, bem como pela existência de apontamentos em nome de Hussein, dando conta da eventual prática do crime previsto no artigo 33, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

À propósito, sob a alegação de demonstração de endereço fixo e exercício de atividade lícita, foram juntados aos autos declaração firmada por seu irmão e esposa e protocolo de requerimento junto à JUCESP, em nome da esposa do irmão, Malak Badredeen (ID10135575). Referidos documentos não se prestam a comprovar o que pretendem. Haveria necessidade de comprovantes em nome do paciente, como conta de celular, de cartão de crédito, ou até mesmo de conta em instituição bancária, já que alega exercer atividade lícita.

Nesse sentido, ainda, carece a impetração de comprovação quanto ao exercício da atividade lícita pelo paciente, pois se exerce atividade empresarial, como quer fazer crer, simples seria a juntada de notas fiscais da empresa, holerites, ou recibos de retirada de *pro-labore* auferido pelo trabalho desempenhado.

A circunstância de se tratar de estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, tem sido invariavelmente aceita pelos tribunais pátrios como suficiente para a decretação da prisão preventiva não só em garantia da instrução como da própria aplicação da lei penal, conforme demonstram os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria por estrangeiro, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado, a personalidade do agente e sua facilidade para evadir-se do País. 2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de resguardo do regular andamento da futura ação penal, asseverando que o paciente é estrangeiro em situação irregular no País, não possui residência fixa, nem desenvolve atividade lícita, além de que, um de seus ofícios, era burlar a fiscalização aeroportuária, transitando livremente pelo território nacional, mesmo a despeito de sua situação irregular: 3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. ...EMEN:(HC - HABEAS CORPUS - 86112 2007.01.52453-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008..DTPB:.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado em fatos concretos - a fuga do paciente, estrangeiro e sem vínculo no país - fazendo-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Recurso improvido. ...EMEN:(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 46824 2014.00.77188-5, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2014..DTPB:.)

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante pelo cometimento do crime definido no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal por fazer uso de documentos públicos falsos. 2. Os elementos constantes dos autos indicam que o paciente é estrangeiro e não possui vínculos com o País, havendo, dúvida quanto a sua real identidade e origem. O laudo de perícia papiloscópica aponta que as digitais apostas também coincidem com as de outra pessoa. 3. O próprio paciente declarou ter sido condenado em processo crime com a utilização de nome falso, o que traz dúvida quanto à primariedade e aos antecedentes. 4. A prisão revela-se necessária com base em dados concretos coletados por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 56441 - 0028662-95.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)

Logo, quanto ao *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal justificam a manutenção da prisão, nos termos do artigo 312 do CPP.

Registro ao cabo que em 27/11/2019 o impetrante informa que o MPF, na primeira instância, em 27/11/2019, requereu a remessa dos autos para a Subseção de Campinas/SP (id 107474242). Todavia, não há nos autos cópia de decisão judicial a respeito.

Tenho, ainda, que o prazo da prisão processual esteja justificado pela especial circunstância de a identidade do paciente ter sido investigada, por dúvidas razoáveis quanto a sua qualificação verdadeira. Faz-se necessário aguardar o tempo devido para a efetiva remessa dos autos, caso deferida.

Por mais esta razão não vejo irregularidade procedimental a ser reconhecida, nem excesso de prazo injustificado.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ESTRANGEIRO. CRIMES DO ARTIGO 304 E 307, AMBOS, DO CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram comprovados.

- O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito em apreço.

- Extraí-se ainda da decisão trasladada que a autoridade impetrada impôs ao paciente a prisão preventiva após ressaltar que sua custódia se faz necessária como garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, diante da inexistência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, bem como pela existência de apontamentos em nome de Hussein, dando conta da eventual prática do crime previsto no artigo 33, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

- Sob a alegação de demonstração de endereço fixo e exercício de atividade lícita, foram juntados aos autos declaração firmada por seu irmão e esposa e protocolo de requerimento junto à JUCESP, em nome da esposa do irmão, Malak Badredeen (ID10135575). Referidos documentos não se prestam a comprovar o que pretendem. Haveria necessidade de comprovantes em nome do paciente, como conta de celular, de cartão de crédito, ou até mesmo de conta em instituição bancária, já que alega exercer atividade lícita.

- Carece a impetração de comprovação quanto ao exercício da atividade lícita pelo paciente, pois se exerce atividade empresarial, como quer fazer crer, simples seria a juntada de notas fiscais da empresa, holerites, ou recibos de retirada de *pro-labore* auferido pelo trabalho desempenhado.

- A circunstância de se tratar de estrangeiro, sem vínculos como distrito da culpa, tem sido invariavelmente aceita pelos tribunais pátrios como suficiente para a decretação da prisão preventiva não só em garantia da instrução como da própria aplicação da lei penal. Precedentes jurisprudenciais.

- Logo, quanto ao *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal justificam a manutenção da prisão, nos termos do artigo 312 do CPP.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66821/2019

	2016.61.81.008911-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CHARLES AMUZIE ORJI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JUNIOR TAKECHI NAKUI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00089110420164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 1422: tendo em vista que o réu CHARLES AMUZIE ORJI possui defensor constituído nos autos, antes de determinar seu encaminhamento à Defensoria Pública da União, conforme requerido pela Procuradoria Regional da República, intime-se a Defesa a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca dos Embargos Infringentes interpostos de próprio punho pelo acusado às fls. 1419/1420.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001857-56.2018.4.03.6103/SP

	2018.61.03.001857-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	AGUEDA LUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018575620184036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGUEDA LÚCIA DA SILVA COSTA às fls. 248/249, pleiteando a juntada do voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli.

O voto vencido foi juntado às fls. 253/254, de modo que se operou a perda de objeto do presente recurso.

Dessa forma, julgo prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0010978-68.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.010978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00109786820184036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO THOMAZ DE AQUINO às fls. 191/192, pleiteando a juntada do voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli.

O voto vencido foi juntado às fls. 195/197, de modo que se operou a perda de objeto do presente recurso.

Dessa forma, julgo prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006198-51.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.006198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	AECIO NEVES CUNHA
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061985120194036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente recurso de apelação (fls. 944/959) volta-se contra decisão por meio da qual foi mantido ato construtivo praticado por autoridade jurisdicional da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 775/784), nos autos de nº 0002876-23.2019.4.03.6181, em que foi determinado o bloqueio de bens de titularidade do recorrente. O procedimento de sequestro determinado em face dele e de outros investigados se deu exclusivamente em favor de inquérito que também tramita junto àquele juízo, qual seja, o autuado sob nº 0002450-11.2019.4.03.6181.

Ocorre que, em julgamento concluído em 07 de novembro de 2019, a Décima Primeira Turma desta E. Corte concedeu ordem de *habeas corpus* no HC nº 5019932-97.2019.4.03.0000, em favor do aqui apelante, estendendo-a à situação dos demais investigados, de maneira a determinar a remessa integral do inquérito 0002450-11.2019.4.03.6181 à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, ante a incompetência da Justiça Federal, neste momento, para acompanhamento externo da investigação. Cito a ementa do julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FATOS COMPLEXOS. POTENCIAL CRIME ELEITORAL. LEI 4.737/65. ARTIGO 350. CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS ATUAIS CONSTANTES DA APURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. DETERMINADA REMESSA DA APURAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO.

1. *Habeas corpus impetrado com vistas ao reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para supervisão do inquérito, tendo em vista a existência, entre os fatos investigados, de crimes eleitorais, tipificados no art. 350 do Código Eleitoral.*
2. *havendo investigação na qual se apure potencial prática de crimes eleitorais, ainda que em meio a outras possíveis práticas delitivas, deve a investigação, em sua integralidade, ser inicialmente remetida à Justiça Eleitoral, por força do comando constante do art. 35, II, do Código Eleitoral, ante o disposto nos artigos 109, IV, e 121, ambos da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.*
3. *A análise do mérito da impetração depende de se aferir - com base apenas em prova pré-constituída (como é próprio desta ação de natureza constitucional) - se há contornos fáticos, na investigação subjacente, a indicarem a existência de apuração concreta de crimes eleitorais.*
4. *A tipificação inicial conferida pela autoridade policial aos fatos investigados pode ser submetida a reanálise por parte do Poder Judiciário, especialmente em casos que impliquem potencial modificação de competência fixada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Desse modo, deve-se analisar a própria narrativa fática, avaliando qual a sua potencial natureza jurídico-penal, sempre à luz dos elementos existentes ao tempo dessa avaliação, e desde que tais elementos possibilitem exame desse jaez.*
5. *O Poder Judiciário - inclusive em sede de supervisão de investigação - tem o dever-poder básico de aferir a própria competência para exercer tal supervisão ou nela prosseguir. Trata-se do princípio elementar da competência para aferição da própria competência (kompetenz-kompetenz).*
6. *Havendo relevantes elementos a indicar a existência, em meio ao complexo arcabouço fático sob investigação, de potenciais crimes eleitorais, torna-se de rigor possibilitar à Justiça Eleitoral, ramo especializado competente para essas apurações, que examine se há elementos concretos que fixem sua competência para supervisão da apuração, como parece ser o caso.*
7. *A autoridade competente para aferição quanto à existência efetiva de conexão e a necessidade de manutenção ou fracionamento de apurações é também a Justiça Especializada, o que impõe a remessa da integralidade do inquérito, sem prejuízo de posterior desmembramento ou reavaliação por parte do órgão da Justiça Eleitoral.*
8. *Habeas corpus concedido. Determinada a remessa do inquérito em que é investigado, entre outros, o paciente, à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.*

Tendo sido determinada a remessa do inquérito principal, tem-se como consequência a necessidade de remessa dos processos acessórios, como aqueles em que deflagradas medidas cautelares. É o caso dos autos do sequestro contra o qual se volta o recorrente.

Assim, e não sendo mais competente esta Justiça Federal para apreciar as questões relacionadas ao inquérito principal e procedimentos a ele vinculados, não cabe a ela deliberar acerca da alteração de medidas cautelares, o que caberá à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, sem prejuízo de reanálise, por parte desta, acerca da extensão de sua competência quanto aos fatos em investigação.

Posto isso, e ante a incompetência constatada no HC 5019932-97.2019.4.03.0000, declino da competência em favor da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, a quem compete a análise das decisões (e respectivas impugnações) atinentes ao precitado inquérito e procedimentos vinculados, devendo os autos ser a ela remetidos.

Intimem-se. Oportunamente, proceda-se à remessa do feito.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025636-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: SONIA REGINA MORAES, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
PACIENTE: DAIVID RONEY VIEIRA
Advogados do(a) PACIENTE: SONIA REGINA MORAES - SP123342, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025636-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: SONIA REGINA MORAES, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
PACIENTE: DAIVID RONEY VIEIRA
Advogados do(a) PACIENTE: SONIA REGINA MORAES - SP123342, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAIVID RONEY VIEIRA, contra ato do Juízo de 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, objetivando a dispensa da fiança ou a redução do valor arbitrado.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, em 30/09/2019, por suposta prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, V, do CP.

O Juízo de origem concedeu ao paciente liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e contra essa decisão insurge-se o impetrante neste *habeas corpus*.

Alega que, mesmo após a concessão de liberdade provisória, o paciente permanece custodiado diante da impossibilidade de efetuar o pagamento do valor estipulado a título de fiança.

Aduz que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois não possui condições financeiras de arcar com a fiança arbitrada, impondo-se a dispensa do pagamento ou a redução.

Sustenta que o paciente é primário, tem residência fixa e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Prossegue aduzindo que, em caso de condenação, muito provavelmente a pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direitos, o que evidencia a desproporcionalidade da manutenção do paciente no cárcere.

Requer o deferimento do pedido liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, independentemente do recolhimento de fiança. Caso assim não se entenda, pretende a redução do valor da fiança para 10% do montante atualmente arbitrado, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi parcialmente deferida para reduzir o valor da fiança para 3,33 salários mínimos (ID94304126).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela concessão da ordem de *habeas corpus* (ID95081313).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5025636-91.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE: SONIA REGINA MORAES, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
PACIENTE: DAVID RONEY VIEIRA
Advogados do(a) PACIENTE: SONIA REGINA MORAES - SP123342, ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 30/09/2019, por suposta prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, V, do CP. Segundo o auto de prisão em flagrante, "DAVID RONEY VIEIRA foi surpreendido na posse de farta quantidade de cigarros, de provável origem estrangeira, a qual estava acondicionada nos veículos semi-reboques de placas HTS-1H14 e HTS-1H15, acoplados no caminhão Scania de placa NJK-3856, do qual era o motorista" (ID 92952292 – pág. 3)

Nos autos de origem nº 5001040-9820194036125, a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$20.000,00. Eis a decisão (ID 92952298 – pág. 4/5):

"(...) Por outro lado, a fixação de cautelares substitutivas da prisão deve levar em conta sua suficiência. Em constando que o custodiado não possui antecedentes criminais, ao menos o constatado pelas certidões até aqui obtidas, a fiança se vê razoável para este momento, pois já é capaz de criar vínculo subjetivo do preso com o juízo criminal. Conquanto juntado, nesta data, comprovante de endereço datado tão somente de 14/12/2018 (data da postagem) e ausente a comprovação de exercício de atividade lícita, sendo a prisão cautelar medida extrema, reputo, não obstante, não ser o caso nos presentes autos.

Acolho a manifestação ministerial e pondero que, embora o modo e o volume da carga ilícita transportada sugiram a atuação concreta de organização criminosa (além das fotos constantes dos autos, o volume da carga foi estimado pela Polícia Rodoviária Federal em, aproximadamente, 780 caixas (39.000 pacotes) de cigarros da marca EIGHT, nem sempre os transportadores em si integram a organização criminosa hierárquica ou formalmente, sendo possível que esta os contrate, obviamente com certo grau de confiança, mediante pagamento singular por atividade, o que os aparta, ao menos em tese, do núcleo essencial de funcionamento e operação da organização ou associação criminosa.

Considerando, entretanto, que cada caixa traz aproximadamente 50 pacotes e cada pacote 10 maços, o transporte seria de ao menos 390.000 maços de cigarros. Ainda considerando o valor do maço deste tipo de mercadoria - de R\$ 3,50 a R\$ 5,00, a carga estaria avaliada, em estimativa, entre R\$ 1.365.000,00 a R\$ 1.950.000. Assim, além do valor elevadíssimo da carga, o que denota certa condição econômica, tem-se que o produto, sabidamente, causa dano de largas proporções à saúde pública, a sobrelevar a periculosidade concreta na ação, o que, na fixação da fiança, recomenda que o valor seja prudentemente fixado além do mínimo, em atenção ao art. 326, do Código de Processo Penal.

Já a capituloção da prisão em flagrante no crime descrito no artigo 334-A do código Penal traz a pena máxima de 5 anos. Desta forma, cabe, em tese, a fixação da fiança nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, com um mínimo de 10 e máximo de 200 salários mínimos. Eis razão por que fixar-se acima do mínimo legal, com os fundamentos acima delineados.

Por todo o exposto, ainda que a situação apontada pelos documentos juntados indiquem que o custodiado não ostenta, atualmente, vínculo de emprego formal, outros elementos, acima elencados, indicam certo poderio econômico, de molde que a fiança deve ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o art. 325, II do CPP, ajg6 ligeiramente superior ao mínimo de que trata a legislação proce,sal penal, proporcional ao fato criminoso.

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, no valor que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos artigos 323/325.

Com o recolhimento do valor referente à fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, além do termo de fiança, ficando o réu intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Deverá ainda o Sr. DAVID RONEY VIEIRA, após formalizada a liberdade provisória, comparecer, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, à Secretaria deste Juízo para firmar o termo de comparecimento, ocasião em que deverá apresentar comprovante de residência atualizado como condição à fruição do benefício".

Não obstante a concessão de liberdade provisória, o paciente permanece custodiado, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado.

*Importante destacar que a prisão preventiva é medida excepcional, justificando-se apenas quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme consignado pelo juízo singular, não se encontram presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.*

Assim, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar tão somente em razão da falta do recolhimento da fiança. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar; o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade.

(STJ. HC 251875. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJe 24/04/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)5. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

6. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.

7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal.

(STJ. HC 231723. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 29/10/2012)

Todavia, entendo não ser o caso de dispensa da fiança, mas apenas de sua redução, nos termos do art. 325, §1º, II do CP, na medida em que a prova pré-constituída que acompanha esta impetração é insuficiente para demonstrar a real situação econômica do paciente (desempregado que precisa viver de "bicos", segundo a defesa ouvida em audiência – ID 92952298 – pág. 3). Além disso, a apreensão de vultosa quantidade de cigarros contrabandeados ("aproximadamente 780 caixas de cigarro, presumido devido à altura e extensão ocupada no compartimento do semi-reboque" – conforme consta do auto de prisão em flagrante – ID 92952292 – pág. 3) acompanhada de um aparelho de celular de origem desconhecida pelo paciente (o que sugere o envolvimento de outros indivíduos na empreitada criminoso) demonstram a gravidade concreta da conduta para embasar a necessidade da fiança.

Dessa forma, a fim de se alinhar ao entendimento consagrado do C. Superior Tribunal de Justiça e, considerando a natureza da infração, a ausência de informações concretas acerca da situação financeira do paciente, bem como a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais, merece ser reduzido o valor da fiança para **3,33 salários mínimos**, que correspondem ao patamar mínimo legal (dez salários mínimos – art. 325, II do CPP) reduzido em 2/3 (dois terços).

Posto isso, concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança para 3,33 salários mínimos, mantidas, no mais, a necessidade de apresentar o comprovante de residência atualizado como condição à fruição do benefício, conforme fixado pelo r. Juízo *a quo*.

É o voto.

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

O paciente neste *habeas corpus* foi preso em flagrante no dia 30/09/2019, pela suposta prática do crime de contrabando.

O juízo de origem concedeu-lhe liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00.

A permanência do paciente no cárcere, não obstante a concessão de liberdade provisória, constitui forte indicativo de que não possui condições de arcar com o valor arbitrado para recolhimento da fiança.

Na linha de precedentes jurisprudenciais, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar tão somente diante do não recolhimento da fiança.

Ordem parcialmente concedida para reduzir o valor da fiança para 3,33 salários mínimos, mantidas, no mais, a necessidade de apresentar o comprovante de residência atualizado como condição à fruição do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para reduzir o valor da fiança para 3,33 salários mínimos, mantidas, no mais, a necessidade de apresentar o comprovante de residência atualizado como condição à fruição do benefício, conforme fixado pelo r. Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66822/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007163-45.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.007163-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00071634520054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

FL 143: A União Federal (AGU) requer a desistência unilateral do recurso especial, bem como aguarda o trânsito em julgado do V. Acórdão, nos exatos termos do artigo 998 do CPC:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 998, CPC.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal Coordenador Substituto da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002618-15.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.002618-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HIDETSUGU TOMITA

ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As fls. 123/127 e 128, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que foi celebrado acordo com o autor. Nesse sentido, colacionou aos autos toda documentação comprobatória, tal como os comprovantes de pagamentos. A autora, por meio da petição de fl. 113/115, trouxe aos autos o Termo de Conciliação devidamente assinado (parte e advogado). É o breve relatório. **Decido.** Prevalece, no caso, a autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau. Dessa maneira, havendo, as partes, manifestado livremente a intenção de compor amigavelmente a lide por meio de acordo firmado extrajudicialmente, HOMOLOGO o acordo firmado para que se produza os regulares efeitos de direito e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal Coordenador Substituto da Conciliação

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001307-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. Conciliação
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA TEODORO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA MOCO - SP163748-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, promovo a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada de proposta de acordo por parte do INSS.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 66827/2019

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-60.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001783-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
APELADO(A)	:	IZAIAS QUIRINO MENDES
ADVOGADO	:	MS011432B RAQUEL DE FREITAS MANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017836020084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

De ordem da Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação do apelado, **IZAIAS QUIRINO MENDES**, para que confirme sua adesão ao ACORDO trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, nos termos do quanto noticiado às fls. 149/151, bem como informe se o referido acordo contemplou a totalidade do pedido destes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, interpretando-se o transcurso *in albis* do prazo assinalado como total concordância ao quanto noticiado pela CEF.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.
SÉRGIO LUIZ DE MATTEO
Assessor de Desembargador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-72.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.001724-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP236863 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELADO(A)	:	EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	MS012134A LUIS HENRIQUE DOBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00017247220084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

De ordem da Coordenadoria do Gabinete da Conciliação, e com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovo a intimação dos apelados, **EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO** e **ROSA DE SOUZA BARBEIRO**, para que confirmem sua adesão ao ACORDO trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, nos termos do quanto noticiado às fls. 155/162, bem como informe se o referido acordo contemplou a totalidade do pedido destes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, interpretando-se o transcurso *in albis* do prazo assinalado como total concordância ao quanto noticiado pela CEF.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.
SÉRGIO LUIZ DE MATTEO
Assessor de Desembargador